



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2015 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA CHAPADA DOS GUIMARÃES S/A contra a execução fiscal (autos n.º 0003868-90.2011.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/67).Citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 84/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/123, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 124/133).Intimadas a especificar provas (fl. 134), a embargante requereu prova pericial (fl. 136) e a embargada prova documental (fl. 137).Deferiu-se realização de prova pericial (fl. 138), que não chegou, todavia, a ser realizada. Antes disso, a parte embargante noticiou sua adesão a programa de parcelamento fiscal e requereu, como consequência, a desistência da ação, bem como renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 151/152).Intimada a se manifestar, a embargada concordou expressamente com a desistência da ação, requerendo a conversão em renda, em favor da União, do depósito judicial existente nos autos (fl. 160).Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO.

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.DEFIRO o pedido formulado pela União, à fl. 160, autorizando a conversão em renda do depósito judicial efetuado nestes autos, ficando a serventia, desde já, autorizada a expedir o necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0003437-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de embargos interpostos por COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em face da execução fiscal (autos nº 007794-89.2005.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o embargante, em preliminar: a) prescrição total da dívida; b) ilegitimidade passiva dos diretores da empresa para figurarem no polo passivo e c) nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. No mérito, aduz: a) a

ocorrência de compensação, autorizada pela legislação; b) ilegalidade da contribuição ao INCRA; c) ilegalidade da multa aplicada e d) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/139). À fl. 140, os embargos foram recebidos com efeito meramente devolutivo. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 143/154 e juntou os documentos de fls. 155/162. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica (fls. 164/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS 1) DA NULIDADE DA CDA afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, por fim, que as certidões de dívida ativa cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. 2) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Também não procedem as alegações de que os diretores da empresa executada devem ser excluídos, reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva. A esse respeito, sem mais delongas, faço remissão ao que já foi decidido no feito principal, por ocasião da exceção de pré-executividade de fls. 66/88 daqueles autos. Naquela ocasião, já havia sido suscitado o tema da legitimação passiva dos sócios-diretores, tendo o Juízo concluído que eles deveriam permanecer no polo passivo do feito. Trata-se, portanto, de matéria que já foi objeto de decisão judicial, contra a qual não foi interposto nenhum recurso, de modo que reputo desnecessário tornar a apreciar a mesma matéria. Apenas por amor ao debate, friso que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, presume-se a responsabilidade tributária desse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos - esse é o caso dos autos. De outro lado, porém, se não houver o nome do sócio-gerente na CDA, o ônus de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN é da Fazenda Pública. Assim, tendo em vista a decisão já proferida no feito principal, que considerou legítima a permanência dos gestores da empresa no polo passivo, e considerando que o nome dos diretores consta

expressamente da CDA anexada ao feito principal, tenho que não há que se falar em ilegitimidade passiva.3) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO No que diz respeito à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifo nosso. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. As dívidas em cobro no presente feito referem-se ao exercícios de 1999 e 2000. Por outro lado, o feito executivo somente foi ajuizado em 2005. Todavia, no caso concreto, a parte exequente/embargada trouxe aos autos documentos que comprovam que a parte embargante aderiu a programa de parcelamento fiscal, em 17/04/2000, que pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido aos 30/11/2004 - conforme comprova o documento de fl. 159. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido pela adesão ao parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de novembro de 2004. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2005, e que o despacho que ordenou a citação foi prolatado no mesmo ano, temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Superadas todas as preliminares, adentro imediatamente ao mérito. 1) DA APLICABILIDADE E LEGALIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS questão da incidência da taxa SELIC nos cálculos dos débitos da Fazenda Nacional dispensa maiores ilações, considerando-se que já foi tomada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma posição definida sobre o assunto. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE**. I - Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. II - Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor do disposto na

Súmula nº 07 desta Corte.III - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRESP 438757, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 02/12/2002 - PÁG: 249). Não constato, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC.2) DA LEGALIDADE DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.3) DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO EMBARGANTE Deve ser afastada, ainda, a alegação do embargante de que a compensação de tributos, por ele efetuada, reveste-se de legalidade. Ao dispor sobre as modalidades de extinção do crédito tributário e, mais especificamente, sobre a compensação, o Código Tributário Nacional (CTN) assim prevê, em seus artigos 170 e 170-A, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que a compensação efetuada pelo embargante foi feita de maneira contrária à expressa previsão de lei, eis que efetuada na via administrativa, de ofício e sem qualquer comunicação ou autorização por parte da autoridade fiscal; trata-se, portanto, de compensação feita por sua conta e risco e sem amparo legal. Importante destacar que, embora o artigo 170-A somente tenha sido inserido no CTN no ano de 2001, por força da Lei Complementar nº 104/2001, a jurisprudência já era anteriormente pacífica no sentido de que não era viável nem mesmo a compensação fundada em decisão judicial liminar, dada a necessidade de confrontar créditos líquidos e certos na compensação. Essa jurisprudência foi consolidada na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 212/STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, por tudo o que foi exposto, a alegação de legalidade da compensação de tributos, sustentada pelo embargante, deve ser afastada.4) DA LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA Sustenta também o embargante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua contribuição para o INCRA, por se tratar de empresa urbana. Mais uma vez, razão não lhe assiste, eis que o STJ, no regime de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento de que é legal a cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRA, mesmo por parte de empresas urbanas. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º). MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AGA 200900772865, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/10/2009 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. No pertinente à violação às Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, a recorrente restringiu-se a apresentar alegações genéricas de violação às Leis, sem indicar quais artigos teriam sido violados, o que configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. Inexistência de violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 22/10/2008), reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado no referido julgado, e consoante previsão no art. 543-C, 7º, do CPC, não prospera o presente recurso. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801505691, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB:..)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001655-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a ação executiva (autos nº 0802338-09.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/303).Tendo em vista que não houve garantia do Juízo nos autos principais, o feito veio concluso. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000089-88.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-52.2014.403.6107) NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos.Trata-se de embargos opostos por NOROMAO NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Com a inicial, a parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 02/158).Na certidão de fl. 159, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente.É o breve relatório. Fundamento e decido.De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Compulsando os autos principais (execução fiscal nº 0000417-52.2014.403.6107), cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 27 de novembro de 2014 (grifo nosso), conforme se verifica pela certidão do senhor oficial de justiça, que se encontra à fls. 149/150 do processo de execução.Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (27/11/2014) e a data da interposição dos embargos à execução (22/01/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo este fórum, constante às fls. 02) transcorreu lapso temporal superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000090-73.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-72.2014.403.6107) NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de embargos opostos por NOROMAO NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Com a inicial, a parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 02/100).Na certidão de fl. 101, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente.É o breve relatório. Fundamento e decido.De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Compulsando os autos principais (execução fiscal nº 0000836-72.2014.403.6107), cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 27 de novembro de 2014 (grifo nosso), conforme se verifica pela certidão do senhor oficial de justiça, que se encontra à fl. 37 do processo de execução.Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (27/11/2014) e a data da interposição dos embargos à execução (22/01/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo este fórum, constante às fls. 02) transcorreu lapso temporal superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003878-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800248-62.1996.403.6107 (96.0800248-6)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais se pretende, em apertada síntese, a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal (feito nº 0800248-62.1996.403.6107, antigo nº 96.0800248-6), que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba. Alega a embargante, em síntese, que referido imóvel (atualmente situado na Rua Silva Grota, nº 64, nesta cidade) foi adquirido em arrematação aos 13/11/2003 nos autos de uma execução hipotecária movida pelo UNIBANCO S/A contra a empresa CAL CONSTRUTORA LTDA (processo nº 921/1995, da 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba). Afirma que desde a data mencionada exerce posse sobre o bem e ali desenvolve as suas atividades comerciais. Assevera que, após a assinatura do respectivo auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, não sendo mais possível desfazê-la, nos termos do artigo 694, caput, do CPC. Sustenta ainda que já decorreu na íntegra o prazo decadencial para anulação de referido negócio, que é de 4 anos, de modo que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/80). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 84/90), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertadíssima síntese, que não foram observados, no ato da arrematação, todos os preceitos legais aplicáveis e que, por isso, a arrematação é ineficaz em relação a si, devendo ser mantida a penhora que recai sobre o imóvel. Com a resposta, juntou documentos (fls. 91/93). À fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o cumprimento de diligências por parte da FAZENDA NACIONAL. A FAZENDA juntou petição e documentos às fls. 100/103. À fl. 105, o Juízo determinou que a embargante comprovasse que a UNIÃO havia sido devidamente intimada quando da adjudicação do bem que pretende liberar, nestes autos. A embargante manifestou-se às fls. 108/110, ocasião em que basicamente repisou os argumentos da exordial. A embargada, em nova manifestação, requereu juntada de prova documental (fls. 113/297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decidido. A matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, de modo que entendo desnecessária a produção de provas em audiência (conforme requerido pela embargante) e passo, desse modo, imediatamente ao julgamento do mérito. Conforme consta na cópia de matrícula do imóvel sob questão, houve a penhora do bem identificado pela matrícula nº 6.560 em favor da Fazenda Nacional, em 02/08/1996, em razão da ação de execução fiscal nº 0800248-62.1996.403.6107, de acordo com o R5 da matrícula (fl. 160, verso). O artigo 698, Código de Processo Civil estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Verifico após leitura das cópias trazidas aos autos que a Fazenda Nacional não foi intimada dos leilões, tampouco da arrematação realizada no processo de execução nº 921/95. Desta forma, aplicável a regra supra exposta, ou seja, o bem não poderia ter sido arrematado e não deveria ter sido expedida a carta de arrematação. A consequência desta inobservância é tornar sem efeito a arrematação. Não há que se falar, como pretende a embargante, que após assinado o auto de arrematação pelo juiz e demais partes esta se considera perfeita, acabada e irretroatável, como dispõe o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil. Isso porque o caput deve ser analisado em conjunto com o disposto no seu 1º, qual seja, as exceções onde a arrematação pode ser tornada sem efeito. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, constato justamente que incide o inciso grifado em questão em conjunção com o artigo 698 do mesmo diploma processual. A inobservância desta regra torna nula a arrematação, conforme jurisprudência pátria: É nula a arrematação, se não se tiver cumprido o disposto no art. 698 (v. art. 694-IV; contra RT 482/201), podendo o credor hipotecário impugná-la através de embargos de terceiro (art. 1.047-II) ou de ação de nulidade da arrematação (RSTJ 167/296). Mas essa nulidade somente pode ser alegada por aqueles em favor de quem foi estabelecida (RTFR 151/57) (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e outro, 37ª

Edição, Saraiva, São Paulo, 2005, Fls. 785). Portanto, inviável o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grotta, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pois não observado o procedimento adequado durante a arrematação. Por fim, não cabe neste feito a discussão sobre eventual declaração de nulidade e se incide ou não prazo decadencial para seu reconhecimento, pois não se trata da via adequada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0800248-62.1996.403.6107, certificando-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802180-17.1998.403.6107 (98.0802180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAX PETER SCHWEIZER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAX PETER SCHWEIZER, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 98). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004269-75.2000.403.6107 (2000.61.07.004269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALEXANDRA AMATHE ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRA AMATHE ABUJAMRA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi remido (fl. 91). É o relatório. DECIDO. A remissão do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos em decisão. Fls. 215/217: cuida-se de pedido de arbitramento e pagamento de honorários advocatícios, formulado pelo causídico Fernando Ferrarezi Risolia. Aduz o advogado, em apertada síntese, que nos autos de embargos à execução fiscal nº 2007.61.07.008684-5, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 195/199, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários, que foram fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado da dívida e, posteriormente, reduzidos para 5% do referido valor, por força da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, conforme fls. 207/210. Referida decisão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 211, verso. Cumpridas todas as determinações do acórdão, os autos foram remetidos ao arquivo findo, conforme consta de fl. 212. Pretende agora o advogado que lhe sejam pagos honorários advocatícios também no presente feito, argumentando que esta execução fiscal e os seus respectivos embargos são ações autônomas, havendo, assim, plausibilidade em seu pedido. Resumo do necessário, decido. Compulsando-se estes autos, verifica-se que os embargos à execução fiscal mencionados pelo causídico foram, de fato, julgados procedentes, conforme sentença cuja cópia encontra-se às fls. 195/199, havendo condenação da exequente (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. A verba honorária, que foi inicialmente fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, foi reduzida pelo TRF da 3ª Região para 5% sobre o valor da causa, dada a singeleza da questão debatida, conforme consta expressamente de fl. 208, verso. Assim, a Instância Superior entendeu que, por se tratar de matéria que não envolvia grandes digressões ou de considerável complexidade, a verba honorária a ser paga pela FAZENDA devia ser fixada no patamar máximo de 5% sobre o

valor da causa. E nada disse quanto ao eventual cabimento de honorários também no bojo desta execução fiscal.Referida decisão, prolatada em 5 de dezembro de 2013, transitou em julgado e, em razão disso, os autos foram devolvidos a este Juízo de origem em 12 de fevereiro de 2014 e arquivados em 18 de março do mesmo ano.Pretende agora o causídico, por meio de simples petição, rediscutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada. Ora, ao não interpor nenhum tipo de recurso contra a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, o advogado tacitamente concordou com o acórdão proferido - que, como já frisado, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários, apenas no bojo dos embargos à execução fiscal e montante de 5% sobre o valor da causa, e nada mais.Assim, seja por falta de amparo legal, seja porque se trata de questão que já foi definitivamente decidida, por decisão passada em julgado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, formulado às fls. 215/217.Após a intimação das partes, retornem os autos ao arquivo findo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000796-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos, em decisão.Fls. 83/95: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado J.A. ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que a exequente estaria, há mais de cinco anos, sem requerer diligências que proporcionem efetivo impulso ao feito. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 97/99. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, aduziu a inoccorrência de prescrição. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada - prescrição - é de ordem pública, pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo e não exige dilação probatória.Aduz o excipiente que há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte exequente tenha requerido diligências úteis no sentido de impulsionar o andamento do feito.Ocorre que, para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012).De fato, verifico que o despacho ordenando a citação foi prolatado aos 15 de março de 2004 (fl. 17) e, de lá para cá, a exequente requereu:a) Citação da empresa executada por meio de seu representante legal, em 25 de outubro de 2004 (fl. 22);b) Citação da empresa executada por edital, em 23 de agosto de 2005 (fl. 39);c) Realizou diligências administrativas, junto a diversos órgãos, com a finalidade de encontrar bens penhoráveis, em 27 de setembro de 2006 (fl. 47, verso) e em 20 de março de 2008 (fl. 54);d) Por fim, ante o fato de que todas as diligências anteriores restaram infrutíferas, requereu a exequente o arquivamento provisório do feito, com fundamento no artigo 40 da LEF, em 2 de março de 2010 (fl. 68).Assim, o que se infere é que não houve inércia da parte exequente por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.DEFIRO o pedido formulado à fl. 103. Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que ela se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0006100-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAYME FERRO X JAYME FERRO(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, nos termos da decisão proferida pelo TRF às fls. 112/113.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 116/121) e impugnados pela parte executada, que ofereceu embargos à execução (fl. 125). Sobreveio sentença, que fixou o montante devido em R\$ 1.577,62 (fl. 128).Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 148). Posteriormente comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme documento de fl. 149.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl.151).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001580-82.2005.403.6107 (2005.61.07.001580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADELINO RAMOS RODRIGUES na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 80).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000769-15.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO COMERCIAL IRMAOS CARDOSO LTDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI)

Vistos em decisão.Fls. 184/239: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por WILSON CARDOSO DAS NEVES em face da FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que no bojo desta execução fiscal, movida em face de AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA, foi penhorado, no dia 30 de julho de 2014, um veículo (caminhão da marca Mercedes Benz/L 1218 EL, modelo e fabricação 2001, RENAVAM 771966610, placa CYO 1235-Araçatuba/SP), que encontra-se registrado em nome da empresa executada.Assevera o excipiente, todavia, que ele é motorista profissional e que utiliza referido caminhão no dia-a-dia, para fins de dar continuidade às atividades da empresa executada, constituindo-se o veículo, assim, em bem absolutamente impenhorável, por ser o único que possui e essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa. Requer, assim, que se reconheça tratar-se de bem absolutamente impenhorável, nos moldes do artigo 649, inciso V, do CPC, decretando-se a nulidade da penhora. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 244. Sustentou, em síntese, que o veículo pertence a uma pessoa jurídica e não a uma pessoa física, de modo que não pode ser reconhecida a impenhorabilidade, nos moldes pretendidos pelo excipiente, porque pessoas jurídicas não exercem profissões. Ademais, destaca que o veículo constricto nos autos está registrado no nome de pessoa jurídica e não no do excipiente. Requer, assim, a rejeição do incidente, mantendo-se a penhora realizada.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido do excipiente há de ser deferido, pois todas as suas alegações encontram-se devidamente comprovadas.De fato, ele comprovou ser motorista profissional, eis que sua CNH exhibe a categoria de habilitação C (fl. 191). A esse respeito, observo que a categoria C é destinada a condutor de veículo motorizado voltado ao transporte de carga, cujo peso bruto total ultrapasse a 3.500kg, e que tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e ainda, estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses. Poderá dirigir inflamáveis e cargas perigosas desde que tenha o curso MOPP (Curso de Movimentação de Produtos Perigosos) e seja maior de 21 (vinte um) anos.Comprovou o excipiente, ainda, que ele utilizava-se do caminhão para realizar transporte de mercadorias (produtos alimentícios em geral) para diversas empresas, o que se infere pelos documentos de fls. 213/218. Assim, estão adequadamente comprovadas as suas alegações de que o caminhão penhorado deve ser considerado, de fato, instrumento necessário ao exercício de seu trabalho e profissão, sendo protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos exatos termos do artigo 649, inciso V, do CPC.Se não bastasse tudo quando já foi exposto, observo que a jurisprudência é assente no sentido de que as regras insertas no artigo 649 do CPC podem ser aplicadas, também, às pessoas jurídicas, nas quais os proprietários efetivamente trabalham,

para fins de proteção da atividade profissional pessoal. Nesse sentido, confira-se o julgado recente do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HIGIDEZ. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, o que ocorre em relação ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais. 2. Arreda-se alegação volvida a cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei nº 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAGr nº 144.609-9; RE 113.798-3; REsps 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080). 3. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o disposto no inciso IV, do art. 649, do CPC aplica-se às pessoas físicas ou, quando muito, às pessoas jurídicas, quando se tratar de firma individual, empresas de pequeno porte ou microempresas, nas quais os proprietários trabalham, como forma de proteção da atividade profissional pessoal. Não é o caso da embargante, uma sociedade anônima, donde descabida a alegada impenhorabilidade do imóvel onde exerce suas atividades. 4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal. 7. Descabida redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. Precedentes. 8. Apelo da embargante não conhecido em parte, no tocante a inovação do pedido, e improvido quanto ao mais, para manter a sentença. (AC 00038393220104036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Desta forma, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPÔSTA, reconheço que a penhora de fl. 182 recaiu sobre bem absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC e determino, como consequência, seu imediato levantamento, devendo a zelosa serventia expedir o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Após concluídas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003598-66.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRANDE HOTEL ARACATUBA LTDA ME X HOTEL GRANDHOTEL LTDA - ME X JURANDIR DA SILVA CASTRO X ANDREIA CARVALHO CASTRO BARCELLOS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA)

Vistos. Fls. 48/50: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para que seja incluída no polo passivo da presente ação a empresa HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME, portadora do CNPJ nº 10.218.397/0001-46, na qualidade de responsável tributário por sucessão da empresa executada GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA ME. Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que o pedido de inclusão deve ser deferido, pois a empresa executada supra qualificada, mesmo possuindo débitos com a União, encerrou irregularmente suas atividades e a empresa HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME continuou a explorar exatamente a mesma atividade econômica (hotel) e tendo inclusive o mesmo endereço; entende caracterizada, assim, a figura da sucessão tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não sucessão empresarial e se a responsabilidade deve ou não ser atribuída ao sucessor, de maneira integral ou subsidiária. Afirmam os responsáveis legais da empresa HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME, em sua petição de fls. 24/28, que a empresa executada nestes autos encerrou suas atividades há tempos e que eles desconhecem seu paradeiro atual, bem como de seus representantes legais. Nesse sentido, vide fl. 27, último parágrafo. De outro

lado, os documentos de fls. 51/53, colacionados pela exequente, deixam claro que a empresa executada GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA permanece com seu CNPJ ativo e constando dos órgãos de controle o seu endereço como sendo a Praça Rui Barbosa, 386, Centro, neste município de Araçatuba - mesmo endereço hoje ocupado pela empresa HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME. Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que as duas empresas exploram o mesmo ramo de atividade econômica, a saber, ramo de hotelaria. Assim, apesar dos sócios-dirigentes das duas pessoas jurídicas não serem as mesmas pessoas, o fato de se tratar de estabelecimentos que possuem praticamente o mesmo nome, situados no mesmo endereço e que exploram o mesmo ramo de atividade econômica, não deixa qualquer dúvida de que está configurada, no caso em apreciação, a figura da responsabilidade tributária por sucessão, de modo que a obrigação de responder pelos tributos devidos cabe, agora, à empresa sucessora e atual proprietária do fundo de comércio, a saber, o HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando inexistir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a inocorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012). Posto isso, defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 48/50 e determino a inclusão, no polo passivo do feito, da empresa HOTEL GRANDHOTEL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.218.397/0001-46, na condição de responsável tributário por sucessão. Após, tendo em vista que a empresa agora incluída impugnou a citação já realizada, determino que se expeça novo mandado de citação da empresa incluída, por meio de seu representante legal. Tendo em vista, ainda, o que já foi acima decidido, defiro, também, o pedido de inclusão, no polo passivo do feito, dos sócios-administradores da empresa originalmente executada (GRANDE HOTEL ARAÇATUBA LTDA), a saber, JURANDIR DA SILVA CASTRO E ANDRÉIA CARVALHO SILVA E CASTRO, autorizando desde já a citação dos mesmos por meio de carta precatória, a ser expedida para a Comarca Estadual de Valparaíso/SP, devendo ser observado o endereço fornecido pela exequente à fl. 50A o SUDP, para que seja realizada as inclusões supra determinadas. Últimas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002714-03.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X ESCRITORIO COML/ MERCURIO S/C LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos, em decisão.Fls. 38/92: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese: 1) ilegitimidade passiva; 2) nulidade e inexigibilidade dos títulos executivos, por não estarem acompanhados de seus respectivos procedimentos administrativos e não haver, nos autos, comprovação da notificação quanto ao lançamento dos tributos em cobro; 3) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e 4) ilegalidade da multa de mora. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 95/102 e juntou os documentos de fls. 103/206. Sustentou, em síntese: 1) que a alegação de ilegitimidade não foi devidamente comprovada, devendo ser afastada; 2) tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos - os valores declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos são considerados definitivamente constituídos, dispensando-se ulterior lançamento e, como consequência, a notificação pessoal do contribuinte; 3) a total legalidade e constitucionalidade do encargo legal impugnado e 4) da multa de mora aplicada. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Passo a analisar cada uma das alegações separadamente.1) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A excipiente arguiu que a pessoa apta a figurar no polo passivo do presente feito seria o empresário individual Sinval Monteiro, aduzindo que ele era o responsável pela empresa executada, à época dos fatos geradores.Ocorre que o excipiente não trouxe aos autos quaisquer provas de suas alegações. Menciona, por exemplo, no terceiro parágrafo de fl. 39, que o senhor Sinval Monteiro seria o titular de uma empresa individual e menciona ainda documentos oriundos do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, que seriam aptos a comprovar suas alegações, porém tais documentos não foram anexados com a exceção.De outro lado, a parte exequente trouxe aos autos documentos que comprovam, indubitavelmente, que a empresa executada, constituída no ano de 2009 e dissolvida em 2013, esteve sempre sob a administração de duas pessoas, a saber: Ercy Antônio de Oliveira e Donald Amantéa dos Reis, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/06/2014 (fls. 104/105).Assim, percebe-se claramente que a alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, motivo pela qual a afastado e passo imediatamente ao mérito.2) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS Também não pode ser acolhida tal alegação.Iso porque compulsando-se o procedimento administrativo - cuja cópia integral foi anexada a este feito pela parte exequente às fls. 107/206 - comprova que os sócios-administradores à época tiveram ciência de tudo quanto estava ocorrendo, desde a abertura do procedimento até seu encerramento, sendo certo que os administradores inclusive apresentaram impugnações e recursos. Assim, a alegação é desprovida de verdade e parece ser meramente protelatória.Destaco, outrossim, que compete à excipiente providenciar as cópias do procedimento administrativo que sejam de seu interesse, tendo em vista que referidos procedimentos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não se comprovou, nestes autos.3) DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1025/69 Por fim, também não procedem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69.Iso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC.LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação

executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). 4)DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA (fls. 47/61), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003259-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE ARAC(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE ARAÇATUBA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003698-84.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos, em decisão. Fls. 51/116: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese: 1) nulidade e inexigibilidade dos títulos executivos, por não estarem acompanhados de seus respectivos procedimentos administrativos e não haver, nos autos, comprovação da notificação quanto ao lançamento dos tributos em cobro; 2) prescrição do crédito exequendo e 3) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 118/125 e juntou os documentos de fls. 126/157. Sustentou, em síntese: 1) que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos - os valores declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos são considerados definitivamente constituídos, dispensando-se ulterior lançamento e, como consequência, a notificação pessoal do contribuinte; 2) a inocorrência de prescrição e 3) a total legalidade e constitucionalidade do encargo legal impugnado. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório, DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. Passo a analisar cada uma das alegações separadamente. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário por si só, dispensando-se qualquer outro tipo de notificação ao sujeito passivo; tanto isso é verdade que se considera findo o prazo decadencial e iniciado o prazo prescricional. Neste exato sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Destaco, para encerrar o assunto, que compete à excipiente providenciar as cópias do procedimento administrativo que sejam de seu interesse, tendo em vista que referidos procedimentos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. 2) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que estão em cobro duas CDAs diferentes; a que possui débitos mais antigos (inscrição nº 80 4 12 033017-66) diz respeito ao intervalo que vai de setembro de 2004 a novembro de 2005. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2012. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 13/09/2006, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 17/10/2009. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo,

assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, o curso da prescrição, que fora interrompido pela adesão ao parcelamento, recomeçou a fluir, a partir de outubro de 2009. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/11/2012 (fls. 48), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. No que diz respeito à outra CDA (inscrição nº 80 4 12 054148-79) vejo que os tributos em cobro dizem respeito ao intervalo que vai de janeiro de 2007 a dezembro de 2007. Assim, considerando-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 17/06/2008, e que o despacho ordenando a citação foi proferido em 27/11/2012, também não há que se falar em ocorrência de prescrição. 3) DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1025/69 Por fim, também não procedem as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001284-79.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Fls. 22/33: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado ARSÊNIO ROBERTO DE ALMEIDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que a execução fiscal é nula, porque as CDA(s) juntadas aos autos não possuem certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, ocorrência de decadência e prescrição. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 38. Sustentou, em síntese, não haver qualquer tipo de vício na CDA anexada aos autos, bem como a inoccorrência de decadência e prescrição. Juntou documentos e requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório, DECIDO. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, bem como eventual ocorrência de prescrição ou decadência, são nulidades que podem ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afastado a alegação de ausência de

certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. No mais, observo que constam da CDA todas as informações cuja ausência o executado sugere, de modo que não há que se falar em nulidade da execução fiscal, por defeito da CDA anexada aos autos. Sobre a questão da prescrição e da decadência, assim prevê o CTN em seu artigo 174, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida mais antiga em cobro refere-se a imposto que deveria ter sido pago no ano de 2007, mais especificamente abril de 2007 (fl. 09). Assim, considerando-se o que foi acima exposto, a Fazenda teria até o dia 30 de abril de 2012 para constituir definitivamente o crédito tributário, sob pena de configurar-se a decadência. Ocorre que, muito antes disso, em 19/07/2011 foi emitida a notificação de lançamento, de modo que não há que se falar em decadência. Do mesmo modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição porque já em abril de 2013 a Fazenda promoveu o ajuizamento do competente executivo fiscal, sendo certo que o despacho ordenando a citação sobreveio em 08 de maio de 2013; desse modo, desde a constituição definitiva do crédito tributário não transcorreram mais de 5 anos, de modo que não há que se falar, assim, em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Em atenção ao requerimento apresentado pela exequente no último parágrafo de fl. 38, verso, bem como por terem sido juntados aos autos informações referentes ao executado que gozam de sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça no presente feito, devendo a zelosa serventia promover as rotinas necessárias no sistema processual. Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001354-96.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A FERRAGISTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 35/50: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por VALBERTO DE MARQUE em face da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa supra qualificada. Aduz o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que as dívidas em cobro dizem respeito ao ano de 2008 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 2013. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção à fl. 55. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição da exceção, porque interposta por pessoa que não faz parte do polo passivo do feito. No mérito, aduz a inoccorrência de prescrição e requer a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório, DECIDO. Afasto, de início, a preliminar aventada pela FAZENDA. Em que pese o excipiente VALBERTO DE MARQUE não fazer parte, de fato, do polo passivo do feito, verifico pelo documento de fl. 43 que ele é sócio e administrador da empresa executada, estando, desse modo, legitimado a defender os interesses da executada, por ser o seu representante legal. No mérito, todavia, não assiste razão ao excipiente. Isso porque a FAZENDA demonstrou, em sua manifestação, que os tributos devidos nestes autos, referentes ao exercício de 2008, foram declarados pela executada em 2009; o lapso prescricional findaria, portanto, no ano de 2014. Desse modo, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2013 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08/05/2013 (fl. 23), temos que não transcorreu, após o início da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 962/1002) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 1004), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X

JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Trata-se de controvérsia acerca do rateio dos honorários, sucumbenciais e contratuais, devidos aos Advogados Euriale de Paula Galvão e Magda Isabel Castiglia. Expedidos os ofícios requisitórios de pagamentos, veio aos autos petição pugnando seu cancelamento, sob o argumento de que deve ser resguardado o direito de recebimento de honorários pelo primeiro causídico. Nesta mesma petição, foi trazido ao conhecimento deste Juízo a existência de contrato entre os mencionados advogados (f. 855-856). E da cláusula 02, extraio a solução para a questão. Ficou ali consignado que, de toda a sucumbência (contratual ou não) devida ao Sr. Euriale, 15% (quinze por cento) seriam repassados à Sra. Magda como forma de remuneração pelos serviços prestados. Sendo assim, após o decurso do prazo para recurso em face desta decisão, promova a secretaria a correção dos ofícios requisitórios expedidos às f. 828-848, devendo os honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência serem rateados da seguinte forma: 15% (quinze por cento) do total devido em favor da Sra. Magda Isabel Castiglia e os outros 85% (oitenta e cinco por cento) em favor do Sr. Euriale de Paula Galvão. No que diz respeito aos valores adiantados (f. 857), a questão foge dos limites desta demanda, pelo que deixo de me pronunciar. Quanto aos herdeiros de Nelly Magdalena Baptista Guerreiro, o contrato inicial de honorários por ela firmada (f. 626), tem validade para o destaque, sendo que o devido pelos herdeiros à Sra. Magda, deverão ser pagos em separado para que não tumultuem ainda mais o trâmite processual. Publique-se. Intimem-se.

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 729/731) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 732), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do informado pelo INSS em sua petição de fl. 449, observo que a parte autora/agravante deixou de cumprir o preceito previsto no caput do artigo 526, do CPC, que assim dispõe: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso....Desse modo, comunique-se, por e-mail, o relator do Agravo por Instrumento n. 0004499-80.2015.4.03.0000, para as providências que forem necessárias. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0005183-39.2000.403.6108 (2000.61.08.005183-3) - FATIMA APARECIDA CLERIGO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA CLERIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de dez dias. Se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo.

0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9) - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da autora na perícia médica agendada e o alegado pela sua advogada, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Para tanto, proceda à verificação do(s) seu(s) endereço, através do Sistema Webservice. Publique-se na imprensa oficial.

0003581-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003581-0) - ALFREDO CEZAR(SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo. Int.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo Juízo Deprecado, da audiência para o dia 27/07/2015, às 16 horas, na comarca de Pederneiras/SP. Outrossim, manifeste-se a parte ré sobre o requerido às fls. 278/280.

0004477-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004477-7) - DANIEL MAXIMO DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 166, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007497-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007497-6) - DENISE STEFANONI COMBINATO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇADENISE STEFANONI COMBINATO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, o recebimento de valores referentes à gratificação de função de coordenadora do curso de psicologia, que alega ter exercido no período de 15/08/2005 a julho de 2007. Alega que foi nomeada para o cargo de professor, do grupo do magistério superior, classe assistente, nível I, do quadro de funcionários da requerida, nos termos da Portaria n. 355, de 25/07/2005. Todavia, como o campus de Paranaíba estava em franco desenvolvimento, assim que assumiu o cargo foi designada para responder pela supervisão do curso de psicologia, conforme faz prova a portaria 443, de 06/09/2005. Alega, entretanto, que exercia, de fato, a função de coordenadora do curso e que não recebeu a respectiva remuneração da função gratificada. Pede que a Universidade seja compelida ao pagamento do valor corresponde ao período e equivalente à função de coordenação do campus de Campo Grande, uma vez que não havia a respectiva função no campus Paranaíba. Pleiteou a exibição de documentos, juntando procuração e outros documentos relativos aos fatos. À f. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Regularmente citada (f. 82 verso) a ré apresentou contestação (f. 83/118), alegando inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e invocando a prescrição bienal. No mérito, protestou pela improcedência da demanda, rebatendo a tese autoral de exercício da função de coordenação do curso de psicologia e, no mais, argumentou, em resumo, que a função de coordenação não existia no campus Paranaíba à época dos fatos, o que constitui impedimento ao recebimento de valores de gratificação. Ao final, invocou a aplicação da Súmula 339 do STF, já que é atribuição do Presidente da República, a criação de cargos e funções na Administração Pública Federal, por meio da função legislativa. Juntou documentos. Às f. 165/168 foram acostados novos documentos pela ré. A autora manifestou-se em réplica, à f. 171, reiterando os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, nada foi requerida. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída, conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual. Não cabe, ainda, a alegação de prescrição bienal. A pretensão da Autora está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/1932, como já assentado na jurisprudência do STJ (vide, a título de exemplo, o AgRg no AREsp 231.633/SP). O conceito jurídico de prestação alimentar de que trata o Código Civil não se confunde com as verbas remuneratórias de natureza alimentar percebidas em decorrência de

vínculo de direito público, como o é aquele mantido entre a Universidade Federal e seus servidores. Tratando-se, pois, de ação ajuizada em 27/08/2009, visando ao recebimento de parcelas do período de 15/08/2005 a julho de 2007, resta claro que não houve o decurso do lustro prescricional. Ressalto não haver necessidade de determinar à ré que exhiba os documentos requeridos na inicial. Os comprovantes de rendimentos da Autora são documentos que, naturalmente, encontram-se na posse do servidor. Assim, cabe à Autora a apresentação dos documentos que entende necessários à solução da lide. É incabível, por outro lado, a determinação de exibição de comprovantes de rendimentos de terceiros que não integram a relação processual. Ademais, a maior parte das informações constantes dos documentos requeridos pela Autora foi prestada pela ré em sua contestação e quanto a eventual apuração de valores devidos, pode ser realizada em sede de liquidação da sentença, não sendo, portanto, imprescindível a juntada desses documentos neste momento processual. No mérito, consoante relatado, a Autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à gratificação da função de coordenadora do curso de psicologia, que alega ter exercido no período de 15/08/2005 a julho de 2007. Primeiramente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento de que, embora não seja possível o reenquadramento funcional de servidores públicos em desvio de função, há o direito à percepção da remuneração devida a título de indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. A este respeito, confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de anulação na correção da situação funcional de servidor estadual que estava enquadrado em nível superior (agente profissional) apesar de não possuir a titulação para tanto. 2. A situação funcional do servidor evidencia desvio de função que se prolongou ao longo de mais de vinte anos; o desvio de função configura situação precária que, apesar de permitir a indenização, não outorga o direito ao reenquadramento e, assim, não há falar em decadência para sua revisão. Precedentes: AgRg no AREsp 29.928/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2013; EDcl nos EDcl no RMS 32.930/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.5.2012; e RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2011. 3. Não se verificam as demais máculas formais apontadas contra o processo administrativo em questão e, assim, não há o propalado direito líquido e certo ao enquadramento no cargo de nível superior. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, RMS 43451/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 18.10.2013, Unânime) No mesmo sentido é a Súmula nº 378, do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças. No caso em tela, em que a Autora alega o exercício de fato e não remunerado de função de coordenação de curso, parece-me adequado que o direito seja analisado como desvio de função, levando-se em conta o argumento jurídico da vedação de enriquecimento sem causa da instituição a que está vinculada. Nessa esteira, para fazer jus à remuneração pleiteada, deve a Autora comprovar suas alegações de que exerceu funções diversas daquelas próprias do cargo público em que foi investida. E ao que se colhe dos autos, a Autora foi nomeada para o cargo de professora do Grupo de Magistério Superior da Universidade do Mato Grosso do Sul em 11/08/2005, conforme atesta o termo de posse de f. 17. Extrai-se, ainda, da documentação que instrui a inicial, que foi designada para responder pela Supervisão do Curso de Psicologia do Campus de Paraíba, em substituição à anterior ocupante da função. A Autora alega, entretanto, que, a despeito desta designação, sempre exerceu atribuições próprias da função de coordenador de curso e não foi remunerada pela prestação do serviço. Todavia, com o devido respeito aos judiciosos fundamentos lançados nos autos pelos Ilustres Advogados da Autora, entendo que os elementos probatórios produzidos nos autos não são suficientes à prova função de coordenação. Nota-se, primeiramente, que a Autora foi nomeada em caráter emergencial e excepcional para responder pela Supervisão do Curso de Psicologia em substituição à Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn. As informações acadêmicas de f. 23/24, em que pese a apresentação da Autora como coordenadora do curso de psicologia, referem-se ao vestibular e atividades acadêmicas do ano de 2001 a 2002. Em segundo lugar, a ré demonstrou que as atividades descritas no documento de f. 25/26 não correspondem às funções típicas de coordenador de curso e foram esporádicas, referindo-se a eventos determinados como, por exemplo, a Coordenação da III Semana de Psicologia (vide f. 143/152). O documento de f. 29 refere-se, de igual modo, ao citado evento (III Semana de Psicologia) e as matérias veiculadas em jornais (f. 27/28), não se prestam à efetiva comprovação de desvio de função, mesmo porque não informam sequer a data em que foram publicadas. As declarações de f. 30-36 indicam, à sua vez, não demonstram que a Autora exercia funções de coordenação. Ao contrário, tais documentos deixam claro que a Professora e Mestre Denise acompanhou e orientou diversos alunos na função de Supervisora, e nessa condição (de supervisora) estava sob a responsabilidade da Coordenação de Assuntos Estudantis / Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis. A ré comprovou, ainda, que, na época em que a Autora exerceu a função de supervisora do curso de psicologia, a Fundação Universitária estava iniciando suas atividades acadêmicas e o exercício das funções era realizado em condições precárias, contando com apenas três professores efetivos e com o apoio do município de Paranaíba, por meio de convênio de cooperação mútua. Assim, a Autora foi convidada para substituir a supervisão do curso que estava sendo acumulada com a função de direção pela

professora Ivonete. Note-se que a portaria de designação não faz menção à remuneração da função de supervisão e, por outro lado, parece-me que a nomeação da Autora foi realizada por estrita necessidade e adequação do serviço público, considerando a ausência quase que total de quadro de servidores efetivos na fundação universitária. Todas essas circunstâncias levam à inexistência de comprovação do efetivo desvio de função. A par disso, o direito da Autora encontra óbice no princípio da legalidade. Conforme restou apurado, na época em que a Autora integrou o quadro de servidores, as atividades acadêmicas do campus de Paranaíba eram incipientes e a instituição de ensino não contava com estrutura administrativa própria, não havendo a previsão legal do cargo ou da função de coordenador do curso de psicologia. Ao Poder Judiciário só é dado afastar a atuação administrativa, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, com a consequente modificação da legislação. E este é, exatamente, o caso dos autos. Na espécie, o cargo de coordenador do curso de psicologia para o campus onde a Autora serviu só foi criado no ano de 2009, muito tempo após o seu desligamento da instituição de ensino. Antes, não havia previsão legal de remuneração da função de supervisor, nem tampouco a existência da função de coordenação para a estrutura administrativa do campus de Paranaíba. Incide, nesse caso, portanto, a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A propósito, assim decidiram os Tribunais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, em casos semelhantes aos dos autos. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DAS CAPITAIS E DO INTERIOR DOS ESTADOS. GRATIFICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI Nº 10.842/04. RESERVA LEGAL. SÚMULA Nº 339 DO STF. ART. 39, 1º, I, DA CF. ISONOMIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A Lei nº 10.842/04 é expressa ao destinar uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-04, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, não dotadas de idêntica função, e uma função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-01, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados (artigo 1º, incisos II e III). 2. Considerando a citada previsão legal, e tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia. 3. O artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, de outra parte, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, justificando-se, assim, a discriminação, em virtude de haver significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Precedentes dos TRF da 4ª e da 5ª Regiões. 4. No tocante à verba honorária, considerando os parâmetros fixados no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, entendo como de direito a sua majoração do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da UNIÃO provido. (AC 00046537320064013200, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2031.) ADMINISTRATIVO. CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E DO INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre os Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão da significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais; 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida. TRF-5 - Apelação Cível: AC 471876 AL 0002481-35.2008.4.05.8000 15.04.2010. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DO INTERIOR. EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA ELEITORAL DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se contra sentença que denegou a pretensão da autora (ora apelante), na condição de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do interior do Estado, de perceber a remuneração pelo exercício da função, em valor equiparado àquela percebida pelos que exercem a mesma função nas Zonas Eleitorais da Capital, haja vista que a Lei nº 10.842/2004 criou funções comissionadas distintas para os Chefes de Cartórios Eleitorais do interior (FC 01) e para os da Capital (FC 04). 2. A legislação atinente ao tema em discussão (Lei nº 6.082/74, art. 7º; Resolução nº 13.575/87, do Tribunal Superior Eleitoral -TSE; Lei nº 7.748/89, art. 1º; e Lei nº 8.868/94, art. 10) sempre previu a distinção de remuneração entre os Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior, e os da Capital, o que restou consolidado na Lei nº 10.842/04. 3. A jurisprudência assente neste TRF, considerando que as atribuições e

o volume de trabalho das Zonas Eleitorais das Capitais, são bem maiores do que as do interior, fixou entendimento de que a distinção entre a remuneração dos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior, e os da Capital não importou em afronta ao princípio isonômico, em face do disposto no artigo 39, parágrafo 1º, I, da CF/88. 4. Precedentes jurisprudenciais do TRF5: AC 20088000024811, Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 29/04/2010; APELREEX 200984000111484, Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 07/04/2011 e AC 200984000084730, Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 07/10/2010. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200982000076807, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::268.)Em conclusão, como o direito da Autora esbarra no princípio da legalidade, pois, à época dos fatos, não havia na administrativa da entidade a que estava vinculada a previsão legal de remuneração do cargo de coordenador, nem da função de supervisor e, levando-se em conta o teor da Súmula Vinculante 37, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000671-7) - ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos. Int.

0002076-35.2010.403.6108 - FLAVIO MALAVAZI X ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI - INCAPAZ X FLAVIO MALAVAZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se.

0002441-89.2010.403.6108 - DORCI FRANCISCO DE LIMA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES X CLELIA MARIA REGINA PELETEIRO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 07/2015 (fl. 105), cujo prazo de validade já expirou, determino o arquivamento do feito. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0002047-48.2011.403.6108 - KAUA CAMARGO MARCAL - INCAPAZ X MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima. Intimem-se.

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)
FRANCISCO DE ASSIS ROCHA e ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA propuseram a presente ação em face da UNIÃO (sucessora da REDE FERRROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA) pretendendo indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento do filho da Autora, enteado do Autor, ocorrido em 11/12/1998. Alegam, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 1998, ao brincar sobre os vagões, o menor tocou

com a mão nos fios de alta tensão, vindo a sofrer eletrocussão - descarga elétrica de ferrovia, o que o levou a óbito. Diz que restou comprovado na apuração policial que o adolescente faleceu em virtude do acidente ocorrido no pátio da estação ferroviária e devido a eletrocussão. Afirma que a culpa não pode ser atribuída exclusivamente à vítima, em razão da tenra idade que possuía (treze anos) e que cabia à ré adotar as medidas eficazes de garantia de segurança, visando prevenir acidentes, não só de passageiros, mas também de terceiros. Pede indenização por danos materiais, consistentes no pagamento de pensão mensal equivalente ao valor de um salário mínimo, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade e danos morais correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos. O feito foi distribuído, originariamente, a uma das varas cíveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 64, houve o deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da ré. A RFFSA manifestou-se às f. 67/68 pleiteando a suspensão do feito, em razão de sua extinção e a intimação da União para assumir o polo passivo da demanda, bem como o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Determinou-se a manifestação dos Autores (f. 76). A União manifestou-se pela suspensão do feito, intimação dos Autores sobre a habilitação e sua admissão como sucessora da extinta RFFSA, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (f. 77/78). Os Autores manifestaram-se em concordância (f. 80), havendo o deferimento do pedido (f. 81). À f. 84, houve pedido dos Autores para que fosse efetuada a sucessão processual da União. Deferido o pedido, foi determinada a remessa dos Autos para esta Subseção Judiciária, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual (f. 85/86). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios anteriormente praticados, afastada hipótese de coisa julgada e determinada a intimação da União para apresentar defesa (f. 97). A contestação foi apresentada às f. 98/107, alegando a União, em preliminar, a ilegitimidade ad causam. Não obstante, denunciou à lide a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A e alegou a prescrição trienal e quinquenal. No mérito, argumentou que o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima, que se aventurou ao caminhar por cima dos vagões, logo, não se podendo exigir que a vigilância do local coibisse a arriscada prática, afastando o risco. Pede a improcedência do pedido e, na eventual hipótese de acolhimento, que a indenização seja proporcional, tendo em vista a culpa concorrente. Rechaçou, ainda, o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que a vítima não trabalhava, logo, não auferia rendimentos. Juntou documentos (f. 109/125). Houve réplica (f. 127/136). A decisão de f. 137/140, afastou as questões preliminares aventadas na contestação e deferiu a denunciação à lide, determinando a citação da litisdenunciada. Citada, a ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA E MALHA PAULISTA S/A ofertou contestação (f. 154/168). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera concessionária da malha ferroviária e não proprietária do terreno onde ocorreu o dano. Aventou, ainda, a tese de prescrição trienal e, no mérito, sustentou que se houve falha na vigilância, a conduta deve ser imputada à Autora que não exerceu seu dever de zelar pela orientação correta, educação e pela integridade física do filho. Ressalta que em seu depoimento de fls. 41, a própria Autora confessa a negligência, quando afirma que o menor havia saído de casa e ela não sabia do paradeiro dele. Salientou, também, que a vítima tratava-se de adolescente com 13 de idade, portanto, já tinha discernimento para entender que o local era perigoso e inapropriado para brincadeiras. Pede a improcedência do pedido, com fundamento na culpa exclusiva da vítima e diz que não pode ser responsabilizada, invocando, também, a negligência da genitora. Ao final, afirma que não vê possibilidade de indenização por danos morais, pois apesar de o menor ter saído de casa há aproximadamente um mês, os Autores não adotaram qualquer providência, o que demonstra o descaso e abandono do menor, sendo a indenização injustificável. Firme no princípio da eventualidade pede que eventual indenização seja fixada levando-se em conta a culpa concorrente. Juntou documentos (f. 175/210). A contestação da litisdenunciada foi impugnada às f. 216/223, ao passo que a UNIÃO manifestou-se às f. 224/226. Nada foi requerido em sede de especificação de provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, é de ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela litisdenunciada ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA E MALHA PAULISTA S/A. Quando do pedido de denunciação formulado pela RFFSA, a própria ré informou que a litisdenunciada adquiriu a ferrovia no ano de 2006 e que, atualmente, é a responsável pelo Pátio da Estação Ferroviária de Bauru (vide f. 100). A litisdenunciada, por seu turno, apresentou contrato de concessão da Ferroban, da qual é concessionária, firmado apenas em 30/12/1998, outorgado por Decreto em 22/12/1998, portanto, após a ocorrência do óbito do filho da Autora. Desse modo, não há como atribuir eventual obrigação de indenizar à litisdenunciada, que só passou a ser responsável pelo pátio, local dos fatos, após a ocorrência do evento danoso. Cabe registrar, ainda, que a arguição de ilegitimidade passiva da União e de prescrição já foi afastada na decisão de f. 137/140, em que restou delineado o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. A responsabilidade da UNIÃO (RFFSA) é questão do mérito, que passo a analisar. Consoante relatado pretendem os Autores obter indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito do menor João Henrique de Oliveira, ocorrido em 17/12/1998, no pátio da estação ferroviária de Bauru. Cumpre destacar, de início, que o serviço de transporte ferroviário tem natureza pública, conforme os termos da Constituição Federal de 1988: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; O Decreto n.º 1.832, de 4 de março de 1996, por sua vez, dispõe que as administrações ferroviárias têm o dever de promover medidas de

segurança e educação, nos seguintes termos: Art. 4 As Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, na forma deste Regulamento e da legislação vigente, e deverão: I - cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas; (...) Art. 12. A Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. (...) Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a: (...) IV - prevenir acidentes; Anote-se, outrossim, que a responsabilidade estatal, em regra, é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando causarem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Portanto, no presente caso, em que a morte do adolescente deu-se em propriedade da RFFSA, para que o Estado possa ser responsabilizado, necessária se faz a presença da omissão, além da demonstração do dano, do nexo causal e da culpa. Não há dúvida sobre a existência do dano, em face da certidão de óbito de f. 15. Ao exame dos elementos colhidos em investigação policial (f. 16/47), dúvida também não persiste acerca da culpa e do nexo causal. Conforme se afere do boletim de ocorrências de f. 18/19 e relatório de investigação de f. 21/22, o filho da Autora foi encontrado, caído na plataforma do pátio da Estação Ferroviária, aparentando ter sofrido descarga elétrica. Realizado exame de corpo de delito necroscópico (f. 28), concluiu-se que João Henrique faleceu em razão de eletrocussão, constatando-se que apresentava queimadura no couro cabeludo de 4 cm, na região parietal central e lesão abrasiva na região frontal, face de nariz, pela entrada de descarga elétrica. A prova testemunhal, de igual modo, confirma o nexo causal, conforme extrai-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas: Jardes declarou que na data de 11/12/1998, por volta das 18:00 horas, o depoente e sua companheira Cleonice Pacheco Ribeiro encontravam-se no pátio da Estação Ferroviária da Fepasa, que fica na Praça Machado de Melo, sentados num banco, aguardando o trem que ia para a aldeia indígena Aribabá, quando ouviu um barulho no chão do pátio, e voltando-se para o local de onde viera o barulho, pode perceber que um menino desconhecido encontrava-se caído imóvel; que, o depoente esclarece que a pessoa caída estava do outro lado do pátio, já que a linha férrea passa pelo meio dele; que logo chegou a equipe do resgate, e socorreu aquele

indivíduo; [...] - f. 30. Cleonice confirmou os fatos relatados por Jardes (f. 31) e Estanislau, que trabalhava na ferrovia, como segurança, na época dos fatos, narrou que se dirigindo até a segunda plataforma onde a vítima encontrava-se imobilizada, e percebendo que a mesma ainda estava com vida, pediu para que acionassem o resgate, o que foi feito; que, pelo que pode entender, o menino havia subido no vagão, e ao andar pelo mesmo, acabou encostando em fio de alta tensão, levou descarga elétrica muito forte, e foi arremessado ao solo; [...] não sabe dizer como foi que o menino adentrou na Estação, e como o mesmo subiu no vagão; (f. 33). Fátima relatou que estava na Estação no dia dos fatos e em dado momento notou que o menino estava andando por sobre um vagão, e quase que no mesmo instante, o menino escorregou, pois garoava na ocasião, ele agarrou-se num dos fios que estava ao seu lado, para não cair; que, ao agarrar no fio, fez um barulho, e o menino foi arremessado ao chão (f. 33). O policial militar, Ramires, contou que, na data dos fatos encontrava-se de serviço, quando recebeu um comunicado para atendimento de uma ocorrência policial na Estação Ferroviária de Bauru, local onde uma pessoa teria sido eletrocutada; Que, no local indicado, o depoente pode perceber que um menor encontra-se caído no chão, entre as duas linhas, na segunda plataforma ali existente; Que a vítima foi socorrida com vida junto ao PSM local, sendo que os sinais vitais já estavam bem fracos, e aparentava secreção de muco nas vias aéreas, bem como cheiro de queimaduras; Que, pelo que soube posteriormente, o menor havia subido num dos vagões de trem que lá se encontrava estacionado e teria tocado num dos fios de alta tensão existente sobre o vagão; que, posteriormente, ficou sabendo que a vítima havia falecido em razão dos ferimentos; [...] - f. 35. Quanto à prova da culpa, o laudo pericial realizado no local dos fatos, atesta que a área onde ocorreu o acidente é limitada somente pelo próprio prédio da Estação Ferroviária no terço frontal; no terço posterior e nos flancos o acesso é livre (f. 64). Além disso, as testemunhas ouvidas nos autos do inquérito policial afirmaram que, no local do acidente, só havia um segurança; e o próprio segurança (Estanislau) informou que durante o dia (quando ocorreu o acidente) trabalhava naquele local apenas um profissional de segurança, aduzindo, ainda, que o número de funcionários, antes quinze, foi reduzido depois da privatização da ferrovia (vide f. 33). Convencido estou, portanto, de que restou demonstrada a negligência do Estado na prevenção de acidentes na Estação Ferroviária, local em que João Henrique faleceu, uma vez que não garantiu condições de segurança no entorno da via férrea, ao contrário, mantinha apenas um funcionário responsável pela segurança daquelas dependências e não providenciou outras medidas protetivas, como a colocação de cercas no local. Nesse passo, uma vez comprovado o dano, o nexo causal e a culpa, evidente o dever de indenizar à parte Autora os danos morais e materiais, graves e irreversíveis, causados pelo infortúnio que resultou na perda de seu filho. Resta, assim, atribuir a responsabilidade pelo pagamento da indenização e seu quantum. Como visto, à época dos fatos, a Rede Ferroviária Federal era a responsável pela malha ferroviária, cuja concessão à Ferrobán formalizou-se apenas em 30/12/1998, após a morte de João Henrique (vide contrato de concessão às f. 187/210). Desse modo, fica evidente que a obrigação de indenizar deve recair sobre a UNIÃO. Nesse sentido, já houve decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DIREITO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN - CULPA CONCORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CAPITAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - [...] III - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da FERROBAN, pois o acidente ferroviário que vitimou o filho da autora ocorreu aos 22.10.1995, quando estava sob administração da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pelo Decreto nº 2.502/98, sendo que o Edital de que resultou o Contrato de Concessão firmado pela ré FERROBAN aos 30.12.1998 (fls. 611/634) prevê em sua Cláusula 7ª que a RFFSA continuaria como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica, obrigando-se a indenizar a concessionária os valores que esta venha a pagar, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da assinatura do contrato de concessão (fls. 601). Exclusão da lide nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios a seu favor, arbitrados em R\$(três mil reais), nos termos do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, considerando a causa de extinção do feito, valor que somente deverá ser cobrado nas condições da Lei nº 1060/50 por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. [...] TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 1147 SP 2005.61.16.001147-3. 04/11/2010 Por fim, não há comprovação nos autos de qualquer causa excludente da responsabilidade, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, que pudesse afastar a responsabilidade estatal de indenizar. Há de se ressaltar, porém que, muito embora do dano sofrido tenha resultado perda irreparável e irreversível para a parte autora, as provas dos autos permitem concluir também pela culpa concorrente dos responsáveis pela vítima, na ocorrência do acidente, no caso os Autores. Com efeito, trata-se de adolescente com apenas 13 (treze) anos de idade, sendo certo que o conjunto probatório indica, no mínimo, que agiu com descuido a mãe ao permitir que o filho permanecesse fora de casa por mais de quinze dias, antes dos fatos (f. 41). Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados do E. STJ e do TRF3, em casos de acidentes ferroviários envolvendo menores incapazes, admitindo a existência de culpa concorrente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA TESE. MUTILAÇÃO DE MEMBROS POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA QUANDO MENOR TENTAVA VIAJAR COMO

PINGENTE. TRANSEUNTE QUE, POR NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, QUE NÃO CERCOU A LINHA DE TREM, TINHA ACESSO À LINHA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE.1. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, para delas conhecer, esta Corte não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.2. A jurisprudência do STJ reconhece, em regra, a concorrência de culpa entre a vítima de atropelamento em via férrea e a concessionária de transporte ferroviário, sobretudo quando há constatação de que, em área em que ocorre adensamento populacional, a empresa não adota as necessárias providências para impedir o acesso de transeuntes à linha férrea.3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n.º 882.036/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 17/11/2011, DJe 01/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, CF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. AUTORA MÃE DA VÍTIMA. FATO LESIVO, DANOS MORAL E MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. VALORES DAS INDENIZAÇÕES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º).- Restou comprovado que a filha da autora foi atropelada e morta por composição em via férrea da extinta FEPASA.- O dano moral é consequência indissociável do fato ora demonstrado e, portanto, a sua constatação independe de perícia.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização (AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013). À vista de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, é possível presumir que a vítima pertencia a grupo familiar de poucas posses, motivo pelo qual cabível a fixação de pensão.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: tem responsabilidade civil a concessionária de transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea ainda que o acidente tenha ocorrido nas proximidades de estação ferroviária provida de passagem de nível para pedestres, pois, embora tenha havido descuido da vítima ao transitar pela linha férrea, a presença de passagem para transeuntes, por si só, não retira a responsabilidade da concessionária, devendo a empresa manter fechados outros acessos em área urbana, mesmo que clandestinamente abertos por populares, restando caracterizada a culpa concorrente. Confira-se: REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; REsp 437.195/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 493; EREsp 705859/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 158. Demonstrada na espécie a responsabilidade da empresa de transporte férreo pelo evento danoso.- Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta omissiva da ré (fato danoso).- À vista da comprovação de culpa concorrente, a indenização deve ser fixada já com um desconto de em torno de 50% (cinquenta por cento) do que se entende seria devido caso essa circunstância não estivesse presente.- Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. São evidentes e irremediáveis as graves consequências psicológicas e sociais geradas aos pais pela morte de um filho tão jovem. Portanto, a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já considerada a existência de culpa concorrente, e cumpre os critérios mencionados.- Dada a ausência de prova do quantum da contribuição da vítima para a renda familiar e considerada a existência de culpa concorrente, com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 491 do STF, fixo a pensão em (metade) do valor do salário mínimo, a partir do evento danoso até a data em que a falecida completaria 25 anos, idade em que se presume concluiria a sua formação, a partir daí será devido o valor equivalente a 1/4 do salário mínimo até a data em que ela completaria 60 anos, visto que essa era a expectativa média de vida da mulher brasileira com idade de 15 anos no começo dos anos 2000, segundo o IBGE. Precedentes do STJ.- Dado que a pensão fixada tem como base o valor de um salário, deverá ser considerado, quanto às parcelas vencidas, o seu valor na data que deveria ter sido pago e, quanto às vincendas, o seu valor na data do vencimento de cada prestação. Tal providência não caracteriza a indexação vedada em nosso ordenamento jurídico, mas é tão-somente uma forma de adequar a decisão ao comando constitucional inserido no inciso IV do artigo 7º, IV.- Consoante entendimento firmado no STJ: Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário (REsp 494.183/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).- Em relação ao quantum fixado a título de dano moral incidirá correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e no que toca ao montante do dano material incidirá desde a data do evento, a ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Os juros moratórios, em ambos os casos, incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916

até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. A correção monetária não incide no último período, porque é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes do STJ.- As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras, porquanto foi reconhecida a culpa concorrente da vítima, o que resultou na redução das indenizações pleiteadas em torno de 50% (cinquenta por cento). Desse modo, à vista do disposto no artigo 21, caput, do CPC, as despesas e honorários advocatícios devem ser compensados entre ambas.- Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC n.º 0000510-77.2008.4.03.6122, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, j. 31/10/2013, e-DJF3 19/11/2013)É cabível, ainda, a fixação de pensão mensal para a mãe e o padrasto de João Henrique. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, em especial, quando se trata de família de baixa renda, como no caso dos autos. A propósito, assim dispõe o enunciado da Súmula 491 do STF: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.E, de acordo com a posição consolidada do STJ, a pensão mensal é devida aos pais, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade da vítima, quando se presume que iniciaria a atividade laboral, até os 25 anos de idade. A partir de então, o valor mensal da indenização passa a 1/3 (um terço) do salário mínimo até quando a vítima (o menor) completaria 65 anos idade, salvo se, antes disso, vierem a falecer os beneficiários.Nesse exato sentido, cotejem-se alguns julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, AgRg no Ag 1217064 RJ 2009/0124068-2, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 23/04/2013, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 08/05/2013)ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZAÇÃO -DESCARRILAMENTO DE VAGÕES - VÍTIMA -CRIANÇA ATINGIDA NO QUINTAL DA RESIDÊNCIA - MORTE DE FILHO MENOR QUE NÃO EXERCIA TRABALHO REMUNERADO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PENSÃO MENSAL DEVIDA - MÃE - BENEFICIÁRIA - LIMITE DO PENSIONAMENTO - TERMO FINAL - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE ADMISSIBILIDADE - DANO MORAL DEMONSTRADO - CUMULAÇÃO COM DANO MATERIAL - CABIMENTO - JUROS MORATÓRIOS- INCIDÊNCIA - DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ)-CORREÇÃO MONETÁRIA -DANO MATERIAL - EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43/STJ)- DANO MORAL - DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) PRELIMINAR PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, se antes não vier a falecer a beneficiária. Precedentes do STJ(TJ-SP, APL 418685120068260000 SP 0041868-51.2006.8.26.0000, Relator Ferraz Felisardo, Julgamento: 03/08/2011. 29ª Câmara de Direito Privado, 08/08/2011)Resta, enfim, a apuração do quantum indenizatório do dano moral, que tem por finalidade aproximar-se da justa reparação, observando-se a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório.Na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), por entender justa no contexto da situação vivenciada nos autos.Considerando a culpa concorrente, as indenizações pelos danos materiais e pelos danos morais ficam reduzidas à metade (50%), ou seja, a União fica condenada a pagar indenização no período que vai de 14 aos 25 anos de idade da vítima, à base de metade 2/3 do salário mínimo (isto é, 1/3 do salário mínimo) e, a partir de então, mais a metade de 1/3 do salário mínimo (ou seja, 1/6 do salário mínimo) até a data em que o menor falecido completaria 65 anos de idade, ou até a data do óbito dos beneficiários, caso faleçam antecipadamente ao termo final da indenização pelo pensionamento. E, pelos danos morais, fica então condenada no pagamento de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Considerando, porém, que o vínculo afetivo entre enteado (falecido) e padrasto não se presume e que os Autores eram casados há menos de dois anos, quando do óbito de João Henrique, a meu sentir, o valor total da indenização - a título de dano material e de dano moral - deve ser rateado proporcionalmente entre os Autores, na razão de 2/3 (dois terços) para a Autora e 1/3 (um terço) para o Autor.A propósito da proporcionalidade da indenização, veja-se a seguinte ementa:Desacolhimento - Ação proposta anteriormente por outras partes - Demonstração de relação de parentesco e afetividade entre os autores e a vítima - Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Morte da vítima causada pelo preposto da empresa-ré - Fato incontroverso - Autores padrasto e irmãos da vítima - Relação de parentesco e afetividade demonstrada - Procedência da demanda - Inconformismo - Admissibilidade parcial - Dano moral configurado - Quantum indenizatório fixado em R\$ 350.000,00 para o primeiro autor e R\$ 175.000,00 para cada um dos demais autores - Redução para R\$ 100.000,00 para o autor-padrasto e R\$ 50.000,00 para cada autor-irmão (em número de três) - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido. Preliminar afastada e recurso parcialmente provido.(TJSP, APL 1190562320068260000 SP 0119056-23.2006.8.26.0000, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Julgamento: 24/01/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 24/01/2012).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a União a pagar aos Autores, a título de danos materiais (pensão), o valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, desde quando a vítima teria a idade de 14 anos até quando completaria 25 anos, e a partir daí em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, até a data em que o menor completaria 65 anos de idade, se antes disso não vierem a falecer os beneficiários (Autores), bem ainda a pagar o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, cabendo 2/3 (dois terços) do total da indenização (pelos danos materiais e morais) para a Autora e 1/3 (um terço) desse montante para o Autor.Sobre o montante da indenização por danos morais, deverá incidir juros moratórios, a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), distribuídos da seguinte forma, ao teor do decido na ADI 4357: a) à taxa de 0,5% ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, até 28/06/2009; c) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009 até 25.03.2015; d) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, na forma da Súmula n. 362 /STJ, e pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre o valor do pensionamento, são devidos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até 28/06/2009 e correção monetária pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, após deve incidir a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 25.03.2015, voltando a correr juros de mora de 1% ao mês a partir de 26.06.2015, mais correção monetária pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE a DENUNCIAÇÃO DA LIDE e condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA E MALHA PAULISTA S/A, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 102:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) REOMILDO XAVIER ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE AGUDOS, para o fim de condenar os Réus, de forma solidária, na obrigação de fornecer-lhe medicamento para o tratamento de diabetes mellitus (insulina glargina injetável). Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.À f. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a intimação dos réus para prestarem informações no prazo de setenta e duas horas.As informações vieram aos autos às f. 49/60, 97/101 e 117/118.A decisão de f. 119/122 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União o fornecimento do remédio ao Autor.Houve interposição de agravo de instrumento (f. 152/157), ao qual se negou provimento (f. 261/266).A UNIÃO apresentou contestação, às f. 158/164, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que cabe ao Estado e ao Município o fornecimento direto dos medicamentos e que a condenação solidária dos três entes tem gerado o fornecimento em duplicidade. No mérito, aduz, em síntese, que o pedido autoral não procede, pois a insulina NPH, que é disponibilizada pelo SUS é tão efetiva quanto a insulina glargina, consistindo a diferenciação apenas na dosagem do medicamento. Diz que este medicamento não está disponível no sistema e que há estudos abordando a existência de risco de câncer de mama associada ao uso de glargina. Salienta, também, que as despesas públicas dependem de prévia autorização e previsão orçamentária e que a organização e a destinação constitui

poder-dever indeclinável do Executivo. Enfim, pede a improcedência do pedido. A contestação do Estado de São Paulo foi apresentada às f. 167/206, alegando ilegitimidade passiva e atribuindo ao Município de Agudos a responsabilidade pelo tratamento de diabetes e que ao Estado compete, apenas, a fiscalização dos procedimentos, consubstanciada no acompanhamento e avaliação de estoques dos fármacos e de sua dispensação por parte dos Municípios, que são os responsáveis pelo fornecimento e aplicação dos medicamentos entregues aos pacientes. Alega, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que o Sistema Único de Saúde dispõe de serviço completo de atendimento à saúde do paciente diabético, bastando ao Autor que se cadastre no programa de tratamento oferecido pela rede pública. No mérito, aduz, em resumo, que não há estudo que comprove a vantagem significativa da modalidade de insulina sobre outra para a prevenção de diabetes e que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento da terapia de eleição do paciente ou de seu médico. Reforça que os recursos públicos são submetidos às leis orçamentárias e que compete exclusivamente ao poder Executivo o estabelecimento de prioridades para o atendimento às necessidades da saúde. Afirma que o acolhimento da pretensão coloca em contraposição o direito individual em face da coletividade. Enfim, pede que a demanda seja improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 214/215). Houve réplica (f. 251/257). Às f. 272/283, a UNIAO acostou certidões do registro de imóveis da comarca de São Manuel, comprovando que o Autor possui sete imóveis e alegando dúvida sobre a sua hipossuficiência alegada na inicial. Foi realizada perícia judicial, vindo o laudo às f. 324/328. A UNIAO e o ESTADO manifestaram-se acerca do laudo, questionando o fato de o Autor não se submeter a acompanhamento por médico endocrinologista. A parte autora manifestou-se às f. 343/344, oportunidade em que juntou documentos médicos, comprovando que foi acometido por neoplasia maligna. O Município de Agudos manifestou-se às f. 360/363. Nova manifestação do MPF à f. 367. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva de todos os Réus, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive no que tange à obrigação pelo fornecimento de medicamentos. Essa questão, ao que parece, já está pacificada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, a título de exemplo, no seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.- É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA: 312, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Remanesce, outrossim, o interesse processual do Autor, na medida em que a medicação da qual necessita para dar continuidade ao seu tratamento está sendo recebida por força de decisão antecipatória dos efeitos do tutela. No mérito, registro que os fatos alegados na exordial estão amplamente comprovados. O Autor demonstrou que é portador de diabetes mellitus e que a insulina glargina é a medicação indicada para seu tratamento. Com efeito, o relatório médico de f. 15 comprova que o Autor possui a patologia há dezessete anos, fez uso contínuo de insulina NPH pelo período de três anos, com irregularidade de controle de sua glicemia que só foi superada com o uso da insulina glargina. A par disso, foi realizada perícia judicial, a qual atesta que o Autor se adaptou bem ao tratamento com a insulina glargina e, apesar, de afirmar que esta não é a única alternativa satisfatória, constatou que os níveis glicêmicos do Autor não foram regularizados com o uso da insulina NPH (vide quesitos 4 e 5 - f. 327). Além do mais, salientou o experto que o uso da insulina glargina torna menos frequentes os episódios noturnos de hipoglicemia e que o medicamento é utilizado sobretudo no tratamento de casos mais resistentes e em pacientes descompensados. Desta forma, a meu ver, restou devidamente comprovado que o medicamento pleiteado é o único tratamento eficaz para o controle da diabetes do Autor que resiste ao tratamento por meio da insulina fornecida pelo SUS (NPH). O fato de não fazer acompanhamento com médico endocrinologista, por si só, não modifica a situação de saúde do Autor, que responde satisfatoriamente ao tratamento com a insulina de glargina, como restou comprovado. As questões que remanescem a decidir, portanto, são exclusivamente de direito, notadamente sobre os seguintes pontos: I) sobre o alcance dos artigos 167, II (reserva de orçamento), e 196 (igualdade de tratamento dos usuários da saúde) da Constituição Federal; II) se o Judiciário, ao condenar o Estado (União, Estado e Município) a fornecer medicamentos, estaria afrontando, ou não, o princípio da separação dos poderes; III) se as decisões judiciais que imponham obrigações à Administração devem ter em conta a existência de disponibilidade econômica. Vejamos os temas separadamente. I) O art. 167, II, e 196 da Constituição Federal Dispõe o artigo 196, da Carta de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Argumenta-se que o citado artigo é norma programática e, como tal, necessita de outras normas e providências para sua

concretização. Ocorre que isso já foi disciplinado genericamente pela Lei 8.080/90, estabelecendo, repise-se, a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela saúde. Evidentemente que a lei, por ser norma geral, não consegue prever todas as situações em que será aplicada, mormente em se tratando de questões de saúde. Com base na legislação, são realizados os planejamentos de aquisições de medicamentos para a população, de um modo geral, e é perfeitamente compreensível que os Entes Federativos não adquiram alguns tipos de medicação para prontamente atender às necessidades de todos. Em minha visão, o fornecimento do medicamento não significa dar preferência de atendimento ao Autor, mas, tão-somente, a adequação de uma situação particular, que se torna uma exceção à regra geral dos artigos 167, II, e 196 da CF/88. Quando a Administração não tem condições de antecipadamente prever situações excepcionais, nada obsta que, complementarmente, em casos emergenciais, faça novas aquisições da medicação, e, se assim não procede, cabe ao judiciário, se acionado, decidir e determinar as providências cabíveis à satisfação das necessidades dos administrados.

II) Separação de poderes Não há falar em ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes políticos. Não se trata de uma intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo. Com efeito, o Judiciário não está interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias (CF, art. 167, II) elaboradas pelo Executivo, mas, antes, corrigindo pontualmente uma situação de exceção, como já restou acima averbado. Os Entes Federativos continuam com seu poder de previamente destinar recursos materiais àquelas situações que julgam mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, caberá ao Judiciário atender aos reclamos dos administrados. Estamos, pois, diante de conflito de princípios ou de normas constitucionais: entre a garantia do direito à vida e prevalência da separação dos poderes. Nessa situação, tem o Judiciário que realizar a ponderação de valores e dar sobrepujança ao bem de maior relevância na situação em apreço. In casu, penso que o Judiciário deve fazer prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes. É que o Estado (ou sua organização em poderes separados) foi criado para proporcionar ao homem melhores condições de viver em sociedade. O Estado não tem sentido em si próprio, senão somente para atender às necessidades do bem comum e, também, quando possível, aquelas específicas dos seus cidadãos. Pensar diferente é estabelecer uma ordem inversa e perversa sobre a natureza e a função do Estado. Não se esqueça que o princípio da separação dos poderes é conjugado com a harmonia entre eles. E da separação de poderes por órgãos distintos decorrem (ao menos) duas características importantes para o Estado democrático de direito: 1ª) - os poderes devem preservar suas atribuições, velando para que outros não as usurpem; 2ª) - os poderes fiscalizam uns aos outros nos cumprimentos das atividades. Interdependência ou harmonia dos poderes significa que estes devem atuar de forma coordenada e não estarem em conflitos institucionais. Os naturais embates políticos, os conflitos de atribuições ou de competências não devem conduzir à estagnação estatal e às crises institucionais. O fato de os poderes terem o dever de harmonia, não impede, por outro lado, que existam fiscalizações e controles recíprocos. Vale dizer, nenhum Poder do Estado é absoluto. Aliás, há uma íntima relação entre separação de poderes e direitos fundamentais, estabelecendo-se uma mútua dependência, na medida em que os poderes têm por missão garantir e promover os direitos fundamentais, e, em contrapartida, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Relembre-se que os poderes no chamado Estado liberal tinham a missão de garantir os direitos fundamentais negativos, aqueles que o Estado deveria respeitar, especialmente a liberdade e a propriedade. E a grande virtude da separação de poderes em relação aos direitos fundamentais foi a possibilidade de estes direitos receberem tutela jurídica. Já no Estado social, os poderes, além do dever de proteger o povo em suas liberdades, têm a incumbência de promover os direitos positivos. E se por um lado os poderes têm a missão de garantir e promover os direitos fundamentais, por outro, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes. Limitam, porque, regra geral, os poderes não podem adotar medidas, atos, decisões, nem mesmo editar leis ou rever a constituição para retirar, restringir ou suspender direitos fundamentais, salvo naquelas exceções previstas pelos próprios textos constitucionais. Conformar a atuação dos poderes significa que os poderes políticos são responsáveis por sua preservação e promoção, sobretudo os direitos sociais, econômicos e culturais. Quando se fala em garantir os direitos (principalmente o direito à vida), a ênfase maior recai sobre o judiciário, pois, se ferido um desses direitos, a questão acaba por repercutir nos tribunais. Em resumo, o Judiciário, ao fazer prevalecer o direito à vida, não anula o princípio da separação de poderes, mas apenas faz uma ponderação de valores contidos nas normas constitucionais para aplicar, no caso em análise, aquela que protege o bem jurídico que tem maior relevância.

III) Quanto à necessidade de existência de disponibilidade econômica De fato, o Direito não pode estar fora da realidade fática e nem deve desprezar aspectos extrajurídicos para sua aplicação. É indiscutível que a atividade administrativa da distribuição de recursos orçamentários, em regra, é marcada pela discricionariedade do Poder Público. Essa é a regra básica do Estado de direito que tem por trava mestra a separação de poderes. Tal alegação, por si, entretanto, não justifica o não cumprimento dos deveres jurídicos essenciais do Estado, pois, se assim fosse, não haveria como restaurar a ordem jurídica violada pela omissão administrativa. Na maioria das vezes, as alegações da Administração, quando acionada em juízo, têm em consideração a inexistência de recursos orçamentários (a reserva do possível jurídica) cumulada com o argumento de impossibilidade jurídica de o Judiciário interferir na lei orçamentária, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Parece-nos que nestes casos não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não se trata de uma

intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo, mas cuida-se da desaplicação de um preceito constitucional em um caso concreto em razão de sua menor relevância jurídica quando confrontado com outra norma da Lei Fundamental. Como já averbado, quando o Judiciário examina pedidos que imponham à Administração obrigações de fazer e que geram a utilização de numerários não previstos na lei orçamentária, e mesmo assim o tribunal determina a realização da prestação essencial ao mínimo existencial (à dignidade da pessoa humana), não estará a Corte interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias elaboradas pelo Governo, mas, tão-somente, corrigindo pontualmente uma situação de exceção. O Governo continua com seu poder de destinar recursos materiais àquelas situações que ele julgue ser as mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, isso seja corrigido e imposto pelo Judiciário. Tal situação configura-se um autêntico conflito de princípios ou de normas constitucionais - entre a garantia do direito à vida e a preservação do princípio da separação dos poderes - cabendo ao Judiciário realizar a mencionada ponderação de valores e dar prevalência ao bem jurídico de maior relevância. Neste caso de prevalecer o direito à vida em detrimento da separação de poderes, o que, à evidência, não inferioriza o princípio da separação de poderes, que apenas fica sem aplicação em um caso concreto, em razão da sobrepujança do direito à vida. Relativamente ao argumento de inexistência de recursos financeiros ou orçamentários, cabe trazer mais alguns precedentes de nossas cortes. Os tribunais brasileiros não têm dado como válido o argumento de inexistência de recursos como justificativa para o não cumprimento de determinados deveres jurídicos, quando destes decorram atividades sejam consideradas como prioritárias pela Constituição. É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, determinando a um município paulista a cessação de atividade nociva ao meio ambiente, condenando-o a depositar o lixo urbano em área apropriada, dentro de certo prazo, entendendo o Tribunal ser inviável a alegação de dificuldade financeira, ante a especial atenção que a Constituição dispensa à questão ambiental (TJSP, 7ª Câmara Cível, autos de apelação cível n. 229.105-1/3, Relator o Desembargador Leite Cintra, julgamento unânime). Também o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul condenou (TJRS, Apelação Cível 596.017.89, 7ª Câmara, Relator Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 12/03/1997) o referido ente federativo a implantar programa de internação para adolescentes infratores, tendo decidido pela inadmissibilidade da alegação de falta de verba orçamentária, em face da previsão constitucional que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal do Brasil/1988, art. 227) . É de se ter em conta, a esse propósito, que a lei orçamentária anual (no direito brasileiro) tem caráter facultativo para o gestor público no que tange à execução total da programação estabelecida, funcionando como mera autorizadora de despesas (C.V. NASCIMENTO, Lei de Responsabilidade Fiscal. APUD: LUÍS ROBERTO GOMES, O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão Estatal no direito ambiental, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2003, p. 130). É, portanto, uma lei formal que tão-só prevê receitas e despesas públicas, nada obstando, então, a interferência do judiciário para suprir as omissões injurídicas. Rememore-se que o Judiciário brasileiro ordinariamente determina a inclusão de valores - relativos a condenações judiciais - nos orçamentos dos entes públicos, para que sejam feitos os pagamentos no ano seguinte, podendo o Tribunal, em caso de não cumprimento da ordem sequencial de requisição de pagamentos, sequestrar verbas necessárias à quitação do débito (Constituição Federal, 2º do artigo 100). O regime jurídico português igualmente prevê que No orçamento do Estado é anualmente inscrita uma dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, afecta ao pagamento de quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, a qual corresponde, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respectivos juros de mora (Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CTPA, art. 172º/3). Isso demonstra que os orçamentos não são sagrados, sendo manipuláveis para socorrer as situações extremas, o que pode dar-se em casos de omissões de atividades que tenham prioridade constitucional, como é o caso, no Brasil, da educação, cujo percentual a ser aplicado anualmente nesta área já vem previsto expressamente na Lei Fundamental brasileira (Constituição Federal, Artigo 212, caput). Outra situação que denota não ser verossímil a alegada falta de disponibilidade financeira é a devolução de verbas orçamentárias aos finais dos exercícios anuais, demonstrando essa prática, ainda, existir omissão administrativa pelo não cumprimento do orçamento, fato comum e notório na realidade político-administrativa brasileira. Todas estas situações demonstram que não será a simples sustentação de dificuldade financeira ou inexistência de recurso orçamentário que irá elidir a invalidade da omissão de prestações sociais, econômicas e culturais. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelos Réus ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP a fornecerem ao Autor o medicamento insulina glardina, mediante a contra apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária de dez mil reais. Condeno os Réus em honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem suportados em partes iguais pelos Réus (R\$1.000,00 para cada). Os Réus estão isentos de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007055-06.2011.403.6108 - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0007682-10.2011.403.6108 - THALIA KATZ GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Ao(à) advogado(a) indicado(a) à fl. 114 fixe os honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requistem-se.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0008810-65.2011.403.6108 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0009483-58.2011.403.6108 - MARIA JOSE LUVIANO DE MELO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 140 (verso), intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 138/139.O silêncio do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNDIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito.Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência do(a) advogado(a).

0005439-59.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu e, havendo concordância, requirite-se o pagamento, na modalidade RPV, conforme deliberado na sentença. Prazo de cinco dias. O eventual silêncio será interpretado como concordância tácita.

0007775-36.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO X SONIA APARECIDA SARAIVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se a parte final nela proferida, com a requisição dos honorários do advogado dativo - fl. 74 - ante a renumeração dos autos.Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0000948-72.2013.403.6108 - LUIZ CLAUDIO ESPIRITO SANTO X PEDRA GONZAGA PADILHA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que ainda persistem dúvidas acerca da situação socioeconômica da parte autora, em especial quanto à composição do núcleo familiar e à renda per capita, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 1º de junho de 2015, às 14h00min, consistente na oitiva de sua representante legal (genitora) e de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias.Intime-se a representante legal, pessoalmente, e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela parte autora e pelo INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação das partes e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru.Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar nos autos, documentos que comprovem a composição do núcleo familiar e os rendimentos mensais de cada um dos componentes, bem como documentos médicos que demonstrem as alegações de enfermidades, tanto da genitora quanto do outro filho conforme relatado à perita social, podendo apresentar, ainda, eventuais documentos que comprovem as despesas realizadas pela família, com o tratamento do Autor. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a realização da audiência. Publique-se na Imprensa Oficial.

0001229-28.2013.403.6108 - DIEGO ANTONIO AMARAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl(s). 319/324, devendo o patrono do autor esclarecer os fatos como se passam, no prazo máximo de cinco dias. Quanto ao pedido de fl. 306/307, fica prejudicado em razão da sentença proferida. Após, com ou sem as contrarrazões, e comprovado o atendimento à ordem judicial, em caso de não haver redirecionamento do feito, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, inicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para: a) incluir o período de atividade de estágio (01/04/1977 a 01/10/1979); b) o período de contribuições individuais (setembro de 2007 a janeiro de 2008); c) a cessação das consignações efetuadas em seu benefício; d) a devolução dos valores descontados; e) indenização por danos morais. Alega, em síntese, que pleiteou a revisão administrativa de seu benefício, para averiguação de erro no cálculo da renda mensal, ocorre que, ao analisar o pedido, o INSS constatou erro na concessão e subtraiu do cômputo das contribuições individuais referentes ao período de set/2007 a 01/2008, sob alegação de tratar-se de contribuições realizadas na categoria de segurado facultativo, em atraso. Devido à constatação iniciou os descontos dos valores em seu benefício. Diz que houve violação ao devido processo legal e pede indenização por danos morais. Juntou procuração e inúmeros documentos. O feito foi distribuído, originariamente, à 2ª Vara Federal, tendo sido remetido a este Juízo, em face da prevenção (f. 413). Recebidos os autos, foi determinada a citação (f. 473). Citado (f. 474 verso), o INSS ofertou contestação (f. 478/487), protestando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da revisão operada administrativamente em março de 2014. No mérito, sustenta a legalidade do ato administrativo e pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 509/522 e o INSS às f. 523/525. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que a Autora informou o atendimento parcial do pleito na esfera administrativa, e que a pretensão persiste, apenas, no que tange à indenização por danos morais (f. 509/522). O pedido é procedente. A responsabilidade civil estatal é objetiva, desde que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Magna Carta adota a teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração por atos causados pelos seus agentes, não se cogitando da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores - bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Tal obrigação da Administração, todavia, é excluída, quando constatada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ainda, na hipótese de caso fortuito e força maior (teoria do risco administrativo, defendida essencialmente pelo saudoso Hely Lopes Meireles). O artigo 179 do Decreto 3.048/99 impõe ao Instituto Nacional do Seguro Social a manutenção de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Restou demonstrado que, após a provocação da Autora, o INSS constatou uma suposta irregularidade na concessão do benefício, ao computar período de contribuições, em atraso, na qualidade de segurado facultativo, o que seria, ao seu entendimento, vedado pelo artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Parece-me evidente que, na espécie, a Autora fez as contribuições dos valores em atraso na qualidade de segurada facultativa. A guia da previdência social de f. 59 indica o código de pagamento 1201, o qual é usado para pagamentos de contribuições em atraso de diversas classes de contribuintes: individual, facultativo, doméstico e especial. Essa informação está clara no documento de f. 61, o qual informa, ainda, que a guia com o código 1201 é preenchida exclusivamente pela previdência. Obviamente que o servidor público preenche a guia (com o código 1201) de acordo com as informações prestadas pelo segurado e, no caso, certamente com base nas informações passadas, classificou a contribuinte como segurada facultativa para recolhimento das parcelas em atraso. Tanto é verdade que, posteriormente, a própria autora continuou a recolher as contribuições sem atraso no código 1406 (ver documento de f. 60), que é exatamente destinado ao segurado facultativo. Por outro lado, consoante orientação contida no artigo 52 da Instrução Normativa do INSS 084/2002, será computado para efeito de carência os recolhimentos de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual, ainda que efetuados em atraso, desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Ficou excluído do art. 52 referido apenas o segurado facultativo, certamente porque o segurado facultativo não é contribuinte obrigatório e dispensa o

exercício de atividade com vínculo ao RGPS. Confira-se a redação do referido texto normativo: Art. 52. O período em que o segurado tenha exercido atividades diferenciadas como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual é computado para fins de carência, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade; II - seja comprovado o recolhimento de contribuição em todo o período, desde a filiação como empregado ou como trabalhador avulso, mesmo que, na categoria subsequente, de contribuinte individual e empregado doméstico, tenha efetuado recolhimentos em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de Data de Início de Contribuição (DIC). Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput do art. 52 e seus respectivos incisos, quando as atividades tenham sido exercidas na mesma categoria de segurado. A jurisprudência, no entanto, amplia esse raciocínio para os segurados facultativos, ou seja, podem ser computadas as contribuições vertidas em atraso pelo segurado, mesmo que se trate de facultativo. Veja-se a seguinte ementa de julgado originário da TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DORGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.) 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. (TNU, PEDILEF 200970600009159 Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Julgamento: 11/09/2012, Publicação: DJ 21/09/2012) Estabelecidas essas premissas, a mim me parece claro que foi equivocado o ato que revisou o benefício da autora, no que pertine à redução da renda mensal e aos descontos dos valores tidos por indevidos. Primeiramente, a revisão foi equivocada porque, quando do pagamento das competências em atraso, a Autora detinha a qualidade de segurada, visto que trabalhou ininterruptamente entre outubro/1979 e agosto de 2007, como empregada, e, em março de 2008, fez as contribuições em atraso, portanto, ainda dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8213/91. Se assim é, ou seja, se a Autora ainda era detentora da qualidade de segurada quando fez as contribuições (03/2008) referentes ao lapso que vai de 09/2007 a 01/2008,

resta evidente que esse período deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive para fins de carência. Nessa toada, a redução do benefício da Autora foi totalmente indevida, uma vez que excluiu indevidamente o período em questão, por entender, equivocadamente, que era ilegal computá-lo como período de carência. Em segundo lugar, mesmo que o tempo de contribuição em atraso não gerasse carência - o que aqui se argumenta por hipótese -, ainda assim não poderia a Autarquia ter revisado para menor o valor da renda mensal. Digo isso porque a legislação previdenciária em vigor não obsta o recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo a destempo. Também não há impedimento legal do cômputo do referido período como tempo de serviço / contribuição. O que a legislação veda, como regra, é a utilização das contribuições atrasadas para fins de carência (exceto nos casos de recolhimentos no período em que se mantém a qualidade de segurado). Havendo a completa indenização de contribuições vencidas, não há óbice ao reconhecimento do tempo recolhido em atraso como tempo de serviço / contribuição. Do contrário, não haveria sentido nem utilidade em se fazer contribuições de competências anteriores à filiação. Na situação dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido à Autora é regido essencialmente pelo artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC 20/98), no qual está fixada a exigência do período de 30 anos de contribuição para a segurada do sexo feminino. O art. 3º da Lei 10.666/2003 excluiu o requisito da qualidade de segurada. Ao nível da normatização infraconstitucional, tem-se aplicado, supletivamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, o requisito da carência, que, no caso, é de 180 meses, na forma do art. 25, II, da Lei 8213/91. O artigo 29, II, do Decreto 3048/99, que regulamenta a concessão de benefícios, confirma esse raciocínio: Art. 29: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. No caso, a Autora demonstrou ter bem mais que os 180 meses de contribuição, visto que trabalhou como empregada entre 1979 e 2007 (28 anos). Logo, tendo cumprido a carência, não há nenhum óbice ao cômputo do tempo de recolhimento das parcelas em atraso, mesmo que se admita que essas contribuições a destempo não seriam aptas a gerar carência. Não se deve perder de vista que os recolhimentos em atraso tem a finalidade precípua de fazer computar os períodos pretéritos à filiação do segurado à Previdência. Aliás, constituir-se-ia um enriquecimento ilícito da Autarquia e uma tremenda injustiça social o recebimento de valores de contribuições em atraso se acaso o INSS não proporcionasse nenhuma contrapartida, que, no mínimo, é o computo do lapso correspondente à contribuição como tempo de serviço / contribuição. Portanto, aqui está mais um fundamento a demonstrar o equívoco da decisão da Autarquia, que excluiu o tempo de contribuição da Autora, reduziu o valor do seu benefício e fez descontos dos valores que, supostamente, teriam sido pagos indevidamente. Certamente que esses transtornos causaram dano de natureza moral à Autora, em razão de ter ela ficado sem receber quase metade de seu benefício por aproximadamente dois anos. Para compensação dos danos, fixo a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), que reputo adequada à situação deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e de devolução das parcelas descontadas do benefício da Autora, ante a superveniente falta de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento do valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fundamentação expendida. Sobre o montante da indenização por danos morais, deverá incidir juros moratórios, a contar da data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), distribuídos da seguinte forma, ao teor do decidido na ADI 4357: a) à taxa de 0,5% ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916; b) à taxa de 1% ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, até 28/06/2009; c) pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 29/06/2009 até 25.03.2015; d) à taxa de 1% ao mês, a partir de 26.03.2015, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, na forma da Súmula n. 362 /STJ, e pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PEREIRA DIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 03/12/1998 a 10/01/2013, no qual alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 77 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 79/86), alegando, em síntese, a indicação de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade do Autor e invoca a ausência de prévia fonte de custeio, dizendo que no campo do PPP, destinado ao Código GFIP não indica que o trabalhador esteve exposto a agente nocivo, não havendo, portanto, fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo

de serviço como especial, no período de 03/12/1998 a 10/01/2013, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Em análise da documentação acostada aos autos, em especial, do perfil profissiográfico previdenciário de f. 53/56, verifico que o Autor esteve exposto a ruído de 91,2 dB(A), no período de 01.11.1993 a 31.08.1994 e de 01.09.1994 a 25.04.2004; de 88,10 decibéis no período de 26.04.2004 a 31.12.2011 e de 90,88 dB(A) no período de 01.12.2012 a 10.01.2013 (data de emissão do PPP). Em relação a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a

serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nesse contexto, o período pleiteado na inicial de e 03.12.1998 a 10.01.2013 deve ser enquadrado como atividade especial, em razão da exposição ao ruído em níveis superiores aos considerados como insalubres. Desse modo, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 03.12.1998 a 10.01.2013. Em que pese a informação constante no PPP de que o EPI é eficaz (item 15.7), sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário.

04.12.2014.Nessa direção já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Enfim, não procedem as alegações do INSS quanto a ausência de fonte de custeio total para a concessão do benefício, ao argumento de não constar informações acerca da exposição do Autor ao agente nocivo no campo do PPP destinado à GFIP.Digo isso porque o preenchimento do PPP e o recolhimento do custeio são responsabilidades atribuídas ao empregador, não podendo, a toda evidência, o empregado ser penalizado pela sua desídia ou pelo equívoco em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original.Por fim, somando-se o período reconhecido nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS na via administrativa (01.12.1987 a 02.12.1998 - f. 63/64), temos um total de 25 anos, 1 mês e 10 dias de atividade insalubre, portanto, o Autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (24/01/2013).Diante do exposto, JULGO PPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 03/12/1998 a 10/01/2013, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/01/2013 (DER), com base em 25 anos, 1 mês e 10 dias.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar, mormente quando noticiado nos autos o desemprego do Autor (f. 92 e seguintes). Comunique-se com urgência a APSADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, em face da isenção.Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.556.911-1Nome do segurado NIVALDO PEREIRA DIASEndereço Rua Seiju Ishikawa, 3-45 - Jardim Ouro Verde - Bauru/SPRG / CPF 4.252.564-2/577.188.229-15PIS / NIT 1.228.415.278-1Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 24/01/2013Data do Início do Pagamento (DIP) 01/04/2015Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000785-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 478:(...) Juntado o relatório, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos à conclusão para sentença.

0004438-68.2014.403.6108 - OVIDIO PRETO DE GODOY(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 102:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004781-64.2014.403.6108 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se

manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0000425-89.2015.403.6108 - PATRICIA TRABUCO GARBIERI(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 296:(...) Com a contestação à reconvenção, abra-se vista às rés para manifestação, devendo dizer se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Caso não tenham interesse, deverão especificar as provas que pretendam produzir, também justificando a necessidade.

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Por ora, considerando a exceção de incompetência tempestivamente oposta pela corrê ANEEL, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 306 do CPC.Intime-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000925-1) - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do alegado pela embargante à fl. 311 e sem mais delongas, ante o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 303, officie-se à Décima Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região, a fim de ser encaminhado a este Juízo, com a brevidade que for possível, cópias da petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005631-31.2008.403.6108, a fim de possibilitar o julgamento do presente feito.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO n. 313/2015-SD01, que deverá ser encaminhado eletronicamente ao TRF3, instruído com cópias de fls. 303, 310/311 e 314. Com juntada das cópias pertinentes, promova-se a conclusão do feito para sentença. Intimem-se.

0009178-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MIGUEL NABAS X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DIRCEU PIAZENTIN NABAS X ELISABETE AMALIA PIAZENTIN NABAS MICHELAN X RENE GIL NABAS X ARISTEU JOSE NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)
SENTENÇAA UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por AMÁLIA PIAZENTIN NABAS (sucessores às f. 139 e ss.), alegando a ocorrência de excesso de execução.Em suma, afirmou que a exequente-embargada equivocou-se em suas contas, pois, o período de apuração correto limita-se entre 01/01/1993 e 30/06/1998 (f. 12) e não até março de 2007, como procedeu. Aduziu, ainda, que ela também foi contemplada, em janeiro de 1993, com reajuste de 19,43% e que tal montante deveria ser abatido dos 28,86% devidos. Quanto aos juros de mora, defende serem devidos desde a citação (f. 66/67 dos autos principais). Por fim, trouxe inicialmente o valor de R\$ 5.139,93, e, após, juntou novo cálculo no total de R\$ 16.345,94 (f. 118), atualizado até abril de 2007, como efetivamente devido. Juntou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (f. 83/91) na qual, em síntese, defendeu o laudo pericial contábil apresentado nos autos principais - os quais embasaram sua execução -, disse que o Expert pautou-se no título judicial exequendo, enfatizando que ele está protegido pelo trânsito em julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou as informações de fl. 78, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fl. 79/80, acerca dos quais se opôs a União às f. 104/133, apresentando terceira conta, três vezes maior que a inicialmente oposta (f. 118). A Embargada, por sua vez, opôs-se às f. 94/99.A contadoria judicial ratificou seus cálculos à f. 134.Suspensão o processo devido à notícia de falecimento da Embargada, após a apresentação da documentação necessária, deferiu-se a habilitação de herdeiros (f. 169). É o relatório. DECIDO.Os embargos merecem parcial procedência.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido

apresentada a informação e cálculos de f. 78/80. Consoante esclarecido pela Contadoria, em virtude do reposicionamento da renda base da aposentadoria em 01/93 da classe padrão B-IV para a classe/padrão A-III, acumulou-se um reajuste na renda de 11,23%, restando, portanto até a vigência da MP 1704, de 30/06/1998, 15,85% a serem pagos à autora nesta execução. E com base neste índice, que adianto entender ser o correto em virtude de estar de acordo com o julgado destes autos, é que se procedeu a liquidação de f. 79, em um total devido de R\$ 32.687,54 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) dos quais devem ser descontados 11% a título de contribuição previdenciária, resultando em R\$ 29.091,91 (vinte e nove mil e noventa e um reais e noventa e um centavos) efetivamente devidos à Embargada. De outro lado, razão assiste à União quanto ao período de cálculo a ser apurado, o que foi totalmente observado pela Contadoria Judicial, como se infere da f. 79. Isso porque, em 30 de junho de 1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, foi estendido e incorporado aos servidores públicos civis a vantagem dos 28,86%, ou seja, a partir desta data, não há que se falar em valores não pagos. Em continuidade, observo que, mesmo havendo consignação na sentença de que a Embargada tem o direito de receber o reajuste de 28,86%, previsto na referida lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, não há como se desconsiderar os reajustes e pagamentos recebidos pelos Autores-Exequentes desde janeiro de 1993 até junho de 1998, valores esses que devem ser deduzidos do total devido. Neste sentido, o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2 - A Lei nº 8.622/93 concedeu aos servidores civis e militares reajuste linear de 100% (cem por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992 e determinou que o Poder Executivo enviasse projeto de lei ao Congresso, especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e para adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares (artigo 4º, parágrafo único). 3 - Em cumprimento ao preceituado naquele comando normativo, veio a lume a Lei nº 8.627/93 que, ao cuidar dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares, concedeu um aumento de 28,86%, que não foi linear, mas diferenciado, verificando-se que apenas os militares do alto escalão (Oficiais-Generais) foram contemplados com a sua integralidade, cabendo aos demais servidores militares e a algumas categorias de servidores civis, índices de aumento variado, porém inferior àquele percentual. 4 - Buscando assegurar a observância do preceito constitucional que prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ser feita na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, o Supremo Tribunal Federal estendeu administrativamente aos seus servidores o reajuste de 28,86%, retroativo a 1º de janeiro de 1993 (Processo Administrativo nº 19.426-3), o qual também foi estendido aos servidores da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 60, de 20.01.1993), aos servidores do Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 42/93), Ministério Público da União (Despacho do Procurador Geral da República de 06.05.1993), Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 233/93, de 06.05.1993), Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2897/93, do Conselho da Justiça Federal), Justiça Eleitoral (Sessão de 06.05.1993 do TSE) e Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do TST). 5 - O tratamento diferenciado estabelecido pela Lei nº 8.627/93 constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia, o qual deve alcançar a todos os servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Logo, inequívoco o direito dos militares à complementação do reajuste de 28,86%. Dessa forma, a diferença do reajuste de 28,86% deverá incidir sobre a totalidade dos soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. (...) (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1574004 - 00130423720034036000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 06/11/2014) Também quanto aos juros de mora, acertou a União, pois são devidos desde a citação, que ocorreu efetivamente em março de 1999, tal qual determinado no acórdão proferido (f. 117 dos autos principais): Sobre o quantum debeatur incidirá (...) juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (...). Por outro lado, não prospera a alegação da União quanto ao valor utilizado pela Contadoria Judicial em seu cálculo (8.775.008,16 ao invés de 7.364.005,46), visto que a Perita utilizou-se do novo salário conferido à embargante pela Lei nº 8.627/93, lei esta que apesar de publicada em fevereiro, anunciou seus efeitos para janeiro de 1993. Cumpre enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, que fixou a condenação no limite de 28,86%, devendo, portanto, prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido aos sucessores da Embargada os valores apontados na planilha de f. 78/80, ou seja, R\$ 32.687,54, em abril de 2007, dos quais deverá ser descontada a parcela de R\$ 3.595,63 a título de contribuição previdenciária de 11%, remanescendo R\$ 29.091,91 para pagamento dos sucessores da exequente-embargada. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de f. 78/80 para os autos principais, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da comunicação de fls. 78, intimem-se as partes acerca da designação de audiência, pelo Juízo Deprecado, para o dia 06/05/2015, às 13h45min.No mais, prossiga-se como antes deliberado.

0005969-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ODEISE MONTEIRO DE LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003349-83.2009.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de 56.884,64 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 07).Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 08/10.Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 11/19, dos quais discordou parcialmente o INSS (f. 21/27), não se opondo a embargada (f. 29/30).Sobre os argumentos autárquicos, manifestou o I. Contador Judicial (f. 32/35), apenas para ajustar seu cálculo descontando-se o pagamento administrativo comprovado.Desta nova conta, discordou a embargada, sob o fundamento de ser aplicável ao caso o INPC e não a TR como índice de correção.É o que importa relatar. DECIDO.O único entrave que observo dos autos é em relação à aplicação ou da TR ou do INPC como forma de correção monetária do montante devido.O próprio STF, não obstante tenha julgado inconstitucional o art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009), nos autos das ADIs 4357 e 4425, posteriormente determinou a continuidade da aplicação da TR na atualização dos precatórios e RPVs até julgamento definitivo das ADIs, com modulação de efeitos. Há notícias recentes que o STF, nos autos das ADIs em referência, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009) e decidiu pela aplicabilidade da TR até 25/03/2015.Da decisão de modulação, extrai-se que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Sendo assim, não prospera a alegação da embargada.De outro ponto, verifico que os cálculos iniciais do INSS também não estavam corretos, havendo ajuste apenas após a manifestação da Contadoria Judicial, pelo que, não posso acolhê-los. Nesse passo como a conta elaborada pela Contadoria Judicial é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e das ADIs 4357 e 4425, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 73.544,88 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de crédito total, com atualização até 07/2013 (f. 33).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 66.858,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 6.685,89 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 07/2013, consoante apontado na manifestação de f. 32/35.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 32/35 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001157-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos, salvo em relação à penhora para garantia da execução, conforme tópico final da sentença proferida.Tendo a CEF apresentado suas contrarrazões, cumpra-se, preliminarmente, o despacho proferido nesta data nos autos de execução n. 0004349-79.2013.403.6108, trasladando-se, ainda, cópia da sentença e desta determinação para aquele feito.Após, certifique-se o necessário e desapensem-se os embargos a fim de remetê-los ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002649-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE LUIZ DO AMARAL(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP091638 - ARTHUR

MONTEIRO JUNIOR)

SENTENÇA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JOSÉ LUIZ DO AMARAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005867-46.2009.403.6108, ao principal argumento de excesso de execução. Alega que o embargado está promovendo a execução de parcelas reconhecidamente prescritas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, que não há que se falar em execução de honorários, já que não há condenação da União em restituir qualquer valor. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal nos limites da controvérsia (f. 66). Instado a se manifestar, anuiu o embargado com as alegações apresentadas pela União (f. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os argumentos deduzidos na inicial, ou seja, de que o valor executado corresponde à dívida prescrita, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Mesmo que assim não fosse, isto é, se houvesse discordância da parte embargada, o pedido seria procedente porque, de fato, os argumentos da parte embargante são procedentes. Posto isso, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, para declarar que não há valores a serem pagos na execução do título judicial dos autos em apenso. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à f. 67 dos autos principais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos, bem como os de nº 0005867-46.2009.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001414-95.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-88.2015.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto, via Imprensa Oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA PELIZER BARBARINI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos n. 0001157-07.2014.403.6108. Com relação ao pedido da exequente de fl. 67, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 61. Fl. 66: diante do bem ofertado à penhora pela executada, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário para a garantia da execução, até o limite da dívida. Caso contrário, deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o retorno dos Embargos à Execução da superior instância. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303070-32.1994.403.6108 (94.1303070-7) - AUZELIO SANTINI X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIAS X ANTONIO BENEDETTI X WALTER COLTRO RAYEL X BENEDITO VICENTE DA CUNHA X FRANCISCO SEBASTIAO CANESCHI X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO DIAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X JOSE MANSO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X AUZELIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a habilitação do(s) sucessore(s) do autor falecido Pedro Dias, bem assim a se posicionar sobre as considerações do INSS, que suscita a ocorrência da prescrição dos créditos dos demais autores. Prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos.

1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confecionados os requisitórios de fls. 361/362, conforme determinado à fl. 342, dê-se vista às partes, nos termos

do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar-se, também, sobre o pedido de habilitação de fls. 343/359. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, diante do óbito do litisconsorte Pedro Brunelli, officie-se ao e. TRF3 solicitando, também, seja disponibilizada, à ordem deste juízo, a quantia depositada à fl. 296, em relação ao autor falecido, Conta 370010101213109, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópias da fl. 296, servirá como OFICIO N. 390/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à e. Presidência do TRF3. Ato contínuo, não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de fls. 343/359 fica HOMOLOGADA a habilitação, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para correção do polo ativo. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvarás aos sucessores habilitados, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei. Cumpra-se.

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos à execução em apenso. Considerando que há valor a ser requisitado por ofício precatório, intime-se, com urgência, a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como para informar e comprovar nos autos se DORIVAL CASTILHO CHERUBIM possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Diante da notícia de falecimento de JOÃO GOMES, intime-se também seu advogado para que promova habilitação de eventual dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte ou, na sua falta, dos seus sucessores na forma da lei civil. Prazo: trinta dias. Havendo pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS. Na sequência, ante a irregularidade apontada às fls. 584/587, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do autor SALVADOR PEREGINE NETTO no polo ativo da ação. Posteriormente, requirite-se o pagamento dos créditos acolhidos nos autos de embargos à execução, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pertinente aos autores DORIVAL CASTILHO CHERUBIM, HAROLDO FLAVIO RIBEIRO E SALVADOR PEREGINE NETTO, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, intime-se, ao INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 574/583. Havendo concordância do réu, homologo a habilitação requerida (fls. 574/583), devendo o(a) autor(a) falecido(a) ODETE TRAVAGLINI COSTA ser substituído(a) pelo herdeiro. Nessa hipótese, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, e, posteriormente, expeça-se a requisição de pagamento.

1302261-03.1998.403.6108 (98.1302261-2) - FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X OLIVIO PEREIRA RAMOS NETTO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 151) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 152 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003392-98.2001.403.6108 (2001.61.08.003392-6) - CLETO ALVES RIBEIRO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do autor noticiado pelo réu e antes que se cumpra o determinado à fl. 428, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007353-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007353-5) - ISABEL DE FREITAS NAVARRO X IZAURA VIEIRA BOTELHO X ODAIR PRETO DE GODOI X JOSE APARECIDO DE GODOI X OSMAEL DE OLIVEIRA GODOI X MARIO OLIVEIRA DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIA APARECIDA DE GODOI FORNARO X MATILDE DE OLIVEIRA GODOI (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FREITAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 332, intime-se novamente o patrono da parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados pelo INSS, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. Logo, não sobrevivendo discordância por parte do(a) patrono(a) e do(a) autor(a) devidamente intimado(s), HOMOLOGO os cálculos do INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CARLOS PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Expedida a requisição do pagamento, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8) - HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, a qual demonstra a divergência de nome da parte autora com o cadastro da Receita Federal do Brasil, intime-se o(a) patrono(a) para comprovar a regularização, em dez dias. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Após, cumpra-se, na íntegra, a determinação de fl. 317, Int. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para a providência acima.

0008417-48.2008.403.6108 (2008.61.08.008417-5) - VALERIA DOMINGOS CESAR (SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DOMINGOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 168: conforme determinado à fl. 167, o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) deve ser efetuado diretamente no banco depositário, devendo o(a) autor(a) beneficiário(a) e/ou advogado(a) comparecer(em) junto a uma Agência local, munido(s) de documento(s) que o(s) identifique e comprovante de endereço, para saque, não sendo necessária a expedição de alvará para essa finalidade. Cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 167. Intimem-se.

0001951-33.2011.403.6108 - ALCIDES DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) AUTOR(A) para manifestação, nos termos acima. Ressalto que o eventual

silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. Logo, não sobrevivendo discordância por parte do(a) patrono(a) e do(a) autor(a) devidamente intimado(s), HOMOLOGO os cálculos do INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 95, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000577-45.2012.403.6108 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora discorda da conta de liquidação apresentada pelo réu, cabe à interessada promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cálculo dos valores que entender devidos. Deverá a autora, outrossim, trazer cópias para contrafé. Prazo de quinze dias. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SBEGHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002569-70.2014.403.6108 - RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.

11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-05.2003.403.6108 (2003.61.08.008858-4) - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA S G POMPILIO MORENO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. VERA S G POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA

Fl. 329: não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, determino o arquivamento dos autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da ré/exequente ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se, via Imprensa Oficial e, pessoalmente, a União Federal - Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA (SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA (SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

Fl. 423: por imperativo de readequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2015, às 15hs30min para 28/07/15, às 14hs00min a fim de ouvir a testemunha Washington Luiz Pereira de Souza, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida por este Juízo. Providencie-se o reagendamento junto ao setor de informática do E.TRF, bem como à Justiça Federal em Registro. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Registro que a testemunha Washington Luiz Pereira de Souza seja intimada nos autos da carta precatória criminal n.º 0000149-92.2015.403.6129, para comparecimento ao Fórum Federal em Registro na data acima mencionada. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10121

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU (SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP070574 -

ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

DECISÃO DE FLS. 259/261, verso:D E C I S Ã O Autos n.º 0000437-6.2015.403.6108Exequente: Ministério Público Federal Executados: Pamplona Loteamento Ltda. ME e outros As executadas H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. vêm, às fls. 252/255, informar que, por mera liberalidade (fl. 253), providenciaram a retirada dos animais existentes na área do loteamento, além de terem cercado e retirado tapumes do local. Alegam ainda, que a construção do terraceamento, a descompactação do solo, e o reflorestamento de áreas que não sejam de proteção permanente, implicariam o desfazimento ou demolição de obras. Por fim, alegam que o prazo exigível para a execução dos serviços seria de 180 dias. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Vênia todas, equivocam-se as executadas H. Aidar e Assuã ao afirmar que a decisão proferida no AI n.º 0006684-91.2015.4.03.0000 teria suspenso, na íntegra, a ordem ora em execução, em razão da atribuição de efeito suspensivo ao CAPÍTULO denominado na r. sentença como Da eficácia imediata na sentença (fl. 253). Na perecuente lição do mestre Dinamarco, Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como unidades autônomas do decisório da sentença. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância [...]. A decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, ao suspender a eficácia do capítulo da sentença que determinou o desfazimento e demolição das obras (fl. 238), manteve, na íntegra, a eficácia das determinações relativas à proibição de edificação do empreendimento, bem como, de recuperação das áreas degradadas - esta, todavia, quando não implicar a demolição de obras. Pondo-se em uso a lição de Dinamarco, para identificar o sentido e alcance da decisão do órgão ad quem, tem-se que restou suspenso um dos capítulos da sentença, mas não todos, haja vista detentores de autonomia. Também não merece guarida o argumento de que o terraceamento, a descompactação do solo e o reflorestamento de áreas exigiriam o desfazimento ou a demolição de obras. Observe-se que não escapou da vista do prolator da decisão de fls. 236/238 a existência de ordens distintas, dirigidas aos executados, atinentes, como dito, à proibição de edificação do empreendimento, bem como, de recuperação das áreas degradadas. Ao conceder o efeito suspensivo, todavia, a decisão circunscreveu-se a determinar que não se procedesse ao desfazimento ou demolição de obras. Em assim sendo, tanto as determinações de proibição da edificação, quanto de recuperação de áreas degradadas, possuem eficácia, até porque, em caso contrário, o efeito suspensivo teria sido concedido in totum. Forçoso reconhecer, assim, que não há falar na impossibilidade de se proceder a qualquer alteração no loteamento, até futura decisão definitiva, desde que, repita-se, restrinja-se o juízo a não cobrar o desfazimento de edificações. Sob tais premissas, não se pode entender que o terraceamento, ou outra forma de se disciplinar o escoamento das águas pluviais - ações imprescindíveis para se evitar o aumento das erosões, e a continuação do assoreamento das águas que abastecem quarenta por cento da população do município - qualifiquem-se como demolição de obras, haja vista exigirem, única e exclusivamente, a adequação do solo, sem que se ponha abaixo qualquer edificação. Da mesma forma, a descompactação do solo, para que se proceda ao reflorestamento da área degradada - além de contribuir para a redução da velocidade das águas pluviais - demanda apenas interferência em áreas da superfície do solo (aração do terreno), o que, reiterando-se a vênias, não se confunde com a demolição das edificações do empreendimento. Por último, tendo-se em conta que as executadas têm ciência, há mais de cinco meses, das determinações ora em execução, bem como, e com muito mais força, da imperiosa necessidade de se impedir o assoreamento das águas, e a continuidade do processo erosivo, não há como se autorizar o elastecimento do prazo fixado na decisão de fls. 231/232. Frise-se, ademais, que não trouxe a executada qualquer justificativa idônea para deixar de atender ao prazo já estipulado - não calhando, para tal, o simples esboço de fl. 257. Ficam mantidas, assim, as determinações de fls. 231/232, na íntegra. Dê-se ciência à secretaria do meio ambiente do município, solicitando-se, ainda, que agente do órgão municipal acompanhe o cumprimento da decisão deste juízo (fls. 231/232), para tanto, fazendo-se contato direto com as executadas. Intimem-se. Na sequência, ao MPF. Bauru, 24 de abril de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

DECISÃO DE FLS. 231/232: D E C I S Ã O Autos n.º 0000437-06.2015.403.6108Exequente: Ministério Público Federal Executados: Pamplona Loteamento Ltda. e outros Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no AI n.º 0006684-91.2015.4.03.0000, que suspendeu a eficácia do julgado em execução, no que tange ao desfazimento e demolição das obras, deverão os executados cumprir, apenas, as seguintes obrigações, constantes da sentença exequenda: 1º) Controle de erosões - na ravina da saída de águas pluviais, deverá ser isolada a área para evitar entrada de animais domésticos; evitar que o escoamento superficial das águas pluviais tenha na erosão um canal de escoamento, construindo-se barragens com troncos ou outro material, para evitar o escoamento de água dentro da erosão. Na área dos lotes, deverá ser construído

terraceamento, com a finalidade de parcelar o comprimento da rampa, possibilitando a redução da velocidade e subdividindo o volume do deflúvio superficial, facilitando sua infiltração no solo; ou disciplinar o seu escoamento até um leito estável de drenagem natural e/ou marcação de curvas de nível, constituindo em obstáculos que se opõem ao percurso livre das enxurradas, controlando a erosão. 2º) Reflorestamento - Recuperar a camada fértil do solo que foi carregada e recompor a vegetação. Para tal, será necessário realizar análises de solo, descompactação, correção, plantio de árvores de espécies nativas, tratos culturais e retirada do gado. 3º) Restauração da Área de Preservação Permanente (APP) - O reflorestamento irá ajudar a segurar o solo, evitando também que, nos afloramentos de água e erosões, no interior do fragmento e nas APPs, ocorra o deslizamento do solo e aumento das erosões. No processo de terraceamento, no caso de ocorrência de taludes altos, será necessário utilizar o plantio de capins com grande potencial de enraizamento como, por exemplo, o capim vetiver. Além disso, será necessário realizar plantio de árvores de espécies nativas em toda a área. Dependendo da demora da ação corretiva, deverá ser usado biomantas antierosivas, até o crescimento da vegetação, cuidado esse, devido à proximidade do período chuvoso. De se repisar que, conforme já mencionado na decisão retro proferida, os executados estão há cinco meses cientes de seus deveres, do que se retira a necessidade de imposição de multa, para garantir o atendimento da ordem judicial. Dessarte, nos termos do artigo 461, 4º e 5º, do CPC, determino sejam as rés novamente intimadas, pessoalmente, a dar imediato cumprimento ao quanto ora determinado, sob pena de multa, a incidir, em solidariedade, sobre o patrimônio das rés e de seus representantes legais, a qual arbitro em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), acaso não iniciadas, em vinte e quatro horas, as ações necessárias para se cumprir o comando judicial em execução. Estabeleço prazo de 30 dias para se dar pleno e integral cumprimento à ordem judicial deste juízo, sob pena de nova multa, também no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e dirigida, solidariamente, em face das rés e de seus representantes legais, sem prejuízo de outras cominações legais que se façam necessárias para o atendimento da obrigação judicial. Intimem-se. Cumprase. Oportunamente, ao MPF. Bauru, 14 de abril de 2015. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SP137210 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SP144478 - LUIS ANTONIO GIL)

Fls.278/287: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões. Publique-se.

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.3577/3578: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de até cinco dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

Expediente Nº 10124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Apresente o advogado constituído do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do

Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0005541-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRAUNER MARANI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Apresente o advogado constituído do réu memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente N° 10125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-61.2000.403.6108 (2000.61.08.004606-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ANTONIO DE FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X ALFREDO ALVES FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ILDA CUNHA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)
Fls.996/998: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, já interrogados os réus Luiz, Rosana, Alfredo e Ilda, anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei 11.719/2008, não possuindo efeito retroativo, depreque-se apenas o interrogatório do corréu Carlos Roberto Pereira Dória à Justiça Federal em São Paulo/Capital, pelo método convencional. Os advogados dativos deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capita. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 90/2015-SC02 aos advogados dativos João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, endereço Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, fones 3212-1011 e 3011-8688, Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, endereço Rua Marcelino Canelada, nº O-565, Jardim das Palmeiras II, fone 14-3283-1368 ou 98804-0182, Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, endereço Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 5, Vila Santos Pinto, Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala nº 230, 9-9714-4677 e Cícero José Alves Scarpelli, OAB/SP 163.848, endereço Rua Professor Mário Guerreiro de Castro, nº 2-54, fones 14-3239-2720 e 9-9113-1655, todos em Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 10126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA E SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)
Despacho de fls.764/764 verso: Ante o teor da informação, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Yutaka Hosomi, pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado,

conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como a ré acerca da redesignação da audiência de 07 de maio de 2015, às 14hs00min para 30 de julho de 2015, às 14hs00min. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10127

MONITORIA

0001394-07.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME, CNPJ 10.588.618/0001-78, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (fl. 09). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000984-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO

LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) F. 445: providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo marca/modelo FORD FIESTA FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, RENAVAM 488172098, PLACAS FFV 1248 através do Sistema RENAJUD;F. 451 e 456/457: expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à f. 451 em favor do Executado Eduardo Francisco de Lima;Ante o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 431 e a certidão do Oficial de Justiça de f. 439, indefiro o pedido de exclusão de indisponibilidade sobre bens do Executado LUIZ PEGORARO apresentado às f. 413/422.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8848

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 7827, A SEGUIR TRANSCRITO: Por fundamental, ciência às partes da juntada de documentos novos pela ECT (fls. 7803 e 7810/7826), para que, no comum prazo de 15 (quinze) dias, em o desejando, manifestem-se.Após, volvam conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM

IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

Sentença tipo MFIs. 2.260/2.265 : embargou de declaração o condenado Célio Parisi, afirmando omissão e obscuridade na sentença prolatada a fls. 2.050/2.082-verso, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Aduziu: 1 - ausência de apreciação e de decisão, acerca de arguição de alteração da causa de pedir após o saneador, impedindo a oportunidade de defesa; 2 - não apreciação de todas as preliminares trazidas nas alegações finais : a prorrogação com prazo vencido e a prorrogação de novas intercepções sem pedido e sem justificativa para a quebra ex-officio; 3 - julgamento extra petita, afirmando ter se omitido o Magistrado quanto à apreciação e fundamentação do pedido principal mencionado na inicial. Afirmou que o Advogado Luiz Fernando Maia, ouvido como informante, disse que tomara conhecimento de que o preenchimento da guia de recolhimento (paga em janeiro de 2008) deveria ser efetuada em nome da AHB, por orientação de Célio Parisi. Alegou que tais afirmações foram exploradas em sede de alegações finais, incluindo o MPF tal acusação contra o embargante, sem que tivesse tido a oportunidade processual de falar sobre a inicial, contestá-la e de produzir provas. Disse que até dezembro de 2008 fazia parte do Governo Municipal de Bauru, no Gabinete do Prefeito Tuga Angerami, não ocupando qualquer cargo administrativo na AHB, nem mesmo como Conselheiro ou suplente. Aduziu, também, haver omissão na fundamentação e decisão da r. sentença, quando o prolator reiterou os motivos de afastamento das preliminares arguidas em alegações finais, como se fossem as mesmas arguidas na contestação. Segundo o embargante, a insurgência diz respeito ao fato de a prorrogação das intercepções telefônicas ter sido efetuada quando o prazo já se encontrava vencido, fato que só poderia comportar novo pedido de quebra das mesmas linhas telefônicas e nunca uma prorrogação. Afirmou ter havido julgamento extra petita, pois, segundo o embargante, ocorreu manifesta omissão sentenciante acerca de um dos pedidos, consistente na condenação, visando à reposição aos cofres da Associação Hospitalar de Bauru do valor despendido para o pagamento, por ela, em janeiro de 2008, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, de dívida tida como de seu Presidente, imposta pelo Tribunal de Contas da União. Alegou que, na r. sentença, sem abordar o pedido e sem a devida fundamentação sobre o motivo de assim decidir, o sentenciante condenou os requeridos, solidariamente, a ressarcir os danos, para que se venha a utilizar os valores para tratar pacientes usuários do SUS na região. Por fim, aduziu obscuridade, ao indagar se tais valores: a) ficarão com a União? b) constarão como estoque de recursos da União? c) serão fiscalizados pelo MPF e pela AGU? É o relatório. Decido. Em que pese o sentenciamento ter sido lavrado por outro Magistrado, de se observar que o sentenciante, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, foi promovido a Juiz Federal, para exercício em Ponta Porã/MS, em decorrência da Resolução 115, de 02 de dezembro de 2014, em vigor a partir de 22/12/2014, consoante disponibilização no Diário Eletrônico de 04/12/2014. Desta feita, recebida a conclusão por este Juízo, que não o sentenciante. Inconfigurada alteração da causa de pedir, como quer o embargante. Quanto ao mais, suficientes os elementos, à saciedade, lançados no r. sentenciamento, notadamente a fls. 2.068/2.076-verso, por patente. Ora, deseja o condenado modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausentes, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. Por outro lado, RECEBO os recursos de apelação de fls. 2.116, apresentado pelo MPF, e de fls. 2.273/2.274, apresentado por Álvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Celso Ávila Marques, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zaneti, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, incisos IV e VII, CPC, visto que a v. sentença, com base no poder geral de cautela do Magistrado, determinou a indisponibilidade de bens e confirmou as medidas assecuratórias definidas por meio de sentença na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108. Aos apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às anotações de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro) é considerado feriado e, portanto, é contínuo. Assim, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogado seu vencimento até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição dos Embargos Monitórios pelas requeridas seria o dia 07/01/2015. Ante o exposto, deixo de receber os Embargos Monitórios ofertados pelas requeridas. No tocante às alegações de nulidade da citação, por se tratar de matéria de ordem pública, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Kelly Fernanda dos Santos Marques, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.0290.160.0000573-29, em 18.03.2009, no valor de R\$ 12.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória, devidamente protestada em 31.08.2009. Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 14.725,17), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 05/15. Tentativas frustradas de citação a fls. 20, 27, 35, 38, 57-verso e 81. Citada por edital, fls. 98/99, 101 e 103/104, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeada a fls. 106, embargos à monitória, fls. 110/111, insurgindo-se por negativa geral. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 117/136, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugnano pela improcedência dos monitórios. Réplica, a fls. 142, ocasião em que a embargante pugnou pela realização de perícia contábil. Afirmou a CEF, a fls. 139, não ter outras provas a serem produzidas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua banda, despidiend a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela empresa pública aos autos coligidos, fls. 06/14 :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Afastada, pois, dita angulação. De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curador Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 14.725,17 (quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até 02.02.2010, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.0290.160.0000573-29. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/10, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias

da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do CJP, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0001091-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Indústria de Alumínios Gallego Dias Ltda, aduzindo a parte autora que o polo demandado celebrou contrato para prestação de serviços, cujas faturas foram emitidas e inadimplidas, tornando-se, assim, credora da cifra de R\$ 11.345,72, atualizados até 31/01/2014, motivo pelo qual requer a citação da requerida, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, após, o direito pleiteado em título executivo judicial. Embargos à monitória ofertados, fls. 69/73, arguindo exceção de incompetência em razão do local, pois possui sede na cidade de Tanabi-SP, assim competente a Justiça Federal em São José do Rio Preto-SP, postulando a extinção da ação, por inadequação da via, vez que a ECT detém duplicatas ainda não prescritas, assim com força de título executivo, além de não ter comprovado a prestação do serviço, devendo a correção monetária e os juros ser fixados a partir da citação, restando indevida a multa aplicada. Réplica ofertada, fls. 82/90. As partes postularam a produção de prova testemunhal, fls. 94/95. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do art. 330, CPC, diante do contexto litigado. Por sua vez, arguindo a parte privada exceção de incompetência em razão do local de processamento da presente ação, olvida, por completo, da disposição do art. 112, Lei Processual Civil, vez que tal arguição deve ocorrer por meio de incidente, portanto descabida a invocação como preliminar de defesa, competindo ao interessado utilizar os mecanismos adequados, o que irrealizado ao vertente caso, assim nenhum incursão a respeito a comportar: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar a exceção de incompetência de incidente do processo principal (e não de processo incidente, como, por exemplo, são os embargos do devedor), não gera uma relação processual à parte, com objeto e sujeitos distintos. Embora processada em autos apartados, não é processo autônomo, e visa apenas a solucionar arguição de incompetência do juízo para o julgamento da causa, sem obstar a continuação da ação principal. ... (AC 00051194620124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2013.) Em continuação, pressupõe o procedimento monitório a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitória para conceder eficácia executiva ao direito almejado. A título exemplificativo, cita-se o caso do cheque que tenha perdido sua força executiva em função da prescrição, servindo, por outro lado, a cártula, como prova documental do crédito, enquadrando-se perfeitamente à função do procedimento monitório. Ou seja, o pleito aviado encontra-se revestido de licitude, porquanto amparada a prestação postal em faturas vencidas no ano 2012, fls. 39, 42 e 45. Neste quadrante, nenhum óbice a repousar no ajuizamento da presente via, porquanto compete ao credor eleger o meio para a busca do seu crédito, ao passo que o devedor teve sua defesa resguardada, assim nenhum prejuízo a lhe ser causado: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitória/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em

audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. ..EMEN:(RESP 199900313305, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00149 RDR VOL.:00018 PG:00298 RSTJ VOL.:00149 PG:00239 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO OU AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DO INTERESSADO. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.(AC 00205583620114013300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:1026.)Superada, assim, dita angulação.No que concerne à agitada incomprovação da prestação de serviço, presentes aos autos elementos comprobatórios de que a empresa devedora efetivamente utilizou dos préstimos da ECT, conforme relatório de postagens acostados a fls. 40/41, 43/44 e 46.Em referido contexto, o contrato entabulado previa que o contratante (empresa embargante), quando da utilização dos serviços, deveria apresentar cartão de postagem, fls. 12, item 3.8, elemento este de identificação presente nos relatórios retro apontados, prevendo o subitem 3.8.1, fls. 12-v, que o contratante é o responsável pelo uso dos cartões fornecidos.Ou seja, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias dos Correios, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do pacto firmado, insuficientes solteiras palavras, tanto quanto ausente qualquer demonstração de pagamento.Por seu giro, desmerece amparo o pleito para alteração da forma de correção da dívida, vez que o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, subitem 8.1.4, fls. 14-v: logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas diretrizes, inclusive multa.É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 3º e 267, VI, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária até o seu com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Fls. 94: De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.).Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000355-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Da análise dos autos denota-se que a presente ação Renovatória de Aluguel foi interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Argenta Indústria e Comércio Ltda, sendo esta a legítima proprietária do imóvel locado, conforme cópias do documento de fls. 13/15, AV-06, e dos contratos de fls. 102/106 e 107/111.Assim, por primeiro, determino a retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo-se os nomes dos sócios Amauri Argenta e Wanderlei Argenta, mantendo-se tão somente Argenta Indústria e Comércio Ltda.Fica facultado à

Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Cite-se o réu para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.). Expeça-se carta precatória para tanto, fazendo-se constar os dados referentes aos Advogados da parte autora, cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado, tendo em vista o teor da Certidão de fls. 115, segundo parágrafo, e o fato de que o ato processual requerido deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Videira / SC. Por fim, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada, devendo apresentar diretamente ao e. Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento das custas de Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003419-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Levlave Serviços de Lavanderia Ltda, Luis Arthur de Almeida Farah e Maria Luisa Carvalho de Almeida Farah, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, defendendo que o título executivo (Cédula de Crédito Bancário) não está preenchido pelos requisitos legais (assinatura por testemunhas), bem assim impresente demonstrativo de débito discriminando os acréscimos exigidos. Sustenta ser cogente a aplicação do CDC, sendo que as cláusulas estão desprovidas de clareza, principalmente no concernente aos juros aplicados, imputando de ilegalidade a comissão de permanência, a qual atrelada à taxa de rentabilidade, que sequer possui limitação, assim, diante das abusividades cometidas, podendo o Juiz reconhecer de ofício tal situação, configurada restou a mora do credor. Requeru a parte devedora a concessão de Gratuidade Judiciária (indeferida a fls. 80, com interposição de instrumentado agravo a fls. 90 e seguintes), bem como a antecipação de tutela, para que seu nome não seja negativado. Impugnou a CEF, fls. 69/78, preliminarmente suscitando o não cumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º, e 739, III, CPC. No mérito, firmou a licitude da execução, com base no art. 28, Lei 10.931/04 (Cédula de Crédito Bancário), defendendo a escorreição dos juros contratados, da força vinculante dos contratos e da comissão de permanência, rechaçando a aplicação do CDC, a ausência de mora, o pleito para antecipação de tutela e o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Réplica ofertada, fls. 83/88. Sem provas pelas partes, fls. 80 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 22/27, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito demonstrativo de débito, fls. 32/33, tratando-se de crédito determinado, fls. 23, cláusula primeira (R\$ 40.000,00 creditados na conta privada): Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência: STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA: 08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos

efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, por meio da qual restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva. Com efeito, confunde o polo embargante a natureza da verba disponibilizada, porquanto a Cédula de Crédito Bancário, no presente caso, representa empréstimo de dinheiro em quantia certa e determinada, fls. 23, cláusula primeira. Neste contexto, cai por terra o argumento de insciência da taxa de juros e da forma de cálculo, porquanto o seu valor anual está expressamente aposto no quadro de fls. 22 (11,61600%), tratando-se de rubrica pós-fixada, assim incidente a sistemática prevista no parágrafo primeiro da cláusula segunda, fls. 23. A propósito, Maria Luisa e Luis Arthur são empresários, fls. 67/68, sendo pessoas afetas ao meio comercial, portanto sabedores das tratativas do gênero, portanto inoponível o desconhecimento ventilado. É dizer, se não tinham interesse em estabelecer obrigação bancária de mútuo, não deveriam, então, ter usado expressiva monta, mas o contrário fizeram os devedores. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Como se observa, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. De sua banda, relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente do atraso do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros acessórios: STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA: 14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ... STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ... 3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ... Sobremais, também alvo de pacificação solene o debate, apaziguado ao âmbito

dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o já citado artigo 543-C: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO....3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: ...4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Entretanto, à vista da elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, comporta afastamento a cumulação da taxa de rentabilidade no cálculo daquela, afigurando-se alijada de esquadro a exigência em tais moldes, pois a comissão de permanência a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança (cumulação com a comissão de permanência), fls. 33:STJ - AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ DATA:03/04/2006 PG:00353 - RELATOR : BARROS MONTEIROAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS....V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.VII. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011163-65.2003.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA....3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). ...(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005112-78.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO APENAS PARA CONDENAR A RÉ A ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA SEM CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013300-90.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)Assim, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como aqui constatado, ante a indevida cobrança de taxa de rentabilidade

cumulada com a comissão de permanência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) De seu vértice, improsperam as genéricas arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas (além de nenhuma em específico ter sido apontada na prefacial), visto que não logra o ente privado provar outras máculas sobre a operação que livremente contratou: Súmula 381, STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas Em arremate, consoante cediço entendimento do C. STJ, a desconfiguração da mora se perfaz quando constatada abusividade durante o período de normalidade do contrato, situação não concebida aos autos, como visto (a cumulação da taxa de rentabilidade aqui reconhecida ilegal se deu no período de inadimplência): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5, 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO... 2.- No que diz respeito à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente caso. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1449510/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014) Destarte, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, consoante os pontos anteriormente elucidados, também se ressentem de consistência mínima a respeito. Neste ponto, firme-se não ser de desconhecimento a Súmula 297, E. STJ, contudo ausentes outras ilegalidades capazes de concederem guarida à intenção particular, nos ângulos retro abordados. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 585, II, CPC, arts. 3º, 2º, 42, 51, IV, e 54, 4º, CDC, arts. 421, 422 e 478, CCB que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo-se como indevida a exigência cumulada da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência - somente incidirá a comissão de permanência como encargo de mora - devendo a CEF proceder ao recálculo do débito, utilizando eventuais valores adimplidos com eivas para abatimento na própria dívida, sujeitando-se a parte embargante, por ter decaído de maior porção, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 42.924,07, fls. 15), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, logo a improsperar sua positividade, pois a persistir devedora. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a ação principal, sob nº 0000976-06.2014.403.6108. Comunique-se ao E. TRF-3 a respeito da prolação da presente, fls. 90/91. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 98/99 e a certidão de fls. 102, de que não houve manifestação da parte exequente em relação ao despacho de fls. 100, o qual determinou manifestasse-se a embargante/exequente, seu silêncio traduzindo concordância, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JANE DE LIMA OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Jane de Lima Oliveira, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 98.085,59, fls. 03, a título de contrato de crédito consignado. Manifestação do Oficial de Justiça, fls. 29, em virtude de não haver localizado o imóvel para

cumprimento do mandado. A fls. 31, manifestou-se a exequente pontuando um equívoco em relação ao número da residência diligenciado pelo Oficial de Justiça. Informou o Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento do mandado citatório, fls. 35, o falecimento da executada, em abril/2013. A exequente, fls. 37, postulou pela suspensão do processo. Manifestação da parte exequente, fls. 38, requerendo a substituição do polo passivo da presente demanda por Maria Jane de Lima Oliveira Espólio, representada pelo viúvo José Paulo de Oliveira. A CEF, fls. 42/43, juntou cópia da certidão de óbito da executada. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, verifica-se que a parte executada falecera em 30/04/2013, fls. 43, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 14/10/2013, fls. 02, do que se denota que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, antes mesmo do despacho citatório, a ação já deveria ter sido extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausentes custas nem honorários, ante os contornos da causa. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópia autenticada, exceto procuração e substabelecimentos. Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004318-25.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME

Depreque(m)-se a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC. Int.

0004319-10.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONVENTO & CARDIA LTDA - EPP

Depreque(m)-se a citação e intimação do(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma

sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Esclareça a parte impetrante, em cinco dias, qual é o seu pedido liminar, mencionado à fl. 02, uma vez que à fl. 16 não consta qualquer pleito de urgência. No mesmo prazo, deverá esclarecer o porquê do pedido de tramitação em segredo de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOGUS RP INFORMATICA LTDA

Antes de efetivamente decidir sobre o pedido formulado pela ECT, para melhor formação de minha convicção, concedo derradeiro prazo de 15 dias para que a devedora: a) indique bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, 3º e 600, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) esclareça se está em atividade, apontando o local em que sediada, ou se se encontra inativa e, neste caso, desde quando; c) se o caso, esclareça a destinação ou paradeiro dos bens que compunham seu patrimônio; d) manifeste-se, se quiser, sobre o alegado às fls. 171/176 pela ECT. Para tanto, deverá juntar cópia de documentos comprobatórios de seus esclarecimentos, tudo sob pena de possível caracterização de má-fé e/ou confusão patrimonial. Intime-se pela imprensa oficial. Se apresentada manifestação com documentos, dê-se vista por cinco dias à ECT. Após ou no silêncio, conclusos. Int.

0007390-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima. Fls. 76/77: após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD JUNTADAS AOS AUTOS)

0000523-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Fl. 57: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, planilha de débito atualizada com a inclusão

da multa acima. Após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD JUNTADAS AOS AUTOS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005456-27.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA DAYANE CHRISTINELLI BIANCON

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Dayane Christinelli Da Silva, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificada, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Deferida medida liminar, a fls. 27/29, a qual não foi cumprida, de acordo com a certidão de fls. 36, por ter a ré procurado a CEF e efetuado o pagamento. Notificou a CEF, a fls. 34, a renegociação administrativa do contrato, tendo requerido a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI (última figura), do C.P.C., revogando a medida liminar antes deferida, custas recolhidas a fls. 23, sem honorários, ante a falta de resposta da ré. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 83/100. Havendo concordância, fica cancelada a designação da perícia de fl. 80, intimando-se a Perita nomeada. Em caso de discordância, prossiga-se o feito. Int.

Expediente Nº 8867

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA)

Intime-se os Advogados constituídos pelo denunciado Natalino, a informar, no prazo de 24 horas, o atual endereço onde o indigitado denunciado pode ser encontrado para notificação, justificando, fundamentadamente, a ausência de comunicação da alteração de endereço do mesmo, sob pena de revogação da liberdade provisória que lhe foi concedida. Solicite-se ao Egrégio Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, informações sobre eventual comunicação de alteração de endereço realizada pelo denunciado Natalino, no bojo da carta

precatória de fiscalização de medidas cautelares impostas nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003134-34.2014.403.6108. Fornecido novo endereço pela Defesa do denunciado Natalino, comunique-se imediatamente o Egrégio Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária em Varginha/MG, para que seja realizada a notificação. No silêncio da Defesa, venham os autos conclusos. Encaminhe-se, por email, ao Ilustre Delegado de Polícia Civil do município de Carmo do Rio Claro/MG, o mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado Alex. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8868

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001571-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME
Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/42. Decido. Fls. 43: distintos os objetos, incorrida a prevenção. A Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis PJ - MPE n.º 24-2141.650.000005-08, foi juntada pela parte autora às fls. 06/30 e comprova a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula 13ª do Contrato, fl. 17). Não realizados pagamentos das prestações mensais (fl. 35), encaminhou o Tabelionato notificação quanto à mora para o endereço da parte contratante (fls. 38/39), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e no documento de fls. 06/30, e nomeio como depositária do bem a Sra. Heliana Maria de Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificada às fls. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-82.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

Designo o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 14:45 horas, para oitiva, na condição de testemunha referida, do guarda municipal mencionado à fl. 117. Proceda-se às intimações e requisições necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paoliello, objetivando sanar obscuridade existente na parte dispositiva da sentença. Alega a parte embargante que a sentença deixou de pontuar quais os respectivos incisos do artigo 12 correspondem à condenação dos réus, sendo que tal obscuridade poderá ensejar problemas na fase de liquidação e prejuízo à sua defesa. Requer que os embargos sejam recebidos e conhecidos a fim de sanar a obscuridade a fim de capitular as condenações nos exatos termos da Lei de Improbidade Administrativa, especificamente quanto ao artigo 12 e seus incisos.Com razão os embargantes. Em que pese a sentença, em sua fundamentação, referir-se ao artigo 12, incisos II e III (fls. 1378/1383), em consonância com os artigos 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, a especificação dos referidos incisos do artigo 12 não foram reproduzidos no item 3. Dispositivo, fls. 1385/1386. Assim, para que não parem dúvidas, a sentença merece ser aclarada na parte dispositiva.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de aclarar a sentença embargada, apenas para integrar ao seu dispositivo (item 3, alíneas b e c) o fundamento específico do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº. 8.429/92.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I. Campinas, 22 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Comercial Frango Assado Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 463/466. Pretende, em síntese, nova análise sentencial quanto à prova pericial e documental produzidas nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção de crédito tributário referente ao IRPJ em virtude do reconhecimento da regularidade das declarações de compensação referenciadas nos autos. Formula pedido a título de antecipação da tutela. E assim pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...tendo em vista a extinção do crédito tributário através da compensação regularmente realizada....seja declarada a inexistência do crédito tributário apontado e em consequência a sua inexigibilidade.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/1036.O pedido de antecipação da tutela (fls. 1039/1039-verso) foi indeferido. Inconformada com a r. decisão de fls. 1039/1039-verso, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 1046/1055).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 1060/1062.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 1065/1067).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 1069/1070) negou seguimento ao agravo de instrumento. A União Federal, em atendimento à determinação judicial de fls. 1096 trouxe aos autos os documentos de fls. 1098/1239.A parte autora, instada a se manifestar a respeito da documentação trazida aos autos pela demandada, trouxe aos autos a petição e documentos de fls. 1244 e ss. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, narra a autora na inicial que, através de Declaração de Compensação protocolizada em 31 de janeiro de 2003 (no. 13839.000274/2003-4), de Declaração apresentada em 30 de abril de 2013 (no. 13839.000952/2003-73) bem como de DCOMP transmitidas entre julho e novembro de 2003, apurou saldo negativo de IRPJ e CSSL, vinculado ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, apurado no ano de 2001, no valor de R\$105.024,56.Em sequência, relata ter sido intimada pela Receita Federal no ano de 2007 para fazer esclarecimentos a respeito do crédito utilizado nas compensações de estimativas no ano calendário de 2000, asseverando ter prontamente cumprido o determinado pela autoridade fiscal no mês de maio de 2007.Todavia, mostra-se irredutível com a atuação da Receita Federal em específico no que tange à homologação parcial das compensações realizadas e indicadas nos autos, insurgindo-se com relação ao reconhecimento unicamente de parte do saldo negativo do IRPJ do ano de 2000.Pelo que busca o reconhecimento judicial da extinção definitiva e integral de crédito tributário referente ao IRPJ em virtude da regularidade, em seu entender, das compensações referenciadas nos autos.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora é a extinção de débitos de IRPJ como resultado do reconhecimento da regularidade das compensações referenciadas na inicial, nos termos do art. 156 do CTN.Argumenta a autora que os valores relativos ao IRPJ - lucro por estimativa teriam sido devidamente recolhidos, rechaçando o posicionamento da demandada no sentido de não ter encontrado os recolhimentos que teriam sido levados à compensação. Inicialmente, impende destacar que a legislação oferece à pessoa jurídica tributada com base no lucro real e optante pelo regime de estimativa, caso dos autos, o pagamento mensal do tributo sendo que ao final do ano-base é autorizado ao contribuinte, havendo diferenças em aberto, proceder ao recolhimento do valor ainda devido; no caso de recolhimentos excedentes, mesmo diante dos cuidados adotados no curso do exercício, permite a legislação a compensação da referida importância.No caso dos autos, especificamente no que tange à questão fática controvertida, assevera e comprova documentalmente a União Federal que, in verbis:No entanto, as provas acostadas aos autos não amparam a pretensão autoral. Consoante documentos que ora se juntam, de fato, no período de 1992 a 1996, não foi localizado no sistema da RFB nenhum pagamento relativo ao IRPJ por estimativa, e as guias juntadas aos autos às fls. 25/692 comprovam tal fato, vez que os valores lá descritos dizem respeito aos seguintes tributos:Fls. 25/29 - código da receita 0220 - IRPJ obrigadas ao lucro real - Balanço Trimestral. Fls. 31/41 - código da receita 2089 - IRPJ lucro presumido.Fls. 43/44 - código da receita 0220 - IRPJ obrigadas ao lucro real - Balanço Trimestral. Fls. 45/62 - código da receita 2089 - IRPJ lucro presumido.Constata-se, com efeito, que no período de 1992 a 1996 houve recolhimento a título de IRPJ mas nenhum deles diz respeito ao IRPJ por estimativa, conforme cabalmente provado pelas guias apresentadas pelo autor.....Assim, se não há pagamentos no período de 1992 a 1996 relacionados ao IRPJ por estimativa, não há saldo negativo a ser compensado, e se não há saldo negativo a ser compensado, a decisão administrativa ora impugnada merece ser mantida, já que a compensação parcialmente indeferida na via administrativa revela-se legal, conferindo liquidez e certeza aos valores exigidos pela administração tributária. Enfim, vale destacar, com suporte no entendimento dos Tribunais pátrios, que não cabe ao juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação supostamente efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa.Isto porque a verificação da

suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPORCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subsequentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, diante da documentação coligida aos autos, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao ressarcimento de honorários à autora no percentual de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO (SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 394/398. Alegam os embargantes que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de analisar o pedido subsidiário formulado pela autora Heloísa, constante do item III, b, das fls. 25. Portaria ainda o julgado obscuridade quando da fixação da sucumbência parcial em relação aos demais autores. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes não seria o mesmo que sanar omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA

RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de renúncia sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 617, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009985-91.2011.403.6303 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de Aparecida Benedita Ferreira da Silva, CPF n.º 870.734.478-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período comum e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/05/2003 (NB 128.472.401-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05-verso/38. O INSS apresentou contestação às fls. 150/167, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 47/77-verso). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela em decisão de fl. 79. Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fls. 88/91), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 92/93). Réplica (fls. 104/107). Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 127). A parte autora juntou documentos às fls. 130/135. Foi produzida prova oral, colhida através de mídia digital, conforme CD-ROM de fl. 142. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observando-se o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 09/09/1974 a 09/09/1977) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 73/vº. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 22/05/2003, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/12/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/12/2006.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a

ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é

aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão

da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se

tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Considerando-se o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 09/09/1974 a 09/09/1977, remanesce à autora o interesse na análise dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) São Paulo Alpargatas S/A, de 19/11/1979 a 16/08/1995 e de 24/06/1996 a 11/03/1998, nas funções de Ajudante de Sapateiro, Ajudante de Montagem, Preparadora, Montadora de 2º, Montadora de 1º, Recebedor de Produção, Operadora de Grupo de Costura, Operadora de Grupo Pré Fabricado e Operadora de Grupo de Corte, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulários DSS-8030 (fls. 31/32-verso); Verifico dos documentos acima referidos que no período de 19/11/1979 a 16/08/1995, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 82 a 89dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Assim também no período de 24/06/1996 a 05/03/1997, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 82 a 84dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Contudo, no período de 06/03/1997 a 11/03/1998, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 84dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 90dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º

75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo trabalhado pela autora até a data do requerimento administrativo, considerando-se na tabela abaixo os períodos comuns registrados em CTPS e no CNIS, o período especial averbado administrativamente e os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 SEMPRE Serviços 20/09/1973 29/12/1973 comum 1012 SEMPRE Serviços 11/01/1974 06/04/1974 comum 863 SEMPRE Serviços 14/05/1974 27/05/1974 comum 144 Cerâmica Mogi Guaçu 09/09/1974 09/09/1977 especial 10975 Fazenda Paineira 20/01/1978 11/03/1978 comum 516 Cerâmica São José 03/05/1978 22/05/1978 especial 207 Engenho Velho Ind. 15/10/1979 22/10/1979 comum 88 São Paulo Alpargatas S/A 19/11/1979 16/08/1995 especial 57509 São Paulo Alpargatas S/A 24/06/1996 05/03/1997 especial 25510 São Paulo Alpargatas S/A 06/03/1997 11/03/1998 comum 37111 C.I. 01/07/1998 31/12/1999 comum 549 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 1180 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 7122 0,2 8546 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 9727 TEMPO TOTAL APURADO 26 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 1223 7 Meses 27 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 26/07/2005 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 9347 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 380 Data nascimento autor 26/07/1957 25 1 Idade em 15/4/2015 58 7 0 Idade em 16/12/1998 41 12 15 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998 Verifico do tempo acima apurado, que a autora comprova 26 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Por ter cumprido os requisitos idade e pedágio exigidos na EC 20/98, faz jus à aposentadoria na modalidade proporcional. Verifico, outrossim, que a autora teve concedida, supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, a aposentadoria por idade. Assim, faculto à autora optar, na via administrativa, pelo benefício que entender mais favorável. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/1979 a 16/08/1995 e de 24/06/1996 a 05/03/1997 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (22/05/2003 - NB 128.472.401-5) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (no caso dos autos a Aposentadoria por Idade NB 168.084.668-87), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecida Benedita Ferreira da Silva / 870.734.478-34 Nome da mãe Benedita Ferreira da Silva Tempo especial reconhecido De 19/11/1979 a 16/08/1995 e De 24/06/1996 a 05/03/1997 Tempo total até 22/05/2003 26 anos, 7 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 128.472.401-5 Data do início do benefício (DIB) 22/05/2003 (DER) Data considerada da citação 16/02/2012 (f.82) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que

se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 81/84. Alega a embargante que a sentença mostra-se obscura porquanto teria deixado de expor as razões pelas quais os documentos anexados por ela aos autos são insuficientes para comprovar o atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do CTN, o que caracterizaria falta de exame de prova. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HAMILTON BARBIERI, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 290/294. Alega que o ato judicial é omisso em seu dispositivo, pois, embora conste da fundamentação o reconhecimento da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei n.º 9.032/1995, deixou de constar referido direito no dispositivo da sentença. Assim, para se evitar que o não reconhecimento da conversão inversa seja atingido pelo instituto da coisa julgada, requer sejam acolhidos os presentes embargos e complementado o dispositivo da sentença conforme acima mencionado. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. A questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às fls. 291 E 291/verso, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Ademais, desnecessário o cômputo dos períodos comuns convertidos aos períodos especiais, vez que a soma destes últimos totaliza mais de 25 anos de tempo para a aposentadoria especial. Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-57.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de anular o Auto de Infração no. 033/2009, do qual que resultou na imposição de multa à demandante (PA no. 25759.113378/2009-

75).Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: o acolhimento da preliminar das alegações de prescrição, considerando a insubsistência da multa aplicada, rechaçadas também quaisquer hipóteses de reincidência, devendo ser cancelado em definitivo o AIS supramencionado, sendo nulo de pleno direito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/63.O pedido de antecipação da tutela (fls. 75/80) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade da multa até ulterior deliberação do Juízo.A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 90/95).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito defendeu a integral improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 96/210.A INFRAERO trouxe aos autos o comprovante de depósito do valor montante judicialmente controvertido (fls. 123 e ss).A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 216/221).A demandada manifestou-se nos autos, reconhecendo a suficiência do depósito oferecido pela parte autora (fls. 229 e ss).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, pretende a autora desconstituir multa aplicada pela demandada, como resultado do PA referenciado nos autos, fundada no argumento da ocorrência de prescrição, e assim o faz com suporte no teor do art. 38 da Lei no. 6.437/77.Argumenta ainda que a multa referenciada nos autos ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos em que disciplinado pelo art. 2º. da Lei no. 9784/99.A ANVISA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando pela integral manutenção da penalidade imposta à autora. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento.A leitura dos autos revela que a INFRAERO sofreu a imposição de multa por parte da demandada em virtude da constatação da falta de manutenção e armazenamento de carga sujeita à vigilância sanitária em conformidade com especificação técnica relativa à temperatura necessária para a manutenção da sua identidade e qualidade. A parte autora defende a insubsistência da multa imposta pela ANVISA, em apertada síntese, fundada no argumento da ocorrência de prescrição administrativa intercorrente trienal. Argumenta ainda, em específico quanto à penalidade pecuniária, que esta afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ANVISA, por sua vez, quanto à situação fática, relata nos autos a ocorrência de irregularidades no armazenamento junto a INFRAERO de carga objeto de importação realizada pela empresa Crisalia Produtos Químicos Farmacêuticos. Inicialmente, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, forçoso o não acolhimento da argumentação autoral no sentido da ocorrência de prescrição.Diante da leitura da documentação coligida aos autos, indevido o acolhimento da tese da ocorrência da prescrição da ação punitiva da administração pública, uma vez que, desde a ciência da lavratura do auto de infração, a ANVISA deu andamento ao processo administrativo para sua apuração, não tendo este, no seu decorrer, permanecido paralisado por tempo suficiente para dar ensejo à consumação do prazo prescricional.Neste mister, pertinentemente destaca a demandada nos autos, corroborando suas alegações com prova documental: Desta forma, a partir da data do fato gerador do ilícito administrativo, a autoridade fiscal deverá lavrar o auto de infração em 5(cinco) dias, sob pena de prescrição quinquenal. Lavrado o procedimento administrativo de apuração e julgamento não pode ficar estático por mais de três anos, sem despachos intermediários ou julgamento, sob a pena de se verificar a prescrição trienal.Destarte, de acordo com o entendimento do E. STJ, a Administração Pública tem o prazo de 5(cinco) anos para a cobrança da multa, contados da data da decisão administrativa que culminou na sua aplicação.Entretanto, no caso em apreço não se verifica a prescrição intercorrente trienal. Senão vejamos: iniciou a contagem da data da lavratura do AI em 28/01/2009 (fls. 04/05 do PA), tendo sido a autuada notificada em 04/02/2009 (fl. 03 do PA); houve oferecimento de defesa administrativa em 12/02/2009 (fls. 07/08 do PA); manifestação dos agentes fiscais da ANVISA datada de 17/02/2009 (fls. 75/76 do PA); decisão administrativa em 18/04/2011 (fls. 81/82 do PA); notificação da autuada da decisão administrativa que rejeitou a defesa apresentada, bem como do valor da dívida e da possibilidade de recurso em 06/07/2011 (fls. 81/86 do PA); interposição de recurso administrativo em 26/07/2011 (fls. 87/92 do PA); despacho administrativo em 03/08/2011 (fl. 114); decisão prévia da GGPAF/DIAGE/ANVISA em 06/06/2012 (fls. 115/118 do PA); decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto pela autuada em 11/12/2012 (fl. 120 do PA); notificação acerca do desfecho do processo administrativo em 12/04/2013 (fls. 125/128 do PA); interposição de recurso hierárquico impróprio em 06/05/2013 (fls. 136/144); despacho do Gabinete do Ministro da Saúde em 06/05/2013 (fl. 171 do PA); manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde em 10/05/2013 (fls. 172/176); decisão proferida pelo Ministro da Saúde em 29/07/2013 (fls. 179/182 do PA); publicação no DOU em 30/07/2013 e notificação da autuada em 15/08/2013 e inscrição em dívida ativa em 23/01/2014 (fl. 193 do PA).Ademais, no que se refere à multa impugnada nos autos, que a parte autora reputa desproporcional e irrazoável, deve se ter presente que esta contou com inteiro respaldo na legislação vigente (cf. art. 2º. c/c com o inciso IV do art. 10 da Lei no. 6437/77).Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual a demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada.Por conseguinte, nos termos do art. 333, I, do CPC, o auto

de infração referenciado bem como a multa judicialmente questionada pelo demandante não merecem ser desconstituídos. Em face do exposto, não se vislumbrando ilegalidade do auto de infração lavrado contra a demandante, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da demandada o valor depositado pela INFRAERO, no montante em que comprovado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012161-50.2014.403.6105 - RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 78. Alega a embargante que a sentença mostra-se obscura, contraditória e omissa, porquanto teria deixado de considerar a ausência de sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, bem a exiguidade do prazo conferido a seu patrono para o cumprimento das determinações de emenda da inicial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, em que pese ter sido a petição nº 2015.61050006555-1 dirigida ao Juízo da 5ª Vara Federal local. No mérito, porém, são improcedentes. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Registre-se que a imposição de intimação pessoal da parte, veiculada pelo artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, somente se aplica aos casos de extinção com fundamento nos incisos II e III, desse artigo, situação diversa à espécie dos autos. Para além disso, previamente à prolação da sentença, para o fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, intimada em duas distintas ocasiões (fls. 49 e 76-verso), a embargante não se desonerou da determinação de emenda da inicial e, tampouco, formulou pedido justificado de dilação do prazo a ela imposto para tal fim. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades, omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0006092-65.2015.403.6105 - VIDAS HOME CARE LTDA. - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1. comprovar documentalmente o valor atualizado do créditos tributários objetos das execuções fiscais indicadas à fl. 33; 2. retificar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos; 3. comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 4. apresentar instrumento de procuração ad judicium firmado por quem, na forma de seu contrato social, tenha poderes para representá-la na constituição de advogado; 5. apresentar cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judicium que vier a ser apresentado; 6. retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional é órgão da União Federal, não ostentando personalidade jurídica. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013664-09.2014.403.6105 - GONCALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GONÇALVES E MORAES CONSULTORIA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Alegando sua regularidade junto ao Fisco federal, requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça a certidão fiscal pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/38. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 44/45). As informações foram juntadas aos autos às fls. 57/62, noticiando a autoridade impetrada, em síntese, o cancelamento dos débitos lançados em desfavor da impetrante. Manifestação da União às fls. 63/65. DECIDO. Consoante relatado, alegando sua regularidade junto ao Fisco federal, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que lhe expeça certidão negativa de débito. Conforme informado pela impetrada (fl. 57) (...) o SECAT/DRF/Campinas, após analisar as guias DARFs apresentadas pela

impetrante, fez as revisões necessárias e solicitou o cancelamento das dívidas. Diante dessa decisão administrativa, a PSFN/Campinas cancelou os débitos nº 80614014572-95 e 80214005848-39 no Sistema da Dívida Ativa (...) Assim, não existem mais pendências que impossibilitem a expedição da certidão pretendida (...) Assim sendo, pugna-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (...).Do que se apura dos documentos de fl. 59 e 61, contudo, as inscrições somente foram extintas em data de 23/12/2014, ou seja, posteriormente à impetração e mesmo ao deferimento da medida liminar.Daí porque, entendo que não há falar em extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e sim em reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-60.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

(1) Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração ad judicium firmado na forma prevista na cláusula quinta, parágrafo segundo, de seu contrato social (fl. 19). (2) Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Com as informações, tornem os autos conclusos.(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, com exceção dos autores JERONYMO NAZARIO, MOACYR GOMES PALHARES e PAUL DALE TERREL, pois ausente a habilitação de seus herdeiros.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores JERONYMO NAZARIO, MOACYR GOMES PALHARES e PAUL DALE TERREL.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011198-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO

1- Fls. 183/185:Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A

jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão.2- Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 161, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFONSO SOFFNER - ESPOLIO X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME 1- Fls. 128/152:Manifeste-se a parte expropriante sobre os documentos apresentados, mormente no tocante à confirmação trazida pelos sucessores de Afonso Soffner de que o imóvel foi vendido a João Domingues Araídes Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme, bem assim à alegação apresentada pelos sucessores, de ilegitimidade de parte. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fl. 82:Determino à Prefeitura Municipal que se manifeste sobre eventual interesse em destaque do valor principal indenizatório de montante passível de garantia do crédito tributário indicado.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

MONITORIA

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante da manifestação de fls. 341/344 e da informação de f. 345, dou como suprida a petição protocolizada em 26/01/2015 e torno revogada a certidão de decurso de prazo aposta à f. 338 verso. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 3. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 296: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 285/293, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para

fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Tendo em vista a manifestação de f. 296 desnecessária a intimação do autor para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intime-se e cumpra-se. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 369/370. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 266/267: o pagamento de honorários periciais deve ser efetuado através de guia de depósito judicial em conta à ordem deste Juízo e vinculada a este feito e exclusivamente na Caixa Econômica Federal. 2. Como a parte autora efetuou o pagamento em guia GRU em unidade gestora 090017, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando: 2.1. Cópia da GRU paga; 2.2. Cópia de documento de identificação; 2.3. Cópia deste despacho autorizando a restituição; 2.4. Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias a que comprove o correto recolhimento dos honorários periciais. 4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito nomeado.

0009598-20.2013.403.6105 - DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 194/197. Pretende, em síntese, nova análise sentencial quanto à prova documental produzidas nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Para além disso, registre-se que a referência ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91 está apenas inserida nas reproduções do quanto alegado pela União Federal, uma vez que a sentença fixou expressamente (fl. 196-verso) que Hoje a matéria é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009 em seu art. 29. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 213:A parte autora, intimada em audiência a trazer aos autos os documentos médicos referentes ao cônjuge falecido da autora, quedou-se inerte.Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de exumação de cadáver.Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0006601-30.2014.403.6105 - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO SANTA MARIA DE SAÚDE - ASAMAS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de decisão administrativa proferida nos autos do processo no. 35383.000087/2006-46 e, em consequência do reconhecimento de sua condição como entidade beneficente de assistência social para os fins fiscais, ver a ré condenada a restituir de valores que reputa ter vertido sine causa debendi aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária, do período de março de 2005 a setembro de 2005.Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a total procedência da ação, pedindo nos expressos termos transcritos a seguir: seja reformada a decisão administrativa proferida nos autos do processo no. 35383.000087/2006-46, uma vez que a Autora faz jus a imunidade tributária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal combinado com o art. 14 do CTN e art. 55 da Lei no. 8.212/91, em sua redação original e, por consequência, seja determinada a restituição do indébito referente ao recolhimento indevido de contribuição previdenciária do período de março de 2005 a setembro de 2005 por parte da autora.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/123.Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 127).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 132/138-verso). Pugnou pelo reconhecimento de prescrição No mérito defendeu a total improcedência da ação.Trouxe aos autos o documento de fls. 139.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 147/156).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não há se acolher o argumento da União Federal no sentido da prescrição da pretensão anulatória, já que artigo 169 do Código Tributário Nacional determina textualmente que prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Na espécie, considerando que a demandante foi intimada da decisão administrativa em 28.6.2012 (fls. 88 dos autos) e a ação foi ajuizada em 26.6.2014, foi observado o prazo prescricional insculpido na legislação tributária. Desta forma, tratando a presente controvérsia de questão de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor o julgamento antecipado da lide. Quanto à matéria fática, narra a demandante ter sido constituída no intuito de desenvolver as atividades de caráter beneficente e sem fins lucrativos, destacando atender plenamente o disposto na legislação vigente (art. 14 do CTN e art. 55 da Lei no. 8.212/91).Insurge-se nos autos com relação à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas no bojo do PA no. 35383.000087/2006-46, nos termos da qual foi, em seu entender, indevidamente negado o direito à restituição de tributos, com suporte no entendimento de que o Ato declaratório de reconhecimento de isenção teria sido emitido apenas em 04/11/2005 com efeitos a partir de 01/10/2005.Pelo que pretende que o Judiciário, considerando a documentação coligida aos autos, condene a parte ré a repetir os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária do período de março ao mês de setembro de 2005.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na inicial, pugnando ao final pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito, assiste em parte razão à autora. No caso em concreto, compulsando os autos, consta de suas páginas que a autora pretende ver judicialmente reconhecido o alegado direito de reaver valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária, inobstante sua qualificação como entidade beneficente de assistência social.Consta dos autos que a demandante requereu administrativamente (PA no. 35383.000087/2006-46) a restituição de valores que em seu entender teria sido indevidamente pagos à União Federal, a título de contribuição previdenciária, do período de 01/03/2001 a 30/09/2005.A leitura da documentação ainda demonstra que a demandada deixou de autorizar a pretendida restituição com relação ao período de 03/2005 a 09/2005 (fls. 77e ss.) com suporte no Ato Declaratório de reconhecimento da Isenção emitido em 04/11/2005, como se observa da leitura de trecho do acórdão proferido pela 6ª. Turma da DRJ/CPS, a seguir transcrito: Todavia, um aspecto merece destaque, à fls. 227 consta Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção emitido em 04/11/2005, sob no. 21424.1/08/2005 (...) Assim, somente a partir desta data é que o contribuinte não está mais sujeito à incidência do disposto no art. 22 da Lei no. 8.212/91. Até o dia 30/09/2005, enquanto a entidade ainda não provida de Ato Declaratório de Isenção, os recolhimentos efetuados são devidos, razão pela qual não se tem a hipótese de cabimento da restituição, enquanto sua premissa fundamental, qual seja, o caráter indevido do recolhimento levado a efeito.No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, vale rememorar que assim prescreve expressamente o artigo 195, 7º da Constituição Federal acerca da matéria: 7º.São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Outrossim, como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional. Hoje a matéria é regulamentada pela Lei n 12.101/2009 em seu art. 29.Os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento

assentado no sentido de que uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles, o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195. Deve se ter presente que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), que reconhece determinada entidade como filantrópica para os efeitos legais, tem caráter meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, consoante o entendimento consagrado pelo STF e STJ, retroagem inclusive à data do requerimento. Neste sentido, segue o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, CF/1988. ENTIDADE BENEFICENTE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui, não obstante falar em isenção, imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. 2. O preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à da Lei n.º 9.732/98. Assim, as entidades que gozam da imunidade, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social (educação e saúde). 3. O fato de estar pendente de apreciação pedido protocolado tempestivamente de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS não pode ser utilizado contra o administrado, porquanto a mora é da própria Administração. Ademais, uma vez deferida a renovação, esta retroage à data do pedido (efeito ex tunc), porquanto o Conselho Nacional de Assistência Social nada mais faz do que reconhecer um situação preexistente (art. 3º, 3º, do Decreto n.º 2.536/98). 4. Tratando de instituição que atua nas áreas da saúde e da assistência social (art. 2º do Estatuto Social), incide a regra prevista no 11º do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, segundo a qual a prestação de atendimento pelo SUS constitui-se numa faculdade da entidade, a qual pode optar pelo disposto no inciso VI do referido dispositivo regulamentador. 5. Estando parte considerável do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.802.479-0 abrangida pela referida imunidade constitucional, mostra-se razoável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, consoante o determinado pelo julgador monocrático. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 200604000228839, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/12/2006.) Na espécie, deve ser ponderado que a demandante acostou aos autos o CEBAS (cf. fls. 75) do qual consta o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social, com validade do período de 22 de março de 2005 até 21 de março de 2008. Desta forma, demonstrada pela parte autora a qualidade de entidade filantrópica do período aduzido nos autos, qual seja, de março de 2005 a outubro de 2005, com apresentação de CEBAS válido por todo o período cobrado, reconhecer a isenção pretendida é medida que se impõe, decorrendo daí o direito de reaver as quantias vertidas ao fisco no período em comento, correspondente à quota patronal de contribuição previdenciária. Diante de tudo o que dos autos consta, acolho em parte o pedido autoral, razão pela qual reconheço o direito da autora de reaver quantia vertida ao Fisco sine causa debendi correspondente a contribuição previdenciária patronal do período de março de 2005 a outubro de 2005, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008272-88.2014.403.6105 - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SALEGRASS COMÉRCIO DE MUDAS E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, anular despachos decisórios que teriam determinado sua exclusão do regime do SIMPLES. Pretende ainda que a ré seja condenada a restituir valores que reputa ter vertido a maior ao Fisco Federal a título de contribuição previdenciária. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente sejam anulados definitivamente os despachos decisórios DRF/CPS/SEORT nos. 244/2012 e 245/2012, que excluíram indevidamente a Requerente do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL...repetição do indébito tributário, em seu valor total e não apenas os valores deferidos pela requerida, que somente deferiu parcialmente as restituições administrativas em virtude da indevida exclusão do SIMPLES.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/62. O pedido de antecipação da tutela (fls. 68/70) foi indeferido. Inconformada com a r. decisão de fls. 68/70 a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 75 e ss.). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 92/92-verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 93/95). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 98/107). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, relata a parte autora

que, em decorrência da frequente dúvida acerca do enquadramento de suas atividades como serviços executados mediante cessão de mão de obra, seus contratantes sempre optaram por efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária patronal. Em sequência, assevera que formulou pedido de restituição ao Fisco Federal de valores que reputou recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, todavia, destaca que a demandada, inobstante o parcial deferimento do pedido de devolução dos valores acima referenciado, por intermédio dos Despachos Decisórios no. 244 e 245, ambos de 2012, houve por bem excluí-la do Simples Federal bem como do Simples Nacional. Pelo que pretende com a presente demanda, anular os Despachos Decisórios acima referenciados e, ato contínuo, ver determinada a restituição, na sua totalidade, dos valores pleiteados nos pedidos de restituição de indébito formulados perante a RFB. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na inicial, pugnano ao final pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Na presente demanda, em apertada síntese, pretende a parte autora tanto ver determinada sua reinclusão no SIMPLES como ainda compelir a demandada a restituir quantias que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária. Como é cediço, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/96, com suporte no escopo de incentivar as atividades das pessoas jurídicas, consistentes em microempresas e empresas de pequeno porte, com a adequação da carga tributária, mais simplificada. Referido sistema de tributação, ao simplificar os mecanismos contábeis vinculados às obrigações fiscais das pequenas e microempresas, estabeleceu como condição para que a empresa usufrua do benefício, além do critério quantitativo vinculado à sua receita bruta, outro critério, qualitativo, relacionado à sua atividade econômica. A lei em comento, de forma expressa, excluía do seu alcance a atividade de locação de mão de obra, nos termos do inciso XII, alínea f, do art. 9º. Compulsando os autos, deve ser anotado que a demandante não se desincumbiu de trazer aos autos prova inequívoca no sentido da não realização de cessão ou locação de mão de obra, o que em tese legitimaria a revisão da decisão da demandada que a incluiu na hipótese de vedação à opção ao SIMPLES. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se confere da leitura dos julgados a seguir referenciados: TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SITUAÇÃO EXCLUDENTE, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 15, II, DA LEI Nº 9.317/96 - RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO C. STJ. 1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. 2. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optar pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal. 4. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 5. Atividades de locação de mão-de-obra, nos termos do art. 9º, XII, f da Lei nº 9.317/96 veda expressamente a opção pelo SIMPLES. 6. O ato de exclusão é meramente declaratório, permitindo-se a retroação de seus efeitos. Precedente do C. STJ no procedimento dos recursos repetitivos. 7. Exclusão do SIMPLES a surtir efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, em conformidade com o disposto no art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, consoante decisão proferida na Primeira Seção do C. STJ, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE:06/05/2010, na sistemática do Recurso Repetitivo instituída no art. 543, C do CPC. (AMS 00034711820044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 830 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ABRANGE A ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NOS INCISOS XII DO ART. 9º DA LEI 9.317/96. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade das limitações ao enquadramento no SIMPLES, previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, entendendo que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária (ADI 1643, DJ 14-03-2003, pág. 0027). 2. Aplica-se às empresas, cujo objeto social abrange a atividade locação de mão-de-obra e de representante comercial, as restrições previstas no art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317/96. 3. Apelação não provida. (AMS 00139651520034013900, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PAGINA:150.) A leitura dos autos revela que os Despachos Decisórios no. 244 e 245, ambos de 2002, em específico no que se refere à exclusão da parte autora do SIMPLES, observaram a legislação pertinente, a saber: o art. 9º, inciso XII, da Lei no. 9.317/96 e o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no. 123/2006. Isto porque na sistemática jurídica vigente à época dos atos declaratórios referenciados nos autos, as pessoas jurídicas cujas atividades estatutárias estivessem voltadas à cessão ou locação de mão de obra não poderiam optar pela inclusão na sistemática do SIMPLES. Da mesma forma, o deferimento parcial dos pedidos de restituição, nos termos e moldes em que formulados pela demandada, diante da exclusão do regime de tributação do SIMPLES, sujeitaram-se aos mandamentos legais vigentes. Neste mister vale rememorar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição

judicial se demonstrada, de forma extreme de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando que os atos administrativos, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Por conseguinte, nos termos do art. 333, I, do CPC, os despachos decisórios referenciados nos autos e questionados judicialmente pela demandante não merecem ser desconstituídos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte nas custas e honorários advocatícios estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 282/289: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 287. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0000224-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-39.2014.403.6105) DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da notícia apresentada na contestação coligida na medida cautelar em apenso, de que foi cancelada administrativamente a dívida indicada na inicial, reconsidero a decisão de fl. 25. Os autos deverão ter seu regular trâmite neste Juízo. 2- Cite-se a ré a que apresente resposta no prazo legal. 3- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a UNIÃO para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000308-10.2015.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 154: Assiste razão ao autor. De fato, o documento de fls. 147/148 refere-se a pessoa estranha à presente relação processual. Assim, determino seu desentranhamento para juntada ao feito nº 0003308-86.2013.403.6105. 2- Fls. 150/153: Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 132. 3- Intime-se.

0002796-35.2015.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Clube Campineiro de Regatas e Natação, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da execução fiscal nº 0606728-75.1998.403.6105, em especial das praças designadas para os dias 13 e 27/04/2015 de imóvel de sua propriedade, penhorado naqueles autos. Relata o autor que, na data de 29/04/1998, teve inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 30.938.425-7, débito de contribuições previdenciárias suplementares do período de março a novembro de 1986, com valor principal então consolidado de R\$ 26.816,41. Refere que teve liminarmente rejeitados os embargos à execução fiscal opostos em face daquela execução - feito nº 0002223-41.2008.403.6105, em razão da intempestividade da oposição. Alega que, na época da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não estava obrigado ao recolhimento das contribuições em questão, pois gozava do benefício previsto na Lei nº 5.939/1973, que permitia a substituição da contribuição previdenciária patronal pela incidente sobre as rendas auferidas em competições esportivas oficiais. Emenda da inicial às fls. 65/99. Intimada, a União apresentou manifestação preliminar às fls. 106/108, advogando em síntese a higidez do lançamento perpetrado em desfavor do autor, após regular tramitação do processo administrativo fiscal nº 12971.009240/2009-18. Juntou documentos (fls. 109/120). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança da alegação de descabimento da exação tributária questionada nos autos. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de

certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) que, por sua vez, apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos já apresentados e a serem apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas dos executados AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617,302/80001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617,302/80001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617,302/80001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Sem prejuízo, desansem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00017096-12.2009.403.6105 e remetam-se aqueles autos conclusos para sentença. 16. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005895-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, dirigida inicialmente para o endereço da empresa, onde deverá ser feita a citação também dos sócios executados. 3. Negativa a diligência, faça-se constar que deverá ser encaminhada em caráter itinerante para a cidade de Atibaia/SP. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima

exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-67.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que a pretensão se refere à inexigibilidade da contribuição imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Intime-se.Campinas, 22 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO NATERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 249:O despacho a que se refere a parte exequente encontra-se encartado nos autos dos embargos à execução em apenso, nº 0001515-44.2015.403.6105. Advirto o advogado requerente que os próximos peticionamentos referentes àqueles embargos deverão ser a ele endereçados.2- Excepcionalmente, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

1- Fls. 474/475:Dê-se vista à autora quanto aos documentos colacionados.2- Fl. 477:Defiro. Tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Os autos serão desarquivados mediante solicitação das partes.3- Intimem-se.

0000362-25.2005.403.6105 (2005.61.05.000362-7) - YASUDA SEGUROS S/A(SP255380A - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E SP270221A - RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A

1- Fls. 464/468: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JURANDIR ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 322/323:Preliminarmente, intime-se a advogada Dra. Paula Vanique da Silva a que regularize sua representação processual, visto que o Dr. João Bosco Brito da Luz, que lhe substabeleceu sem reserva de iguais, não mais possui poderes para representar a parte autora no presente feito, consoante fls. 104 e 217.Deverão ainda os autores esclarecerem em nome de qual dos advogados deverá ser expedido o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se.3- Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o julgado. A esse fim, deverá coligar aos autos os documentos necessários à baixa da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

1. F. 97: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2015, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009020-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

1- Fls. 32-33: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 9458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Maringá-PR, a saber:Data: 29 de abril de 2015Horário: 14:00hLocal: sede do juízo deprecado de MARINGÁ-PR.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5740

ACAO CIVIL PUBLICA

0011100-77.2002.403.6105 (2002.61.05.011100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X DEPARTAMENTO DE CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON (ASSISTENTE)(Proc. ANA PAULA L.M.B.BERENGUEL E SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA E SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls.636 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007541-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ X LAERCIO GIMENEZ

Dê-se vista à INFRAERO acerca da certidão de fls.249/250.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.172, bem como ficará intimada a apresentar o saldo atualizado do débito.Intime-se.

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009099-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

0015885-67.2011.403.6105 - NELSON GALDINO DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012171-31.2013.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.637.166-4), em 11/04/2012, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/162.À f. 164, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 171/212vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado (f. 167), o INSS contestou o feito às fls. 213/225, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.A Autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, às fls. 232/238.À f. 240, a Autora informou não ter mais interesse no pedido de aposentadoria especial.O INSS alegou somente estar autorizado a concordar com o pedido de desistência formulado pela Autora à f. 240 (f. 243) à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC). À f. 247, informou a Autora que não renunciaria ao direito, tendo em vista que o benefício pretendido tem caráter alimentar e é irrenunciável, de modo que a condição imposta pelo INSS é abusiva.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, a teor do art. 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, em vista da discordância do INSS manifestada à f. 243, indefiro o pedido da Autora (f. 240), atinente à desistência parcial do pedido formulado (Nesse sentido, confira-se: STJ, RESP 435688, v.u., 2ª Turma, Relatora ELIANA CALMON, DJ 29.11.2004, pág. 274), pelo que passo a julgar o feito, consoante as disposições contidas na inicial. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que dito procedimento administrativo culminou com a concessão do aludido benefício em 21/09/2012 (fls. 210vº/211), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (18/09/2013 - f. 2).Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a

sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 190vº/191 e 191vº/194vº, se faz possível aferir que a Autora, durante os períodos declinados na inicial, laborados em estabelecimentos hospitalares, em virtude de suas atividades de auxiliar/atendente de enfermagem/profissional de área de biológicas/enfermeira (períodos de 04/01/1986 a 02/03/1989 e 03/03/1989 a 26/08/2011), ficou exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos) nocivos à saúde, além de ruído, calor e agentes químicos. Assim, havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando ainda que a atividade de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui

em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de serem reconhecidas as atividades descritas como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 04/01/1986 a 02/03/1989, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 200vº e 201vº), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pela Autora nos períodos de 03/03/1989 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 26/08/2011. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 11/04/2012 (f. 172). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com 26 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade especial	admissão	Saída	a m d
Enquadrado	4/1/1986	2/3/1989	3	1	29
Enquadrado	3/3/1989	31/1/1995	5	10	29
Enquadrado	1/2/1995	5/3/1997	2	1	5
Enquadrado	6/3/1997	26/8/2011	14	5	21
Soma:			24	17	84

Correspondente ao número de dias: 9.234 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 24 Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito

(art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 03/03/1989 a 31/01/1995 e 06/03/1997 a 26/08/2011, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 04/01/1986 a 02/03/1989 e 01/02/1995 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, em aposentadoria especial, a partir da DER (11/04/2012), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 257/258. Nada mais.

0013302-92.2014.403.6303 - SERGIO RIBEIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista às partes. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0022320-40.2014.403.6303 - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 137-verso/150, para que querendo se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0003352-37.2015.403.6105 - VLADMIR BORGES X FATIMA ORTEGA DE SOUZA BORGES X SALVADOR BORGES X MIRTES BORGES GANZAROLI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X DILMA MARIA SOUZA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª vara federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive os decisórios. Esclareça os Autores se possuem inventário em face do óbito do titular do imóvel. Em sendo positivo, deverá juntar o formal de partilha. Outrossim, considerando-se o contrato de gaveta de fls. 64/67, determino aos Autores ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, no prazo de 10 dias, a inclusão no pólo ativo OTÁVIO FORTI JÚNIOR, DIONÉA LAUDISSI FORTI e HELENA PEREIRA DE SOUZA, dando, ainda, na mesma oportunidade, juntar instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, intime-se a UNIÃO, conforme requerido pela CEF em sua contestação de fls. 647/657. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 61/83, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Considerando a certidão de fls. 49, dê-se vista a CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-42.2013.403.6109 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora, ora exequente, acerca da petição de fls.362/363.Intime-se.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.227/244: considerando a sentença prolatada às fls.133/137 e o trânsito em julgado de fls.162, esclareça a parte exequente o alegado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a certidão de fls.603 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria.Intime-se.

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 208, tendo em vista a petição de fls. 209.Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove o andamento da Carta Precatória nº156/2014 (nosso).Oportunamente a petição de fls.166/167 será apreciada.Publicue-se.

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jaguariúna, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS.78Diante da certidão 77, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, bem como deverá apresentar o saldo atualizado do débito.Intime-se.

0009109-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5003

EXECUCAO FISCAL

0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0) - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5004

CARTA PRECATORIA

0015275-31.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PEQUENO PRINCIPE AUTO POSTO LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 56/74 :O requerente Sr. Sidney Martins da Silva efetivou a arrematação do veículo descrito no auto de arrematação de fls. 42, que lhe foi entregue em 09/04/2015, conforme auto de entrega às fls. 55. De posse e propriedade do bem, vem a Juízo requerer a isenção dos valores referentes a IPVA, DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito que oneram o veículo para regularização da sua documentação. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, não sobre o bem, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado. Dessa forma, o arrematante não é responsável tributário, caso contrário, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo. Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis, nesse sentido :TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Recurso Especial 807.455, 2ª Turma DJe 21/11/2008) Portanto, DEFIRO a transferência, bem como o licenciamento do veículo ao arrematante, independentemente do recolhimento dos débitos existentes (IPVA, DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito) até a data da arrematação do veículo, uma vez que o arrematante não é responsável tributário. Expeçam-se os ofícios às autoridades competentes DETRAN/MG (licenciamento), Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (exclusão do IPVA), Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (exclusão do DPVAT), Departamento de Estradas de Rodagem de SP (exclusão das multas) e EMDEC Campinas (exclusão de multas), comunicando a arrematação havida sobre o veículo I/AUDI TT ROADSTER 225PS, cor prata, placas GZO 7063, ano fabricação/modelo 2001/2002, Renavam 784537984, Chassi TRUUT28N821009701 e cientificando que tal aquisição ocorreu de forma originária, devendo referidos órgãos abster-se de cobrar os débitos anteriores à arrematação ocorrida em 25/02/2015 (fls. 42) e utilizar-se de instrumento adequado para recebimento do débito do antigo proprietário. Oficie-se aos Juízos, nos quais o veículo arrematado, também, encontra-se penhorado, solicitando os bons préstimos no sentido de efetuar o levantamento da restrição pendente, diante da arrematação havida nos presentes autos, em caráter de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-70.2002.403.6105 (2002.61.05.001491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X SERGIO RISALITI (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X CARLOS OTAVIO RUGGIERO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X NELSON RUGGIERO (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0)) BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório a ser expedido. No caso do beneficiário ser a própria exequente, esclareça qual sua razão social atual, comprovando nos autos, uma vez que consta Bassalho Pereira - Advogados Associados na alteração contratual às fls. 34 e Pereira & Pereira Advogados Associados na consulta da Receita Federal que segue. Intime-se.

0012002-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X CORSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP239228 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000493-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5005

EXECUCAO FISCAL

0613281-41.1998.403.6105 (98.0613281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Determina a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010674-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010673-9)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5006

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007965-52.2005.403.6105 (2005.61.05.007965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011650-8)) MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA (SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-08.2008.403.6105 (2008.61.05.002846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-48.2007.403.6105 (2007.61.05.015669-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008166-68.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008168-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE CAMARINHA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012161-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do

ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND TRAB INDS ALIMENT CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS PEREIRAS LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação da parte autora (fls.307/330), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005956-61.2012.403.6303 - WALMIR APARECIDO MARTONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALMIR APARECIDO MARTONI, qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, independentemente da data de início a ser fixada. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/156.131.187-9, em 15.02.2011). Alega que seu pedido administrativo, formulado em 15.02.2011 sob o NB 156.131.187-9, foi indeferido em decorrência de não ter preenchido os requisitos legais. Diz que, após, formulou novo requerimento em 16.03.2012, autuado sob o NB 159.861.863-3, o qual foi igualmente indeferido, tendo sido apurado tempo de contribuição inferior ao do primeiro requerimento. Aduz, contudo, não ter sido computado diversos períodos diferenciados, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/79, 83.080/79, 3.048/99 e 6.957/09, e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios requestados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/178. O feito foi proposto originalmente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo sido o réu citado e apresentado defesa às fls. 183/199. Juntada, às fls. 200/224, cópia do segundo processo administrativo do autor (NB 42/159.861.863-3). Proferida decisão às fls. 229/230, em que reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar a presente demanda, os autos foram redistribuídos para esta Sexta Vara Federal, tendo sido ratificados os atos praticados, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 239. Juntados documentos pelo autor às fls. 242/245. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 246/247, em que julgado extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do labor especial do período de 20.10.1986 até 25.09.1995, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Às fls. 248/249-v consta a intimação, acompanhada da decisão expedida nos autos do pedido de providências nº 0003477-70.2014.2.00.0000, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em que determinado o seu arquivamento. Pela petição de fl. 252 o autor reiterou o pedido de realização de prova pericial e postulou a extinção sem resolução de mérito na hipótese de não reconhecimento da atividade especial. O

INSS, por sua vez, quedou-se silente quanto à produção de novas provas, conforme certidão de fl. 253. Em face do indeferimento da produção de prova pericial, o autor interpôs o recurso de agravo retido de fls. 254/255, tendo sido mantida a decisão combatida. Ato contínuo, embora regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, consoante certificado à fl. 257. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 19.07.1985 até 14.10.1986 para a empregadora Cortume Firmino Costa S.A., uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstrado pela cópia da decisão de fls. 77 e 212, sendo que não o contestou em sua defesa de fls. 183/199. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999, foi editado o Decreto n. 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercidas sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Bandag do Brasil Ltda. (de 01.08.1996 a

03.11.2003), exercendo as funções de operador de máquina, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído, calor e produtos inflamáveis. Alega o INSS que a exposição do autor abaixo do limite legal, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio afastariam a insalubridade alegada. No que concerne à prova da especialidade do labor, o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97 apontam nível de ruído de 86 até 89 decibéis, calor de 26,1 C, além do agente químico do tipo fumos inferior a 0,3ppm. No que concerne ao período laborado até 05.03.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que tange a exposição ao agente ruído após 05.03.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 06.03.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 05.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Em relação ao agente nocivo calor, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especiais as atividades desempenhadas em jornada normal com temperaturas acima de 28°C (códigos 1.1.1), razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor em virtude da presença de tal agente. No que concerne ao agente químico, o formulário PPP juntado às fls. 96/97, ao indicar a exposição ao produto químico fumos inferior a 0,3 ppm não indica no campo pertinente o período em que supostamente se deu a exposição. Demais disso, as atividades desempenhadas pelo autor, descritas no laudo técnico elaborado na ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa, não permite concluir pela sua exposição ao citado agente químico. Ao contrário, da leitura do item 7.2, à fl. 102, concluiu o Sr. Perito pela não exposição do trabalhador à poeira por ocasião do teste realizado, sendo certo que o líquido Vulkacit mencionado pelo Sr. Expert não foi citado no PPP. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 01.08.1996 a 05.03.1997, em razão do agente nocivo ruído. II - Autocam do Brasil Usinagem (de 01.04.2004 a 26.12.2007), exercendo as funções de operador de máquina I, onde os agentes nocivos presentes seriam produtos químicos. Alega o INSS que a ausência de laudo técnico, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da ausência da fonte de custeio afastariam a insalubridade alegada. Contudo, a perícia técnica realizada na empresa que o autor trabalhava bem serve ao esclarecimento das condições de trabalho a que o requerente esteve submetido naquele local. Com efeito, o laudo de fls. 162/174 foi elaborado com base em perícia determinado pelo juízo do trabalho, para servir de prova em reclamação trabalhista de colega de trabalho do autor, que trabalhava na mesma função que ele (operador de máquina), na empresa em tela. Lá se dá conta que havia contato direto com a manipulação de óleo, mineral e graxo, produtos contendo hidrocarbonetos sem a devida proteção por equipamentos de proteção adequados que poderia (sic) neutralizar os prejuízos a saúde do obreiro. Tais substâncias são hidrocarbonetos, que quando em contato com a pele causam irritação, podendo causar sérios danos à saúde do trabalhador, até mesmo a possibilidade de formação de câncer de pele (fl. 170). De tal forma que no presente caso, a ausência de formulário PPP a amparar as alegações acerca de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, não deve afastar a procedência do pedido, posto que tal medida revelaria-se desproporcional e irrazoável. Ocorre que nos períodos de 28.12.2005 a 01.06.2006 e de 23.10.2006 a 01.10.2007 o autor esteve em

gozo de benefícios de auxílio-doença, respectivamente NB 31/505.835.478-7 e 31/560.305.162-7, razão pela qual não esteve efetivamente exposto, durante todo o período de vínculo com a referida empresa. De tal forma, que reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 01.04.2004 a 27.12.2005 e de 02.10.2007 a 26.12.2007, em razão do agente nocivo hidrocarbonetos. III - Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 18.07.2008 a 04.01.2011), exercendo as funções de vigilante. Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo, como se dá no presente caso, posto restar comprovado o uso de tal equipamento no formulário PPP juntado aos autos (fls. 176/177). A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: (...) A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Ademais, considero que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo (TRF3, AC 00024011320094036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830092, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015). Assim, do acima exposto, concluiu-se que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 18.07.2008 a 04.01.2011 (data do PPP de fl. 176) merece ser computado como tal. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (15.02.2011, NB 156.131.187-9), e também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era inferior a 35 anos para a mesma data da referida DER. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito do autor WALMIR APARECIDO MARTONI (RG 12.552.850-4 SSP/SP, CPF 082.283.858-38) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 01.08.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa Bandag do Brasil Ltda; ao período de 01.04.2004 a 27.12.2005 e de 02.10.2007 a 26.12.2007, laborado na empresa Autocam do Brasil Usinagem; e ao período de 18.07.2008 a 04.1.2011, laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação de tais intervalos. Finalmente, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 156.131.187-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0010593-96.2014.403.6105 - FRISOMAT DO BRASIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por FRISOMAT DO BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS LYDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não efetivação do protesto da CDA sob nº 8061408923976, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Monte Mor/SP, cujo vencimento ocorrerá na data de 15.4.2014. Relata, em síntese, que equivocadamente efetuou equivocadamente o recolhimento referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 3.618,28 em 17.7.2013 código diverso do correto, e quando tomou conhecimento deste fato apresentou DCTF Retificadora em 25.4.2014,

contudo a autora recebeu em 13.10.2014 intimação para pagamento sob pena de protesto do Tabela de Notas e Protesto de Letras e Títulos com vencimento para 15.10.2014. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 75. À fls. 90/91, juntamente com os documentos de fls. 92/102, a União Federal informou que o pleito pretendido pelo autor já foi deferido administrativamente e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Intimada a parte autora a se manifestar, concordou com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 108/109 e 110/113. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. É que consta dos autos que a ré já tomou as providências administrativas necessárias para ACATAR o Pedido de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União de fls. 19, reconhecendo que a inscrição de nº 80 6 14 089239-76 foi gerada indevidamente no âmbito da PGFN devido a um erro de fato cometido na DCTF original de junho de 2013 pela interessada. (fl. 98), atendendo plenamente ao pedido formulado neste feito. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000465-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de JOSÉ ROBERTO CAVALLINI, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0011311-06.2008.403.6105, referentes ao cálculo de revisão do benefício previdenciário do embargado, pela aplicação do IRSM referente à competência 02/1994. Recebidos os embargos à fl. 82, o embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 83 verso. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0011070-06.2002.263.3105, referentes ao cálculo de revisão do benefício previdenciário do embargado, pela aplicação do IRSM referente à competência 02/1994. Razão assiste ao embargante, uma vez que as planilhas apresentadas às fls. 06/08 demonstram que há efetivamente o excesso de execução apontado. Acresça-se que a falta de manifestação do embargado corresponde a concordância tácita, devendo assim o valor exequendo ser reduzido na forma apontada. Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso de execução e fixando o valor da condenação em R\$ 114.623,82 (cento e quatorze reais, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2014, equivalente à soma dos montantes do principal (R\$ 107.348,42) e honorários advocatícios (R\$ 7.275,40), conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 6. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 150/159 dos autos principais) e o ora fixado, devendo a execução obedecer ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 6/8 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IND. E COM. DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 2.085/2.086 e 2.226/2.231. O pedido liminar foi indeferido à fl. 2.217/2.218. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 2.233/2.234 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito

sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Destarte, não se justificam as exclusões pretendidas pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005223-73.2013.403.6105 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante com fundamento nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na r. sentença de fls. 167/175. Alega a embargante que a r. sentença decidiu pela exclusão de certas verbas trabalhistas da base de cálculo de determinadas contribuições sociais, mas dentre elas incluiu as contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, quando, na verdade, o pedido refere-se a outros terceiros, quais sejam o Sesi e o Senai. Além disso, a r. sentença não apreciou integralmente o pedido de compensação de todos os créditos arrolados na exordial, o qual compreende também o período de cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme requerido no item g da inicial. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, e, no mérito, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, a r. sentença embargada apresenta contradição no tocante à parte dispositiva, no parágrafo em que consta: A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao SAT, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Isso, porque não houve pedido da impetrante relativamente ao SAT, Sesc e Senac, mas sim em relação ao FNDE (Salário Educação), Sesi, Senai, Inkra e Sebrae. Quanto à omissão apontada pela impetrante, observo que a r. sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre o pedido de compensação com contribuições destinadas a terceiros, devendo assim ser declarada neste ponto, acolhendo-se tal pedido, bem assim, deixou de se manifestar quanto à prescrição tributária, a qual passo a analisar. Da prescrição tributária A questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer

atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada neste caso. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 16.5.2013, é de se reconhecer à autora o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 16.5.2008. Face ao exposto,

conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à r. sentença de fls. 167/174 a fundamentação supra e para retificar-lhe o dispositivo, que passa a constar:DISPOSITIVO:Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias), as FÉRIAS INDENIZADAS e a AJUDA DE CUSTO.Assim, confirmo a medida liminar concedida.Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS GOZADAS; a GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO; as HORAS IN ITINERE (EXTRAS ETC) e o SALÁRIO-MATERNIDADE.A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao FNDE (Salário Educação), Sesi, Senai, Inbra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários), autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 16.5.2008, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, e com contribuições vencidas ou vincendas devidas aos terceiros relacionados acima.Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante proceder, após o trânsito em julgado desta decisão, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir do ajuizamento da presente demanda.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I. e C.No mais permanece a r. sentença tal como lançada.P.R.I.

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACÃO LTDA, qualificada à fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada impelida a proceder ao cálculo atinente aos valores a serem restituídos no processo nº 10830.007234/00-79, em prazo determinado pelo Juízo.Afirma a impetrante ter direito à restituição dos valores de PIS indevidamente recolhidos ao erário público, razão pela qual protocolizou pedido de restituição em 5.10.2000, sob nº 10830.007234/00-79.Relata que após os vários recursos administrativos interpostos pelas partes, em 5.3.2009 a Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão CSRF nº 02-03.123, do Recurso Extraordinário e do despacho da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica às fls. 158/159. Diz que os autos administrativos forma enviados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da DRFB em Campinas, na data de 1.3.2010 para cálculo do valor a ser restituído à impetrante, contudo, até a data da impetração, o mesmo ainda se encontrava pendente de análise.Com a inicial vieram aos documentos de fls. 19/167.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 181/183, juntamente com os documentos de fls. 184/186, sobre o que se manifestou a impetrante às fls. 188/192.O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do pedido administrativo de restituição nº 10830.007234/00-79, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento da decisão (fls. 193/194).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.A autoridade impetrada à fl. 206 informou que, no âmbito do processo administrativo de restituição nº 10830.007234/00-79, foi emitida a intimação Seort/DRF/Campinas nº 894/2014, a qual requer esclarecimentos ao contribuinte visando apurar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Salaria que até aquele momento não havia identificado resposta à intimação (fl. 206/209).Intimada a se manifestar sobre a informação acima, a impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar, alegando que todos os documentos solicitados administrativamente já estavam juntados no pedido de restituição nº 10830.007234/00-79 (fls. 211/216).Às fls. 237/232 a autoridade impetrada informou o indeferimento do pedido de restituição e o não reconhecimento do direito creditório postulado.Intimada, a impetrante noticiou ter apresentado administrativamente sua manifestação de inconformidade em face do despacho decisório da Receita Federal (fls. 238/254).É o relatório.DECIDO.Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada impelida a proceder ao cálculo atinente aos valores a serem restituídos no pedido de restituição nº 10830.007234/00-79, tendo sido deferido pedido de liminar no sentido de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do referido pedido administrativo.Nesse passo, em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que concluiu que não há, no pedido de restituição nº 10830.007234/00-79, comprovação de que os pagamentos reclamados são

de fato indevidos ou realizados em valor maior que o devido, razão pela qual foi indeferida a pretensão da impetrante e, conseqüentemente, não reconhecido o direito creditório postulado. De todo o exposto, considerando não haver indícios de conduta ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HARDSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, qualificada a fl. 2, em face de ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 13/1775586-5. Afirma a impetrante que desde 2006 importa normalmente mercadorias, sem nunca ter sido autuada pela Receita Federal e que em 10.9.2013 registrou uma Declaração de Importação (nº 13/1775586-5) relativa à entrada de uma carga contendo diversas peças de informática, totalizando o valor de R\$ 21.485,48, tendo recolhido todos os tributos devidos. Tal operação foi parametrizada para o canal vermelho e, mesmo cumprindo as exigências quanto à retificação da declaração de importação (quanto à origem dos produtos importados) e de apresentação de documentos para análise de supostos indícios de subfaturamento, bem como o pagamento da multa de R\$ 200,00 em decorrência de erro de declaração de origem de uma das mercadorias, a importação foi incluída no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto pela Instrução Normativa nº 1.169/2001, por meio do Termo de Retenção de Mercadoria, Procedimento Especial e Intimação nº 001/2013. Insurge-se quanto à demora na conclusão de tal procedimento e afirma a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, para requerer a imediata liberação das mercadorias. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 158/163. O pedido liminar foi indeferido à fl. 164, sobre o qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante às fls. 171/199, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 203/205. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que sua conduta está estritamente pautada nas normas jurídicas aplicáveis à espécie, considerando a fundada suspeita quanto à autenticidade dos documentos apresentados, face aos indícios de subvalorização e de vinculação entre as empresas envolvidas na operação, ante a semelhança do quadro societário do exportador e do importador, a sugerir que o exportador seria uma filial da empresa impetrante. Nessas condições, os elementos probatórios apresentados não lograram superar a substancial controvérsia existente quanto à matéria fática, ou seja, a impetrante não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razões pelas quais DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007694-28.2014.403.6105 - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

0008394-04.2014.403.6105 - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, em face de atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando determinação judicial que lhe assegure o alegado direito de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, ainda que de forma manual e diretamente perante a repartição fazendária competente, com a emissão do termo Aceite

respectivo, possibilitando-se assim à Demandante o recolhimento da primeira parcela e das antecipações previstas na Lei. Afirma a impetrante que não conseguiu aderir ao parcelamento em questão, para fins de pagamento do débito previdenciário inscrito sob NFLD 315237848 (objeto de cobrança judicial, autos nº 0602155-67.1993.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas), em razão de problemas de representação legal de seu único sócio (não conseguiu obter o certificado digital necessário para a formalização da adesão), considerando que a modalidade de adesão por meio diverso só é permitida para empresas enquadradas no SIMPLES, que não é o seu caso. Instrui a inicial com documentos (fls. 6/57). Emenda à inicial às fls. 61/88. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações de fls. 100/102v, acompanhada dos documentos de fls. 103/104, em que afirma a inexistência de ato coator, tendo em conta a ausência de prova de agendamento de requerimento administrativo ou do comparecimento tempestivo da impetrante à Receita Federal, ou ainda, de qualquer pagamento antecipado para a validação do parcelamento, defendendo assim o não preenchimento dos requisitos para a concessão da ordem. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apontou a necessidade de comparecimento pessoal de representante da impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter o certificado digital. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a adesão ao parcelamento de débito inscrito em dívida ativa deve ser feita na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, órgão para onde a impetrante deveria dirigir-se a fim de buscar o atendimento de sua pretensão (fls. 106/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/120). Aberta vista à impetrante, reiterou os termos da petição inicial e o pedido de concessão da medida liminar (fls. 122/123). O pedido liminar foi indeferido à fl. 124 e verso, tendo sido noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 128/135 pela impetrante, sobre o qual foi negado provimento nos termos da decisão de fl. 141. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. As informações da autoridade impetrada mostram que a impossibilidade da adesão da impetrante ao parcelamento foi ocasionada por falta do certificado digital, documento indispensável para o procedimento. A impetrante não trouxe aos autos, no entanto, nenhuma prova que demonstre ter buscado regularizar a sua situação a tempo e modo, ou, ao menos, que teria provocado as autoridades impetradas nesse sentido. Não está configurada, portanto, a ocorrência de ato coator, nem há que se falar, na hipótese, em mandado de segurança preventivo, eis que o presente writ foi impetrado apenas em 26.8.2014, ou seja, após o prazo final para a adesão ao parcelamento (que se encerrou em 25.8.2014). Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008736-15.2014.403.6105 - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado em Segurança impetrado por MICROCON TVT EIRELLI - EPP, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS por meio do qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente - à alíquota de 11% - sobre os valores das notas fiscais relativas às prestações de serviços que fizer. Afirma que firmou contrato com a empresa NET - Serviços de Comunicação S/A para a instalação de redes de telefonia em toda a região de Campinas, a ser mantido por longo período e em razão do qual emitirá inúmeras notas fiscais de prestação de serviços, em valores variados, sobre as quais a contratante deverá efetuar a retenção da mencionada contribuição, a qual entende ser indevida, citando a Súmula 425 do E. STJ. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/30. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 47/57. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 58/59, tendo sido noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/91. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 96/97 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar de fl. 58/59, observa-se que a impetrante é empresa prestadora de serviços e manutenção de equipamentos e redes de telecomunicações, conforme consta do objeto do contrato social de fl. 9, e assumiu a qualidade de empreiteira, por força do contrato de fls. 13/27, para a execução dos seguintes serviços (grifou-se): a.) Construção e Manutenção de Rede Externa: serviços de construção, adequação e realização de projetos de rede externa, bem como sua respectiva manutenção. (...) 2.1. Na execução dos serviços, a EMPREITEIRA obriga-se a: (...) b.) Alocar pessoal capaz, idôneo e qualificado para a prestação dos Serviços e em número suficiente, utilizando tecnologia de última geração, usualmente empregada em trabalhos semelhantes, de acordo com as especificações técnicas; No que tange à norma insculpida no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 o contribuinte é a empresa prestadora de serviços, enquanto a empresa tomadora é a substituta tributária - como fonte pagadora -, devendo assim reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O E. STJ já decidiu que tal sistemática não se aplica às prestadoras de serviços enquadradas no SIMPLES, porque essa modalidade de pagamento de tributos prevê arrecadação mensal unificada, sendo incompatível com a retenção. Ocorre, porém, que tal precedente não se aplica à impetrante, uma vez que sua

atividade enquadra-se no 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, já que a instalação de redes de telecomunicações é atividade enquadrável na categoria de obras de engenharia em geral. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas (AMS 00118813120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se). Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no sentido de nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011775-20.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego. Afirmo o impetrante que requereu a concessão do seguro-desemprego, tendo-lhe sido paga a primeira parcela em 10/09/2014. Todavia, alguns dias depois foi notificado pelo Ministério do Trabalho a devolver o valor recebido, ao fundamento de que teria vínculo empregatício ativo, tendo sido suspensos os pagamentos das demais parcelas. Alega que verificou que o vínculo apontado decorre da utilização indevida do número de seu PIS por uma antiga empregadora, que, segundo o impetrante, foi advertida acerca do equívoco cometido. Invoca em seu favor a presunção de veracidade das anotações de sua CTPS, salientando que não havia vínculo laboral impeditivo da liberação de seu seguro-desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/37. Emenda à inicial às fl. 48. Notificada, a Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 61/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/71, requerendo, inicialmente, a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Afirmou, ainda, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado. A União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente (fl. 72). Oficiado, o Complexo Hospitalar Ouro Verde (ex-empregador do impetrante), reconheceu a utilização indevida do registro do NIT do impetrante, consoante documentos de fls. 79/132. Por sua vez, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas apresentou as informações de fls. 133/136. O pedido liminar foi deferido às fls. 137/138. O Município de Campinas informou o cumprimento da ordem liminar às fls. 151 e juntou os documentos de fls. 152/166. À fl. 171 consta informação do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que foram liberadas as parcelas do seguro desemprego (docs. de fls. 172/173). Da mesma forma, a AGU e a Caixa Econômica Federal também reafirmaram o cumprimento da liminar (fl. 174/175 e 177). O Ministério Público Federal opinou pela convalidação da tutela antecipada em medida definitiva, concedendo a segurança pleiteada (fl. 179/180). É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação. Transcrevo,

por esclarecedores, o seguinte trecho daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: De acordo com as informações prestadas SPDM (Complexo Hospitalar Ouro Verde) e os documentos juntados aos autos - especialmente os de fls. 79/87, denota-se que o vínculo constante do CNIS do impetrante a contar de 01/03/2013 refere-se a trabalhador diverso do impetrante, sendo, de fato, decorrente de equívoco praticado pela empregadora, que, por sua vez, já providenciou as medidas necessárias à retificação dos dados. Ademais, a como bem salientado pelo D. Procurador da República à fl. 180, essa falha no registro de informações dos empregados no Cadastro Nacional de Informações Sociais foi confirmada pela SPDM, que juntou documentos comprobatórios da irregularidade, demonstrando cabalmente que, de fato, os dados de registro de empregados relativos ao impetrante possuem incongruências, fazendo com que o MTE entendesse que o impetrante não faria jus ao seguro-desemprego por não se encontrar desempregado (folhas 79/132). Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida para determinar a liberação do seguro-desemprego em favor do impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0013677-08.2014.403.6105 - ILUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ILUMILIGHT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA. EPP, devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - SP, objetivando a compensação do crédito decorrente da indevida inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), referentes aos desembarços aduaneiros realizados nos últimos cinco anos, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, durante a vigência da Lei nº 10.865/2004, efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação incluindo o ICMS em suas bases de cálculo. Afirma, contudo, que tal inclusão era indevida, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da referida lei, a qual foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.607-9/SC, com repercussão geral. Discorre acerca da tributação em tela, postulando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic, nos moldes da Lei nº 9.430/96. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/69-v. O pedido liminar foi indeferido à fl. 76 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 85/86, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Busca a impetrante o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de bens estrangeiros ou serviços do exterior, ocorridos durante a vigência do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, objeto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004. Não se ignora que a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal que, a fulminar qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A

referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011 Assim, tendo em conta o entendimento adotado pela Corte Suprema acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação insculpida no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, deve-se reconhecer o direito da impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tal título. Dessarte, deve ser a impetrante autorizada a compensar os valores em questão - até o advento da Lei nº 12.865, de 9 de dezembro de 2013 -, na forma da lei aplicável, relativamente aos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, mas somente após o trânsito em julgado desta decisão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/04, acolher o pedido formulado pela impetrante de compensação dos valores recolhidos indevidamente sob tal título nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente (a contar de 15.12.2009, cf. fl. 2), na forma da lei aplicável e após o trânsito em julgado desta decisão. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000575-79.2015.403.6105 - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Mantenho a r. decisão de fls. 139/140 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000631-15.2015.403.6105 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Intime-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com cópia da petição de fls. 92/93, para que esclareça o teor limitado da certidão expedida (fl. 88), considerando-se especialmente os artigos 1º, 4º, 12 e anexos da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1751, de 2 de outubro de 2014, e o comumente verificado por este Juízo, em ações de idêntica natureza, quanto ao intercâmbio de informações e a emissão de certidões conjuntas pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0002928-92.2015.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ELOFORT SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata a impetrante que, em 5.2.2015 efetuou requerimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos Negativos, uma vez que constam débitos com exigibilidade suspensa perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, a certidão ainda não havia sido

expedida até a data da impetração. Notificada a autoridade impetrada, veio aos autos informação da impetrante no sentido de que a certidão pleiteada já foi liberada, conforme documento de fls. 78/80. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, inequívoca falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que a certidão requerida foi expedida em 9.3.2015 (fl. 80) pela autoridade impetrada, ou seja, antes mesmo de ter havido qualquer determinação judicial. Nessas condições, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004369-11.2015.403.6105 - CYCLOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LABOR(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado Cyclobras Indústria, Comércio e Serviços Laboratoriais Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor os óbices alegados na inicial, autorizando a impetrante retirar a matéria prima água enriquecida da EADI - Aurora Terminais e Serviços Ltda - Sorocaba, (Estação aduaneira do Interior - Porto Seco). Intimada a impetrante a indicar a autoridade correta a compor o polo passivo, manifestou-se no sentido de requerer a desistência da ação (fl. 113). Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 113 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 501, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008006-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008006-2) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 384/386, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALERIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 98/99, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CASA DE PORTUGAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASA DE PORTUGAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CASA DE PORTUGAL X

UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação do Ministério Público Federal-MPF (fls. 335/339), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem aquelas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, Int.

Expediente Nº 5151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Intimem-se os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo a Infraero providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 0000839-78.2015.4.03.0000/SP. Intime(m)-se.

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Antes de iniciar a execução, manifestem-se os subscritores da petição inicial acerca da petição de fls. 431/462, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0015502-36.2004.403.6105 (2004.61.05.015502-2) - TEREZINHA DE FATIMA BIDUTTI

MUSSATO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006352-21.2010.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 210 :Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006496-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Despacho de fl. 30 : Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Certidão de fl. 62 : Fls. 37/61: vista às partes dos cálculos da contadoria.Despacho de fl. 74 : Retornem os autos à Contadoria para que seja esclarecida a questão relativa à renda mensal a partir da competência 07/2010, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.As demais questões serão objeto de apreciação em sentença.Com o retorno, dê-se vista às partes.Certidão de fl. 89: Fls. 75/88: vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a providência requerida no despacho de fl. 313, em razão da petição de fls. 314/317.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 290) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 317, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 313.Intime(m)-se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 497: o exequente, às fls. 487/488, impugnou os valores informados pelo INSS em seus cálculos de fls. 466/482, a título de quantias pagas nas competências 03/2010, 06/2010 e 09/2010. O INSS às fls. 490/493 comprovou os valores informados em seus cálculos. Assim, foi determinado ao exequente que comprovasse através de documentação idônea a discordância por ele informada. Anoto que o exequente foi titular de mais de um benefício no período em questão, sendo o benefício nº 31/505.210.044-9, de 20.03.2004 a 07.06.2010, bem como o benefício nº 31/541.418.924-9, de 08.06.2010 a 31.01.2011, e ainda, o benefício nº 32/544.640.434-0, a partir de 14.03.2010. Assim, no mês de junho de 2010 o exequente recebeu dois benefícios, cujos valores devem ser somados para o acerto das contas. E no mês de março de 2010 o exequente teria direito a 16 dias relativos à aposentadoria por invalidez, mas também era titular do benefício de auxílio-doença. Como mencionado o INSS comprovou os valores pagos, às fls. 467/479 e, novamente, às fls. 491/493. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o EXEQUENTE cumpra corretamente o despacho de fl. 496, comprovando os valores informados às fls. 487/488, juntando documentação idônea. O silêncio será interpretado como concordância com os cálculos do INSS. Intime(m)-se.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: Considerando a indisponibilidade do direito aqui discutido, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos realizados pelo exequente. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Certidão de fl. 249: Fl. 246: vista às partes.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 98: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 96/97, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFONSO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fl. 297: defiro. Providencie a secretaria as medidas necessárias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 296. Despacho de fl. 296: Fl. 287 verso: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSOLEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROSOLEM X UNIAO FEDERAL X DJALMA LOBAO X UNIAO FEDERAL X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL X LAURACI TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAGUESSE X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORSI NETO

Fl. 461: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda dos valores obtidos na penhora via sistema BACENJUD, conforme instruções da petição de fl. 461. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 460. Intime(m)-se. Despacho de fl. 460: Requeira a exequente o que de direito quanto às fls. 457/459, bem como em relação ao executado Djalma Lobão, cuja execução ainda se encontra pendente.

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 456. Intime(m)-se. Despacho de fl. 456: Fl. 453: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 1.586,64 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0025755-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025755-4) - UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELOISA PAGAN SAMPAIO E SILVA

Fl. 120: oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à transformação do depósito judicial de fl. 118 em conversão em renda a favor da União, através de guia DARF sob o código 2864, nos termos da Lei 9.703/98. Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 -

LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A grafia do nome do exequente que consta na cópia do documento juntado aos autos, fls. 119/120, está divergente do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de fl. 117. Concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize a referida divergência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esclareço ao exequente que tal divergência IMPEDE a expedição do ofício precatório / requisitório. Intime(m)-se.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DENISE HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando que já consta dos autos a certidão negativa de débitos (fl. 290), intimem-se pessoalmente os expropriados para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar a Matrícula do Imóvel objeto da desapropriação atualizada, bem como informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, apresentando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um. Intime(m)-se.

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP190597 - CARLOS ENRIQUE TOUZON DANTAS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS PINHEIRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Decorrido o prazo para impugnação, será determinado a expedição de Alvará Manifeste-se, para tanto, o expropriado, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF da pessoa que irá constar do alvará, inclusive os do advogado constituído, no caso de se requerer que seja expedido também em seu nome. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime(m)-se.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN X UNIAO FEDERAL(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO E SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008780-05.2012.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X CAFE

NEGRAO IND/ E COM/ LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 285. Intime(m)-se. Despacho de fl. 285: Fl. 282/283: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.124,70 (três mil cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO SERGIO CODOGNOTTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Fls. 162/164: defiro a expedição do Alvará de Levantamento quanto ao valor constante de fl. 124, em favor do expropriado. Após o levantamento da indenização, deve o expropriado comprovar nos autos a entrega das chaves do imóvel diretamente a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União, devendo a Infraero providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSIA VIBONATTI MARIANTE(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Despacho de fl. 129: Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da certidão negativa de débito, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO

FRANCISCO) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDEVINO ALVES DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDEVINO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDEVINO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/239 : Manifestem-se os Expropriantes no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009372-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA SANTOS SILVA DE JESUS

Considerando que foi efetuada penhora on-line tendo sido bloqueado na conta corrente da executada o valor que perfaz a quantia de R\$ 365,77 (fl. 63 e verso), informe a Caixa Econômica Federal se pretende o levantamento de tal quantia, antes da extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4829

DESAPROPRIACAO

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Considerando que a Infraero já se encontra imitada na posse do imóvel objeto desta ação e que, de acordo com a certidão de fls. 235 não possui condições material e pessoal para realizar o despejo, a turbação da posse há de ser resolvida em ação própria.Aguarde-se a comprovação do registro da Carta de Adjudicação.Com sua juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 250: J. Defiro, se em termos.CERTIDAO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 281/282, nos termos da decisão de fls. 236. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-72.2013.403.6105 - GERSON DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para,

querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.]

0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Procuradora Federal Dra. Leticia Aroni Zeber Marques para que aponha sua assinatura na contestação de fls. 47/52, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0007813-86.2014.403.6105 - JOAO JURANDIR COMINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a alegação de decadência. Pretende o autor a substituição de seu benefício por outro, que seria mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo, nem apresentou ele erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. 2. Quanto à prescrição, o autor já requer sua observância, restando prejudicada a alegação do INSS. 3. Sob a alegação do autor de que, em 14/08/1987, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seriam mais vantajosas do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (14/10/1987), pretende o autor que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada pelas regras vigentes em 14/08/1987, considerando-se, para tanto, o período básico de cálculo os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 14/08/1987. 4. Para que se possa verificar o proveito econômico na presente ação, necessário se faz simular o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. 5. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da nº Lei 8.213/91, considerando-se a data de 14/08/1987 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 08/1984 a 07/1987 (PBC), aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente relativo ao tempo de serviço apurado até 14/08/1987. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção, inclusive apurando-se o valor dos atrasados, relativos às parcelas não prescritas, atualizados até a data do ajuizamento do presente feito. 6. Com o retorno, dê-se vista às partes. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 112/126. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 139: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 129/138, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 111/111v e a certidão de fls. 127. Int.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os períodos 03/07/1984 a 27/05/1986, 01/03/1988 a 23/08/1989, 01/02/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram enquadrados pelo INSS, fixo como controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos 01/09/1986 a 19/11/1986, na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris e 06/03/1997 a 18/04/2013 na Casa de Saúde Campinas. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia integral do PPP de fls. 61 e 135 verso, Casa de Saúde de Campinas, bem como cópia dos laudos que o embasaram, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0010227-57.2014.403.6105 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, na oportunidade da concessão do benefício ao autor (NB 148.365.016-0), já reconheceu, como especial, o período compreendido entre 01/12/1978 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 234, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao referido período, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta ausência de interesse de agir. O formulário de fls. 38/39, o mesmo fornecido ao réu (fls. 181/182), atesta que o autor esteve exposto a partir de 05/03/1997, além do agente ruído, a outros agentes que o autor reputa prejudicial à saúde. Assim, considerando que o enquadramento, como especial, das atividades expostas aos agentes indicados no formulário é matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 117/132. Nada mais.

0012108-69.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho laborado no período de 16/10/1984 a 31/07/1996 na empresa Dow Química S/A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Vista às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 98/125), para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como o ponto controvertido o reconhecimento da atividade urbana, bem como o trabalho exercido em condições especiais. Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis para comprovação do período urbano (01/01/1977 a 20/11/1977; 01/01/1984 a 13/08/1984 e 05/12/1989 a 30/09/1994), bem como formulários/laudos/PPPs/SB-40, do período exercido sob condições especiais na empresa TV Transnacional de Valores (17/11/2010 a 31/08/2012), ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Deverá, ainda, o autor informar, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado da empresa Tatuíbi para a requisição de laudo, tendo em vista o PPP juntado às fls. 35/36. Com a indicação do endereço da empresa Tauíbi, requisite-se os laudos que embasaram o PPP de fls. 35/36, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (endereço às fls. 38), requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 37/38, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, em especial com relação ao período laborado na empresa Servipro (fls. 25/28). Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do laudo técnico e PPP, juntada às fls. 148/163. Nada mais

0021528-86.2014.403.6303 - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção em face da sentença prolatada nos autos nº 0021839-77.2014.403.6303, já transitada em julgado, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência, conforme fls. 81 e 82. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal da Diretora de Previdência da Sistel, Sra. Rosana Leonel Ferreira, no mesmo endereço de fls. 444, para, no prazo de 5 dias, cumprir corretamente o determinado no despacho de fls. 357/357vº, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor dos embargados, sem prejuízo de remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis. Saliento novamente que a intimação deve se dar na pessoa da Diretora Executiva acima indicada ou quem estiver no referido encargo. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 357/357vº, 426, 427, 440, 441, 451 e do presente despacho. Com a juntada da documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial e, no retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem que a Sistel forneça a documentação requisitada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Fls. 807: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Saliento que o acompanhamento do prazo deverá ser realizado pela exequente, requerendo o desarquivamento e a vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-19.2011.403.6102 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO TRT DA 15 REGIAO

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos presentes autos, juntamente com os autos em apenso nº 00065967620124036105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005858-83.2015.403.6105 - LUCAS LUCIANO VASSALLO(SP122471 - JONATHAS VALERIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o autor a juntar aos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, depois, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012504-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012504-7) - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores Thainá Sthefany de Oliveira e Denis Jorge de Oliveira

a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de documentos onde conste o nº de seus CPFs. Com a indicação do CPFs, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação, inclusive alteração do nome dos autores, se necessário, bem como a exclusão da indicação INCAPAZ.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 230.Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do requisitórios expedidos e ainda não encaminhados ao TRF3, fls. 251/252.Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em local apropriado em Secretaria.Int.CERTIDAO DE FLS. 260:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO
DESPACHO DE FLS.478: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA
Fls. 182: Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de

localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCHIMITD
Em razão da citação do réu ter-se realizado por edital, fls. 55/58, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações de fls. 127/185 a 252/274, fixo os pontos controvertidos: a) existência de matrícula em nome do autor no curso de Matemática oferecido pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução; b) aprovação do autor para se beneficiar do PROUNI. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 289:1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da ré Sociedade Campineira de Educação e Instrução, às fls. 233/238, e da União, à fl. 279.2. Tendo em vista que, conforme calendário de fls. 284/285, a data para a entrega da documentação ocorreu em 10/04/2015 e o termo de adesão para o programa deveria ser assinado em 16/04/2015, prejudicado o pedido formulado às fls. 280/288. 3. Observe-se que a petição de fls. 280/288 foi recepcionada via protocolo integrado em 10/04/2015, na Justiça Federal de Jundiaí, e recebida por este Juízo em 17/04/2015 e juntada na data de hoje, 22/04/2015, cumprindo ressaltar que, quando recebida pela Secretaria deste Juízo, o prazo para a apresentação dos documentos já teria decorrido. 4. Publique-se com urgência o despacho de fl. 275. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7) - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SPI71609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 15:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Intime-se o sr. Miguel da Silva Costa, representante da autora (fl. 136) a comparecer em audiência, posto que a representa, conforme se depreende dos documentos de fls. 144/146. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA VICTORIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014311-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014311-9) - EDUARDO BALDON PEREIRA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BALDON PEREIRA
Em face do requerido às fls. 360, expeça-se ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal em Campinas para proceder à transferência do depósito de fls. 357 para a conta corrente Agência 0647, Operação 003, conta nº 10.450-0, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. Com a comprovação da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4832

MONITORIA

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Solange Cássia Rossi Branco com objetivo de receber o importe de R\$ 49.822,69 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 00121116000045039. Documentos juntados às fls. 05/16. Custas à fl. 17. Citada por edital, fls. 74/75, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para a ré, cujos embargos foram apresentados às fls. 79/85 arguindo, ilegalidade de cláusulas contratuais (contrato de adesão), ilegalidade na capitalização de juros, ilegalidade da TR como indexador, indevida a utilização da tabela Price, ilegalidade da cobrança das taxas e pena convencional e de despesas processuais (cláusula penal), bem como de cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos às fls. 94/106. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), os juros contratuais foram de 2,4% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 32,78% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 22/11/2011 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte:

http://www.bcb.gov.br/?txcredmes), era de 55,47% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados % a.a.	Mês	Pessoa física	Cheque	Crédito	Aquisição de bens	especial	pessoal	Veículos	Outros
Total 2011	Out	183,79	52,24	28,41	57,84	29,78	Nov	188,35	48,64
	Dez	188,05	48,23	26,21	65,85	27,98	Assim, in causa,	não há	exorbitância da taxa cobrada,

pois muito aquém da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (item c), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Fórmula : $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?

$Prestação (P) = R\$1.000,00 \times 0,0485343 = R\$206,04$

01	02	03	04	05	06
206,04	10,00	196,04	803,96	206,04	8,04
198,00	605,96	206,04	6,06	199,98	405,98
206,04	4,06	201,98	204,00	206,04	2,04

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da comissão em permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 22/11/2011, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11).Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada..No que se refere à ilegalidade das multas, anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.Por fim, ante o ajuizamento da ação e a improcedência dos embargos, deve a ré/embargante arcar com os honorários e custas processuais.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados, a partir da citação, com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luz BR - Tecidos e Filmes Refletivos Ltda EPP, Hirokuni Asada e de Luciana Aparecida Campi objetivando receber o importe de R\$ 38.243,27 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de contrato de abertura de Limite de crédito, modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e Duplicata n. 041000003818.Procuração e documentos às fls. 05/70. Custas (fl. 71).Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 86/96, impugnados às fls. 108/122.Presentes os pressupostos do art. 330, I os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Primeiramente, a teor do inciso II, do art. 828, do Código Civil, rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva arguida pelos réus Hirokuni Asada e Luciana Aparecida Campi tendo em vista que, no contrato, (fls. 18/30), os réus figuram como Fiadores na condição de devedores solidários (fl. 18) e não apenas como representantes da empresa, na forma alegada.Em relação à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora juntou os contratos, fls. 18/40, a relação dos títulos levados a desconto na agência da autora (fl. 42), bem como os cálculos da evolução da dívida (fls. 43/70) referente aos títulos não resgatados pela empresa ré. Nos referidos contratos estão discriminados os encargos na fase de adimplemento (cláusula quinta - fls. 21/22) e na fase do inadimplemento (cláusula décima primeira e segunda - fl. 25/26), restando atendido os requisitos para a propositura da ação monitoria.MéritoEm relação ao valor da dívida, alegam os réus que é abusivo reajustar as taxas de juros ao bel prazer dos bancos, ilegalidade na cobrança de taxa de permanência, ilegalidade na capitalização de juros e sua cobrança acima de 12% ao ano, vedação de cobrança de juros que exceda a 20% do custo da captação. Quanto à alteração unilateral da taxa de juros, o contrato principal somente abre a possibilidade dos réus utilizarem crédito para descontos de duplicatas ou cheques. Cada operação de desconto, por óbvio, gerou outros contratos. As taxas de juros e demais encargos relativos ao IOF, nos termos do 1º da cláusula quinta, foram contratadas pelas taxas vigentes na data da disponibilização do crédito, portanto, taxas pós-fixadas. Entretanto, as taxas eram prefixadas na data de cada operação de desconto, no borderô próprio, de modo que os réus podiam escolher se fariam ou não aquela operação de desconto, em determinada data, com os juros então praticados. Ou seja, as taxas de juros só eram pós-fixadas no contrato base, que previa a possibilidade do desconto de duplicatas e de cheques pré-datados, mas eram prefixadas para os subcontratos específicos, que geravam o pagamento de juros para determinados valores liberados em desconto de títulos. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 09/08/2012 (fl. 29), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça pacificou

o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). Assim, alegações genéricas não estão hábeis a comprovar a alegada abusividade. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) A juntada dos documentos de fls. 43/71, comprova que, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, a autora utilizou-se da taxa de comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI à comissão de permanência, bem como a cobrança desta cumulada com a taxa de rentabilidade, embora previstos no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de rentabilidade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...)8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da

dívida na forma apurada pela embargada (fls. 43/70), com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo os réus restituírem à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Eunice Aparecida Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 606.039.158-7 e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 51/52. Citado, fl. 67, o INSS ofereceu contestação, fls. 70/75, em que alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 80/87, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 606.039.158-7. O laudo pericial foi juntado às fls. 88/98. A autora manifestou-se sobre o laudo, às fls. 104/110, e o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 113/120. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 122. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, a Sra. Perita, às fls. 88/98, afirma que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e transtorno de ansiedade generalizada. De acordo com a Perita, a incapacidade da autora é total e ainda não se pode dizer que permanente, apresentando as patologias início insidioso e curso crônico. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 84, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 02/05/2014 a 18/09/2014. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 19/09/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 51/52 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença nº 606.039.158-7, a partir de 19/09/2014 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Eunice Aparecida Lopes Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 02/05/2014 - restabelecimento a partir de 19/09/2014 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-06.2014.403.6105 - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 155/156: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença de fls. 142/146 na medida em que o juízo deixou de apreciar o pedido de abatimento da dívida do valor de R\$ 4.371,04 conforme noticiado pela CEF à fl. 18 dos autos principais. É o relatório. Razão ao embargante. Por meio de uma leitura mais atenta do referido documento (fl. 18), em conjunto com os documentos de fls. 19/20, vê-se que o valor do saldo devedor em 08/01/2010 era de R\$ 20.762,59 e, depois de abatidos os valores pagos em 08/01, 08/02, 08/03 e 09/04/2010, o valor da dívida inadimplida era de R\$ 16.888,97 em 08/06/2010. Assim, por óbvio, os pagamentos realizados já haviam sido abatidos da dívida executada, não havendo falar em abatimento de valores que não a compuseram. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 155/156 para negar-lhe provimento quanto aos efeitos infringentes, acrescentando à decisão impugnada, os esclarecimentos acima, ficando, no mais, mantida inteiramente como está a sentença de fls. 142/146. P.R.I. Fls. 149/151: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de contradição e obscuridade na sentença de fls. 142/146 na medida em que o juízo determinou o abatimento da dívida dos valores pagos a título de tarifa de renovação de cadastro, sem a devida comprovação do pagamento, e a título de CCG (Comissão de Concessão de Garantia) pelo fato de ter baseado em falso pressuposto de que houve o recebimento do prêmio de seguro de parte da dívida inadimplida. É o relatório. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, em relação ao valor pago a título de Comissão de Concessão de Garantia, conforme consignado na sentença à fl. 146, verso, a determinação da restituição do valor pago a este título se deu pela ausência de insurgência contra o pedido formulado pelo executado/embargante. Já em relação à não comprovação do pagamento da tarifa de renovação de crédito, o documento de fl. 17 dos autos principais, produzido pela própria CEF (Demonstrativo de Evolução Contratual) dá conta que o pagamento da tarifa de crédito no valor de R\$ 200,00 se deu à vista. Neste aspecto, ao alegar fato inverídico (ausência de pagamento de tarifa), tentando distorcê-lo em proveito próprio, além de utilizar o processo para a obtenção de vantagem ilícita, age dessa forma de má-fé, causando danos à parte contrária, de onde exsurge sua obrigação de indenizar. Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da embargante, por infringir vários dispositivos do

art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, incisos II, III e V. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 149/151, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradição e obscuridade apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 149/151. Ante a configuração da litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a embargante CEF, ao pagamento de multa processual de 1% da execução, corrigido, a ser recolhida em favor da União (multa processual) no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, bem como a pagar multa, em favor do executado, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da execução, corrigido, a ser paga na liquidação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014505-04.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 187/191: Trata-se de embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença de fls. 172/179 na medida em que o juízo deixou de pronunciar-se sobre o alcance da isenção, especificamente, sobre a retenção e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais. É o relatório. Razão à embargante. Nos termos do artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, a autora, por ser mera responsável pela retenção das contribuições, não tem legitimidade ativa para pleitear o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas tidas como indenizatórias relativas às cotas de seus empregados e de contribuintes individuais. PREVIDENCIÁRIO - AO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E LABORAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - COTA DO EMPREGADO/LABORAL - ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA DISCUTIR ILEGALIDADE DA EXAÇÃO: CONDIÇÃO DE MERA DEPOSITÁRIA, NÃO CONTRIBUINTE. 1. As sociedades empresariais, meras responsáveis pela retenção da exação, não ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar AO pretendendo discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recebido por seus funcionários (cota do empregado), pois não podem, em nome próprio, defender supostos direitos de terceiros. 2. A retenção da contribuição previdenciária é mera obrigação de caráter formal, da qual fez uso o legislador para facilitar a arrecadação da contribuição, conferindo à fonte pagadora a condição de mera depositária dos valores a serem repassados ao Fisco. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 6. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, a atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela autora, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 8. Apelação da FN e recurso adesivo da autora não providos. Remessa oficial, tida provida, em parte. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (AC 00020283520134014101, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2254.) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 187/191 para negar-lhe provimento quanto aos efeitos infringentes, acrescentando à sentença impugnada, os fundamentos acima, retificando seu dispositivo para acrescentar-lhe a letra d na forma abaixo descrito, ficando, no mais, mantida inteiramente como está a sentença de fls. 172/179. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias relativas às cotas laborais. P.R.I.O.

0006242-46.2015.403.6105 - THAIS LOPES NICOLAU X ANA CAROLINA ROBUSTI SACCO(SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a data da apresentação indicada à fl. 03

(18/08/2014, às 17:30h), tendo em vista que no documento de fl. 17 consta 18/03/2015 (data anterior à propositura desta ação), no prazo legal, bem como a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NÍVEA SALATI MARTINS em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 47/49, com trânsito em julgado certificado à fl. 53. A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 63, e não se manifestou, conforme certidão de fl. 64. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20140000211, fl. 80, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 81. A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 82 e 83. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA DE OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Marina de Oliveira, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 450/451, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 454. A União requereu a intimação da executada para pagamento do valor a que foi condenada (fl. 458), e ela requereu o parcelamento do valor devido (fls. 461/475). À fl. 591, a exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento do valor devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009105-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA PRADO MASSULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PRADO MASSULLO

Às 15:30 horas do dia 22 de abril de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sara Gonçalves Ferreira de Castro, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 001604160000121505, operação 160 é de R\$ 45.140,66, atualizado para o dia 09/04/2015, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: À vista no valor de R\$ 16.507,47, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 30/04/2015 diretamente na Agência da CEF- 1604 - Taquaral sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada

em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JESUS ODAIR MAZZERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 122/126, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 129. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 141/152, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou, fl. 156. Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20120000169 e 20130000005, fls. 166 e 167, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 168 e 176. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 177, 180 e 181, e, à fl. 182, informou que os valores depositados estão em consonância com os cálculos apresentados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADELAIDE AMICI PIACENTE, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título amparo assistencial (LOAS - 88/114.410.518-5), do período de 09/1999 até 02/2008. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: para determinar a expedição de mandado para que o Instituto-Réu SUSPENDA A COBRANÇA do débito de R\$ 46.444,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) feita pela guia GPS e pelo Ofício de Cobrança enviado pela APS SUMARÉ/SP, localizada na Rua José Maria Miranda, nº 1.000, Sumaré/SP, bem como NÃO INSCREVA O NOME DA AUTORA na Dívida Ativa, para cobrança judicial, e NÃO INCLUA SEU NOME no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados no Setor Público Federal - CADIN. No mérito, pugna pela procedência da ação convalidando-se a Medida Liminar, se concedida, em DEFINITIVA, e a consequente condenação da Requerida a DECRETAR NULA A COBRANÇA do débito de R\$ 46.444,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), a título de restituição do recebimento de amparo Assistencial ao Idoso NB nº 88/140.410.518-5, referente ao período de 09/1999 a 02/2008. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/30. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Foram deferidos à parte autora os benefícios justiça gratuita (fl. 33). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 39/51). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. Com a contestação foram juntados aos autos os documentos de fls. 52/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, à fl. 105. Inconformado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 124/133. Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de 01 (uma) testemunha (fls. 147/150). As partes apresentaram alegações finais, às fls. 152/153 e 155/157. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e de fato, encontrando o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, destaca a autora na inicial que no ano de 1999 obteve o deferimento de benefício assistencial, por ser idosa. Aduz a autora ter passado seu benefício, em janeiro de 2007, por revisão de avaliação social, ocasião em que recebera a visita de uma assistente social em sua residência. Afirma que, em 28/02/2008, ela e seu marido informaram à assistente social que são casados há mais de 50 (cinquenta) anos e sempre viveram juntos e que a aposentadoria recebida por ele seria insuficiente para as despesas mensais. Relata em sequência que, em junho de 2010, seu marido teria comparecido à Gerência Executiva do INSS em Campinas e tomara conhecimento da irregularidade do ato concessório do benefício assistencial ora discutido, tendo, no dia seguinte, seu filho prestado esclarecimentos. Aduz que o INSS teria constatado erro administrativo e cessado o benefício da autora, exigindo ainda a devolução dos valores por ela recebidos. Alega que não teria preenchido qualquer formulário ou declaração e que não sabia dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, tendo

recebidos tais valores de boa-fé. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora e pugna pela integral rejeição da demanda, em síntese, com supedâneo na concessão irregular de amparo assistencial de pessoa idosa em virtude da omissão de rendimento percebido por pessoa integrante do núcleo familiar. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela autora merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício assistencial que teria sido pago, no entender do INSS, de forma indevida, do período de 09/1999 até 02/2008. No caso em concreto, pretende a autora obstar a cobrança por parte da ré de crédito decorrente de concessão de LOAS (NB 88/114.410.518-5), alegando, em defesa de sua pretensão, tê-lo percebido de boa fé. Da leitura dos autos observa-se que a autarquia previdenciária, fundada no suposto recebimento indevido de benefício assistencial a pessoa idosa, pretendeu reaver integralmente valores que teriam sido pagos a autora a título de LOAS. Isto porque, conforme argumenta o INSS, no período de 09/1999 a 02/2008, a renda per capita familiar mensal ultrapassaria o patamar legal constante do artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993. Assim sendo, defende o INSS nos autos a legalidade da referida cobrança, destacando restar configurada na hipótese a prática por parte da autora de ato com dolo, fraude ou má-fé, vez que a situação fática subjacente revelaria uma omissão intencional de dados essenciais referentes à composição da renda familiar. Como é cediço, a Renda Mensal Vitalícia, nos termos em que prescrito pela Lei Maior, constitui um benefício devido ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à questão referente à hipossuficiência econômica, deve se ter presente, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício (Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça). O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento o sentido de que a declaração de constitucionalidade do requisito objetivo do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não tem o condão de impedir, no exame de cada caso concreto, que se faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005). Deste modo, com suporte na jurisprudência pátria, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício (cf. AC 1758969, TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJFE data 28/11/2012). Ainda que superior ao limite fixado no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993, a renda familiar verificada em uma dada situação concreta pode vir a se mostrar insuficiente à manutenção de determinada pessoa, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. Assim sendo, mesmo que eventualmente a renda familiar mensal per capita aferida seja superior ao limite previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993, os gastos essenciais verificados através de um estudo social, sobretudo com medicamentos, podem tornar insuficiente o rendimento percebido, reiterando, porque a condição de miserabilidade deve ser apenas aferida com base no critério constante do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, ante a necessidade de se perquirir no caso concreto a efetiva necessidade de benefício assistencial. Deve ser anotado, no caso concreto, não terem sido trazidos à apreciação judicial elementos probatórios suficientes para a verificação da real situação de hipossuficiência do núcleo familiar da autora quando da concessão do benefício assistencial. Vale rememorar, em sequência, que a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução por beneficiário de benefício da seguridade social de valores que tenham sido recebidos indevidamente, quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento se aplica quando o recebimento de benefício assistencial não resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do seu beneficiário. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do amparo assistencial, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa-fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de benefício assistencial, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma inequívoca a ela. Em face do exposto, acolho o pedido formulado nos autos para o fim de obstar a parte ré de promover, em detrimento da autora, o ressarcimento de valores percebidos a título de amparo assistencial (LOAS - 88/114.410.518-5) do período de 09/1999 a 02/2008, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X

MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 286/297: mantenho a decisão agravada de fls. 282/283 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/296: mantenho a decisão agravada de fls. 276 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2356

INQUERITO POLICIAL

0005470-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARY MENESES FRANÇA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 168, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado teria, no mês de julho de 2008, se apropriado de diversas peças de tecido, avaliadas em R\$ 26.425,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), das quais tinha posse em razão de ter sido nomeado fiel depositário nos autos do processo cautelar nº 01/2005-1, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 83/85). No dia 06/06/2014, a defesa apresentou a manifestação de fls. 87/88, dando conta de que o acusado Ary Meneses já havia informado ao seu advogado, via e-mail, o local em que se encontravam os bens em questão. Acostou documentos às fls. 89/91. Os originais da manifestação e da documentação apresentada encontram-se acostados às fls. 93/100. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para que a autoridade policial procedesse à oitiva de Milton J. A. Minatel, advogado do acusado à época. O termo de declarações da referida testemunha encontra-se acostado à fl. 108. Foram acostados documentos às fls. 109/117. Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, o Parquet ponderou a existência de novos fatos que apontam para a ausência de dolo por parte do denunciado ARY. Destaca que não é possível extrair do caso uma vontade consciente e específica do acusado em apropriar-se dos bens que mantém como depositário fiel. Ao final, a fim de evitar a instauração de uma ação penal temerária, pugna pela rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 II do CPP (Fls. 119/120). Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Após análise detida deste feito e da nova documentação apresentada pela defesa do denunciado, verifico que, de fato, não há justa causa para a ação penal. Conforme restou ponderado pelo próprio órgão acusador, os documentos colacionados pela defesa, corroborados pelas declarações do sr. Milton, seu advogado à época, comprovam a sua versão dos fatos: de que não tem e não teve a intenção de apropriar-se dos bens, haja vista ter indicado o local em que estariam acautelados, nos termos da documentação apresentada às fls. 96/100. Não há nos autos elementos mínimos de materialidade que comprovem a intenção de apropriação dos bens em comento. Todavia, para o crime de apropriação indébita o elemento subjetivo (dolo) é essencial, posto não existir sua modalidade culposa. Sobre o tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci, exemplificando: (...) Somente ocorrerá o delito de apropriação indébita no momento em que o dono pedir de volta a joia e o possuidor resolver dela apropriar-se, não mais devolvendo o que recebeu em confiança. Quando a não devolução decorrer de outro elemento subjetivo, tal como a negligência ou o esquecimento, não está caracterizada a infração penal (...). No caso em tela, as alegações defensivas dando conta de que os bens em questão permanecem no mesmo local desde o momento da incidência da medida cautelar, e que tal fato teria sido devidamente comunicado ao advogado, conforme documento acostado às fls. 97/100, restaram corroboradas pelas declarações do I. Advogado Milton José Aparecido Minatel. Quando ouvido em sede policial (fl. 108) o sobredito advogado esclarece que acredita que ARI MENESES FRANÇA DOS SANTOS realmente até possa ter enviado o email com anotação manuscrita de onde se encontrava (sic) os bens arrestados (tecidos em geral). No decorrer da sua oitiva, afirma não ter tido acesso a esse e-mail, seja por problemas de informática ou por não ter o recebido. Ao final, acostou documentação

que comprove já ter informado o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas acerca da localização dos bens arrestados (fls. 110/117). Diante deste quadro probatório, inexistindo suporte probatório mínimo que justifique o acolhimento da denúncia quanto ao crime de apropriação indébita, resta configurada a ausência de justa causa para a ação penal. Isso posto, REJEITO a denúncia de fls. 83/85, nos termos do artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Fls. 392: Aceito a justificativa apresentada pela defesa do corréu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES. Intime-se a defesa do corréu RAFAEL FERREIRA DUARTE para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU RAFAEL FERREIRA DUARTE APRESENTAR MEMORIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

MONITORIA

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

Fls. 222: Diante das alegações da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o réu acerca do cumprimento do acordo realizado na Central de Conciliação de Franca (fl. 207), ainda que parcial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404076-96.1996.403.6113 (96.1404076-9) - DENILSON BORTOLATO PEREIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 248: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/32 do presente feito, mediante substituição pelas cópias apresentadas pelo requerente, na forma do artigo 177, § 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo os documentos serem entregues ao advogado subscritor da referida petição mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 377/395: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1404130-28.1997.403.6113 (97.1404130-9) - JARBAS JOSE PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY)

PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 246/256, manifeste-se a parte autora expressamente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Face a manifestação do réu à fl. 148, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos interessados para trazerem aos autos cópia integral da certidão de casamento do falecido. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de (05) dias.Int.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão da transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016017-93.1999.403.0399 (1999.03.99.016017-2) - FRANSERGIO DE PAULA VITOR X KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR X EDILAINE CRISTINA DE SOUZA X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 270/274: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro, face ao falecimento de Fransérgio de Paula Vitor, ocorrido em 13/12/2008, conforme certidão de fls. 249.Intimados, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 276) e o MPF ratificou o pedido de habilitação de herdeiros (fl. 279).Conforme documentos carreados aos autos, verifico que o requerente preenche os requisitos para a habilitação na qualidade de filho do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação do herdeiro filho do falecido KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR para figurar no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir o herdeiro habilitado no pólo ativo da ação, em substituição ao falecido.Considerando que o valor requisitado encontra-se em nome do falecido (Fransérgio de Paula Vitor - CPF 371.997.508-89), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 232 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Manifestem-se as partes acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 264v. e 268), requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que o CPF de Fábio Antonio de Oliveira encontra-se em situação CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, conforme consulta anexa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao referido co-autor para a devida regularização para fins de de requisição de pagamento. Int.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer documentos para fins de liquidação de sentença, pois compete ao autor a obtenção das informações necessárias perante o INSS para realização do cálculo de liquidação, independentemente de intervenção judicial, salvo se houver negativa do réu, devidamente comprovada nos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0) - MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, conforme decisão de fl. 253. Int.

0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6) - ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 281. Intime-se.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 266-verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0) - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 189-verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002127-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002127-4) - OFELIA ROSARIA BARBOSA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de

10 (dez) dias.Intimem-se.

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 117: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar cópias dos pagamentos efetuados ao autor e dos recolhimentos previdenciários, pois compete à parte autora obter diretamente perante o réu os documentos necessários para elaboração dos cálculos, sendo desnecessária a intervenção judicial, salvo se houver comprovação nos autos de negativa do INSS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para prosseguimento do feito. Int.

0002350-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002350-7) - MARCOS ANTONIO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002509-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002509-7) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 113-verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 197/212: Requer a executada a reconsideração do despacho de 193, que determinou a sua intimação para pagamento da quantia devida sob pena de incidência da multa, alegando que não houve requerimento nesse sentido. Na mesma oportunidade, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Dessa forma, sendo o devedor condenado ao pagamento de quantia certa e apresentada a memória do cálculo com a ciência inequívoca do devedor acerca do montante devido, torna-se possível o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento). Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAGA 200801253631 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056473 - RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DJE DATA:30/06/2009)Desse modo, mantenho a decisão de fl. 193 em todos os seus termos. Considerando que a execução está garantida pelo depósito integral do valor controvertido (fls. 211), recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003518-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003518-2) - JOSE DONISETE CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO

CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Face a manifestação do réu à fl. 196, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos interessados para informar o estado civil dos requerentes Marluce da Conceição de Sousa, Francisco da Conceição de Souza e Raimunda da Conceição de Souza, trazendo cópias das respectivas certidões de casamento ou nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003963-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003963-1) - RENY BANQUERI DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002126-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002126-6) - JOSE BONIFACIO DA SILVA SOBRINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001724-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001724-3) - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001657-63.2011.403.6113 - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002597-28.2011.403.6113 - JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002820-78.2011.403.6113 - JAUDETE JERONIMO CAETANO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 179, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO X MARIA DA CONCEICAO BORGES CARDOSO X ELIMAR BORGES CARDOSO X ELIANE BORGES CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413 e 424: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor, Helton de Paulo Cardoso, ocorrido em 30/03/2014, conforme certidão de óbito de fl. 419. Intimado a manifestar-se, o INSS discordou do pedido (fls. 444/445), alegando, em síntese, que apenas a viúva ostenta a qualidade de dependente para o recebimento de pensão por morte (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) e, portanto, somente ela deve ser habilitada para prosseguir no feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. É o breve relatório. Decido. O artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Nesse aspecto, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Diversa é a hipótese disciplinada pela legislação processual, no tocante à legitimidade processual das partes, que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Desse modo, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial, o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC.I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). Desse modo, admito o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros do falecido: Maria da Conceição Borges Cardoso (viúva), Elimar Borges Cardoso e Eliane Borges Cardoso de Mattos (filhos), para figurarem no pólo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 412. Cumpra-se. Intimem-se.

0001097-87.2012.403.6113 - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Indefiro o pedido de realização dos cálculos pelo contador do juízo, pois cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001264-07.2012.403.6113 - TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor no duplo efeito, ressaltando-se que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001743-63.2013.403.6113 - TEREZA DE JESUS FERREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor no duplo efeito, ressaltando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001117-10.2014.403.6113 - CLAUDIO DONIZETI PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressaltando-se que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos, da decisão de fls. 137/139 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo. Vista ao embargante para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Fls. 166/168: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada. Recebo o recurso adesivo da embargada no efeito devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000215-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-95.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Stefano Firmino da Silva sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram a prestação relativa a competência de junho de 2014, que já foi paga em 25/08/2014, bem ainda não

foi observado que os juros são fixos e englobados antes da citação e, posteriormente, computados de forma decrescente e nem o tratamento imposto pela Lei 11.960/09. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/15). Instado (fl. 17), o embargante carrou aos autos os documentos de fls. 19/44. Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo INSS (fl. 47). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 47, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 10), atualizados até junho/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais face à pouca atividade processual produzida nos autos, arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde a propositura dos embargos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002336-83.1999.403.6113 (1999.61.13.002336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X BENEDITO FELIZARDO CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópias da sentença, dos cálculos de fls. 18/19, e dos acórdãos de fls. 64/67, 77/79, 89 e 106-verso/109, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, proceda a secretaria ao desapensamento destes embargos dos autos principais e, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Face à certidão de fl. 69-verso, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, dos cálculos de fls. 25/31, do acórdão de fls. 54/56, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, promova-se o desapensamento destes embargos dos autos principais e intime-se o patrono do embargado para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401116-36.1997.403.6113 (97.1401116-7) - ILDA ARANTES DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA ARANTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à patrona da parte autora para habilitação de herdeiros, conforme requerido. Int.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA

MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS à fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003614-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003614-0) - EDSON COELHO X EDSON COELHO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Considerando que a petição de nº 0003614-51.2001.403.6113, protocolizada sob o nº 2015.61130003879-1, refere-se a processo findo, e não havendo o recolhimento das custas de desarquivamento, e, não sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme a certidão retro, promovi a intimação, através do Diário Oficial, do requerente para recolher as custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição ou o arquivamento da mesma em pasta própria (art. 218, caput e 1º, do Provimento CORE nº 64/2005). Franca, 08 de abril de 2015.

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Darc Guimarães de Paula move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/167: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargada e promover a compensação da referida importância no crédito da mesma, conforme determinado na referida decisão (fls. 163/verso).Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FL. 162: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópia da sentença de fls. 153/154.A parte autora requer à fl. 124 a expedição de requisitório com separação dos honorários contratuais no importe de 25% do valor da condenação, conforme cópia do contrato de honorários de fls. 125/127.Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Assim sendo, diante da cópia do contrato de honorários de fls. 125/127, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio.Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inverbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV

em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal e honorários contratuais Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 176: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 162.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 236: Requer a autora que seja declarado que o início da contagem do prazo de suspensão da execução pelo período de seis meses seja a data da decisão e não a da publicação, no intuito de assegurar a inscrição do débito em precatório no presente exercício financeiro. Entretanto, entendo irrelevante a declaração do início da contagem do prazo, pois restou consignado na decisão de fl. 232 que a suspensão não deverá ultrapassar o termo final para inscrição do precatório (30/06/2015), o que atende ao pleito da parte autora. Determino à secretaria que mantenha controle do prazo de suspensão do presente feito para que não ultrapasse o termo final sem nova deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0) - MARIA DOS SANTOS COSTA (ANA DALVA VIEIRA) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA (ANA DALVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da irregularidade verificada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da autora (fls. 210/211), concelho-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, para fins de requisição do pagamento. Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 207. Int.

0000675-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000675-6) - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA X TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Trata-se de feito em que foi determinada a transferência da quantia de R\$ 1.013,66 da conta nº. 300121802862, do Banco do Brasil, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculada ao processo nº. 0002925-07.2001.403.6113, em razão da penhora no rosto dos autos. O Banco do Brasil informou a este Juízo, através do ofício de fl. 351, que procedeu à transferência da quantia para a CEF - AG. PAB Justiça Federal, na forma determinada. Após o levantamento do valor remanescente na referida conta mediante alvará (fl. 356) e informação ao Juízo da 3ª Vara Federal sobre a transferência do valor em questão, a execução foi extinta pelo pagamento e arquivados os presentes autos. Posteriormente, foi constatado pelo Juízo da 3ª Vara Federal que a quantia acabou sendo creditada em conta de poupança da executada na Agência 0304 da Caixa Econômica Federal, não ficando o numerário à disposição daquele Juízo. As instituições financeiras envolvidas foram instadas a prestar esclarecimentos, sendo que cada qual se limitou a alegar que cumpriu adequadamente as operações bancárias que lhes competiam. Como a ordem judicial de transferência emanou deste Juízo e exauridas as providências da 3ª Vara Federal, veio comunicação daquele Juízo a fim de que este Juízo tome as providências que reputar necessárias. Conforme esclarecimentos prestados pelas Instituições Financeiras, verifica-se que houve falha acerca do destino correto do valor transferido, pois, o Banco do Brasil enviou um DOC para a conta 57788-7, que não foi efetivado por não existir tal conta nos sistemas da CEF, motivo pelo qual o valor foi depositado na conta de poupança da autora. Segundo alega o Banco do Brasil, a transferência foi feita após obter informação da Caixa Econômica Federal, através do e-mail (fl. 404), onde constou número 3995.005.7788-7. Portanto, verifica-se que foi informado no DOC expedido pelo Banco do Brasil o número de conta de forma incompleta, fazendo com que a conta informada não fosse localizada pela CEF, o que gerou o

crédito na conta de poupança da autora em outra Agência (0304). Dessa forma, constato que ambas as instituições financeiras cometeram falhas na operação, sendo que o Banco do Brasil utilizou-se de DOC ao invés de TED e não informou corretamente o número da conta de destino. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não teve o cuidado de verificar junto ao Banco do Brasil o número correto da conta a ser efetivado o depósito do valor transferido, promovendo de forma automática o depósito em conta de poupança da autora. Por outro lado, uma vez exaurida a prestação jurisdicional por este Juízo, não se revela adequada a instauração de incidente com vistas a sanar os referidos problemas operacionais de transferência do crédito para a disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, eis que os meios (judiciais e administrativos) hábeis para a retificação do equívoco e para a efetiva disponibilização dos valores àquele Juízo escapam aos limites objetivos da presente demanda. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 413. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com cópia da manifestação de fl. 413. Outrossim, oficie-se às Superintendências Regionais da CEF e do Banco do Brasil para a adoção das medidas administrativas cabíveis à espécie. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Fátima da Mata move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helena Cardoso de Almeida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alcino Dias Campos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6) - GILMAR ANTONIO ALVES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILMAR ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gilmar Antônio Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8) - ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA)(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA - MENOR(MARIA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o nome do autor constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Altieres) está divergente da certidão de nascimento de fl. 243 (Altieris), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, juntando-se comprovante nos autos, a fim de

viabilizar a requisição do pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDO EVENCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ildo Evêncio Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a planilha de cálculos de fl. 216, determino o prosseguimento da execução. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº. 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, mediante RPV, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 117-verso). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Se necessário, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando-se cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geraldo Martins Dias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AYLTON APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aylton Aparecido Luiz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0) - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jair Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/301: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Augusto Custódio Mota, ocorrido em 22/08/2011, conforme certidão de fls. 273.Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 304).Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de viúva e filhos da de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros do falecido: MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA (viúva), VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARÃES, AQUILES AUGUSTO MOTA, DIEGO EDER MOTA, TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO e MILENA CRISTINA MOTA (filhos), para figurarem no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação e no pólo passivo dos embargos à execução, em substituição ao falecido.Cumpra-se. Int.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Belchior Gonçalves de Oliveira, Antonio Gonçalves de Oliveira, Ildeu Gonçalves de Oliveira, Wanda Maria de Oliveira Almeida, Viviane Cristina de Oliveira Oliveira, Paulo César de Oliveira e Criscia Dagmar dos Santos Oliveira Freitas movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wellington Galhardo Torralbo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMERO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Homero Goulart move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002635-74.2010.403.6113 - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Caixa Econômica Federal noticiou o levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.507966162, conforme comprovante de fl. 228, aberta para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em favor de Hamilton Loporacci, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Franca, nos autos do processo nº 000345-20.1987.8.26.0196 (Ordem nº 164/1987), informando o ocorrido e enviando cópias das fls. 227/228 dos presentes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ATILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Atilio Berteli move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARNALDO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arnaldo Marciano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JURANDIR DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Jurandir de Andrea move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE AILTON PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o patrono da parte autora pleiteia o cumprimento da sentença no tocante aos honorários de sucumbência. Alega, em síntese, que o presente feito, bem como a ação cautelar em apenso a este, teve finalização por acordo das partes, em ata de audiência realizada em 06/12/2013, enquanto pendia o julgamento de Recurso Especial, e que a Caixa Econômica Federal foi sucumbente em primeiro e segundo grau, ocasião em que sobreveio o referido acordo. Argumenta que referido acordo alcançou tão somente as partes envolvidas no feito, remanescendo os honorários de sucumbência, cujos valores foram fixados na sentença de primeiro grau e não sofreu modificação no Tribunal. Intimada, a Caixa Econômica Federal alegou que a pretensão executória não pode prosperar, pois o acordo entabulado pelas partes, devidamente acompanhadas de seus advogados, teve por objeto a liquidação do contrato e a extinção da presente ação, não havendo o julgamento do Recurso Especial, pois o acordo colocou fim ao processo, inclusive quanto às verbas sucumbenciais. Quanto à ação cautelar, argumenta que a mesma foi extinta sem julgamento do mérito, perdendo a eficácia a sentença. Assiste razão, em parte, à Caixa Econômica Federal. Destaco, inicialmente, que a execução de título judicial deve ser promovida nos autos em que proferida a decisão exequenda. Dessa forma, o pedido de execução dos honorários fixados na ação cautelar dever ser formulado naqueles autos, restando prejudicada a sua apreciação neste feito. Em relação ao pedido de execução dos honorários fixados neste feito, anoto que o acordo homologado em juízo para por fim a demanda possui efeito substitutivo das decisões proferidas anteriormente e ainda não

transitadas em julgado, as quais perdem sua eficácia, inclusive em relação à condenação no pagamento dos honorários de sucumbência. Reforça este entendimento quando presentes os patronos das partes na audiência conciliatória, como ocorreu no caso em questão, de modo que não haverá título executivo hábil a embasar a pretensão executória dos honorários sucumbenciais, de modo que não procede o argumento de que o acordo alcança somente as partes do processo. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade de cumprimento da sentença de parcial procedência do pedido, na parte referente aos honorários sucumbenciais, quando essa sentença é substituída pela sentença homologatória de acordo, o qual foi firmado sem a presença do patrono da autora. 2. Havendo trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é possível o cumprimento da sentença anterior - que julgou o pedido e não transitou em julgado - na parte referente aos honorários advocatícios. 3. Eventual insurgência do advogado contra o acordo firmado sem sua participação deve ser feita tempestivamente, com a interposição do recurso cabível. 4. Negado provimento ao recurso especial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 201202727340RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360329 - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 03/12/2013) Dessa forma, não havendo título executivo hábil a embasar a pretensão executória dos honorários fixados na sentença proferida neste feito, indefiro o pedido de execução formulado pelo patrono do autor. Considerando que já houve cumprimento do acordo homologado neste feito, conforme informado à fl. 380, determino o desapensamento destes autos e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 387. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 385. Int.

0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Fls. 93/96: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Fernando Palamoni - CPF 281.310.838-37, até o montante da dívida informado à fls. 94/96 (R\$ 12.761,64). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0) - ELIANA ATTIE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANA ATTIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância do exequente, homologo os cálculos da contadoria de fls. 277, que apurou o valor da diferença de R\$ 91,08 (noventa e um reais e oito centavos), para o mês de julho/2014, para que surtam seus regulares efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002519-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que Elisete Aparecida Bernardes Dimas move em

face da Caixa econômica Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer o valor total apurado no cálculo de fl. 226 (R\$ 3.628,30), face ao aparente erro material verificado na soma dos valores devidos.Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente.Cumpra-se. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência do despacho proferido pelo Juízo Deprecado (fl. 271) e para manifestar-se sobre o requerimento da executada à fl. 273, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Face a juntada das novas procurações de fls. 302/303, promova a secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual. Os executados impugnaram a penhora on line efetivada às fls. 281/282, em relação aos valores de R\$ 1.473,54, R\$ 24,23 e R\$ 206,33, em nome de Iolanda Aparecida Batista de Oliveira Barcelos, Fernando Roberto Andrade Barcelos e Heloisa Garcia Rocha, respectivamente, alegando que constituem verba salarial ou valores depositados em conta poupança.Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 288 quanto à requerente Heloisa Garcia Rocha, bem ainda, para comprovar suas alegações, através de documentos, em relação ao requerente Fernando Roberto Andrade Barcelos.Intime-se.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Luiz Fernando Andradi - CPF 044.090.171-52, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP.No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Luiz Fernando Andradi - CPF 044.090.171-52, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Fls. 228: Defiro o requerimento de pesquisa do bem automotivo, através do sistema RENAJD.Deixo de determinar o bloqueio do veículo GM/CELTA, placa NEV 2270, por constar como proprietário do mesmo pessoa diversa do executado, conforme pesquisa anexa.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA
Fl. 201: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios de forma parcelada, intime-se o devedor para continuar depositando as demais parcelas.Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES
Fl. 313: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para a conta nº 3995.005.20012808-6 - Agência 3995 (guia de fl. 309), devendo a requerente utilizar o valor para amortização do débito executado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE
Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Everaldo Consorte ME e Everaldo Consorte. Diante da citação da parte requerida e ausência de pagamento ou oferecimento de embargos, este Juízo houve por bem determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fl. 35. Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 198/215). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso presente, considerando a inexistência de embargos à execução, a extinção do processo prescinde de concordância do devedor. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/14 e 16/23). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO
Antes de apreciar o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, esclareça a Caixa Econômica Federal se desiste do pedido de penhora requerido à fl. 158. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELOTI SUAVINHA
Fl. 127: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Fl. 171/172: A exequente requer a penhora de um cômodo comercial situado na Rua Manoel Pedro, 399, sendo que no mesmo imóvel encontra-se construída uma residência, cujo endereço é Rua José Maria Medeiros, 5471, ambos na Vila Santa Terezinha, pertencentes atualmente ao 2º CRI desta Comarca de Franca. Alega que não foi possível obter a matrícula atual do imóvel junto ao 2º CRI, em nome do executado Waldomiro Cândido Siqueira, pois as pesquisas realizadas em nome do mesmo restaram negativas. Esclarece que em diligência à Prefeitura Municipal de Franca obteve informação de que se trata de um único imóvel que, embora não tenha sido desmembrado, o primeiro corresponde a um cômodo comercial, enquanto que o segundo é residencial. Afirma, ainda, que consta na declaração de Imposto de Renda do executado a referida propriedade e que o cômodo comercial, apesar de não desmembrado, possui cadastro próprio na Prefeitura, sob nº. 1.31.15.013.16.01, o que possibilitaria a penhora. Dispõem os parágrafos 4º e 5º, do art. 659, Código de Processo Civil: 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 5o Nos casos do 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Portanto, para que haja a penhora de imóvel é necessário o número da matrícula atual do mesmo, para que seja possível a realização da penhora, seja mediante auto ou termo de penhora, e para possibilitar a expedição de certidão de inteiro teor do ato para fins de averbação. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 154, pois incumbe ao exequente diligenciar perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca a fim de obter a atual matrícula do imóvel que pretende seja penhorado. Intime-se.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM

Fl. 96: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

Fl. 118: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 95: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Fl. 97: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Fl. 106: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), César Augusto Sobrinho - CPF 178.735.838-05, até o montante da dívida informado à fl. 89 (R\$ 58.419,95). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 154/155: Anote-se conforme requerido. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor do débito apresentado no demonstrativo de fl. 67, tendo em vista que o devedor foi intimado para pagamento somente dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença. Int.

Expediente Nº 2836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001894-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-54.2014.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que RETMA INDÚSTRIA DE SOLADOS LTDA. EPP opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/18. Como os embargos foram opostos sem garantia do Juízo, determinou-se o aguardo da manifestação da Fazenda Nacional acerca da garantia ofertada no feito executivo (fls. 31/32). À fl. 21 a parte embargante informou que aderiu ao parcelamento refis da crise, optou pela inclusão de todos os débitos existentes até dezembro 2013 e requereu sua exclusão do CADIN e a suspensão do feito. Juntou documentos. Aditamento da inicial às fls. 27/35 e 37/38. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte embargante informou o parcelamento do crédito tributário, o que restou ratificado pela Fazenda nos autos do feito executivo em apenso. Desse modo, tem-se que a adesão ao parcelamento - o qual pressupõe a confissão e o reconhecimento da dívida - é incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos para a discussão do referido débito, razão por que se evidencia a falta de interesse de agir superveniente do embargante com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. De outra parte, a exclusão do nome da executada do CADIN em razão do referido parcelamento constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pela embargante. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a parte embargante carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002426-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que JOSÉ HENRIQUE opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio para a ação executiva, sustentando que não há prova de que praticou algum ato com excesso de poderes ou infração à lei, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a suspensão da execução e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 12/208). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 214-v.). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante a sua exclusão do polo passivo do feito executivo, em razão da ilegitimidade ad causam. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Nessa senda, registro que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 562.276/RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Confira-se a respectiva ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, RE 562.276, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 10/02/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para as providências necessárias à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA., SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA., MIGUEL HEITOR BETTARELLO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA LIMA e MARIA CHERUBINA BETTARELLO opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios para a ação executiva, sustentando que não há prova de que praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a suspensão da execução e a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 23/883). Regularização da representação processual da parte embargante às fls. 886/891. Facultou-se prazo para adequação do valor da causa e regularização da representação processual da embargante Primordius Empreendimentos S/C Ltda. (fl. 21), o que foi atendido às fls. 894/896. Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 900-v.). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante a sua exclusão do polo passivo do feito executivo, em razão da ilegitimidade ad causam. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresse reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Nessa senda, registro que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Confira-se a respectiva ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de

inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(Supremo Tribunal Federal, RE 562.276, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 10/02/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para as providências necessárias à exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-57.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001753-3)) JOSE CICERO DA SILVA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos de fls. 28-41, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001113-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-62.2012.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita somente aos embargantes pessoas físicas, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Traslade-se para o feito principal cópia desta decisão apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9)) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113) IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por IRAE POLO e MARA ANTONIO ALARCON POLO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.205 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o imóvel em 18.07.2012, através de dação em pagamento mediante cessão de direitos e créditos do Banco Santander nos autos do Processo n. 0023394-16.2012.8.26.0196, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Franca/SP. Defendem que a decretação de fraude no feito executivo não pode persistir, pois alegam ter celebrado negócio jurídico com instituição bancária idônea, bem assim, estar demonstrada a boa-fé na aquisição do bem, sendo aplicável ao caso em tela o entendimento constante da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegam que houve transferência dos direitos inerentes ao crédito anterior relativo à hipoteca, tratando-se de garantia real, assegurando-lhe o direito de preferência ao crédito tributário. Acrescentam, ainda, que este Juízo não apreciou a existência de alienação de outros bens imóveis pertencentes ao executado em fraude à execução, bem ainda, que não restou observada a ordem legal da penhora de bens. Nesse diapasão, postulam a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fls. 21/148). Em sua impugnação (fls. 155/158), a Fazenda Nacional alega ausência de boa-fé da parte embargante, uma vez que na averbação da matrícula do imóvel há a indicação da apresentação de duas certidões de débitos de contribuições previdenciárias e tributos federais com efeito de negativa. Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ, bem ainda, o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário. Sustenta a preferência do crédito tributário sobre a garantia hipotecária e a ocorrência da fraude

à execução na transmissão do imóvel, razões pelas quais pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A pretensão autoral é improcedente. Com efeito, não milita em abono dos autores a alegação de boa-fé na aquisição de direitos creditórios do banco Santander, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e o objetivo, com a conseqüente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à

execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que os embargantes tinham pleno conhecimento da existência de dívidas relativas a débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros. Nessa senda, colhe-se da certidão de matrícula do imóvel, através da averbação de nº 4 de 12.11.2010, que houve apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com emissão em 10.11.2010, com prazo de validade de 01 (um) ano (fl. 146), sendo que a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em 18.07.2012 (fls. 78/83), ou seja, em data posterior ao vencimento da referida CPD-EN. Desse modo, os autores assumiram o risco do negócio jurídico entabulado, eis que deveriam ter exigido a apresentação de certidões de débitos atualizadas. Outrossim, ad argumentandum tantum, não procede o argumento de que a compra teria sido realizada entre o Banco Santander e os embargantes, e não diretamente do devedor, porquanto, conforme a averbação nº 07 da matrícula do imóvel, a transmissão da propriedade foi realizada entre o devedor e a sua esposa aos embargantes (fl. 147). De igual forma, melhor sorte não assiste aos embargantes quanto aos argumentos de que a sub-rogação transfere o título com as garantias a ele inerentes e que o bem objeto de hipoteca teria direito de preferência em relação ao crédito fiscal. Nesse diapasão, registro ser possível a penhora de bens gravados com hipoteca, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário em relação ao crédito hipotecário, consoante estabelece o artigo 30 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. (Grifei). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: STJPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que a impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível às execuções de créditos fiscais. 2. A alegação de que o terceiro que ofereceu o bem em garantia não possuiria vínculo com o fato gerador e não se sujeitaria, portanto, à força da lei de satisfação do crédito fiscal não tem o condão de afastar a preferência do crédito tributário, principalmente em se considerando que o recorrente não se insurgiu contra a penhora do bem objeto de arrematação. 3. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGARESP 281349, processo nº 201300048388, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 14.10.2013). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido. (Grifei). (RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010). Carece, ainda, de plausibilidade a alegação dos embargantes no sentido de que o executado teria alienado para parentes outros bens de sua propriedade, o que evidenciaria a fraude à execução e, conseqüentemente, poderia possibilitar a constrição judicial sobre tais imóveis. Nesse ponto, impende observar que, além da ausência de provas documentais aptas a corroborar tal assertiva, os próprios autores afirmaram que referidas alienações ocorreram nas datas de 02.09.2011 e 09.11.2011, ou seja, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa que se deu em 29.12.2011 (fls. 03, 08, 13 e 20 dos autos principais), inviabilizando, assim, à míngua de prova em contrário, o reconhecimento da fraude à execução em relação a tais alienações. Por fim, conforme a clara dicção do art. 11, incisos I a VIII, da Lei 6.830/80, a penhora de imóvel antecede à constrição de veículos, razão por que não subsiste, igualmente, a tese de violação à ordem de preferência dos bens para a penhora. Destarte, infere-se que não há elementos aptos a afastar a presunção de fraude, mesmo porque restou demonstrado que, ao tempo da alienação do imóvel, o patrimônio dos executados já não era suficiente para a quitação integral do seu passivo, e, estando caracterizada a sua insolvência, a alienação

de bens em prejuízo da União deve ser declarada ineficaz. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001741-30.2012.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Cláudia Machado da Silva - CPF 288.921.028-69, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Cláudia Machado da Silva - CPF 288.921.028-69 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001467-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Silmar José Fonseca - CPF 639.139.179-34, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Silmar José Fonseca - CPF 639.139.179-34 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001412-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BacenJud, restou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003203-51.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeção de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 67-68. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 488), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação

manifestada às fls. 488. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1403543-40.1996.403.6113 (96.1403543-9) - INSS/FAZENDA X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de ação de execução Fiscal que o INSS através da Procuradoria da Fazenda Nacional move em face de Malásia Artefatos de Borracha Ltda. - Massa Falida, Benedita Aparecida Kurdoglian e Alberto Kurdoglian. Atendendo ao pedido formulado pela exequente (fls. 251/252) foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes aos executados (fls. 254/255). Informação sobre o encerramento da falência da sociedade empresária executada colacionada à fl. 304. A Fazenda Nacional informou que houve encerramento do processo falimentar da empresa executada e requereu a exclusão dos coexecutados Benedita Aparecida Kurdoglian e Alberto Kurdoglian do polo passivo da presente execução fiscal em razão da não configuração das hipóteses legais aptas a amparar o redirecionamento da execução ou a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. Postulou, ainda, o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 324). Juntou documentos. É o resumo do necessário. Decido. No caso vertente, a exequente requereu a exclusão dos coexecutados Benedita Aparecida Kurdoglian e Alberto Kurdoglian do polo passivo do presente feito e o seu arquivamento com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Merece prosperar o pedido da exequente no tocante à exclusão dos coexecutados Benedita Aparecida Kurdoglian e Alberto Kurdoglian do polo passivo do presente feito. Por outro lado, não verifico a possibilidade de suspensão do feito. A certidão de objeto e pé colacionada às fls. 325/326 noticia o encerramento do processo falimentar com sentença transitada em julgado em 17.03.2012, bem assim, que não houve apuração de crime falimentar ou prática de fraude pelos sócios da empresa falida. Com efeito, entendo ser incabível o sobrestamento do feito consoante requerido, na medida em que houve regular encerramento do processo falimentar, sendo constatada a insuficiência patrimonial e, repito, a inexistência de crime falimentar ou prática de fraude pelos sócios da empresa falida, fato que evidencia a ausência de utilidade do processo executivo. Ademais, não há no ordenamento jurídico previsão legal para a suspensão da execução no caso em tela, posto que inaplicáveis as causas de suspensão previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem assim, levando em conta que a própria Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal por não configurar quaisquer das hipóteses legais previstas para o redirecionamento da execução ou a ensejar a responsabilidade solidária. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados em casos similares ao dos autos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. (STJ RESP 717719, Processo: 200500080641 Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 23/05/2005). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ RESP 758407, Processo: 200500965342, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ: 23/05/2005). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar

singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. A inclusão do nome dos sócios no título executivo tinha por fundamento o artigo 13 da Lei n 8.620/1993, que foi declarado inconstitucional pelo STF e revogado pela Lei n 11.941/2009. Não existe mais parâmetro normativo para essa possibilidade. III. A ausência de escrituração mercantil pela sociedade falida não foi comprovada nos autos da execução. Não consta a abertura de ação penal por crime falimentar. IV. A permanência da responsabilidade obrigacional por cinco ou dez anos alcança apenas os empresários individuais, que mantêm interesse pela reabilitação. Se o devedor for sociedade empresária, o encerramento do processo falimentar presume a alienação de todo o ativo, ao qual não se adicionará qualquer outro bem. Ocorre a dissolução da pessoa jurídica. V. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1933524, Processo: 0009027612004036119, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3: 29/01/2015). Destarte, como a empresa executada foi dissolvida regularmente através do processo falimentar encerrado, a continuidade do presente feito não propiciará nenhum benefício ao credor/exequente, restando, portanto, evidenciada a falta de interesse de agir superveniente da exequente, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a parte embargante carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bens, bem assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal noticiado no presente feito (0001849-35.2007.403.6113), comunicando acerca desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Benedita Aparecida Kurdoglian e Alberto Kurdoglian do polo passivo do presente feito. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se.

0002827-90.1999.403.6113 (1999.61.13.002827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU X PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 143), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está em fase de consolidação do parcelamento requerido pela devedora, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se.

0004447-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004447-2) - FAZENDA NACIONAL X ALLABOUT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER X MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001159-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001159-2) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 100), na qual reitera notícia de que o crédito tributário

cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 86.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 100. Cumpra-se.

0000590-63.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as informações solicitadas pela exequente às fls. 119 para fins de extinção da execução. Cumpra-se.

0001222-89.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS)
Vistos. Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001544-75.2012.403.6113. Nesse sentido: .PA 2,12 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, que já tramita como processo piloto dos apensos de nºs 0000493-92.2013.403.6113 e 0003385-71.2013.403.6113. Indefero o pedido de fl. 162, haja vista que a medida já foi efetivada e restou infrutífera (fl. 60 do processo nº 0000493-92.2013.403.6113). Cumpra-se. Intime-se.

0002023-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FENERICK FREITAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Abra-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 197, verso) para as providências cabíveis, perante a Receita Federal do Brasil, em relação à retificação dos pagamentos informados nos autos. Intime-se.

0000350-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 367), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 367. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001566-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA. - ME.(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fls. 158: Tendo em vista o descumprimento do parcelamento concedido ao executado, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada A. R. Indústria de Chapas de Aço Ltda. ME - CNPJ 07.586.089/0001-69, até o montante da dívida informado às fls. 159-160 (R\$ 127.295,50). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para

oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001928-38.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULA BORGES SANTOS(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 104), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002843-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal aos feitos de nºs 0000099-85.2013.403.6113 e 0001083-69.2013.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos presentes autos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Antes de apreciar o pedido de fls. 147, verso, manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 131-132. Cumpra-se e intimem-se.

0001661-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Fls. 125: No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se.

0000859-97.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ITUVEDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

Abra-se vista à executada da manifestação da exequente às fls. 61. Após, considerando que não houve pagamento das custas judiciais, conforme determinado às fls. 59, abra-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição das custas judiciais em dívida ativa. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2520

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/2 do imóvel de matrícula n. 45.141, registrado no 1º CRIA local, de propriedade do coexecutado José Tadeu Pessoni e sua esposa): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Ressalto que a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.4. Considerando que o valor dos bens penhorados não excede 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, fica dispensada a publicação de editais. Nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, mesmo em segunda hasta pública (artigo 686, 3º, CPC).5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP.8. Sem prejuízo, officie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível (autos n. 420/97), comunicando do presente despacho, haja vista a averbação de penhora.9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Considerando que o valor dos bens penhorados não excede 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, fica dispensada a publicação de editais. Nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, mesmo em segunda hasta pública (artigo 686, 3º, CPC).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens, às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (1/6 do imóvel de matrícula n. 35.316, registrado no 1º CRIA local, de propriedade do coexecutado Cássio Carlos Quirino): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 655-B, do CPC, eis que o coexecutado era casado no regime de comunhão parcial de bens e recebeu o bem a título de herança. 4. Considerando que o valor dos bens penhorados não excede 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, fica dispensada a publicação de editais. Nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação, mesmo em segunda hasta pública (artigo 686, 3º, CPC).5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado de

constatação e reavaliação do bem, às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado. 7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema ARISP. 8. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local (autos n. 0000678-04.2011.403.6113), comunicando do presente despacho, haja vista a averbação de penhora. 9. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA X REGINALDO MARIANO X EDUARDO MARIANO NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos: - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados. 3. Tratando-se de produto controlado (gasolina), o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 4. Fixo como valor total da avaliação dos bens a quantia de R\$ 180.400,00 (cento e oitenta mil e quatrocentos reais), considerando o litro da gasolina em R\$ 3,280, conforme média praticada pelos postos de gasolina desta comarca, obtida no site oficial da ANP - documento anexo. 5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 6. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. 7. Intime-se a exequente para que publique na imprensa oficial o edital de leilão (art. 687, CPC), bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, informe o código para depósito do valor obtido e esclareça se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Rosemary Ramos de Almeida Sampaio do pólo passivo da execução, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000324-42.2012.403.6113. 2. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (de matrícula n. 40.357, registrado no 1º CRIA local, de propriedade dos coexecutados): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão). 3. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, às regulares intimações (carta precatória para intimação da empresa e do coexecutado Denizar Santiago - endereço à fl. 536 - e edital para intimação da coexecutada Maria José Etchebehere), à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado. 7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema

ARISP.8. Sem prejuízo, officie-se aos E. Juízos da 1ª Vara Federal local (autos n. 0000508-52.1999.403.6113, 0001152-92.1999.403.6113 e 0000508-52.1999.403.6113) e da 2ª Vara Federal local (autos n.s 0001646-54.1999.403.6113 e 0001683-81.1999.403.6113), comunicando do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras sobre o bem.09. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Ante o pedido de fl. 282, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (1/3 da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 10.683, registrado no 1ª CRIA local, de propriedade de Luiz Gonzaga Ferreira): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Esclareço, ainda, que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.5. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor da arrematação.8. Sem prejuízo, officie-se aos E. Juízos da 2ª Vara Federal local (autos n. 0000232-45.2004.403.6113), e 2ª Vara Cível desta comarca (autos n. 979/97), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras no bem.9. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-50.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CANDIDO JOSE DE MELO(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Ante o pedido de fl. 105, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do imóvel penhorado nos autos (de matrícula n. 60.248, registrado no 1º CRIA local, de propriedade do coexecutado Cândido José de Mello): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço do valor da avaliação do bem, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para as regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Sem prejuízo, officie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível

desta comarca (autos n.s 1161/2011 e 1162/2011), comunicando do presente despacho, haja vista a averbação de penhoras sobre o bem.08. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.xs

0003325-98.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos veículos penhorados nos autos (marca Fiat Ducato Maxicargo, placa DHP 7069, RENAVAM 876745680, chassi 93W24563362005360 e marca Fiat Ducato 10, MIS/CAMINHÃO/AMBULÂNCIA, placa CXK 1264, RENAVAM 704882329, chassi 2FA230000V5485217, ano 1997, ambos de propriedade da empresa): - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.7. Sem prejuízo, ante as constrições existentes junto ao sistema Renajud (documento anexo), officie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local (autos n. 0003095-90.2012.403.6113), comunicando do presente despacho.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-79.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S T W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 12 de maio de 2015 (primeiro leilão) e 26 de maio de 2015 (segundo leilão); e- 10 de novembro de 2015 (primeiro leilão) e 24 de novembro de 2015 (segundo leilão).2. A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código para depósito do valor arrematado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE

FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha Xavier Garcia no endereço declinado pelo Ministério Público Federal às fls. 409. Quanto à testemunha arrolada pela defesa do acusado Izaias às fls. 407, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do despacho de fl. 19, da manifestação da autora de fl. 21 e da informação lançada no requerimento do benefício à fl. 15, a autora pleiteou benefício assistencial com a idade de 63 anos sem ser portadora de deficiência. 2. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 89/100, informe a autora as qualificações completas de seus 08 (oito) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, cópias do comprovante de rendimentos de seu marido com o número do benefício, assim como das doze últimas contas de água e de energia elétrica. 3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 36/44, informe a autora as qualificações completas de todos os seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, cópias do contrato e dos recibos de aluguel, assim como cópias das doze últimas contas de água e de energia elétrica. 2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fl. 103: Mantenho o despacho de fl. 102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Consoante o alegado na petição inicial, nos documentos médicos juntados e na perícia médica, a autora é pessoa incapaz, em que pese a constituição de advogada particular e de outorga de instrumento de procuração. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela. 3. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 62/70, informe a autora as qualificações completas de todos os seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, assim como das doze últimas contas de água e de energia elétrica. 4. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls.

107/115 e 117/117 verso: Indefiro o requerimento de prova testemunhal. Tratando-se de questão de benefício assistencial (LOAS), as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400).2. Fl. 116: Indefiro o requerimento de prova pericial médica. Cabe ressaltar que, conforme Comunicação do INSS, de fls. 57/58, foi reconhecida administrativamente a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo desnecessária, portanto, a prova pericial médica por ser questão incontroversa.3. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 67/73, apresente o autor cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.4. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 96/102, informe a autora a qualificação completa de seu filho Caio, e junte cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de renda deste e de seu marido Afonso.4. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.5. Intimem-se.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta dias), apresente o autor a certidão de objeto e pé inteiro teor atualizada do processo nº 0011398-12.2013.8.26.0220, ou se for o caso, o termo de curatela provisório, promovendo-se a regularização de sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Fls. 82 e 89/90: Tendo em vista o tempo decorrido das intimações (fls. 79 e 86), defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a Assistente Social nomeada às fls. 77/77 verso apresente o laudo sócio-econômico da autora, sob pena de destituição.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000385-14.2014.403.6118 - MARINA BARBOSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 60/62: Indefiro o requerimento da autora de realização de nova prova pericial, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 42/48 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, da autora e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000474-37.2014.403.6118 - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CELIO JUNQUEIRA

Despacho.1. Fls. 64/65: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Atenda-se ao item 2 da decisão de fls. 61/62, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 110/119, informe o autor a qualificação completa de todas as pessoas de seu núcleo familiar e junte cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de renda de todos. 4. Apresente o autor, ainda, cópias do comprovante da pensão recebida pela Sra. Rosa com o

número do benefício, e das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.5. Intimem-se.

0000765-37.2014.403.6118 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000888-35.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS PORTO SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000937-76.2014.403.6118 - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000964-59.2014.403.6118 - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001131-76.2014.403.6118 - TERUO NAKAYAMA NENOKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001162-96.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001284-12.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 67/76, informe a autora quantos filhos possui, com a qualificação completa de cada um, e junte cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de renda de todos, assim como comprovante da aposentadoria do Sr. Francisco com o número do benefício. 4. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.5. Intimem-se.

0001378-57.2014.403.6118 - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001408-92.2014.403.6118 - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da decisão exarada no agravo pelo Eg. TRF da 3a. Região (fls. 46/48), defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 19, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001476-42.2014.403.6118 - JULIO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001503-25.2014.403.6118 - SERGIO HENRIQUE BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001580-34.2014.403.6118 - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001582-04.2014.403.6118 - MILTON BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001737-07.2014.403.6118 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo da concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0001740-59.2014.403.6118 - DELCIDES MANOEL RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Trata-se de pedido de cópia do processo administrativo do benefício de Auxílio-Acidente do Trabalho, Espécie 94 (fls. 09/10). 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia integral da declaração de imposto de renda, uma vez que não requereu gratuidade de justiça.3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0001745-81.2014.403.6118 - NILTON BATISTA FERREIRA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 48/56, informe o autor a qualificação completa de seu(s) filhos(s) e da Sra. Lucia, junte cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de renda de todos, assim como cópia da CTPS atual de sua companheira. 4. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.5. Intimem-se.

0001751-88.2014.403.6118 - SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA X MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA X OSWALDO RUNHA FILHO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI(SP234912 - TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, devendo complementar o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja anexação aos autos determino, verifiquem não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0002189-62.2014.403.6103 (fl. 27).3. Cumprido o item 1, cite-se.4. Intimem-se.

0001827-15.2014.403.6118 - JOAO CARLOS DUARTE FILGUEIRAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 19 e 24/28, com valores superiores ao limite de isenção do imposto

de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001835-89.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 57, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente o autor comprovantes de residência em seu nome, e cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Indefiro o requerido no item g, à fl. 13, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.5. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico que no processo no. 0002124-91.2006.403.6121, que tramitou perante a 1a. Vara Federal de Taubaté-SP, o pedido de aposentadoria especial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Assim, junte o autor cópia da petição inicial deste processo, a fim de se delimitar o pedido da presente ação, se o caso.6. Oportunamente, cite-se.7. Intimem-se.

0001836-74.2014.403.6118 - GISELI APARECIDA MARCELINO FERMIANO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-29.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001841-96.2014.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001879-11.2014.403.6118 - RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001931-07.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (balconista) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Consoante o alegado na petição inicial, o autor foi diagnosticado com esquizofrenia, juntando os respectivos documentos médicos às fls. 09/14.3. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela.4. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias e cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0002032-44.2014.403.6118 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). Daniele B. Calheiros, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-27.2014.403.6118 - ORLANDO PEREIRA FIALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0002087-92.2014.403.6118 - SELSON RAMOS DOMINGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Junte o autor, ainda, cópias dos contratos de trabalho relativos ao período de 08/02/2000 a 09/02/2005 e de 06/05/2013 a 21/10/2014. 4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-68.2014.403.6118 - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item final da decisão de fls. 44 e v., sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em

companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado do filho da requerente, Sr. Antonio Carlos da Silva, bem como as cópias dos processos administrativos dele e da própria requerente, no prazo de 20 dias.Junte-se o extrato Hiscreweb atualizado do benefício previdenciário de fl. 31.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001669-57.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de que modo se dá sua qualidade de segurada do RGPS.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-73.2014.403.6118 - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 24.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Sem prejuízo, esclareça a parte autora como se dá o seu vínculo atual com o INSS.Junte-se os extratos do sistema PLENUS/CNIS anexo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001352-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001594-0)) JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001594-38.2002.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4607

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELSIO ALBUQUERQUE LINS, e fixo o valor total da execução em R\$ 275.111,05 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e onze reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2013 (fls. 71/73). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 71/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CONCEIÇÃO MARIA SIMÃO e fixo o valor da execução em R\$ 10.619,38 (dez mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 38/39). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 38/39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-26.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 37.439,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizados até abril de 2014, conforme o cálculo de fls. 05/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/19 e da petição de fls. 02/08 dos autos em apenso para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MILDRES VIEIRA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSTANTHO FERREIRA X CRYSTANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVERIAS JULIO X JOAO JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO

DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE CLAUDIO FARIA GONCALVES X GUILHERMINA LOURENCO DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO FARIA GONCALVES X LISETE PERCERIAS LEITAO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES JUNIOR X DULCINEIA MACHADO GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E

SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 1355/1359 e 1361: JOÃO JULIO como sucessor processual de Maria das Dores Silveira Julio;2.2. Fls. 1365/1372 e 1374: MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA e JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA como sucessores processuais de José Mariano dos Santos;Ao SEDI para retificação cadastral.3. Requisições de Pagamento:Expeçam-se requisições de pagamento em favor dos sucessores dos exequentes MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO e JOSÉ MARIANO DOS SANTOS, observando-se as formalidades legais.4. Após a confirmação dos pagamentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, tendo em vista que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão percebido seus respectivos créditos.5. Int.

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 1323/1329 e 1349: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER como sucessora processual de Ideraldo Xavier.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Alvará de Levantamento:Expeça-se alvará de levantamento consoante a indicação de fl. 1335.4. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de valores já terão percebido seus respectivos créditos.5. Int.

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES CAMPOS X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2) - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO PEREIRA MAXIMO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial.3. Fls. 250/252: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais.4. Int.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 119/129 e 131: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES, LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES e LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES como sucessores processuais de Luciano de Carvalho Soares.Ao SEDI para retificação cadastral.3. Execução Invertida:Considerando a manifestação de f. 115, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes, respeitando em tudo o mais o despacho de f. 114.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001985-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 107/110: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito mediante recolhimento por GPS - Cód. 9610 - Recebimento de valores referente a penas alternativas - identificador CPF(pessoas físicas). Valor R\$118,86.4. Transcorrido o prazo sem pagamento, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Autarquia.4. Cumpra-se.

0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0) - JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA SAMPAIO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 186/188 e 190/191: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil, mediante GRU que pode ser obtida no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>.4. Cumpra-se.

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA
DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para o executado, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, CPF. 048.241.258-55, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.157,27 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos - atualizada até outubro de 2014), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.4. O pagamento poderá ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001.5. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Bela Vista, n. 20, Jardim Bela Vista, Guaratinguetá/SP.6. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, possui força de mandado.7. Intime-se e cumpra-se.

0001389-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CELIA SVERBERI MILET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA SVERBERI MILET SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ANA CELIA SVERBERI MILET, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10912

MONITORIA

0003519-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLAU PETROSINK X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PETROSINK Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a parte autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-017/2015.Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-016/2015.Int.

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-021/2015.Int.

0006153-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSANA GOMES DE SOUZA SANTOS Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa

Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-018/2015.Int.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-019/2015.Int.

0009929-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-015/2015.Int.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, intime-se a parte autora, através de carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

Ausente o requerimento de medida apta a efetivamente impulsionar a marcha processual, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-020/2015.Int.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ONIESKO

Indefiro o pedido de fl. 66, uma vez que não foi comprovada nos autos a regular distribuição da carta precatória retirada à fl. 62. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para tal comprovação. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Tendo em vista o certificado à fl. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o número da distribuição da carta precatória de fl. 57. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do cálculo, providenciando o depósito dos honorários periciais. No silêncio, será expedido mandado para pagamento do valor em juízo.Int.

0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 -

ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Razão assiste ao INSS, uma vez que os Precatórios expedidos às fls. 462/463 tomaram como base o cálculo elaborado pela própria exequente às fls. 452/457. Neste sentido, ocorrida a preclusão consumativa, mantenho os cálculos, devendo ser retificado o ofício referente aos honorários para precatório e não RPV.Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo devido. Após, vista à partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima deferido, conclusos para sentença.Int.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 129, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.Int.

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 304, na qual o INSS informa que não há valores a serem executados. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno negativo da correspondência de fl. 90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o atual endereço da empresa Ralli Engenharia Com. E Construção Ltda e João César Neves Construção. Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício.Int.

0001016-57.2011.403.6119 - FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA(MG085162 - PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimo a autora FRANCISLEY ALVES DE OLIVEIRA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 207, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da mesma até a quantia correspondente ao débito informado à fl. 207, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 109, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, regularmente intimada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0013332-05.2011.403.6119 - UBIRAJARA MARINHO CARVALHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 141, na qual informa não haver valores atrasados a serem pagos, bem como ciência do ofício de fls. 137/140. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls.209/221.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Tendo em vista a mudança na representação processual do autor (fl. 154), informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando-se a retificação do polo passivo, devendo passar a constar ZENAIDE EVA SOARES. Após, expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 40, providenciando a secretaria o regular encaminhamento da mesma. Int.

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial, no endereço fornecido à fl. 77, devendo a secretaria providenciar o regular encaminhamento da mesma junto ao juízo deprecado, anexando-se as custas recolhidas.Int.

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial no endereço fornecido à fl. 46, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços fornecidos às fls. 125/126.Int.

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial no endereço fornecido à fl. 78, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-20.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MAGGIORE TRANSPORTES LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Ciências às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALIM(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

O réu MARCELO KALIM apresentou defesa preliminar por defensor constituído na qual arguiu preliminar de inépcia da denúncia, atipicidade das condutas imputadas pela acusação ao réu, excesso de acusação e outras questões de mérito. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude. É certo que o crime, caso efetivamente comprovado durante a instrução, teria sido praticado através de prepostos responsáveis tanto pelo registro das declarações falsas junto aos órgãos competentes quanto pela internalização da aeronave, mas isso apenas configura autoria mediata, não caracterizando inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal foi claro ao descrever a forma como o delito teria sido cometido, não podendo a incapacidade da acusação de descrever de forma minudente as pequenas ações que, no conjunto, determinaram o resultado, redundar em inépcia da inicial acusatória. O crime imputado ao réu, neste caso, assemelha-se aos crimes praticados no bojo de sociedade empresária - e com uso de empresa sediada no exterior como fachada para determinadas transações -, sendo certo que, nesses casos, não há como se exigir relato minucioso das condutas de cada participante. Ademais, ficou claro na investigação que o réu é o efetivo proprietário da aeronave apreendida, bem como seu principal ou exclusivo usuário. A questão da tipicidade, levantada pela defesa, já foi decidida outras vezes no bojo da investigação, especialmente com relação aos pedidos de levantamento do sequestro. Na decisão em que deferi o pedido de sequestro das aeronaves, assim expliquei a convicção do juízo quanto aos indícios de crime: A norma que regula o caso é o Decreto 97.464/89, o qual Estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoio de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular. Como todas as aeronaves em questão foram declaradas como pertencentes a companhias estrangeiras, enquadram-se na hipótese legal. Assim, é permitido o trânsito destas aeronaves pelo território nacional sem tributação no caso de exercício de atividade não-remunerada ou, se remunerada, quando passar pelo Brasil apenas em trânsito. A norma especifica os casos em que considera que a aeronave estaria fazendo o transporte não-remunerado: Art. 2 A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevôo ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do vôo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do vôo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: a) vôo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e) outros vôos comprovadamente não remunerados. [grifei] A lógica normativa é evidente: é necessário que a aeronave esteja sendo usada, se para fins particulares, por diretor ou empregado da empresa proprietária - no caso dos autos, da empresa estrangeira. Há a informação de que alguns dos utilizadores, além de serem proprietários de empresas no Brasil, também são sócios da empresa proprietária da aeronave dos EUA - caso de JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA, por exemplo, que é diretor da empresa TOBY LLC., sediada nos EUA ou nas ilhas Cayman (onde a aeronave de prefixo VPCAV é registrada), e também proprietário ou coproprietário das empresas CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CITY TÁXI AÉREO LTDA. Esta situação, aparentemente legal, tem um porém: a finalidade do bem. Admite-se, evidentemente, que um brasileiro participe de sociedade no exterior, e obviamente é possível que esta empresa possua uma aeronave. Entretanto, para a incidência da hipótese legal excepcional de não recolhimento de tributos - ou melhor, para a não caracterização de uma importação de aeronave para uso no Brasil - é necessário que o uso da mesma em território nacional seja no interesse da empresa estrangeira e por tempo limitado, de modo a demonstrar que sua finalidade principal não é o uso no Brasil. Se a intenção era o uso em território nacional, deveria ser feita a importação regular do bem, com a devida declaração ao Fisco e o recolhimento de todos os tributos eventualmente devidos. A hipótese do Decreto 97.464/89 é uma exceção, e como tal, dentro da lógica do

direito tributário, somente pode ser interpretada restritivamente. Assim, está claro que o regime do Decreto - que é de trânsito - não pode ser aplicado a aeronave que opera na maior parte do tempo em território nacional, ainda que formalmente registrada no exterior e formalmente e aparentemente a serviço de empresa estrangeira. Quanto a este ponto cabe ressaltar que o art. 9º do Decreto somente autoriza a permanência da aeronave no Brasil por 60 dias, podendo haver a renovação por períodos de 45 dias. Especificamente com relação ao réu ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS VALLE, que responde a processo análogo e cuja defesa é patrocinada pelos mesmos causídicos, decidi pedido de levantamento do sequestro e tive a oportunidade de aprofundar os argumentos com relação à ilegitimidade da conduta que é imputada aos réus no bojo da operação pouso forçado, já que a argumentação pela correção dos procedimentos era frequente. Este é um dos meios para que se faça a entrada de aeronave no Brasil. O outro, mais simples, é a importação direta, através de declaração de importação, caso em que o bem é internalizado com o pagamento de todos os tributos devidos. E há um terceiro, que é a admissão temporária da IN 285/2003, em que o bem entra no território nacional por prazo determinado e paga tributos de forma proporcional. É através do cotejo destas três formas possíveis de ingresso do bem no Brasil que se pode traçar os limites para a utilização legal de cada um, e a partir de que ponto há um enquadramento indevido em determinada situação. Já visto o regramento da admissão temporária do Dec. 97.464/89, que é com suspensão total do pagamento de tributos, cabe analisar a da IN 285/2003, em que há tanto a importação com suspensão total de tributos quanto a com pagamento proporcional pelo tempo de permanência no país. Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: I - a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos; II - a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia; III - a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais; IV - a competições ou exposições esportivas; V - a feiras e exposições, comerciais ou industriais; VI - a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais; VII - à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia; [...] Como se vê do rol incompleto que transcrevi a título de exemplo, a admissão temporária sem o pagamento de tributos é medida excepcional, apenas quando não haja intenção de exploração econômica - de forma ampla - do bem e/ou quando esta utilização econômica é por imigrante, não-residente, em situações pontuais, episódicas e eventuais. A norma, aliás, com relação às aeronaves, faz remissão expressa ao Dec. 97.464/89 (art. 5.º, VIII). Por outro lado, no regime com pagamento parcial de tributos, a norma estatui: Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. Da análise das normas supracitadas, depreende-se, primeiramente, que para a importação de um bem ou sua admissão temporária, é necessário, em regra, que seu ingresso no Brasil não seja para utilização econômica. Essa é hipótese geral do art. 6º da IN 285/2003. Assim, todos os casos em que é admitida a importação, ainda que temporária, para utilização econômica, sem o pagamento de tributos de forma ao menos proporcional, é exceção à regra geral. Portanto, o Dec. 97.464/89 veicula exceções, as quais, em matéria tributária, como é cediço, são interpretadas restritivamente. Analisemos, então, o caso concreto. Não há dúvida de que a utilização da aeronave em questão é econômica, já que, conforme inclusive admitido pelos requerentes, serve para que o segundo requerente administre seus negócios no Brasil e possa se deslocar com facilidade para o exterior - o que representa, segundo os requerentes, cerca de 90% do tempo de uso da aeronave. A utilização econômica, em regra, implica o pagamento de tributos proporcionais pelo tempo de uso no Brasil. Mas o Dec. 97.464/89 estabelece exceções, em que, mesmo com finalidade econômica, uma aeronave de empresa estrangeira pode ingressar no Brasil sem o pagamento de tributos. Dentro das hipóteses excepcionais, já transcritas acima, a dos requerentes se enquadraria na seguinte: IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: [...] c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; [...] Sendo a aeronave de propriedade de empresa, a norma exige que o passageiro seja diretor ou representante da mesma. Todavia, esta circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar a admissão temporária sem tributos, pois significaria analisar somente a literalidade do dispositivo, desconsiderando todo o arcabouço normativo em torno da questão. Fazendo-se o cotejo do Dec. 97.464/89 com a IN 285/2003, fica claro que a intenção do primeiro é permitir o ingresso de uma aeronave de empresa estrangeira, ainda que em atividade econômica, com passageiro empregado ou sócio ou, de alguma forma, ligado à empresa, em benefício da empresa e de forma temporária, episódica e eventual. Explico. Primeiro, quando digo que a viagem deve ser em benefício da empresa quero dizer que precisa ocorrer no interesse da empresa, seja para tratar de negócios desta no Brasil, seja para trazer um sócio para uma convenção do setor, seja para buscar um empregado que atua no Brasil, enfim, os motivos são muitos, mas é evidente que deve haver interesse da empresa na operação. Se não se verifica esta relação entre a viagem e a empresa proprietária do avião, há indício, portanto, de que a empresa é, como argumenta a RFB nas peças de informação, uma empresa de fachada ou que a operação pode ser simulada. Segundo, é necessário que a admissão seja temporária. Ainda que o Dec. 97.464/89 contenha previsão de prorrogação dos 60 dias iniciais e não defina um número máximo de prorrogações, é evidente que sucessivas

prorrogações indicam intuito de permanência da aeronave no Brasil, ficando, assim, excluída do objeto da norma. Terceiro, é necessário que a admissão seja episódica e eventual, ou seja, não tenha frequência e regularidade incompatíveis com a admissão temporária. Se a aeronave, ainda que sem renovação do período, entra e sai do território nacional várias vezes em sequência, com certa regularidade e constância, tais fatos podem indicar a intenção de permanência no Brasil, ficando sujeita ao pagamento de tributos. Por permanência quero me referir a uma situação regular de ingresso e saída do país, um uso predominante do avião no território nacional. Esta me parece ser a interpretação da autoridade fiscal quando diz que as empresas utilizaram mecanismo ilusório para se enquadrar falsamente nos casos do Decreto 97.464/89, quando na realidade deveriam proceder à importação definitiva ou admissão temporária (fl. 375 das informações). Sendo assim, e falando ainda em tese, a interpretação me parece de acordo com as normas de regência. (grifei) Logo, entendo presentes indícios de materialidade e autoria quanto ao crime do art. 334 do Código Penal, pelo que rejeito a argumentação da defesa nesse sentido. Lembro que, com relação ao réu, há informação de que a aeronave prefixo N450FK, que tem como operadora a FENWAY AVIATION LLC., seria na verdade de MA RCELO KALIM e ANDRE SANTOS ESTEVES, já que o avião passou 70% do período analisado no Brasil, tendo os mesmos como passageiros frequentes. Analisando outra questão levantada pela defesa, ressalto que a natureza tributária do crime de descaminho decorre do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, mas não se trata de crime estritamente fiscal, como, por exemplo, os da Lei 8.137/90 ou o art. 168-A do CP. Já está assentado na jurisprudência que, para a consumação do descaminho, é prescindível a constituição de crédito tributário, o qual, aliás, normalmente não chega a ser constituído de qualquer forma, pois é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Logo, não há relação de prejudicialidade entre o procedimento administrativo de perdimento da aeronave e a acusação formulada pelo Ministério Público Federal. Por fim, quanto ao excesso de acusação, já deixei claro o posicionamento deste juízo quanto à consunção do crime do art. 299 com o do art. 304 no caso dos autos e nos demais no bojo da operação pouso forçado, mas apliquei entendimento do Tribunal com vistas à economia processual, sendo certo que o réu pode ser beneficiado com procedimento alternativo - como a suspensão condicional do processo - antes da sentença, mantido o convencimento do juízo quanto a este ponto. Superadas estas questões, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a relação de movimentos migratórios do acusado. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 14/08/2015, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Intimem-se as partes e expeça-se o

necessário. Com relação à testemunha de defesa JOÃO MARCELLO DANTAS LEITE, com residência na cidade do Rio de Janeiro/RJ, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais daquela Subseção Judiciária, para que intime a testemunha a comparecer no dia e horário acima designados, à sala de videoconferência daquela Subseção, bem como para que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da oitiva. Providencie a Secretaria o necessário. Tendo em vista a certidão de fl. 363, apresente o Ministério Público Federal cópia da referida mídia, caso disponha. Intimem-se.

Expediente Nº 10920

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-81.2015.403.6119 - ELSON DE LUCAS OLIVEIRA GALLARDO(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004570-58.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Inicialmente, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da declaração dos bens indicados, a fim de comprovar a efetiva operação de importação. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007476-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO BORIS GRANA OLIVERA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RODOLFO BORIS GRANA OLIVERA, uruguaio, divorciado, nascido em 29/01/1960, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 04 de outubro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar no voo JJ8064, da companhia aérea TAM, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 973g (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 54/55. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 95). Por decisão de fl. 123 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 11/13), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 106/109, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia, o réu disse que saiu de Buenos Aires no dia 02 de outubro de 2014 com destino a São Paulo, a fim de embarcar no voo para Madri. Nesses dois dias em São Paulo

ficou hospedado em hotel cujo nome não se recorda, mas que fica próximo à Praça da República. Pegou a droga em São Paulo com um integrante do grupo criminoso chamado RAUL. Foi um brasileiro de nome CARLOS quem o aliciou. Ele vive no Hotel Corrientes, na calle Peru, 932, Bairro Santelmo, Buenos Aires, quarto 70. Foi GASTÓN (argentino) quem fez a reserva no hotel no Brasil, informando que essa quadrilha é composta por cerca de cinco pessoas. Recebeu promessa de pagamento de US\$6.000,00 para realizar o transporte da droga. Disse que essa seria sua primeira viagem para Espanha, e que nunca foi para a Europa. Alegou ter trabalhado para um Juiz Federal na Argentina como informante, atuando infiltrado. A testemunha LUCAS HENRIQUE DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Lembra que o réu passou e havia droga na mala, e recorda-se do réu. Estava trabalhando no dia dos fatos. Trabalha no raio-X de bagagens, e verifica se há material orgânico nas malas. Quando houve indicação positiva, no caso dos autos, chamou seu supervisor. Por fim, chegou a polícia, e encontraram um fundo falso. O policial abriu a mala na sua frente, e o réu também estava presente. A abertura da mala já aconteceu na delegacia. Acompanhou o teste químico, que deu positivo para cocaína. Lembra também que o réu tinha dinheiro na sola do sapato. O réu não criou problemas para a polícia. À defesa disse que não lembra de o réu ter falado nada. Lembra que o réu falou que a droga não era sua. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que havia droga, mas não sabia que se tratava de cocaína. É uruguaio, mas mora em Buenos Aires. É pintor de casas. Estava desempregado na época dos fatos. Seu último trabalho foi em março de 2014. Como já tem idade um pouco avançada, é mais difícil conseguir trabalho. Tem dois filhos e é separado. Seus filhos tem 25 e 24 anos. Aceitou fazer o serviço porque estava desempregado e precisava do dinheiro. Passou por um eletrocardiograma, que detetou que o réu tinha uma artéria entupida, que poderia causar um enfarte a qualquer momento, e precisava de dinheiro para a cirurgia. A rede pública de saúde argentina está muito ruim, e por isso o réu faria o tratamento em uma clínica privada. Acrescentou que, em Itaí, submeteu-se a outro ECG que confirmou o primeiro resultado. O tratamento custaria US\$4.000,00. Além de ser pintor, fazia artesanato e vendia, e com isso se mantinha. Fazia colares, pulseiras, brincos. Os filhos são assalariados e não sabem nada de seu estado de saúde. Os filhos ajudam, mas também têm famílias e obrigações. Perguntei ao réu sobre a viagem a Madri registrada no Sistema de Tráfico Internacional. Esta viagem, segundo o réu, foi por causa de uma mulher. Foi uma mulher que o réu conheceu no bairro de San Telmo, em Buenos Aires, e ela lhe propôs fazer uma viagem juntamente consigo, mas não sabe o objetivo que ela tinha. Ela arranhou a passagem de ida e volta. Tiveram um relacionamento amoroso. Ela era argentina. Em Madri permaneceram uma semana, fazendo turismo. Perguntei ao réu o que fizeram a título de turismo, e ele disse que visitaram algumas praças, como a Plaza Mayor, e fez passeios em ônibus de dois andares. Perguntei diretamente ao réu se levou droga para a Europa nesta viagem (a primeira), e ele negou. Na segunda viagem, foi aliciado por outra pessoa, que conheceu em um hotel em San Telmo. Conheceu um brasileiro chamado CARLOS, que foi quem lhe fez a proposta. Foi na época em que ficou sabendo que estava mal do coração, e comentou com CARLOS que a operação sairia muito cara. Perguntei como conhecia CARLOS, e o réu disse que ambos moravam na mesma pensão. CARLOS disse que deveria carregar uma mala para a Europa. Perguntei ao réu diretamente se ele sabia ou não que havia droga em sua mala - para avaliar a possibilidade de atenuante pela confissão -, e o réu disse que imaginava que era droga. O entorpecente lhe foi entregue por RAUL, em um hotel na Praça da República. Quando CARLOS disse que precisaria levar uma mala para a Europa, o réu disse que, na sua ignorância, transportaria qualquer coisa. Ficou no Brasil em um hotel na Praça da República, mas não se recorda do nome. Receberia de US\$4.000,00 a US\$5.000,00. Perguntei porque o inusitado valor variável, e o réu não questionou, assim me disseram, respondeu. Não chegou a saber para quem receberia a droga. Disseram-lhe que alguém o estaria esperando na saída do aeroporto. Foi de ônibus até o aeroporto de Guarulhos, em um veículo que sai da Praça da República. RAUL foi quem pagou sua passagem. Questionei o réu sobre a informação que deu à Polícia Federal, de que já trabalhou como informante para um Juiz Federal argentino, e ele respondeu que, de fato, trabalhou como informante, e queria delatar esse pessoal, mas quem acabou preso foi o réu. Insisti, por não entender a narrativa do réu, e ele disse que queria conhecer todos os envolvidos para poder delatá-los. Disse que o encontro com esse juiz se deu a bastante tempo. O narcotráfico foi o responsável pela morte de um parente, e o réu ajudou na prisão de diversas pessoas. Mesmo assim, aceitou o serviço agora porque estava desesperado. Perguntei ao réu porque ele trocou de passaporte entre a viagem de junho e a de outubro, e o réu disse que seu passaporte anterior foi roubado no metrô de Buenos Aires. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas

uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Madri, Espanha). Por outro lado, entendendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de viagem anterior do réu ao exterior, exatamente para Madri, mesmo destino de sua passagem na ocasião em que foi preso, o que vai de encontro ao que o réu disse em seu interrogatório policial. Essas circunstâncias, porém, não são suficientes para negar a aplicação do benefício, não obstante possam ser sopesadas na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça

ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da

confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu confessou o crime já na primeira oportunidade, perante a autoridade policial, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão uruguaio residente na Argentina, buscou droga no Brasil e a levaria à Espanha, destino comum e, inclusive, com identidade linguística com seu país de residência, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que, embora o réu não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de grupo organizado que atuava, pelo menos, em três países. O réu chegou a declinar os prenomes dos seus aliciadores, e mencionou, em seu interrogatório policial, que se tratava de organização composta por cinco indivíduos. Além disso, o réu tem registro de viagem anterior à Espanha, poucos meses antes de sua prisão e com outro passaporte, sobre a qual mentiu à autoridade policial e para a qual não apresentou justificativa plausível, evidenciando envolvimento acima do normal com a organização criminosa que o contratou. O réu ficou perceptivelmente nervoso quando o questionei a respeito, e claramente não esperava essa linha de indagação. Foi elaborando sua resposta aos poucos. Há ainda o fato de o réu ter trocado de passaporte entre as viagens, expediente comumente adotado por organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas. Não há, claro, prova de que o réu efetivamente praticou crime nesta ocasião, mas a ausência de elementos que deem plausibilidade a sua versão - considerando que alegou ser pobre e ter praticado o crime pelo qual é agora condenado porque temia morrer em decorrência de doença cardíaca -, e tratando-se de causa de diminuição da pena, que depende do preenchimento de requisitos positivos de personalidade, é o caso de se considerar negativamente o envolvimento com organização criminosa ora evidenciado. Sendo este o critério que adoto para a dosimetria desta causa de diminuição, entendo que, no caso, a redução deve se dar próxima do mínimo, em 1/5, resultando pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 08/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu RODOLFO BORIS GRANA OLIVERA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 04/10/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão uruguaio; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das

custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA DA SILVA(SP203387 - SHIRLEI REGINA BERNARDO FELIX DE PAULA E SP342025 - LOURISMAR OLIVEIRA GOMES) X JOSE CAITANO NETO(SP203387 - SHIRLEI REGINA BERNARDO FELIX DE PAULA)

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não restou comprovada a impossibilidade de comparecimento da ré YOLANDA DA SILVA alegada pela defesa. Contudo, com a concordância do Ministério Público Federal, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser parcelado em até 20 (vinte) meses.Intime-se a ré, por seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da condição acima mencionada, indicando, inclusive, o número de parcelas em que pretende efetuar o pagamento.Fica a ré desde já intimada de que, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, os valores deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação, devendo a ré comprovar o recolhimento nos autos.Na hipótese de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no dia 10 imediatamente subsequente à data de manifestação de aceitação pela defesa.Com relação ao réu JOSÉ CAITANO NETO, verifico que este apresentou defesa preliminar às fls. 344/345.Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Designo o dia 16/07/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento em relação ao réu JOSÉ CAITANO NETO, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Solicitem-se certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais faltantes constantes dos autos em relação ao réu JOSÉ CAITANO NETO.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 10923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002542-6) - JUSTICA PUBLICA X JASON FERNANDO MENDONCA GONCALVES(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

O Ministério Público Federal requer, diante das diligências negativas de fls. 267, 268, 283, nova tentativa de citação do réu Jason Fernando Mendonça Gonçalves nos endereços obtidos na pesquisa realizada, conforme fls. 285/290.Depreende-se dos autos que o réu constituiu defensor, tendo comparecido nos autos de forma espontânea, conforme se verifica das petições de fls. 212, 216/218, 226/228, inclusive sendo a defesa intimada na Secretaria deste Juízo acerca do recebimento da denúncia conforme certidão de fl. 127.O comparecimento espontâneo do réu aos autos, ainda que no processo penal, supre a necessidade de sua citação e, in casu, constata-se a inexistência de prejuízo ao réu, o qual evidentemente tem conhecimento da presente ação penal. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I, LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Não há violação do direito da defesa, pois sequer se nota prejuízo ao réu, na medida em que o defensor constituído assumiu a defesa do réu e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno, nos termos do art. 571, II do CPP. Por fim, no crime em espécie não há que se decretar a suspensão do processo, nos termos do art. 2º, 2º da lei 9.613/98. 3- Ordem denegada. (TRF 3- HC

00285096720104030000, HC - HABEAS CORPUS - 42638, Rel. Desembargador José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME. 1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ. 2. Em observância ao art. 33, 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima). 3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (STJ, HC 201100741770 HC - HABEAS CORPUS - 202571, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:16/03/2012 ..DTPB).Com efeito, no presente caso, inequivocamente o réu tem conhecimento da demanda, razão pela qual considero suprida sua citação.Depreque-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo à Subseção Judiciária do Distrito Federal, observando-se os endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 285.Fica o réu intimado, através de seus defensores, de que deverá comparecer à audiência deprecada, ficando advertido que sua ausência poderá ocasionar a revisão da liberdade provisória concedida.Consigne na deprecata que, caso não seja aceita a proposta de suspensão, deverá o réu ser intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal e, no silêncio será nomeado Defensor Público ou dativo.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10008

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-95.2015.403.6119) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, proceda-se ao apensamento da presente ação ao Processo nº 0000306-95.2015.403.6119.Recebo os embargos à execução. A falta de garantia do Juízo impede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos com fundamento no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Contudo, diante da relevância dos fundamentos dos embargos, que apontam, com amparo em prova documental robusta, a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, excepcionalmente, com apoio no art. 798, do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio do embargante.Desse modo, recolha-se o mandado de penhora expedido em desfavor do embargante. Consigno que a execução seguirá normalmente em relação aos demais executados.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 10009

MANDADO DE SEGURANCA

0002792-53.2015.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da informação de fls. 243/244, INTIME-SE a impetrante para que apresente cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0005396-65.2007.403.6119 que tramitam na 6ª Vara desta Seção Judiciária, para verificar provável prevenção, no prazo legal sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-39.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 355 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando os interesses de Júlio César Graboweschi, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado (fl. 43). A denúncia foi recebida no dia 24/11/2010 (fl. 92, ratificada à fl. 154). Citado (fl. 142), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 143/145. Restaram infrutíferas as tentativas de inquirição da vítima Júlio César Graboweschi, arrolada como testemunha de acusação. O réu não atendeu às intimações do juízo e sua revelia foi decretada (fls. 261). Às fls. 313/314, o Parquet Federal requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 355 do Código Penal, in verbis: Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. O réu não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenado, a pena dificilmente seria superior a 2 anos. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 2 anos, o prazo prescricional de 3 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Com efeito, os fatos narrados na denúncia ocorreram em 17/09/2009 e a denúncia foi recebida em 06/04/2010 (fl. 44), ou seja, do último marco interruptivo da prescrição transcorreu período superior àquele que seria considerado na hipótese de eventual condenação. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Deixo por ora de analisar o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva. Primeiramente, determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Pretende a CEF, às fls. 123/126, com fundamento no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69, seja deferida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação monitória. Ao compulsar os autos verifiquei que o contrato de abertura de crédito, acostado às fls. 11/12vº, não se reveste de título executivo, ou seja, instrumento que consagra obrigação de dar quantia determinada, vez que se trata de documento particular com a assinatura somente do devedor sem as rubricas das duas testemunhas. Diante disso, indefiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em monitória formulado pela CEF, por falta de amparo legal. Publique-se.

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, expeça-se carta precatória nos termos da determinação de fls. 63/65. os fins de: 1) Publique-se. Cumpra-se.

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Ante ao lapso temporal decorrido, deverá a parte autora apresentar no vos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. PA 1,10 Para o cumprimento do presente despacho, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Intime-se a CEF, por meio de seu Procurador, para dar integral cumprimento à determinação exarada por meio da decisão constante à fl. 203, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 56, bem como o lapso temporal desde a última manifestação da CEF, às fls. 60, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 51, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Defiro o pedido formulado à fl. 118 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Defiro o pedido formulado à fl. 71 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Proceda-se a realização de pesquisa do endereço atual do executado através dos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000684-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH ALAMINOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)

Fl. 43: Restam prejudicados os pedidos, tendo em vista que está correta a fundamentação da homologação de acordo de fl. 38, não existem bloqueios financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do réu e não foram acostados documentos originais aos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003282-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN
Requeira a CEF o que for de seu interesse para regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Defiro o pedido formulado à fl. 86 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000433-8) - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 177-204), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS

(incapaz)REUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSMARILENE DE JESUS FERREIRAEDSON FERREIRA DOS SANTOSDECISÃOMelhor analisando o feito, constato ser o caso de reconsiderar a decisão de fl. 195 quanto à desnecessidade de Edson Ferreira dos Santos Junior figurar no pólo passivo da demanda.E isso porque, embora ele tenha atingido a maioria previdenciária em 09/09/2014, conforme consignado naquela decisão, verifico que o pedido da inicial refere-se à cobrança do período de 19/08/2009 a 03/09/2009, época em que Edson Ferreira dos Santos Junior era menor de 21 anos.Assim sendo, determino a inclusão de Edson Ferreira dos Santos Junior no pólo passivo do processo.Considerando que o autor já requereu a citação de Edson Ferreira dos Santos Junior à fl. 151 e que a tentativa de citação foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 167v, determino sua citação no endereço mencionado naquela certidão.Depreco ao Juiz Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA a citação do corréu Edson Ferreira dos Santos Junior, brasileiro, RG n. 16.052.922, CPF nº 112.107.326-37, no endereço Av. Getúlio Vargas, 1217, apto 108, Município de Teixeira de Freitas/BA (prédio em cima do Varejão das Baterias), para que apresente resposta, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (artigo 319 do mesmo diploma legal).A presente decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópias da inicial, da petição de fl. 151, da decisão de fl. 155 e da certidão de fl. 167v.Comunique-se ao SEDI por e-mail a inclusão de Edson Ferreira dos Santos Junior no pólo passivo do processo.Publique-se. Intimem-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS (fls. 164), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá os cálculos anteriormente elaborados pelo INSS (fls. 129-151). No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012019-72.2012.403.6119 - WILLIANS BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-77.2013.403.6119 - MARIO ROMANO DO AMARAL(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 102-108), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando o resultado das pesquisas realizadas no presente feito, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado para requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Laudo Pericial foi claro com relação à capacidade laborativa do autor atualmente. Contudo, o pedido autoral, conforme item 3 de fls 06, é a concessão do auxílio doença a partir de 21/06/2013 até enquanto durar o tratamento médico. Assim, tendo em vista que o primeiro parecer médico é de 22/10/2013 e o segundo em 27/06/2014 (o qual foi motivado por cirurgia em novembro/2013), resta saber se: a) houve incapacidade entre 21/06/2013 e 27/06/2014? b) Se sim, por quanto tempo? Intime-se o perito, Dr Mauro Mengar, por correio eletrônico para responder os quesitos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-66.2014.403.6119 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda aos autos das informações de fls. 175-178, determino o sigilo dos documentos apresentados, restringindo o acesso às informações às partes e aos seus procuradores. Registre-se. Após, abra-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dia. Publique-se. Intime-se.

0008133-94.2014.403.6119 - CLAUDIUS MARCUS QUITSCHAL(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-39.2015.403.6119 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA - ESPOLIO X RODRIGO OLIVEIRA SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 75/85: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002079-78.2015.403.6119 - FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006264-86.2015.403.0000 (fls. 77/79), que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União. Publique-se. Intime-se.

0002098-84.2015.403.6119 - DANIEL ALVES DE LUCENA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Alves de Lucena Réu: Conselho Regional de Educação Física - 4ª Região D E C I S ã O Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0004243-16.2015.403.6119 - ANTONIO WASHINGTON FIGUEREDO DE SOUSA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostado ou juntando documentos autenticados, bem como acostar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Além disso, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a parte autora deverá promover a regularização da petição inicial, acostando documentos autenticados ou declarando-os como autênticos. Além disso, deverá comprovar que realizou na esfera administrativa pedido de revisão ora elaborado nesta demanda, a fim de se verificar o interesse de agir. Para tanto, assino o prazo de 05 dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008213-58.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-

52.2003.403.6119 (2003.61.19.008982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GORDIANO ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) Ante a informação prestada pela senhora Contadora Judicial à fls. 93 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0008463-91.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Ante a informação prestada pela senhora Contadora Judicial à fls. 25 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-56.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/272: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Considerando o resultado das pesquisas realizadas no presente feito, intime-se a parte interessada por meio de seu advogado para requerer aquilo que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 4788

MONITORIA

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Fl. 67: defiro parcialmente o pedido de dilação do prazo e concedo 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de execução visando a compensação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS da autora com o seu débito de financiamento imobiliário em razão do julgado de fls. 113/116.A executada apresentou demonstrativo de implementação da sentença e do débito e requereu a extinção do julgado (fl. 255/276), após o que a exequente ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 279).É o relatório. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 256/276, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado

pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, permaneceu silente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

0006461-32.2006.403.6119 (2006.61.19.006461-7) - ROSA SHIROMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 467/468. A exequente apresentou os cálculos às fls. 482/484, com os quais o INSS concordou (fl. 486). À fl. 490, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 491 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 492). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 491 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase de um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001758-9) - VALDECIR FERREIRA ROCHA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 280. Publique-se.

0010751-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010751-0) - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 71/75. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 113/136, com os quais o exequente concordou, fl. 140. Às fls. 146/147, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 148/149 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 148/149 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Ante o não atendimento ao ofício encaminhado por meio de AR, conforme comprovante acostado à fl. 171, em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fl. 170, DETERMINO a expedição, urgente, de Carta Precatória para intimação do representante legal da PSS-Seguridade Social, situada na Rua Dr. Rafael de Barros, nº 209, 11º andar, conj. 112, CEP 04003-041, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes ao autor: CLÁUDIO CABRAL, RG. 5.333.148 - SSP/SP, CPF nº 473.796.268-68, conforme item 5, alíneas a, b e c da fl. 164 verso. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como Carta Precatória e mandado instruindo-se com as cópias de fls. 163/164vº e 170. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/93. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 111/169, com os quais a parte exequente discordou, apresentando novo cálculo de fls. 173/174. INSS não apresentou embargos à execução (fl. 178). Homologados os cálculos apresentados pela exequente (fls. 180/181). Às fls. 187/188, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 189/190 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 189/190 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0005088-24.2010.403.6119 - IZAIDE DOS SANTOS MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 145/146. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 162/169, com os quais a exequente concordou (fl. 172/173). Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 184/185 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 184/185 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 162/166. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 200/207. A DPU requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 210/211) para análise os cálculos apresentados pelo INSS. Autos remetidos à contadoria. Cálculos às fls. 213/216. Vistas às partes e ao MPF acerca dos cálculos, os quais se deram por certos. Decisão de fl. 225 homologando os cálculos da Contadoria Judicial. Às fls. 232/233, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e cancelados em razão da divergência do CPF da autora. Após a regularização às fls. 250/251 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 254/255 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 254/255 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede o autor, à fl. 167, seja reconsiderado o item da sentença, que deixou de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios por ter sido a parte representada pela Defensoria Pública da União, por entender tratar-se de erro material. Neste caso, dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, por não ser caso de apreciação nos termos do art. 463, inc. I do CPC, e por ter sido esgotada a atividade jurisdicional desse juízo, bem como, por tratar-se de pedido que, s.m.j., teria lugar por meio de interposição de recurso voluntário que para o momento processual encontra-se com o seu prazo esgotado em razão a preclusão temporal. Melhor analisando os autos e não obstante tenha sido dado início à execução, constato que não foi observada a parte final do dispositivo da r. sentença de fls. 134/138 em que a sujeitou ao duplo grau de jurisdição, o que acarretou a nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença na ação de conhecimento e da inexistência do título executivo ora em execução de sentença, podendo ser reconhecidos de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública. Assim, por imperativo legal, não obstante a inobservância pela serventia deste Juízo, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública. Sendo assim, absolutamente nulos são a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 142vº e demais atos processuais que a sucederam, ressaltando que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quando possível, as prescrições legais (CPC, art. 250). Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra a execução contra a Fazenda Pública. Por via de consequência, expeça-se ofício à Divisão de Pagamentos de Requisições do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser cancelada a de precatório - PRC sob o protocolo de retorno nº 20130198323, bem como o seu estorno caso já tenha sido disponibilizado na rede bancária. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício que deverá ser encaminhado por correio eletrônico. Com a resposta, dê-se cumprimento à parte final da r. sentença de fls. 134/138, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES

FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 174/176. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 189/215, acerca dos quais a parte exequente ficou inerte. Às fls. 222/223, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 224/225 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 224/225 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/144. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 161/191, com os quais a exequente concordou (fl. 194). Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 201/202 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/202 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 222/228. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 277/287. Requerida a remessa dos autos à Contadoria Judicial pela DPU. Cálculos da Contadoria às fls. 293/294. Decisão de fl. 301, homologando o cálculo apresentado pelo INSS. Às fls. 311/312, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 313/314 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 313/314 a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0008903-58.2012.403.6119 - TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IZILDA DE FATIMA AMANCIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para determinar à assistente social que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a partir de quando é possível afirmar a existência da situação de pobreza relativa por ela concluída no estudo sócio-econômico. Após vista das partes e do MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cada um, voltem conclusos para sentença. Ainda, tenho que estão preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que já há laudo confirmando a miserabilidade e a condição de deficiente do autor. Do mais, o perigo na demora é latente, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.

0009572-14.2012.403.6119 - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Lucia de Fátima Bezerra Silva dos Santos, Cintia dos Santos e Cléber Silva Santos Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente por Aldair dos Santos em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2007 (referente ao período de 23/11/1999 a 28/02/2007),

aplicando-se ao referido crédito, considerado os meses que os créditos restaram devidos, bem como as alíquotas próprias da época de tais créditos, considerados mês a mês, para o fim de isentar do imposto de renda as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda, abatendo o valor do imposto de renda àquelas parcelas cujo valor esteja acima da faixa de isenção, determinando-se seja efetuada exclusivamente na fonte. Requereu, ainda, a restituição das quantias retidas indevidamente no ato do pagamento do PAB - Pagamento Alternativo Bloqueado pago em 24/09/2007, no valor de R\$ 5.832,63. Em seguida, requereu o reconhecimento do direito do autor ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2008, cuja base de cálculo incluiu os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente à sua aposentadoria NB 42/113.323.691-7, por intermédio de PAB (2007), determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do imposto anual de competência de 2007, exercício 2008. Na hipótese deste último pedido ser acolhido e apurado que a base de cálculo esteja inserta na faixa de isenção, requereu o direito da restituição das quantias indevidamente recolhidas referente ao exercício 2007/2008, assim como dos valores referentes ao parcelamento do imposto suplementar que foi quitado (fls. 42/44). Pleiteia, também, que no recálculo do Imposto de Renda anual exercício de 2007/2008, conste a dedução na base de cálculo do referido imposto dos honorários advocatícios pagos pelo requerente em 2007, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$ 40.903,83 (quarenta mil novecentos e três reais e oitenta e três centavos). Por fim, requereu a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/67. Às fls. 70/71, aditamento à inicial para inclusão do pedido de dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IR 2007/08. Às fls. 73/73-v, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A União foi citada (fls. 76-v) e apresentou a contestação de fls. 78/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/92, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88. Alegou, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que houve alegado pagamento de honorários advocatícios em prol da parte autora e de que houve incidência de imposto de renda sobre referida verba. Réplica às fls. 96/112. Às fls. 115/116, decisão que afastou a preliminar de ausência de documentos essenciais e deferiu a produção de prova pericial contábil, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano calendário 2007, exercício 2008. À fl. 117, a Contadoria solicitou que fosse providenciada a juntada das declarações de ajuste anual do autor dos exercícios de 2000 a 2007 para elaboração dos cálculos, conforme determinado. A União manifestou-se à fl. 120, noticiando a existência de declarações relativas aos anos de 2005 e 2006, consoante documentos anexos. Às fls. 127, a Contadoria apresentou parecer acompanhado dos cálculos de fls. 128/129, em relação aos quais as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que a União nada requereu (fl. 134) e a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 135). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 136, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a regularização da representação processual, em razão do óbito de Aldair dos Santos, fl. 137. Às fls. 140/155, pedido de habilitação dos herdeiros Lucia de Fátima Bezerra Silva dos Santos, Cintia dos Santos e Cléber Silva Santos, o qual foi homologado, fl. 157. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 158. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação já foi analisada por este Juízo às fls. 115/116. No mais, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a parte autora, em linhas gerais, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2007, que dizem respeito aos valores recebidos em razão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.323.691-7, bem como a restituição do valor retido na fonte por ocasião do pagamento do PAB em 24/09/2007 e o valor apurado na declaração de ajuste do ano calendário 2007, exercício 2008, que foi recolhido através de parcelamento (fls. 42/44). Por fim, pleiteou que no recálculo do Imposto de Renda anual exercício de 2007/2008, conste a dedução na base de cálculo do referido imposto dos honorários advocatícios pagos pelo requerente em 2007, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo o dispositivo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).No caso concreto, o parecer e a planilha de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 127/129, revelaram a existência de valores que a parte autora deveria pagar ao Fisco a título de imposto de renda pessoa física, porém no importe muito inferior àqueles que foram declarados e recolhidos (fls. 48 e 42/44). Assim, impõe-se a restituição do valor retido na fonte de R\$ 5.832,63 (fls. 39/40) na ocasião do pagamento do PAB, assim como a restituição do valor apurado e pago a maior na declaração de ajuste referente ao ano calendário 2007, exercício 2008 (fls. 42/44 e 48/56), em cotejo com os valores efetivamente devidos, a serem apurados em sede de liquidação.Por fim, com relação ao pedido de dedução integral das despesas com honorários advocatícios, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. No ponto, verifica-se que a parte autora juntou o Termo de Quitação de Contrato de Honorários Advocatícios (fl. 71), porém não trouxe aos autos qualquer outro documento que pudesse corroborar o alegado pagamento em questão, um comprovante bancário, por exemplo. Além disso, constata-se que a parte autora sequer fez constar na declaração de imposto de renda ano calendário 2007, exercício 2008, o valor de R\$ 40.903,83 (indicado no Termo de Quitação de Honorários Advocatícios - fl. 71). Portanto, o pedido em questão deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (União Federal - Fazenda Nacional) ao recálculo dos valores de imposto de renda incidentes sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2007, exercício 2008, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, bem como restituir o valor retido na fonte (R\$ 5.832,63), no momento da liberação do PAB em 24/09/2007 (fls. 39/40) e das parcelas referentes ao imposto a pagar apurado na declaração de 2007/2008 (fls. 42/44 e 48), no quanto cobradas além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração.A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Sucumbência em reciprocidade, ressaltando que

ambas as partes são isentas de custas, art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-55.2012.403.6119 - MARIA TERCILIA DE MELO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 167/169. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 174/185, com os quais o exequente concordou, fls. 188. Às fls. 193/194, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 195/196 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 195/196 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0011218-59.2012.403.6119 - JULIO ANDRE ARAUJO DA SILVA X JULIANA ARAUJO DA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 206/207. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 212/223, com os quais a exequente concordou (fl. 226). Às fls. 231/232, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e cancelados em razão da divergência do CPF do autor. Após a regularização às fls. 253/254 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 255/256 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 255/256 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0012085-52.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Bezerra dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.603.246-6, cessada em 15/09/2013. Requer, ainda, o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/67. Às fls. 70/73 indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial juntado às fls. 92/95. O INSS apresentou contestação às fls. 99/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/118, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Decisão convertendo em diligência para realização de perícia na especialidade neurologia (fls. 124/125). Laudo médico pericial (fls. 130/135). Aberta vista às partes acerca do laudo pericial, a parte autora ficou inerte e o INSS deu-se por ciente (fl. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. a) Do Benefício Previdenciário A aposentadoria por invalidez constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito especialista em psiquiatria concluiu: Atualmente há incapacidade psiquiátrica total e permanente por 06 meses (fl. 94). E na perícia médica judicial realizada na especialidade neurologia concluiu a perita: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (fls. 135). Aduziu, ainda, no que tange ao grau de incapacidade e o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, quesito 4.6, o seguinte: Em relação a atividade habitual o comprometimento é total. Na atividade de operador de trator de lâmina autor lida com material cortante o que pode colocar a sua integridade física ou a de terceiros em risco (fl. 133). A médica perita também considerou que o periciando pode ser reabilitado para funções que não coloque a sua vida e a de terceiros em risco (fl. 134), indicando que, em tese, seria o autor passível de reabilitação profissional. Contudo, considerando que o autor recebeu benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social por longo tempo, de 13/09/2005 a 15/09/2013, a baixa probabilidade de readaptação em outra atividade, tendo em vista o seu grau de escolaridade (analfabeto) e sua idade (59 anos), fl. 130, entendo que o benefício a ser deferido é o de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas. No que se refere ao termo inicial do benefício, uma vez que os peritos judiciais fixaram o início da incapacidade em 02/2013 (fls. 94 e 133), fixo a data imediata à cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, 16/09/2013. Quanto à concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, não faz jus o autor ao referido acréscimo, uma vez que não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Em resposta ao quesito 5 do Juízo (Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?) afirmou a Perita médica: Não. Há capacidade para os atos da vida civil (fls. 133/134). b) Danos Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento:

31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.c) Tutela antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida antecipatória é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 16/09/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que foram julgados improcedentes os pedidos de danos morais e o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos providimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: José Bezerra dos Santos, RG 27.486.281-5, CPF 619.564.494-34, Mãe: Ingracina dos Santos, nascido em 05/08/1955 **BENEFÍCIO**: aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL**: prejudicado **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB**: 16/09/2013 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 173/177. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 190/201, com os quais a exequente concordou (fl. 203). Às fls. 208/209, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 210/211 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 210/211 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada

requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 66/68. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 126/141, com os quais a exequente não concordou (153/154), apresentando cálculos com os quais o INSS concordou tacitamente (fl. 155). À fl. 159, foi expedido o ofício requisitório (principal) e às fls. 160 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 161 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X YAN BUENO DE ALMEIDA MARCELINO

Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 76/79. A executada apresentou guia de transferência para a conta da exequente no valor de R\$ 582,20 e requereu a extinção da execução (fl. 90), após o que a exequente desistiu do recurso de apelação de fls. 92. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 90, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, desistiu no recurso de apelação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

0006439-27.2013.403.6119 - ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/72. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 91/104, com os quais o exequente concordou, fl. 106. Às fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 113/114 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 113/114 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0008084-87.2013.403.6119 - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Michelle Leal dos Santos (incapaz) Representante: Eliene Leal dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Com a inicial, documentos de fls. 06/46. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos (fls. 53/54). Réplica às fls. 77/80. Às fls. 83/86v, decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 89/97 e estudo socioeconômico às fls. 100/112, acompanhado de documentos de fls. 113/117. Às fls. 123/126, parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma

integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011, o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado n.º 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei n.º 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei n.º 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. Apesar da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a

possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2015) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Em que pese a improcedência da ADIN

1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (Apelação Cível, 1974165, Processo n. 0007643-67.2007.4.03.6103, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR: 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, em relação à prova pericial médica, não foi constatada incapacidade para as atividades habituais e que pudessem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Da mesma forma, o requisito da miserabilidade não foi demonstrado nos autos. De acordo com o estudo socioeconômico, a autora reside com sua mãe, Sra. Eliene Leal dos Santos (39 anos), e um irmão: Giuerles Gomes dos Santos (20 anos), idades correspondentes à data do estudo socioeconômico, em 18/09/2014. A autora recebe pensão do pai no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Além disso, conforme pesquisas realizadas por este Juízo no CNIS que ora determino a juntada, sua mãe e seu irmão, embora de maneira descontínua, mantiveram vínculos empregatícios nos últimos anos, auferindo rendas suficientes para ultrapassar o valor mínimo exigido para percepção do benefício. Finalmente, friso que o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Joyce Renata de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOYCE RENATA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou a implantação do benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/20. À fl. 24, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 52/62. O INSS apresentou contestação às fls. 27/29, acompanhada dos documentos de fls.

30/33, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e da falta de qualidade de seguradora da autora. As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial (fl. 65 e 66). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida,

seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, a qualidade de segurada e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 32/33 dos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, na perícia realizada (fls. 52/62), o perito judicial concluiu que: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Houve incapacidade progressiva entre 30/10/2012 a novembro de 2013. Com relação ao laudo, a parte explicitamente concordou com as conclusões do perito. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 9 do Juízo (Outros esclarecimentos que se fizerem necessários?), o médico perito escreveu: Houve incapacidade total e omniprofissional para o trabalho entre 30 de outubro de 2012 a novembro de 2013 (fl. 61). Desse modo, tenho que a parte autora possui direito ao benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido entre 07/03/2013 (DER, conforme comunicação de decisão de fl. 20) e 30/11/2013. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 07/03/2013 e a data de cessação do benefício (DCB) em 30/11/2013. Por fim, salienta-se que não há o que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se trata de pagamento de valores pretéritos e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 07/03/2013 e data da cessação (DCB) em 30/11/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Tendo em vista que o valor da condenação dificilmente ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, não é caso de reexame necessário, nos termos do art 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Joyce Renata de Carvalho, CPF nº. 083.524.496-21, residente na Rua Otacília Soares Bonfim, nº 41, Jardim Vera, Guarulhos/SP, CEP:07110-040. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 30/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS E SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adriana Ervolino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.070.765-1, cessado em 06/08/2012, ou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e danos morais. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 07/22. A decisão de fl. 38 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 47/58), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 64/74. Fl. 79, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das

faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora é portadora de Transtornos de personalidade emocionalmente instável, subtipo borderline, CID10 F60.3, mas que não gera incapacidade (fl. 72). E conclui: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 71). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício

econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009018-45.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/95. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 127/140, com os quais a exequente concordou (fl. 142). Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 151/152 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 151/152 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0010068-09.2013.403.6119 - COSME PEREIRA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/116. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 121/134, com os quais a exequente concordou (140/142). À fl. 146, foi expedido o ofício requisitório (principal e honorários advocatícios contratuais) e às fls. 147 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 147 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado quase um mês da disponibilização do pagamento (24/03/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0005774-74.2014.403.6119 - DAVI FERREIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Davi Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do avô do autor e detentor de sua guarda, Lino Ferreira de Oliveira em 08/07/2002. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/70. Às fls. 74/74v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 78, e apresentou contestação, fls. 79/84, acompanhada de documentos, fls. 85/103, alegando que o autor não possui a qualidade de dependente em relação ao de cujus. Na fase de produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, fl. 105, e o INSS manifestou desinteresse, fl. 106. Às fls. 107/107v, decisão designando audiência para oitiva de testemunhas; à fl. 109, rol de testemunhas do autor. Em 18/03/2015, foi realizada audiência, na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, fls. 119/124. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 125. É a síntese do relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário). No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão da falta de comprovação de dependente (fl. 62). Com efeito, os 2º e 4º do artigo 16 da Lei n. 8.231/91 prevêm: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, além de não ter sido questionada pelo réu, a qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício está comprovada pelo documento de fl. 36. Passo a analisar a dependência econômica. O autor nasceu aos 02/07/1990, fl. 20, tendo os avós maternos, Lino Ferreira de Oliveira e Lindomar Fabricio de Oliveira, sua guarda desde 19/09/1990, quando foi lavrado o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade para todos os fins, fl. 40. A Sra. Lindomar Fabricio de Oliveira faleceu aos 20/12/1995, fl. 41, e o Sr. Lino Ferreira de Oliveira em 08/07/2002, fl. 38, quando o autor tinha 12 anos. O autor, então, passou a ser tutelado por sua tia, Sra. Gilzete

Ferreira de Oliveira, conforme Termo de Tutela Definitiva, lavrado aos 13/07/2006, fl. 43. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que seu avô faleceu em 2002; tinha 11 anos e meio, aproximadamente quando ele faleceu; hoje tem 24 anos; questionado acerca da morte do avô, disse que ele teve complicações em razão da doença de chagas; depois de dois anos e meio de tratamento, ele faleceu; até 1995, moravam o autor, a avó e o avô, depois, o autor, o avô e duas tias, além dos sobrinhos delas; o avô tinha sua guarda; atualmente, mora com a tia, na mesma casa, nunca mudou de residência. A testemunha Mercedes Machado da Silva disse que conhece Davi desde os 6 anos de idade; conheceu os avós dele, Sr. Lino e Dona Lindomar; eles eram fregueses do bar da testemunha; desde os três meses, Davi está sob a guarda dos avós; questionada sobre os pais dele, a testemunha disse que o pai nunca legitimou o filho e a mãe dele tem problema até hoje de depressão, ela trabalha na FURP; na época, ela não tinha condições e não tem até hoje; na época que o Sr. Lino faleceu, além do Davi, morava a filha mais velha, que ficou com o Davi, e uma outra filha que se separou e voltou para casa; quem assumiu o Davi foi a tia mais velha, a Gilzete. O Sr. Lino era fotógrafo e a filha mais velha também trabalhava. Por sua vez, a testemunha Alice Roberti dos Santos mencionou ser vizinha de Davi e o conhece desde que ele nasceu; conheceu os pais de Davi; Davi morava com a avó e o avô; sobre os pais de Davi, disse que o pai não morava com a mãe dele; quando Davi nasceu, a mãe ficou depressiva, teve problema, aí os avós criaram; a mãe morava na mesma casa; o Sr. Lino era fotógrafo; quando ele faleceu, não estava trabalhando, já estava doente; na época que o Sr. Lino morreu, morava a tia dele, Gilzete, a outra tia, Izabel, e o tio. Eles trabalhavam. O documento de fl. 44 demonstra que Lino morava no mesmo endereço em que o autor mora atualmente, fl. 77. Nesse contexto, verifica-se que o autor, desde o nascimento até o falecimento de seus avós, vivia somente com eles e suas tias, sendo que os avós tinham a guarda daquele desde os 3 meses de idade. Ou seja, eram os responsáveis pelo seu sustento. Após o falecimento dos avós, a tutela do autor passou para sua tia, fl. 43. Tais fatos reforçam que, embora a mãe do autor trabalhe na Fundação para o Remédio Popular - FURP desde 16/03/1987, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, ela nunca foi responsável pelo sustento do filho e não tinha condições de dele cuidar, o que ficou a cargo dos avós. Aliás, ao longo dos quase 30 (trinta) anos de trabalho, a mãe do autor esteve afastada, recebendo auxílio-doença, por 13 (treze) vezes, por longos períodos e, segundo pesquisa realizada por este Juízo no PLENUS, os diagnósticos dos afastamentos estavam sempre relacionados a problemas psiquiátricos, o que reforça os depoimentos testemunhais. Assim, entendo que o autor, sob guarda de seu avô, dependia financeiramente dele, tendo direito, portanto, à pensão por morte. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ E NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e sua avó falecida, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. II - A comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, constante da redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, dirige-se à esfera administrativa, cuja atuação é absolutamente vinculada aos termos da Lei, e não ao Julgador, que pode considerar outros elementos de prova para concluir pela existência ou não da dependência econômica. III - A falecida, como detentora da guarda judicial de seu neto, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a esta, reforçando, assim, a tese invocada pelo autor no sentido de que era dependente de sua avó. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas se obtemporaram seus termos de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela. IV - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF-3, Apelação Cível 1979718, Processo nº 0000715-22.2011.4.03.6116, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO. GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O autor comprovou sua dependência em relação à avó falecida, pois demonstrou que em razão da precária situação financeira dos pais, foi a avó que o acolheu, amparando-o em todos os aspectos, como se filho fosse. Desta forma, a guarda, no caso, deve ser vista de forma mais abrangente, ou seja, aplicar os mesmos direitos da tutela. 3. Agravo improvido. (TRF-3, Apelação Cível 1605103, Processo nº 0007272-69.2008.4.03.6103, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Julgamento: 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado em 08/07/2002, data do óbito, fl. 38, tendo em vista que naquela época o autor era menor de idade (possuía 12 anos), lembrando que a prescrição não corre contra os incapazes, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. A data de cessação do benefício deverá ser 02/07/2011, data em que o autor completou 21 anos de idade. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 08/07/2002 e data de cessação do benefício - DCB em 02/07/2011, valores a serem devidamente atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DAVI FERREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 02/07/1990 NOME DA MÃE IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/MF 389.686.628-19 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DADOS DO SEGURADO FALECIDO: Lino Ferreira de Oliveira, filho de Avelina Maria de Oliveira Falecido em 08/07/2002 DIB 08/07/2002 DCB 02/07/2011 DIP n/c Autos nº 0005774-74.2014.403.63010 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a secretaria deste juízo expeça ofício à empregadora Inapel Embalagens Ltda., estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3500, Parque São Miguel, CEP: 07272-480, Guarulhos/SP, a fim de que esclareça: (I) Fls. 66/68: Analisando o PPP, no campo 15, há indicação de que, no período de 21/08/2000 a 01/04/2008, o autor estava exposto ao agente insalubre ruído; todavia, no campo 16, há indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais (Eng. de Segurança do Trabalho Waldemar D. L. Silva) somente a partir de 05/11/2007. Assim, deverá esclarecer se havia profissional habilitado para realizar os registros ambientais em todo o período laborado pelo autor (21/08/2000 a 01/04/2008) e, caso positivo, mencionar os seus dados. (II) A Srª Monica Saniotto, que assinou o PPP, é representante legal da empresa ou possuía poderes para representá-la? Se não, determino o encaminhamento de novo PPP assinado pelo representante/responsável com poderes para tanto. Considerando a obrigatoriedade de manutenção do laudo técnico das condições ambientais de trabalho por parte da empregadora, determino que a empresa forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos, cópia do LTCAT referente ao período laborado pelo autor (de 21/08/2000 a 01/04/2008). A presente decisão servirá de ofício, que será instruído com cópia das fls. 66/68. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível da folha 16 da CTPS (fl. 37 dos autos). Com a resposta da empresa, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006799-25.2014.403.6119 - MANOEL ISMAEL FILHO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias à parte autora. Com a vinda dos documentos novos, abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009658-14.2014.403.6119 - RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Rodrigo Ticon Martins Kon Tein e Sara Maria da Silva Kon Tein em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para pagamento ou depósito judicial das prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 1.486,17, apurado por perito contábil particular, bem como abstenção de qualquer ato que possa positivar o nome dos autores nos bancos de dados do CADIN, SERASA, SPC ou promoção de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. Às fls. 62/63, decisão que indeferiu o pedido de liminar e, considerando que há requerimento de gratuidade de justiça (fl. 23), determinou que os autores justificassem o pedido ou efetuassem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os autores juntaram declaração de autenticidade dos documentos à fl. 66 e requereram prazo para acostar as custas processuais. Deferido o prazo de 10 (dez) dias, este decorreu in albis. A decisão foi publicada no DEJ em 11/03/2015, fl. 67v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 68. É o relatório. Decido. Os autores não atenderam a determinação de fls. 62/63 para que justificassem o pedido de justiça gratuita ou efetuassem o recolhimento das custas processuais, embora regularmente intimados (despacho publicado no DEJ de 11/03/2015, fl. 67v). O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu

entrada. Assim, considerando que transcorreram mais de 30 (trinta) dias da intimação, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/127. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 136/138, com os quais a exequente concordou (fl. 140). Às fls. 145/146, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios sucumbenciais) e às fls. 147/148 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 147/148 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado dois meses da disponibilização do pagamento (27/01/15), nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 56/57, informo que a audiência designada para o dia 6 de maio de 2015, visando à tentativa de conciliação entre as partes e à colheita do depoimento pessoal da autora, foi agendada para as 14 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANCA

0000831-77.2015.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TAM Linhas Aéreas S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à abstenção da cobrança do adicional de 1% do Cofins-Importação previsto no art 8º, 21, da Lei nº 10.685/04, sobre o motor marca CFM Internation Aero Engines, ano de fabricação 2001, modelo CFM 56-5B4/P, número de série 575-139, no pedido de prorrogação do regime de admissão temporária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 50/88). Às fls 98-99, foi indeferido o pedido de liminar sob o argumento de ausência do requisito periculum in mora. Às fls. 109/137, informações da autoridade coatora. Às fls. 147 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 148/187 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004030-34.2015.4.03.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal (fls. 189/191). Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (fl. 193). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 194. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, após a vinda das informações da autoridade coatora, o fumus boni iuris não reconhecido na decisão que indeferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para denegação da segurança. Das alterações sofridas pela Lei nº 10.865/04 conclui-se que a atual redação do 21 do art. 8º abrange um número maior de hipóteses de acréscimo da alíquota do Cofins- Importação. Senão vejamos: A partir da evolução histórica da Lei 10.865/04, o adicional foi inicialmente previsto para as hipóteses do inciso II, do art 8º, da citada lei (o valor era de 1,5% e, posteriormente, foi reduzido para 1%). Aqui, realmente, não abarcaria as hipóteses de alíquota zero, já que elas estão dispostas fora do inciso II. Contudo, na última alteração legislativa, quando da menção à incidência do adicional, retirou-se o inciso II e substituiu-se por As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo (art 8º). Desta forma, fica claro que a intenção do legislador foi onerar em 1% todas as alíquotas do art 8º, ainda que sejam zero, não se restringindo apenas ao inciso II. Para uma melhor compreensão, citarei a evolução histórica nos tópicos abaixo:- O mencionado adicional foi estabelecido pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540,

de 2011, com a seguinte redação: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:- Posteriormente, o art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, deu a seguinte redação: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.- Por fim, o art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, ratificada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, deu nova redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Como se nota, houve clara intenção do legislador em estender o adicional de 1% para todas as hipóteses do art 8º (as quais incluem alíquotas do inciso I, II, e dos demais parágrafos que contemplam a alíquota zero). Ou seja, como a impetrante goza de alíquota zero disposta no art 8º (mais especificamente no 12, VI e VII), há que incidir o adicional. De fato, os argumentos da impetrante sobre a competitividade e o incentivo governamental à desoneração são bastante pertinentes. Entretanto, isso não pode servir de base para desconsiderar a nova redação dada à lei. Aqui, ressalto que, nos termos do art 111 do CTN, a interpretação dada aos benefícios fiscais que importem não-pagamento de tributo devem ser interpretadas restritivamente. Sendo esta é a hipótese dos presente caso, é inviável o atendimento ao pleito veiculado no mandado de segurança, uma vez que seria necessário desconsiderar a interpretação literal do art 8º, 21, da Lei 10.865/04. No que tange ao argumento de que é vedada a retenção de mercadoria como condição para pagamento de tributo, tenho que não é a hipótese dos autos. Conforme pela manifestação de fls. 106/108, o motor já foi internalizado e está em operação em um dos aviões da TAM. Ou seja, está na posse da impetrante. Não há, portanto, como haver retenção do material, mas, tão somente, a necessidade de sua devolução em razão da não renovação do Regime de Admissão Temporária. O argumento relativo à violação ao GATT também não prospera. Ao que se nota, a desoneração disposta no art 28, IV, da Lei 10.865/04, se refere à venda e não ao arrendamento. O dispositivo prevê a alíquota zero ao faturamento decorrente da venda das mercadorias citadas. Todavia, a hipótese dos autos se refere a arrendamento, o qual não se confunde com a venda. Assim, o adicional de 1% à importação de produtos que gozam de alíquota zero não dá tratamento mais gravoso em comparação com o tratamento dado ao produto nacional, já que, ao produto nacional, quando objeto de arrendamento mercantil, há a incidência da Cofins. Portanto, vislumbra-se a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, a Exm. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0004030-34.2015.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-71.2015.403.6119 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Continental Indústria e Comércio de Peças de Reposição Automotivas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos D E C I S À O Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante aditar a inicial, no prazo de 10 (dias), para retificar o pólo passivo, tendo em vista que cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo inclusive responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação, nos termos do artigo 70 da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, verbis: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Publique-se.

0004443-23.2015.403.6119 - Z. T. SUPERMERCADOS LTDA. - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Z. T. Supermercados Ltda. ME Impetrado: Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos D E C I S À O Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, deverá a parte autora aditar a inicial para retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00003798720034036119PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL Vistos. Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL. Determinada a notificação do inculpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 1188/190), sendo certo que em 15/04/2015 foi juntada a deprecata cumprida (fls. 227/234). Em 15/04/2015 foi protocolada pela defesa constituída pelo acusado a defesa preliminar (fls. 270), requerendo o não recebimento da denúncia por falta de fundamento para o processamento da presente ação e, no caso de recebimento da denúncia, requer a sua improcedência e a absolvição sumária do réu. Consigne-se que a defesa deixou de arrolar testemunhas. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de JUNHO de 2015, às 14h., ocasião em que será interrogado o réu. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cite-se e intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de JUNHO de 2015, às 14h., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia (fls. 02/03). 2) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digno determinar a condução do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido neste Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, nascido aos 17/02/1982, portador do R.G. nº 17737167 SSP/ES, filho de Renalto Lopes Cabral e Lindonete de Oliveira Cabral, atualmente preso e recolhido neste Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 H, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003863-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-02.1999.403.6181 (1999.61.81.000640-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO GENERALI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)
Fls. 1474/1503: Verifico que o pedido formulado pela defesa deve na verdade ser formulado no Juízo da Execução Penal, haja vista que, com a prolação da sentença e expedição da Guia de Execução (fls. 1471/1472), esgotou-se a prestação jurisdicional deste este Juízo.Publique-se.Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls. 159. Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para cumprimento ao despacho de fls. 165 dos autos.

0006728-28.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 181/185: Manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0000530-38.2012.403.6119PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DE JESUS LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA MADALENA DE JESUS LOPES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de vínculo empregatício especificado na inicial. Pede que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício em referência, seja ele somado aos demais períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, chegando-se no coeficiente necessário para a concessão do benefício em comento.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 32/36).A autora interpôs recurso de apelação contra a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 40/45).Foi apresentada contestação (fls. 46/54), na qual o INSS suscitou as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial; no mérito, alegou que todos os períodos constantes da CTPS da autora também constam do CNIS.À fl. 56 foi proferida decisão não admitindo o recurso de apelação interposto pela autora. Na mesma oportunidade foi oportunizada às partes a especificação de provas.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 58); a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 59/62).À fl. 63 foi indeferido o pedido formulado pela autora de produção de prova testemunhal.A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 64/65).À fl. 66 foi reconsiderada a decisão anterior e deferido o pedido de prova testemunhal.A autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 67/71).Perante este Juízo foi realizada a oitiva de uma testemunha da parte

autora. Na mesma oportunidade foi determinada a juntada de cópia da sentença trabalhista relativa à reclamação trabalhista interposta pela autora contra a empresa Vibrotex (fls. 93/96). A autora promoveu a juntada de cópia da sentença trabalhista relativa à reclamação trabalhista interposta pela autora contra a empresa Vibrotex e outros documentos (fls. 100/108). Perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo foi realizada a oitiva de duas testemunhas da parte autora (fls. 109/171). As partes apresentaram alegações finais (fls. 175/177 e 179//180). Concluídos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito, nos termos do art. 265, 5º, do CPC (fl. 181). A parte autora juntou aos autos cópia de acórdão proferido pelo E. TRT2 nos autos da reclamação trabalhista interposta pela autora contra a empresa Vibrotex (fls. 187/193). Petição da parte autora requerendo o julgamento do feito (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como preliminar, pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não teria formulado prévio requerimento administrativo benefício. É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter sido requerido administrativamente o benefício, se instalou uma ameaça ao alegado direito da autora quando o réu se insurgiu contra o pedido à fl. 179, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afóra isto, reconhecer no presente caso a falta de interesse de agir, quando já transcorridos mais de 03 (três) anos da propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Pelas mesmas razões, em que pese de fato a explanação contida na exordial ser bastante confusa, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa do réu, tanto assim que efetivamente assim procedeu o INSS em sua petição de fl. 179. No mais, a demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Vibrotex Telas Metálicas Ltda., no período de 01/08/1998 a 31/05/1999. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material (art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91), entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA: 20/04/2009 - LAURITA VAZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o

exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 20080096977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)No caso em tela, foi proferida sentença de improcedência ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 01/08/1998 a 31/05/1999. Posteriormente, em sede de recurso ordinário, o E. TRT2 deu parcial provimento ao recurso da autora e julgou procedente o pedido de declaração da relação de emprego entre aquela e a Vibrotex nos seguintes termos:Inicialmente, admito os documentos juntados às fls. 420/487, que correspondem a cópias do processo movido pela reclamante em face do INSS no qual pleiteou o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Os depoimentos das testemunhas ouvidas naquela demanda foram produzidos após a prolação da sentença de conhecimento do presente feito, configurando prova nova que deve ser levada em consideração, por força do artigo 462 do CPC. (...)O depoimento do Sr. Angelo Antonio Granito, produzido na audiência realizada na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo em 21/03/2013 e juntado aos presentes autos por mídia digital às fls. 465, é bastante convincente no que se refere à prestação de serviços da autora em favor da 4ª reclamada - Vibrotex - no período de 01/08/1998 a 31/5/1999.O que se verifica do trecho acima transcrito é que a prova testemunhal produzida nos presentes autos, com exclusividade, embasou a decisão proferida pelo E. TRT2, não tendo sido feita referência a qualquer documento comprobatório da relação de trabalho.Portanto, a decisão trabalhista carece da condição de prova material, tendo como fundamentos exclusivos, em verdade, a mesma prova oral produzida perante este Juízo Federal.Nestes termos, ante a ausência de início de prova material idôneo, reputo não ter restado comprovado o vínculo empregatício com a empresa Vibrotex Telas Metálicas Ltda., de 01/08/1998 a 31/05/1999.Assim, somados os períodos devidamente comprovados pela CTPS de fls. 21/26 e do CNIS de fl. 50, o tempo de serviço/contribuição da autora monta o total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias. Vide: No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 11 (onze) anos e 23 (vinte e três) dias. Considerando que a autora comprovou apenas 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, também não superou o tempo mínimo exigido para aposentar-se na forma proporcional.Cabe asseverar que, ainda que fosse reconhecido o vínculo empregatício junto à Vibrotex, não possuiria a autora direito a qualquer das formas de aposentadoria por tempo de contribuição - integral ou proporcional.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Guarulhos, 31 DE MARÇO DE 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0010666-94.2012.403.6119 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para justificar documentalmente a ausência na perícia medica judicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006438-08.2014.403.6119 - MAXIMILIANO JOSEF WAGNER X GERSON DELGADO SEEBER(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 182/184: Mantenho a decisão de fls. 180/180 verso por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito, via rotina processual LC-BA, opção 6.Int.

0008794-73.2014.403.6119 - ODILA SANAE TAJIRI NAKAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002789-98.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008682-07.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X REGINA CELIA CAVALCANTE DA SILVEIRA

AÇÃO SUMÁRIAPROCESSO N. 0008682-07.2014.403.6119AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIORÉU: REGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVEIRAVistos.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 10.^a Vara Cível de Guarulhos.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO, qualificado nos autos, ajuizou demanda sob procedimento sumário, em face de REGINA CÉLIA CAVALCANTE DA SILVEIRA, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 1.505,32, relativo às despesas de condomínio do apartamento (unidade) n.º 33, bloco 02 do referido condomínio, vencidas nos meses de outubro de 2008 a outubro de 2009, mais as que vencerem no curso desta demanda, com correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento dos débitos, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual.A ré foi citada, mas não apresentou contestação (fl. 61 e verso).Foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual (fls. 66 e verso), que transitou em julgado em 05.04.2010.O exequente requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida (fls. 75/77).A executada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 85 e verso).Foi expedido mandado de penhora e avaliação do bem (fl. 92).Foi juntado aos autos o auto de penhora (fl. 95).O exequente requereu a penhora do imóvel (fls. 117/121), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 133).O exequente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a alegação de que o imóvel sobre o qual recaem as taxas condominiais objeto desta demanda foi arrematado pelo credor hipotecário, no caso a Caixa Econômica Federal, e alienado a terceiro sem o pagamento dos débitos condominiais (fl. 147). Juntou aos autos a certidão e matrícula do imóvel (fls. 176/187).O juízo estadual, sem afirmar expressamente que deferia a sucessão processual postulada, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 188). Os autos foram redistribuídos a esta 6.^a Vara Federal de Guarulhos (fl. 199).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo, ou não é e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.^a instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Da leitura do título executivo (fls.66/67), constata-se que este se formou entre o Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro no polo ativo e Regina Célia Cavalcante da Silveira no polo passivo.O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a CEF não participou. Ademais, não se deve cogitar a aplicação, ao presente caso, da regra veiculada pelo art. 42, 3º, do Código de Processo Civil brasileiro. Isso porque a ação foi ajuizada em 30 de

outubro de 2009 (fl. 2), mas desde 17 de setembro de 2009 a CEF/EMGEA havia adjudicado o bem, tendo o título respectivo sido registrado na matrícula do imóvel no dia 7 de outubro do mesmo ano (fl. 185). Assim, para os feitos do presente processo, a CEF não pode ser considerada adquirente, uma vez que, na data da propositura da ação, ela já era proprietária e deveria ter sido incluída no polo passivo da demanda, caso o autor quisesse fazer valer eventual título executivo contra essa instituição financeira. Também não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Ademais, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II, do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Ademais, não se deve cogitar a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, tendo em vista que tal norma se aplica tão somente nos casos em que o deslocamento do juízo se dá em virtude do critério territorial - que diz respeito a competência relativa e que pode ser alterada ou prorrogada em casos específicos - e não entre ramos diferentes do Poder Judiciário. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.^a Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir, sendo indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal, cabendo ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2.^a Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o polo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2.^a Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível de Londrina - PR. (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008) Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e observando o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser acatada pelas instâncias ordinárias a orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP. A Caixa Econômica Federal, desse modo, não tem legitimidade passiva para a causa. Afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência. Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Afirmação pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não deve ensejar conflito negativo de competência, e sim a prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Outrossim, saliento que o Juízo Estadual não se pronunciou sobre o pleito do autor, tendo apenas, corretamente, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e, conseqüentemente, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com baixa na distribuição. Guarulhos/SP, 27 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009418-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-53.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADA: ANDRÉA MARIA DOS SANTOS SILVA DECISÃO Trata-se de impugnação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora da demanda de procedimento ordinário n.º 0005174-53.2014.403.6119, ora impugnada, sob o fundamento de que esta não demonstrou sua hipossuficiência para fazer jus ao benefício. Intimada, a impugnada pede a improcedência da presente impugnação, ante a total ausência de provas do alegado pela impugnante (fls. 08/09). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. A autora, ora impugnada, apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. A impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos que pudesse infirmar essa presunção, tendo em vista que a presente impugnação se baseou no fato de a autora ser sócia de uma empresa lucrativa do setor de alimentos. Contudo, a autora afirma que JAMAIS foi sócia da empresa Myllas Alimentos Ltda. - ME, de modo que tal questão diz respeito ao mérito da ação principal e nele será decidido. Mas ainda que assim não fosse, apenas a comprovação de que a autora foi sócia da empresa supramencionada em 2010, data de assinatura do contrato, não haveria como se presumir a capacidade econômica da autora quando da distribuição da ação ordinária em 02.07.2014. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se. São Paulo, 27 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório para destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autora a teor do artigo 22 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 442 dos autos. Int.

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 515 tendo em vista a expedição do ofício requisitório 20140000404 às fls. 504 dos autos. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 514 dos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhem-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina

processual LC-BA.

0008819-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008819-2) - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório para destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autora a teor do artigo 22 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 221 dos autos. Int.

0008618-36.2010.403.6119 - ORLANDO GOMES DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORLANDO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002519-45.2013.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELI QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao Instituto-Réu para que proceda a juntada dos cálculos anexados na contracapa dos autos, mediante petição direcionada ao Setor de Protocolo, conforme regulamenta o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000493-9) - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: JOÃO BATISTA CARNEIRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial determinada à folha 248v, nomeio o médico ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/05/2015, às 14:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Tendo em vista a proximidade da data do exame, consigno que caberá ao advogado do autor informá-lo para comparecimento. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO BATISTA CARNEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Antonio Pires nº 63, Vila São Pedro, Palmeiras, Suzano/SP, CEP 08635-160, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839,

via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (21, 101/104, 116/117, 155/163 e 182/184), quesitos Juízo (fls. 69), quesitos do autor (89/90), quesitos do réu (56/57) e decisão de fls. 248/249.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6440

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Fls. 164/165 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), indicada às fls. 164/165, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21/9/2015, às 14 horas.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-28.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001471-75.2013.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC.Alegou excesso de execução de R\$3.402,49 (três mil, quatrocentos e dois reais de quarenta e nove centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$7.811,97 (fls. 03/07).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou cálculos (fls. 33/35 e 39/41).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.No dia 14/02/2014, este juízo homologou acordo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0001471-75.2013.403.6111, ficando estabelecido o seguinte no item nº 2:1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 54/55) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; (grifei).O INSS manifestou expressamente sua renúncia em recorrer da sentença e o trânsito em julgado ocorreu aos 30/04/2014 (fls. 90 dos autos em apenso).A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 33/35 e 39/41).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por sua vez, o INSS

manteve sua discordância, sustentando que referendar os cálculos do juízo implicaria em exceder os limites do pedido da parte autora, contrariando, assim, o acordo homologado. Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação. Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença homologatória de fls. 16/17 razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 33/35 e 39/41. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$8.651,90 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), atualizado até 10/2014 (fls. 34/35 e 40/41). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001259-83.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME X RENATO CESAR PELLIN

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformada com a decisão de fls. 126/146, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000517-58.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000517-58.2015.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; III) acréscimo de horas extras; IV) férias gozadas; e V) Salário-maternidade. Requereu ainda a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas. Este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autora recolher as custas (fls. 120). A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 120. É a síntese do necessário.

D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para se beneficiar da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Compulsando os autos, conforme balanço patrimonial do ano de 2013 acostado às fls. 88/97, entendo que comprova a situação deficitária em que se encontra a impetrante, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DO PEDIDO DE LIMINAR Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas

econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verba relativa ao terço constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. II) DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL**

NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.III) ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciante que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma

raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGResp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. IV) **FÉRIAS GOZADAS:** Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011). V) **DO SALÁRIO-MATERNIDADE:** Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. **ISSO POSTO,** defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o

pagamento das referidas contribuições:I) sobre o terço constitucional de férias;II) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001480-66.2015.403.6111 - ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE DE MARILIA

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-o, também, para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0) - CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cumpra-se o despacho de fl. 494, cadastrando-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão de fl. 459, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007714-64.2015.4.03.0000.

0003351-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003351-9) - ALFREDO LUIZ DA ROCHA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação

elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000844-47.2008.403.6111 (2008.61.11.000844-3) - IRACI CAVALCANTE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI CAVALCANTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a certidão de óbito do autor e os documentos pessoais das herdeiras (RG e CPF) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA MARTINS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ETELVINA MARTINS JULIO e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 285. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 288 e 289. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. I

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 241.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 244 e 245.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO APARECIDO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003816-19.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS, WEVELIN MARIA COSTA SANTOS, WILLIAN COSTA SANTOS e MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 206.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 212, 213, 214, 215 e 216.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente Roseli Pereira da Silva Queiros, conforme documentos de fl. 179.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRENDA LY ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada para juntar aos autos o original do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira o destaque dos honorários contratuais.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004810-13.2011.403.6111 - ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTER ARISTIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS HENRIQUE BERNARDES e WAGNER DE ALMEIDA VERSALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002018-18.2013.403.6111 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149. Os valores

para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 152 e 153. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002471-13.2013.403.6111 - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANGELA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUEME CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUEME CARMO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 174. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 177 e 178. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004357-47.2013.403.6111 - VIRGILIO EZEQUIEL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA REGINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000931-90.2014.403.6111 - ONELIA CAVASSANI MARCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA CAVASSANI MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS NERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001878-47.2014.403.6111 - JURANDIR ALVES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURANDIR ALVES e CARINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8364/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110025378-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 88.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 91 e 92.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DONIZETI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DONIZETI FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8686/2014/21027090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110027825-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 190/193).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 215.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 217.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI VARGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003014-79.2014.403.6111 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO

BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003173-22.2014.403.6111 - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANDRO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVANDRO FONTANA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9428/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110035118-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/61).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 75.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 78 e 79.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

0005596-52.2014.403.6111 - GUILHERME FERREIRA DA COSTA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por GUILHERME FERREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de saldo vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - por meio de Alvará Judicial. O requerente sustenta que foi demitido da empresa Classe A Recursos Humanos Ltda., mas a guia TRCT não lhe foi entregue, impossibilitando-o de sacar o saldo do FGTS junto à CEF.A CEF foi regularmente citada e opôs-se ao pedido.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o relatório. D E C I D O .Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-66.1999.403.6111 (1999.61.11.005642-2) - ANTONIO LUIZ NOGUEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se à APSADJ para imediata implantação do benefício concedido às fls. 165/166.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue

os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004423-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004423-2) - APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9) - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003055-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003055-2) - OLIVIO MACHADO DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003605-51.2008.403.6111 (2008.61.11.003605-0) - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003662-69.2008.403.6111 (2008.61.11.003662-1) - FRANCISCO JORGE JACOB(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004107-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004107-0) - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000696-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000696-7) - IRACEMA MARTINS RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001447-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001447-2) - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002366-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002366-7) - JOSE DIAS DA ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONCIO DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico, a constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 83, designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2015, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003326-55.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão retro, designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 104 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão retro, designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2015, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 14 e 73 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 77 para o dia 21 de setembro de 2015 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/05/2015 às 9 horas (fls. 199/200). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 63 para o dia 21 de setembro de 2015 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 61 para o dia 21 de setembro de 2015 às 15 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha Edson José Fortunato (fls. 03) tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de AGOSTO de 2015, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005466-62.2014.403.6111 - CLEUSA RAMOS SABINO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005498-67.2014.403.6111 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Juntou documentos. Em 17/12/2014 foi proferido despacho inicial, pleo qual, após a superação das formalidades legais, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica com a Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, na data de 23/01/2015, nas dependências deste juízo. No cumprimento dos mandados 1102.2015.00006 e 1102.2015.00004, respectivamente, de intimação e de contestação, os Oficiais de Justiça Avaliadores certificaram que o autor reside no município de Iaras/SP (fls. 28 e 31). O autor, por sua vez, em 23/01/2015, compareceu espontaneamente na secretaria e declarou residir no Assentamento Zumbi dos Palmares, lote 113, bairro Capivara, em Iaras/SP (fls. 33). Por derradeiro, o laudo médico pericial foi acostado às fls. 44/47. É a síntese do necessário. D E C I D O. Consoante a certidão de fls. 33, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Avaré, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções

Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Iaras/SP, pertencente à 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Avaré/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Avaré/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.Por derradeiro, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Renata Filpi Martello da Silveira, CRM 76.246, o máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005572-24.2014.403.6111 - LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000174-62.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES GALBO FERNANDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas (fls. 127). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001204-35.2015.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INÊS APARECIDA TOMASELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta de fls. 105/111: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 20 e 102). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-77.2015.403.6111 - MARIA MIRA WARGE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001240-77.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MIRA WARGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Luiz Octávio da Silva, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento, aos 24/06/2014, o que gerou para a autora o direito de receber

o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). O INSS indeferiu o pedido da autora porque não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 02/2013 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/04/2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fls. 84). Conforme Certidão de Óbito de fls. 16 o senhor Luiz Octávio da Silva faleceu no dia 24/06/2014. O CNIS de fls. 73 informa os seguintes vínculos empregatícios do falecido, correspondentes a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, aproximadamente 56 (cinquenta e seis) contribuições mensais à Previdência Social: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Hospital Espírita de Marília 01/01/1984 15/03/1984 Sindicato dos Trabalhadores 01/09/1984 30/09/1984 Cooperativa dos Cafeicultores 05/09/1984 17/09/1984 Agropecuária Santa Maria 30/05/1985 15/07/1985 Massa Falida de Destilaria Madre 17/07/1985 13/08/1985 Balbo Construções S.A. 01/02/1986 25/02/1986 Não Informado 01/01/1988 18/03/1988 SGP Empreiteira Ltda. ME 25/04/1988 27/05/1988 Refac Construtora Ltda. 09/01/1989 06/03/1989 Patah Construtora Ltda. 14/07/1989 10/01/1990 Contribuinte Individual 01/08/2009 30/09/2011 Contribuinte Individual 01/11/2011 31/07/2012 Contribuinte Individual 01/09/2012 28/02/2013 A manutenção da qualidade de segurado tem previsão no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, o período de graça de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro), estabelecido no artigo 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91, consoante as disposições do 2º, pode ser ampliado em mais 12 (doze) meses, na eventualidade de o segurado estar desempregado, desde que comprovada essa condição. Saliente-se que não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas em vigor à época do falecimento. Dessa forma, tem razão a Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte, pois o falecido manteve a condição de segurado até 04/2014, visto que o último recolhimento para a Previdência Social na condição de contribuinte individual ocorreu em 02/2013. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Outrossim, defiro a concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 92/96: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001346-39.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor a autora e suas filiais a obrigação e o dever de efetuar recolhimentos a título de Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, declarando ainda o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a autora, numa síntese apertada, que é contribuinte sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 26/06/2001, criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1/1/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990. Acrescenta que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Requeru o deferimento da antecipação da tutela autorizando que a autora com suas filiais (CNPJ matriz e CNPJ filial) passe a recolher (depositar) 40% a favor de seus empregados demitidos sem justa causa, deixando de pagar (ex nunc) o adicional indevido de 10%, nos termos ainda do art. 151, V do CTN. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertada, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos

rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, e MP nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar nº 110/2001, que na verdade, instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliento desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em dezembro de 2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiárias foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do artigo 1º da LC nº 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tornando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro

Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão:- Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen Relator Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Constato, ainda, que a manutenção da possibilidade de cobrança de tal contribuição trará risco de dano de difícil reparação à parte autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, autorizando a autora (e suas filiais) a deixar de recolher o adicional de 10% previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, a título de Contribuição Social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, no que se refere às demissões futuras. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001456-38.2015.403.6111 - ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6442

EXECUCAO FISCAL

0000708-65.1999.403.6111 (1999.61.11.000708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Em face da concordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora à fl. 91, promova, a Secretaria, o bloqueio do referido veículo, tomando-se a termo a penhora do referido bem, intimando-se o representante legal da executada para assinatura do respectivo termo. Outrossim, apense-se a este feito os autos de execução fiscal nºs. 0000709-50.1999.403.6111, 0000899-13.1999.403.6111, 0000927-78.1999.403.6111 e 0008194-04.1999.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001393-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001393-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA DE SOUSA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ANGELA DE SOUSA.A exequente, manifestou-se à fl. 56 sobre a ocorrência de prescrição e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002218-93.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA HELENA PAZZINI VALSECCHI - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de CAROLINA HELENA PAZZINI VALSECCHI - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Intime-se a executada para informar , no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e número da conta para a qual deseja que os valores bloqueados sejam transferidos.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000296-46.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MED

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPETATIVA DE TRABALHO MED.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 24). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001922-03.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0005134-95.2014.403.6111 que desconstituiu a CDA nº 241/2013 que instruiu a presente execução, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000916-24.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da rejeição dos embargos, ad cautelam determino o sobrestamento do feito até a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0004417-83.2014.403.6111 a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da rejeição dos embargos, ad cautelam determino o sobrestamento do feito até a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0005060-41.2014.403.6111 a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003256-38.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da rejeição dos embargos, ad cautelam determino o sobrestamento do feito até a decisão do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0005059-56.2014.403.6111 a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003545-68.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO CALABRESI MACHADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de RODRIGO CALABRESI MACHADO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até AGOSTO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000889-07.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CYNIRA PIRES DA SILVA
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até AGOSTO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000976-60.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MEMBRIBES NICOLINO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA MEMBRIBES NICOLINO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001022-49.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DENIS DE LIMA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVANA DENIS DE LIMA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Fls. 797: Tendo em vista que o réu foi pessoalmente intimado da r. sentença penal condenatória, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3390

ACAO CIVIL COLETIVA

0002065-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002065-4) - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES MARCELO MESQUITA SERVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a consulta ao Portal FIES, que segue em frente, demonstrando a possibilidade de se obter financiamento nos curso de MEDICINA VETERINÁRIA e NUTRIÇÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Sobreste-se o feito em secretaria. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Esclareça a CEF o requerido à fl. 177, manifestando-se expressamente na forma determinada à fl. 176 e dizendo se persiste o interesse no pedido formulado à fl. 175. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação pelos executados, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do resultado negativo da diligência, nos termos do despacho de fls. 126.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do resultado negativo da diligência, nos termos do despacho de fls. 99.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Considerando a concordância da credora com os cálculos apresentados à fl. 339, bem como com o pedido de parcelamento formulado pelo devedor, à vista dos depósitos realizados nos autos (fls. 340, 347, 349, 353, 357, 360 e 362), esclareça a CEF o requerido à fl. 369, apresentando memória de cálculo do valor ainda apontado como devido.Publique-se.

0005827-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005827-2) - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fl. 182: ciência à autora.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0006127-80.2010.403.6111 - LAURINDO TONEZI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0002150-46.2011.403.6111 - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001300-21.2013.403.6111 - DECIO DE JESUS TARELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de dar cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 114/115, determino à requerente

que traga aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada na empresa Dori Alimentos Ltda., do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposta, pela técnica da decibelimetria. Outrossim, oportunizo à autora dizer se persiste o interesse na produção da prova pericial, haja vista o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Antes de decidir sobre a complementação da prova pericial médica requerida pelo INSS (fls. 159/162), manifeste-se a parte autora sobre referida prova, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Indefiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 243/249, requerido pela CEF, considerando tratar-se apenas de jurisprudência acerca do tema, em nada modificando os fatos trazidos nos autos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 250. Publique-se e cumpra-se.

0004292-52.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

As apelações interpostas pelas rés são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004538-48.2013.403.6111 - TATIANA ALVES DA FONSECA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às rés para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intinem-se pessoalmente as rés.

0000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Outrossim, diante da manifestação de fls. 197/199 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000171-44.2014.403.6111 - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deveras, não comprovou o autor a impossibilidade de promover a juntada dos documentos de fls. 182/209 no momento oportuno (fase instrutória do feito); não se tratam também de fatos posteriores à prolação da sentença, de modo que não se aplica à hipótese os artigos 397 e 517 do CPC. Providencie, pois, a serventia do juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 182/209, devolvendo-os à patrona do autor mediante recibo nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 179. Publique-se e cumpra-se.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 88/89: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002195-45.2014.403.6111 - PAULO PEREIRA ARCA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 82/87. Cumpra-se.

0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002296-82.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, postulados na petição inicial e até aqui não apreciados; anote-se. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O INSS discordou da utilização da prova pericial produzida no feito nº 0001037-52.2014.403.6111 como prova emprestada e postulou a requisição dos prontuários médicos do requerente, existentes nas unidades de saúde em que faz tratamento. Manifeste-se, pois, o autor sobre o requerido, dizendo expressamente sobre sua concordância, ou não, com referido pedido. Publique-se.

0002888-29.2014.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0002927-26.2014.403.6111 - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003204-42.2014.403.6111 - GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o decidido à fl. 48. Cumpra a autora o determinado à fl. 48, trazendo aos autos cópia integral do requerimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 167.984.210-0. Concedo, para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a complementação da prova pericial médica requerida pela autora às fls. 57/58. Deveras, a atividade profissional da autora, bem como sua idade, foram consideradas pelo experto do juízo quando da avaliação pericial, como bem se vê nas considerações gerais anotadas no laudo de fls. 40/43, não havendo no referido documento contradições ou omissões a serem sanadas. Em prosseguimento, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2015, às 10h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência

mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais a partir de 01/04/1980 até a data da propositura da presente ação.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.Outrossim, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Finalmente, sobre a

necessidade/utilidade da colheita de prova oral decidir-se-á oportunamente. Por ora, concedo para apresentação de novos documentos prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004223-83.2014.403.6111 - ANTONIO ASSUINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2015, às 10h20min no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, antes de solicitar ao perito do juízo a complementação da prova pericial médica requerida pelo INSS (fl. 43-verso), manifeste-se a parte autora sobre referida prova, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0004602-24.2014.403.6111 - THAIS CAMPOS DUARTE ROHWEDDER(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor prazo último de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, conforme já deliberado às fls. 38/39. Publique-se.

0004806-68.2014.403.6111 - MOISES MACEDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005180-84.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA NUNES FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP

Vistos. Havendo interesse da CEF na demanda, prossiga-se, manifestando-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dizendo, sobretudo sobre a formação do litisconsórcio no polo passivo da demanda. Publique-se.

0005584-38.2014.403.6111 - LUZIA APARECIDA ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000355-63.2015.403.6111 - ANESIO AMADEU BELINATO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de verificar o interesse de agir do requerente para a presente demanda, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.837.158-5). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de possibilitar a delimitação do ponto controvertido da presente demanda e de avaliar o interesse de agir do requerente, tendo em vista o atendimento da carta de exigência de fl. 35, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.135.354-5). Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000405-89.2015.403.6111 - DORIVAL FERREIRA PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência a ser investigada em relação ao feito nº 0077552-29.2003.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Pulo, haja vista que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda, como bem se vê do assunto de referida demanda, cadastrado no sistema informatizado de andamento processual. Por meio desta ação pretende o autor sua desaposestação e a concessão de benefício mais vantajoso. Pesquisa no sistema PLENUS revela que em fevereiro de 2015 o autor percebeu R\$ 2.966,69, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 13/12/1994; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, oriunda do benefício previdenciário por ele percebido, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada. Publique-se.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor obter indenização por dano moral que assevera sofrido em razão de inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que o requerente encontra-se empregado na empresa Brudden Equipamentos Ltda., de onde percebeu, em janeiro de 2015, salário no valor de R\$ 2.401,06 (dois mil, quatrocentos e um reais e seis centavos); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de pobreza de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é

superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 14, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, considerando, ainda, a natureza da moléstia que a assola (Doença de Alzheimer), estando incapacitada para os atos da vida civil deverá vir a juízo devidamente representada por curador nomeado em regular processo de interdição junto ao juízo competente. Aguarde-se, pois, manifestação da patrona da requerente quanto as providências necessárias à regularização da representação processual neste feito. Publique-se.

0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita postulados pelo autor. Cadastro CNIS revela que em janeiro de 2015 o requerente percebeu R\$ 31.974,57 a título de salário junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; entretanto, dizendo-se necessitado, insiste na tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição de fl. 25 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. Concedo, assim, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para pagar as custas do processo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

0000530-57.2015.403.6111 - EURIPEDES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no PLENUS nesta data revela que em fevereiro de 2015 o autor recebeu benefício previdenciário no importe de R\$ 3.727,99; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 23 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/PLENUS pesquisado. Publique-se.

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.395,69, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa SASAZAKI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., além de benefício previdenciário no importe de R\$ 1.341,31; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 07 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/PLENUS pesquisado. Publique-se.

0000602-44.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.471,60 relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, além de benefício previdenciário no importe de R\$ 1.230,37; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 28 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e

também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS/PLENUS pesquisado. Publique-se.

0001412-19.2015.403.6111 - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de maio de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo

questos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada na r. sentença de fls. 59/62, mantida pela v. decisão de fls. 73, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0001626-44.2014.403.6111 - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (fls. 136), na forma determinada às fls. 132.

0005250-04.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão

logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000417-06.2015.403.6111 - DYMAS FELIPE ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA MARIA ANTUNES RIBEIRO DOS SANTOS X JAQUELINE ANTUNES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugnam os requerentes a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Fábio Angelis Ribeiro dos Santos, ocorrida em 16/07/2014, como se extrai da Certidão de Recolhimento Prisional juntada à fl. 11.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Auxílio-reclusão, segundo dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei)Assim, conquanto prescindida de carência, haja vista o disposto no artigo 26, I, da mesma Lei, para concessão de pensão por morte, exige-se do preso condição de segurado da previdência social na data da prisão.Deveras, compulsando os autos verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa justamente pela perda da qualidade de segurado de Fábio Angelis Ribeiro dos Santos (fl. 10); de outra banda, a CTPS juntada às fls. 19/21 revela que o último vínculo de emprego do pai dos requerentes extinguiu-se em 17/12/2012. Desse modo, depende de prova o direito que alegam possuir os requerentes. Eis a razão pela qual, à míngua de verossimilhança e porque a antecipação do efeitos da tutela, no caso, sacrificaria, sem fomento legal, os postulados do contraditório e da ampla defesa, não se a defere.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão.Outrossim, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

A apelação interposta pelo embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando-se naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 45/45vº (embargos de declaração): Se a ré já apresentou os documentos cuja exibição se requereu e restou determinada na sentença embargada, carece de sentido discutir sobre multa cominatória prevista exatamente para o caso de os documentos...não serem apresentados.Em todo recurso há de estar presente o requisito intrínseco (atinentes à própria existência do direito de recorrer) interesse. É preciso que, do ponto de vista prático, aguarde-se do recurso situação mais vantajosa do que a efetivamente obtida (utilidade do recurso), a qual, na espécie, não se lobriga.Dessa maneira, como interesse de recorrer não aflora, deixo de receber os embargos de declaração desfiados.Em prosseguimento, vista ao autor dos documentos juntados às fls. 47/54.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a

comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X JOAO BONFIM DOS SANTOS

Intimem-se pessoalmente as sucessoras do advogado falecido para que tomem as providências necessárias ao levantamento da quantia a elas devida, conforme depósito de fl. 182, sob pena de perdimento e devolução do montante depositado aos cofres da previdência. Publique-se e cumpra-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da nomeação de curador provisório à autora (fls. 208/209), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador no polo ativo da demanda, na condição de seu representante. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 202) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1010822-81.2014.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a correção do nome da autora no cadastro da Receita Federal do Brasil e a respectiva comunicação a este juízo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobre a informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 550/553), manifestem-se as partes. Publique-se.

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 173. Sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004022-43.2004.403.6111 (2004.61.11.004022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CELSO ROCHA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-60.2002.403.6111 (2002.61.11.001193-2) - MANOEL DA SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

000029-89.2004.403.6111 (2004.61.11.000029-3) - AIRTON GOMES FERREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000088-43.2005.403.6111 (2005.61.11.000088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-43.2004.403.6111 (2004.61.11.004022-9)) JOSE CELSO ROCHA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000943-22.2005.403.6111 (2005.61.11.000943-4) - GERUSA RIBEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004469-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004469-8) - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Restou comprovado nos autos que a parte autora procedeu ao levantamento do RPV de fls. 158, conforme ofício respondido pelo Banco do Brasil (fls. 197/199), de forma indevida, eis que a veneranda decisão de fls. 189/190, transitada em julgado (fl. 191), deu provimento à apelação do INSS e reformou a sentença de fls. 172/173, vedando o pagamento de atrasados do benefício concedido judicialmente. Assim, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, conforme cálculo de fl. 209, no importe de R\$ 3.654,83 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 243/246 que modificou parte da r. sentença de fls. 223/225, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004175-66.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 3972, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 3972-005-00007736-9. Após, intime-se a parte autora para

requerer o que de direito. Publique-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor concordou com os calculs apresentados pelo INSS às fls. 188/190, todavia, considerando o disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas no prazo acima assinalado, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004023-81.2011.403.6111 - HELENA BJARDON SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona da requerente sobre sua interdição, trazendo aos autos o termo de nomeação de curador provisório eventualmente firmado. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002447-82.2013.403.6111 - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 115/117), determino a realização da prova pericial requerida pela parte autora, junto à Empresa Dori, situada na Avenida República, 5.159 - Distrito Industrial Santo Barion - Marília (SP), CEP 17.512-035. Para o encargo nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Victório Bonato, n.º 35, em Marília/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para

conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002776-94.2013.403.6111 - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003020-23.2013.403.6111 - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004570-53.2013.403.6111 - FLORECENA SALGADO VARGAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o retorno da justificativa administrativa à APS - Marília, a fim de que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas Luis Martins da Silva e Arnaldo Martins da Silva. Antes, porém, deverá o autor confirmar os endereços de referidas testemunhas, para que as correspondências de intimação da autarquia previdenciária sejam corretamente encaminhadas. Outrossim, deverá o autor comunicar referidas testemunhas de que, intimadas, deverão comparecer à agência da previdência social no dia e horário agendados, a fim de prestarem seus depoimentos. Confirmados os endereços, desentranhe-se a justificativa administrativa, devolvendo-a à APS - Marília, para que sejam ouvidas as testemunhas faltantes. Publique-se e cumpra-se.

0004697-88.2013.403.6111 - TALITA CAMOCI DOS SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004845-02.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas rés. Cientifique-se a ANEEL. Publique-se e cumpra-se.

0000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 97/98. Cumpra-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para facultar ao autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de PPP integral, referente ao período trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, sob pena de ser considerado como tempo de serviço comum o período laborado de 01/01/2004 a 26/07/2013, por falta de provas, tendo vista que os documentos juntados às fls. 38 e 162 se encontram incompletos. Após, dê-se vista ao

INSS e conclusos para sentença.Intimem-se.

0000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de documentos obrigatórios de responsabilidade da empresa empregadora, nos termos estabelecidos no artigo 58 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nada há a reconsiderar na r. decisão de fl. 305, que indeferiu a realização de perícia nestes autos.Prossiga-se com a intimação do INSS na forma determinada na aludida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido nos autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 163/165, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0000227-77.2014.403.6111 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X ANGELO CASARO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000558-59.2014.403.6111 - NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP325969 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, indicando a parte autora, empresa e endereço a fim de que se determine a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão de fls. 64/65 já fora juntada às fls. 50/51 e não se trata do termo de compromisso de curador provisório.Assim, sob pena de extinção do feito, concedo à requerente prazo último de 10 (dez) dias para que traga aos autos o termo de compromisso de curador provisório firmado nos autos da ação de interdição.Publique-se.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/110.Cumpra-se.

0002185-98.2014.403.6111 - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO

VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos mencionados na petição de fl. 262. Apresentados, prossiga-se como determinado à fl. 260. Publique-se.

0002268-17.2014.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a comprovação do recolhimento das custas finais (fls. 86/89), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para:a) indeferir o pedido de produção de provas testemunhal, documental (expedição de ofício) e pericial à fl. 14. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a expedição de ofício para obtenção de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Da mesma forma, fica indeferido o pedido de prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa;b) com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, facultar ao autor, no prazo de 15 dias, juntar PPPs informando a intensidade de ruído a que esteve exposto nos períodos de 01/11/95 a 30/09/00, de 01/10/00 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 23/08/07, pela técnica da decibelimetria, conforme já determinado à fl. 50, sob pena de ser considerado como tempo de serviço comum tais períodos. Após, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença. Intimem-se.

0002284-68.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTAGNINI X MARIO AUGUSTO BATISTA ASSIS X JOAO MARCOS GONCALVES X MARCELO LESSI GONCALVES X FERNANDO LAURIANO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES LAURIANO DE ALMEIDA(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as custas processuais integralmente recolhidas na propositura da ação (fls. 18/23), ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 188/190, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002430-12.2014.403.6111 - VALDOMIRO JOSE PEREIRA X EDSON ALVES FERREIRA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X ANA CLAUDIA XAVIER MENDES X HELOISA DE ALMEIDA CARNEIRO(SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/88: nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 75/77-verso, conforme certificado à fl. 79. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002785-22.2014.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, ficando advertida de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0002798-21.2014.403.6111 - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar,

justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003068-45.2014.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, ficando advertida de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intemem-se as rés para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003413-11.2014.403.6111 - GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS CAETANO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 37/41 e 48. Cumpra-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais a partir de 09/06/1976 até a data do requerimento formulado na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Outrossim, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Finalmente, sobre a necessidade/utilidade da colheita de prova oral decidir-se-á oportunamente. No mais, comprove o requerente, mediante apresentação da respectiva decisão administrativa, o reconhecimento do período de trabalho de 10/11/1988 a 28/04/1995 como

especial, tornando-o incontroverso. Para apresentação de novos documentos concedo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003576-88.2014.403.6111 - UENDER SIPRIANO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as provas pericial médica e social produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito do juízo solicitou a apresentação de cópias dos prontuários médicos para realização da prova pericial. Chamado a atender a solicitação, o autor trouxe aos autos os relatórios médicos de fls. 29 e 30. Por certo, tais documentos não bastam para realização da perícia, por serem deveras sucintos. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos as cópias dos prontuários médicos solicitadas pelo experto do juízo. Publique-se.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a requerente comprovante da determinação de afastamento da atividade laboral pelo médico do trabalho responsável pela empresa empregadora, atualizado. Publique-se.

0005094-16.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Tudo isso feito, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A r. decisão de fl. 43 e verso tomou em consideração somente o valor do benefício de aposentadoria percebido pelo autor, que ultrapassa três salários mínimos; logo, é irrelevante o fato do desemprego noticiado à fl. 46. Concedo, pois, ao requerente prazo último de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o esclarecimento prestado à fl. 55. Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a autora trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000520-13.2015.403.6111 - EVA LUIZA DOS SANTOS MORAIS X IVANIR DOS SANTOS MORAES X EVA LUIZA DOS SANTOS MORAIS X ROSALINA DOS SANTOS MORAIS X IVONETE DOS SANTOS MORAIS X ELIANE DOS SANTOS MORAIS X ROSANA DOS SANTOS MORAIS X ADRIANA DOS SANTOS MORAIS X RENATO DOS SANTOS MORAIS X VANDELICE DOS SANTOS MORAIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência os autores da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 52; anote-se. Outrossim, a presente demanda veio a este juízo por redistribuição, em virtude do reconhecimento de incompetência absoluta do juiz natural, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Deveras, a presença da empresa pública federal atrai a competência federal para processamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Todavia, da análise da petição inicial e documento de fl. 16 verifica-se que buscam os autores o recebimento de seguro de vida firmado pelo falecido Miguel José de Moraes

com a Caixa Seguros. Ora, a Caixa Seguros é uma sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado portanto, a qual, só dessa enunciação se percebe, não conclama jurisdição federal. Concedo, pois, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal, emendando a petição inicial para substituição no polo passivo. Publique-se.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em janeiro de 2015 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 2.969,95, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa DORI ALIMENTOS S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 20 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-37.2013.403.6111 - WENDER PEDRO OLIVA SANTANA X JESSICA FERNANDA OLIVA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003581-13.2014.403.6111 - ILSO FAUSTINO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 148/283, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004391-85.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 98. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do referido contrato de honorários. Decorrido o prazo sem a apresentação, expeça-se o requisitório, sem destaque, nos termos do já determinado à fl. 96. Publique-se.

0005540-19.2014.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em conformidade com a determinação dada em audiência (fl. 62), designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. II. Nomeio perita do juízo a Dr.^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à Sr.^a. Perita. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. V. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VI. Os quesitos a serem respondidos são aqueles formulados pelo Juízo às fls. 37 verso e 38, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia. VII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o expresso desinteresse da União Federal na execução da verba honorária (fl. 315 e verso), no trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000631-94.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-46.2014.403.6111) ALVIM GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002500-15.2003.403.6111 (2003.61.11.002500-5) - IPIRANGA CALCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000776-71.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003697-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003697-9) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X OLAVO BARCELOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X ELIDIO CAMARGO BUENO X MARCELO SOUZA BUENO X PATRICIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista do estabelecido na parte final da cláusula segunda do contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios juntado à fl. 185, esclareça o patrono da parte autora se além do destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 183/184 percebeu outro valor da contratante, relativo ao objeto da referida avença. Publique-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: ciência à parte autora. Outrossim, diga autora/exequente se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do referido contrato de honorários. Decorrido o prazo sem a apresentação, expeça-se o requisitório, sem destaque, nos termos do já determinado à fl. 91. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FABIANO GIANEZI

Fica a parte autora/executada intimada acerca da constrição realizada nos autos, bem como para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 200.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 3972, para que informe o total depositado na conta judicial nº 3972-005-00007806-3, em nome da parte autora Juliana Ferreira do Nascimento, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e após, publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002375-47.2003.403.6111 (2003.61.11.002375-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, que determinou à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, aplicando apenas a Taxa Selic, como juros remuneratórios, permitida a capitalização mensal, e os demais encargos moratórios (juros e multa) em substituição à comissão de permanência, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuando os demais requerimentos. Publique-se.

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GESSE MONTEIRO(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 257: Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se esta juntamente com a deliberação de fl. 226/226-verso. Cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 226 E VERSO: Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado GESSE MONTEIRO (RG: 26.609.670-0 SSP/SP e CPF: 261.567.978-31) e expeça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 162/167, da certidão de fl. 204, do v. acórdão (fls. 211, 215, 218/221 e verso), da certidão de fl. 224, bem como de fls. 02 e 99, a conterem dados do referido réu. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Garça/SP a intimação do condenado GESSE MONTEIRO (Rua Manoel da Costa, 201, Distrito de Jafá, Garça/SP) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas

importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Ao final, encaminhem-se, após aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa, as notas falsificadas, de valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), séries B 2357036374 A (fl. 49), B 4671023527 A (fl. 53) e B 5327023471 A (fl. 57), a(o) Sr.(a) Gerente Técnico em São Paulo - MECIR do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, CEP: 01310-922, para destruição delas, bem como das que foram encaminhadas para custódia através do ofício n. 141-2006-CRI de fl. 75. Instrua-se o respectivo ofício com cópias de fls. 64, 75 e 86, dentre outras que se fizerem necessárias. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-44.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MONICA VELOSO SILVA X JOSE HELCIO MARTIN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)
Vistos em Inspeção. Considerando que a defesa escrita delineia matéria puramente de mérito, a dilação probatória se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 195 e defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, servidora pública federal lotada na Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, localizada na Praça das Monções, 101, Jardim Piratininga, Osasco/SP, rogando-se ao nobre Juízo deprecado que realize o ato pelo meio tradicional que dispuser, considerando as dificuldades enfrentadas, por ausência de estrutura adequada, para realização de audiência por videoconferência no âmbito desta Seção Judiciária. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias da denúncia de fls. 159/161, da decisão de fls. 162/162-verso, da resposta à acusação de fls. 192/194, da petição e procurações de fls. 198/200, bem com de fls. 33/39, 45/49, 51/61, 72/73 e 84/86. Da expedição da carta precatória supracitada, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. No mais, homologo a desistência das testemunhas Luiz Eduardo Teider e Itamar Paiva e defiro aos denunciados a gratuidade de justiça na forma requerida. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3925

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009514-41.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-57.2011.403.6109) ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)
Trata-se de pedido de restituição impetrado por Albino Vicente Rodrigues Cantanhêde, referente aos bens apreendidos, consistentes em equipamentos de informática e documentos, nos autos n. 0001891-57.2011.403.6109 em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do requerente. Considerando a informação de que não será possível a imediata realização do exame requisitado (fl. 40), não podem os bens ser restituídos neste momento por interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos n. 0001891-57.2011.403.6109. Oficie-se a respeito da existência do procedimento, nos termos de fl. 41.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X HUSSEIN ALI JABER X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X FELIPE SANTOS MAFRA X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245). Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas. Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a

não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS. Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP). Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê: a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória; b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870); i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações

telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER.MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...).Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...).Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARESForam realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência:Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...)Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...)Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprts, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo.Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes.Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá.Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...)Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil.Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda.,(...).Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga.(...)Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...)Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...)Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxilie Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912

cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...). Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestada da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações. Ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109).

2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109).

2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230).

2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela.

2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).

2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A

propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.). 2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011). (...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.). 2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. 5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o

monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012).(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-

DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à minguada de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...)III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela.Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição insculpida no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque,

camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.).7. Registro, ainda, a ausência de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...)3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.).8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...)31 . A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...). Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosa e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual.(...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...)7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando

prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS.10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini.10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109.10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos ;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (PoliciaI Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189);12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:12.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b)

ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABICIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERALDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTO (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÃ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089,

andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837, FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRASE.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0003875-71.2014.403.6109 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA E PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066).Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE

(processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245). Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas. Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS. Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP). Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê: a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória; b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de

fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONÁRIO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870); i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER. MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...) Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...) Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES Foram realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência: Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...) Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...) Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sptsc, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo. Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham

(Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Inforlar-Perfumes. Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá. Com efeito, a lista de visitas da empresa Inforlar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...)Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...). Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...) Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...) Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliou Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n. 106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew está com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestemente da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à

integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subseqüentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.) 2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a

ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos.7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.).2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012).(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas

realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...)III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls.

196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela. Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição insculpida no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque, camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furta à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.).7. Registro, ainda, a ausência de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...)3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.).8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...)31 . A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...). Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosamente estruturada e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual.(...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137,

143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...)7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS. 10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini. 10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109. 10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policial

Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos ;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policial Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189);12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:12.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES

RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERALDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTO (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÃ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089, andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837, FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as

expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRASE.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Vistos, etc.Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066).Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245).Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas.Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS.Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP).Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê:a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória;b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem

justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870);i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito;n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267).É o relatório. Fundamento e decido.2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER.MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...).Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São

Paulo e com ramificação no Paraná. (...).Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARESForam realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência:Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...)Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...)Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprts, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo.Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moullham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes.Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá.Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...)Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil.Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda.,(...)Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga.(...)Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...)Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...)Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliie Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP.Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...). Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestemente da existência de vínculo entre ambos.Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...)Das solicitaçõesAnte a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso.Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda

movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109).2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela.2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminoso/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico). 2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subseqüentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminoso (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO,

RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.) 2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.) 2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. 5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico. 6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes. 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012)(...) 3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas

interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei.(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a)

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...)III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela.Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição insculpida no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque, camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furta à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.).7. Registro, ainda, a ausência de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...)3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da

execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.)8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...)31 . A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...). Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosa e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual.(...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...)7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS.10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini.10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados,

vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109.10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos ;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (PoliciaI Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189);12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:12.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA -

policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERALDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTO (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÃ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089, andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837, FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da

DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRASE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002529-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TANIA REGINA LEVY(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Tania Regina Levy, às fls. 347.Intime-se a defensora constituída às fls. 348 para apresentar suas razões ao recurso interposto, anotando-se no sistema processual seus dados.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 346.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

0005693-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005693-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que consta nos autos substabelecimento às fls. 431/432 referente a defesa constituída do réu Erval Francisco ainda vigente.Sendo assim, atualize o sistema processual com os nomes dos defensores que atuam nos autos e intimem-se para que apresentem os memoriais finais nos termos o prazo legal.

0008307-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008307-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Considerando-se que o réu WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS não cumpriu as condições estipuladas na audiência admonitória, quedou-se inerte e até o momento não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo nos termos do parágrafo 4º, do artigo 89, da Lei . 9.099/95, e determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se o Dr. José Carlos Pereira, OAB/SP 128.930 para apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.Publique-se.Ciência ao MPF.

0005549-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005549-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANA CARMONA GONCALO DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Jorge Mitsuo Wada, através da carta precatória juntada às fls. 397/408. Em face do princípio da identidade física do juiz, a ré será interrogada neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 15:30 horas para a audiência de interrogatório. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se.

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Defiro a substituição da testemunha Janaína por Marlene Aparecida Favero de Melo, conforme requerido pela defesa às fls. 590/591. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para oitiva da referida testemunha no endereço informado às fls. 590, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)
Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Leandro Wagner de Alcântara, através da carta precatória juntada às fls. 134/146. Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 04 de AGOSTO de 2015 às 15:00 horas para a audiência, ocasião que será ouvida a testemunha Policial Militar Edson Teófilo da Silva e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se.

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON RUFINO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas de acusação e defesa através da carta precatória juntada às fls. 184/210 e fls. 216/228. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Amintas da Silva, conforme requerido pela defesa (fls. 209). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 04 de AGOSTO de 2015 às 16:00 horas para o interrogatório do réu neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento

da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245). Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos n°s 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP). Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas. Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS. Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado n° 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP). Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê: a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória; b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva; f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870); i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e

realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito;n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267).É o relatório. Fundamento e decido.2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER.MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...).Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...).Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARESForam realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência:Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...)Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...)Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprts, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo.Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes.Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá.Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal

Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...) Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil. Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...). Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...) Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...) Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliou Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew está com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...) Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestemente da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela.2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).

2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subsequentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A

propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.)Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u).2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro

público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos.7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.).2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012)(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação

penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...)III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO

DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela. Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição inculpada no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque, camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.). 7. Registro, ainda, a ausência de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...) 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.). 8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...) 31. A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...) Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosa e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual. (...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...) 7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs.

Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS.10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini.10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109.10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policial Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e

fls. 662, destes autos ;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policial Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189);12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:12.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERARDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTTI (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do

réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÃ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089, andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837, FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRA-SE.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE

OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SPI02143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066).Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245).Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito n0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas.Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS.Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP).Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê:a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas,

por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória;b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870);i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito;n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267).É o relatório. Fundamento e decido.2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER.MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base

Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...)Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...)Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARESForam realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência:Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...)Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...)Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprts, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo.Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes.Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá.Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...)Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil. Também seria proprietário de uma empresa na China que presta serviço de exportação de mercadorias para o Brasil.Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações, ..., Consig Tecnologia Ltda., Edjay Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda.,(...).Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga.(...)Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...)Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...)Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliie Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP.Andrew esta com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...). Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestemente da existência de vínculo entre ambos.Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...)Das solicitaçõesAnte a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a

existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109).

2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109).

2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230).

2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela.

2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).

2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subseqüentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A

propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas

realizadas foram válidas e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.). 2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011). (...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.). 2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia. 5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico. 6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes. 8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer

um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012).(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as degravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das degravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis

(...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...).III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela.Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição insculpida no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque, camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.).7. Registro, ainda, a ausência

de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...)3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.)8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...)31 . A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...) Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosa e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual.(...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...)7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS.10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância

com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini. 10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109. 10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policial Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policial Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos ;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policial Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189);12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:12.1. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABÍCIA ALMEIDA

DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERALDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTO (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÃ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089, andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837,

FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.343/16, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRASE.

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados acima nominados e qualificados nos respectivos autos, em virtude da apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA na ação penal 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, previamente autorizadas por este Juízo desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal nº0003875-71.2014.403.6109/IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - nº000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066).Consta, ainda, acordo de delação premiada firmado entre o réu Marcelo Thadeu Mondini e o MPF (autos nº 0005879-81.2014.403.6109), ora apenso aos feitos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-71.2014.403.6109, 0004020-30.2014.403.6109 e 000640-62.2015.403.6109. Autos do inquérito policial 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP) devidamente relatados, em 07/01/2015 - Operação BEIRUTE (processos nº 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109, 0005879-81.2014.403.6109 e 0004020-30.2014.403.6109), ocasião em que foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento/apresentação de nova denúncia em relação aos demais investigados (devida demonstração/descrição do comportamento de cada um dos co-autores (indiciados/presos), e como eles concorreram para resultado dos delitos em testilha. Apresentação pelo MPF, em 09/01/2015, de nova denúncia/aditamento em desfavor dos investigados, HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MOHAMAD SAFIE, WALTER FERNANDES, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, MARCELO THADEU MONDINI, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, nos autos nº 000031-79.2015.403.6109 (IPL 0241/2014-DPF/PCA/SP), cfr. fls. 196/242. Recebimento da denúncia/aditamento, em 09/01/2015, e adoção do procedimento comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório, dada a presença do concurso material de crimes (fls. 243/245).Manutenção da reunião dos feitos n 0004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação de que todos os atos sejam realizados nos autos da AÇÃO PENAL n 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e

continência (arts 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Redistribuição, recebimento da denúncia/ratificação, manutenção da prisão dos réus ANDREW, JESUS, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA SILVEIRA e reunião/apensamento do feito nº0000640-62.2015.403.6109 (APREENSÃO DE MAIS DE VINTE QUILOS DE COCAÍNA, oriundo da Comarca do GUARUJÁ/SP), em 23/02/2015, aos demais processos nºs 0000031-79.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109, e determinação da realização de todos os atos processuais nos autos da AÇÃO PENAL nº 000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada presença da conexão e continência (arts. 76, I e III, e 77, I, ambos do CPP).Acolhimento do quanto requerido pelas defesas dos réus WALTER e HICHAM (concessão de mais prazo para apresentação da resposta à acusação - cfr. fls. 386/387 e 388), aliada a reunião/apensamento do feito nº0000640-62.2015.403.6109, aos demais processos, com reabertura de vista de todos os autos reunidos, acima enumerados, às defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação ou ratificação/aditamento, no mesmo prazo, das defesas prévias já oferecidas/protocoladas.Desmembramento do feito determinado em 17/03/2015, no tocante aos réus HUSSEIN ALI JABER, FELIPE SANTOS MAFRA e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, que não foram citados, tampouco presos (cfr. fls. 326, dos autos em apenso 0007557-34.2015.403.6109 e fls. 1040/1041, 1043, 1046, 1047/1048, 1062/1063, destes autos), de modo a não prejudicar o andamento da presente ação penal com RÉUS PRESOS.Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA, datado de 14/04/2015, ora acostado no feito desmembrado nº 0002858-63.2015.403.6109 (241/2014-DPF/PCA/SP).Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê:a) folhas 399/431 (cópias) e fls. 820/847 (originais), pelo defensor constituído do acusado JAMAL ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito, com pedido de liberdade provisória;b) folhas 432/455 (cópias) e fls. 458/469 (originais), pelo defensor constituído do acusado MARCELO ALMEIDA DA SILVA, arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico, pois foi o primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, concessão de senhas aos policiais sem justificativa, ausência de cópia integral de todas as conversas captadas, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; c) folhas 470/514 (cópias) e fls. 687/735 (originais), pelo defensor constituído do acusado MOHAMAD ALI JABER, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;d) às folhas 516/573 (cópias) e fls. 784/819 (originais), pelo defensor constituído pelo acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição das conversas captadas, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;e) folhas 574/617 (cópias) e fls. 740/783 (originais), pelo defensor constituído do acusado NIVALDO AGUILLAR, arguindo preliminar de ilegalidade das escutas telefônicas, por ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, prorrogação indevida das escutas, ausência de transcrição de todas as conversas captadas, ilicitude das conversas entre o acusado e seu defensor, afastamento da delação premiada, inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando ao mérito, com pedido de revogação da prisão preventiva;f) folhas 618/662, pelo defensor constituído do acusado WALTER FERNANDES, arguindo preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante de MARCELO THADEU MONDINI com mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada; ausência de fundamentação/informação da origem dos números interceptados, ausência de transcrição de todas as conversas captadas/traduições; nulidade da colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES, na fase inquisitiva, dada inobservância do art. 186 e ss. do CPP e adentrando ao mérito; g) folhas 848/861, pelo defensor constituído do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, pleiteando a transcrição integral e literal de todos os diálogos interceptados, por tradutor juramentado e versado no vernáculo árabe e outras diligências; h) folhas 862/864, pelo defensor constituído do acusado JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, sem arguição de preliminares. A defensora dativa, nomeada por esse Juízo, em data anterior a constituição de advogado pelo réu JESUS adentrou no mérito (fls. 867/870);i) folhas 871/875, pela defensora dativa do acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, sem arguição de preliminares; j) folhas 876/927, pelo defensor constituído do acusado HICHAM MOHAMAD SAFIE, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nulidade das interceptações telefônicas dada prorrogação indevida, ausência de transcrição das conversas interceptadas e realização de perícias nos áudios; inépcia da denúncia, falta de justa causa, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva; k) folhas 928, pelo defensor dativo do acusado ANDREW BALTA RAMOS, sem arguição de preliminares, e fls. 929/943 e 944/958 (cópias) e fls. 959/969 (originais), pelo defensor constituído arguindo preliminar de ilegalidade do monitoramento telefônico vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, inépcia da denúncia e adentrando ao mérito; l) folhas 1145/1189, pelo defensor

constituído do acusado MARCELO THADEU MONDINI, arguindo preliminar de bis in idem no tocante a acusação de associação para o tráfico/transnacionalidade e organização criminosa. Alega, ainda, ilegalidade das escutas telefônicas vez que primeiro e único meio de prova para início das investigações policiais, ausência de informação/autorização judicial da origem dos números interceptados, nulidade do auto de prisão em flagrante que culminou com sua prisão e apreensão de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA, tendo em vista a inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada, inépcia da denúncia; adentrando ao mérito; m) folhas 1190/1196, pela defensora constituída do acusado SÉRGIO ANDRADE BATISTA, arguindo inépcia da denúncia e adentrando ao mérito;n) folhas 303/313 dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, pela defensora constituída do réu CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA, sem arguição de preliminares, adentrando no mérito com pedido de revogação da preventiva. O Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares/prosseguimento do feito e a juntada do auto de análise de transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção da tradução realizada pelo DEA (fls. 1229/1267).É o relatório. Fundamento e decido.2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus JAMAL, MARCELO, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, WALTER, NAHIM, HICHAM, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo, consistentes no (...) aprofundamento de investigação acerca da Organização Criminosa voltada para o Narcotráfico Internacional, que estaria atuando no eixo Colômbia- Paraguai - São Paulo/Europa - África - Oeste Asiático, a qual seria comandada pelo traficante internacional de cocaína MOHAMEL ALI JABER.MOHAMED ALI JABER comandaria uma ORCRIM voltada para o tráfico internacional de cocaína a qual teria sua Base Operacional localizada na região de Rio Claro e circunvizinhas do interior do Estado de São Paulo. (...).Informações preliminares aportaram nesta Unidade de Inteligência (DRCOR) oriundas de um ofício do DEA (Drugs Enforcement Administration) órgão do governo americano, responsável por difundir informações sobre traficantes de drogas internacionais, em âmbito de cooperação internacional (ofício anexo), trazendo informações precisas acerca da quadrilha de narcotráfico internacional com atuação no território Brasileiro no Estado São Paulo e com ramificação no Paraná. (...).Finalmente o ofício produzido pelo DEA traz ainda no seu bojo nomes e respectivas funções desempenhadas na ORCRIM referida de outros membros associados, bem como, especifica os telefones que estariam sendo utilizados pelos referidos traficantes. DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARESForam realizadas buscas em sistemas da Polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência:Pesquisando os nomes dos suspeitos referidos no documento de cooperação internacional produzido pelo DEA, foi possível amealhar grande número de informações acerca dos indivíduos citados no mesmo. As informações colhidas apontam de forma indubitável para a existência de uma ORCRIM Internacional composta por indivíduos com vasto histórico criminoso, alguns com condenações, outros já tendo sido presos em flagrante pela Polícia Federal e pelo DENARC e outros respondendo processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive, alguns deles, sido investigados em pelo menos duas Operações sobre Narcotráficos da Polícia Federal (Operação Paris e Operação Semilla). (...)Há que se destacar que as fotos anexas abaixo encontradas nos nossos sistemas (...) comprovam de forma inequívoca o vínculo existente entre Mohamed Ali Jaber, Walter Fernandes e Nivaldo Aguillar. (fls. 16/18, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). (...)Mohamed atualmente estaria utilizando uma Ranger Rover Sprtsc, prata, placa DSS6556, ano 2006, cadastrada em nome da empresa R. B. INTERMEDIÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº11705673/0001-63, Rua Olavo Faggim, 267, Jardim Três Marias, São Paulo.Ele seria ainda proprietário de um escritório no Shopping Morumbi, sala 315, local onde funciona a empresa Infolar Perfumes Importadora E Exportadora Ltda com telefone fixo número (11) 3033-1342. Realizada diligência junto à administradora do condomínio verificou-se que constam como proprietários Moulham Mouhamad e Hicham (Hischam) Mouhamad. Circunstância de grande interesse para a investigação é que os acessos de Mohamad ao prédio são feitos através de um cartão de um antigo funcionário já demitido, não constando seus dados pessoais junto à administradora do condomínio. (...)No condomínio apurou-se também que Walter Fernandes utiliza-se de dois veículos, um Mitsubishi Triton placas EZR-8844 e um Vectra, placas DZV-2575 quando visita Mohamed na empresa Infolar-Perfumes.Por fim foi possível apurar que Nivaldo Aguillar utiliza-se do Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG-4219 da cidade de Guarujá.Com efeito, a lista de visitas da empresa Infolar-Perfumes com nomes e fotos, não deixa margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre os investigados, fato este que corrobora a informação fornecida pelo DEA robustecendo o entendimento de que de fato o conteúdo do informe encaminhado à Polícia Federal é verossímil. (...)Jamal já foi preso pela Polícia Federal na denominada Operação Paris, ocasião em que ele se encontrava associado a outros traficantes brasileiros e árabes praticando atos que objetivavam a remessa de cocaína para Europa e Ásia. (...)Jamal consta como sócio das empresas Golden Royal Eagle do Brasil Apoio Administrativos Ltda., e Jaber Importação Exportação e Comércio Ltda., (...)Hussein Ali Jaber (...), que segundo o DEA seria o responsável por lavar dinheiro da quadrilha. (...) especialista em comércio exterior, prestando serviço de importação de mercadorias da China que são revendidas no Brasil.Hussein tem participação nas seguintes empresas: Brimco Investimentos e Participações,, Consig Tecnologia Ltda., Edjay

Administração Administração e Participações Ltda., (...) F. Net Comunicações Ltda., (...) Focus Minerações Ltda., (...), Max Disc Gráfica Ltda., (...), Star Network & Communication do Brasil Ltda., (...). Nahim Fouad El Ghassan, é sócio de Walter Fernandes na empresa HTM Comércio Importação e Exportação Ltda., fato que comprova a ligação entre ambos e conduz ao entendimento de que a informação do DEA de fato é verdadeira. (...) Walter residia anteriormente na Avenida P23, nº39 município de Rio Claro e seria proprietário de dois barracões na mesma cidade, que acreditamos possa ser o local utilizado para realizar o serviço de embalagem da droga. (...) Em diligência no local foi fotografada uma casa em reforma geral, com a aparente demolição do imóvel antigo e a construção de um novo. (fotos fls. 24/29), (...) Nivaldo Aguillar (...). Reside em Guarujá/SP, e segundo o documento do DEA seria o elo de ligação de Mohamed para exportação da droga via porto de Santos. Nivaldo já morou em Ponta Porã/MS e registra antecedentes por tráfico de drogas. Consta que utiliza três veículos: uma camionete Volkswagen Amarok, preta, cabine dupla, placas KVO 4672, Rio de Janeiro/RJ, um Toyota Corolla, prata, placa FAM 0577, São Paulo/SP, e um Chevrolet Cruze LT, cor branca placas FMG -4219 da cidade de Guarujá/SP (fotos fls. 30) Nivaldo consta como sócio da empresa Boutique Raquel (...) Andrew estaria associado diretamente a Nivaldo. Acreditamos que Andrew auxiliou Nivaldo na logística de guarda e transporte da droga para o embarque na baixada santista. Andrew é proprietário de uma Toyota/Hilux, 2010, cinza, placa KIK0912 cadastrada em seu nome e com endereço à Rua Francisco Messias, n.106, Apt 42, Guarujá/SP. Andrew está com um Mandado de Prisão em aberto por uma condenação de dois anos decretada pela Justiça de Ponta Porã/MS. (...). Foto encontrada nos nossos sistemas de ANDREW junto com NIVALDO AGUILLAR, prova incontestada da existência de vínculo entre ambos. Andrew consta como sócio da empresa Pérola do Mar Boutique. (...) Das solicitações ante a realidade factual descrita, onde todos os dados e informações colhidas convergem para a existência de um grupo organizado atuante na comercialização de drogas e capitaneado pelos indivíduos acima mencionados, e considerando-se a necessidade de formação de conhecimento a respeito dos fatos, acreditamos que este Escritório de Inteligência Policial deva empenhar-se para o desmantelamento de mais este grupo criminoso. Ocorre que apenas as pesquisas já realizadas nos bancos de dados disponíveis bem como o trabalho de campo não se mostram suficientemente capazes de permitir um acompanhamento em tempo real de toda movimentação dos envolvidos no tráfico de drogas, constituindo-se a interceptação telefônica em meio subsidiário para que as perquirições alcancem o êxito que se ambiciona no tocante à repressão a este tipo penal. (...) (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1. Portanto, irrepreensível e pontual a comunicação do órgão do governo americano - DEA (Drugs Enforcement Administration - Embaixada dos Estados Unidos em Brasília/DF), à respectiva autoridade central do BRASIL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/DF), dando conta da atuação, neste país, de poderosa organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas - fatos devidamente apurados/certificados pelas autoridades brasileiras por meio de buscas em sistemas da polícia, diligências de rua, levantamentos com fontes humanas, prospecção de informações com outras agências de inteligência, ora preliminares à interceptação em exame, como dito há pouco (cfr. fls. 13/34, dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109). 2.1.1. Frise-se, como bem salientou o MPF que (...) A cooperação internacional no combate ao delito de tráfico de drogas é, além de necessária, plenamente legal, estando em vigor vários tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, da qual o Brasil é signatário (Decreto 154/91 - ARTIGO 7 Assistência Jurídica Recíproca 1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. 2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins: () e) facilitar acesso de informações e evidência); a questão é de cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esse aspecto da questão é objeto de expressa menção da Lei 11343/2006, em especial seu artigo 65 e incisos (Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de: () II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos; III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.) (...) (cfr. fls. 1229/1230). 2.2. Desta forma, as medidas cautelares decretadas por este Juízo encontraram fundamento em razoáveis indícios do envolvimento dos ora denunciados, além de outros não identificados, em fatos extremamente deletérios à sociedade com repercussões em diversos Estados da Federação e Países - cujas penas cominadas pela legislação variam entre 03 (TRÊS) e 15 (QUINZE) ANOS de RECLUSÃO, tipificados nas Leis nºs 12.850/13 e 11.343/06 (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FINANCIAMENTO, ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS), inexistindo quaisquer ilegalidades/nulidades aptas a afastar os elementos colhidos, tampouco a prática, em tese, dos delitos em tela. 2.2.1. Fica, portanto, prejudicado/indeferido o pedido das defesas de envio de novos relatórios das investigações levadas a cabo pelos órgãos de repressão de entorpecentes, em sede de cooperação internacional/extrajudicial, preliminares às investigações sub examen, dada carência de elemento

novo, fático ou jurídico, favorável aos requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico).

2.3. Igualmente, as decisões que decretaram a quebra dos sigilos e outras providências e respectivas prorrogações, foram devidamente fundamentadas (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), não havendo que se falar em quaisquer irregularidades - até porque os subseqüentes resultados das medidas judiciais efetivadas traziam a sistemática evolução e incremento da atividade criminosa (além de sua manutenção) - de onde indispensável a prorrogação, para se apurar da forma mais cabal e completa possível os fatos, e ensejar, a tempo e modo, a intervenção fundada das autoridades e coarctar eficazmente os ilícitos perpetrados. A

propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (STF, RHC 88371 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/11/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 02-02-2007 PP-00160, EMENT VOL-02262-05 PP-00856, v.u.), grifei. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043, EMENT VOL-02268-03 PP-00413, v.u.) Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.) 2.4. Vale notar também que o pedido de degravação/transcrição total do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela polícia federal deve ser afastado dada ausência de pertinência ou lançamento na peça acusatória de contatos telefônicos diversos daqueles transcritos nos autos 0003875-71.2014.403.609, de modo a prejudicar a ampla defesa ou contraditório. No mais, desde o início do presente/deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE (10/12/2014) foram disponibilizados às partes as íntegras das mídias contendo todas as interceptações telefônicas e vídeos das diligências policiais (fls. 120, 121, 496, 525, 593, 594, 595, 896, 1172 e 1173, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 105 dos autos em 0007557-34.2014.403.6109). 2.4.1. Ressalte-se, outrossim, que (...) São vários os argumentos em favor da dispensabilidade das transcrições de interceptações telefônicas. Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. 7. In casu, era desnecessária de degravação total dos áudios. O apenso I, volume único, traz a transcrição dos principais trechos das conversas captadas, sendo que os 2 (dois) CDs contendo a integralidade das gravações foram juntados aos autos e disponibilizados às partes para acesso fácil e direto, inexistindo qualquer vício que tenha o condão de anular a instrução processual por cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do

contraditório. STF: desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes (HC 105527, Relatora: Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011)(...) (TRF3, Processo ACR 00004729620064036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31851, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 38, v.u.).2.4.2. Ficam, igualmente, afastados os pedidos de transcrições/perícias de todas as conversas interceptadas seja através de tradutor juramentado/perito, por ausência de previsão legal/inexistência de indícios aptos a colocar em dúvida a identidade dos réus ou teor das transcrições: (...) 4. É dispensável a gravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.8. A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes. (...) (STJ, Processo HC 139966 / SP, HABEAS CORPUS, 2009/0121188-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte, DJe 13/04/2012)(...)3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996, não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. (...) (STJ, Processo MS 14501 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0136229-8, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/03/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014)2.4.3. Ademais, este juízo se limitará, apenas, a utilizar as gravações constantes dos autos em APENSO (0003875-71.2014.403.6109/0007557-34.2014.403.6109) que acompanham a presente ação penal, na linha do entendimento do STF:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 685878 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/05/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009, EMENT VOL-02364-06 PP-01155), grifei(...) IV - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, por mais de uma vez, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade do prosseguimento das investigações. Precedentes. VI - Recurso improvido. (...) (STF, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 29/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, v,u).3. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33, 34, 35 e 40, todos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas/organização criminosa) ou dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa nº12.850/13 (Art. 2º e parágrafos), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da

acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 3.1. De outra parte, as peças acusatórias de fls. 196/242, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109, fls. 189/194, dos autos em apenso nº 0004020-30.2015.403.6109, e fls. 01/06d e 288/289, dos autos em apenso 0000640-62.2015.403.6109, diversamente do que entendem as defesas, descreveram suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e de organização criminosa perpetrados, em tese, pelos réus, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA-IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).4. As alegações das defesas dos réus WALTER e MARCELO THADEU MONDINI de inexistência de autorização judicial para entrada no imóvel onde a droga foi encontrada/eventual ação controlada também não merecem guarida à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância (Art. 303, do CPP) de MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA - cfr. fls. 02/21 e 189/194 dos autos 0004020-30.2014.403.6109 e fls. 931/944, dos autos 0003875-71.2014.403.6109, ambos em apenso, pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Na mesma linha (...)III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente). (...) (STJ, HC 309554 / BA, HABEAS CORPUS 2014/0303445-3, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 05/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015).5. As alegações de incompetência deste Juízo, levantadas pelo réu HICHAM, não devem prosperar, vez que restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 196/242, deste autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).5.1. Nessa esteira, as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos - firmando a competência deste Juízo. 6. Anoto que inexistem quaisquer nulidades/censuras, tanto na colheita de declarações do réu WALTER FERNANDES quanto de seu filho WALTER COLANGELO FERNANDES, datadas de 14 e 23/07/2014, ambas na fase extrajudicial e na presença de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ LUIZ CELINO DA FONSECA (fls. 63/64 e 94), vez que necessárias para apuração dos delitos em tela.Igualmente, ao contrário do quanto alegado/requerido pelo réu WALTER (fls. 660, item 4), não há que se falar em vícios no cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Trata-se, aliás, de matéria já julgada pelo E. TRF3: (...) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 236 DO CODIGO ELEITORAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO QUATRO DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. LIBERDADE

PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Decretada prisão cautelar em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, combinado com art. 40, I, e art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006 em concurso material. 2. Não se aplica a proibição insculpida no art. 236 do Código Eleitoral de prisão ou detenção de qualquer eleitor 5 dias antes e até 48 horas após o encerramento da eleição, excetuando casos de flagrante delito ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto, quando o decreto de prisão data de 04.08.2014 e o mandado somente foi cumprido em 22.10.2014, o que não configura qualquer ilegalidade. 3. Não pode o Código Eleitoral, norma infraconstitucional, estabelecer restrições às espécies de prisão constitucionalmente estabelecidas, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. 4. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo exerce a função de gerenciador de um esquema voltado à remessa de droga ao exterior, montando sob uma logística de estoque, camuflagem e transporte, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades criminosas e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontrava-se foragido. 5. Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0027246-58.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.027246-0/SP RELATOR Desembargador Federal PAULO FONTES, PACIENTE WALTER FERNANDES reu preso, j. 1º/12/2014, DJ 11/12/2014, v.u.). 7. Registro, ainda, a ausência de qualquer ilegalidade na eventual interceptação de diálogos captados entre os réus MOHAMED/NIVALDO e seu defensor, uma vez que, mutatis mutandis: (...) 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012, v.u.). 8. As alegações de bis in idem, do réu MARCELO THADEU MONDINI, como bem registrou o MPF, serão objeto de instrução/julgamento oportuno: (...) 31. A preliminar de fl. 1151 já foi objeto de abordagem por ocasião da cota de oferecimento de denúncia; de toda forma, os fatos (dos quais se defende o réu) serão objeto de instrução, a se aguardar a sua adequada tipificação na sentença. (...). Não há bis in idem como alegado em fl. 1185 e seguintes. Cuida-se de crimes distintos, organização criminosa e tráfico internacional, a ofender bens jurídicos distintos e inclusive referentes a fatos distintos. Da mesma forma, seria prematuro afastar, à míngua da instrução processual, a causa de aumento impugnada em fl. 1186. Ora, o réu sabia que a carga seria embarcada para o exterior. Apegar-se aos termos do contrato de transporte é subestimar e presumir o elemento subjetivo, algo incabível, ao menos neste estágio processual. (...) (cfr. fls. 1248/1249). 9. Saliente-se, ainda, que em momento algum foi fornecida ou determinada à concessão de senhas irrestritas aos policiais federais, tampouco direcionadas para fins diversos da presente investigação (cfr. fls. 53/54, 128/137, 143/144, 260/268, 609/617, 635/639, 658/660, 762/766, 796/98, 867/875, 898/902, do procedimento em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), como equivocadamente afirma o réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA. No mesmo sentido: (...) 7. Não há que se falar em concessão de senha genérica à Autoridade Policial, uma vez que restou claro tratar-se de senha pessoal e intransferível, para uso exclusivo, no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão judicial, sendo de inteira responsabilidade do seu usuário a utilização indevida dela. (STJ, HC 224442 / SP, HABEAS CORPUS, 2011/0268600-5, Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (8250), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2013, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz). 10. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de

autoria. 10.1. No mesmo sentido, havendo fortes indícios de que os denunciados, ora réus, em tese, negociam, internam, distribuem grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro, MANTENHO suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 10.2. Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas prisões, consoante decisões de fls. 243/245 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos em apenso nº 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283, dos autos em apenso 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos em apenso nº0004020-30.2014.403.6109, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus JAMAL, MOHAMAD, SANDRO, NIVALDO, HICHAM e CARLOS. 10.3. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 10.4. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos do acordo de delação premiada firmado na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013, entre o MPF, a defesa e o acusado Marcelo Thadeu Mondini. 10.5. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MARCELO THADEU MONDINI e de SÉRGIO ANDRADE BATISTA de solicitação de informações às operadoras de telefonia/polícia para fornecimento de deslocamento dos acusados, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 10.6. INDEFIRO os pedidos do réu WALTER de realização de nova perícia nas drogas apreendidas ou de vinda de outras informações da polícia federal sobre a existência de substâncias diversas da COCAÍNA nos materiais apreendidos na sua posse - petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança, dada conclusão inequívoca dos laudos periciais dando conta da presença/constatação das substâncias apreendidas, periciadas e já apontadas como sendo COCAÍNA (sob a forma de sal), cfr. fls. 252/255, 408/420 e 460/463, dos autos 0004020-30.2014.403.6109. 10.7. INDEFIRO os pedidos dos réus MARCELO DE ALMEIDA, ANDREW BALTA RAMOS e SÉRGIO ANDRADE BATISTA de vinda dos relatórios das investigações/diligências policiais, vez que devidamente juntados integralmente nestes autos e nos apensos nºs 0000640-62.2015.403.6109, 004020-30.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109, 0003875-71.2014.403.6109 e 0005879-81.2014.403.6109. 10.8. INDEFIRO o pedido do réu JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR de vinda do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS da apreensão de mais de VINTE QUILOS DE COCAÍNA na CIDADE DO GUARUJÁ, vez que, da mesma forma, devidamente juntados nos autos em apenso nºs 0000640-62.2015.403.6109 (fls. 16/20). 11. DESIGNO para o dia 12/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; b) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; c) RODRIGO FRANCO BARBOSA (Policia Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia; d) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia; 11.1. DESIGNO para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia; b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia ; c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL); d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (Policia Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109; 11.2. DESIGNO para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI: a) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (Policia Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos ; b) ANILDO PEDRO CAMPOS (Policia Militar Rodoviário), fls. 662; c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189); e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189); f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189); h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189); 12. Expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO: 12.1. para

a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:12.1.1. Testemunhas arroladas pela defesa do réu JAMAL e MOHAMAD:a) ROSANA CLARO CORDON (fls. 425 e 734);b) YANNI FANG (fls. 425);c) JIANDI CHEN (fls. 425);d) TAMER GHASSAN PAR WISH (fls. 426);e) ZEWEI CHEN (fls. 426);f) LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO (DPF), fls. 425 e 846;g) APF GAHIVA - matrícula 17500, fls. 425 e 846;12.1.2. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD, NIVALDO, WALTER:f) MICHAEL ROCHE, adido policial - DEA/Embaixada dos Estados Unidos no Brasil/SÃO PAULO (fls. 513, 616, 662 e 734);12.1.3. Testemunha arrolada pela defesa do réu MOHAMAD:g) HAIYIN LIU (fls. 513 e 734);12.1.4. Testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:h) SÉRGIO ALMEIDA (fls. 550);12.1.5. Testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:i) MORGAN YONG (fls. 662);j) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA - APF (fls. 662);12.2. para a COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP:12.2.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- ALEX JOSÉ DE CARVALHO FREITAS (fls. 425);12.3. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:12.3.1. testemunha arrolada pela defesa do réu JAMAL:- VALDI MOITINHO DE ALMEIDA (fls. 425);12.4. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP:12.4.1. testemunha arrolada pela acusação e defesas:a) LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES (fls. 6d, dos autos nº 000640-62.2015.403.6109);12.4.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:b) ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR (fls. 468);c) MARCELO COELHO DA SILVEIRA (fls. 468);d) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 468);12.4.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu SERGIO ANDRADE BATISTA:e) JOSÉ CÍCERO RODRIGUES AGRA (fls. 1196);f) DIEGO DA SILVA SANTOS (fls. 1196);g) IRVING PABLO PERESSIM PINELA (fls. 1196);12.5. para a COMARCA de PRAIA GRANDE/SP:12.5.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA:a) FABÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS (fls. 467);b) BARBARA CORINA JUNG (fls. 468);12.6. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF:12.6.1. testemunha arrolada pelas defesas dos réus MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI:- DOUGLAS F. MARGINI (fls. 513, 616, 734, 782 e 1189);12.7. para a COMARCA do GUARUJÁ/SP:12.7.1. testemunhas arroladas pela acusação e defesas:a) SILVALDO QUEIROZ DOS SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);b) JUCÉLIO MANGUEIRA BATISTA - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);c) WELLIGTON FELICIANO SANTOS - policial militar (fls. 6d, dos autos em apenso 000640-62.2015.6109);12.7.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO:a) IVAN VIEIRA AMORIM (fls. 550);b) THIAGO ALVES MASSON (fls. 550);c) DEBORA FERREIRA MASSON (fls. 550);12.7.3. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- DAIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 616);- DANIEL CAVALCANTE MENDES VENTURA (fls. 616);12.7.4. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- NAYRA LUANA DA SILVA (fls. 968);12.7.5. testemunhas arroladas pela defesa do réu JESUS MISSIANO:- DANIEL OTÁVIO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);- MARCELO FIRMINO DA SILVA (fls. 191, dos autos em apenso nº000640-62.2015.403.6109);12.8. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS:12.8.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NIVALDO:- CARLOS ALEXANDRE BORDÃO (fls. 616);- ANTONIO RIBEIRO PAIM (fls. 616);- GILMAR LUIS DALLA VECHIA BIOLCHI (fls. 616);12.8.2. testemunha arrolada pela defesa do réu ANDREW:- DIRCEU ROMEIRO SALDANHA (fls. 968);12.9. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:12.9.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu NAHIM:- CÍCERO ALVES DE LIMA (fls. 860);- CLOVIS GODOY PASSOS NETO (fls. 860);- CLARICE LACERDA BELEM (fls. 861);- YOUSSEF HASSAN MOUSMAR (fls. 861);- HANS NAFFIN (fls. 861);12.10. para a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR:12.10.1. testemunha arrolada pela defesa do réu NAHIM:- ELAINE CRISTINA DA SILVA (fls. 861); 12.11. para a COMARCA de RIO CLARO/SP:12.11.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ABDIAS DO SANTOS JUNIOR (fls. 1189);- JULIO EDUARDO BUGLIONI (fls. 1189);- LILIAN MARTINS (fls. 1189);- MARCELO BOLORINO (fls. 1189);- BENTO VALADARES RODRIGUES (fls. 1189);- ÁLVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO (fls. 1189);- FERNANDO LUIZ ROHRIG (fls. 1189);12.11.2. testemunhas arroladas pela defesa do réu WALTER:- ELISEU MANOEL ANTONIO MUNIZ (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109);12.12. para a COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT:12.12.1. testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- ADEMIR BERALDI (fls. 1189);- JULIANO BORTOLOTO (fls. 1189);- VALÉRIA DOMINGOS (fls. 1189);- EVALDO RIBEIRO (fls. 1189);12.13. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT:12.13.1. testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO MONDINI:- SILVESTRE BARROSO (fls. 1189);12.14. para a COMARCA de CUBATÃO/SP:12.14.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- LUIZ HENRIQUE PIERUZZI (fls. 1196);12.15. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP:12.15.1. testemunha arrolada pela defesa do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA:- RODRIGO OZIMO DA SILVA (fls. 1196);12.16. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR:12.16.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- CAIO HORTA PINHEIRO (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.17. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ:12.17.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- ROMÂ DUARTE NEPTUNE (fls. 426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109);12.18. para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP:12.18.1. testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER FERNANDES:- EMILIANA VITI DO NASCIMENTO (fls.

426, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.6109).13. As defesas dos réus JAMAL e HICHAM, deverão no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, qualificar/indicar os respectivos endereços das testemunhas arroladas no item 08, fls. 425 (Sra. Ane), e fls. 927, nos termos do artigo 396-A, do CPP, sob pena de exclusão (in NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed. rev. e amp. - Rio de Janeiro : Forense, 2014). 13.1. A defesa do réu MARCELO MONDINI deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto da testemunha CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA ou substituí-la, vez que não encontrada, conforme certidão de fls. 851 e 868, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.1.1. A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, informar o endereço correto das testemunhas MATUZI BRESSAN NEPTUNE e ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ ou substituí-las, vez que não encontradas, conforme certidão de fls. 733, 748 e 828, dos autos em apenso 0004020-30.2014.403.66109.13.2. INDEFIRO a produção de prova oral/oitiva das testemunhas residentes na HOLANDA e SUÉCIA, ora requeridas pela defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 467/468), em virtude da ausência demonstração da sua imprescindibilidade (Art. 222-A, do CPP). 13.3. DEFIRO os pedidos das defesas dos réus NAHIM e MARCELO THADEU MONDINI, de vinda dos relatórios/livros de visitas na empresa INFORLAR - CNPJ 14.995.151/0001-86, ora constantes no banco de dados da administradora do condomínio/edifício localizado na Avenida Roque Petroni Junior, 1089, andar 3, sala 315, bairro Jardim Das Acácias (Shopping Morumbi) São Paulo - Capital, CEP 04707-000, de todo o período investigado - 1º/07/2014 a 10/12/2014, além de eventual acervo de imagens do mesmo interregno.13.3.1. Incabível a realização de perícias nos registros da referida empresa, ao contrário do quanto requerido pela defesa do réu MARCELO MONDINI, por ausência de necessidade/motivação. 14. Defiro o quanto requerido pela polícia federal (fls. 1295/1308), de utilização dos veículos apreendidos VW/SAVEIRO CROSS, placas FSA 3837, FIAT/STRADA, placas FMC 2786, no combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.34316, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação. 14.1. Expeçam-se termos de depósito e determinação à autoridade de trânsito respectiva para expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na categoria OFICIAL/com placa reservada à viatura, vez que destinados em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, CNPJ 00.394.494/0040-42, e uso da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, representada pelo Delegado-Chefe FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES (Portaria 20179-DGP/DPF, de 07/12/2010, publicada no DOU 238, Seção 2, de 14/12/2010), na repressão do narcotráfico, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).15. Juntem-se os laudos periciais dos objetos apreendidos, dando-se vista/ciência ao MPF e às defesas, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.15.1. No mesmo prazo (10 dias), manifestem-se as defesas sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por policial federal fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções realizadas (fls. 1251/1267 e 1334/1351). 16. Dê-se vista ao MPF sobre o quanto requerido às fls. 1269 e 1289/1294. 17. Atenda-se o quanto solicitado pelo DETRAN/SP - envio dos laudos periciais nos veículos de placas FFT-3377, FBS-5754, EDA 1803, FMC 2786, FSA 3837 e EYE 2668 (fls. 1272/1278).17.1. Informe, ainda, à autoridade de trânsito respectiva - DETRAN/SP, os dados requeridos para registro provisório dos autos apreendidos, conforme já determinado no item 14.1.17.2. Da mesma forma, expeça-se determinação à autoridade de trânsito dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul para atendimento do quanto determinado no item 14, em relação aos veículos placas AXS - 0299, ANV 9099 e FAM 0557 (fls. 1272/1278). 18. Encaminhe-se à Operadora de telefonia VIVO o quanto solicitado às fls. 1215/1217, 1219 e 1333 - números das linhas interceptadas no período da investigação para extração dos históricos de chamadas. 19. Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.20. Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.CUMPRASE.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2577

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002886-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-27.2014.403.6110) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Sob pena de indeferimento da inicial, regularize o excipiente sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como os demais documentos que fundamentam o pedido, inclusive do processo que tramita pela 1ª Vara Federal de campinas, tendo em vista que o presente feito se trata de processo autônomo, sem previsão de apensamento à ação penal.Prazo: 10 dias.Int.

INQUERITO POLICIAL

0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

O Ministério Público Federal interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 10.094/10.101, pretendendo sejam aclaradas questões que entendeu controversa.Ora, eventual acolhimento da pretensão ministerial poderia dar ensejo à revisão da referida decisão, alterando sobremaneira o entendimento ali esposado, indo, pois, de encontro a interesses dos denunciados.Assim, recebo os embargos de declaração uma vez tempestivos, porém atribuo-lhes efeitos infringentes e determino a intimação dos investigados para contrarrazões em 10 (dez) dias.Quanto ao requerido no ofício de fls. 10.161, reconsidero, por ora, o despacho ali exarado e determino a vista dos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive acerca do pedido de cancelamento do indiciamento pleiteado às fls. 10.166/10.169.Tudo cumprido, tornem conclusos.OBSERVAÇÃO: A PRESENTE INTIMAÇÃO É PARA CIÊNCIA DOS DENCUNCIADOS E INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR OS EMBARGOS. Trata-se de prazo comum, pois os dencunciados tem advogados diferentes e, portanto, os autos somente poderão ser retirados para cópias, exceto de comum acordo entre os advogados, conforme previsto no CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005420-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ANGELINA LACERDA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que a réu já foi interrogada, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

PROCESSO DEVOLVIDO PELA DEFESA DO CORRÉU DANIEL. OS ATOS EWSTÃO À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS DEMAIS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DE RAZÕES FINAIS.

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Aos 08 de abril de 2015, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Camila Ghantous, bem como o réu José Silvano da Silva, acompanhado pelo seu advogado

Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, OAB/ SP nº 54.459, o réu Edenilson Roberto Lopes, acompanhado pelo seu advogado Antônio Romano de Oliveira OAB/SP nº 93.203 e representando o réu Júlio Bento dos Santos o advogado ad hoc Dr. Mendelsson Sandrini Alves Maciel OAB/SP nº 289.870. Ausente o réu Júlio Bento dos Santos e o advogado constituído Dr. Nery Caldeira OAB/SP 323.999. Pelo advogado de defesa do réu José Silvino da Silva foi requerida a juntada de procuração nos autos. Verificado que os réus haviam tido entrevista prévia e reservada com seus defensores, em cumprimento ao disposto no art. 185, 5º, do CPP. Procedeu-se o interrogatório dos réus, mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Junte-se nos autos a procuração requerida pelo advogado da defesa. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário para o pagamento. Decreto a revelia do acusado Júlio Bento dos Santos, na medida em que regularmente intimado deixou de comparecer ao ato, assim como determino a intimação do advogado constituído para que no prazo de cinco dias justifique a ausência ao ato processual em cena. Anote-se alteração de endereço comunicado pelo réu Edenilson conforme o termo de qualificação. Vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. Saem às partes intimada. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 17/04/2015. Despacho: Conclusos por determinação verbal. Em razão da ausência do advogado constituído pelo corréu Júlio Bento dos Santos foi nomeado defensor ad hoc para atuar na audiência do dia 08/04/2015, sendo arbitrados os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) e determinado o pagamento através do Sistema AJG. Nada obstante tal determinação, os honorários devem ser suportados pelo réu, conforme previsto no parágrafo único do art. 263 do Código de Processo Penal, tendo em vista não se tratar de réu pobre. O mesmo já ocorreu em relação aos honorários arbitrados ao defensor dativo que atuou na defesa inicial do referido acusado, conforme despacho de fl. 587, porém, até o momento não há notícia do depósito desses honorários, razão pela qual deverá também ocorrer através do Sistema AJG. Entretanto, os honorários do defensor dativo somente deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, o mesmo não ocorrendo em relação aos honorários do ad hoc, pois devem ser desde já pagos, nos termos do art. 27, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o acusado Júlio Bento dos Santos, inicialmente através de seu advogado constituído e pessoalmente, em caso de não atendimento, para depositar em 10 (dez) dias os honorários do defensor ad hoc. Se não depositados, requirite-se o pagamento, solicitando seja informado quando de sua efetivação, para inscrição em Dívida Ativa da União. Conforme deliberado na audiência do dia 08/04/2015, fica o advogado constituído pelo corréu Júlio Bento dos Santos intimado da decretação da revelia de seu cliente, bem como da necessidade de justificar sua ausência. Int.

0008273-66.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS)

Diante do que consta da certidão retro, intime-se a ré para esclarecer sobre o não comparecimento nos meses de dezembro de 2014 e março do corrente ano, se possível documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi interrogado (fls. 332/333), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006552-45.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) Diante da informação de que a corré Debora estará advogando em causa própria, cadastre-se seu nome no Sistema de Controle Processual para fins de intimação. Intemem-se as rés das certidões juntadas às fls. 287/292. Após, façam-se conclusos.

0001238-50.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDICTO ZEFFA(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Ante a devolução das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, às fls. 249/253 (não cumprida, devido à não localização do Sr. Bruno Sales dos Santos), e 258/368 (cumprida, através da oitiva do Sr. Pedro Gimenes Junior), e a preclusão temporal para a defesa efetuar a substituição da testemunha não encontrada,

decretada por despacho de fl. 275, DESIGNO o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive do réu, através de mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2592

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003063-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-10.2015.403.6109) ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por André Luis Vieira dos Santos, tendo em vista prisão em flagrante delito ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Ao analisar a prisão em flagrante este Juízo convolou-a em prisão preventiva em razão da inexistência de informação sobre os antecedentes criminais. Diante do que vem exposto na rede INFOSEG, não se sabe ao certo se o investigado preenche (ou não) os requisitos para a concessão da benesse legal, uma vez que não se pode ter acesso a todas as informações ali constantes. Vale dizer: há várias informações de que contra o indiciado tramitam feitos de índole penal. Ocorre que não há informações suficientes acerca de eventuais feitos que possam estar tramitando na região Sul do país, informações essas necessárias nos casos em que se apura o crime de contrabando. Ora, é, com as vênias devidas à d. Procuradora da República, temerária sua soltura e conseqüente aplicação de medidas alternativas sem que o Juízo saiba exatamente qual a situação pregressa do investigado. Diante desta observação, INDEFIRO, por ora, o pedido até que venham os autos as informações acerca de tais feitos, cabendo à Secretaria desta Vara a expedição dos ofícios de praxe. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

A defesa constituída pela ré, embora regularmente intimada, deixou de apresentar o instrumento de procuração, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0001749-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar o instrumento de procuração, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a

sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002275-69.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal sob nº 2000-714-0000003-96 em 20/06/2011, para aquisição dos veículos REBOQUE R/GOYDO RCAB CP 02, ANO 2011, COR AZUL, RENAVAL 339399511, PLACA EJZ-7876 e CAMINHÃO MERCEDES BENZ, ANO 2011, COR BRANCO, RENAVAL 333213270, PLACA EJZ-7850, que foram dados como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 16/11/2012 (fls. 34/38). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos da representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas. (fls. 42 e 44). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 07/23 e 32). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz da cláusula nº 15 do Termo de Constituição de Garantia, nas folhas 13/14, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folhas 39/41), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão dos veículos REBOQUE R/GOYDO RCAB CP 02, ANO 2011, COR AZUL, RENAVAL 339399511, PLACA EJZ-7876 e CAMINHÃO MERCEDES BENZ, ANO 2011, COR BRANCO, RENAVAL 333213270, PLACA EJZ-7850, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante, na pessoa de seu representante legal, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Fica também deferido o pedido para bloqueio do bem pelo sistema RENAVAL, bem como, ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil e, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 22 de Abril de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0004700-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Determino o desbloqueio dos créditos bloqueados, vez que o valor de R\$ 2.466,98 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) é oriundo de caderneta de poupança, conforme extrato da folha 87 e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados devem ser liberados porque são inexpressivos. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0002222-88.2015.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge de Mello Mendes visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato acatamento de decisão proferida por perito médico do INSS nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/169.074.357-0, onde teve reconhecido como especial o período laborado em condições insalubres, de 02/06/1993 a 02/12/1998, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição no novo pedido formulado em 25/02/2015, sob nº 171.711.585-0. Assevera que com o reconhecimento de tal período como especial (fl.15), somado ao período de contribuições já existentes mais o que verteu de contribuições individuais à autarquia, de 01/11/2014 a 25/02/2015, é tempo suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, conforme Carta de Exigências expedida pelo INSS acostada à folha 21, o segurado não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, o que contraria tempo total apurado pela autarquia no pedido anterior do benefício, antes das contribuições individuais (fls. 17/19).Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 10/25).Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de reconhecer o tempo de contribuição anteriormente apurado pela própria autarquia em processo administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em novo processo instaurado para a mesma finalidade tendo em vista as contribuições individuais vertidas à autarquia a fim de complementar o período de quase quatro meses que faltava para totalizar os 35 anos necessários.De fato, é de causar estranheza o tempo apurado no processo anterior ser diferente do tempo apurado no processo atual: 34 anos 8 meses e 19 dias à folha 18 e 34 anos 4 meses e 3 dias à folha 21.Contudo, compulsando os autos, inclusive as provas juntadas por meio digital, realocadas por conveniência à folha 29, constato que o impetrante não juntou os comprovantes de tais contribuições individuais que alega ter vertido à autarquia previdenciária.Assim, não se faz presente o fumus boni juris.Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, faculto ao impetrante o prazo de cinco dias para juntar aos autos referidos comprovantes das contribuições individuais vertidas à autarquia previdenciária. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002386-53.2015.403.6112 - ISABELLA CAROLINE OLIVEIRA MERINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de efetivar o seu cadastro junto ao FIES, programa de financiamento estudantil em Instituições de Ensino Superior, e ao final garantir a celebração do contrato de financiamento de seu curso universitário.Alega que efetuou várias tentativas de cadastramento e não obteve êxito, pois o sistema emite um aviso de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está

esgotado (fls. 12/15). Assevera que o prazo final para efetivar a inscrição é 30 de abril de 2015, conforme Portaria Normativa nº 2, de 20 de fevereiro de 2015 (fl. 16). Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/16). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a alegada ilegalidade administrativa que, ao que parece, não permitiu a inscrição da impetrante no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que o prazo para a inscrição se encerra em 30/04/2015, prazo este fixado pelo FIES. Contudo, da leitura do dispositivo legal que regulamenta os financiamentos, transcrito na peça inaugural, está claro, em princípio, que os recursos destinados ao financiamento estudantil não são ilimitados, conforme insculpido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001 (fl. 04). Assim, não há como deferir a medida neste momento, sem as informações que serão prestadas pelas partes impetradas, a fim de esclarecer se realmente os recursos financeiros disponíveis para a Instituição de Ensino Superior à qual a impetrante se matriculou estão esgotados. Deste modo, postergo a apreciação do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da certidão da folha 236 e das petições das fls. 238/243, pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3472

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Fls. 83/84: nomeio o Doutor Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121520, para patrocinar a defesa do réu. Anote-se. Intime-se o dativo da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007014-1) - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerimento de fls. 143. Ciência à parte quanto ao desarquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Recebo o apelo do autor (fls. 1357/1363 e versos) no efeito devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 162/170, por Raimundo Nonato da Silva Freitas, sob o argumento de que houve contradição na sentença embargada, pois, a despeito de ter constado no dispositivo que no caso de conversão em aposentadoria o fator multiplicador a ser utilizado era 1,40, a Contadoria Judicial empregou no cálculo o fator de conversão 1,20, causando prejuízo ao autor. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato, embora tenha sido determinada a utilização do fator de conversão de 1,40, por um erro material, constou no cálculo judicial o fator de conversão de 1,20. Assim, faz-se oportuno corrigir apontada contradição, juntando-se a esta o cálculo correto. Pois bem, conforme o novo cálculo, o demandante tinha na data do requerimento administrativo, 42 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, já convertidos os períodos especiais em comuns, permitindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar deste reconhecimento, entendo oportuno que o réu analise o caso concreto e conceda ao autor o benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, tendo em vista que há diferença entre estas com respeito à incidência do fator previdenciário. Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a contradição noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Junte-se a planilha de cálculos. P.R.I.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 312/314, por Fátima Ferreira de Medeiros, sob a alegação de que seria omissa nos pontos elencados na folha 321/322. É o relatório.

Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, houve um erro material na decisão embargada, uma vez que no seu último parágrafo da folha 314, expressamente dispôs que o documento de autorização da empresa proprietária do bem oferecido em caução não constava dos autos. Entretanto, a embargante indica-o à fl. 251 dos autos. Realmente à fl. 251 consta documento da Agro Pecuária e Produtos Agrícolas Ferreira de Medeiros Ltda-Me, autorizando o oferecimento do imóvel de sua propriedade, Fazenda Santa Josefa como penhora por Fátima Ferreira de Medeiros, ora embargante e autora desta ação. Todavia, o documento não está acompanhado com o contrato social da empresa e foi assinado pela própria autora, conforme reconhecimento de firma atestado pelo 1º Tabelionato de Notas de Presidente Prudente. Desta feita, a autorização é inócua ao fim prestado, já que sem o contrato social, não é possível averiguar quem são os responsáveis pela empresa e quais os sócios ou administrador que teriam poderes para tanto. Ademais, necessário atentar-se ao fato de que em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da súmula acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme jurisprudência sobre o assunto: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA-AGRAVANTE. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO FISCAL REJEITADA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL EM GARANTIA NA AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL QUE NÃO SE VERIFICA. APLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NOS ARTS. 738 E 739-A À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 1025 /69. INCIDÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. - A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu (CPC , artigo 578). - No caso, o domicílio da executada-agravante se situa em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, de maneira que o juízo federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, perante o qual foi proposta a execução fiscal, afigura-se competente para processá-la e julgá-la. - Alegação de incompetência do juízo da execução fiscal rejeitada. - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre nas hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional , quais sejam: a moratória, o depósito do montante integral da dívida, as reclamações e os recursos administrativos, a concessão de liminar e o parcelamento e nenhuma delas se verifica nos autos. O depósito para suspender a exigibilidade do crédito fiscal tem de ser integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ). - Eventual garantia prestada, em sede de ação anulatória ajuizada perante a 16ª Vara Federal no Distrito Federal, mediante oferecimento de bens diversos do dinheiro não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nem de impedir a execução fiscal, como preconiza o parágrafo primeiro do artigo 585 do Código de Processo Civil . - Decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à qual se reporta a agravante, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN , eis que apenas recebe bem imóvel ofertado e determina a expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Superveniência de decisão do referido Tribunal negando provimento a agravo da executada que pretendia suspender a exigibilidade do crédito fiscal questionado. - Decreto-lei nº 1.025 /69. Inexistência de julgamento de inconstitucionalidade. Aplicação às execuções fiscais. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AGTR 96181 RN 0027892-87.2009.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5, Quarta Turma, Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/10/2009 - Página: 406 - Ano: 2009) Com relação aos demais pontos omissos alegados (prescrição intercorrente, manifestações sobre os pareceres técnicos e observância de lei por parte do embargado), tratam-se de questões que merecem melhor atenção, devendo ser aprofundadas por este julgador em cognição exauriente, e não devem ser apreciadas em sede de antecipação de tutela, em cognição sumária com mera análise superficial dos fatos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim o erro material relativo a não análise do documento de fl. 251 (autorização da Agro Pecuária e Produtos Agrícolas Ferreira de Medeiros Ltda-Me para oferecimento do imóvel de sua propriedade como penhora). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEOSUSI ALVES VENTURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é portadora de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/32. A ação foi proposta perante o Juizado Especial desta subseção e, após análise do valor da causa (fl. 34), a decisão de fls. 45/46 declinou da competência. Redistribuído o feito (fl. 66), a parte autora regularizou a representação processual (fls. 67/70). A decisão de fls. 71/74 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Produzidas as provas, vieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial às fls. 83/92 e 93/101, respectivamente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 103/105). Alegou as prejudiciais de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 83/87. Réplica às fls. 114/129. Com vistas, o Ministério Público Federal informou que opina pela procedência da ação, tendo a autora atendido os requisitos de miserabilidade e deficiência necessários à concessão de benefício (fls. 134/140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, o INSS alegou as prejudiciais de prescrição. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tratando de pessoa incapaz, nos moldes do inciso II, do artigo 3º do Código Civil, contra ela não corre prazo prescricional, conforme disposto no inciso I, do artigo 198, do mesmo Diploma Legal e parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Passo, assim, à análise do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com

repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 93/101, é portadora de Deficiência Mental Grave, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento constante, de modo que está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (vide conclusão - fl. 101). Dessa

forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside com a família de seu irmão (esposa e quatro filhos). Assim, em que pese o 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não incluir sobrinhos e cunhada no cômputo do núcleo familiar, considerando que é a família do irmão/curador que cuida e mantém a autora, entendo que o núcleo familiar é composto por sete pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho de Alessandro Alves Ventura, irmão da autora, como estirador no Curtume J. Kempe Ltda, no valor médio de R\$ 1.300,00 - fl. 109. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, é inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. É de se observar ainda que o núcleo familiar reside em casa cedida por terceiro, em péssimo estado de conservação, com apenas dois quartos e um banheiro e móveis em estado precário. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.No que toca à data inicial do benefício, tratando-se a autora de pessoa incapaz, o qual não corre o prazo prescricional, o benefício deverá retroagir na data do requerimento administrativo (26/03/2008 - fl. 24).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: Leosusi Alves Ventura;CPF: 231.541.688-42RG: 35.039.682-6 SSP/SPNIT: 1.682.108.955-8NOME DA MÃE: Hilda Fernandes dos Santos Fianeze;CURADOR/REPRESENTANTE LEGAL: Alessandro Alves Ventura - RG 25.198.095-9ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vinte e Oito de Fevereiro, nº 275, fundos, Parque Alvorada, em Presidente Prudente/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF)NB 529.584.907-0;DIB: 26/03/2008 (data do requerimento administrativo de fl. 24) Obs: não há parcelas prescritas (segurado incapaz);DIP: 01/04/2015Obs: defere antecipação de tutela;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 61.767,49 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais, e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 6.176,74 (seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.NILVA PASSOS LEAO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 142.685.748-6 (pensão por morte) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 27/28 o feito foi extinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/41), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença.Citado (fl. 85), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição (fl. 86).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas

quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (142.685.748-6) revisto, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício (NB 142.685.748-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data da citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006470-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 48/50, pelo embargado Gregorio Erran Neto, sob o argumento de que houve contradição ao julgar os embargos à execução improcedentes e não impor à parte embargante condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato embora tenha sido reconhecida a improcedências da pretensão dispostas nos presentes embargos à execução, a disposição quanto ao pagamento dos honorários advocatícios foi destinada a cada uma das partes. Assim, faz-se oportuno corrigir apontada contradição, impondo ao INSS condenação em verba honorária, cabível à espécie. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para corrigir apontada contradição, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 43/45, pela embargada Silvia Maria Lopes Monteiro, sob o argumento de que houve contradição ao julgar os embargos à execução improcedentes e não impor à parte embargante condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato embora tenha sido reconhecida a improcedências da pretensão dispostas nos presentes embargos à execução, a disposição quanto ao pagamento dos honorários advocatícios foi destinada a cada uma das partes. Assim, faz-se oportuno corrigir apontada contradição, impondo ao INSS condenação em verba honorária, cabível à espécie. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para corrigir apontada contradição, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 67/69, pelo embargado José Miguel da Paz, sob o argumento de que houve contradição ao julgar os embargos à execução improcedentes e não impor à parte embargante condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. De fato embora tenha sido reconhecida a improcedências da pretensão dispostas nos presentes embargos à execução, a disposição quanto ao pagamento dos honorários advocatícios foi destinada a cada uma das partes. Assim, faz-se oportuno corrigir apontada contradição, impondo ao INSS condenação em verba honorária, cabível à espécie. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para corrigir apontada contradição, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X LUCIANO BORGES DA COSTA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Apensem-se aos autos n. 0002473-14.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 104 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou composição amigável com o executado para quitação do débito.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-23.2003.403.6112 (2003.61.12.002648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça em relação aos bens penhorados de fol. 109, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Apresente a exequente o valor atualizado da dívida considerando-se a reunião de feitos.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009040-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 188/189, a parte executada requer que seja oficiado ao 14º Ciretran, no intuito de que ser autorizado o licenciamento do veículo penhorado nos presentes autos.Decido.Conforme já manifestei no ano anterior, a rigor a penhora de veículo não obsta sua utilização e licenciamento, o que condiz com a constrição indicada no extrato do RENAJUD juntado como fl. 150. Assim, no intuito de evitar desnecessários embaraços à parte executada, defiro o requerimento por ela formulado às fls. 188/189.Assim, cópia desta decisão servirá de ofício n. 233/2015 dirigido ao 14º Ciretran, localizado à Av. Brasil, 1383, Vila São Jorge, nesta cidade, informando de que inexistirá óbice à realização do licenciamento do veículo VW/KOMBI FURGAÃO, placa DPM-4092, que se encontra penhorado no presente feito.Intime-se.

0006013-02.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS propôs a presente execução fiscal visando o recebimento de créditos que tem para com a parte executada.Citada, a parte executada apresentou resposta (folhas 11/16).Intimado a se manifestar, a exequente silenciou a respeito (folha 28).É o relatório.Delibero.Nos termos do artigo 578 do CPC: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Sobre o tema registro o seguinte excerto jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 109, I, 3º, CF - COMPETÊNCIA DELEGADA - DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. 2. A matéria está sujeita à

jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 3. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. 4. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 5. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 6. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 7. Afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso, territorial. 8. Na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 9. A regra de competência na execução fiscal é estabelecida pelo art. 578, do CPC, que dispõe: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. 10. O executado tem domicílio fiscal em São Caetano do Sul, onde foi proposta a execução fiscal, de modo que não merece guarida a alegação de incompetência do Juízo, não merecendo reforma a decisão agravada. 11. Agravo de instrumento improvido. (destaquei)(Processo AI 00025908120074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289581 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 267)Por isso, tendo em estima que a parte executada mantém domicílio na cidade de Osvaldo Cruz/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Tupã, aquela Subseção é competente para processar e julgar a demanda. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004998-95.2014.403.6112 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao INSS, conforme requerimento, arquivando-se na sequência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002993-52.2004.403.6112 (2004.61.12.002993-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006834-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006834-1) - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIGUEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006987-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006987-4) - SONIA KUSHIKAWA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA KUSHIKAWA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0) - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSMAR SPIGAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002522-21.2013.403.6112 - ANA CAROLINA FERNANDES VIEIRA X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4238

MONITORIA

0008788-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARGEMIRO BARBOSA

Vista à CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 61: defiro o sobrestamento da execução dos honorários destes embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado. Com relação ao pedido para que fosse apreciada petição de fl. 158, resta prejudicado, tendo em vista que a carta precatória citatória foi cumprida, com penhora de imóvel levada a efeito, estando juntada aos autos principais aguardando manifestação da exequente.

0002754-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-61.2013.403.6102) PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003763-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) ELIZABETE MAGALHAES(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT

ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

0005867-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-80.2014.403.6102) VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo o dia 02 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)

Vista à CEF.

0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO AMADEU FALSONI

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória citatória devidamente cumprida

0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Fls. 224 e seguintes: indefiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado. Segundo se constata à fl. 146, referido bem já foi penhorado junto ao Juízo da Comarca de Pitangueiras. Houve impugnação à penhora sob a alegação de que o bem serve de residência para a família e na separação judicial dos devedores a casa foi destinada aos filhos, com reserva de usufruto vitalício à executada Maria Regina Fernandes Bolzan. Assim, com a farta documentação juntada que comprova que efetivamente o bem está protegido de impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, defiro o pedido da parte executada de fls. 154/170. Cumpra-se o despacho de fl. 222, remetendo-se a presente execução ao arquivo sobrestado, nos termos requeridos pela exequente à fl. 221.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Fl. 164: depreque-se a diligência requerida.

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Fls. 100 e seguintes: vista a exequente em face do alegado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

...nova vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0000137-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000152-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0005410-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Vista à CEF.

0005851-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINELSON BUENO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vista às partes (pesquisa INFOJUD).

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA

Defiro o bloqueio do veículo Hyundai, tipo IX35, 2.0, ano 2010/2011, placas EPS-7934, na modalidade transferência. Providencie-se. Após, depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública para fazer face à presente execução.

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Vista à CEF.

0003597-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0005396-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

Vista à CEF.

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Vista à CEF (pesquisa RENAJUD).

0007895-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES BIANCHINI BEBEDOURO - ME X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES

Pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial: defiro, desde que substituídos por cópia. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA

Vista à CEF.

0003711-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004360-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA

Vista à CEF.

0004418-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS DE MORAIS E SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

Vista à CEF.

0007417-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MANOEL MESSIAS PIRES

Vista à CEF.

0007714-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA REGINA GONCALVES

Vista à CEF.

0007866-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE
Vista à CEF.

Expediente Nº 4288

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MATHEUS DELLA NINA PROTTI X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Fls.: 567/570: vistos. Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante sustenta que há contradição ou omissões na sentença que devem ser esclarecidas por meio do presente recurso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos e lhes nego provimento. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante que haveria contradição na sentença quanto às considerações de que o servidor falecido teria se enriquecido ilícitamente. Ao contrário do que alega o embargante, ao analisar a questão da perda parcial do objeto da ação, na fl. 494, a sentença expressamente prevê que a ação deve ter seguimento quanto aos pedidos de ressarcimento de danos, perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do servidor e multa civil, conforme exposto nas fls. 28 e 29 da inicial. Ora, nada mais fez a sentença do que se referir ao pedido expresso pelo autor na fl. 29, segundo parágrafo, da inicial, que menciona especificamente a perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. Há, portanto, simples menção do pedido na inicial. Não se está, com isto, analisando o mérito do pedido, de tal forma que não há contradição, pois em nenhum momento a condenação do ex-servidor se baseia em tal premissa. Não merecem, portanto, acolhimento os embargos em relação a este ponto. Também rejeito os embargos no que tange à reserva de bem de família em favor do embargante, pois não identificado pelo mesmo, entre os inúmeros imóveis do inventário, aquele que ostentaria a proteção legal. Ainda não houve a partilha e não foi esclarecido se o embargante reside no imóvel que pretende ver reconhecido como bem de família. Aliás, sequer foi mencionado o endereço, de tal forma que não se mostra possível a análise desta questão neste momento, permanecendo válida a antecipação da tutela para bloqueio de transferência a terceiros, como forma de preservar a eficácia do julgado. Em relação à venda de bens pelo Juízo do inventário para fazer frente a despesas de impostos sobre eles incidentes, não há qualquer vedação de que aquele Juízo autorize a venda, obedecidos os requisitos legais. Todavia, para que a mesma se efetive, necessário o levantamento do bloqueio mediante pedido do interessado, com a manifestação prévia do Ministério Público Federal para fins de concordância com os valores e finalidades, e posterior prestação de contas e depósito nos autos do que sobejar às despesas. Todavia, tendo em vista que não foi identificada a necessidade de tal providência até o momento e, tampouco, identificado o bem a ser vendido, permanece a antecipação da tutela tal qual deferida, uma vez que não cabe genericamente autorizar a venda de qualquer bem, sob pena de se esvaziar o caráter cautelar da medida deferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls.: 573/575: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes sustentam que omissão na sentença quanto aos efeitos da MP 2.158-35 em relação às multas que teriam deixado de ser aplicadas, os quais devem ser esclarecidos por meio do presente recurso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme exposto nas fls. 500/500v, foram identificados pela Receita Federal do Brasil 29 DIs indicadas na fl. 500, desembaraçadas após a MP 2.158-35, que causaram prejuízo ao erário pela não aplicação da multa. Ademais, foi exposto na fl. 500v que os prejuízos não se restringiram ao não pagamento das multas, mas, também, ao não recolhimento de tributos devidos pela importação irregular de mercadorias em quantidades e preços superiores aos informados nas 53 DIs, cujo montante poderá ser apurado na fase de cumprimento. Assim, não há omissão na sentença, pois os argumentos invocados pelos embargantes quanto à vigência da MP 2.158-35 e seus efeitos não alteram o conteúdo do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais

de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000425-60. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 29/31). À fl. 33, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, sendo o mesmo intimado (fl. 35). Decorrido o prazo sem manifestação do réu (fl. 36), a CEF foi intimada para indicar bens passíveis de penhora (fl. 37). Às fls. 39/42, veio a CEF requerer penhora online, via BacenJud, de ativos financeiros de titularidade do devedor, o que foi deferido (fl. 43), e, efetuado pesquisa (fls. 44/45). Posteriormente, requereu a CEF pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via Renajud, de bens automotivos de titularidade do devedor (fl. 47), o que foi deferido (fls. 48/49). Designada audiência pela CECON, esta não foi realizada (fls. 50/51). À fl. 53, requereu a CEF o bloqueio dos veículos encontrados por meio do Renajud, o que foi deferido (fl. 54) e efetuado (fls. 60 e 62/63). Às fls. 65/76, veio aos autos petição da BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento informando que o veículo Astra placa EDJ 6489 bloqueado é de sua propriedade, requerendo o cancelamento da restrição judicial. Intimada, a CEF concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 80), o que foi deferido e efetivado (fls. 81/82). Às fls. 87/91, veio o FIDC PCG BRASIL requerer a expedição de ofício ao Detran ou Ciretran local, visando ao desbloqueio do veículo já mencionado. Às fls. 101/102, veio a CEF requerer que proceda à pesquisa para eventual penhora, via InfoJud, de bens de propriedade do devedor, o que foi deferido (fls. 103/104). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 105). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 105) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Autorizo, outrossim, a liberação do veículo bloqueado via RenaJud (fl. 63). Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 391/398-v, sustentando vício no julgado, consistente em omissão e contradição. Aduz, em síntese, que a sentença embargada não analisou todas as preliminares levantadas nos autos; que há vasta prova nos autos de que a requerida é cliente da requerente, não havendo qualquer indício de que se utilizava de terceiros para qualquer entrega; cabia à requerente provas a utilização de serviços por terceiros, contudo, não o fez, muito pelo contrário, haveria prova nos autos dando conta da utilização dos serviços da requerente. Assim, merece a sentença em questão ser totalmente mudada, modificando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Carlos Vaz Martins, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente em tramite junto a Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do período laborado de 01/01/2004 até a presente data, na exploração de lote agrícola junto ao Projeto de Desenvolvimento Mario Lago, localizado no Município de Ribeirão Preto. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (17/02/2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada para trazer aos autos os documentos previdenciários cuja especialidade pretende ver reconhecida, a parte autora apresentou os formulários e laudo de fls. 121/127, dando-se vista a parte contrária, que se manifestou as fls. 129/132. O pedido da parte autora foi emitido ofício a empregadora Mercantil San Jose Ltda, para fornecimento do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, mas a empresa nada apresentou. Dada a oportunidade a autora de se manifestar e apresentar outros documentos que entender necessários, esta permaneceu inerte. E o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempos de serviços especiais laborados e não reconhecidos pelo INSS, referente aos seguintes contratos: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umarama, de 02/01/1979 a 22/01/1987; Obter S.A. Oscar Berggren Industria e Comercio, de 02/03/1987 a 31/08/1992 e Mercantil San José Ltda, de 01/08/1997 a 19/12/2001. Busca, ainda, o reconhecimento do labor prestado na condição de assentado, lote agrícola n 158, pertencente ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável Mário Lago, Núcleo Padre Janssen - Município de Ribeirão Preto (SP) Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que a prova pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. No mérito, o benefício questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua Esta a lição da doutrina: Aposentadoria especial o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto a veracidade da existência destas especiais condições de trabalho carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho (fls. 21/31) e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares (Es. 41/42). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente a época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1 do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 3 5 Embora a Lei n 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei n 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstrado da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto n 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito conversado pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porem, a edição da Sumula n da

Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a verso de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei n 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/7 (sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N 4.882/2003. LIMITE MINIMO DE 85 DECIBEIS. ANALISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. RETROCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço e disciplinado pela lei vigente a época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial à atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 02/01/1979 a 22/01/1987; 02/03/1987 a 31/08/1992 e 01/08/1997 a 19/12/2001. Para comprovação da especialidade o autor junto aos autos os formulários previdenciários e laudo de fls. 47 -5 N& primeiro período o obreiro exerceu a função de movimentador de mercadorias junto ao Sindicato dos Trabalhadores, com incidência de exposição aos agentes físicos ruído, calor e poente. No entanto, não há indicação quanto aos níveis de exposição a cada agente, nem, tampouco, a existência de laudo técnico para comprovação da insalubridade. Sendo a função de movimentador de cargas muito genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Na empregadora OBER S.A., de 02/03/1987 a 31/08/1992, o autor exerceu a função de Serviços Gerais no setor de expedição. Segundo formulário e laudo de fls. 48/52 o autor esteve exposto aos agentes nocivos nas seguintes intensidades: ruído (70 dB(A)) e Calor (22,54C). Nesse sentido, não há que se falar em enquadramento como especial, pois os níveis de exposição eram inferiores ao limite permitido pela legislação a época. Quanto a empresa Mercantil San Jose Ltda., de 01/08/1997 a 19/12/2001, segundo o formulário de fl. 53, o autor exercia a função de faxineiro com as seguintes atribuições: limpava, varia todo o salão, tirava o pó das peças no almoxarifado, limpeza dos sanitários e ajudava em todos os serviços em geral quando solicitado. Embora conste a informação de que o obreiro esteve em contato com pó e poeira de ferro fundido, bem como ruído proveniente das malhas com intensidade entre 80 e 90 dB(A). A empregadora não possuía laudo técnico e não há outro documento que confirme as condições especiais do serviço, tais como: as concentrações e intensidades dos agentes nocivos ou, ainda, o tempo de exposição a cada agente nocivo. Vale ressaltar que foi concedida a oportunidade ao autor para apresentação de outros documentos, porém, o mesmo permaneceu inerte quanto ao ônus probatório. Além do mais, os índices de ruído estavam abaixo do legalmente permitido para o período. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento que ateste o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos pleiteados, deixo de considerá-las especiais. Por fim, no tocante ao tempo de trabalho postulado na exploração de lote agrícola. Embora se constate que, de fato, o autor exerce suas atividades em regime de economia familiar, desde 08/11/2007, em lote agrícola inserido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Mário Lago - em Ribeirão Preto (SP), conforme certidão de fl. 59, por se tratar de pedido de aposentadoria urbana, referido período de atividade rural sem contribuição previdenciária poderá ser somado apenas para fins de tempo de serviço, mas não para efeito de carência. Desta forma, verifica-se que o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de DER. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE o presente demanda. Deixo de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, pois, trata-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe aposentadoria por idade - NB 139.831.825-3 - com DIB em 24/09/2008. Sustenta que houve erro aritmético no cálculo do salário de benefício, pois o INSS não teria computado os salários de contribuição anotados na CTPS e nos holerites de pagamentos, os quais apresentariam valores maiores do que os constantes no CNIS, considerados para o cálculo. Aduz que não pode ser apenado por eventuais divergências entre as contribuições retidas em folha de pagamento e as contribuições efetivamente pagas pela empresa. Sustenta, ainda, que o erro no cálculo reduziu a renda mensal de seu benefício, causando prejuízos à sua sobrevivência. Ao final, requer seja revisada a RMI, a fim de que sejam computados todos os salários de contribuição constantes na CTPS e nos holerites apresentados nos autos, com o pagamento das diferenças atualizadas. Trouxe documentos. O INSS foi citado, apresentou contestação e aduziu a falta do interesse em agir por falta de prévio requerimento administrativo. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O autor impugnou a defesa. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos da RMI, com os quais o autor concordou. Houve impugnação do INSS. O julgamento foi convertido em diligência e a CEF informou os recolhimentos de FGTS do período. A contadoria judicial apresentou novo parecer. Houve nova concordância da parte autora. O INSS reiterou a impugnação com o argumento de que os recolhimentos do FGTS foram extemporâneos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de falta de interesse em agir, uma vez que a questão colocada em Juízo foi previamente apreciada quando do requerimento administrativo do benefício, conforme cópia do PA (fls. 210/211), restando não acolhida naquela esfera a presente pretensão da parte autora. Não há prescrição ou decadência, pois a DER/DIB é igual a 24/09/2008 e a ação foi proposta em 23/10/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente. Sustenta o autor que os valores dos salários de contribuição constantes no CNIS, que foram utilizados pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, não correspondem aos valores constantes na CTPS e que serviram de base para os descontos das contribuições previdenciárias e recolhimento do FGTS. Aduz que não pode ser apenado por eventuais divergências entre as contribuições retidas em folha de pagamento e as contribuições pagas pela empresa, em especial, quando houve prévia reclamação trabalhista em que foram reconhecidos os valores devidos ao autor. Entendo que lhe assiste razão. Com efeito, a obrigação do lançamento tributário compete à pessoa jurídica empregadora. É ela que identifica o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o momento da incidência da contribuição social, tanto para a cota do empregado quanto para a cota patronal. Obviamente, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte identifica os valores por ele devidos, os declara e recolhe na forma da lei. Posteriormente, cabe ao fisco homologar o lançamento, seja tácito, pelo decurso do tempo, ou expresso, por meio de manifestação de concordância ou discordância. Nesta última hipótese, o fisco poderá realizar os lançamentos das diferenças que entender. Neste sentido, o sistema tributário atribui ao empregador e à própria administração o poder/dever de zelar pela regularidade dos lançamentos e dos recolhimentos tributários, não havendo qualquer ingerência por parte do obreiro empregado. A única informação disponível ao empregado é aquela constante na CTPS, a qual, no caso, aponta que os salários de contribuição no período de 01/02/2003 a 05/02/2008, em relação ao vínculo de emprego para a empresa Laércio Luiz da Silva ME foram maiores do que aqueles considerados pelo INSS para o cálculo da RMI, uma vez que a autarquia considerou não provados os valores e efetuou o cálculo com base no salário mínimo. Muitas podem ser as razões para as divergências, entretanto, nenhuma pode ser invocada contra o trabalhador no caso dos autos, pois os documentos apresentados são originais, possuem cartularidade das épocas próprias em que foram emitidos e se mostram íntegros, não havendo suspeita de fraude. Este fato, aliás, já foi reconhecido pelo INSS no PA (fls. 210/211). Ademais, a corroborar o valor dos salários de contribuição, há as informações fornecidas pelo empregador por meio de GFIP, que serviram de base para os recolhimentos do FGTS, conforme documentos fornecidos pela CEF nas fls. 255/263. Observo, ainda, que houve instauração do inquérito policial IPL 0249/2010-4, contra o empregador para apuração do crime do artigo 168-A, do CP, conforme documentos de fls. 98/117, bem como houve informação da Receita Federal do Brasil de que o empregador declarou os valores das contribuições previdenciárias em GFIP (mesmos valores de base do FGTS), esclarecendo, ainda, que os valores declarados e não pagos seriam cobrados administrativamente ou na via judicial, em caso de não pagamento (ofício fl. 115). Dessa forma, uma vez que o próprio fisco admite os valores das contribuições para fins de incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias, entendo coerente que os mesmos sirvam de base para cálculo da RMI do benefício previdenciário, pois legítimos salários de contribuição, não podendo o empregado ser prejudicado por recolhimentos extemporâneos ou não recolhimentos que configuram crime por parte do empregador. Cabe ao INSS proceder à revisão e atualizar os dados junto ao CNIS, solicitando, se o caso, informações à Receita Federal do Brasil sobre a cobrança dos valores declarados em GFIP. Vale ressaltar que o artigo 29-A, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de retificação dos dados do CNIS quando incorretos: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de

contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Neste sentido, há precedente judicial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EFETUADA COM BASE NOS DADOS DO SISTEMA CNIS/DATAPREV. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA EMPREGADORA E HOLLERITS QUE COMPROVAM A INEXATIDÃO DOS DADOS DO CNIS. COMPROVAÇÃO NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I. A revisão administrativa efetuada pelo INSS (que retroagiu à data de concessão do benefício) embasou-se nos dados do sistema CNIS/Dataprev. Porém, a presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida, pelas informações constantes do próprio processo administrativo de concessão do benefício (relação dos salários-de-contribuição da empresa empregadora). Reforçando ainda mais a impossibilidade de revisão, o autor trouxe hollerits que comprovam os valores constantes de referida relação. II. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. III. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV. Mantida a verba honorária nos termos em que fixada na sentença, não se justificando sua majoração para o percentual de 15% (quinze por cento). Parcelas vencidas consideradas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, para fixar o percentual dos juros em 1% (um por cento) ao mês. (APELREE 200461020014849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010). Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que o benefício seja revisado desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão ou revisão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício ou revisão, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto aos salários de contribuição constantes na GFIP. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da sensível redução do valor da RMI, que fez com que o benefício atualmente esteja com renda próxima ao mínimo, bem como o longo tempo de serviço do autor e sua idade, pois já completou 70 anos em 2013. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários de contribuição comprovados nos autos mediante anotações na CTPS e indicados em GFIP, quanto ao período de 01/02/2003 a 05/02/2008, em relação ao vínculo de emprego para a empresa Laércio Luiz da Silva ME, nos termos da memória de cálculo da contadoria judicial de fls. 243/245, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá

atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: GERCINO SALES DE ASSIS 2. Benefício revisado: NB 139.831.825-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB (24/09/2008) 5. CPF do segurado: 057.971.288-536. Nome da mãe: Maria Cecília de Assis 7. Endereço do segurado: Rua Abílio Sampaio, nº 1605, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão, com cópia do cálculo da contadoria judicial de fls. 243/245. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC).

0007723-24.2013.403.6102 - GERALDO ANTONIO CARVALHO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acima e planilhas de tempo de serviço elaborados pela Secretaria, chamo o feito à ordem para retificar erro material na sentença quanto à contagem do tempo de serviço. Verifico que houve equívoco na fundamentação da fl. 366v, 3º, da sentença, ao se admitir o tempo de serviço do autor na EC 20/98 (15/12/1998), como sendo de 22 anos, 02 meses e 05 dias, quando, em verdade, o autor contava apenas com 21 anos, 07 meses e 17 dias, como apontado na contagem da Secretaria, na tabela de fls. 401/402. Nela são detalhados os períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e na sentença de fls. 364/368, do presente feito, demonstrando-se que o autor não preencheu, na data do primeiro procedimento administrativo (16/12/2009), o período adicional de 40% do que faltava para atingir o limite de 30 anos, conforme artigo 9º da EC 20/98. Porém, na DER (18/10/2011), tal requisito foi cumprido, pois o autor contava com 34 anos, 02 meses e 05 dias, superior ao limite de 33 anos, 04 meses e 06 dias que deveria completar. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Quanto ao coeficiente, aplica-se a legislação vigente na data da concessão do benefício. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidas na seara administrativa até a primeira DER, ou seja, 16/12/2009, o autor totalizava tempo de serviço correspondente a 33 anos, 01 meses e 28 dias, o que é inferior ao tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigido. Como já referido, até a data da EC 20/98 (15/12/1998), já convertidos os tempos especiais reconhecidos na sentença, o autor contava com 21 anos, 07 meses e 17 dias de serviço e não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista na Lei 8.213/91. Portanto, deveria preencher os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98 para fazer jus à aposentadoria proporcional segundo as regras anteriores, ou seja, cumprir um tempo adicional e implementar a idade mínima prevista para os homens. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor nasceu em 05/06/1955 e na DER (16/12/2009) contava com 54 anos de idade. Foi cumprido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, o requerente deveria cumprir um período adicional de 40% do que faltava para atingir o limite de 30 anos. O autor continuou a contribuir após 15/12/1998 e completou o tempo de 33 anos, 01 mês e 28 dias, portanto, insuficiente a concessão da benesse na DER (16/12/2009). No entanto, o autor protocolizou aos 18/10/2011 novo procedimento administrativo de aposentadoria, quanto, então, contava com o tempo de serviço equivalente a 34 anos 02 meses e 05 dias de serviço, o que é suficiente para o deferimento da aposentadoria prevista no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da EC 20/98, ou seja, com renda de 70% do salário de benefício, segundo as regras em vigor na DER (18/10/2011). Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico

da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no artigo 9º, 1º, da EC. 20/98, com DIB na DER (18/10/2011), segundo a regra de cálculo em vigor na época, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, num total de 34 anos, 02 meses e 05 dias. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Geraldo Antonio Carvalho 2. Benefício Concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 18/10/2011. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente: 09/07/1991 a 23/09/1981; 01/10/1981 a 15/04/1982; 03/05/1982 a 23/10/1982; 03/11/1982 a 31/03/1983; 25/04/1983 a 30/11/10983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 06/05/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 31/12/1988; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 08/11/1990; 25/05/1991 a 28/10/1991. - judicialmente: 19/11/2003 a 02/01/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 364/368. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2013). Pedes, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, o autor emendou a inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 128/194). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão do autor não ter postulado na via administrativa aposentadoria especial, mas sim, aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. O INSS se manifestou do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/10/2013 e a presente demanda foi distribuída aos 30/06/2014. Afasto a preliminar de falta de interesse em agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, haja vista que o acesso ao Judiciário é assegurado a todos, independentemente de requerimento administrativo. Ademais, o simples fato de ter o INSS apresentado contestação já denota que o autor não teria logrado êxito ao socorrer-se das vias administrativas, caracterizando, pois, o seu interesse na demanda. Destaque-

se, ainda, que os períodos ora postulados como especiais foram analisados e afastados na seara administrativa (fls. 177/180). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 11/06/1981 a 01/03/1986, 12/12/1988 a 04/08/1989, 18/08/1989 a 11/04/1995, 21/04/1996 a 30/11/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997, 23/11/2004 a 14/10/2013. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído,

embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou o formulário PPP para as seguintes empregadoras: Governo do estado de São Paulo, de 11/06/1981 a 01/03/1986 (fl. 26); Protege S.A., de 12/12/1988 a 04/08/1989 (fls. 29); Emtesse Empr. Sistema de Segurança, de 18/08/1989 a 11/04/1995 (fls. 30/31); Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21/04/1996 a 30/11/1996 (fl. 33); Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 02/12/1996 a 31/08/1997 (fl. 35); Prosegur Brasil S.A., de 23/11/2004 a 14/10/2013 (fls. 37/38). Referidos documentos demonstram que o autor desenvolveu a função de motorista na primeira empregadora, com as atividades de transportar lubrificantes e combustíveis para abastecimento de máquinas rodoviárias, operar máquinas rodoviárias, caminhões basculantes e de carga em geral, dentro outras atividades, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 96 dB(A), portanto, prejudicial à saúde do trabalhador. Nas demais empregadoras o autor desempenhou a função de vigilante armado (arma calibre 38), seja junto a estabelecimentos bancários e comerciais ou como motorista de carro forte, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de

contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal.

Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002.

Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por PPP, amparado em laudo técnico da empregadora, a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais os períodos de 12/12/1988 a 04/08/1989, de 18/08/1989 a 11/04/1995, de 21/04/1996 a 30/11/1996, de 02/12/1996 a 31/08/1997 e de 23/11/2004 a 14/10/2013 (DER). Rejeito as impugnações do INSS ao laudo técnico, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (14/10/2013), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB em 14/10/2013 e a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sidney Ananias de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal

inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS4. DIB: 14/10/2013.5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 11/06/1981 a 01/03/1986, 12/12/1988 a 04/08/1989, 18/08/1989 a 11/04/1995, 21/04/1996 a 30/11/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997, 23/11/2004 a 14/10/2013. 6. CPF do segurado: 980.623.018-34.7. Nome da mãe: Maria Luiza de Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua Rio Paraguaçu, nº 1151, Bloco 2 Apt. 221, Ipiranga, CEP.: 14060-340 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, em todos os períodos postulados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002873-53.2015.403.6102 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo ao autor os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se o prazo da contestação. Int.

0004052-22.2015.403.6102 - HELENA DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MAIARA CARLA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Helena de Souza Anselmo, menor impúbere, representada por sua genitora Maiara Carla de Souza, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento que antecipe a tutela final. Diz a exordial que a autora é portadora de gravíssima moléstia denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, a qual coloca sua sobrevivência em real e concreto risco. Para enfrentá-la, existe apenas e tão somente um medicamento no mundo todo, conhecido como Eculizumab, de produção estrangeira e ainda não autorizado no Brasil pela ANVISA, mas já aprovado pelos órgãos reguladores dos EUA, Comunidade Européia e outras nações. Tal medicação é extremamente dispendiosa, estando completamente fora da capacidade econômica da menor, mas sem ela sua sobrevida será curta. Por tais razões, pede a condenação da União a fornecer-lhe a droga. Ao menos no

superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que dentre os fatos destacados pela própria exordial, impressiona sobremaneira o elevadíssimo custo da medicação aqui postulada. Para encurtar a história, tudo indica tratar-se nada mais, nada menos, que a droga mais cara do mundo. Isso mesmo, o remédio mais caro do mundo. Com isso em mente, verificamos haver nos autos prova bastante robusta a respeito do diagnóstico da autora, bem como da correção relativa à prescrição do medicamento mencionado. Dizemos isso porque toda a farta documentação médica trazida aos autos é oriunda de um dos maiores centros de excelência em ciências médicas do País, qual seja, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMRP USP, daqui de Ribeirão Preto/SP (fls. 42/53). Em se tratando de hospital universitário público, sem fins lucrativos e sem quaisquer vinculações com alguma atividade privada, mormente ao laboratório fabricante do medicamento, temos por desnecessária, ao menos agora, a colheita de outros elementos de convicção ligados à correção do diagnóstico e da terapia a ele indicada. É hora de lembrar, agora, que a saúde é direito social de todos os brasileiros, posto prevista no caput do art. 6º de nossa Carta Política. E ainda mais: a documentação dos autos indica que, na verdade, falamos aqui do desdobramento máximo do direito à saúde, esbarrando quase no direito à vida em si mesma, já que o risco à existência da pequena autora é concreto e iminente. Isso pelo menos até que a ré prove alguma errônea no trabalho médico apresentado nos autos. O elevadíssimo custo da terapia aqui perseguida impressiona, e não pode deixar de ser valorado pelo juízo. Em rápida pesquisa pela Internet, encontramos algumas matérias jornalísticas interessantes sobre o tema, como por exemplo aquelas encontradas nos seguintes endereços eletrônicos: <http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html> <http://www.cidademarketing.com.br/2009/n/1981/remdio-mais-car-do-mundo-custa-us-409-mil-por-ano.html> Mas uma circunstância aplaca qualquer ansiedade do juízo a respeito do tema: em sede de suspensão de segurança, o Supremo Tribunal Federal enfrentou precedente que, no todo e por todo, é absolutamente análogo ao presente. E naquelas decisões, nossa Suprema Corte de Justiça deixou claro que mesmo em situações onde o risco de dano patrimonial ao ente público é elevado, ele jamais se sobreporá ao direito à vida. Embora a decisão exarada na Suspensão de Liminar (SL) no. 558/DF já esteja reproduzido na inicial, vale também aqui trazê-la: **DECISÃO:** vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar e antecipações de tutela deferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 5011331-56.2011.404.0000/RS e 98.2011.404.0000/PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e dos Agravos de Instrumento 0057340-48.2011.4.01.0000/AM, 53926-42.2011.4.01.0000/GO e 122024320114012400/DF, estes tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pedido, este, formulado pela União, com fundamento no art. 25 da Lei 8.038/1990, art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 15 da Lei 12.016/2009. 2. Pois bem, argui a autora que Jocenei de Souza Roza, Roberto Massayoshi Sano, Martin Souto Jentzsh, Cristovam de Oliveira Figueredo e Eliene Borges dos Santos Xavier, portadores de Hemoglobinúria Paraxística Noturna (HPN), ajuizaram ações ordinárias contra a União para que lhes fossem fornecidas doses do medicamento Eculizumabe (Soliris), conforme prescrição médica. Alega que, em relação a Jocenei de Souza Roza e Roberto Massayoshi Sano, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial aos agravos de instrumentos para determinar o fornecimento do medicamento. Já quanto a Martin Souto Jentzsh, Cristovam de Oliveira Figueredo e Eliene Borges dos Santos Xavier, últimos requerentes o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu efeito suspensivo ativo e/ou determinou a antecipação da tutela para, também, determinar a obrigação da União. 3. Na sequência, o acionante manejou no Superior Tribunal de Justiça suspensão de liminar, alegando a ocorrência de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas. É que, segundo ele, as decisões impugnadas, ao determinarem o fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris) aos portadores de Hemoblobinúria Paraxística Noturna - HPN, violaram as normas e regulamentos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS), abalando, de forma preocupante, o sistema público de saúde. Isto porque o medicamento Eculizumabe (Soliris) não possui registro junto à ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional, o que obriga a ora peticionante a realizar - em prejuízo de suas políticas de prevenção e tratamento das demais doenças e enfermidades da população brasileira - a importação de tal droga. De mais mais, prossegue o acionante, a segurança e a eficácia do Soliris não estão comprovadas, conforme atesta o Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT), da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde. Por fim, o medicamento Eculizumabe (Soliris) foi considerado o mais caro do mundo, segundo a revista Forbes, sendo comercializado ao custo de quase US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por ano para cada paciente. Daí o pedido de suspensão dos efeitos das liminares deferidas. A seu turno, o então Presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, não conheceu do pedido e encaminhou o processo ao STF por se tratar de matéria predominantemente constitucional. 4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional prestada à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público, mediante decisão do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. Daqui já se percebe que ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar somente os pedidos de suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei 8.038/1990). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente. 5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de

matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas tratam dos direitos fundamentais à vida e à saúde (caput do art. 5º, arts. 6º e 196). Competente, assim, o Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido de suspensão. Não configurada, porém, a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas. É que, embora o Sistema Único de Saúde não forneça os medicamentos de que tratam as decisões impugnadas, eles são absolutamente necessários para que os portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) tenham uma vida minimamente digna. A não utilização do remédio potencializa uma série de enfermidades graves (com risco, inclusive, de morte), além de submeter o paciente ao sempre desgastante processo de transfusão de sangue. No sopesar dos valores, portanto, a balança da justiça pende, a meu ver, para o lado da vida e saúde humanas, ainda que as lesões à ordem e economia públicas não sejam desprezíveis. Confirmam-se, a propósito, as palavras do Procurador-Geral da República na SL 633: Na presente hipótese, os autores das ações originárias são portadores de doença grave e rara, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, patologia que ataca o sangue, causando decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos (hemólise), principalmente no período noturno, do que decorre urina escura ao amanhecer. A falta de tratamento pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e AVC - acidente vascular cerebral. O tratamento paliativo é feito por meio de transfusão sanguínea, o que traz outros riscos e não controla o agravamento da doença e o comprometimento dos órgãos vitais. Ficou demonstrado que o único tratamento específico para a enfermidade é o fármaco Eculizumab - Soliris, que impede que ocorra a hemólise (perda dos glóbulos vermelhos), droga somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem distribuição pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Apesar disso, conforme afirmado pela própria ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária nas informações prestadas nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.316, precedente em que se pretendia sustar a determinação de fornecimento do medicamento aqui pleiteado, a droga foi aprovada nos Estados Unidos da América pelos notoriamente exigentes critérios da FDA (Food and Drug Administration), órgão responsável pelo controle de alimentos e medicamentos naquele país. Fica clara, assim, a imprescindibilidade do tratamento, parecendo recomendável a excepcional determinação de importação do fármaco. A ponderação dos valores em conflito, neste caso, leva ao indeferimento do pedido de contracautela, uma vez que a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas pode ocasionar danos graves e irreparáveis à saúde e à vida dos pacientes, parecendo indubitável, na espécie, o chamado perigo de dano inverso. 6. Esse o quadro, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2012. Ministro AYRES BRITTO Presidente. Observe-se que para além de dizer, de forma contundente e explícita, que no balanço entre os interesses de cunho patrimonial e o direito à vida, deve esse último ser o objeto de tutela pelo Judiciário; nossa Suprema Corte de Justiça também espancou quaisquer argumentos contrários ao uso da medicação em questão, pela falta de aprovação pela ANVISA. A certificação da terapia pelos órgãos competentes de várias nações ditas desenvolvidas, tais como EUA e União Européia, é notória. E numa situação emergencial como a presente, isso é o quanto basta. Uma outra questão merece destaque: estamos a tratar de pessoa cuja hipossuficiência econômica é incontroversa, tanto assim que a própria administração pública federal, agindo por intermédio de sua autarquia previdenciária, a ela concedeu um benefício assistencial de prestação continuada (fls. 55). Dizendo por outro giro, cuidamos aqui de pessoa que depende integralmente do Estado brasileiro para sua sobrevivência. Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para determinar à requerida que forneça à autora, para uso contínuo, a medicação ECULIZUMAB, na dosagem de 300mg a cada 15 (quinze) dias (fls. 43). Prazo para início de cumprimento da ordem: 20 dias, findos os quais a União incidirá em multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa (improbidade administrativa) da pessoa jurídica e das pessoas físicas investidas de cargos ou funções públicas dentro da administração federal. Publique-se e intime-se, inclusive a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, em Brasília/DF. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a ré.

0004058-29.2015.403.6102 - ANSELMO FRANZONI (SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anselmo Franzoni ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A peça exordial é forte em ser o autor titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele, agora, encontra-se em avançada idade e precaríssima situação de saúde. E isso ao ponto em que necessita de cuidados permanente de terceiros, até mesmo para suprir suas mais básicas necessidades pessoais e executar as tarefas cotidianas inerentes à todo cidadão. Como decorrência desse conjunto de fatos, no plano do direito faria ele jus à percepção do adicional de 25% em seu benefício, previsto no art. 45 da Lei no. 8.213/91. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A tese esposada pela exordial não é novidade jurídica, posto existir a seu favor sólido precedente jurisprudencial. Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 05011066-93.2014.4.05.8502, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais enfrentou a questão. Lá, decidiu-se que uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho, bem como a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei no. 8.213/91 deve ser pago, independentemente do tipo de aposentadoria. O voto vencedor lançado

naquele incidente, da lavra do MM. Juiz Federal Murilo Queiroga, é um primor de técnica jurídica, tendo enfrentado todos os supostos óbices à pretensão do segurado. Começa por destacar o desiderato da norma, consubstanciado em prover melhor suporte econômico ao segurado que carrega o ônus de depender do auxílio de terceiro para os atos da vida diária, seja esse terceiro um profissional, seja um familiar. Com vistas na finalidade do instituto, o precedente invoca os termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Presidencial no. 6.949, de 25 de agosto de 2009; após aprovação pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no. 186, de 09 de julho de 2008. E nos termos do 3º do art. 5º da Constituição Federal, essa Convenção foi recepcionada por nossa ordem jurídica com força de emenda constitucional. Ela está, portanto, no topo de nossa pirâmide normativa. Lá, estão consignados princípios variados tendentes à proteção e tutela do portador de deficiências, sejam elas quais forem. São compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, perante a ordem internacional e, por óbvio, perante sua sociedade. Somente com base na principiologia prevista nesse instrumento normativo, que tem, repita-se, status constitucional, é que o discrimem decorrente da localização topográfica do art. 45 da L. 8.213/91 precisa ser visto. E por óbvio, ele não resiste à mais tenra análise crítica, por evidente violação à isonomia. A finalidade do instituto é prover recursos àquele que necessita do auxílio de terceiros para os atos da vida quotidiana. Nada justifica, de forma legítima, discriminar os portadores de uma ou outra modalidade de jubilação. Não se invoque, ainda, a necessidade de indicação da fonte de custeio correlata ao acréscimo do benefício. Ora, ainda que se aplique a exegese meramente literal ao art. 45 da Lei no. 8.213/91, ali também não se enxerga da indicação da fonte de seus recursos. Isso induz à conclusão de que sua natureza é muito mais assistencial do que previdenciária propriamente dito. Convencem ainda menos eventuais alegações de violação à separação de poderes, por estar o Judiciário invadindo a seara de atuação do Legislativo. Ora, não estamos aqui a criar um instituto onde antes havia apenas o vácuo. O adicional perseguido está na lei, positivado com todas as letras no art. 45 da Lei 8.213/91. E ainda mais, as normas protetivas da pessoa portadora de deficiência estão todas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma recepcionada como Emenda Constitucional, dentro do mais correto processo legislativo. O que estamos aqui fazendo é apenas dar concreção às normas abstratas emanadas do poder competente, que pode, até mesmo, pura e simplesmente revogá-las, sem que a esse respeito algo possa fazer o Judiciário. Mas enquanto vigente estiverem, não pode o Estado Juiz negar-lhes efetividade. Não pode o Estado Juiz deixar de agraciar o cidadão com suas benesses, sob pena de negar vigência à produção legislativa emanada do Congresso Nacional, com a participação do Poder Executivo. Isso sim, seria violação de competências. Importante destacar a pompa, circunstância e ampla publicidade oficial que cercou a entronização, em nossa ordem jurídica, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Houve cerimônias, discursos, personalidades do Legislativo e, principalmente, do Executivo se pronunciaram; ganhando espaço na mídia para falar dos avanços sociais sobre o tema. Muita gente capitalizou politicamente o ato normativo. Mas no plano da efetividade, pouco foi feito para dar concretude à norma abstrata. Cabe, agora, ao Judiciário atuar para trazer à sociedade os bens da vida tão alardeados pelos responsáveis pela adesão à Convenção internacional em questão, para que ela não se resuma a ser apenas mais uma ação de marketing político, e se transforme num real e concreto avanço social. Fixada a questão de direito, cumpre agora destacar que a moldura fática desenhada pela prova documental já acostada aos autos dá bom suporte ao pedido. Estamos aqui tratando de cidadão jubilado, que completará em breve os 90 (noventa) anos de idade, coisa que por si só escancara sua especial fragilidade. Além disso, o documento de fls. 04, firmado por profissional médico devidamente identificado, atesta que o autor sofre de incontinência urinária, oteartrose e osteoporose. Diz ainda que ele necessita de fraldas geriátricas e necessita de ajuda para movimentar-se e se locomover. Termina destacando a necessidade de um cuidador para realizar todas as suas atividades diárias. Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela nos termos em que requerida, devendo o requerido implantar um acréscimo de 25% ao benefício pago ao autor, nos termos do art. 45 da Lei no. 8.213/91. Prazo para implantação da ordem: 30 dias, findos os quais o requerido incidirá em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais pela desobediência; e da improbidade administrativa também dela decorrente, que implica em sanções políticas e de natureza patrimonial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-30.2011.403.6102 - J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Insurge-se a parte embargante (fls. 125/129) contra a sentença de fls. 117/122, sustentando vício no julgado, consistente em omissão. Aduz, em síntese, que a sentença adotou como fundamento premissas equivocadas, gerando omissão e contradição, a demandar correção. Alega que há penhora de outros bens no processo, de menor valor, os quais não foram sequer avaliados, não justificando, portanto, a manutenção da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 10.453 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, caracterizando-se, portanto,

excesso na execução. Pugna pelo provimento dos presentes embargos, modificando-se o julgado e determinando-se a avaliação dos bens penhorados no processo, bem como, reconhecendo-se o excesso na execução. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decism. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0007850-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-76.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vista as partes quanto ao novos calculos, se for o caso, bem como ao autor sobre a documentação juntada pelo INSS(fl. 79/90).

0007939-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-89.2014.403.6102) JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em preliminar, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo hábil. No mérito, defende, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Aduz, pois, a possibilidade de revisão do contrato, alegando a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Requer a realização de prova pericial, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar. Pediram a gratuidade processual e juntaram documentos (fls. 39/79). Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte contrária para resposta (fl. 80). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 83/100). Preliminarmente, alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Refutou as preliminares lançadas nos embargos e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 103/104). Foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 105), vindo os embargantes, às fls. 107/108, informar desinteresse na realização da mesma. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, ante o desinteresse dos embargantes na realização da audiência visando a conciliação entre as partes, cancelo a audiência designada à fl. 105. Ademais, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Indo adiante, defiro a gratuidade processual aos embargantes, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar da CEF de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. A inicial é clara, podendo-se identificar, sem delongas, os argumentos tecidos e as cláusulas contratuais a que se insurgem os embargantes. Ademais, a CEF, ao contestar os embargos, demonstrou expressamente ter identificado quais os fundamentos e a conclusão da peça em questão. Por outro lado, os documentos que instruíram a inicial são bastantes à propositura da demanda. Acrescento, outrossim, que as teses levantadas nos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo lançada pelos embargantes.

Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/31), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 15 de setembro de 2014, com base no CDI mais 1,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em

especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º 59º dia de atraso e de 2ª partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 16/18 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 1,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 71.671,35 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 24/05/2013, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada à fl. 105. Intime a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, com a apresentação de cópia do contrato social da pessoa jurídica Edmilson Ferreira Pedrosa Refrigeração Ribeirão Preto Ltda EPP, que comprove os poderes de outorga da procuração de fl. 37 da execução e 39 destes embargos, sob pena de revelia. Ao SEDI para retificar a autuação da execução e dos embargos para fazer constar Edmilson Ferreira Pedrosa Refrigeração Ribeirão Preto LTDA EPP em lugar de Josefa Judite da Rocha Ribeirão Preto EPP, nos termos do documento de fl. 13 da execução, mantendo-se as demais partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Determino, ainda, sejam os autos desapensados após o retorno do SEDI, com o prosseguimento da execução segundo os valores definidos nesta decisão, devendo a CEF apresentar planilha atualizada com os novos critérios ora acolhidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003338-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5)) ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Zilda Pereira Melim ajuizou os presentes Embargos de Devedor, com pedido de antecipação de tutela, em face da

Caixa Econômica Federal - CEF. Diz o autor ter sofrido o bloqueio de valores em sua conta corrente, por força de determinação judicial, mas que a conta corrente em questão é utilizada para recebimento de salários, motivo pelo qual inviável a constrição em questão. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A presente medida cautelar ataca o bloqueio de valores mantidos em conta corrente e investimentos bancários, ordem essa exarada no bojo da ação de execução autuada sob o no. 0011219-03.2009.403.6102. Evidente, então, que a pretensão aqui deduzida deveria ter sido manejada por uma simples petição apresentada no bojo da execução; pois de incidente daquele feito principal estamos aqui a tratar. Dizendo noutra giro, ao autor falece interesse processual nesta demanda. Conforme remansosa doutrina, o interesse processual se desdobra em duas facetas: o interesse adequação, e o interesse necessidade. No primeiro, impende verificar se o pedido do autor é adequado à solução da lide narrada pela inicial. Já o segundo decorre da demonstração da concreta necessidade de um provimento jurisdicional, em processo autônomo, para solução da controvérsia. É essa última hipótese que aqui não se apresenta, porque, repita-se, a pretensão do autor pode ser, em tese, alcançada pela via de simples requerimento incidental a ser manejado nos autos da própria execução. Pelas razões expostas, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária, benefício que agora defiro, à vista da declaração juntada a estes autos, bem como à múngua de formação da completa relação processual. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003977-80.2015.403.6102 - GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X RICARDO MARQUES BEATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (SP), em que o autor alega ter firmado contrato com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, em fevereiro de 2011. Alega que em razão de constantes aumentos nas prestações mensais ficou inadimplente e teve sua casa leiloada por meio de execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/66. Informa que o arrematante do bem, ora embargado, ingressou com ação de imissão na posse do imóvel, sendo que o presente feito foi distribuído dependência aos autos 035025-60.2013.8.26.0506-1438/2013. Juntou documentos. Em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda o processo foi remetido à Justiça Federal local para apreciação e julgamento da causa. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto. Vieram conclusos. II. Fundamentos Indefiro a inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da inadequação da via eleita. Assim dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Verifica-se, de plano, que não estamos diante de caso de apreensão judicial de bem, haja vista que o imóvel foi alienado em execução extrajudicial, motivo pelo qual não há possibilidade de acolhimento do pedido feito pelo autor por meio da presente ação de embargos de terceiro. Ademais, o bem imóvel em disputa foi objeto de contrato em que figuravam como contratante a CEF e o autor, conforme se verifica pelos documentos de fls. 09/21, fato que lhe confere a condição de parte legítima em qualquer ação relativa ao contrato. Assim, ainda que apreensão judicial tivesse ocorrido, o que não é o caso, o autor não pode ser considerado terceiro, haja vista que faz parte da relação jurídica questionada. III. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, I, V e Parágrafo Único, III c/c o artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Fica concedida a gratuidade processual ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301499-03.1990.403.6102 (90.0301499-0) - ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO BRAIDOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANTONIO BRAIDOTI

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-92.2007.403.6102 (2007.61.02.009297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SANTA PEREIRA DOS REIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões (quanto aos acusados que ainda não o fizeram) e contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistas as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Ficou designado o dia 01/07/2015 as 14:45 horas, inquiricao de testemunha. 1a Vara Judicial de Guariba/SP, ref. Carta Precatoria 0001756-38.2015.8.26.0222, Rua Feres Sadala, 761 Centro, Guariba/SP.

0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto encaminhando-lhes cópia das fls. 870 e 884, a fim de que seja esclarecido se o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa. Anote-se prazo de 20 dias para resposta. Com a juntada das informações, dê-se nova vista às partes. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.

0008803-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X THEOGENES SILVA MACIEL(BA000374A - JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCONE DOS SANTOS GOMES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Diante da certidão, reconheço a ocorrência de preclusão em relação à inquirição da testemunha não localizada. Excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, a fim de que seja realizado o interrogatório os acusados. Em sendo o caso, atualizem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus, bem como certidões dos feitos nelas eventualmente apontados.Int.

0004958-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 139/140: Defiro. Diante da justificativa de ausência apresentada pela ilustre advogada, retorno à instrução do

processo. Redesigno a audiência para a data de ____/____/____, às _____ horas, devendo a Secretaria promover as intimações necessárias. Na oportunidade, a testemunha será reinquirida, bem como colhido o interrogatório da acusada. Cumpram-se as demais determinações de fl. 136.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007820-24.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDO DE SOUSA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. (...):Com a resposta do autor ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes.(...)PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 12/05/2015, ÀS 17:00 HORAS, NO CONSULTORIO DO MEDICO PERITO LOCALIZADO NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 1872- RIBEIRÃO PRETO-CENTRO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)

Despacho de fls. 195 (1ª parte): Fls. 194: expeça-se o alvará de levantamento de 19,26% do depósito atualizado de fls. 151 aos executados, como requerido, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. (alvara de levantamento expedido para a parte executada)

MANDADO DE SEGURANCA

0003980-35.2015.403.6102 - ANGELINA DONIZETI ROMAO DA CRUZ(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em sentença. ANGELINA DONIZETE ROMÃO DA CRUZ impetra o presente mandado de segurança contra ato do chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Orlândia, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos pagamentos atrasados de julho e agosto de 2008, com a manutenção dos meses subsequentes, referente ao benefício de auxílio-doença nº 135.845.276-5 (sucedido pelo n. 524.912.668-1), concedido a partir de 24 de outubro de 2004. Afirma que está em gozo de auxílio-doença, tendo sido encaminhada ao Núcleo de Reabilitação, estando no aguardo de atendimento médico. No entanto, seu benefício foi suspenso e está sem receber os pagamentos dos meses de julho e agosto de 2008. Sustenta, no entanto, que enquanto estiver submetida ao Núcleo de Reabilitação Profissional, seu benefício não poderá ser cessado. Juntou declaração de hipossuficiência, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 05) e documentos (fls. 06/17). Distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Orlândia, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a requisição de informações perante a autoridade coatora. (fls. 18). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a inadequação da via eleita, requerendo a extinção do feito. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, de acordo com sistemática em vigor e suas vantagens aos jurisdicionados, requerendo a improcedência do pedido (fls. 21/32). Com vista dos autos, o Ministério Público absteve-se de manifestar quanto ao mérito sob a alegação de ausência de interesse público ou social relevante (fls. 34/38). Em cumprimento à determinação de fls. 42, a autarquia previdenciária informou que o benefício de auxílio-doença em questão foi cessado, tendo sido concedido outro auxílio-doença (NB 31/537.407.115-3) por determinação judicial no feito n. 20096302004549-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que está em manutenção (fls. 53/56 e 60/68). Manifestação da parte autora às fls. 70, informando que está em gozo de benefício previdenciário e que tem interesse no prosseguimento deste feito para receber os valores em atrasado referente a julho de 2008 a 08/06/2009, bem como custas e honorários advocatícios. O INSS reiterou sua manifestação de fls. 34 (fls. 71). Por decisão de fls. 74/77 os autos foram remetidos à Justiça Federal, com posterior redistribuição a esta Vara, em razão de declínio de competência. Às fls. 82/102 foram juntadas pela Secretaria cópias referentes aos autos que tramitaram perante o JEF local e dos benefícios concedidos à autora. É o relatório necessário. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, que a questão incompetência absoluta levantada pelo INSS já foi dirimida com a

remessa dos autos à Justiça Federal. Quanto à inadequação da via eleita, será analisada com o mérito. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. Pois bem, alegou a impetrante em sua inicial que estava em gozo de auxílio-doença desde 2004, tendo sido encaminhada à Reabilitação, no entanto não recebeu o pagamento das parcelas de julho e agosto de 2008, o que requereu, bem como dos meses subsequentes até a conclusão do processo de reabilitação. A liminar foi indeferida (fls. 18). Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 101 e seguintes, foi concedido benefício de auxílio-doença a autora, com DIP em 09.10.2004 (NB n. 135.845.276-5), que cessou em 30.11.2007, tendo outro sido concedido, com DIP em 01.12.2007 (NB n. 524.912.668-1), que perdurou até 31.12.2008, conforme histórico de créditos (fls. 103/107). Observo, ainda, pela relação detalhada de créditos, que os valores foram disponibilizados à autora no benefício n. 524.912.668-1 até 31.12.2008, com último pagamento em 06.01.2009, sendo que os valores referentes aos meses de julho a agosto de 2008 não foram pagos em razão do não comparecimento do recebedor. O benefício foi cessado, conforme comunicado de decisão de fls. 98, em razão de não ter sido constatada incapacidade laboral ou para atividade habitual pela perícia médica do INSS, inclusive após análise de pedido de reconsideração. Posteriormente, a autora requereu outro benefício (NB n. 534.230.833-6), que foi indeferido, também em razão de perícia médica, cuja decisão foi mantida em pedido de reconsideração (fls. 99/100). Em razão da cessação do benefício e da não concessão de novo auxílio-doença administrativamente, a autora pleiteou o benefício judicialmente, em 27.03.2009, tendo tramitado perante o Juizado Especial Federal Local, com concessão do benefício a partir da anexação do laudo pericial aos autos (08.06.2009), o que vem sendo mantido até os dias atuais (fls. 108). Como visto, o benefício em questão foi mantido administrativamente com pagamentos regulares até a constatação, por perícia médica daquele órgão, da retomada da capacidade laborativa. Posteriormente, foi concedido judicialmente, mas somente após a instrução do feito, com análise das condições de saúde da autora por perito nomeado pelo juízo competente, e a partir da juntada do exame aos autos. Nada há, portanto, a ser dirimido nos autos, que, como já mencionado, não comporta dilação probatória, não sendo a via adequada para questionamentos quanto à capacidade laboral. No tocante às parcelas que constam em aberto no extrato DATAPREV (julho e agosto/2008), embora mencionando o não comparecimento da parte interessada, importante registrar, de qualquer forma, que não se presta o presente instrumento processual para recebimento de valores atrasados, os quais devem ser buscados pela via própria. Sobre a matéria, têm-se os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nestes termos e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004039-23.2015.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP309356 - MARIANA GUERRA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que instruíram a inicial, de acordo com o inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

0004053-07.2015.403.6102 - GERALDO DARIF SALDANHAS(PR069976 - GERALDO DARIF SALDANHAS) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.V - Agravo legal desprovido.(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)O presente writ é impetrado contra ato de Luiz Claudemir Botteon, Coordenador e Representante do PROUNI da Ação Educacional Claretiana, com sede em Curitiba-PR, conforme consta às fls. 7v./8v..Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Curitiba-PR.Intime-se imediatamente.

0004060-96.2015.403.6102 - J.J. MANGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora , bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.V - Agravo legal desprovido.(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)O presente writ é impetrado contra ato do Sr. Aparecido Alves Ferreira, Agente da Receita Federal do Brasil, com sede em Porto Ferreira-DF, conforme noticiado na inicial às fls. 04 e documentos de fls. 46/52 e 64/65, que está sob a Jurisdição da 15ª Subseção Judiciária.Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos-SP.Intime-se imediatamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0) - MARCELO VIANA SALOMAO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA) X MARCELO VIANA SALOMAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO E SP120552 - ROSANA BENENCASE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Melhor analisando os autos, verifico que nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não foram incluídas as custas recolhidas às fls. 201.Assim, reconsidero o despacho de fls. 394 e determino o cancelamento do alvará expedido.Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 385, incluindo-se as custas de fls. 201.(CALCULOS APRESENTADOS).Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, devendo o SERASA complementar o depósito de fls. 371.Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias, contados da expedição).Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se, findo. (ALVARA DE LEVANTAMENTO PARTE AUTORA)

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-50.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação será realizada no dia 12.05 pf. (fls. 190), redesigno para o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30, o interrogatório de Raimundo Hélio Soares da Rocha. Anote-se.Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, intime-se a defesa a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende reinquiri-las.Caso positivo, intímem-se as

referidas testemunhas para que sejam ouvidas neste Juízo no ato acima designado. Intimem-se.

Expediente Nº 2597

CARTA DE ORDEM

0003219-04.2015.403.6102 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
Designo o dia 05/05/2015, às 14:30 horas, para realização do interrogatório de JOSÉ LOPES FERNANDES NETO. Intimem-se. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 218. Intimem-se.

0001199-74.2014.403.6102 - ROZELIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 12 de maio de 2015, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, nº 1872, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0007841-63.2014.403.6102 - MARCIO LUIS DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 12 de maio de 2015, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, nº 1872, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006727-70.2006.403.6102 (2006.61.02.006727-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DAVID FAMELI SALAZAR(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a defesa do acusado acerca da juntada de informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SPDESPACHO DA FOLHA 319: Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela 1ª Vara local, em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, que a especializou em Vara de Execuções Fiscais. Tendo em vista que a presente ação penal encontra-se com seu curso suspenso em razão de parcelamento fiscal (fl. 272), e que a última informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP foi em janeiro de 2014 (fl. 297), solicite-se novas informações sobre a regularidade do aludido parcelamento, inclusive com a data prevista para o término da benesse legal. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09, devendo a serventia oficial à aludida Procuradoria, semestralmente, solicitando informações sobre o parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007934-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007934-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO MARCELO VICENTE AMOROSO(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X ANTONIO MARCOS MEDEIROS X EMERSON MEDEIROS X ROBSON DANILO AMOROSO(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 226/2015 Folha(s) : 115
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por CLAUDIO MARCELO VICENTE AMOROSO e ROBSON DANILO AMOROSO, do delito previsto no artigo 56, da Lei 9.605/98. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 111/112), CLAUDIO MARCELO VICENTE AMOROSO e ROBSON DANILO AMOROSO, aceitaram as condições impostas. Cumpridas as condições (fl. 264), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade de ambos os acusados (fls. 288/289). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos autores do fato ,(Claudio Marcelo Vicente Amoroso e Robson Danilo Amoroso), e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, CLAUDIO MARCELO VICENTE AMOROSO e ROBSON DANILO AMOROSO, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

0000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)

NOTA DE SECRETARIA: Intime-se a defesa do acusado acerca da juntada de informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SPDESPACHO DA FOLHA 167: Trata-se de feito redistribuído a este Juízo pela 1ª Vara local, em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014, que a especializou em Vara de Execuções Fiscais. Tendo em vista que a presente ação penal encontra-se com seu curso suspenso em razão de parcelamento fiscal (fl. 158), e que a última informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP foi em agosto de 2010 (fl. 151), solicite-se novas informações sobre a regularidade do aludido parcelamento, inclusive com a data prevista para o término da benesse legal. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, mantendo-os acautelados em secretaria, nos termos do item 6, do Comunicado CORE 98/09, devendo a serventia oficial à aludida Procuradoria, semestralmente, solicitando informações sobre o parcelamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003428-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003428-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos com a notícia de interposição de agravos de instrumento dos despachos denegatórios dos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhando-se o feito, a seguir, ao arquivo por sobrestamento, nos termos do item 28 do artigo 3º, da portaria 07/2015 deste Juízo.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348

- MARCELO STOCCO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do acusado arrola inúmeras testemunhas em diferentes localidades, inclusive em outras regiões do país (fl. 81). De prontidão foi identificado pela serventia deste Juízo a inexistência de uma das localidades indicadas pela defesa, conforme se depreende da certidão de fl. 138. Ressalto ainda que, em outros feitos que tramitam perante este Juízo, o mesmo patrono tem procedido de igual forma, ou seja, fornecendo endereços discrepantes ou inexistentes das testemunhas que pretende ouvir, o que, por certo, resulta na inviabilização do ato. Evidente que tal conduta tange o intuito procrastinatório da defesa, podendo substanciar abuso do direito de defesa ou até mesmo da litigância de má-fé. Nesse compasso, concedo à defesa do acusado o prazo de 03 (três) dias para se manifestar sobre imprescindibilidade das oitivas das testemunhas arroladas, comprovando ainda os referidos endereços. Transcorrido o tríduo, tornem os autos conclusos, com ou sem a manifestação da defesa. Cumpra-se.

0003744-83.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, A, 1º, IV, do Código Penal. Depreque-se, com urgência, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal. Tendo em vista que o acusado já constituiu advogado de sua confiança no bojo do pedido de liberdade provisória nº. 0004014-10.2015.403.6102, traslade-se para os presentes autos a competente procuração, bem como eventuais substabelecimentos. Requiram-se os antecedentes do acusado, com as certidões eventualmente consequentes. Proceda à inserção dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, nos termos da Resolução 63/2008, do CNJ. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004063-51.2015.403.6102 - LIGIA MARA ANTONIOLI(SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a consignação de pagamento das parcelas devidas em virtude de contrato de financiamento para aquisição de casa própria. Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que representaria o valor das parcelas vincendas do financiamento imobiliário. Como é fácil constatar, o valor da causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Ademais, é cediço que não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-68.2015.403.6102 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que objetiva o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada, a autora aquiesceu com os cálculos elaborados pela Contadoria, que apurou o montante de R\$ 42.443,72 (fl. 114), como sendo o valor atribuído à causa. Como é fácil constatar, o valor da causa evidencia a competência do Juizado Especial Federal, conforme prevê o 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, e não das Varas Federais cumulativas, bem como, não cabe a este julgador perquirir a esse respeito, mas sim ao juízo competente, ao menos neste estágio, donde impor-se o cancelamento da distribuição, posto que manifestamente equivocada sua distribuição a este Juízo, não sendo o caso, portanto, de suscitar conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição e as providências pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005382-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)) LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

EXECUCAO FISCAL

0001107-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Intime-se a AESA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o depósito relativo à penhora dos repasses do mês de Abril/2015, juntando ainda os demonstrativos dos meses de março e abril, e subsequentes de acordo com os depósitos que serão realizados, tudo conforme decisão de fls. 335.Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois a CDA 367165309 não se encontra parcelada, o que enseja em seu devido prosseguimento. Comprovado o depósito, converta-se em renda da exequente os valores existentes na conta judicial informada às fls. 356, nos termos do requerido às fls. 403. Oficie-se à CEF. No mais, dê-se ciência à executada da petição de fls. 403. Intimem-se.

0003358-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

EXECUCAO DA PENA

0005385-05.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária dos meses de dezembro/2014, janeiro, fevereiro, março e abril/2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia grafotécnica, requerida pela defesa (fls. 102/103). Desentranhem-se os documentos de fls. 26/24, 29, 32/33, 37, 41/66, deixando memória nos autos, encaminhando-se ao NUCRIM/DPF, a fim de que sejam confrontados os padrões gráficos da acusada, que deverão ser colhidos por aquele órgão, consignando se há ou não semelhanças entre eles que possam inferir terem partido de um

mesmo punho. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, para que informe a este Juízo se Mauricio de Freitas e Marcelo de Jesus Godoi são servidores daquele órgão e, caso positivo, quais os cargos que exerceram no período de 2006 a 2013, bem como o local atual de suas lotações. Intimem-se.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-10.2015.403.6126 - SARA DE PAULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 53/59 - Por ora, nada a reconsiderar. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 42/52. Sem prejuízo, oficie-se a instituição IESA - Instituto de Ensino Superior Santo André, localizada na Rua Delfim Moreira, nº 40, Centro, Santo André-SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora foi matriculada na instituição no primeiro semestre de 2014, se frequentou as aulas, se pagou as mensalidades ou se foi beneficiária de financiamento estudantil -FIES, conforme indicado pela instituição financeira. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 14/16 e 51/51v. Por fim, esclareça a Caixa Econômica Federal a informação constante de fl. 42v, de que o contrato FIES 21.1573.185.00058112-43 estaria em nome de Gerisvaldo de Almeida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da consulta retro, chamo o feito à ordem para determinar seja requisitada a verba de sucumbência em favor do advogado Dr. Carlos Conrado, OAB/SP no. 99.442, que patrocinou o feito desde seu início, cabendo às partes o acerto quanto aos honorários contratados. Proceda a secretaria a retificação do ofício expedido às fls. 150, bem como a inclusão do advogado supra mencionado no sistema processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Fls. 109/116: esclareça a CEF o seu pedido de conversão na vigência da nova Lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

1- Fls. 83: dê-se ciência a ré. 2- Após, inclua-se os autos na próxima pauta de conciliação da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 141: defiro. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0002337-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002337-4) - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fl. 239: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008605-48.2011.403.6104 - CLECIO LOURENCO DIAS X CARLA LOURENCO DIAS(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/143, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010035-98.2012.403.6104 - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 468/480: dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 137: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 128/131: dê-se ciência a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

Fls. 229: Providencie a CEF a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008311-88.2014.403.6104 - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por Marina de Fátima Machado da Silva contra a Caixa Econômica Federal, a fim de obter provimento judicial que condene a ré a revisar contrato de financiamento imobiliário, mediante a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, bem como ressarcir danos morais. A autora firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Praça José Domingues Martins, 2, ap. 51, Santos/SP, vendido pela Vertical Brasil, Construção, Incorporação e Equipamentos Portuários Ltda. Pelo referido contrato, assinado em 22 de abril de 2008, a Caixa emprestou à demandante a quantia de R\$ 102.000,00, por ser devolvida em 240 meses. Como garantia do empréstimo, as partes celebraram no mesmo instrumento a alienação fiduciária do imóvel, como permitido no art. 22 da Lei 9514/97. Narra a inicial que a autora, em julho de 2013, foi até a agência da Caixa para solicitar a renegociação do contrato mediante a incorporação no valor do financiamento das prestações de fevereiro, março, abril, maio e junho daquele ano porque ela não conseguiu efetuar o pagamento. Não obteve a resposta naquele momento. Retornou várias vezes, ligou para diversos funcionários e departamentos da instituição financeira, mas não conseguiu manifestação da ré sobre a possibilidade ou não da renegociação do contrato. Em janeiro de 2014 recebeu notificação de cobrança das parcelas em atraso, com a advertência que o não pagamento poderia acarretar a perda do imóvel. Desesperada com a notificação, a demandante voltou à agência

para pedir explicação sobre o ocorrido, mas, novamente, não conseguiu que seu pedido fosse analisado. Em fevereiro de 2014, mais uma notificação de cobrança foi enviada à autora, razão pela qual ela tentou novamente que seu pedido fosse analisado, indo à agência e conversando por e-mail e telefone. Em abril, contudo, foi informada da impossibilidade da incorporação das prestações, visto que a Caixa estava em fase de retomada do imóvel. Entrou mais uma vez em contato com diversos setores da ré, mas não conseguiu nenhuma resposta. Sustenta, portanto, que teria direito à renegociação do contrato para incorporação das prestações ao saldo devedor, sobretudo porque já obtivera tal benesse em duas oportunidades. Além disso, teria ocorrido violação aos princípios do contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Requereu também seja reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei 70/66, que teria sido revogado pela Constituição de 1988. Quanto aos danos morais, alega que é pessoa pobre, honesta, séria e trabalhadora, tendo, por conseguinte, conduta moral inquestionável. Assim, não poderia, em plena democracia, ter sua vida privada atacada nem sua honra atingida pela irresponsabilidade de determinados setores que se julgam acima das leis e insuscetíveis de qualquer controle. Nesse sentido, afirma que a desídia, a desorganização e o descaso na resolução de seu problema causou insatisfação, desrespeito, aborrecimento, desgaste emocional, insegurança, tensão e o risco da perda de seu apartamento. A decisão da fl. 91 concedeu a justiça gratuita à autora e deferiu a apreciação da tutela antecipada, a fim de que fosse primeiro oferecida a contestação. Em contestação, a Caixa aduziu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência (fls. 95/104). A decisão das fls. 120/121 indeferiu a tutela de urgência. Por petição despachada em 06 de abril de 2015, a autora reiterou o pedido de liminar, visto que foi designada data para o leilão de seu imóvel. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhimento a preliminar da Caixa. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é a admissibilidade, em tese, da pretensão deduzida em juízo. Pedido juridicamente possível é aquele previsto expressamente ou não proibido pela ordenação jurídica (cobrança de dívida de jogo, prisão civil de devedor por dívida comum e usucapião de bens públicos, por exemplo). Não há proibição expressa na lei de revisão dos contratos; pelo contrário, existe tal previsão em vários dispositivos legais (por exemplo, arts. 317 e 480 do Código Civil, 6.º, V, do Código de Defesa do Consumidor e 50 da Lei 10931/2004). Assim, juridicamente possível a pretensão deduzida em juízo. É desnecessária a inversão do ônus da prova para o julgamento do feito, visto que as incorporações anteriores e a última tentativa de acordo são fatos incontroversos, diante do teor da contestação. No mérito, contudo, os pedidos devem ser rejeitados. A renegociação do contrato, mediante a incorporação das prestações em atraso no valor total do financiamento, somente é possível se ambas as partes contratantes assim o desejarem. Por não haver nenhum dispositivo legal que obrigue o credor a fazê-lo, não pode o Poder Judiciário determinar a incorporação das parcelas não pagas ao saldo devedor, ainda que as partes já tenham celebrado ajuste idêntico anteriormente. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210283 Nº Documento: 13 / 29 Processo: 0034428-47.2004.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300099367 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/01/2006 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 3. No que tange ao pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, além de não haver qualquer previsão legal acerca dessa possibilidade, ela só poderia ocorrer por negociação, na qual ambas as partes tenham participado da possível solução, o que incoorreu in casu. Ademais, o Decreto-lei nº 2.164/84, que previa a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tinha aplicação restrita às prestações vencidas até 19.08.1984, o que também não é o caso dos autos. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Logo, por não haver direito subjetivo à incorporação, este pedido é improcedente. Não houve nenhuma afronta aos princípios do contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. A Caixa Econômica Federal, que não era obrigada a aceitar a renegociação proposta pela autora, ao constatar o inadimplemento, tomou as providências legais cabíveis: notificou o devedor para satisfação das parcelas vencidas e, após a consolidação da propriedade em seu nome, designou leilão para alienação do imóvel (arts. 26 e 27 da Lei 9514/97). O pedido de reconhecimento da revogação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal é inadequado para o caso concreto, em que as partes firmaram alienação fiduciária em garantia. Com efeito, não há execução extrajudicial nos casos de contratos de financiamento de imóveis com garantia de alienação fiduciária. Pela alienação fiduciária, a autora (devedora fiduciária) alienou, com o escopo de garantia, à Caixa (credora fiduciária) a propriedade resolúvel do imóvel (art. 22, caput, da Lei 9514/97). Após a constituição em mora do devedor, caso ele não efetue o pagamento das prestações em atraso, a propriedade será consolidada em nome do credor fiduciário, o qual, a partir de então, estará autorizado a promover o leilão (art. 26 da Lei 9514/97). Como se vê, nas hipóteses de alienação fiduciária a Caixa faz o leilão de imóveis de sua propriedade e, portanto, não se trata de execução extrajudicial. A execução extrajudicial ocorre nas hipóteses em que o imóvel está hipotecado como garantia da Caixa, mas ainda é de propriedade do devedor, e é levado a leilão pelo agente fiduciário (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Neste caso, há a

venda de bem pertencente ao devedor, que perde a propriedade em decorrência do leilão. Tampouco é procedente a pretensão de indenização por danos morais. Como mencionado acima, todo o procedimento da Caixa foi feito de acordo com a lei. Não houve ataque à honra, à vida privada ou desrespeito com a demandante. Esta deixou de cumprir sua obrigação contratual e a Caixa, por conseguinte, tomou as providências para a cobrança. Não houve descaso nem desídia, mas apenas desinteresse na renegociação do contrato na forma pretendida pela autora. Como a Caixa não era obrigada a aceitar a proposta da demandante, não é o caso de concluir que houve dano moral. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o fato de a Caixa não ter mostrado interesse na proposta de renegociação do contrato, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da demandante não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Diante dos termos desta sentença, fica afastada a verossimilhança da alegação, como requisito para a antecipação da tutela, razão pela qual indefiro a medida de urgência requerida pela autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-33.2015.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. 3- Intime-se e após voltem-me conclusos.

0001806-47.2015.403.6104 - NELSON SIMOES FERREIRA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200670-08.1990.403.6104 (90.0200670-5) - ITALMAGNESIO S/A IND/COM (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a v. decisão de fls. 212/216, requeira o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito, em relação ao depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Em face da informação supra, promova a Secretaria a inclusão no sistema de banco de dados o novo advogado e determine a republicação da decisão de fls. 915 dos autos. Cumpra-se. Int. decisão de fls. 915 do teor seguinte: 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, indique as autoridades coatoras que deverá ser chama para a lide na qualidade de litisconsorte, trazendo aos autos cópias para a sua citação, bem como, o endereço completo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se..

0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7) - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA (PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a informação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 530/536, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008039-31.2013.403.6104 - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008053-15.2013.403.6104 - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 78.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008279-20.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 94,95 (noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente a custas processuais, apontada às fls. 77/78 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 77), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 73.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa do exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 67.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012188-70.2013.403.6104 - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância tácita dos exequentes (fls. 169/171), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 170.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011488-72.2014.403.6100 - ZENDEI LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo impetrante nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005084-90.2014.403.6104 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAPRA LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS 1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 126/167, e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 170/176, em

seu efeito devolutivo.2- Encontrando acostadas as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 177/181, intime-se a impetrante para resposta no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005557-76.2014.403.6104 - AMIL JAHAAD - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/98, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007912-59.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da decisão proferida em sede agravo de instrumento, para as providências que entender cabíveis. 2- Após, promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 282 dos autos. Despacho de fls. 282 do teor seguinte: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação judicial, visto que a procuração de fl. 126 deveria estar em nome da Companhia Sud Americana de Vapores S/A, representada pela Companhia Libra de Navegação. Além disso, não há documentos nos autos que comprove os poderes de Diego Felipe de La Maza Palacios para assinar instrumento de mandato, nos termos do artigo 13 do estatuto social (fls. 103 e 123). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.. Int.

0007957-63.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos formulados, nos quais objetiva a devolução de quantias pagas indevidamente.Em síntese, a impetrante aduz terem sido efetuados indevidamente pagamentos relativos ao Regime Geral de Previdência, cuja devolução vem sendo pleiteada por meio dos 36 requerimentos administrativos protocolados desde 2009, os quais não foram julgados até a impetração do mandado de segurança.Insurge-se contra a demora na apreciação da restituição dos valores que lhe são devidos, em virtude de paralisação injustificada do processo. Este juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 25).Sobrevieram as informações da autoridade impetrada e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 31/39 e 45).Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a ausência da comprovação do direito líquido e certo ante a existência de outros requerimentos com a mesma natureza aguardando julgamento e a possibilidade de compensação do débito e a inépcia da petição inicial. Sustenta, ademais, que a concessão de ordem que determine seja priorizado o julgamento do requerimento administrativo em referência implicaria ofensa ao princípio da isonomia.Foi concedida a liminar para determinar a análise dos requerimentos administrativos no prazo de 30 dias (fls. 40/43).A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 54/55.A autoridade noticiou o exame e deferimento dos pedidos da impetrante (fls. 57/59).O Ministério Público Federal manifestou-se ciente das decisões de fls. 40/43 e 54/55 (fl. 63).À fl. 66, a impetrante, instada pelo Juízo, manifestou não haver interesse no prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.No caso dos autos, como foi determinado que se fizesse a análise de requerimento administrativo e a autoridade impetrada informou ter analisado e deferido a restituição, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Com efeito, se a autoridade já deferiu o requerimento administrativo, não há interesse na concessão de ordem que determine a análise do mesmo pedido.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0002622-29.2015.403.6104 - CHRYSTIANO TURELA CESARIO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002633-58.2015.403.6104 - SHIN BUENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002659-56.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 86/88. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002762-63.2015.403.6104 - PHILIFE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PHILIFE SANTALLA DE SOUSA em face de ato praticado pelo ANALISTA DA GERÊNCIA DE LICENÇAS DE PESSOAL - GPCL DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, requerendo a liminar para que a autoridade impetrada expeça e efetue o envio da carteira de piloto comercial de helicóptero (PHC). É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo ANALISTA DA GERÊNCIA DE LICENÇAS DE PESSOAL - GPCL DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 02, é São Paulo/SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0002797-23.2015.403.6104 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002982-61.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 86/87, 93/94 e 100/101. Após, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE)
Fls. 142/153: manifeste-se a CEF acerca do alegado pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008795-06.2014.403.6104 - MICHAEL FERREIRA MARQUES X RAISSA LOMNITZER OLMOS HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, requeira os requerentes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002226-52.2015.403.6104 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor cópia integral do processo de n. 0009208-19.2014.403.6104 e justifique seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-23.2014.403.6104 - ACQUA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP299628 - FELLIPE DE JESUS PAJARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente (autor) para efetuar o recolhimento das custas inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, caput, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 524: manifestem-se os réus o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001466-06.2015.403.6104 - MRS LOGISTICA S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6212

MONITORIA

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Defiro o pedido de fls. 216, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 214. Int.

0007463-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Indefiro o pedido de fls. 91, visto que a referida diligência já consta dos autos. (fls.56/60). Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0008152-48.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ANTONIO GOMES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009967-51.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista que não há nos autos notícias acerca de depósitos efetuados, reconsidero o despacho retro. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS
Tendo em vista que não há nos autos notícias acerca de depósitos efetuados, reconsidero o despacho retro. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0007831-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PEREIRA GALVAO SANCHES
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0010443-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON SOUZA JORGE X KEILA JORGE SIQUEIRA X EDILSON SOUZA JORGE X GISELE DE SOUZA JORGE X EMILY DE SOUZA JORGE
Consulta retro: A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 94, intime-se a parte exequente para indicar os endereços atualizados dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa Webservice. Após, cite-se. Int.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13

horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que não há nos autos notícias acerca de depósitos efetuados, reconsidero o despacho retro. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HIGINO DE MELO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.79/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003141-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORTUNATO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0004889-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201316-47.1992.403.6104 (92.0201316-0) - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, pelo ofício das fls. 153/156, informou que a conta em que depositado o valor pago mediante requisitório está sem movimentação há mais de 4 anos. Assim, foi determinado pelo juízo que se intimasse o credor para que procedesse ao saque do valor devido (fl. 157). O despacho foi publicado pelo diário eletrônico (fl. 162). Expediu-se mandado de intimação pessoal, mas o credor não foi localizado (fl. 168). Por outro lado, verifica-se que o valor foi depositado há mais de 5 anos (fl. 132). Logo, considerado o tempo já decorrido desde o depósito, é o caso de determinar o cancelamento da requisição, conforme o art. 53 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes, contudo, como derradeira tentativa de localizar o credor, proceda a secretaria à pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se ao arquivo findo.

0208926-90.1997.403.6104 (97.0208926-3) - ALBERTO PESSOA DE SOUZA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MOYSES ARON GOTFRYD X NEURACI DOS SANTOS X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, pelo ofício das fls. 353/356, informou que a conta em que depositado o valor pago mediante requisitório está sem movimentação há mais de 4 anos. Assim, foi determinado pelo juízo que se intimasse o credor para que procedesse ao saque do valor devido (fl. 357). O despacho foi publicado pelo diário eletrônico (fl. 362). Expediu-se mandado de intimação pessoal, mas o credor não foi localizado (verso da fl. 370). Por outro lado, verifica-se que o valor foi depositado há mais de 5 anos (fl. 256). Logo, considerado o tempo já decorrido desde o depósito, é o caso de determinar o cancelamento da requisição, conforme o art. 53 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes, contudo, como derradeira tentativa de localizar o credor, proceda a secretaria à pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Além disso, como a autora Roseana de Almeida Ferreira é servidora pública federal, intime-se a União para que informe sobre a existência de endereço cadastrado em nome dela.

0005092-92.1999.403.6104 (1999.61.04.005092-8) - CARLOS LUIZ DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 263: os valores depositados na conta vinculada do FGTS devem ser levantados administrativamente pelo próprio beneficiário observadas as hipóteses legais de saque, razão pela qual descabe a expedição de alvará de levantamento. Esclareça a CEF se o valor creditado encontra-se disponível para saque, tendo em vista a extinção da presente execução. Int.

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) Conforme apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 224/225 a Certidão de Dívida Ativa inclui débitos outros que não aquele discutido nestes autos, razão pela qual o autor deveria apresentar a competente documentação à Receita Federal para análise. Aliás, nesse sentido foi o teor da decisão de fl. 166. Assim, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se já adotou tais providências administrativas. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA

CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, Não obstante a determinação para a apresentação dos extratos fundiários tenha se dado a fim de possibilitar a comprovação do valor atribuído a causa, de modo a firmar a competência deste Juízo, o fato é que tais extratos são necessário apenas na fase de execução. Por outro lado, verifico que os autores acostaram à inicial cópias de suas respectivas CTPS onde constam as datas de admissão e saída bem como de opção pelo regime do FGTS de modo a permitir a verificação de seu eventual direito aos períodos pleiteados. Além disso, a CEF inclusive já apresentou sua contestação apesar de não haver sido citada. Assim, o feito encontra-se suficientemente instruído. Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas e venham-me para sentença. Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 133/134. Int.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento. Int.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
A Caixa Econômica Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso, por 30 (trinta) dias. Int.

0004360-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004360-1) - RICARDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da manutenção da decisão de fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3) - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. int.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito. Verifico que o instrumento procuratório outorgado aos patronos da autora (fl. 41) não lhes confere poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, apresente a autora procuração com poderes bastantes a fim de que seja expedido o alvará de levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 246/252.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero em parte a decisão da fl. 156. Determina a Lei 6858/80: LEI No 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou

na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. A pretensão deduzida nestes autos é a restituição de imposto de renda, razão pela qual é aplicável o art. 2.º da mencionada lei. Logo, expeça-se ofício à União para esclarecer quem são os dependentes habilitados a receber pensão por morte do servidor aposentado da Polícia Federal Pitágoras Lucas Mello, CPF 005073939-53. Prazo: 30 dias.

0006674-10.2011.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1-Ciência às partes da redistribuição.2-Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.3-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arquivadas.Int.

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)
Considerando que a corré USIMINAS MECANICA requereu a produção de prova testemunhal e, ainda, as testemunhas WAGNER SOUZA DE JESUS e FLÁVIO NOGUEIRA PINTO por ela arroladas são empregados seus, aponte os endereços atualizados onde possam ser encontrados, sob pena de, em caso de diligência negativa, considerar-se prejudicada sua oitiva.Sem prejuízo, informe se WAGNER SOUZA DE JESUS retornou à atividade e, em caso positivo, desde quando.int.

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistas às partes do apontado no ofício de fls. 293/300.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 91/94.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 95).

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 0016033-5.2014.403.0000 (fl. 1472) pelo E. TRF da 3ª Região, conclusos ao relator em 27/08/2014, conforme consulta processual informatizada.Junte-se a aludida consulta.Intime-se.

0002475-37.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apelante complemente o valor de preparo, sob pena de

deserção. Após, voltem-me conclusos.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)
Fls. 117/118: não se aplicam os efeitos da revelia contra pessoa jurídica de Direito Público, haja vista a indisponibilidade dos seus direitos, nos termos do art. 320, inciso II, do CPC. De outra forma, o não oferecimento tempestivo de contestação não impede que a parte intervenha no processo a qualquer tempo, segundo o princípio constitucional da ampla defesa. Nesse contexto, indefiro a decretação de revelia, bem como o desentranhamento da peça apresentada à fls. 113/114. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura de São Vicente/SP e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente/SP da decisão de fls. 108/108v°.

0008221-80.2014.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA
Fl. 55: concedo à CEF o prazo adicional de trinta dias para a adoção de providências acerca do noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50).

0009030-70.2014.403.6104 - MARIA OLIVIA LOURENCO DE ALMEIDA X SONIA MARIA MASELLI FADEL X VALDOEZA DE LIMA X SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 92).

0002536-53.2014.403.6311 - CRISTIAN GOMES DA SILVA(SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora do apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 449/450.Nada requerido, venham-me para sentença.Int.

0000525-56.2015.403.6104 - SEVES NEAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora do apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 390/391.Nada requerido, venham-me para sentença.Int.

0000626-93.2015.403.6104 - ROSA GONCALVES(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos trazidos pela CEF. Int.

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre os documentos trazidos pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Proceda-se a tentativa de bloqueio do valor apontado à fl. 193, por meio do sistema BACENJUD, nas contas bancárias de titularidade de WILSON CESAR SANTOS PINTO. Após, se infrutífera, proceda-se a tentativa de bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do referido executado, através do sistema RENAJUD. Por ora, nada a deferir quanto à pesquisa junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de medida excepcional, a qual só deve ser utilizada quando restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, cujo encargo é atribuído ao exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011363-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002592-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-41.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0002593-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-93.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSA GONCALVES(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1) - ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ROCA ARMESTO X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 412/413.Int.

0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISAEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: o valor depositado encontra-se penhorado para garantia de execução fiscal por ordem do Juízo da Vara da Fazenda de Praia Grande. Por tal razão, não compete a este Juízo decidir sobre a desconstituição da penhora.Deve, portanto, o autor requerer o entender de direito ao Juízo da execução fiscal.Não tendo havido manifestação do autor com relação a saldo remanescente, venham-me para extinção desta execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0) - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 139: assiste razão à CEF, dessa forma, retifico a decisão de fl. 136 tão somente para excluir o índice relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 140/155.

0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7) - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Oficie-se à CEF para que encaminhe os comprovantes mencionados no ofício 859/2015. Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao agravado para, em querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela parte autora.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação de fl. 191, designo o dia 18/06/2015 às 16:30, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Santos/SP, para a coleta de assinatura da autora, Sra. Raquel Rocha Ferreira. Após realizada tal providência, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando os seus honorários arbitrados pelo valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da AJG. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento. Intime-se as partes, bem como a Sra. Perita, Cely Veloso Fontes.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora alega ter depressão com psicopatia associada, além de fibromialgia. Assim, designo o dia 15.05.2015, às 15h30min para realização da perícia com o Dr. André Alberto Fonseca, médico psiquiatra, no 3º andar do fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os quesitos do Juízo encontram-se às fls. 191/192. Faculto às partes apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na prova. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 235/236 e 237/239: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000263-14.2012.403.6104 - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004712-15.2012.403.6104 - JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X MANUEL MARTINS GUERREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010060-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 167/179 e 180/205: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0001388-46.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-95.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/294: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de fls. 238/244, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a Defensoria Pública da União. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão do ofício requisitório expedido. Publique-se.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ROCHA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: À vista do que consta dos autos às fls. 89/vº, 99/vº, 116/117 e 120, indefiro por tratar-se de execução apenas das verbas de sucumbência. Quando em termos, voltem-me para transmissão do ofício requisitório expedido. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/208: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 686/700 e 703/709: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10.75.001146/95-00, conforme decisão de fl. 650. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 237/238 e 270/271, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 486 e 498/499 e 513/514, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9) - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 116/129 e 211/223, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme explicitado na sentença extintiva de fls. 326/vº. No silêncio ou com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0006533-54.2012.403.6104 - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X VOLPAK BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a VOLPAK BRASIL S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 501, 502, 518/527, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000705-43.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fl. 207, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de honorários de sucumbência movida pela UNIÃO em face de LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 188/202). Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 113: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 109, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 514: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 515/ 516: ciência às partes. Reputando finalizados os trabalhos periciais, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009187-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Diga a parte autora acerca da negativa de citação, conforme atestado pelos Correios às fls. 66/66 verso.Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 98. Int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97 - Defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil apenas para solicitar sejam enviados a este Juízo cópia dos documentos existentes em nome de Nilo dos Santos, relativos à implantação administrativa de pensão.Com a resposta, venham conclusos.Int.

0005732-07.2013.403.6104 - LUIZ ALBERTO CURADO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 76/82.Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 83/114 e 115/141.Int.

0007340-40.2013.403.6104 - NORBERTO DA SILVA FELIX(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Insurge-se o autor contra ato administrativo que ocasionou a cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.Em sede de produção de provas requer designação de audiência para que sejam ouvidas as autoridades que atuaram no procedimento administrativo que ensejou o ato questionado.Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão a indefiro.Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Insurge-se a autora contra ato administrativo que ocasionou a cassação do exercício das atividades relacionadas

com o despacho aduaneiro. Em sede de produção de provas requer designação de audiência para que sejam ouvidas as autoridades que atuaram no procedimento administrativo que ensejou o ato questionado. Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão a indefiro. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0012567-11.2013.403.6104 - JOAO CARLOS VIANA ESPIRITO SANTO (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: defiro. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, solicitando cópia dos registros do autor no SINIC e a lista dos acessos a tais registros nos últimos 10 anos, incluindo o motivo. Int.

0001496-75.2014.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A. (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, em especial a carteira de trabalho a eles acostada, considero desnecessário esclarecer, neste momento processual, se houve saque total da conta vinculada do autor. Cite-se. Int.

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos e o documento acostado às fls. 34/ 40, considero desnecessário esclarecer, neste momento processual, se houve saque total da conta vinculada do autor. Cite-se. Int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/ 307: preliminarmente, para o fim de decidir sobre a produção de provas, especifique a parte autora a que profissionais pretende sejam expedidos ofícios e quais informações deseja obter de cada um. Int.

0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Fls. 817 - Defiro, determinando a citação da corrê Diferencial Montagens e Manutenção de Equipamentos Ltda., na pessoa de seu representante legal, em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças necessárias, para diligência nos endereços indicados, e onde for encontrada, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder-lhe a citação. Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela corrê Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Às fls. 208/810.

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA. (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

auto de infração pela ilegalidade da exigência fiscal nele contida, a ação foi julgada improcedente. Referida sentença transitou em julgado conforme certidão de fl. 562. Ocorre que o processo administrativo guerreado ainda encontra-se pendente de julgamento, segundo informado pela União às fls. 643/647. Assim, o depósito efetuado nos presentes autos destina-se a garantir o pagamento do tributo sobre o qual ainda paira questionamento, na seara administrativa, sobre eventual ilegalidade, do que se conclui pela inviabilidade de seu levantamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 624/625 e 648/649, devendo o depósito de fl. 172 permanecer à disposição deste Juízo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 10.845.001146/95-00. Int. (grifei)Inviável, pois, o acolhimento do pedido antecipatório nos termos em que veiculado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documento que a acompanha. Intime-se. Santos, 10 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002621-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-93.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME (SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Distribua-se por dependência, pensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 30/03/15.

0002885-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-45.2013.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência, pensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8131

MANDADO DE SEGURANCA

0007165-12.2014.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Extraia-se cópia da sentença proferida e registrada sob o nº 00052, do livro 0001/2015, acostando-a aos autos. Dê-se ciência do fato ao patrono do Impetrante.

0008449-55.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 111/113: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000387-7 para ciência e cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0008525-79.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 255/282: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 00003417920154030000, nada a decidir. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES (SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇAPEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço

aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. O pleito liminar foi deferido mediante a realização de depósito (fl. 37 e 46), efetivado à fl. 61. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 70/129). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 139). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca Subaru/WRX/STI, ano modelo 2015, Sedan, cor azul, chassi VIN#JF1VA2L64F981 546. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer

estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155.

2º..... IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto

industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da

Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União. P.R.I.O.

0009627-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS ALBERTO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
LIMINARLiminar RegistradaSob nº _____/2015 _____Diretor de SecretariaLUIZ CARLOS ALBERTO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, com pedido de liminar, objetivando in verbis: que a autoridade coatora reabra o NB 168.751.521-0 e considere especial o período trabalhado para a empresa, MRS LOGÍSTICA S/A de 06/07/1989 a 13/01/2011 e empresa VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA como cobrador de ônibus no período de 08/03/80 a 11/12/80.Relatado. Fundamento e decidido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.In casu, não se depreende a existência do periculum in mora, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado.Ademais, pela documentação acostada aos autos, o impetrante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança.Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0009804-03.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença Formula a autora pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: Horas extras; Férias gozadas (usufruídas); Salário-maternidade; Licença-paternidade; e Faltas abonadas ou justificadas. Requer também a compensação e/ou a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições (contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT e entidades terceiras) sem a restrição do artigo 170-A do CTN. Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório e o fato de não se integrarem ao conceito de remuneração, não se incorporando ao salário para fins de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/102). A liminar foi indeferida (fls. 107/110). Parecer do MPF, sem opinião no mérito (fl. 121). Vieram os autos conclusos. Relatado. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características. Nesse passo, o pagamento por horas extras representa a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, qual seja pelo trabalho em jornada extraordinária. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Quanto ao salário-maternidade, sua natureza salarial está clara, pois não visa indenizar ou compensar a situação de maternidade, mas autenticamente almeja remunerar a segurada, ainda que em substituição, por força de uma situação de excepcionalidade jurídica. O art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe às claras que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Da mesma forma, o salário-paternidade detém natureza remuneratória. Tais questões foram objeto de recente acórdão proferido pelo Eg. STJ, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância

possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado,

destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp 1230957 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 18/03/2014)A respeito da falta abonada ou justificada, penso que também possui natureza salarial, porquanto deve ser considerada como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos. Nesse sentido, o aresto que adiante colaciono:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE.1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: faltas abonadas /justificadas.4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334614 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 05/12/2014)Por fim, entendo também possuir natureza remuneratória a verba paga pela empresa a título de férias usufruídas. Nesse sentido, a atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. (...).II. (...).III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.VI. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.475.702/SC - Rel. Min. Assusete Magalhães - Dje 04/11/2014) - grifei.A vista de todo o exposto, a mesma sorte se há de aplicar para as contribuições ao SAT e entidades terceiras.Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei P.R.I.

0009850-89.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres NYKU 480.751-4 e NYKU 846.383-9. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 76. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 77/78), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 106/109. À fl. 119 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comuniquem-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0000063-02.2015.403.6104 - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA (SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo nº 0000063-02.2015.403.6104 Fls. 754/755: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o despacho que facultou à parte impetrante a realização do depósito no montante aludido como devido pela autoridade impetrada (fls. 749). Em que pese trazidos argumentos como se tratasse de uma suposta obscuridade e uma contradição, tal não merece acolhimento. A obscuridade é a que se manifesta na falta de clareza que torne a decisão de difícil inteligência, não sendo a intenção demonstrada pelo recurso. A contradição, como de sabença, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise (STJ, RESP 200900052171, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 03/02/2011). A rigor, sequer o despacho de fl. 749 tem conteúdo decisório. O conteúdo decisório é pressuposto de cabimento dos embargos de declaração (como de todo e qualquer recurso), pois se limitou a instar a parte para que manifestasse interesse de depositar o valor integral do débito apurado pelo Fisco. Ao dizer que o valor a depositar deveria ser outro que não o do Fisco, não há lógica em dizer que aí está a impugnar a decisão (rectius: o despacho) que meramente conclamava à parte a manifestar sua intenção. Assim, a decisão proferida de antanho é a de fl. 682, que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/02/2015 e limitou-se a sustar os leilões, com base no poder geral de cautela. Ainda que ulteriormente fosse ratificada, eventual recurso para aclará-la teria de ser manejado dentro do prazo seu, e não no prazo de uma ulterior - suposta - decisão que a referendasse, que nem mesmo era o caso. Quanto ao tema de fundo, o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito deve ser feito em dinheiro e no montante integral (Súmula 112 do STJ) e sequer depende de autorização judicial, conforme Provimento COGE TRF3 nº 64/2005. Não faz sentido requerer que deposite o valor que entende devido com base no valor declarado na DI, quando o Fisco entende ter havido importação subfaturada, com interposição fraudulenta de terceiros e uso de invoice falseada, em manifestação suficientemente sólida (fls. 692/748). Neste caso, caber-lhe-ia o depósito do montante integral ali relatado para a discussão nos autos, ocasião em que, em saindo vencedora a impetração, terá direito a impetrante ao levantamento da diferença entre o tributo devido tal qual declarado o valor aduaneiro e o montante depositado; caso contrário, converte-se em renda o valor depositado, com eficácia de pagamento (art. 156, VI do CTN), como já pontuou o STJ (RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/12/2010). Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração de declaração, cabendo à parte impetrante, se quiser, dar cumprimento ao que lhe facultou o despacho de fl. 749.

0000105-51.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Fls. 264/452: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 251/252) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000106-36.2015.403.6104 - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 162/165: Diante de todo o processado, nada a decidir. Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 144/147, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000467-53.2015.403.6104 - RAILSON SIMAO(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Despacho: Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (fls.186) Com urgência, os responsáveis pela Assessoria à Secretaria consideraram plausíveis as alegações do Impetrante e deferiram o seu pedido de dispensa do ENADE 2014. Nessa vereda, o Impetrante foi imediatamente contatado através de ligação telefônica e informando sobre a possibilidade de participação na Cerimônia de Colação de Grau a ser realizada naquela mesma data. Diante disso, o Impetrante pôde participar da Cerimônia da Colação de Grau, conforme Ata de Colação de Grau (doc.07) por ele assinada, recebendo o seu certificado de Conclusão do Curso. Quanto ao seu Diploma, tal documento será expedido em aproximadamente 3 (três) meses, tendo em vista o procedimento adotado para a colheita e registro nos órgãos responsáveis. Int.

0000534-18.2015.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
SentençaCHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., representada por CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CCLU 606.847-9.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/51.União Federal manifestou-se às fls. 75/76.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 73, noticiando que a unidade está vazia.À fl. 78 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0000761-08.2015.403.6104 - GISELI BOIAM DALL ANTONIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
SentençaGISELI BOIAM DALL ANTONIA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES), para que seja fornecido o documento de Conclusão do Curso de Pedagogia, até o dia 07/01/2015.Com a inicial vieram documentos.O feito foi distribuído, inicialmente, na Comarca de Tupã, que declinou da competência (fl. 37).Encaminhados os autos à Vara da Fazenda Pública de Santos, este juízo reconheceu a sua incompetência.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em 04/02/2015. Intimada para se manifestar sobre seu interesse, , a impetrante requereu o prosseguimento da demanda (fl. 51).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 53.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a manifestação da impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida pela própria demandante de que seu objetivo foi alcançado. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e

adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001405-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

LIMINAREVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e Diretor Presidente do Terminal ECOPORTO SANTOS S.A., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner OCGU200087-1, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73 e 74/83. A União Federal manifestou-se à fl. 73. Brevemente relatado, decido. Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner OCGU200087-1 no prazo máximo de 10 (dez) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001406-33.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)
INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA FLS. 88

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIMINARCARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD, representada por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CAIU 833.871-6, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/85. Brevemente relatado, decido. Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente consolidador no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei n.º 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara o contêiner pleiteado, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de

destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002768-70.2015.403.6104 - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8145

MONITORIA

0000853-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 25/06/2015, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0003868-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA FEITOSA

Fl. 87: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO TERRAS SARABI(SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Considerando que a parte deixou de cumprir o avençado em audiência, prossiga-se o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004795-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 25/06/2015, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0004799-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DAVI MENEZES LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009306-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009311-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 25/06/2015, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009336-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR TOZATO SITA

esigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009772-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO BISTULFI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0009870-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOZZARDO PINTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0000918-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRE DIAS PIRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações

efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000349-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Antes de apreciar o pedido de penhora, faz-se necessário que a CEF apresente matrícula atualizada do imóvel. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008007-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DINAH DA SILVA

Fl. 587: Verifico que a CEF apresentou planilha atualizada do débito. Entretanto, nada requereu em face do despacho de fl. 54, razão pela qual concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008915-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA REIS LAPA

Em face do resultado negativo da diligência, em virtude da notícia de doença incapacitante da executada, dê-se vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA NASARETH REQUEJO GUERREIRO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para fins de intimação, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Intime-se.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA

Tendo em vista a citação por hora certa do executado, expeça-se carta de intimação dando-lhe ciência do ato, nos termos do art. 229 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.30 horas. Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0010439-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Em face do resultado negativo da diligência, em virtude da não localização do veículo, dê-se vista dos autos à

CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALANEY HELENA DE BELO X HEROI JOAO PAULO VICENTE X ITALANEY HELENA DE BELO
Em face do resultado negativo da diligência, em virtude da não localização do veículo, dê-se vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA
Antes de apreciar o pedido de fl. 103, faz-se necessária a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls.96/99. Com o comprovante de liquidação, a CEF deverá proceder à atualização do débito com o desconto da quantia levantada. Int.

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA
Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7419

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003746-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JUSTICA PUBLICA

Em vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 72/vº, certificado à fl. 76, deixo de conhecer do pedido de reconsideração de fls. 79/82, e do recurso de apelação interposto às fls. 109/110.Dê-se ciência, após tornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008936-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008936-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO(SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos em inspeção.Considerando o acima certificado, intime-se pessoalmente o acusado Aprígio Rodrigues de Carvalho acerca da sentença de fls. 430/441.Sem prejuízo, intimem-se os defensores supramencionados para que digam se representarão referido acusado neste feito.Caso positivo, dê-se ciência da sentença proferida às fls. 430/441.Publique-se.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Considerando a petição de fls. 206/207, na qual o acusado constitui novo defensor, reconsidero a decisão de fls. 204.Intime-se o réu Gilmar Marques de Araujo, por meio de seu novo defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por memoriais.Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para sentença.

teor desta decisão. Santos, 09 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
.XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em inspeção. Por necessidade de
readequação da pauta, dou por cancelada a audiência designada para o dia 13 de agosto de 2015, (fl. 401). Dê-se
baixa na pauta. Em ato contínuo, designo para o dia 2 de setembro de 2015, às 14h00min audiência de instrução,
momento em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como serão os acusados
interrogados. Intimem-se as testemunhas e os réus, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público
Federal. Intime-se a defesa acerca da decisão proferida às fls. 400/401, assim como deste despacho. No mais, ficam
mantidas as demais determinações de fls. 400/401.

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA (SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 8 de junho de 2016 (fl. 377). Em ato contínuo, designo para o dia 9 de setembro de 2015, às 15h30min a oitiva da testemunha da defesa Tatiana Dias dos Santos, arrolada pela ré Marcelle Adriana Costa Capalbo, bem como os interrogatórios dos acusados, a serem realizados por meio de sistema de videoconferência. Solicite-se ao setor de Informática deste fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP acerca da audiência designada (precatória n 0005999-05.2014.403.6181). Comunique-se, ainda, a 2ª Vara Federal de Governador Valadares - MG a data da audiência supracitada (carta precatória n 4595-93.2014.401.3813). Intime-se a acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo, observando-se o endereço declinado à fl. 337. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/02/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 51/2015 Folha(s) : 141 Autos nº 0001776-17.2012.403.6104 ST-DVistos. MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal, em razão da prática da conduta que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: Consta do incluso inquérito policial que o denunciado ocultou em sua residência diversas correspondências contendo cartões de crédito de diversas pessoas, objeto de furto a um funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos ocorrido em 24 de novembro de 2011, incorrendo, assim, na conduta do artigo 180, 6º, do Código Penal. Consoante o incluso procedimento, denúncias anônimas apontaram o indiciado como receptor dos produtos roubados dos funcionários dos Correios. Em diligência realizada pela Polícia Civil de Praia Grande na residência do denunciado, foram encontradas diversas correspondências, bem como cartões de crédito em nome de terceiros. Em razão disto, o denunciado foi preso em flagrante delito. (...) Recebida a denúncia em 08.05.2013 (fls. 114/116), o réu foi regularmente citado (fl. 163) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/144). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 164/165), procedendo-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 238 e 300), bem como ao interrogatório do réu (fl. 246). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu a juntada das fotografias de fls. 254/258, o que foi deferido. Após, as partes apresentaram alegações finais às fls. 261/262 e 270/271. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A seu turno, a defesa argumentou, em suma, a ausência de prova suficiente da materialidade e da autoria, alegando que o acusado reside em prédio abandonado, de fácil acesso a terceiros, sendo que as correspondências poderiam ter sido deixadas ali por outra pessoa, conforme afirmado pelo réu em seu interrogatório. É o relatório. O réu MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. Do exame do conjunto de provas coligidas aos autos, reputo bem comprovadas a materialidade e autoria do delito. Com efeito, o auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/13 e o auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 16/17, somados ao Boletim de Ocorrência relativo ao furto de correspondências dos Correios de fls. 18/19 evidenciam que os objetos localizados na residência do réu eram produto de crime. A autoria delitiva também restou comprovada pelos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu, os quais relataram que, após denúncias anônimas que o apontavam como receptor de produtos roubados dos Correios, conseguiram chegar até a residência do acusado e lá encontraram no seu quarto de dormir, escondidas em uma cômoda, várias correspondências dos Correios, contendo cartões de crédito e documentos bancários. Interrogado, o acusado negou que tais objetos lhe pertencessem, alegando que foram deixados ali por

um rapaz que conhecia pelo nome de Pedro, que lhe pediu para guardá-los em uma sacola, que viria buscar depois. O acusado afirmou que examinou o conteúdo da sacola, constatando que se tratava de cartas, algumas delas abertas, contendo dois ou três cartões de crédito. O acusado, entretanto, nada mais sabe a respeito da pessoa de Pedro, desconhecendo seu paradeiro, o que demonstra que tal versão é fantasiosa e representa apenas uma tentativa do réu de negar a autoria delitiva. Quanto à alegação da defesa de que o acusado reside em um prédio abandonado, de fácil acesso a outras pessoas, que bem poderiam ter ocultado as correspondências ali localizadas, não se sustenta diante da prova testemunhal, segundo a qual o acesso ao interior da residência do réu era exclusivo dos moradores. Deste modo, tenho como comprovado que efetivamente MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS ocultou em sua residência, em proveito próprio ou alheio, correspondências contendo cartões de crédito e documentos correlatos em nome de terceiros, que sabia terem sido subtraídos dos Correios, incidindo, assim, nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal. De rigor, portanto, sua condenação. Na forma do artigo 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. Verificando que o réu agiu de forma livre e consciente no intuito de ocultar coisas que sabia ser produto de crime; constando que o réu registra um antecedente pelo delito de roubo, mas sem informação nos autos acerca de eventual condenação; constatando que o grau de culpabilidade do réu é normal para o delito em questão e, não havendo maiores informações sobre sua personalidade e conduta social, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65, do Código Penal). Na última fase, aumento em dobro a pena aplicada, dada a incidência ao caso do 6º do art. 180 do Código Penal, uma vez que a ação foi perpetrada em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que totaliza 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Considerando os elementos antes analisados, condeno, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 20 dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por não haver nos autos prova de que ostente situação financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, a critério do Juízo das Execuções. Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Dispositivo. Diante do exposto, fica MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS (RG nº. 48.808.471-4 - SSP/SP, CPF nº 438.997.678-88) condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, a critério do Juízo das Execuções. Poderá apelar em liberdade. Custas, pelo réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição) e aos órgãos de identificação de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 23 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004817-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO SAMPAIO RODRIGUES DE ALVES (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 27/2015 Folha(s) : 187 Vistos. Ricardo Sampaio Rodrigues de Alves foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, c.c art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial: (...) Consta do inquérito policial que o denunciado, no ano de 2009, na cidade de Peruíbe/SP, de modo consciente e voluntário, agindo em conluio e unidade de desígnios, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira e de internalização proibida no território brasileiro e que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Segundo se apurou, o denunciado tinha a posse de várias máquinas de vídeo bingo, sendo que algumas pertenciam à empresa REAL X, outras à empresa PAKARAMBA e ainda havia algumas que pertenciam à uma pessoa chamada Roni. Tal maquinário havia sido deixado em consignação com o denunciado (fls. 15/16). Tendo em vista o vínculo acima mencionado, o denunciado manteve 34 (trinta e quatro) Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs em depósito, até o dia 18 de setembro de 2009, quando as referidas MEPs, foram apreendidas pela Recita Federal (f. 13, verso). A referida ação fiscal decorreu de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo 441.01.2009.004554-8 (fls. 12/13) O denunciado foi ouvido e, além de reiterar os termos do depoimento acostado às fls. 15/16, alegou, em síntese, que foi proprietário de um bingo em Peruíbe o qual foi fechado pela Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual. As máquinas caça-níqueis que foram apreendidas na ocasião eram alugadas de algumas empresas de São Paulo (fl. 150). (...) Recebida a denúncia em 28.05.2013 (fl. 167), houve proposta de suspensão condicional do processo (fl. 187) não aceita pelo acusado (fls. 209/210). Procedeu-se então à citação do réu (fl. 211), que ofertou resposta escrita à acusação (fls. 213/220) onde alegou ocorrência de prescrição e a

ausência de dolo na conduta como elemento caracterizador do tipo penal que lhe é imputado. Arrolou duas testemunhas. Não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, e realizados a inquirição da testemunha de defesa que compareceu à audiência independente de intimação, e o interrogatório do réu (fls. 258/259). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais (fls. 261/263 e 267/272). A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria. Por seu turno, a defesa alegou, em suma, a ausência de dolo na conduta do réu, por ignorar a procedência estrangeira e de introdução clandestina no território nacional dos componentes que integravam as máquinas, e que ele apenas locava tais equipamentos. Folhas de antecedentes do réu às fls. 177, 181 e 183/183vº. É o relatório. Imputa-se a Ricardo Sampaio Rodrigues de Alves o crime de contrabando por ter mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, máquinas eletrônicas programadas para o jogo de azar constituídas de peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que compõem o Laudo nº 10.135/09 do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos (fls. 78/81), sobre 34 máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos do processo nº 441.01.2009.004554-8, pelo Juízo de Direito da Comarca de Peruíbe, em que se verificou que pelo menos dois componentes utilizados na montagem de cada uma das máquinas eram de procedência estrangeira, cuja importação é proibida desde o ano de 2004 (fls. 125/127). Quanto à autoria, analisando todo o processado verifico que não há prova suficiente de ter o réu agido com dolo. De fato, o exame realizado pela polícia científica nas máquinas apreendidas observou que elas (...) não possuíam identificação de seu fabricante, sendo necessário arrombá-las para a realização dos exames periciais (...) (fl. 79), de onde é possível concluir que seria impossível conhecer a origem estrangeira das máquinas apenas pelo seu exterior. A testemunha inquirida à fl. 258 declarou que trabalhava para o réu como atendente no bingo, e cuidava das máquinas caça-níqueis. Esclareceu que as máquinas eram alugadas, e que vinha uma pessoa de São Paulo fazer a leitura dos equipamentos e recolher o pagamento. As declarações colhidas convergem para a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório. Ao ser interrogado, o réu negou as acusações e afirmou que não tinha conhecimento da origem estrangeira das peças encontradas no interior das máquinas. Declarou que as máquinas estavam aos seus cuidados em consignação, que era o responsável pelo estabelecimento onde funcionava o bingo, iria utilizar as máquinas em seu estabelecimento, e que um representante dos proprietários das máquinas viria de São Paulo para fazer a leitura e cuidar da manutenção dos equipamentos. Diante desse quadro, ausente prova precisa e certa de ter o acusado agido com dolo, de rigor a aplicação ao caso do comando do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impondo-se a sua absolvição. Em consonância com este entendimento, destaco as seguintes ementas extraídas da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. ART. 334, 1º, C, CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É certo que o dolo deve ser comprovado pela acusação e que, em caso de dúvida, deve o acusado ser absolvido do delito imputado na denúncia. No caso de contrabando de máquinas de caça-níqueis, deve estar comprovado nos autos a intenção do réu de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País. Se já houve anterior apreensão de máquinas de caça-níqueis no estabelecimento comercial do agente, que, ademais, está sendo processado pela prática do mesmo delito (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), resta evidenciada a ciência da ilicitude e da procedência estrangeira das máquinas mantidas pelo acusado. 2. Embora haja, nos autos, notícia de que já foram apreendidas máquinas de caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu, tais fatos ocorreram após os fatos descritos na presente denúncia. 3. Não há, nos autos, elementos que comprovem a efetiva ciência do acusado acerca da procedência estrangeira da mercadoria, não bastando, por si só, para a condenação daquele que mantém em depósito máquinas de caça-níqueis, a presunção de conhecimento de que no interior das máquinas existem componentes eletrônicos irregularmente importados. 4. Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0004428-34.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONSCIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DE COMPONENTES DA MÁQUINA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. A figura de contrabando por assimilação tem por elemento anímico o dolo direto do agente, consistente no conhecimento da importação clandestina do produto sucedido pelo seu emprego em atividade econômica, não bastando somente este. 3. Caso em que se constata insuficiência de provas de que o acusado tinha consciência de que as máquinas caça-níqueis ou seus componentes provieram do exterior. Tem-se, assim, lacuna que não se supre pela mera presunção firmada pela notoriedade da proibição da exploração dessa modalidade de jogo de azar. 4. Existência de fundada dúvida quanto à presença do dolo na conduta do apelante, que não se soluciona pelas circunstâncias externas à sua consciência, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrá-lo, de sorte que se impõe a absolvição. 5. Recurso defensivo provido, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.(...)3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Ademais, nenhum fato novo surgiu capaz de alterar o quadro acima demonstrado, de modo que, por ora, permanecem íntegros os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, sem espaço neste momento para rever a questão.No tocante ao alegado excesso de prazo, ressalto que trata-se de processo decorrente da Operação Oversea, que investigou complexa organização criminosa voltada, sobretudo, ao tráfico internacional de entorpecentes, com um grande número de investigados e apreensão de grande quantidade de droga. Várias denúncias foram oferecidas em desfavor dos acusados, inclusive o requerente, sendo autuadas em separado, dando origem a inúmeros feitos, em sua maioria com réus presos.Nesse aspecto cumpre salientar, que conforme entendimento jurisprudencial sedimentado admite-se, à luz do princípio da razoabilidade, que, diante da complexidade do caso concreto, como é a hipótese dos autos, ocorra a flexibilização do prazo de duração do processo.Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FÁBIO FERNANDES DE MORAIS. Dê-se ciência. Santos-SP, 24 de abril de 2015.

Expediente Nº 7420

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011177-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)
Restituição de Coisas Apreendidas nº 0011177-06.2013.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/153: considerando que os autos da Ação Penal principal nº 0012410-09.2011.4.03.6104 foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso, oficie-se à Secretaria do Órgão julgador, solicitando, com urgência, a verificação e envio de cópia autenticada, caso conste, de termo de apreensão que vincule o veículo Honda Fit EX FLEX, ano 2008/2009, cor vermelha, placas EEH7019-SP do município de São Paulo, aos autos da ação penal supracitada. Vinda a resposta, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, certifique-se, extraia-se cópia integral deste incidente e remeta-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Peruíbe-SP, para apuração de eventual falta funcional e/ou criminal, a qual resultou na indevida alienação do veículo em discussão. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se ciência. Santos, 23 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 222/226) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG, pela prática do delito previsto no Art. 334 caput, por duas vezes, uma delas na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (fls. 227/228). Os acusados foram citados às fls. 238 e 259. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA às fls. 265/271, onde alega a ocorrência de crime continuado. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CHENG CHIANG HUANG, onde alega ausência de justa causa, por não haver individualização das condutas entre os acusados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que há nos autos, prova da materialidade dos delitos, consistente no AI de nº 0817800/34592/10 (fls. 13 dos autos de IPL 0333/2011), e AI de nº 0817800/34855/10 (fls. 17 dos autos de IPL 0804/2011) e indícios razoáveis da autoria dos Réus no crime a eles imputado, cfr. se depreende das declarações constantes às fls. 111/112 dos autos de IPL 0333/2011 e fls. 162/163 do IPL 0804/2011, e pelo fato de serem, os réus, proprietários e responsáveis pela empresa que importou os produtos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Ainda, com relação a não individualização da conduta dos acusados, em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre o sócio ou gerente e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal

não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 95156. Análise: 03/12/2009, IMC. Revisão: 04/12/2009. Relator RICARDO LEWANDOWSKI), grifei. Ainda nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUtas. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGUNDA TURMA - HABEAS CORPUS 98840 - Análise: 30/09/2009, CLM. Revisão: 01/10/2009, JBM. Relator: JOAQUIM BARBOSA), grifei.3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Éder Antonio Piaci (fls. 313), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Santo André/SP, no dia 15/09/2015, às 16:30 horas.5. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Ciurvis (fls. 313), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, no dia 20/10/2015, às 17:00 horas.6. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa João Sheng Jen Hsu (fls. 272), bem como para o interrogatório do réu CHENG CHIANG HUANG, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 18/11/2015, às 14:00 horas.7. Designo para o mesmo dia e horário, neste Juízo, a oitiva das testemunhas de defesa Maria da Graças Oliveira, Luiz Antonio dos Santos e Danielle Freitas Costa dos Santos (fls. 272), bem o interrogatório do réu FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP a intimação das testemunhas e do réu para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-

se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

0012690-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO X ZHAN WI PIN(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização de oitiva da testemunha de acusação Josivando Rocha Silva (fls. 88) e das testemunhas de defesa Elisa Lopes Galvão Cesar e Milton Gomes Filho (fls. 111), no dia 28/07/2015, às 16h30 min e dia 08/10/2015, às 17 horas para interrogatório dos réus, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para realização de oitiva da testemunha de defesa João Marcelino de Souza (fls. 111) para o dia 30/07/2015, às 15h30min por videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19/03/2015.

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Desp.fls.448: Autos nº 0002990-72.2014.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Por motivo de ajuste na pauta, redesigno a audiência que seria realizada no dia 05/05/2015 para a oitiva das testemunhas de acusação Diolindo Brandt Keieffer e Mauro Bini, bem como oitiva das testemunhas de defesa Paulo de Castro D'Quino, Sergio Brakarz e João Luis Machado Tenório e interrogatório do réu Wallace Vieira Matheus para o dia 19/05/2015, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes na Pauta de Audiências, bem como às comunicações ao setor responsável por videoconferência neste Juízo e no Juízo Deprecado. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 10 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto Desp.fls.467: Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha RICARDO OKABE, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao M.P.F. para que se manifeste-se sobre a não localização da testemunha de acusação MAURO BINI, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Desp.fls.469: Fls.468: Defiro a cota Ministerial. Adite a Carta Precatória nº 544/2015, solicitando ao Juízo deprecado a intimação da testemunha MAURO BINI no endereço indicado. Cumpra-se servindo esta decisão como aditamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006412-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-

21.2013.403.6114) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS

DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DIPLOMATA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls.79/104: Recebo em emenda à petição inicial.Ao SEDI para regularização da classe da ação e do pólo passivo.Contudo, cumpra o embargante, em última oportunidade, o despacho de fls.78, devendo para tanto observar o disposto no Art. 282, II, do CPC.Ademais a representação processual encontra-se irregular, haja vista que a ata de eleição dos representantes judiciais da embargante não acompanha o petitório de fls.79/104. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Fls. 129/139: Trata-se de pedido de nulidade de penhora, com conseqüente sustação de leilão designado, formulado por LEA LILIAN VERTEMATTI CAPITANIO e MARIA DE LOURDES CANDIDO TREVISAN, representadas pelo Dr. EDSON LASSE FECHER, OAB/SP 139.952, ambas na qualidade de terceiras interessadas, cônjuges dos sócios da executada.Alegam que não foram intimadas da penhora, configurando nulidade absoluta e insanável.Contudo, não há razão as requerentes.Pois bem, a venda do imóvel travada entre TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZÉM GERAL LTDA, MARCO ANTONIO CAPITANIO e sua cônjuge LEA LILIAN VERTEMATTI CAPITANIO, SIDNEI TREVISA e sua esposa MARIA DE LOURDES CONDIDO TREVISAN, foi autorizada por este Juízo. A decisão de fls.76 autorizou a transferência de propriedade da empresa executada para seus sócios, mantendo-se, evidentemente, a penhora já registrada.A escritura pública lavrada em 15/03/2010 no 4º Tabelionato de Notas, somente foi possível, face a autorização judicial, como se vê às fls. 89/90, 91 e 95 destes autos.Portanto, referida transferência patrimonial da pessoa jurídica para seus sócios foi concretizada mediante decisão deste Juízo, permanecendo a penhora anteriormente firmada em garantia do executivo fiscal.A empresa executada veio aos autos (fls.66/70) pleitear a autorização judicial para a venda, em favor dos sócios, a fim de permanecer garantia a execução favorável à Fazenda Nacional.Desta forma, havendo penhora anterior, as cônjuges adquirentes, ora requerentes, quanto firmaram escritura pública e contraíram a propriedade do imóvel fizeram com plena ciência da manutenção da penhora lavrada anteriormente ao negócio de compra e venda. Não há que se falar em intimação da penhora nos moldes do Art. 655, 2º, do CPC, haja vista que a penhora é anterior a compra e venda firmada pelas requerentes.Cabe ao adquirente de boa fé, examinar antes da compra se o imóvel está desimpedido e livre de qualquer ônus.Em outras linhas: a penhora ficou perfeita e acabada, em ato jurídico perfeito, antes da compra e venda firmada com as requerentes. Não há motivo jurídico para intimação do cônjuge de penhora anterior a transferência da propriedade.A manutenção da penhora foi condição sine qua non para este Juízo autorizar a transferência de propriedade. Resta claro que as cônjuges adquirentes tinham pela ciência da penhora registrada, em 27/02/2009, na matrícula do imóvel, anterior a escritura pública autorizada por este Juízo.Cabe salientar, que a penhora foi mantida em garantia da execução fiscal, inclusive, com possível caracterização de fraude, caso o imóvel penhorado fosse alienado para outros fins. Nestes termos: a alienação levada a efeito não gerará qualquer prejuízo à garantia do feito, uma vez que se trata de alienação levada a efeito com expressa autorização deste juízo e em favor dos sócios da pessoa jurídica, sendo certo que a mesma importaria, na pior das hipóteses, em fraude à execução geradora de nulidade da transação efetuada (3º de fl.76).Fica, assim, rechaçada qualquer alegação de nulidade por falta de intimação, bem como de reserva de meação, em fragrante hipótese de fraude à execução. Qualquer ato impeditivo que possa ser alegado pelas adquirentes restará em nulidade da venda do imóvel aos sócios e seus cônjuges, mantendo-se a penhora lavrada em favor da Fazenda Nacional.Assim sendo, indefiro o pleito de fls.129/139 e mantenho os leilões designados.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008511-02.2013.403.6114 - RUBENS WUNDERLICK(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000213-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004266-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006521-39.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Jerônimo Ivaine Borges, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/553.569.491-2 ou a manutenção do recebimento do auxílio-doença NB 31/601.636.802-8, com alteração da data de início do pagamento para 03/10/12 ou concessão de aposentadoria por invalidez.Em apertada síntese, alega que se encontra em gozo do auxílio-doença NB 31/601.636.802-8, que será mantido até 28/02/2014. Todavia, sua incapacidade persiste desde 03/10/2012, data em que fez o requerimento para concessão do auxílio-doença, o qual foi indeferido e concedido somente em 03/05/2013.Posto isto, requer a alteração da data de início do pagamento para 03/10/12, diante do período em que alega que estava incapaz e não recebeu o benefício pleiteado, diante do indeferimento do pedido. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 45/50, alegando, em suma, a falta de interesse de agir em relação ao benefício NB 31/601.636.802-8 e a ausência de requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo pericial foi juntado às fls. 58/61Concedida a antecipação da tutela (fl. 63).Manifestação do INSS, as fls. 72/73.Realizada audiência de conciliação, na qual foi infrutífera a tentativa conciliatória (fl. 84).Juntada novo laudo pericial as fls. 93/104.Manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 107/108). Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Não há discussão em relação à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência. Passo a analisar a incapacidade do segurado.O expert, fls. 58/61, informou que a parte autora apresenta quadro de discopatia degenerativa lombar com protusão discal L4L5, que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.Ademais, a requerimento da parte foi realizada nova perícia, fls. 93/104, que informou que a parte autora é portadora de transtorno de coluna lombar, diabetes mellitus, distúrbio ventilatório obstrutivo crônico e hérnia abdominal incisional gigante, que a incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois foi comprovada a incapacidade total e temporária.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 27/06/2014.Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, até o exercício 2013; a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, serão de responsabilidade do réu, bem como ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Claudizio Alves de Albuquerque, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o

Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de doenças psiquiátricas. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício cessou em 30/05/2013 e sua prorrogação foi indeferida. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 87/91, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi juntado às fls. 109/113. Concedida a antecipação da tutela (fl. 115). Manifestação do INSS as fls. 125/128. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há discussão em relação à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência. Passo a analisar a incapacidade do segurado. O expert, fls. 109/113, informou que a parte autora apresenta quadro de transtorno delirante (CID 10), que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois foi comprovada a incapacidade total e temporária. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 600.344.841-9 à parte autora, a partir de 01/06/2013, dia seguinte a cessação do benefício, a mantê-lo até 13/04/2015, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o exercício 2013; a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, serão de responsabilidade do réu, bem como ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial - NB 025.142.941-586.035.063-0), concedido em 05/08/1994, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do IRSM, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 52/55), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe,

como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 77/84, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora - NB 025.142.941-5 - o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor restringiu seu pedido a esse período, de modo que a sua aplicação decorre de requerimento dele próprio, sem repercussão, portanto, no resultado no julgamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 025.142.941-5 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 025.142.941-5 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, até o exercício de 2013; a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ, assim como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-15.2014.403.6114 - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X JOAO BATISTA PRADO GARCIA - ESPOLIO X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X RICARDO PRADO GARCIA X JOAO PRADO GARCIA NETO X REINALDO PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PRADO GARCIA - ESPOLIO

Vistos etc. GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO e outros opuseram embargos em face da sentença de fls. 205/208, aduzindo erro material, contradição e omissão. Requerem que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora, embora intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se inerte. (fls. 74/75). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005640-62.2014.403.6114 - GERSINA MARIA DA SILVA (SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GABRIEL HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de pagamento das parcelas vencidas entre a data de seu nascimento e a concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, José Belarmino da Silva Filho, ou seja, entre 09/02/2005 e 17/08/2011. Em apertada síntese, alega que o pai faleceu durante a gestação do autor, sem reconhecimento da paternidade, ocorrida após o óbito por meio da realização de exame de código genético. Somente em 17/08/2011 o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu-lhe a pensão por morte n. 140.222.795-4, com pagamento das parcelas a partir daquela data. Em razão da menoridade, não tem início a fluência do prazo prescricional. Pugna pela cobrança das parcelas em atraso, desde 09/02/2005 e a indenização por danos materiais decorrentes da constituição de advogado, equivalentes a 30% (trinta por cento) do que vier a receber. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 129/133, alegando: (i) os valores retroativos foram pagos à genitora do autor, desde 27 de janeiro de 2006, a partir do requerimento administrativo, na forma do art. ; (ii) a pensão por morte é devida também a outros co-pensionistas, de sorte que o autor somente faz jus à sua quota-parte; (iii) improcedência do pedido de reparação por eventuais danos materiais sofridos. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado. Cuidando-se de incapaz, nascido em 09/02/2005, não há fluência contra ele de prazo prescricional, cujo termo inicial encontra-se obstado por força do disposto no art. 198 do Código Civil. Nessa esteira, a norma insculpida no art. 76 da Lei n. 8.213/91, somente é aplicável a pretensos beneficiários capazes ou relativamente capazes, contra os quais corre prescrição. Assim, no que tange ao absolutamente incapaz, menor de 16 anos de idade, a pensão por morte é devida a partir do óbito ou do nascimento, acaso aquele preceda este, como ocorre no caso dos autos. Assim, devida a pensão por morte a partir do nascimento do autor, ou seja, 09/02/2005. Nos termos da contestação e dos documentos que a acompanham, o autor recebe pensão por morte, inclusive atrasados, desde 27 de janeiro de 2006, por meio da sua genitora. Dessa forma, não faz jus a qualquer parcela a partir daquela data, cabendo-lhe, tão somente, os valores retroativos entre 09/02/2005 e 26/01/2006, apenas no que se refere à sua cota da pensão por morte. No tocante à indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da contratação de advogado, o pedido é improcedente, porquanto cabe à parte escolher livremente profissional da sua confiança, dentro da sua liberdade contratual, não cabendo à parte adversa suportar essa despesa, uma vez que sofre condenação sucumbencial ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse particular, a destinação dos honorários de sucumbência ao advogado representa desvirtuamento do seu natural destino à parte vencedora. As parcelas em atraso serão corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação e incidência da Lei Federal n. 9.494/96, art. 1º-F, até o exercício 2013, a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados da pensão por morte n. 140.222.795-4, entre 09/02/2005 e 26/01/2006, no tocante à cota-parte dele, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora desde a citação, também na forma do mesmo Manual e incidência da Lei Federal n. 9.494/96, art. 1º-F, até o exercício 2013, a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006518-84.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/150.592.522-0, para cálculo da renda mensal inicial consoantes as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, porquanto inconstitucional. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente, posto não encontrar suporte no ordenamento jurídico. Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito,

nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WALNEIDE JOSÉ PIRES opôs embargos em face da sentença de fls. 485/488, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Ademais, consta expressamente na sentença o acolhimento da prescrição para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 07/11/2009. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da decisão, com a formulação, inclusive, de pedidos que não constam na petição inicial. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos etc. José Jacinto Da Silva, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB 554.155.861-8, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de doenças ortopédicas. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício cessou em 19/11/2013 e sua prorrogação foi indeferida. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 48). Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/58, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/64. Às fls. 67/72, manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial e apresentação da réplica as fls. 73/75. Manifestação do INSS, as fls. 77/80. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há discussão em relação à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência. Passo a analisar a incapacidade do segurado. O expert, fls. 61/64, informou que a parte autora apresenta discopatia degenerativa cervical e lombar (CID M51-3/M50-3), que a incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Diante do quadro constatado, não faria jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, considerando a idade avançada (62 - sessenta e dois anos), a baixa escolaridade e o exercício de profissão que exige esforço físico acentuado (pedreiro), de rigor o deferimento, pelas peculiaridades do caso concreto, o deferimento daquele benefício. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/11/2013, dia seguinte a cessação do benefício NB 554.155.861-8, e a conceder, a partir do laudo pericial, 19/01/2015, aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, até o exercício 2013; a partir de 2014, aplica-se o IPCA-E. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, serão de responsabilidade do réu, bem como ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Antecipo os efeitos da tutela, porquanto presentes os fundamentos jurídicos para tanto, ora reconhecidos no bojo desta sentença, assim como o perigo da demora, especialmente por se tratar de verba de caráter alimentar. Oficie-se ao INSS para implementação da aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000302-73.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra Belino Leal Rodrigues para ressarcimento da quantia de R\$ 62.281,93 (sessenta e dois mil e duzentos e oitenta e

um reais e noventa e três centavos), recebida indevidamente pela parte autora, nos períodos de 21/03/2006 a 15/06/2007 e 01/04/2008 a 30/09/2008. Citado, o réu não apresentou resposta. É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, na espécie, os efeitos da revelia, processual e material, especialmente este, para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que conduz à procedência do pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social dos valores que recebeu indevidamente nos períodos de 21/03/2006 a 15/06/2007 e 01/04/2008 a 30/09/2008, corrigidos monetariamente a partir de cada recebimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, do CPC, e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001498-78.2015.403.6114 - LEONARDO APARECIDO PAULETTO X EDELICIO JADER PAULETTO X ALINE ARAUJO TAVARES DA SILVA (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais e materiais. Determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa, atribuindo-o em correspondência ao bem da vida pretendido. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial. A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002387-32.2015.403.6114 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA (SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 23/10/2003. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Ainda que assim não fosse, os salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria, fl. 22, foram limitados pelo teto vigente em cada competência, do que se conclui que eventual revisão não modificaria o valor do salário de benefício e da renda mensal inicial. Sob esse prisma, faltaria interesse de agir ao autor. Diante do disposto, indefiro a petição inicial, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 c/c 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, pois incompleta a relação jurídica processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-60.2015.403.6114) REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000180-60.2015.403.6114.Alega, em suma, nulidade da execução diante da ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, cerceamento de defesa e dificuldades financeiras da empresa.A embargada impugnou os embargos às fls. 98/102, pugnando pela existência de certeza, liquidez e exigibilidade e vigência do princípio pacta sunt servanda.É o relatório. Decido.Não há que se falar em iliquidez e inexigibilidade do título executivo em questão, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos, devidamente acostados aos autos pela embargada as fls. 77/132 dos autos principais. Outrossim, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.Alega que emitiu Cédulas de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 11/61 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos.Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios

para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Férias gozadas Incide contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010). Férias indenizadas As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Salário-maternidade (licença-maternidade, como descrito na petição inicial), paternidade e licença gala O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém nascido ou quando contrai núpcias. Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência

da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador. Décimo Terceiro salárioNos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção. Aviso prévio indenizado e reflexosNão obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Demais verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e de natureza indenizatória Não demonstrou a impetrante de verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. No tocante a prescrição, embora pleiteada a incidência da prescrição decenal, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada a após a vigência do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, fixando a tese de que o prazo prescricional de cinco será aplicado a todas as ações ajuizadas a partir de 09 de junho 2005; para aquelas propostas antes, o prazo será decenal. No caso dos autos, a impetração deu-se em 08/06/2010. Logo, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e reflexos e auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante às férias indenizadas, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000458-61.2015.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegam as impetrantes que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Informações prestadas pela autoridade coatora. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve

desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuições sociais gerais, as quais, pela natureza, não têm qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000503-65.2015.403.6114 - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA (SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e para o programa de integração social - PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas

constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e para o programa de integração social - PIS, assim como autorizar a compensação, com todos os tributos devidos à União, do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido, observadas, na compensação, as normas legais e administrativas, inclusive no tocante ao procedimento exigido pelo Fisco. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Condeno a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000631-85.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Informações às fls. 143/156, pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e pela legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fls. 158, 158v. Relatei o necessário. DECIDO. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito ripristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.

As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0000905-49.2015.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos. Informações às fls. 129/142, pela impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e pela legalidade da cobrança. Parecer ministerial, fls. 154, 154v. Relatei o necessário. DECIDO. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de questionamento dos efeitos concretos da lei impugnada, qual seja, a obrigatoriedade de recolhimento de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que residiria a coação. Com razão a impetração, porquanto a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli), o que dispensa maiores digressões sobre o tema. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição

previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Dessa forma, publicada a decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, não pode ser exigida contribuição inconstitucional, o que deveria ocorrer independente de manifestação judicial, mas por mera decisão administrativa, pautada no princípio da boa fé, que também norteia a atuação da Administração, além da incidência na espécie do princípio da legalidade. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. Aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.212/91, qual seja, aquela incidente sobre os serviços prestados por cooperativas contratadas como prestadoras de serviços, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X LAERCIO LAURENTINO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA BRITO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA X DENIZE MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0) - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP104768 - ANDRE

MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0000163-58.2014.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007592-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE SOUZA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA GOMES FILHO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9793

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIA ANISIA DE SOUSA contra ato coator do CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera administrativa, tendo em vista decisão judicial que determinou a cessação de auxílio-doença anteriormente concedido em sede de antecipação de tutela, além de devolução dos valores recebidos. Postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 60/125. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Vislumbro parcial relevância nos fundamentos. Com efeito, verifico que na decisão proferida pelo E TRF, em sede de apelação do INSS nos autos nº 00052410920094036114, restou decidido que a impetrante não está incapacitada para o labor de forma total e permanente, tampouco de forma total e temporária, razão pela qual não faz jus nem à aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença (fls. 21/24). Assim, ainda que a aposentadoria por invalidez seja fruto do processo de reabilitação da impetrante em benefício de auxílio-doença, se a incapacidade não se revela nem parcial, não tem direito ao auxílio-doença nem à manutenção da sua aposentadoria por invalidez. Entretanto, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pela segurada a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial. II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança. III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora. IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurador, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte. V - Demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de

decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. X - Agravo improvido. (TRF3 - AI 00303728720124030000 - Oitava Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)Em suma, a devolução dos valores recebidos está condicionada à existência de indícios de contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do segurado, considerado o caráter alimentar e, portanto, irrepetível como regra dos proventos recebidos. Nos presentes autos, verifica-se que o autor recebeu tais verbas em razão da concessão de antecipação de tutela nos autos nº 0005241-09.2009.403.6114, nos quais lhe restou concedido o benefício de auxílio-doença, até reabilitação. Por conseguinte, na esfera administrativa, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, a segurada que se portou corretamente ao requerer seu benefício na esfera judicial e que percebeu regularmente o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão de revogação de antecipação de tutela e cessação na esfera administrativa, para o qual não contribuiu, nem deu causa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança administrativa referente à devolução dos valores recebidos pela impetrante com relação aos benefícios de auxílio-doença NB 516.249.384-4 e aposentadoria por invalidez NB 600.326.751-1. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se e

cumpra-se.

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fl. 61, noticia a impetrante o descumprimento da liminar concedida, mesmo após a fixação de multa diária pelo descumprimento. Considerando a recalcitrância da autoridade impetrada e a falta de efetividade da medida coercitiva adotada, determino que a colação de grau da impetrante ocorra no dia 06 de maio de 2015, às 15:00 horas, na Reitoria da Universidade Anhanguera. Em caso de descumprimento desta decisão, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhanguera em São Bernardo do Campo para cumprimento na forma assinalada. Intime-se a impetrante, por meio do seu advogado, para comparecimento no local e hora designados, cabendo-lhe peticionar nos autos acerca do cumprimento ou descumprimento desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância da União à fl. 1327, expeça-se alvará para levantamento dos valores nos termos requeridos pela Impetrante e ratificados pela DRF/SBC. Intimem-se.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2) - JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6) - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros de Paulo da Silva, Valduir Aparecido da Silva, Valdenir da Silva, Marcos Antonio da Silva e Paulo Jorge da Silva como herdeiros da autora falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Remetam os autos ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 128.

0007512-59.2007.403.6114 (2007.61.14.007512-0) - CECILIA MACHADO BALDUIN(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CECILIA MACHADO BALDUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 87, devendo o advogado da parte autora retirar em Secretaria mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007760-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007760-1) - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 148 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a Autora dizendo se pretende receber o benefício concedido nestes autos, renunciando o benefício concedido administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002970-56.2011.403.6114 - ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002101-25.2013.403.6114 - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006011-60.2013.403.6114 - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007856-30.2013.403.6114 - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 116. Intimem-se.

0007981-95.2013.403.6114 - TATIANA DE LIMA ARAUJO X MARIA IVONE DE LIMA ARAUJO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006556-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 -

RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) embargado apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Defiro 30 dias para a autora regularizar a grafia do seu nome na Receita Federal.

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES LOPES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a parte autora não compareceu em Secretaria para retirar os documentos, conforme determinado às fls. 300, providencie a Secretaria a juntada do original aos autos e arquivem-se.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (Dez) dias para o autor apresentar o cálculo do valor a ser executado. Int.

0002846-73.2011.403.6114 - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCELO PLINIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Intimem-se.

0005433-97.2013.403.6114 - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Gutemberg Quirino Rocha e Fernando de Jesus Rocha como herdeiros da Autora falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às fls. 620, expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 9796

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação, apresentados pelos réus Icomex e Pedro Camelo Filho, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor, Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões, no prazo

legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos em face da sentença de fls. 158, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigido o erro apontado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a rediscussão da decisão. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1027

MONITORIA

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA

Sentença I. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA e LUCAS BUENO DA COSTA, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes a um débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1104.185.0003581-58 celebrado em 21/11/2003, vencido desde 23/03/2008, cujo crédito da requerente, atualizado até 30/09/2010, perfaz R\$-27.841,37. O requerido LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA compareceu espontaneamente nos autos (fl. 98) e requereu a renegociação do débito e o requerido LUCAS BUENO DA COSTA foi citado por edital, conforme fl. 112, 132/133 e 142/143. Às fls. 153/178 os requeridos apresentaram embargos à ação monitória sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, a tempestividade dos embargos e a inépcia da inicial. No mérito, alegaram a obscuridade dos valores e encargos, bem como o descumprimento de preceitos legais, principalmente a violação ao interesse social do contrato. Aduziram que houve cobrança cumulativa de comissão de permanência com multas e taxas. Insurgiu-se contra a cobrança de juros capitalizados e requereram a repetição do indébito em dobro (CDC, único, art. 42). Às fls. 230 foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Na oportunidade, foi determinado o sobrestamento da presente demanda até que a ação proposta pelo rito comum ordinário, feito em apenso (processo nº 0000834-15.2013.403.6115), estivesse em momento próprio para sentença, face a conexão entre as ações. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a causa de pedir da presente demanda e da ação em apenso, são coincidentes, havendo inegável laço de conexão entre elas. Sendo assim e tendo as questões trazidas a julgamento sido integralmente apreciadas nos autos da ação nº 0000834-15.2013.403.6115, resta prejudicado o julgamento desta ação. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 267, inc. V, extingo o processo sem julgamento do mérito. Por força do decidido nos autos nº 0000834-15.2013.403.6115, fica constituído em título executivo o contrato que instrui esta ação monitória. Sem condenação em custas. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a condenação a este pagamento na sentença proferida nos autos nº 0000834-15.2013.403.6115. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-53.1999.403.6115 (1999.61.15.006043-6) - LUCIA HELENA BIASOTTO BUZZINI ZAMBON X MARLEY BIASOTTO BUZZINI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução juntada às fls. 155/168, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença (Embargos de declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interposto por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS contra a sentença de fl. 461. Aduz a embargante que existe contradição na sentença quando esta extinguiu o processo e não condenou a União Federal em custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade.Houve manifestação da União Federal sobre os embargos interpostos.É o que basta.II. FundamentaçãoConheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, não lhes cabe provimento.Trata-se de ação anulatória aforada pela Companhia Muller de Bebidas contra a União Federal objetivando fossem anulados os créditos a seguir discriminados: a) PA n. 10865.501352/2004-01 (períodos base jan a abr de 1999), CDA n. 80 7 04 009975-89, e b) PA n. 10865.501353/2004-48 (período base mai de 1999), CDA n. 80 7 04 009976-60. Referida ação fora ajuizada em 30/04/2004.Contudo, ajuizada execução fiscal para cobrança dos citados créditos perante a Justiça Estadual (fl. 340/348), a autora lá interpôs embargos à execução fiscal, em 17/08/2005 (fl.353/369), com os mesmos fundamentos aqui tratados, o que ensejou, por conta da coisa julgada, a extinção deste feito.Pede a parte embargante a condenação da requerida em custas e honorários por conta do princípio da causalidade, alegando contradição na sentença.Não assiste razão à embargante. A autora ajuizou preventivamente ação anulatória com o objetivo de anular os créditos tributários. Ora, é sabido que essas ações têm natureza idêntica à dos embargos do devedor e quando os antecedem podem até substituí-los já que repetir os mesmos argumentos importaria em litispendência. Assim, a autora fez sua opção processual de defesa e, antecipando-se, ingressou com ação anulatória. Ajuizada a ação executiva, ao invés de informar o Juízo da execução sobre a ação anulatória, ingressou com embargos do devedor com os mesmos fundamentos, que foram julgados procedentes e, inclusive, culminaram com condenação da União Federal em honorários de sucumbência nos autos dos embargos. Por isso, não pode se valer do princípio da causalidade para requerer condenação da União em honorários também nesta demanda o que caracterizaria, efetivamente, bis in idem. Pelas mesmas razões, as custas devem ficar a cargo da parte autora. III. DispositivoAnte o exposto, julgo os embargos de declaração negando-lhes provimento.P.R.I..

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença (embargos de declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ajuizada por FLORIANO SUPERMERCADO LTDA, visando a modificação da sentença proferida às fls. 321/322, alegando ocorrência de omissão. Sustenta a CEF, em síntese, que a sentença padece de omissão quando, tendo assegurado à ré o direito de continuar cobrando os juros contratados pelo capital emprestado, não indicou o percentual de juros a ser aplicado sobre a dívida e a respectiva periodicidade. A parte embargada se manifestou apresentando embargos declaratórios apontando ocorrência de erro na sentença, sob o argumento que o contrato celebrado fora pactuado anteriormente a 2004 (340/342).II. FundamentaçãoConheço dos embargos opostos pela ré, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade e não conheço os embargos opostos pela parte autora, posto serem intempestivos.Passo a me pronunciar sobre a alegada omissão.À fl. 124, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira do Contrato Originário (24.03483702.0000938-04) dispõe juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A Cédula de Crédito Bancário e seu respectivo aditamento mantiveram, na íntegra, o montante anteriormente pactuado pois se verifica à fl. 134 que o parágrafo único da cláusula décima prevê: serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A mesma pactuação se verifica nos contratos nº 24.0348.702.0000939-95 e 23.0348.606.0000100-26, pois no primeiro, o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira (fl.149) prevê juros de mora a 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação

vencida. Também, no segundo, se verifica no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira (fl. 160): serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A fixação da periodicidade para a CEF poder somar os juros moratórios ao capital (principal) não tem nada a ver com a taxa de juros contratuais pactuada; tem a ver sim com o montante sobre o qual incidirá referida taxa. Ora, a sentença assentou tão-somente que são inadmissíveis a cobrança de juros compostos com periodicidade inferior a um ano, interpretação retirada - a contrario sensu - do art. 5º Medida Provisória n. 2.170-36/2000, haja vista a data de celebração do contrato originário. Atente a embargante que a sentença não invalidou as taxas estabelecidas nos contratos. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. PRI.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença I. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por Luis Augusto Biage Paulista e Lucas Bueno da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES celebrado, pleiteando a antecipação da tutela. Buscam, os autores, provimento judicial que declare a nulidade de cláusulas contratuais as quais prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price, bem como, cobrança de juros capitalizados mensalmente. Requerem, também, que a ré seja obrigada a proceder ao recálculo do saldo devedor observando-se como encargo de remuneração juros que não ultrapassem 3,4% ao ano, excluindo-se a aplicação de juros sobre juros. Requerem, ainda, que a requerida se abstenha de promover qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto o contrato estiver sendo discutido em juízo, bem como que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/56. A decisão de fls. 58 postergou o pedido de tutela antecipada, tendo em vista audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da ação monitória nº 0001903-87.2010.403.6115, na qual os autores são réus e opuseram embargos com os mesmos fundamentos contidos nesta inicial. Após referida audiência, os autos tornaram conclusos para apreciação de tutela antecipada, cujos pedidos foram: a) a entrega de todos os documentos existentes em nome dos autores referentes ao contrato em questão, especialmente, o extrato dos pagamentos realizados pelo autor Luis, com suas respectivas datas e valores; b) a suspensão no cálculo das prestações da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, a taxa de rentabilidade de 3,4% ao ano, excluída a capitalização de juros sobre juros; c) a exclusão dos nomes dos requerentes, caso tenham sido incluídos, nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros; d) abster-se de enviar o nome dos requerentes nos registros do SPC, SERASA, CADIN e outros, até que sejam revistos os itens considerados abusivos no contrato, ora questionado; e) determinar a ré que não promova processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; f) que seja cominada multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento da tutela antecipada; g) a autorização do depósito/consignação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos e comprovados mediante juntada nos autos. Pela decisão de fls. 59/60, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da CEF. Os autores agravaram de instrumento da decisão, tendo sido negado o seguimento de referido agravo pelo E. Tribunal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 104/105 e 132/133. Regularmente citada, a CEF apresentou defesa à fls. 80/87, rebatendo todos os argumentos trazidos na peça vestibular. Juntou documentos às fls. 88/101. Réplica às fls. 107/116. Às fls. 117/129 os autores colacionaram laudo pericial, documento este não aceito pela ré, conforme manifestação de fls. 136. Os autos tornaram conclusos para despacho de providências preliminares, oportunidade em que fora fixado os pontos controvertidos, bem como, desconsiderado o documento juntado pelos autores e indeferida a prova pericial requerida, com o encerramento da instrução processual (fl. 138). Foi interposto Agravo Retido pelos autores (fls. 139/147), o qual foi contraminutado pela ré (fls. 150). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da aplicação do CDC aos contratos do FIES e a inversão do ônus da prova Faz-se necessário esclarecer que o FIES trata-se de um programa de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de arcar financeiramente com seus estudos. Muito embora o contrato objeto da ação tratar-se, a primeira vista, de contrato de adesão, e como tal, os termos regidos unilateralmente por uma das partes, certo é que à outra, ao aderir aos termos nele contidos deverá cumprir o avençado, salvo em caso de nulidade de suas cláusulas. Contudo, o presente contrato não está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o fato da Caixa Econômica Federal figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que objetivo perseguido neste tipo de contrato é a viabilização de política pública na área da educação. Sendo assim, referidos contratos possuem regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão, não estando sob o regramento do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, O STJ já havia se pronunciado em 2005, motivo pelo qual, trago a colação, o exposto pelo saudoso Ministro Franciulli Neto em seu relatório, no bojo do Resp 536055, publicado em 14/03/2005: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito

Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.^a Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Observo que tal entendimento vem sido mantido em reiterados julgados proferidos por aquela Colenda Corte e observados pelos Tribunais Regionais Federais (STJ, Processo 201100951845, AGARESP 7877, Segunda Turma, relator Castro Meira, DJE 03/11/2011; TRF 3ª Região, Processo 00182614620084036100, AC 1563239, Décima Primeira Turma, Relatora Cecília Mello, DJE 19/02/2015). Pelo acima exposto, não se aplica ao presente contrato o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

2. Dos encargos contratuais Em que pese tratar-se de crédito educativo, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, sendo admitida a cobrança do referido percentual, incidente sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios passam a limitar-se ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. Ressalta-se que nos contratos de crédito educativo aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Isto porque a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Observo que o presente contrato fora firmado em 21/11/2003, época em que vigia a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Em assim sendo, legítima a cláusula décima quinta do contrato celebrado (fls. 37), onde os juros remuneratórios foram estipulados em 9%. Por seu turno, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado: No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato (TRF 3ª Região, Processo 00101035520064036105, AC 1682365, Segunda Turma, Relator Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 - 05/03/2015). Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Quanto às alegações da utilização da TR como indexador e da cobrança da comissão de permanência, verifico que não foram pactuadas pelas partes. Também, os autores, demonstraram, plano fático, a cobrança de tais encargos. Em assim sendo, são improcedentes os pedidos. Já em relação à multa, não verifico qualquer irregularidade na cláusula décima nona, que trata sobre impontualidade (fl. 39). Sendo assim, legítima a sua cobrança.

3. Da Fiança. Alegam os autores ser indevida a previsão de fiança no contrato de FIES. Contudo, esta assertiva encontra-se equivocada. Tem-se reconhecido a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contrato de financiamento educacional vinculado ao FIES, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato. Entender de modo diferente é negar vigência à referida lei.

4. Da possibilidade de revisão e da repetição de indébito A questão posta nos autos refere-se a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constantes nos instrumentos. Observo que, por ser matéria eminentemente de direito, fora dispensada a produção de prova pericial. Tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, prestigiando o direito constitucional à educação, as regras que o regem foram concebidas em observância a este direito constitucional. Tais regras delinearão o contrato de FIES com cláusulas mais vantajosas em relação aos demais contratos bancários, sendo, por esta razão, incompatível a revisão das mesmas, salvo quando contrárias à norma legal. As cláusulas apontadas como abusivas são válidas na medida em que estão redigidas de acordo com os permissivos legais devendo por

isto, prevalecer face ao Princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Estando o contrato hígido, não houve ocorrência de pagamento indevido e, por conseguinte, não há o que repetir. Sendo assim, os pedidos trazidos pelos autores não merecem acolhimento. Não há elementos que comprovem que a ré descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a alegada cobrança de valores abusivos das prestações. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA e LUCAS BUENO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se, em favor do autor Luis Augusto Biage Paulista, alvará de levantamento do valor indevidamente depositado a fl. 65. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001903-87.2010.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adriana Lucia Vitalino, Ângelo Cerantola, Franciele Lagni Henriques e Juliana Maria Sávio Bernardo em face de União Federal e de Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProG nº 001/2012, DiApe/ProGPe nº 003/2013, DiApe/ProGPe nº 005/2013 e DiApe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/92). A decisão de fls. 95/95vº indeferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 100/113 a parte autora informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o tutela de urgência. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 118/123 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012. A fls. 124/127 foi colacionada aos autos a cópia da decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003096-13.2014.4.03.0000/SP em que foi deferido o pedido de tutela para suspender a exigibilidade da comprovação mensal dos gastos efetuados com o deslocamento. A União apresentou contestação às fls. 131/154, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistente previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio. Os autores apresentaram réplica às fls. 158/164. É o que basta. II - Fundamentação 1 - DAS PRELIMINARES 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCArA UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 1.2 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Igualemente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide. 2 - DO MÉRITO 2.1 - Prescrição Bial Em relação à prescrição bial dos débitos alimentares, tal questão não merece análise tendo em vista que o pedido do autor fora formulado a partir da concessão da tutela de urgência ou da prolação da sentença, não abarcando parcelas anteriores ao ajuizamento do presente feito. Portanto, nada a decidir neste aspecto. 2.2 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao

referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por ADRIANA LUCIA VITALINO, ÂNGELO CERANTOLA, FRANCIELE LAGNI HENRIQUES E JULIANA MARIA SÁVIO BERNARDO, para tornar definitiva a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 124/127) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL (SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MAURO RANGEL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E AGROTERRA LTDA. EPP objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF e a condenação das corrés em danos morais. Afirma a autora que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela segunda ré e que foram levados a protesto pela CEF. A inicial veio instruída com documentos. Pela decisão de fl. 14 foram sustados os títulos protestados. A ré FERREIRA AGROTERRA LTDA EPP apresentou contestação admitindo que a duplicata mercantil foi emitida sem lastro. Informou que a sócia Micheli Cristina Ferreira administrava de forma exclusiva a contabilidade e as finanças da sociedade, tendo referida sócia sacado diversos títulos sem lastro em nome dos sócios, familiares, empregados da empresa e clientes e os trocava em instituições financeiras. Os demais sócios tomaram ciência da grave situação financeira da sociedade em dezembro de 2013. Com relação ao pedido de indenização por danos morais argumentou que os danos alegados são meramente hipotéticos, não havendo que se far em reparação. A CEF

apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto não tem qualquer relação com a existência (ou não) da operação geradora da duplicata mercantil, que foi a ela endossada. No mérito, sustenta que firmou contrato de desconto de duplicatas com a correqueira Ferreira e Ferreira Comércio de Telas Ltda, tendo recebido o título mediante endosso translativo. E, desta forma, é lícito a ela, endossatária, tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. No tocante aos danos morais, afirma que não agiu com dolo nem culpa, não tendo, assim, qualquer obrigação de indenizar a parte autora. Além do mais, a parte autora não comprovou a existência de prejuízo com o protesto do título. O autor apresentou réplica. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da alegada ilegitimidade passiva da corrê CEF A CEF foi indicada pelo autor como corresponsável civil pelo protesto indevido dos títulos e isto basta para figurar no polo passivo desta ação à luz da Teoria da Asserção. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada. 2. Do julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e de fato e não há questões fáticas que demandam instrução probatória, razão pela qual aplico o art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 3. Da verificação da legalidade dos protestos levados a cabo pela CEF A correqueira FERREIRA AGROTERRA LTDA EPP confessou que sacou, sem qualquer lastro, os títulos objeto desta demanda. Desta forma, não houve qualquer relação comercial entre a autora e a sociedade que justificasse as tiradas dos títulos. Vale dizer que de nada aproveita à ré imputar a responsabilidade à pessoa que cuidada da parte administrativa da sociedade, uma vez que, in casu, é dever da pessoa jurídica e dos demais sócios zelar para que a sociedade não seja usada para fins ilícitos sob pena de eles próprios serem responsabilizados civilmente. Trata-se, portanto, de ato ilícito cometido pela referida ré, o que torna o título nulo. Portanto, descabida a manutenção do protesto do título. No que concerne à contestação da CEF, assinalo que a corrê não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que houve serviços prestados ou mercadorias entregues à ora autora. Diversamente, o que se tem é que a CEF protestou títulos sem adotar o mínimo de cuidado quanto ao procedimento para reconhecer força executiva a tais títulos e, por isto, com base no art. 927 do CCB/2002, deve responder pelo dano. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1 - Não se verifica na presente demanda, a impossibilidade jurídica do pedido dado que o pedido do autor, ora apelado, revela-se na obtenção de provimento judicial para não ser compelido ao pagamento de débito que entende ser indevido. De outra maneira, quando as circunstâncias concretas demonstram que subsistem razões legítimas para a busca do provimento jurisdicional, não se pode inferir que a demanda proposta deixa de preencher as condições de admissibilidade. Por sua vez, a pretensão ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00015661319914036100, Quinta Turma, Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU data:03/10/2006) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça não é diferente: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO- CAUÇÃO. 1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DEVIDA. 2. BOA-FÉ DO ENDOSSATÁRIO NÃO EVIDENCIADA. 3. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário (AgRg no AREsp n. 245.218/SP).2. Não subsiste a assertiva de boa-fé do banco, uma vez que a inexistência de lastro à emissão da duplicata pode ser observada pelo endossatário dada a falta de aceite ou do comprovante da entrega da mercadoria ou de prestação do serviço.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.83 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 586.852/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 03/03/2015)Portanto, indisputável que a CEF é responsável pelo protesto quando não se cerca das cautelas legais exigidas, tais como a exigência de que o solicitante do crédito demonstre documentalmente que prestou o serviço ou entregou a mercadoria.4. Dos danos moraisA Professora Maria Celina Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.O dano moral se conecta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano.Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim,

exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Hodiernamente é pacífico que o protesto indevido de títulos é ato ilícito que provoca dano moral e que enseja a responsabilização civil do autor do ilícito. Nestes sentidos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES NÃO COMPENSADOS. PROTESTOS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVO. REDUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 884; 927 e 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada em 12.08.1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08.10.2013. 2. Discussão relativa à adequação do valor fixado a título de compensação por danos morais. 3. Diante da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito é devida a indenização a título de compensação por danos morais. 4. Na presente hipótese, o montante fixado pelo Tribunal de origem mostra-se exagerado, comportando revisão. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1428590/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 01/09/2014) Os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, as rés merecem ser responsabilizadas nos seguintes patamares e pelas seguintes razões: - a ré CEF: por ter agido de forma incauta e ter levado a protesto títulos em relação aos quais não diligenciou junto à emitente para que esta demonstrasse que os serviços foram efetivamente prestados ou a mercadoria efetivamente entregue, fixo a indenização pelos danos morais em R\$-15.000,00;- a ré FERREIRA E AGROTERRA LTDA. EPP: pela conduta de emitir títulos executivos extrajudiciais que não correspondiam a serviços efetivamente prestados ou mercadorias entregues e por ter feito circular tais títulos, fixo a indenização por danos morais em R\$-25.000,00. Os montantes acima, a meu ver, se afiguram razoáveis para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não estão em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, que dizem respeito ao sossego da parte autora e ao zelo pelo seu nome nas relações comerciais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 927, do CCB, acolho os pedidos do autor para: a) declarar a inexistência da obrigações mencionadas à fl. 09 destes autos (Título NFE33/03, Título NFE33/05 e Título NFE33/06), b) condenar a ré CEF a indenizar o autor por danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$-15.000,00 e c) condenar a ré FERREIRA E AGROTERRA LTDA. EPP a indenizar o autor por danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$-25.000,00, assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a tutela antecipada para determinar que a CEF providencie a baixa dos três protestos, cabendo-lhe responder pelos emolumentos devidos ao Tabelião de Protestos. Condeno as rés ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento), cada ré, sobre o valor da respectiva condenação, considerado o zelo profissional da patrona do autor. Custas e despesas processuais pelas rés, solidariamente.

0000127-76.2015.403.6115 - ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença I. Relatório Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c. Indenização por Dano Moral ajuizada por ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autora a declaração da inexistência do débito pelo qual foi inscrita indevidamente nos cadastros negativos da SERASA/SPC, bem como a conseqüente indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos, corrigidos com os consectários legais. Relata a parte autora que possui, por intermédio da requerida, cartão de crédito da bandeira Mastercard, cujo vencimento ocorreu em julho de 2014. Assim, alega que as faturas desse cartão somente se referiam a parcelas de compras efetuadas antes dessa data. Após o vencimento do cartão, a autora afirma que recebeu em sua residência outros cartões. Todavia, quando da tentativa de desbloqueio, fora informada de pendência de débito do cartão vencido. Relata, que se dirigiu até a agência da requerida onde foi informada da impossibilidade do desbloqueio dos novos cartões, diante de débito pendente referente à fatura de outubro de 2014, no valor de R\$368,10. Aduz, que não possui nenhum débito de tal fatura, inclusive porque efetuava pagamentos antecipados. Alega, ainda, que, em 18.12.2014, recebeu notificação informando que não teria pago a fatura de dezembro de 2014, no valor de R\$599,46. Afirma, que no mês de dezembro efetuou o pagamento apenas do valor que entendia devido, correspondente à realidade do débito, não pagando os valores lançados referentes a outubro de 2014, com juros e correção, pois já os havia pago no mês referido. Afirma a autora, ainda, que, no mês de janeiro de 2015, a fatura continuou a vir com o valor errado (lançando-se o suposto débito de outubro/2014), mas a autora quitou apenas o valor devido referente ao mês. Alega, finalmente, que além do transtorno de ser cobrada indevidamente, foi surpreendida com a informação de que seu nome fora incluído no cadastro de maus pagadores (SPC/SERASA). Por isso, não havendo outra alternativa, ingressou com a presente demanda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/29. Citada,

a CEF apresentou resposta alegando que o processo, em verdade, trata de negativa de titularidade, pois a autora alega que a dívida não é sua, que nunca solicitou qualquer cartão junto à Caixa. Pugnou a CEF, em preliminar, pela ilegitimidade passiva e pelo litisconsórcio necessário do estabelecimento comercial onde efetuada a venda. No mérito, aduziu inexistência do direito dos autores uma vez que a conduta da CEF de negativação foi regular, conforme previsto no ordenamento jurídico. Outrossim, aduziu que não houve a comprovação do dano moral e, por fim, que o valor pleiteado é exorbitante. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/67. É o relatório. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado da lide. Das preliminares As preliminares suscitadas pela requerida não se sustentam. A negativação da autora nos cadastros de proteção ao crédito se deu a pedido da requerida, conforme comprovam os documentos de fls. 16/17. Desse modo há pertinência na colocação da requerida, no polo passivo, para responder por sua conduta. O pedido de litisconsórcio passivo necessário do estabelecimento comercial responsável pela venda é descabido. A autora não discute nenhuma compra lançada em suas faturas, de modo que não é questão a ser debatida nos autos. Do mérito Da existência do débito A autora refuta existir o débito pelo qual foi negativada. Conforme relatado, a celeuma iniciou-se com o débito vencido em outubro de 2014, no valor de R\$368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Relata a autora que quitou referido débito em 10/10/2014, inclusive antecipadamente ao vencimento. Comprova o pagamento por meio de cópia do extrato de sua conta bancária (fls. 27). Esse pagamento, conforme se vê da fatura de novembro de 2014 (fls. 22) não foi lançado, mas nos autos não se sabe o porquê. A partir de então, a CEF efetuou lançamentos derivados desse débito nas faturas de dezembro/2014 e janeiro/2015, culminado com o pedido da CEF de negativação. A autora alega e traz os documentos de fls. 20/29 onde tenta comprovar ter efetuado o pagamento do valor de R\$368,10, em outubro/2014. A CEF não faz nenhuma alegação, nos autos, de que não houve o pagamento referido. De acordo com o art. 300 do CPC, compete ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, impugnando o pedido do autor. Ainda, segundo o art. 302 do CPC, cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Em sua defesa, a ré limitou-se a dizer que a autora negava a titularidade do cartão (alegação sequer feita na petição inicial) e, de maneira geral, a negar a existência de danos. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.689), pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade - CPC 319). Na lição Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 532) Os arts. 302 e 319 do Código de Processo Civil sancionam o descumprimento do ônus de responder adequadamente, dando por presumidos os fatos narrados na petição inicial e não negados no processo. O segundo deles institui o efeito da revelia, ao dispor que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319); pelo segundo, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302). Lidos em conjunto, esses dois dispositivos mandam o juiz presumir os fatos não impugnados no processo, com a diferença de que, se o réu fica inteiramente omissos (revel), todos os fatos alegados permanecem incontrovertidos e portanto todos se presumem (art. 319); enquanto que, o réu contestando mas deixando de impugnar alguma alegação fática, somente se presumem os fatos não negados. Portanto, como a CEF não impugnou especificamente os fatos alegados pela autora, notadamente quanto ao pagamento efetuado em outubro de 2014, os fatos alegados deverão ser reputados como verdadeiros. Ademais, a prova documental trazida pela autora corrobora suas alegações. Desse modo, de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito lançado em nome da autora, no valor de R\$614,22 (seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), com vencimento em 14.12.2014, negativado, a pedido da requerida, nos cadastros de proteção ao crédito. Dos danos imateriais (MORAIS) e da sua quantificação Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Igualmente é dispensável a prova do dano - que inegavelmente ocorreu - no caso ora em análise com a negativação indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 16/17. Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo

quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve guiar-se. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). O Juiz, ao fixar o quantum da indenização a título de dano moral, deve considerar a repercussão do evento e os seus efeitos na esfera jurídica do ofendido, isto é, a magnitude do sofrimento, do vexame, do abalo e do sofrimento por ele experimentado; o grau de culpa do autor, a sua capacidade econômica e seu eventual comportamento no sentido de atenuar as conseqüências do fato; e a natureza híbrida do ressarcimento da lesão ao patrimônio moral, que tem feição compensatória, mitigando o sofrimento resultante da ofensa, e punitiva, enquanto mecanismo dissuasório da reincidência em práticas ofensivas da mesma espécie. A ré é empresa pública com enorme patrimônio e imenso poderio econômico, o que exige que as condenações ao pagamento de danos morais não sejam exíguas e insignificantes - mas, jamais exageradas -, sob pena de se tornar mais vantajoso para a suplicada suportar tais condenações judiciais do que investir no aperfeiçoamento de seus serviços a fim de evitar a repetição de tais fatos. Dessa forma, na esteira do que vêm arbitrando nossos tribunais, entendo que um valor razoável e justo para o caso em tela, é arbitrar-se a indenização das perdas e danos, a título de danos morais, no importe de 10 vezes o valor do débito negativado, ou seja, o importe de R\$6.142,20 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito no valor de R\$614,22 (seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) referente a fatura vencida em 14.12.2014; b) DETERMINAR a exclusão do nome da autora, referente ao débito indicado, dos órgãos de proteção ao crédito; e c) CONDENAR a requerida a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$6.142,20 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos), corrigidos com juros de mora e correção monetária desde a inclusão indevida, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por fim, ANTECIPO, nesta sentença, os efeitos da tutela deferida em relação à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), referente ao débito indicado nestes autos, devendo a requerida - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, providenciar a exclusão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0000208-25.2015.403.6115 - ARIovaldo APARECIDO LANGHI (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ARIovaldo APARECIDO LANGHI contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 14/10/1999, NB 42/114.929.606-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. A fl. 125/125vº foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício

estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até

aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os

argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a

possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRP Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ARIIVALDO APARECIDO LANGHI. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/114.929.606-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-69.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (JOB TERCEIRIZAÇÃO), nos autos da ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a modificação da sentença proferida às fls. 91/92, alegando contradição. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição quando firma suas conclusões em premissa fática equivocada ao presumir que a CEF funcionou, normalmente, em 09 de julho de 2012, utilizando

dados tirados do site da FEBRABAN e não do BACEN. Assim, por haver tal contradição opõe a autora embargos de declaração com efeitos infringentes. Oportunizada a manifestação da embargada, essa se quedou inerte (v. fls. 105). II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Ressalto, primeiramente, que admito, em caráter excepcional, a utilização de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o julgamento tenha se fundado em premissa equivocada. Nesse sentido, vide EDel no REsp 727.838/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 324. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, posto tenha a sentença proferida realmente se fundado em premissa fática equivocada. No caso em questão, a sentença proferida concluiu que: (...) No caso, verifico que, de fato, o dia 09.07.2012 não consta como feriado bancário, sendo de se presumir que a CEF funcionou normalmente em tal data, embora tenha sido feriado estadual, não havendo como aplicar in caso a regra prevista no art. 1º da Lei n. 7.089/83 já que a definição do que é ou não útil em termos de bancos está a cargo do BACEN. Conforme demonstrado pela embargante - sem qualquer manifestação da CEF em sentido contrário - o dia 09 de julho é considerado, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, feriado de âmbito Estadual. Tanto é assim que o próprio Banco Central, no calendário de seu funcionamento, disponibilizado em seu site, refere-se ao feriado mencionado (v. fls. 99/102). Este Juiz, pessoalmente, consultou o site e verificou a veracidade das alegações do embargante. Outrossim, para aclarar ainda mais a situação fática, em pesquisa junto ao site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, na data de 25.03.2015 (http://www.febraban.org.br/noticias1.asp?id_texto=1671&id_pagina=59&palavra=), pude constatar que referida entidade, em 05.07.2012, emitiu PRONUNCIAMENTO que não haveria atendimento bancário no dia 09.07.2012 (segunda-feira) em função de feriado civil no Estado de São Paulo (Revolução Constitucionalista de 1932). Ainda consta dos autos que a CEF, instada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, ficou inerte, não demonstrando que, efetivamente, prestou expediente bancário no dia 09.07.2012. Sendo assim, restou provado que não houve expediente bancário na referida data no Estado de São Paulo. Diante dessa constatação é caso de aplicar o disposto no art. 1º da Lei n. 7.089/83 que proíbe a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente. Insta ressaltar que as rescisões trabalhistas se deram no dia 07.07.2012 (sábado), fato afirmado pela parte autora e não impugnado pela CEF, de modo que não cabe falar em antecipação do pagamento. Por conseqüência, é de rigor o acolhimento do pedido da parte autora de restituição do valor pago a maior a título de multa, correção monetária e juros de mora, relativo ao FGTS rescisório. Por fim, por decorrência lógica do acolhimento integral do pedido, a Caixa Econômica Federal deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e à restituição das custas desembolsadas pela autora. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 95/98, com efeitos infringentes, e em razão de premissa fática equivocada, altero a sentença de fls. 91/92 com base na fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO o processo com base no art. 269, inciso I, do CPC, e ACOELHO o pedido deduzido pela autora SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (JOB TERCEIRIZAÇÃO) para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a lhe restituir o valor indevidamente cobrado a maior a título de multa, juros e correção monetária sobre FGTS rescisório, conforme mencionado nos autos, recolhido em 10.07.2012, corrigidos com correção monetária desde o desembolso indevido e juros de mora desde a citação, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à restituição das custas processuais desembolsadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001126-7) - AUGUSTO MULLER FILHO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AUGUSTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 149, homologo os cálculos de fls. 140/146, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001548-58.2002.403.6115 (2002.61.15.001548-1) - MARIA APARECIDA PEDRO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 264, homologo os cálculos de fls. 242/259, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001629-70.2003.403.6115 (2003.61.15.001629-5) - FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FABIANO CARLINO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 279, homologo os cálculos de fls. 266/274, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA, conforme documento que segue, como representante do autor FABIANO CARLINO PEREIRA. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8) - GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO LEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002590-2) - MARIA MADALENA TURSSI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA MADALENA TURSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 121, homologo os cálculos de fls. 113/118, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001203-43.2012.403.6115 - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/146: Preclusa a oportunidade do credor e seu patrono se manifestarem acerca dos cálculos. Considerando que os valores já foram pagos e levantados pelo autor e seu advogado (fl. 131 e 135), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 304 e 311. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC (fl. 318). A decisão de fl. 321 reconsiderou a decisão de fl. 318 e determinou à CEF o pagamento da diferença apurada a fl. 311. A CEF agravou de instrumento da decisão de fl. 321 e o Tribunal Regional Federal acolheu o recurso entendendo ser tempestiva a impugnação e determinando o recebimento da mesma. II - FUNDAMENTAÇÃO O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial (fl. 304) analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maior do que o devido nos dois planos (Verão e Collor I) e aplica multa de 10% sobre a diferença apurada. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial (fl. 304), equidistante às partes. III - DISPOSITIVO Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada dos autores tornam-se desnecessárias as expedições de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001783-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-47.1999.403.6115 (1999.61.15.003211-8)) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NARCISO ALONSO FILHO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pela Fazenda Nacional a fl. 183 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-67.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-24.2013.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) Dê-se vista ao embargado para contra-razões (LEF, art. 34, 3º), inclusive sobre a documentação carreada às fl. 33/45. Na sequência, tornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes.

0000189-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115) NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido liminar. A uma, porque os embargantes não demonstraram nos autos que os créditos cobrados na execução fiscal em apenso foram objeto de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. A duas, porque, se concretizado o apontamento, se trata de exercício regular de direito do credor (CDC, art. 43). Recebo os embargos. À impugnação.

0000195-26.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-07.2014.403.6115) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O valor da causa nos presentes embargos deve corresponder ao valor dos contratos. Assim, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 176.683,31. Ao SEDI.No mais, recebo os embargos.À impugnação.

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O embargante requereu o diferimento do recolhimento das custas iniciais em razão de estar passando por dificuldades financeiras, inclusive, ação de recuperação judicial em trâmite.Defiro aos embargantes 10 dias para comprovar o ajuizamento de ação de recuperação judicial, como alegado às fl. 04, sob pena do indeferimento do diferimento do recolhimento das custas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001490-50.2005.403.6115 (2005.61.15.001490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001508-4)) ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0002183-34.2005.403.6115 (2005.61.15.002183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) MARCOS APARECIDO DANINI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fl. 128.Às contrarrazões.Na sequência, deverá a secretaria cumprir a determinação contida no dispositivo da sentença de fl. 113/117.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região com nossas homenagens e anotações de estilo.

0002047-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Sentençal. RelatórioMARCOS SILVEIRA AGUIAR, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal n.º 0000777-17.2001.403.6115 que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a decretação da impenhorabilidade do bem penhorado, por se tratar de bem de família. Refutou, ainda, sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda uma vez que a inscrição da dívida ativa ocorreu em 30/06/1991 data na qual já não era mais empregado da empresa executada. Alegou, também, que a fundamentação para sua inclusão no polo passivo careceu de prova de que o inadimplemento tributário ocorreu por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Por fim, impugnou os valores em cobrança e alegou prescrição. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/13.Requisitado o procedimento administrativo.A embargada foi intimada para impugnação. Nela, a embargada sustentou, em preliminar, a falta de documentos indispensáveis e que o débito em cobro foi confessado pela própria contribuinte em CDF. No mais, sustentou que o nome do embargante constou da CDA sendo, portanto, seu o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Pugnou, ainda, pela legitimidade da penhora sustentando que o embargante não comprovou ser proprietário de apenas um imóvel. Juntou documentos (fls. 28/33).Mandado de constatação sobre a ocupação do imóvel (fls. 37/38).Julgamento convertido em diligência para determinação de requisição de informações (fls. 42).Novos documentos acostados aos autos: matrícula imóvel n. 15.207-CRI local (fls. 50/51), declarações IRPF (fls. 55/65), ofício do Tabelião de Notas de Campinas (fls. 68/70) e informações da JUCESP (juntadas por linha).Despacho de providências preliminares proferido à fl. 213.É o relatório.II. FundamentaçãoInicialmente, observo que a matéria de direito e de fato já está devidamente provada nos autos, razão pela qual estes embargos comportam julgamento antecipado, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.PreliminaresAs preliminares suscitadas não se sustentam. Aos embargos foram carreados documentos suficientes à análise da pretensão do embargante, de modo que a resposta da embargada e o julgamento do feito não foram prejudicados. A alegação de que o débito em cobro foi confessado pela própria contribuinte em CDF- Confissão de Dívida Fiscal, não prejudica o pedido do embargante, uma vez que a discussão trazida não se reporta

exclusivamente ao valor do débito em execução. Mérito Uma das teses suscitadas pelo embargante é que inexiste fundamento fático-jurídico para sua inclusão no polo passivo. Alegou o embargante que sua inclusão careceu de demonstração de que o inadimplemento tributário foi resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração legal. Ademais, alegou que quando da inscrição em dívida ativa (30/06/1991) sequer fazia parte da empresa, tendo se desligado em 29/03/1989. Por sua vez, a embargada sustentou que o nome do embargante constou como corresponsável na CDA, de modo que cabe ao embargante o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

1. Da inclusão do embargante na CDA e sua manutenção no polo passivo Nota-se da CDA que o embargante constou como corresponsável tributário. É entendimento pacífico que a responsabilização pessoal do sócio-gerente fulcrada na dicção do art. 135, III do CTN, só tem lugar se comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infrigência à lei ou estatuto. Não há se falar em responsabilidade presumida ou objetiva, na hipótese do não-pagamento do tributo da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 558.129/SP, j. 24/02/2015, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, STJ. A menção da embargada de que, se o nome do sócio consta da CDA, que cabe a este o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração de contrato social ou estatutos não tem o condão de autorizar, de per si, a responsabilização do sócio-gerente. Tal tese parte da premissa de que o contribuinte, na via administrativa, foi ouvido e exerceu seu direito de defesa, o que não aconteceu no caso em tela. No entanto, a própria União indica que o débito foi confessado pela devedora (=empresa) em termo de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, por ocasião de parcelamento firmado pela empresa executada, ou seja, não consta que o acionista tenha assumido a dívida em nome próprio. Ademais, a embargada não trouxe cópia do termo de CDF para os autos. Pergunta-se: como o nome do acionista foi parar na CDA? Só se pode concluir que o servidor que fez o cadastramento o fez de forma gratuita sem nenhuma fundamentação legal. Não obstante o posicionamento do Fisco, tem-se que é necessário, sim, a presença de indícios autorizadores da aplicação do art. 135 do CTN - a cargo da embargada - para se mostrar a pertinência da inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, independentemente de seu nome constar, ou não, na Certidão de Dívida Ativa. Não é demais observar, conforme súmula n. 430 do STJ, que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Não basta o mero inadimplemento. Necessária a existência de fatos concretos que permitam induzir que houve o esvaziamento do patrimônio societário de maneira ardilosa em benefício do gestor com seu conseqüente enriquecimento. Sobre este ponto, as provas documentais trazidas pelo embargante, notadamente suas declarações de renda, demonstram ausência de um patrimônio desproporcional a ensejar tal ilação de que tenha enriquecido no período do crédito tributário. Registre-se, ainda, que a empresa executada, conforme se verifica das informações prestadas pela JUCESP, teve sua falência decretada por sentença datada de 26/03/1997, o que demonstra que o que houve foi insucesso empresarial. Portanto, a inclusão do nome do embargante na CDA, a bem da verdade, foi gratuita e sem qualquer base legal, inclusive porque à época da constituição do crédito não existia fundamentação legal para tanto. Por todo o exposto, não há como se cogitar da permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal apenas.

2. Da prescrição Além das razões expostas no tópico anterior, que já bastariam de per si para sequer admitir o embargante no polo passivo da execução, cumpre atentar para a análise da prescrição. Consigno que a Lei n. 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição, sendo certo que as alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos) Assim, passo a análise da ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, a citação válida da empresa executada em 16/06/1992 (fls. 14v da execução em apenso) interrompeu a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, consoante à interrupção da prescrição, a regra vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, interrompido o prazo prescricional em 10/10/1991 (data do ajuizamento da ação), o exequente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o embargante Marcos Silveira Aguiar por meio de petição protocolada em 05/09/2005

(fls. 55/56 da execução em apenso). Em 13/09/2005, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra os corresponsáveis (v. despacho proferido em referida petição - fls. 55 dos autos em apenso). O embargante Marcos Silveira Aguiar foi efetivamente citado em 29/11/2005 (fls. 76 v da execução em apenso) e como entre a data da propositura da ação e o redirecionamento da execução contra o sócio decorreram mais de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Da impenhorabilidade do bem Diante do quanto decidido acima, restou prejudicada a análise da impenhorabilidade do bem, uma vez que o embargante deverá ser excluído do polo passivo do executivo fiscal. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por MARCOS SILVEIRA AGUIAR, já qualificado na inicial, para o fim de declarar a inexistência de sua responsabilidade para responder pela dívida tributária exigida na execução fiscal apensa. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à União Federal providenciar a imediata exclusão do embargante da posição de devedor ou co-executado dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em atenção ao risco do trabalho efetuado pelo il. Patrono da embargante, bem como pela natureza, importância e o valor da execução fiscal que, em março de 2010, ano da distribuição desta demanda, estava em R\$1.789.483,92, conforme documento de fls. 162 da execução em apenso. Anulo a penhora realizada às fl. 115, complementada às fls. 169, ambas da execução em apenso, que recaiu sobre o imóvel (matrícula nº 15.207 do CRI local) pertencente ao embargante. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos destes embargos à instância superior, desapensando-os dos autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-18.2010.403.6115) CARLOS ALBERTO AGUIAR(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0000428-91.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-95.2013.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Sentençal - Relatório Papara Comércio de Metais Ltda - EPP, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000182-95.2013.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional), sustentando a ilegitimidade passiva, a nulidade da CDA e a abusividade dos juros moratórios. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 16. Impugnação aos embargos às fl. 18/20. Pela decisão de fl. 26, o julgamento foi convertido em diligência para a realização da penhora sobre os bens indicados pelo embargante às fl. 03. É o relatório. II - Fundamentação Os bens ofertados pelo embargante às fl. 03 foram vendidos, conforme certidão do oficial de justiça nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 33-verso). Assim, sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Ressalto que a embargando quando alienou os bens ofertados em garantia, poderia ter indicado outro em substituição, o que não aconteceu. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 267, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento.

0001296-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2)) CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
SentençaI. RelatórioTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por CLEUSA MARIA TREVISAN FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002160-93.2002.403.6115, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, conforme tela de fl. 43/44. Alega a embargante que: 1) R\$ 7.425,47 recaiu sobre conta poupança (Banco Itaú, ag. 0049, conta n. 07712-6/500; 2) R\$ 20.305,05 recaiu sobre conta poupança (CEF, ag. 1998, conta n. 013.00.023.039-3; e 3) R\$ 1.322,17 recaiu sobre conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário (Banco Itaú, ag. 0049, conta n. 07712-6).A embargada foi intimada e impugnou (fl.65/67).É o que bata.II. FundamentaçãoEm primeiro lugar, cabe esclarecer que a embargante não impugnou o crédito tributário que embasa a execução fiscal em apenso, mas apenas a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo BACENJUD. Assim, tratam-se os presentes de embargos à penhora. Ressalto que a irresignação da embargante poderia ter sido postulada nos próprios autos da execução fiscal, como incidente processual.Passo a análise das alegações da embargante.Pelo BACENJUD foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 20.305,05 (CEF) e R\$ 9.255,96 (Banco Itaú). Com relação ao último valor a embargante demonstrou que R\$ 7.425,47 recaiu sobre conta poupança (ag. 0049, conta n. 07712-6/500) e R\$ 1.322,17 recaiu sobre conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário (ag. 0049, conta n. 07712-6), conforme extratos de fl. 09/11. 1. Impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo BACENJUDO Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Entendo que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$- 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), se refere ao crédito oriundo do contrato de depósito que o correntista celebra com o banco e que, quando da constrição, for titularizado pela embargante, que tal valor esteja em aplicação financeira, em poupança ou em conta corrente. Tal linha de pensamento encontra suporte no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fê, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)Assim, assiste razão à embargante ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seu montante, referente às contas-poupança (R\$ 20.305,05 e R\$ 7.425,47), não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e o restante (R\$ 1.322,17) recaiu em conta onde recebe seu benefício previdenciário, daí porque absolutamente impenhoráveis. 2. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito em questão restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.Não bastasse isto, o STJ adota o entendimento de que a tutela antecipada não é obstada pela remessa necessária, quando houver. Veja-se:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EFEITO DA APELAÇÃO.O reexame necessário a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não constitui óbice à antecipação da tutela.O recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, preservando a eficácia da tutela antecipada concedida na sentença, não viola o art. 475, II, do Código de Processo Civil.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 32.608/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe

04/02/2014)Ante o exposto, deve ser suspensa a exibibilidade dos créditos tributários atingidos pela sentença proferida e determinada a imediata liberação dos valores bloqueados.3. Honorários advocatíciosNão cabe, nos presentes embargos, condenação em honorários advocatícios, porque, como acima exposto, a embargante poderia postular o desbloqueio do valor nos próprios autos da execução fiscal e, ainda, a embargada não concorreu para o bloqueio das contas, em razão de que, a partir do momento em que é emitida a ordem de bloqueio pelo Juízo, é o Banco Central do Brasil quem operacionaliza a ordem de forma aleatória.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolher o pedido de desconstituição da constrição que ora recai sobre o valor bloqueado pelo BACENJUD (R\$-29.561,01, em 03/06/2013 e, em consequência, determinar, com base no art. 273, inc. I, do CPC, a imediata liberação destes valores em favor da embargante, devendo a Secretaria providenciar no BACENJUD a ordem de desbloqueio. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sem condenação em honorários, nos termos do item 3 da fundamentação desta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita à remessa necessária.PRI.

0001768-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-82.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença I - RelatórioVALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA opõe os presentes embargos de declaração em que alega omissão na r. decisão de fls. 106/117.É o relatório.II - FundamentaçãoConheço dos embargos declaratórios e os rejeito.A sentença de fl. 106/117 foi prolatada em data anterior ao RE n. 240.785, ou seja, na data do pronunciamento deste Juízo sobre a questão, o STF não havia concluído o julgamento do recurso acima referido. Como se tal não bastasse, a posição da Corte, in casu, não teve os efeitos inerentes à repercussão geral. No mais, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 132/133, porque equivocada a interpretação sustentada pela União Federal no sentido de que, para pactuar e permanecer no parcelamento, o contribuinte deveria renunciar a possibilidade de discussão judicial.Uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4(quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos.Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES.Vejamos as conseqüências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional);b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido.Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido.Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido.Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça.Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários,

à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se claramente que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.(...) Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...) Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14; II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002. Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP. Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa: Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica. Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS. A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição. Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese

jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação. A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação. Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n)Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN- reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003):Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu.O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS)Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.(...)Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...)Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 14;A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretratavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido.Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretratável é comum na seara do direito civil, mas isso em relação a fatos. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. No que tange aos termos irrevogável e irretratável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugando por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga,

e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equívocado. No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte. No concerne ao segundo, estar-se-ia o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava a prerrogativa impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. Est modus in rebus. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelá-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação. No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível. Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos: EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/20011, DJe 17/03/2011, V.UPortanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento e, por isto, rejeito a preliminar suscitada pela embargada. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela embargante VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA às fl. 19/121.P.R.Intimem-se.

0002268-39.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-35.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a empresa embargante os documentos solicitados pelo perito às fls. 184/188.

0002435-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-02.2000.403.6115 (2000.61.15.002578-7)) ANTONIO MOACIR HOLMO - ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fl. 82/83 em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença em que vencida a Fazenda Nacional. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0002632-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-16.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Houve a penhora dos três imóveis indicados pela Fazenda Nacional nos autos da EF em apenso (matrículas n. 53.636, 53.635 e 91.459 do RI local), mas não foi nomeado depositário, conforme previsto no art. 665, inciso IV do CPC. Referida irregularidade, no entanto, é sanável. Determino, assim, o refazimento da penhora nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do CPC, e nomeio como depositário o representante legal da embargante/executada, identificado às fl. 43, devendo ele ser intimado no múnus por publicação. Oficie-se ao RI para averbação da penhora. 2. No mais, determino à embargante que traga aos autos cópia legível de seu contrato social (fl. 44/54). Para tanto, defiro-lhe 15 dias, sob pena de decretação da nulidade destes embargos, nos termos do artigo 13, inciso I do CPC. 3. Providencie-se o traslado desta decisão aos autos da EF em apenso para cumprimento do item 1 supra. 4. Após, intime-se o embargante para cumprir o determinado no item 2 desta decisão.

0000461-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4)) DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Sentençal - RelatórioDB Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000494-18.2006.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional), sustentando a ilegitimidade passiva e a prescrição intercorrente. Intimada para impugnar os embargos, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração às fl. 79/80 contra a decisão de fl. 61, os quais foram acolhidos pela decisão de fl. 81, à qual determinou que a embargante, em querendo, emendasse a inicial no prazo de 10 dias para conversão dos presentes embargos em ação declaratória. Na sequência, a embargante requereu a dilação do prazo para emendar a inicial por mais 180 dias (fl. 82). É o relatório. II - Fundamentação Como fundamentado na decisão de fl. 81, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Por outro lado, a embargante teve oportunidade de adequar a inicial para a conversão dos presentes em ação declaratória, nos prazo de 10 dias, o que não providenciou. Requereu, no entanto, o prazo de 180 para tanto, o que indefiro. III - Dispositivo Do exposto, julgo-os extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 267, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0001788-27.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0)) CARLOS ALBERTO DOTTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença TIPO CI - Relatório Carlos Alberto Dotto, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001845-31.2003.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional), sustentando que as decisões, tanto a penhora sobre o faturamento da sociedade executada, bem como, sua responsabilização como depositário, pelo descumprimento da constrição, devem ser revistas. Impugnação aos embargos às fl. 19/20. A União (Fazenda Nacional) juntou os documentos de fl. 21/70. Réplica às fl. 72/83. É o relatório. II - Fundamentação Os presentes embargos não podem ser admitidos, porquanto a matéria posta em debate já foi decidida pelo TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 65/70. Assim, não é dado a este Juízo se pronunciar sobre a questão (AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013). III - Dispositivo Ante o exposto, extingo os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0000246-37.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-81.2014.403.6115) ALEX ANGELO DA SILVA - ME(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Alex Angelo da Silva, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução

fiscal nº 0002347-81.2014.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional), por negativa geral. Impugnação aos embargos às fl. 06/07. É o relatório. II - Fundamentação Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Ressalto que advogado dativo poderá apresentar embargos, se efetivada a penhora. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 267, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0000648-21.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-30.2014.403.6115) EVERTON TROQUES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Sentença I - Relatório Everton Troques, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000391-30.2014.403.6115 movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, sustentando que postulou o cancelamento de seu registro perante a executada, pois nunca exerceu a profissão. É o relatório. II - Fundamentação Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Ressalto que advogado dativo poderá apresentar embargos, se efetivada a penhora. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 267, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000658-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA (SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fl. 85/89 em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000136-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação interposta pela embargada somente em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao embargante, para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-66.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7)) FERNANDO DA SILVA (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por FERNANDO DA SILVA contra FAZENDA NACIONAL aduzindo que, em 29/09/2009, adquirira o terreno, e suas benfeitorias, situado à rua Riskalla Haddad, n. 1.485, Jardim Santa Felícia, designado lote 12-A da Quadra 124, do

Sr. Marcolino Santos Benedito de Almeida e s/m, Sra. Maria de Lourdes Ruiz de Almeida, conforme contrato de fl. 22/23. Alega ser adquirente de boa-fé porquanto não havia qualquer averbação na matrícula do imóvel e, neste diapasão, requer que seja afastada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 50.457, no escopo de ser possível o registro de tal imóvel em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 19/27. Na sequência, o embargante apresentou a petição de fl. 30/32, sustentando que o executado Marcolino Santos Benedito de Almeida e s/m, Sra. Maria de Lourdes Ruiz de Almeida, venderam o imóvel para a pessoa de Cleres Leandro Raimundo dos Santos em 24/10/1991, que, por sua vez, transferiu-o para o embargante. Juntou os documentos de fl. 33/50. Citada, a embargada contestou aduzindo que a alienação do bem se dera em fraude à execução, na medida em que o devedor Marcolino Santos Benedito de Almeida já possuía débito inscrito em dívida ativa quando assinara o contrato de compromisso de compra e venda, acostado às fls. 22/23. Aduziu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal e a citação são do devedor/executado são anteriores à alienação. Juntou os documentos de fl. 55/78. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Conciliação. Inicialmente, não vislumbro possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o caput do art. 331 do CPC. Nada obsta, porém, que as partes transijam a qualquer momento. 2. Regularidade processual. Por sua vez, o feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. 3. Fixação dos pontos controvertidos. 3.1. Verificação da possibilidade legal de fixação dos pontos controvertidos. O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presume-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania. (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (redação dada pela E.C n. 64/2010) Pois bem. Em 90 % (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10 % (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade inconcussa. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi um presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegera determinadas ocorrências como indiciárias de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento do direitos da cidadania - então o legislação não teria usado a expressão presume-se fraudulenta a alienação, mas sim é fraudulenta a alienação..., é irrelevante a alienação para a execução fiscal.... Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social -

direito de moradia - introduzido pela E.C n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida com o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnivela de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador. Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. 3.2. Dos pontos controvertidos desta lide Os pontos controvertidos desta lide são: a) que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé do comprador; b) que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel; c) que vendedor e comprador agiram de má-fé quando da venda do imóvel. 4. Dos meios de provas 4.1. Dos meios de provas previstos no CPCO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Da distribuição dos ônus probatórios Nos termos do art. 333 do CPC: a) compete ao embargante a prova das alíneas a e b do item 3.2 supra; b) compete à embargada a prova das alíneas c do item 3.2 supra. 4.3. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos As provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: 4.3.1. embargante: a) documental: documentos comprobatórios de que tinha recursos para adquirir o imóvel, que houve o efetivo pagamento do preço, que reside no local há anos (comprovantes de faturas de energia, água etc.), cópia da Escritura Pública, etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): testemunhas. 4.3.2. embargada: a) documental: ausência de recursos do comprador para a aquisição do imóvel, exigência de demonstração da origem dos recursos, etc. b) oral (testemunhal e depoimento pessoal): eg. depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, 5. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entendam cabíveis e necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias cabe às partes dizerem exatamente quais as provas que querem produzir dentre as determinadas nesta decisão, cabendo-lhes desde já especificá-las (dizer qualquer o documento, declinar os nomes das testemunhas que queira ouvir, etc.). Se a busca da prova documental for feita pela própria parte, o prazo para produzir o documento é de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho. Sem prejuízo, intime-se o embargante para se manifestar sobre a contestação (fl. 52/54) e documentos (fl. 55/78) carreados pela embargada. Intime-se.

0000624-90.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) IVAIR ANDRIANI COSTA (SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

1. Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido a fl. 234.2. Int.

0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME (SP129973 - WILDER BERTONHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário

Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILTON APARECIDO FERREIRA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se a exequente, para que retire em secretaria os documentos requeridos, conforme petição retro.3- Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 51.4- Intime-se. Cumpra-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias n.º 11/2011 e n.º 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0000468-15.2009.403.6115 (2009.61.15.000468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias n.º 11/2011 e n.º 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002612-20.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELA COLOMBO DAS NEVES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 48 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001554-45.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO LUIS BOTEGA JUNIOR(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001894-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GENOVAPAN - PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP X JOSE EDUARDO CERMINARO CRUZ X NELZA CERMINARO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Retro: comprovado nestes autos que o valor bloqueado de R\$754,47,66 recaiu sobre conta que se trata de numerário referente a benefício previdenciário (cf. fl. 89), determino à liberação do valor bloqueado às fl. 82. Providencie a secretaria.No mais, dê-se vista A CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

0001896-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Retro: Ao contrário do alegado pelo executado José Maria Bonatti às fl. 83/85 não houve determinação nestes autos de desbloqueio de valor. Houve determinação, outrossim, nos autos da EF n. 0002244-74.2014.403.6115 para o desbloqueio do valor de R\$ 1.273,06.No mais, comprovado nestes autos que o valor bloqueado de R\$1.268,66 recaiu sobre a mesma conta onde já reconheci que se trata de numerário referente a benefício previdenciário (cf. fl. 92/95), procedi à liberação do valor bloqueado às fl. 73 do Banco Mercantil do Brasil e, ainda, liberei o valor bloqueado no Banco do Brasil, por se tratar de valor ínfimo.No mais, dê-se vista A CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

0001900-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA GERALDO - ME X FERNANDA GERALDO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001907-85.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PANIFICADORA MARGHERITA LTDA - ME X MARGHERITA BONURA MARCHI X ESTEFANO MARCHI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001908-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X ERIKA CARLA BERNARDI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002014-32.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ROSA MARIA CORSI ANTICO VICTORELLO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, devendo ainda considerar o requerimento de parcelamento do débito de fl. 33/34.

0002250-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIS ROBERTO PEREIRA - ME X ELVIS ROBERTO PEREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0002528-82.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE AQUINO MAT PARA CONSTRUCAO - ME X CARLOS EDUARDO DE AQUINO(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Esclareça a CEF a divergência entre as petições de fl. 81, que requer a desistência da ação, e a de fl. 82, que requer a penhora de bens.

0002543-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X QUASE TUDO ACESSORIOS & BIJUTERIAS FINAS LTDA - ME X JOSE BENEDITO CICILIATO DE ALBINO X KAREN CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO FERRAS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000035-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000039-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000065-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000105-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA LOTUMULO ME X SANDRA MARIA LOTUMOLO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000359-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000362-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME X MAURICIO DO CARMO DRAPE X DEJAIR DO CARMO DRAPE

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-80.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULTRA AIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000375-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, Depreque-se a citação do(s) executado(s), para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-64.1999.403.6115 (1999.61.15.000759-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRACTORIOS LTDA.(SP071002 - ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA) X MARCOS SILVEIRA AGUIAR X BENEDITO ANTONIO TURSSI

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000791-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE

FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE

SOUZA) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA X LUIZ CARLOS CIARLO X PAULO ROBERTO CIARLO(SP144035 - RUI HIGASHI)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0003107-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X COGEB COM/ DE GENEROS BASICOS LTDA X MARCUS PEDROSA DA SILVA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

COGEB Supermercados foi incluído na lide pela decisão de fl. 133 e, sem ter sido citado, houve bloqueio do valor de R\$ 23.377,48 pelo BACENJUD (fl. 138). COGEB Supermercados apresentou duas petições nos autos. Na primeira, de fl. 140/141, requereu o desbloqueio do valor e na segunda, às fl. 149/151, discorreu sobre sua inclusão prematura no polo passivo sem o devido contraditório. A Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 161/166 sustentando a regularidade da inclusão de COGEB Supermercados Ltda no polo passivo em razão de que quando ocorreu a cisão parcial para a criação da empresa sucessora, COGEB Comércio de Gêneros Alimentícios Básicos e suas filiais, deixaram de existir, o que demonstra a ocorrência de cisão total ou incorporação de uma pela outra, e não a cisão parcial. Pela decisão de fl. 188 foi determinado a liberação do numerário bloqueado à COGEB Supermercados Ltda, pois houve o reconhecimento que o bloqueio de valor foi prematuro. Pela petição de fl. 192, a Fazenda Nacional informou que a sucessora, COGEB Supermercados aderiu ao parcelamento estatuído pela Lei 10.683/04 (PAES, incluindo diversas dívidas da empresa cindida, conforme fl. 193/202). Pela decisão de fl. 203 foi determinado que a exequente esclarecesse se os créditos cobrados nesta execução foram incluídos no parcelamento, como acima exposto, tendo apresentado manifestação às fl. 204. Decido. Em primeiro lugar, em razão do silêncio da exequente com relação ao determinado na decisão de fl. 203, presume-se que os créditos aqui cobrados não foram incluídos no PAES. No mais, intime-se, por meio de seu procurador, a firma COGEB Supermercados Ltda para se manifestar sobre a regularidade de sua inclusão no polo passivo, bem como, sobre as manifestações da Fazenda Nacional de fl. 161/187 e fl. 192/202. Na sequência, tornem conclusos para prolação de decisão sobre a regularidade (ou não) da inclusão no polo passivo de COGEB Supermercados Ltda, Int.

0003198-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003198-9) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

1. Considerando a petição de fl. 189, pela qual o executado informa não se opor ao levantamento da quantia de R\$ 33.695,84 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para receber a quitação da dívida, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 190/195 informando que o valor atualizado da dívida é de R\$ 34.473,79 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) e requerendo a penhora de um dos veículos do executado, determino que se proceda à intimação do executado, através de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, deposite à disposição do Juízo o valor referente ao débito remanescente. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-65.1999.403.6115 (1999.61.15.003656-2)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0007264-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA

DecisãoI - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional,

insurgindo-se contra o crédito tributário, uma vez que não há que se falar em juros nem multa por se tratar a executada de falida. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção. É o relatório. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade foi protocolada no dia 27/11/2014. O administrador judicial da falida foi intimado para apresentar embargos no dia 22/10/2014 (fls. 337), ou seja, decorridos 30 dias não foram apresentados embargos no prazo legal. Assim, a apresentação de objeção de pré-executividade em momento posterior ao prazo para interposição de embargos não deve ser admitido. Conclui-se, portanto, que houve preclusão na hipótese. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) III - Dispositivo Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA. No mais, aguarde-se o desfecho da penhora no rosto dos autos em arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se.

0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Dê-se vista à executada para se manifestar, em 10 dias, sobre o arrazoado pela CEF às fls. 1387/13688, bem como, do documento de fls. 1389/1391. Na sequência, tornem conclusos.

0001305-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001305-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA - ME (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EZIO ODORISSIO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X PETAR SIKORA (SP036057 - CILAS FABBRI)

Tendo em vista a decisão de fls. 119/120 que determinou o rateio dos executados, em partes iguais, determino que seja expedido ofício requisitório no valor determinado pela decisão de fls. 162vº, solicitando o depósito à ordem deste Juízo. Com o depósito nos autos, digam os advogados dos executados i) Curtidora Monterrosa Ltda, ii) Arnaldo B. Ferreira de Faria e iii) Petar Sikora indicando em nome de qual ou quais advogados deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

0000605-70.2004.403.6115 (2004.61.15.000605-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos. 1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se. 2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial. 3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002348-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002348-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) Ante o requerimento formulado pelo exequente às fls. 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

A executada DB Industria e Comercio de Carnes e Derivados Ltda pleiteia às fls. 129/130 a suspensão da publicidade de seu dados no Distribuidor para que possa participar de licitações. Decido. A executada DB foi incluída no polo passivo pela decisão de fls. 113/114, a qual permanece eficaz. Após referida inclusão, a executada Célia Regina Bertocco - EPP parcelou o débito, conforme petição de fls. 123 e decisão de fls. 126. Isto posto, a petionária de fls. 129/130 integra o polo passivo sendo co-responsável pelo crédito e, eventualmente, se o

parcelamento for rescindido, poderá a exequente buscar a satisfação do crédito em bens se sua propriedade (DB).Deta forma, indefiro o pedido de fl. 130.Suspendo a execução por 180 dias. Findo este prazo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.Intimem-se.

0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento(feito nº 0000083-04.2008.403.6115), intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF.3. Cumpra-se.

0001817-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento (feito nº 0000084-86.2008.403.6115), intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF.3. Cumpra-se.

0000712-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS TRIQUES X LUIZ CARLOS TRIQUES(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X HELOISA MARIA TRIQUES MORAES X MARTA MARIA TRIQUES OLIVEIRA X SILVIA MARIA TRIQUES HADDAD(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY)
1. Defiro o requerimento da exequente a fl. 161 para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000541-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000541-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento, intimem-se os embargantes para, querendo, interporem novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF.3. Cumpra-se.

0002466-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002466-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X USIPRESS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X ALCEU MARTINS X ALCYR BENETTI MARTINS
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000528-51.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA M.DERIGGE - SAO CARLOS - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)
I. RelatórioA executada SONIA M. DERIGGE SÃO CARLOS ME ofertou exceção de pré-executividade (fl.

76/96) aduzindo: 1) ilegitimidade de parte; 2) ocorrência da decadência, porque entre a data da constituição dos créditos e das respectivas inscrições em dívida ativa decorreu mais de cinco anos; 3) pagamento do débito. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 97. Juntou os documentos de fl. 97/155. A União Federal apresentou impugnação às fls. 159/166 refutando os argumentos lançados pelo excipiente, sendo que no que diz respeito ao alegado pagamento do débito, solicitou prazo para realizar diligência a fim de se manifestar sobre a questão. Juntou os documentos de fl. 167/183. Pela manifestação de fl. 190 da União (Fazenda Nacional) a CDA foi substituída, conforme fl. 193/209. Intimada, a executada manifestou-se às fls. 214/217 sustentando a impossibilidade de substituição da CDA e reiterando os termos da exceção. Manifestação do excipiente às fls. 250/54. A União (Fazenda Nacional) carrou aos autos os documentos de fl. 220/253, informando que tais documentos é que norteariam a substituição da CDA. A executada/excipiente manifestou-se às fls. 258/261 sobre os documentos de fl. 220/253. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da ilegitimidade da representante legal da executada

A inclusão da lide da representante legal da firma executada deve ser mantida, porquanto em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial.

2. Da verificação da ocorrência da decadência e da prescrição

A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A declaração do contribuinte, por meio de DCTF ou GFIP, constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário, não havendo que se falar, portanto, em decadência. No mais, comprovado nos autos, pelo documento carreado pela União Federal às fls. 167/183 o qual não foi impugnado pela excipiente, que houve a adesão ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (data da inclusão: 22/07/2003; data da exclusão: 10/11/2009, fl. 179). Desta forma, não decorreu a prescrição ventilada pelo excipiente entre a data de 10/11/2009 e a data do protocolo do presente incidente (12/03/2012, fl. 76), porque, como dito acima, houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento. A interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea;

em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, os pedidos de parcelamento do débito formulado pela excipiente imparam em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.3. Da alegação de pagamento do débito Em primeiro lugar, ressalto que não tem razão a excipiente no tocante a impossibilidade de substituição da CDA como alegado às fl. 216. Há expressa previsão legal para substituição ou emenda da CDA (LEF, art. 2º, 8º), tendo sido a excipiente devidamente intimada da substituição. A excipiente sustentou que o crédito estampado na CDA carreada com a inicial encontrava-se integralmente quitado. Nesse ponto, confrontando as CDAs (substituta (fl. 192/209) e substituída (fl. 03/37)), observo que houve o reconhecimento pela exequente de apenas parte do crédito referente à competência de 09/2002, e respectiva multa, conforme fl. 30 e fl. 206. O pedido será procedente apenas com relação à competência de 09/2002. Quanto às demais competências estampadas na CDA de fl. 192/209, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a executada infirmar as assertivas feitas pela exequente (créditos que não foram reconhecidos os pagamentos) precisará se valer de uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar que todos os créditos desta execução foram pagos.4. Honorários advocatícios A União Federal deverá ser condenada em honorários advocatícios relativos à diferença glosada da competência de 09/2002 como acima exposto. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o presente incidente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor glosado como arrazoadado no item 4 da fundamentação supra. Manifeste-se em termos de prosseguimento. P.R.I

0000981-46.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COM/ DE GAS LTDA X JOSE BARBOSA X APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001029-05.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X STELIO DOS REIS PEREIRA JUNIOR

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002357-67.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVERSON BATISTA PEPE DROG EPP X CLEVERSON BATISTA PEPE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial.2. Por essa razão, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do titular da firma individual, Sr. CLEVERTON BATISTA PEPE - CPF 820.571.681-15. Defiro 10 dias ao executado para carrear aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, conforme petição de fl. 16/17, sob pena de indeferimento da indicação e prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo acima deferido sem o cumprimento da determinação pelo executado, expeça-se mandado de penhora como requerido pelo exequente às fl. 37. Cumpra-se e intime-se.

0000651-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às

partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0001656-72.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar ao juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-95.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000434-35.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Ante o requerimento formulado pelo exequente às fls. 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000998-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COENG ENGENHARIA LTDA EPP(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001440-77.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO SOARES RIBEIRO-ME X PEDRO SOARES RIBEIRO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela exequente às fl. 111/113, somado aos documentos por ela carreados às fl. 115/120, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias.Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001456-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001508-27.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ADRIANO MARCHETTI DEL VALE(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

Ante a notícia do pagamento às fls. 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito a penhora lavrada às fl. 19, que recaiu sobre o veículo Citroen/Picasso, placa EPF-5856, e determino a liberação do numerário bloqueado a fl. 17. Providencie-se o levantamento da restrição no RENAJUD, bem como o desbloqueio do numerário no BACENJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001862-52.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & CIA LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0001872-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO ELETRICA ZANIM LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-

se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002118-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIVINO ASSEDIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EDISON MANGABEIRA CHAVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0002285-12.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO IANNONI IBATE ME X CARLOS ALBERTO IANNONI(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES)

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 162.No mais, deverá o executado carrear procuração original, como determinado às fl. 151.Int.

0002320-69.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000012-26.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000889-63.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGO TADEU BELLOTI DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ante a notícia do pagamento às fls. 58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001706-30.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RENATO MASCARENHAS(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar ao juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-21.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento, intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF.3. Cumpra-se.

0002124-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

0000385-23.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-32.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MARQUES CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP225328 - RAFAEL DOGO POMPEU)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-65.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARA LUCIA COTRIM GOMES(SP279897 - ANA LUCIA COTRIM GOMES DE ALBUQUERQUE)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar ao juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-15.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X P2 COMUNICAO E MARKETING EIRELI - ME(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar ao juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-47.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ante o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002128-68.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HENRIQUE DUCHENE(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ante o requerimento formulado pelo exequente às fls. 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002139-97.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CANDIDA MARIA DOS SANTOS(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

DecisãoI - RelatórioCuida-se de petição apresentada pela executada em que sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do BACENJUD, em razão de que se trata de pensão alimentícia. Juntou aos autos os documentos de fl. 41/48.É o que basta.II - FundamentaçãoDefiro os benefícios da justiça gratuita à executada, conforme declaração de fl. 37, e determino o prosseguimento da execução em sigilo, em razão do documento de fl. 41/46. Anote-se.A declaração de imposto de renda carreada pela executada demonstra que no ano-calendário de 2013 os únicos rendimentos recebidos dizem respeito à pensão alimentícia. Não fora demonstrado pela executada que atualmente a situação se mantém.No entanto, os valores bloqueados pelo BACENJUD são impenhoráveis.O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Entendo que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, quantum que na data desta decisão equivale a R\$- 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), se refere ao crédito oriundo do contrato de depósito que o correntista celebra com o banco e que, quando da constrição, for titularizado pela embargante, que tal valor esteja em aplicação financeira, em poupança ou em conta corrente. Tal linha de pensamento encontra suporte no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.I. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a

última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)Assim, assiste razão à executada ao defender a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, haja vista que seu montante (R\$ 4.250,77), não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.III - DispositivoEm face do acima exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fl. 26. Cumpra-se.No mais, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001628-27.1999.403.6115 (1999.61.15.001628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-42.1999.403.6115 (1999.61.15.001627-7)) TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

1. Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-58.2004.403.6106 (2004.61.06.008290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIRCEU FABIANO X ARLINDO FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Acolho o parecer do Ministério Público Federal relativamente a este feito e determino o seu arquivamento, isto depois de feitas as devidas comunicações e anotações, inclusive pela SUDP.Intime-se.

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM)

Aberta a audiência, foi nomeado defensor ad hoc, Dr. Rodrigo Vera, ao acusado, e a testemunha de acusação Luciano Benedito Giachini foi inquirida, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e, por fim a testemunha de acusação Benedito Donizetti de Souza foi inquirida nesta Subseção Judiciária e cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1.º e 2.º do CPP, com a nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 198/199) e interrogatório do acusado, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Autos conclusos em 18/01/2015: Vistos, Em resposta ao Ofício nº 57/2015, encaminhado por este Juízo, o Juiz

Federal da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva informou que os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007025-13.2013.4.03.6136 foram extintos liminarmente por intempestividade, tendo a sentença já transitado em julgado. Assim, considerando que determinei a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação à Noemi de Lourdes Bosso Nunes, às fls. 255/256, e, ainda, a data prevista para ocorrência desta última ser em 3.6.2015, oficie-se, uma vez mais, ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para que informe este Juízo eventual determinação de prosseguimento ou arquivamento dos autos de execução fiscal nº 0007024-28.2013.4.03.6136. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2015

0004365-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)
RETIFICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FOLHA 160, PUBLICADA
EQUIVOCADAMENTE EM 31/03/2015:(...) Expeça-se carta precatória para inquirição das primeiras testemunhas arroladas pela acusação à fl. 103 e pela defesa à fl. 129. Intimem-se.CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 28/05/2015, às 15h30min, para realizar audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação, JACKELLINY ALVES RAMOS DE LIMA, no Juízo do Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, SGT GEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, a ser realizada no dia 14/05/2015 às 15:55m, no 1º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga-SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 412/2015 (EM REITERAÇÃO AO OFÍCIO Nº 146/2015).Autora: SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante da certidão de fl. 269, reitere-se o ofício expedido ao Juízo de Direito Distribuidor da Vara de Família e Sucessões da comarca de São José do Rio Preto-SP solicitando informações quanto à existência de processos distribuídos em nome de Luís Calgare (CPF nº 100.944.448-46), servindo cópia desta decisão como ofício.Com a resposta, cumpra-se integralmente as determinações constantes do termo de audiência de fl. 149, abrindo-se vista às partes para apresentação de memoriais, inclusive nos autos da impugnação ao valor da causa apensos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do original da guia de recolhimento de custas de fl. 92.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 116/121: Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARLINDO BARBOSA LIMA (Advogado: Dr. Vicente Pimentel, OAB/SP 124.882) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem na comarca de José Bonifácio-SP. Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo de Direito daquela comarca, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas, salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 02/12: a) ARLINDO BARBOSA LIMA (autor), portador do RG nº 7.732.442-SSP-SP e do CPF nº 888.763.578-15, residente e domiciliado na rua Luís Antônio Capobianco, nº 50, Bairro Serradão, em José Bonifácio-SP; b) GINEZ MIRANDA PRADO (testemunha), portador do RG nº 6.886.682-SSP-SP e do CPF nº 734.834.358-91, residente e domiciliado na rua Sebastião Antônio Mendonça, nº 125, em José Bonifácio-SP; c) LORIVAL FERREIRA ROCHA (testemunha), portador do RG nº 9.758.856-SSP-SP e do CPF nº 284.511.128-20, residente e domiciliado na rua José Joaquim de Brito, nº 125, em José Bonifácio-SP; e, d) JOSÉ IMAR FELTRIN (testemunha), portador do RG nº 9.758.931-7-SSP-SP e do CPF nº 025.692.208-09, residente e domiciliado na av. da Saudade, nº 591, Vila Saudade, em José Bonifácio-SP. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 87: Diante da impossibilidade de acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000185-09.2015.403.6106 - CICERO INAMORATO ALVES X ROSILENE CARVALHO DA SILVA ALVES (SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 82: Diante da impossibilidade de acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000274-32.2015.403.6106 - AUTO POSTO GUAIRA LTDA - EPP X TYBERE DURKS X WILERSON PREVIATTI JUNIOR (PR050061 - RAFAEL DO PRADO E PR030422 - SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 106/108. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo excluir Tybere Durks & Cia Ltda - EPP, fazendo constar Auto Posto Guaira Ltda - EPP, CNPJ nº 03.488.315/0001-18, Tybere Durks, CPF nº 903.461.818-68 e Wilerson Previatti Junior, CPF nº 080.225.589-23. Intimem-se os autores Tybere Durks e Wilerson Previatti Junior para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procurações em seus nomes, pessoas físicas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A seguir, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002217-84.2015.403.6106 - ASSOCIACAO GERONTO GERIATRICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas moratórias incidentes sobre dívidas referentes a contribuições sociais do período de 09/2010 a 09/2013, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Em síntese, alega que, tendo efetuado o recolhimento do débito tributário acima mencionado antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, aplica-se o instituto jurídico da denúncia espontânea da infração (art. 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pelo que descabida, portanto, a incidência de penalidade. Decido. Em sede de cognição sumária, verifico não se achar presente o fumus boni iuris, pressuposto necessário a justificar a pretensão da parte autora de expedição de certidão negativa de débito. De fato, conforme a própria autora relata, o pagamento das contribuições sociais do período de 09/2010 a 09/2013 ocorreu em 29/11/2013, o que afasta, a princípio, o

benefício da denúncia espontânea. Dessa forma, não restando configurado o fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8873

MANDADO DE SEGURANÇA

000400-82.2015.403.6106 - LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANZIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a proceder ao regular seguimento (instrução, julgamento e restituição) nos procedimentos de análise dos pedidos de restituição formulados, para que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias, ou outro prazo a ser fixado pelo Juízo, bem como seja computado, no montante de créditos, os valores a título de correção monetária pela SELIC, a partir da data de protocolo dos pedidos até a efetiva restituição, sob pena de multa diária ao impetrado, de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas ou penais, se não cumpridos os prazos e as condições acima estipuladas. Aduz a impetrante que protocolizou pedidos administrativos (fls. 03/04), objetivando a restituição, junto à Receita Federal do Brasil, de valores retidos a título de Contribuições Previdenciárias, formulados via PER/DCOMP, com base na Lei 9.711/98 e na IN RFB 900/2008, os quais não foram apreciados pela administração fazendária. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União manifestando interesse em integrar a causa (fl. 148). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 149/153. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 155/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder ao imediato andamento nos procedimentos de análise dos pedidos de ressarcimento formulados, para que sejam proferidas decisões no prazo máximo de até 30 dias, ou outro prazo a ser fixado pelo Juízo. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica e, devido à legislação em vigor que rege apuração do PIS e COFINS não-cumulativos, acumula créditos destas contribuições, tendo formulado os seguintes pedidos de ressarcimento, que não foram apreciados pela administração fazendária. Conforme disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é, obrigatoriamente, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo, seja de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifico, conforme documentos de fls. 42/88, que o referido prazo foi ultrapassado em relação a todos os pedidos de restituição constantes da tabela de fls. 03/04, formulados pela impetrante, protocolados em 29.11.2013. Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, devendo a autoridade impetrada proferir decisão nos pedidos de ressarcimento acima referidos, constantes da tabela de fls. 03/04. Do exposto, resta claro que as autoridades impetradas deixaram de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, devendo o pedido ser julgado procedente. Eventuais créditos a serem restituídos deverão ser atualizados, a partir da data de protocolo dos pedidos, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Cumpre ressaltar que, conforme consignado pela própria impetrante, não é objeto da presente ação a existência ou não do direito à restituição (fl. 05). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs constante da tabela de fls. 03/04, devendo a restituição de eventuais créditos ser atualizada, a partir da data de protocolo dos pedidos, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação acima. Condene as autoridades impetradas, a teor do artigo 461, 5º, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mi reais), no prazo de

15 (quinze) dias, a partir da intimação, revertida à impetrante, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8875

MANDADO DE SEGURANCA

0005775-98.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Certidão de fl. 444: Nada obstante disponha o parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, a intimação do recorrente apenas para suprir a insuficiência do preparo, excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que promova o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código de Receita é 18730-5 Intime-se.

0000548-93.2015.403.6106 - JHENIFER RENI BERNARDINO GOBATO (SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor das informações prestadas às fls. 157/178, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8876

INQUERITO POLICIAL

0004684-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MICHELIM (SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO)

Fls. 60/65: Observo que a contrarrazão do acusado foi apresentada a destempo. Contudo, a fim de evitar prejuízo ao réu, determino a manutenção da peça nos autos, advertindo a defesa que eventual abandono do processo poderá implicar nas sanções previstas no artigo 265, do Código de Processo Penal. Mantenho a decisão de fls. 36/37, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-84.2001.403.6106 (2001.61.06.008502-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento a ser proferido no Agravo do Recurso Especial 2014/0277063-7/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento acima citado. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0709560-57.1996.403.6106 (96.0709560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fls. 113/114 do presente feito e fls. 67/68 da EF apensa nº 96.0709575-8: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 115 destes autos e fl. 69 do feito apenso: Anotem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0706584-09.1998.403.6106 (98.0706584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(MASSA FALIDA) X RAFAEL ABDALLA X WALDIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Face a petição de fls. 269/273 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o imóvel de matrícula n 64.162 do 1º CRI local, penhorado à fl. 22 deste feito, foi arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora (R:006/64.162) - 1º CRI (fl. 279v.).Expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 263 e, com a juntada da mesma, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0002268-57.1999.403.6106 (1999.61.06.002268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & COSNTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA - CNPJ 00.805.958/0001-50, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$208.123,18 em 04/2014, fls. 499/502), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

0002352-58.1999.403.6106 (1999.61.06.002352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 154/168 onde Adilson Toschi e Edna Aparecida Grella Toschi alegam a ocorrência da prescrição nas suas inclusões no polo passivo e a última alega, também, sua ilegitimidade para constar no polo passivo. Diante dos indícios de dissolução da sociedade devedora, a Exequente requereu a inclusão dos sócios Excipientes no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 150/151). Anoto que a dissolução da sociedade não foi impugnada pelos sócios Excipientes. A insurgência de Edna Aparecida reside na alegação de que era sócia minoritária e não administrava a sociedade Executada e, ainda, que não integrava a sociedade na época devida. A questão de ser sócia minoritária é irrelevante, desde que represente a empresa devedora, conforme disposto no art. 135, do CTN. O documento juntado pela Exequente às fls. 141/144 (novamente juntado pelos Excipientes às fls. 173/176) demonstra que Edna Aparecida Grella Toschi foi admitida na sociedade como sócia administradora em 25/03/1996 - vide fl. 175, doc:041.438/96.6 sessão de 25/03/1996 - e nela permaneceu até a dissolução. Tampouco procede a alegação de não contemporaneidade da dívida com o período de sua administração. Observe-se que este feito executivo cobra dívida do COFINS do período de 1995/1996, vencida no período de 10/07/1995 a 10/01/1996 (fls. 03/08), o apenso de n. 0007831-32.1999.403.6106 cobra dívida do COFINS do período de 1996/1997, vencida no período de 08/03/1996 a 10/01/1997 e o outro apenso, de n. 1999.61.06.008113-0, cobra dívida do Pis-faturamento do período de 1996/1997 vencida no período de 15/04/1996 a 15/01/1997, conforme constam nos títulos executivos de referidos feitos. Denota-se, portanto, pelos períodos dos fatos geradores e dos vencimentos acima, que a alegação de Edna Aparecida não procede, pois administrou a sociedade em todos os períodos devidos nos feitos apensos e permaneceu até sua dissolução. Por outro lado, está há muito sedimentado na jurisprudência que o não pagamento de tributos pelo sócio administrador não é causa de atribuição de responsabilidade, hipótese que, em tese, daria relevância a administração contemporânea ao período devido. O fato causador da responsabilização é a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringe o contrato ou estatuto social, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que não houvesse contemporaneidade de sua administração com os períodos devidos, o que não ocorre, poderia lhe ser atribuída a responsabilidade dos créditos executados nestes feitos, pois, o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador da conduta tipificada, enquadrando-se a dissolução irregular como infração de lei. Cito, em amparo ao acima, julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), que segue (grifei): 1. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. (...) 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Não procedem, portanto, as alegações de Edna Aparecida Grella Toschi no que toca a sua exclusão do polo passivo. Tampouco ocorreu a prescrição dos créditos, bastando verificar a data de seus vencimentos para constatar que não decorreram cinco anos até a citação da sociedade (03/12/1999 - fl. 14), marco interruptivo inclusive em relação aos responsáveis (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008). Tem o mesmo destino a alegação de prescrição intercorrente na inclusão dos Excipientes, pois, embora decorridos mais de cinco anos da citação da sociedade (ocorrida em 03/12/1999) até suas inclusões no polo passivo (ocorridas em 13/02/2014), houve nesse período causa interruptiva do prazo prescricional. Veja-se que a Executada aderiu ao parcelamento da L. 9964/2000 em 20/02/2000 (fl. 82) e referida adesão implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Os extratos de fls. 132/134 dão conta de que as dívidas continuavam inseridas no REFIS em 29/06/2010 e como a ordem de citação dos Excipientes ocorreu em

13/02/2014 (CTN, art. 174, P. Único, na redação da LC 118/2005), não há que falar em prescrição intercorrente nas suas inclusões no polo passivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 154/168. Prossiga-se de acordo com o determinado às fls. 150/151. Intimem-se.

0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 267/290 onde Edewal Antonio dos Santos alega ser parte ilegítima e a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos e na sua inclusão no polo passivo. Manifestação da Exequente à fl.305. Na diligência de constatação de fl. 218 não foi localizada a sociedade Executada no seu endereço. A secretaria certificou, então, o endereço onde poderia ser localizada, lá tendo sido feita a constatação e intimação da Executada. A Exequente, por sua vez, ao requerer a inclusão do Excipiente no polo passivo em 10/11/2011, juntou relatório das declarações apresentadas pela Executada donde se constata que as últimas declarações entregues foram as dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, todas entregues na mesma data, em 25/05/2009. Referidas ocorrências geraram a presunção de dissolução da Executada e a inclusão do Excipiente no polo passivo (fls. 246/247 e 257). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que o Excipiente era o sócio administrador da sociedade quando da dissolução (fls. 249/250). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. No que toca a prescrição do crédito exequendo - CSSL do ano base/exercício 93/94 - o mesmo foi declarado, confessado e constituído na data da recepção da declaração prestada pelo contribuinte (20/05/1998 - fl.248), na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue referida declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Ora, de referida data até a citação da Executada (04/08/1999 - fl.17) não decorreram os cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Por fim, desde que não ocorra uma das causas interruptivas previstas no art. 174 do CTN, a Exequente tem o prazo de cinco anos após a data de citação da sociedade Executada para inclusão do Responsável Tributário no polo passivo, sob pena da ocorrência da prescrição. Acerca do exposto, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 24/02/2011. Como a sociedade foi citada em 04/08/1999 - fl.17 - e a ordem de inclusão e citação do Excipiente data de 16/08/2012 (fl. 257), o interregno entre ditas datas ultrapassou o lustro previsto no art. 174, porém, há nos autos notícia de ocorrência das seguintes causas interruptivas do prazo prescricional: adesão ao REFIS em 27/04/2000 e permanência até 01/08/2006 (fls.70 e 134) e adesão ao PAEX em 20/09/2006 e exclusão em 10/11/2009. Referidas adesões implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Como a rescisão do último parcelamento ocorreu em 10/11/2009 e a ordem de citação do Excipiente data de 16/08/2012 (redação da LC 118/2005 no art. 174, do CTN), incorrente a alegada prescrição. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 267/290. Presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequente à fl. 305v, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança e para tanto providencie a Secretaria as requisições pelos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD os bloqueios de valores existentes em contas correntes e quaisquer espécies de aplicação financeira, imóveis e veículos em nome de MAR ELI INDUSTRIA DE MÁQUINAS PARA LATICINIOS LTDA, CNPJ 46919155/0001-27 e EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS, CPF 233622438-00. Os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados pelo mesmo sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo. Expeça-se mandado para penhora de eventuais outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN), observando-

se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) aos Executados e do prazo de embargos ao Responsável Tributário (art. 16, da LEF). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial. Intimem-se.

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X ALCIDES BEGA Regularize a numeração, a partir de fl. 2023. Fls. 1978/2022: Mantenho as decisões agravadas (fls. 1956 e 1971) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 1977. Com o retorno da Deprecata, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 1956v. Intimem-se.

0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) Execução Fiscal nº: 2009.61.06.000332-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Seguraltta Organização de Corretagens e Adm. Seguros Ltda, CNPJ nº 45.106.895/0001-81 DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Converto os depósitos de fls. 88, 104 e 110 em reforço de penhora. Intime-se a executada da penhora em reforço (fls. 88, 104 e 110), através do advogado constituído à fl. 21, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação da mesma ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos depósitos de fls. 88, 104 e 110. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0005452-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRUDENTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA X SALUTE PRODUCAO E COM/ DE LEITE LTDA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Salute Produção e Com/ de Leite Ltda, CNPJ: 01.258.161/0001-42 CDA(s) n(s): 80 2 08 035913-04 e 80 6 08 139849-28 Valor: R\$ 821.224,73 (04/2015) DESPACHO OFÍCIO Face o tempo decorrido da intimação de fl. 173, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para ajuizamento de Embargos. Após, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão/transfereência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados às fls. 101/107, 160 e 204 (contas nºs 3970.635.00001757-8, 3970.635.00001789-6, 3970.635.00018014-2 e 3970.635.00017901-2), utilizando-se as guias DARFs de fls. 209 e 210. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze)

dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito, observando-se as datas dos depósitos, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0000546-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELOIZA HELENA TAJARA DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004204-63.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.(SP019432 - JOSE MACEDO E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Considerando que o bem ofertado não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o mesmo. Na esteira do requerimento de fl. 175, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada Noroeste Agroindustrial SA, CNPJ nº 05.886.798/0001-34, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.166) ou nos constantes nos programa Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0003056-80.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Face a concordância da Exequente (fl. 156), defiro o pedido de substituição da penhora (fls. 152/152v.).Expeça-se mandado para substituição da penhora de fl. 142, que deverá recair sobre a parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 32.028/2º CRI local, desde que não constitua referido imóvel a residência do Executado e/ou sua família.Efetivada a penhora, deverá ser nomeado depositário o próprio Executado e providenciado o registro junto ao Cartório Imobiliário competente.Com o cumprimento de todas as determinações supra, levante-se a penhora de fl. 142, expedindo-se para tanto ofício à CIRETRAN.Após, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0006064-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando que o bem ofertado não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o mesmo (fls. 30/38). Fl.43: Providencie a Secretaria o bloqueio com restrição total de eventuais veículos em nome da executada, através do Sistema RENAJUD, bem como providencie o bloqueio de eventuais imóveis de propriedade da executada, através do Sistema ARISP. Na esteira do requerimento de fl. 43, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da executada Pardo Odontologia Ltda, CNPJ nº 02.917.572/0001-65, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação

financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 42) ou nos constantes nos programa Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001920-14.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTESEG CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSUL(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Melhor compulsando os autos, considerando que a petição de fl. 75 não foi instruída com cópia integral do Agravo de Instrumento interposto no prazo legal, este Juízo não tem, de fato, condição de realizar eventual Juízo de Retratação. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo acerca deste decisum. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 73. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO

DESPACHO EXARADO EM 22.04.2015 (FL. 1224):Ante a descida dos autos do Agravo nº 0003851-03.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0007250-70.2006.403.6106(rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 168/172, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, face a ausência de pagamento da verba honorária sucumbencial, cumpra-se a decisão de fl. 1204, a partir do quarto parágrafo.Intimem-se.

0005244-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-24.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a Executada/CEF para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito efetuado, visto que referido comprovante não acompanhou a petição de fl. 475, como na mesma relatado. Com a comprovação, intime-se o Exequente/Município, através de mandado, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se referido valor é suficiente para quitação do débito, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido in albis o prazo para comprovação, cumpra-se a decisão de fl. 464, a partir do sexto parágrafo. Intimem-se.

Expediente Nº 2243

EXECUCAO FISCAL

0701542-52.1993.403.6106 (93.0701542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NELSON ARIZA(SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 06/04/2015 (fls. 148):Em face do extrato do sistema e-CAC de fls. 145/147, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, determinando a CONVERSÃO de parte do valor depositado à fl. 100 a título de custas processuais (conta nº 3970-635-9202-2). Neste passo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas ao recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em prol do executado, nos moldes do requerido à fl. 143. Para tanto, o advogado indicado à fl. 143 deverá dirigir-se ao balcão da Secretaria para agendar a retirada do Alvará de Levantamento. Comprovado o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 207: Junte-se. Indefiro, eis que não estão presentes nem as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos (art. 151 do CTN), nem qualquer motivo plausível para que o leilão seja suspenso, mesmo porque já houve inclusive sentença de improcedência do pedido efetuado nos autos n.º 2003.61.06.013308-0, como dito pela Executada. Prossiga-se. Intimem-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 386: Junte-se. Indefiro, eis que o bem arrematado não é da massa, além do que não consta nos autos ter ele sido arrecadado nos autos falimentares. Intimem-se.

0002964-93.1999.403.6106 (1999.61.06.002964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S T COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X ROSELI SANAE MIHARA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: S T Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ: 00.825.177/0001-27 Responsável(is) tributário(s): Roseli Sanae Mihara, CPF: 213.392.758-13 CDA(s) n(s): 80 6 99 008244-00 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 57 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 113 e 114. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008231-12.2000.403.6106 (2000.61.06.008231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MINAKO TANAKA ISHIZAWA(SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 34) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 72, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 70, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao

arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 213: Junte-se. Não conheço ante a ausência de procuração. Intime-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Em face do pleito de fl. 385, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, prejudicado o exame da peça de fls. 389/391Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 157 - Av. 9 - Matrícula 39.431), com prioridade, independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 162. Em seguida, officie-se, com prioridade, ao Ciretran local, para levantamento da penhora de fl. 36. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005609-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a petição do próprio Exequente de que o montante depositado é suficiente para quitação da dívida (fl. 60), bem como face a r.sentença de fl. 61, prejudicada a petição de fls. 70/71. Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença. Após, considerando que os valores depositados à fl. 17 já foram levantados pelo Exequente, através do Alvará de Levantamento nº 12/2011, conforme recibo de fl. 28v., expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Município/Exequente, dos valores depositados na conta nº 3970.005.00014745-5 (fl. 57). Cumprida a determinação supra, intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais certificadas à fl. 65. E, em caso de não pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do penúltimo parágrafo da r.sentença. Com o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000121-04.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Em face do pleito de fl. 184, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, prejudicado o exame da peça de fls. 186/188.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 133 - Av. 12 - Matrícula 39.431), com prioridade, independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais.Comunique-se a eminente Relatora da AC nº 0002352-04.2012.403.6106 acerca da prolação desta sentença (vide fl. 189).Cópia deste decisum servirá de officio.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as

providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, diga a Fazenda Nacional do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000467-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado(s): Paulo Roberto Brunetti, CPF: 080.810.208-70 DESPACHO OFÍCIO Face as penhoras no rosto dos autos de fls. 141 e 142, officie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção comunicando acerca da extinção destes autos, bem como solicitando informações acerca de eventual remessa de numerários para o presente feito, inclusive se o depósito de fl. 165 é proveniente das referidas penhoras. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias de fls. 141, 142, 165 e da r. sentença de fl. 177. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta e com o trânsito em julgado da r. sentença, tornem conclusos para apreciação do pleito do Executado de fls. 180/181. Intimem-se.

0002413-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A Executada apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 49 (fls. 52/55), onde afirmou ser aquele julgado omissos quanto à fixação de verba honorária sucumbencial, pugnando, por isso, seja sanada a referida omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 52/55, eis que tempestivos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 49. Em verdade, logo após ter sido citado em 12/06/2012 (fl. 31), o Executado, através de petição protocolizada em 14/06/2012 (fls. 11/27), comunicou a impetração do Mandado de Segurança nº 0006445-44.2011.403.6106, contra decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10850.001569/2010-15, relativo ao débito aqui então em cobrança, onde pleiteou, no tocante aos benefícios previdenciários atrasados por ele recebidos de forma cumulativa, seja o imposto de renda calculado, levando-se em conta o valor de cada parcela mensal a que faria jus e não o montante integral que lhe foi pago por força de ação judicial, observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR vigente à época. Comunicou, ainda, o teor da sentença lá proferida antes mesmo do ajuizamento do presente feito, concedendo a segurança. Na ocasião, requereu também o sobrestamento do andamento do presente feito até o julgamento definitivo do mandamus. A posteriori, a Exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.380/80, face o cancelamento administrativo do débito (fl. 45), o que culminou com a prolação da sentença de fl. 49. Ora, é de todo devida a verba honorária sucumbencial em favor dos patronos do Executado, uma vez que foi a Exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo executivo em tela, quando já prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0006445-44.2011.403.6106, favorável ao Executado que, apesar de ainda não definitiva, já estava apta à produção de todos os seus efeitos. Observe-se que o Executado precisou contratar os serviços profissionais do nobre Advogado subscritor da peça de fls. 11/13, para que fosse requerido o sobrestamento do andamento do presente feito. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 52/55 e acolho-os, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-87.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VILMAR BITENCOURT(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

I - Fls. 201/209, 273/281: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado.II - Ademais, reitere-se o ofício nº 165/2015 - (fl. 173) - uma vez que, ao compulsar os autos, verifico que está sem resposta até a presente data, oportunidade em que requisito, desta feita, urgência para seu atendimento.III - Fls. 269/271, 284/284vº: Preliminarmente, destaco que este Juízo já deliberou acerca do pedido de restituição do veículo Ford/Fiesta, GL, prata, ano/modelo 2000, placas DAS 2351, tendo decidido pela manutenção da apreensão, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, conforme verifica-se à fl. 167.IV - Diante disso, considerando que não vieram aos autos fatos novos aptos a inquirir os fundamentos da referida decisão, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos, notadamente o quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, para indeferir o pedido de restituição do mencionado veículo (Ford/Fiesta, GL, prata, ano/modelo 2000, placas DAS 2351).V - Saliento, outrossim, que, conforme bem apontado pelo órgão ministerial, havendo novos pedidos de restituição de material apreendido, estes deverão ser autuados em apartado, observando-se, assim, o disposto no artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal.VI - Fls. 286/308: Sem prejuízo das determinações acima, prosseguindo-se na instrução do feito em seus ulteriores trâmites, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.VII- Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VIII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IX - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Nestes, termos ratifico o recebimento da denúncia, bem como os demais termos da decisão de fls. 164/167.X - Diante do exposto e ante a designação da audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/05/2015 às 15h00min, não tendo os réus apresentado rol de testemunhas, determino que sejam intimadas as testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário. XI - Publique-se.XII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7104

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO através da qual pretende: sejam os réus ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIP) e JOÃO CARLOS DI GENIO condenados à execução integral

do Compromisso de Execução da Marginal anteriormente firmado, mediante o prolongamento da via marginal de acesso da Universidade à Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 157,5, e de passarela de pedestres interligando as duas margens da referida Rodovia e transpondo as pistas locais, de acordo com o autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT; seja esta agência reguladora e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS condenadas à fiscalização das obras e, juntamente com a UNIÃO, a responderem subsidiariamente pelos danos ocorridos (acidentes e atropelamentos no local), mediante a realização das obras. Alega a autora que a instalação da Universidade UNIP na região (Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, s/nº, com entrada principal voltada para a Rodovia Presidente Dutra, Km 157,5, Jardim Limoeiro, nesta cidade), em razão da proporção do empreendimento (de natureza particular), com centenas de vagas de estacionamento, enquadrou-se no conceito de Polo Gerador de Tráfego, nos termos da Lei Complementar Municipal nº165/1997, revelando a necessidade de execução de obras para adequada operação do sistema viário, a cargo do interessado. Em razão disso, o Município de São José dos Campos, em 11/09/2000, condicionou a emissão do Habite-se ao cumprimento de vários requisitos, entre os quais a aprovação, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER do projeto de acesso de veículos para a Rodovia Presidente Dutra. Posteriormente, após reunião entre os interessados (DNER, UNIP, Prefeitura de SJC e CCR Nova Dutra), o réu JOÃO CARLOS DI GENIO, representando a UNIP, assinou Compromisso de Execução da Marginal, pelo qual arcaria com as despesas da execução do projeto e seguiria as diretrizes e exigências do DNER e CCR Nova Dutra. Aduz a parte autora que a adoção das providências reivindicadas através da presente ação é razoável, tendo em vista o intenso tráfego de veículos ocasionado pelo grande número de alunos e funcionários da UNIP, prejudicando a segurança dos incontáveis pedestres que procedem dos bairros que tangenciam a margem oposta da Rodovia e que não têm outro acesso à Universidade que não o cruzamento, a pé, da Rodovia. Notícia a autora que a obra chegou a ser iniciada, no trecho que vai da entrada da marginal até a portaria da UNIP, mas que, em razão da demora na obtenção do licenciamento de projeto de impacto ambiental, foi embargada, quanto aos serviços do trecho que vai da portaria da UNIP até a alça de acesso à Rodovia. Afirma que, embora a UNIP tenha, em 30/07/2011, entregue projeto executivo de terraplanagem, drenagem e pavimentação do acesso à Universidade, inclusive com informação de que estava elaborando o necessário projeto de impacto ambiental, e de as obras de implantação da marginal terem sido concluídas no seguimento inicial (alça de acesso da Rodovia à Portaria da Universidade), posteriormente, em 06/07/2007, os réus JOÃO CARLOS DI GÊNIO e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIP) declararam que não iriam concluir a marginal, tampouco iniciar a execução da passarela de pedestres. Insurge-se a autora, manifestando que a UNIP e seu representante legal, não somente abandonaram o compromisso de execução das obras em questão, como ampliaram as instalações da Universidade, aumentando ainda mais o fluxo de carros e pessoas no local. Enfatiza o alto índice de acidentes nesse trecho da Rodovia, nos horários de entrada e saída de estudantes, o que evidencia a irresponsabilidade da instituição de ensino com seus próprios alunos. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls.496, foi determinada a intimação da União Federal, do Município de São José dos Campos e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifestassem nos termos do artigo 2º da Lei nº8.437/1992. O Município de São José dos Campos manifestou-se às fls.498/556, afirmando que, após análise de implantação do projeto, fez apenas exigências de acesso, destacando a necessidade de construção da marginal e de um acesso pela Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, mas não da instalação da passarela, face à ausência de demanda de pedestres. Esclarece que o Habite-se foi expedido por determinação judicial, sem o cumprimento de todo o projeto de acesso. Juntou documentos. A União ofereceu manifestação às fls.557/575, alegando a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União e a sua ilegitimidade passiva para a causa, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pronunciou-se às fls.576/603, noticiando a existência de ação similar ajuizada pela Concessionária Nova Dutra S/A contra a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (nº0007779-88.2012.403.6103, da 3ª Vara Federal), na qual a ANTT havia manifestado a ausência de interesse. Juntou documentos. Foi proferida decisão por este Juízo (fls.606/613), declarando a impossibilidade de reunião da presente ação com aquela que se encontrava em trâmite perante a 3ª Vara local, que declarou a incompetência da Justiça Federal e rejeitando as preliminares aventadas pela União, bem como a afirmação de ausência de interesse processual do Município. Foi designada audiência de justificação e de tentativa de conciliação entre as partes. Às fls.674, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se deu por ciente dos atos já praticados. A União noticiou os autos a interposição de agravo de instrumento (fls.676/699), sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls.702). Termo da audiência realizada, às fls.703, com juntada de documentos (fls.704/929). Foi determinada a expedição de ofício para a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, por onde tramita o feito nº0002001-27.2013.8.26.0543, a fim de informar a existência da presente ação. Contestação da União às fls.939/947, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação dos réus João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (Unip) foi apresentada às fls.950/1.239, alegando preliminares (falta de interesse de agir; ilegitimidade da União e da ANTT; ausência de litisconsórcio passivo necessário com a CCR Nova Dutra e Município de Jacareí/SP) e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O agravo de instrumento interposto pela União foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região

(fls.1.241/1.242).Contestação pelo Município de São José dos Campos foi apresentada às fls.1.245/1.250, manifestando seu interesse no feito e ratificando as informações anteriormente prestadas, quanto à ausência de interesse na realização de obra de transposição (passarela). Ao final, pronunciou-se pela improcedência do pedido.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu contestação (fls.1.252/1.267), chamando ao processo a Concessionária Nova Dutra S/A; alegando a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi deferido o pedido de intervenção de terceiro formulado pela ANTT (fls.1.270/1.280).Foram opostos Embargos de Declaração pelos réus João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (Unip) - fls.1.289/1.292, os quais foram rejeitados pela decisão proferida às fls.1.299/1.301.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelos réus João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (Unip) - fls.1.303/1.330 -, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.1.383/1.384).A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA, citada, ofereceu contestação, alegando a inadequação do chamamento ao processo e a necessidade de sua exclusão do polo passivo da ação e, no mérito, concordando com a procedência do pedido em face dos réus João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (fls.1.387/1.426). Juntou documentos.Instadas foram as partes a especificarem provas (fls.1.427).A autora ofereceu réplica às contestações e juntou documentos (fls.1.431/1.709).Declaração de suspeição do magistrado até então oficiante nos autos (fls.1.711).Às fls.1.714, foram ratificados todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive os decisórios.Embargos de declaração pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA, às fls.1.716/1.718, quanto à suposta omissão da decisão de fls.1.711 quanto à preliminar de ilegitimidade por ela aventada.Os réus João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero requereram o julgamento antecipado da lide (fls.1.722/1.732).A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT afirmou não ter outras provas a produzir (fls.1.735-vº).O Ministério Público Federal juntou os documentos de fls.1.738/1.749 e declarou não ter provas a produzir (fls.1.754).A União também afirmou não ter mais provas a produzir (fls.1.756).Os embargos de declaração oferecidos pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA foram rejeitados pela decisão de fls.1.757/1.759-vº, a qual também afastou a necessidade de realização de outras provas, facultando às partes a apresentação de memoriais.Memoriais pela autora, às fls.1.762/1.768-vº.A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - NOVADUTRA requereu, em sede de pedido de reconsideração, a avocação do processo de nº0002001-27.2013.8.26.0543, no qual figura como autora de pretensão contra os réus desta ação, João Carlos Di Gênio e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (fls.1.771/1.782). Ante a inexistência jurídica do pedido de reconsideração, este Juízo dispensou deliberação acerca do requerido (fls.1.783/1.73-vº).Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (fls.1785/1806).Memoriais pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A às fls.1.808/1.819.Memoriais pelo Município de São José dos Campos/SP às fls.1.820/1.822.Memoriais pelo réu Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero às fls.1.823/1.834.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu memoriais às fls.1.844/1.855-vº.O agravo de instrumento interposto pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls.1.856/1.858).A União apresentou memoriais às fls.1.864/1.872-vº.Declaração de suspeição da juíza titular da 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária às fls.1.873.Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1882/1889.Autos conclusos para sentença aos 11 de março de 2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo. As questões preliminares alegadas pelos corréus em sede de contestação, e replicadas nos memoriais finais, já foram exaustivamente apreciadas por este Juízo às fls. 606/613 e fls.1.270/1.280, quando do saneamento do feito, as quais foram integralmente indeferidas. No mais, percebo que na manifestação do Ministério Público Federal às fls.1882/1889 os ajustes referentes à qualidade das partes no presente processo, em verdade, se confundem com o mérito, sendo assim, entendo que todos os litigantes estão nos polos que deveriam estar e eventuais controvérsias recairiam propriamente no julgamento, se procedente ou improcedente. Com efeito, conforme a Teoria da Asserção as condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras.Quanto à alegação de continência com a ação n 0007770-88.2012.403.6103, proposta pela Concessionária NovaDutra, e distribuída à 3ª Vara Federal, porém remetida para Justiça Estadual, por reconhecimento de incompetência, tenho que foi decidida igualmente na decisão de fls. 606/613, diante da impossibilidade de reunião dos processos, tendo em vista que somente a competência relativa pode ser modificada.Nesse tópico adiro à manifestação do MPF, fls. 1882/1889, para acrescentar que, tratando-se de coexistência de ação coletiva e ação individual, não há litispendência (ou continência) possível, conforme art. 104 do CDC, Lei n 8078/90, aplicável subsidiariamente.Igualmente a coisa julgada em ação individual não prejudica a ação coletiva, tendo em vista a ação judicial movida pelo Município de São José dos Campos contra ASSUPERO, processo nº 577.07.554121-9, com decisão de improcedência transitada em julgado.Destarte, passo ao exame da

questão de mérito propriamente dito. Do Mérito A questão discutida na presente demanda, em breve síntese, circunda sobre a necessidade de realização de obras de melhoria no trecho do KM 157 da rodovia Dutra e sobre que instituição recairia essa responsabilidade, bem como o dever de fiscalização da mesma. O Poder Concedente (União), por intermédio do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (sucedido pela ANTT), outorgou a concessão de serviço público precedido de obra pública da Rodovia Dutra (BR-116), no trecho Rio de Janeiro - São Paulo, pelo prazo de 25 anos, à concessionária Rodovia Presidente Dutra S.A. (Nova Dutra). A concessão de serviço público precedida da execução de obra pública implica a delegação da prestação do serviço público, e, em contrapartida, impõe à concessionária as obrigações de construção, conservação, reforma, ampliação e melhoramento de quaisquer obras de interesse público (art. 1º, III, da Lei nº 8.987/95), incumbindo, também, à concessionária as obrigações contratuais, dentre elas, a execução de obras e serviços que visem assegurar maior segurança e comodidade aos usuários (fls. 752/807). Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 11/09/2000 (fls. 1.055/1.056), a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, emitiu Certidão de Zoneamento em favor de Jair Gomes, autorizando o funcionamento de escola de ensino superior no imóvel situado na Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, s/nº, Bairro Jd. Limoeiro, São José dos Campos/SP, o qual foi qualificado como forte pólo gerador de tráfego, impondo ao interessado as seguintes obrigações: i) índices máximos, dimensões mínimas e recuos mínimos de ocupação e aproveitamento do solo; ii) execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, devendo o interessado arcar integralmente com as despesas; iii) limites de área construída para estacionamento de veículos; iv) acesso do terreno pela Rua Pedro Luiz de Oliveira Costa, com instalação de portão de entrada e sinaleiros rotativo ou intermitente; v) acesso de veículos pela via Dutra, mediante aprovação do DNER; e vi) apresentação de anteprojeto para o Departamento de Serviços de Trânsito. Verifica-se, ainda, que o Projeto de Implantação para construção de edificação destinada ao ensino de 2º e 3º graus foi aprovado, em 05/03/2001 (fl. 1.066), pelo ente político municipal, condicionando o habite-se à aprovação dos acessos pelo DST/ST e vistoria final do corpo de Bombeiros. Os documentos acostados às fls. 21/59 e fls. 1.067 demonstram uma sucessão de reuniões realizadas entre os requeridos (Município de São José dos Campos, Concessionária Nova Dutra, ASSUPERO e João Carlos di Gênio), as quais dizem respeito à complementação dos projetos geométricos de construção da via marginal de acesso à universidade UNIP e da passarela que interliga as vias locais da rodovia federal. Vejamos. Em 20/02/2001, através do documento denominado Compromisso de Execução da Marginal, a requerida ASSUPERO, representada por João Carlos Di Gênio reforçou o compromisso assumido na reunião realizada em 09/02/2001, afirmando que concorda arcar integralmente com as despesas de execução da marginal da Rodovia Presidente Dutra Km 157 Pista Sul. Em 30/07/2001, em reunião realizada no escritório da Nova Dutra (fls. 25/27), ficou estabelecido que, no que tange à implantação da passarela, a concessionária forneceria o Termo de Referência para a execução da obra e a UNIP apresentaria a estratégia para viabilizar a sua implantação. Em 13/08/2001, a concessionária Nova Dutra, assinou o Termo de Anuência, no qual não se opôs à implantação da via marginal da pista sul da Rodovia Presidente Dutra, entre os acessos do Bairro Jd. Limoeiro até o início da alça de acesso ao Município de Jacareí, a ser projetado e executado pela universidade UNIP. Em outra ocasião, na data de 04/03/2002 (fls. 29/30), em reunião realizada na sede do extinto DNER, ficou assentado que a passarela para pedestres, prevista no projeto, terá sua implementação estudada pela UNIP junto com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, buscando viabilizar sua construção em parceria com outras empresas da região, cuja posição deverá ser informada pela UNIP até 31/03/2002. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Jacareí e a concessionária expediram comunicados e notificações extrajudiciais em desfavor da universidade UNIP, a fim de que procedesse ao cumprimento do acordo outrora entabulado, mormente no que diz respeito ao término da obra de construção de marginal e travessia sobre o Rio Comprido e a execução da obra de passarela sobre a Rodovia Presidente Dutra (fls. 35, 48, 55 e 56). Por sua vez, os requeridos João Carlos Di Gênio e ASSUPERO informaram que cumpriram integralmente as obrigações anteriormente assumidas, não lhes competindo a execução do projeto de ligação de ponte sobre o Rio Comprido até a alça do trevo do Município de Jacareí e outras obras públicas (fls. 49/50). De um lado, a DPU, os próprios réus, Município de SJCampos e Concessionária Nova Dutra, defendem que subsiste a responsabilidade da ré ASSUPERO (sucessora da UNIP) na construção das referidas obras. Pois bem. O ofício de fls. 1738/1740, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, por si só, já esclarece a urgência e a importância das obras em debate, bem como é contundente em apontar o nexo causal entre os acidentes ocorridos à altura do KM 157, em ambos os sentidos, e a existência da ré UNIP (ASSUPERO) naquele local, destacando-se que os mais graves são justamente os atropelamentos. Causa estranheza que uma instituição de ensino não seja a principal interessada na segurança de seus alunos e funcionários, percebo que nesses 15 anos de discussão sobre o tema, seja judicialmente, seja extrajudicialmente, muitas vidas já se perderam em vão, quando o principal interessado e beneficiado deveria ser justamente a ré ASSUPERO. Vejo, ainda, que a ré ASSUPERO quer se valer da própria torpeza, no momento que se beneficia das evidentes vantagens de ter uma universidade à beira da mais movimentada rodovia federal do Brasil, sendo óbvio que a localização é estratégica para angariar mais alunos/clientes, principalmente dos municípios vizinhos à São José dos Campos, e, ao mesmo tempo, se eximir de prover a devida segurança de seus usuários, permanecendo em uma discussão inglória sobre quem seria o responsável legal, enquanto seus alunos correm risco de vida diariamente para o fim justo de obter

educação de nível superior.No mais, resta claro, ainda, que são justamente os alunos daquela instituição as principais vítimas, pois a maioria não possui veículo próprio por não ter condições financeiras para tanto, sendo, por óbvio os potenciais usuários de uma passarela de acesso, principalmente os alunos que vêm de Jacareí de ônibus. Primeiramente afastos os argumentos baseados em uma análise estritamente econômica dos custos envolvidos, não que sejam irrelevantes, pois não o são diante da razoabilidade que deve pautar as decisões jurídicas ou políticas, mas porque não há nos autos qualquer informação técnica ou planilha apta a comprovar tais argumentos.Passo então aos argumentos jurídicos sobre a imputação da responsabilidade por tais obras.A premissa primeira é de que a Lei Complementar Municipal nº 165/1997, art. 144, III, impõe ao interessado em implantar um empreendimento caracterizado como Polo Gerador de Tráfego - PGT a obrigação legal de arcar integralmente com as despesas para execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário. Destarte, tal regra é quase que instintiva, pois como sobrecarregar toda a sociedade com um ônus de estruturar determinada área quando na verdade o grande beneficiário é o empreendedor. Assim, o empresário, por óbvio deve ter conhecimento prévio e detalhado acerca dessas despesas, até para que possa estudar, antes da implementação do empreendimento, sua viabilidade econômica, de forma que, se o empresário resolve implementar o seu projeto antes de ter o conhecimento detalhado desses custos, então assume os riscos do negócio.A ré ASSUPERO, então UNIP, tinha plena consciência que a instalação de um campus universitário, naquele local, demandaria obras viárias de acesso pela Rodovia Dutra, as quais deveriam ser previamente aprovadas pelo DNER e isso estava expresso no primeiro documento emitido pela Prefeitura Municipal - a certidão de Zoneamento (fls. 1056/1057), de 11/09/2000, conforme item IX.O projeto para construção do campus foi aprovado pela Prefeitura de São José dos Campos poucos meses depois, em 05/03/2001, fls. 509 e 1073. Além de constar do projeto a via marginal e a passarela, conforme já ressaltado, ainda constou expressamente a ressalva manuscrita de habite-se condicionado à aprovação dos acessos pelo DST/ST. Isso já bastaria para configurar a obrigação da ré ASSUPERO em realizar integralmente as obras.Como se não bastasse tal assunção de obrigação, nesse interregno de apenas seis meses, entre a certidão de zoneamento e a aprovação do projeto, houve uma reunião entre a UNIP, o DNER, PMSJC e a Geométrico e adotada a seguinte resolução:a) O projeto geométrico deverá ser complementado em relação às baias de ônibus e a localização da passarela com as rampas descansando em áreas adjacentes as vias locais (marginais) à Via Dutra, fora da faixa de domínio desta rodovia e transpondo as pistas locais (marginais);b) As obras de implementação da via marginal para acesso a UNIP podem ser iniciadas, enquanto se completa o projeto acima mencionado. Com efeito, não há como ser mais expresso do que isso. A ré UNIP, ASSUPERO, assumiu sim o compromisso de executar a pista marginal da Rodovia Dutra, e, conforme Projeto Geométrico de fls. 23, de 26/03/2001, a via marginal não terminava no portão de acesso da UNIP, mas ao contrário, continuava até ligar-se com um trevo de acesso à rodovia. Sendo certo, ainda, que o mesmo documento indica ainda a existência da passarela para pedestres.Fácil concluir, diante de toda documentação, que a saída da UNIP, pela rua localizada nos fundos do terreno foi a solução em caráter emergencial para minimizar os transtornos causados pela falta de conclusão da marginal, e que a passarela era obrigação da mesma, tanto que tentava viabilizar sua construção em parceria com outras empresas, o que por óbvio não é proibido, mas tampouco lhe retira a obrigação assumida, fls. 29/30.Destarte, resta claro a responsabilidade da ré ASSUPERO pela execução das obras de melhoria de segurança e tráfego no local.Cumpre, nesse momento analisar a responsabilidade dos outros réus do presente processo.Quanto a União não vislumbro qualquer responsabilidade, ainda que de forma subsidiária, como quer a autora DPU, isso porque não participou de nenhum ato para a aprovação do projeto de construção do campus da UNIP em SJCampos, e não tem nenhuma obrigação decorrente da relação jurídica que embasa a presente ação. Vale lembrar que o DNER, já extinto, tinha personalidade jurídica própria e, após extinto, foi sucedido pela ANTT, em relação aos contratos firmados, agência esta que tem personalidade jurídica própria. A faixa de domínio da União, nesse caso, foi objeto de concessão à iniciativa privada (CCR-NOVADUTRA), sob a fiscalização da ANTT, de modo que também sob este prisma não vislumbro qualquer responsabilidade, ainda que fiscalizatória da União, muito menos responsabilidade subsidiária pelas obras.Quanto ao réu João Carlos di Genio (pessoa física), igualmente não vislumbro qualquer responsabilidade ou dever em relação às obras sub judice isso porque era representante legal da UNIP (pessoa jurídica), não tendo a parte autora comprovado qualquer causa que, por ora, pudesse desconstituir a personalidade jurídica da ré ASSUPERO e imputar ao Sr. João Carlos referida responsabilidade.Assim, em diversos documentos da época das tratativas das obras, v.g. fls. 22, 24, 31, 33, 34, e 35, o nome de João Carlos di Genio está atrelado ao nome UNIP, indicando claramente que se tratava de seu representante. O próprio objeto em discussão, construção de um campus universitário, permite deduzir que se tratava de uma questão atinente aos interesses da UNIP (pessoa jurídica).Igualmente, no curso da demanda a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar referida responsabilidade, não fazendo qualquer prova de que referido réu teria praticado atos aptos a responsabilizá-lo, por ato próprio, pelas omissões nas obras de melhoria debatidas. Quanto ao Município de São José dos Campos e à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a parte autora sejam os mesmos condenados à fiscalização das obras e, juntamente com a UNIÃO, a responderem subsidiariamente pelos danos ocorridos (acidentes e atropelamentos no local), mediante a realização das obras.Ocorre que a fiscalização por parte das mesmas decorre do ordenamento jurídico por si só, não havendo qualquer prova da omissão das

mesmas, muito menos como se presumir que não viriam a fiscalizar tais obras. A DPU baseia-se no pressuposto de que a Prefeitura autorizou a implantação do empreendimento, campus da UNIP, antes da conclusão das obras viárias necessárias e, com isso teria assumido os riscos de eventual inadimplência por parte da universidade. Não procede o argumento, primeiramente porque a Prefeitura aprovou o projeto de implantação do campus da UNIP, alvará de construção, em março de 2001, porém dele constava a implantação da via marginal e da passarela. Ou seja, o Município autorizou o início das obras do campus, mas isso também incluía segundo o projeto, a execução da via marginal (inteiramente) e da passarela. Nenhuma irregularidade nesse ato administrativo que, aliás, é vinculado. Após aprovada, a construção teve início, porém não foi inteiramente concluída segundo o projeto, pois faltaram essas obras viárias de acesso (um trecho da via marginal e passarela). Em razão do ocorrido a Prefeitura recusou-se a fornecer o habite-se, novamente agindo de forma regular. Ou seja, não houve nenhuma ação ou omissão da Prefeitura que tenha contribuído para o inadimplemento da obrigação assumida pela ASSUPERO, tampouco assumiu ela irregularmente o risco desse inadimplemento. Apenas autorizou o início da construção e, após, recusou o habite-se por ausência de obras previstas no projeto autorizado. Tudo conforme o ordenamento jurídico. Passo a analisar a eventual responsabilidade da ANTT. A fiscalização ou regulação exercida pela ANTT na concessão de serviço público celebrada entre a União e a NOVA DUTRA decorre do regime jurídico concernente às concessões públicas. Assim, sua atuação, autorizada pelo art. 30, parágrafo único da Lei 8.987/95, tem como fim último assegurar a prestação de um serviço público adequado, assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas. Percebo não ter restado provado pela autora qualquer omissão na fiscalização, pelo contrário, conforme narrado acima diversos documentos foram juntados demonstrando a cobrança por parte da ANTT das obras a serem realizadas, fls. 21, 24, 29, 30. No mais, a execução de projetos deve inteiramente acompanhada pela Concessionária, sendo a atuação da ANTT nesse contexto de mero vistor de projetos previamente apresentados por terceiros à Concessionária, não podendo suprir a atuação desta, assim como fiscalizar a realização de eventuais obras. Desta forma não cabe a responsabilização da ANTT pela realização das obras na rodovia inicialmente assumidas por terceiros, no caso ASSUPERO, perante a concessionária. Do chamamento ao processo da Concessionária NovaDutra No que tange à modalidade de intervenção de terceiro provocada (chamamento ao processo), arguida em sede de contestação, na forma do art. 77, III, e art. 78 do CPC, passo a analisá-la. O chamamento ao processo tem natureza de ação secundária condenatória exercida pelo devedor solidário, que demandado a responder pela totalidade do débito, pretende, nesta lide secundária, acertar a responsabilidade dos co-devedores solidários, ampliando-se subjetivamente o pólo passivo da relação processual. Com efeito, esta forma de intervenção de terceiro pressupõe que o réu e o chamado sejam devedores solidários do autor. Trata-se de uma faculdade do réu nos casos em que o autor intenta a ação contra apenas um dos responsáveis, logo, o chamamento, convém não esquecer, foi instituído em favor do réu, não do autor. Assim, só é admissível quando possa beneficiar ao réu. No caso em concreto, a ANTT quem chamou a Concessionária NOVADUTRA ao processo, porém, conforme exaustivamente fundamentado acima entendo que a referida agência reguladora não é responsável subsidiária pelas obras de melhorias em debate, e sim a ré ASSUPERO. De fato, cabe à concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente, conforme art. 31, II da Lei 8.987/95, pois através do contrato de concessão tais bens passaram a integrar o sistema rodoviário administrado pela NOVADUTRA. Porém, tal obrigação não é capaz de atrair qualquer responsabilização para NOVADUTRA, tendo em vista que a construção do acesso ao campus da UNIP constitui uma obra privada, cuja viabilização deve ser efetivada pela parte interessada na sua abertura. Ademais, a construção de acesso a estabelecimento privado não se encontra incluso no rol das obrigações contratualmente outorgadas à concessionária. Com efeito, não há como imputar à concessionária a responsabilidade por melhorias em trechos todas as vezes que um empreendimento privado se instalar à beira da estrada, por leonina e abusiva tal imputação. No mais, se assim fosse resta saber qual pessoa da iniciativa privada se arriscaria a administrar qualquer rodovia nesse País, ou, no mínimo seria exigível um reequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, em prejuízo às contas públicas, ao interesse público a aos usuários das rodovias do Estado de São Paulo. Por não vislumbrar solidariedade na obrigação da execução das obras de melhoria aventadas, julgo improcedente o pedido de chamamento ao processo da ANTT em face da Concessionária NOVADUTRA. Da Antecipação de tutela Vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante à realização das obras de melhorias e de segurança pleiteadas. De outro lado, a tutela antecipada requerida não é irreversível pois somente adiantaria os procedimentos para a futura execução das obras, ou seja, seriam as medidas cabíveis para a plena execução da presente sentença. É justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à coletividade que já vem sofrendo com a ausência das melhorias, conforme ofício de fls. 1737/1749, do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, que, por si só, já esclarece a urgência e a importância das obras em debate, bem como é contundente em apontar o nexo causal entre os acidentes ocorridos à altura do KM 157, em ambos os sentidos, e a existência da ré UNIP (ASSUPERO) naquele local, destacando-se que os mais graves são justamente os atropelamentos. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a Ré ASSUPERO apresente os projetos executivos atualizados das obras de implementação da passarela

no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra e a implantação da marginal que contemple o prolongamento da via, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).II -
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ASSUPERO à execução integral do Compromisso de Execução da Marginal anteriormente firmado, mediante o prolongamento da via marginal de acesso da Universidade à Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 157,5 e de passarela de pedestres interligando as duas margens da referida Rodovia e transpondo as pistas locais, de acordo com o autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 11 da Lei n 7.347/85. Julgo improcedentes os pedidos em face da União, João Carlos di Genio, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e Município de São José dos Campos. ANTECIPO os efeitos da TUTELA para que a Ré ASSUPERO apresente os projetos executivos atualizados das obras de implementação da passarela no KM 157 da Rodovia Presidente Dutra e a implantação da marginal que contemple o prolongamento da via, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender que o custo social da atuação da Defensoria Pública em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos, mutatis mutandis, conforme julgados do C. STJ, Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5987

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI (SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a CEF sobre o requerimento do autor de extinção da ação, em face da composição amigável homologada a fls. 200. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007153-40.2015.403.0000, pelo Exmo. Desembargador Federal, Doutor Marcelo Saraiva, conforme cópias de fls. 313/315, mantenha-se a suspensão deste processo até a decisão final a ser proferida nos autos da ação n. 00073665920094036110, com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904920-44.1998.403.6110 (98.0904920-0) - EDUARDO BERTACHINI MORETTI (SP074412 - ALEIDES VIEIRA SOBRINHO E SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

0001765-96.2014.403.6110 - REKIKO TAGAMI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária proposta por REKIKO TAGAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido no período de 1970 a 1991, assim como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/98. O pedido de assistência judiciária gratuita restou deferido conforme decisão de fl. 102. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 105/106-verso. Réplica da autora às fls. 109/110, com requerimento de produção de prova testemunhal à fl. 111. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora conforme decisão de fl. 112. À fl. 115, manifestou-se a autora requerendo a desistência do processo. Instado, o INSS discordou do pedido da autora, tendo em vista que não renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.469/1997. Nos termos da decisão de fls. 118 e verso, a autora foi intimada para manifestar-se quanto à expressa oposição do réu ao pedido de desistência da ação, bem como aduzir os motivos ensejadores do pedido. Consoante informação de fl. 120, a autora compareceu em Juízo para justificar a desistência, alegando que ingressou com idêntica ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e receia a extinção daquele feito sob o fundamento de litispendência. Argumentou, ainda, que a opção pela desistência desta ação e ingresso com outra idêntica no JEF de Sorocaba, é em razão da maior celeridade no processamento das ações naquele Juizado e da menor formalidade exigida, inexistindo, inclusive, a necessidade de assistência de advogado. É o Relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. A regra insculpida no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil estabelece que, após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Não significa dizer, no entanto, que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, devendo ser motivada, e ao Juiz caberá a decisão sobre a relevância dos motivos invocados pelas partes. Ademais, a disposição contida no artigo 3º, da Lei nº 9.469/1997, é voltada à disciplina da atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Assim, que a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, por si só, não configura motivo justificado para impedir a homologação do requerimento de desistência formalizado pela autora, mormente em razão da dessemelhança entre os institutos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOŊHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (TRF3-Oitava Turma; AC 00016745620034036121; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; e-DJF3 Judicial I Data: 02/12/2010-Página: 1162) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ré condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. O art. 3º da Lei 9.469/97 dispõe que a desistência de ação contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, só será admitida se o autor renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação. No entanto, se a parte ré não apresenta motivos relevantes a justificar sua discordância, como ora ocorre, tem-se como desarrazoada a oposição, devendo ser homologado o pedido. Precedentes desta Corte e do STJ. Desistência homologada. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Apelação prejudicada. (TRF1-Terceira Turma; AC 00299862920034010000; Relatora: JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU; e-DJF1 Data: 29/05/2013) DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003275-13.2015.403.6110 - ADAILSON SANTOS DA SILVA(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADAILSON SANTOS DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 26.759,16 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da planilha de fl. 42/47, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003276-95.2015.403.6110 - VANDERLEI HENRIQUE CARDOSO(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI HENRIQUE CARDOSO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 26.486,31 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da planilha de fl. 46/51, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003278-65.2015.403.6110 - OSVALDO BARREIRO(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OSVALDO BARREIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O valor atribuído à causa é de R\$ 33.040,81 (trinta e três mil, quarenta reais e oitenta e um centavos), correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica da planilha de fl. 50/55, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para

processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003364-36.2015.403.6110 - JOAO ROBERTO DE SENA - INCAPAZ X INES DA SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 06/10/2014. A ação foi ajuizada em 16/04/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do benefício desde o falecimento de genitor ocorrido em 06/10/2014. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba. ADOGADA AMANDA RODRIGUES STOFELA - OAB/SP 349358

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

EXECUCAO FISCAL

0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)
Fls. 220/222: Trata-se de pedido de desistência da arrematação, referente ao imóvel, matrícula nº 7.281 do 2º Cria de Sorocaba. Alega o arrematante RODRIGO MALUF BARELLA, em síntese, que em razão do imóvel arrematado em 07/11/2012, pelo valor de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), pago à vista, foi intimado a recolher o valor do ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis) a fim de viabilizar a expedição da carta de arrematação. Ocorre, que por conta da oposição de embargos à arrematação, processo nº 0001057-80.2013.403.6110, achou por bem requerer a desistência da arrematação nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV do CPC, uma vez que os embargos encontram-se no E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Requer, dessa forma, a desistência da arrematação, com a restituição imediata dos valores pagos. O exequente, manifestando-se às fls. 230/231, não concorda com o pedido do arrematante e requer o reconhecimento da improcedência das alegações do arrematante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Da análise dos autos, denota-se que em 07/11/2012 (fls. 153/163) foi arrematado em hasta pública (Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo) o imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 7.281 do 2º Cria de Sorocaba, de propriedade da empresa executada TEXTIL ALGOTEX LTDA. O bem imóvel foi arrematado por RODRIGO MALUF BARELLA pelo valor de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), que foi depositado integralmente na CEF (fls. 158), tendo sido efetuado o pagamento da comissão do leiloeiro no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais - fl. 160) e custas judiciais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais - fl. 159). Os embargos à arrematação foram opostos pela empresa executada TEXTIL ALGOTEX LTDA, sob a alegação de que a sua citação nos autos de execução fiscal ocorreu de forma irregular, alegando, ainda a prescrição do débito, motivo pelo qual argui a invalidade da arrematação ocorrida nestes autos, conforme se infere da sentença proferida naqueles embargos (fl. 225). Infere-se, outrossim, que os embargos à arrematação encontram-se no E.TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação (fls. 225 e

232/233)Por conta desse fato, o arrematante RODRIGO MALUF BARELLA, demonstra desinteresse em aguardar o deslinde daqueles embargos e requer a desistência da arrematação, bem como a devolução dos valores pagos, visto que apesar da sentença ter sido improcedente, poderá existir reforma na decisão em sede apelação. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculado, cinge-se em analisar se as alegações do arrematante encontram suporte legal em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o deferimento de seu pedido de desistência em relação à arrematação do bem imóvel efetivada nestes autos. O artigo 694 do CPC preceitua que: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Não obstante a isso, o próprio parágrafo 1º, inciso IV do artigo 694 do CPC, inovação introduzida pela Lei 11.382/2006, autoriza que a arrematação seja tornada sem efeito, a requerimento do arrematante, na hipótese de oposição de embargos à arrematação: Art. 694 - . Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (...) Diz ainda o artigo 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso do 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1o, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. ARTIGOS 694 E 746 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 746 do CPC, ao permitir a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, foi justamente para poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo desses embargos à arrematação. Hipótese em que a questão ainda não está definitivamente julgada, pois pendentes os embargos à arrematação. 2. Necessária, nesses casos, a aplicação das novas disposições dos arts. 694 e 746 do CPC, possibilitando a desistência da arrematação quando opostos embargos, devendo ser autorizado, inclusive, o levantamento dos valores já pagos pelo arrematante. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar válido o pedido de desistência da arrematação, com a determinação do levantamento dos valores pagos pelo agravante a título de custas/leiloeiro e a título de primeira parcela referente ao pagamento da arrematação. Prejudicados os embargos de declaração, à vista da ausência de erro material na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal (AG 200904000299380 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4- 1ª Turma - D.E. 15/12/2009). Conforme os dispositivos acima citados, a inovação incluída pela Lei 11.382/2006, teve como objetivo proporcionar maior segurança ao arrematante, uma vez que é notório que a arrematação de bens em juízo é uma operação de risco, diante da possibilidade de posterior anulação da hasta pública pelo executado ou terceiros. Note-se que a lei não estabeleceu prazo específico para o exercício do pedido de desfazimento da hasta pelo arrematante, podendo, assim, ser realizado a qualquer tempo, desde que em data anterior ao julgamento dos embargos. Assim diante das disposições dos artigos 694 e 746 do CPC, há a possibilidade de desistência da arrematação em virtude da oposição de embargos à arrematação, pendentes de julgamento, autorizando-se, ainda, o levantamento dos depósitos realizados pelo arrematante. Portanto, diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DO ARREMATANTE E TORNO SEM EFEITO A ARREMATÇÃO realizada nestes autos, referente ao imóvel de matrícula nº 7.281 do 2º Cria de Sorocaba, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 746 do CPC, e autorizo o levantamento pelo arrematante dos valores pagos e depositados nos autos a título de arrematação do bem. Assinale-se, outrossim, que em razão do superveniente cancelamento do leilão realizado, o pagamento da comissão do leiloeiro não pode ser exigido do arrematante, impondo-se a devolução da importância paga a este título (fls. 160). Nesse sentido, trago à colação o julgado in verbis: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/09/2002 Documento: STJ000456688 Fonte DJ DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 327 RJADCOAS VOL.: 00042 PÁGINA: 77 RSTJ VOL.: 00171 PÁGINA: 155. Relator(a) ELIANA CALMON.) Portanto, intime-se o leiloeiro Luiz dos Santos Luqueta (Jucesp nº 569) para que proceda à devolução

da importância paga a título de comissão de leiloeiro (R\$ 9.540,00 - nove mil, quinhentos e quarenta reais - fl. 160), devendo o depósito ser realizado à ordem do Juízo desta 3ª Vara Federal.Com o cumprimento, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do arrematante RODRIGO MALUF BARELLA, referente ao valor de comissão do leiloeiro.Sem prejuízo, expeça-se em favor do arrematante RODRIGO MALUF BARELLA, os alvarás de levantamento referentes ao depósito judicial de fls. 158, no importe de R\$ 190.800,00 (cento e noventa mil e oitocentos reais), e custas judiciais no valor de 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais - fl. 159)Com a expedição, intime-se o arrematante para retirada do alvará no prazo de 30 dias.Em razão do ofício de fls. 208, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, a fim de informar acerca do teor desta decisão.Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2) - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO FISCAL

0004028-53.2004.403.6110 (2004.61.10.004028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 108/156 dos autos, na qual a executada CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA, alega a ocorrência da prescrição do débito com base no artigo 174 do CTN, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 159/169, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte (notificação / termo de confissão espontânea), conforme consta nas Certidões de Dívidas Ativas que embasam a inicial.Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Registre-se que o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a própria declaração/notificação em 15/09/2003, que é data do lançamento tributário, constante na Certidão de Dívida Ativa.Confira-se, a respeito, o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da Prescrição do DébitoDe acordo com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/17), bem como em razão da manifestação do exequente (fls. 159/169) e especificamente os documentos de fls. 165/167, denota-se que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 15/09/2003 com a declaração/ notificação espontânea do executado.Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2004, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da aplicação, no presente caso, da redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:Esta sorte, com o exercício

do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Da Prescrição Intercorrente No que tange à alegação da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, denota-se que a execução fiscal teve seu processamento regular, não permanecendo a execução suspensão ou arquivada pelo prazo quinquenal previsto no parágrafo 4º do artigo 40 da lei 6.830/80, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Apresente o exequente certidão de objeto e pé da ação falimentar da executada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de se apurar eventual encerramento da falência. Publique-se. Intime-se.

0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X ROMEU LOURENCO LANDI X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0004909-83.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MONICA MARTINES SCHVODER(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA) X GISELE SCHVODER MARTINES X ANDERSON SCHVODER MARTINES

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Recebo as apelações e suas razões de fls. 238/248 e 249/259 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 225/230 e 231/240 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/176 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE (SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a manifestação de fls. 439/447, defiro ao correu BANCO FIBRA S/A o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 307/311 e 312/328 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 243/248 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 364/385 e 386/390 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 280/292 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 237/246 e 247/266 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 210/218 e 219/223 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 134/142 e 143/147 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 119/123 e 124/135 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 247/253 e 254 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 218/222 e 223/242 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013294-19.2013.403.6120 - JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 112/136 e 137/146 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 318/339 e 340/354 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013830-30.2013.403.6120 - MALOSSO BIOENERGIA S/A(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 295/304 e 321/322 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015182-23.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X ADILSON TAUB(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

(...) vista aos réus MARIA APARECIDA SANCHEZ e ADILSON TAUB para contrarrazões.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/74 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 161/177 e 178/184 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015456-84.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 120/127 e 128/141 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 187/192 e 193/194 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 82/87 e 88/93 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001213-04.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CHEILA CICILO CIUZZO(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/75 em ambos os efeitos. Vista à ré Cheila Cicilo Ciuzzo para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/154 em ambos os efeitos.1,10 Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 154/159 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/79 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004395-95.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 49/53 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004837-61.2014.403.6120 - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006332-43.2014.403.6120 - IDEVIL DOMINGOS TIESO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 178/197 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/123 em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002263-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/36 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011125-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-81.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 15/22 em ambos os efeitos, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao impugnado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6424

EXECUCAO FISCAL

0004194-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA X VLADMIR IGLESIAS(SP099128 - GUARACIABA JOSE ROQUE)

Em que pese a ausência de manifestação da exequente, quanto ao pedido de fls. 124/132 (retirada de bloqueio judicial para transferência do Veículo FORD/F4000, placa CZN- 8243), ante a documentação acostada às fls. 127/131, comprovando a venda do caminhão em 19/11/2008, anterior a restrição judicial que ocorreu em 08/07/2013 (fl. 79), defiro o levantamento da restrição judicial, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 154.Int. Cumpra-se.

0015126-87.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUZA APARECIDA CELESTINO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fls. 75: Indefiro, por ora, tendo em vista a manifestação de fls. 31/38. Traga a executada comprovante de que o quantum bloqueado tem como origem a conta poupança indicada às fls. 38.No mais, manifeste-se o Conselho exequente especificamente sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 41/58.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007420-73.2001.403.6120 (2001.61.20.007420-3) - KOIKE SHIZUE FERREIRA(SP160018 - PATRÍCIA BORBA MARCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KOIKE SHIZUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003576-47.2003.403.6120 (2003.61.20.003576-0) - SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X SEBASTIAO ROBERTO SERVINO X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005026-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005026-1) - VALENTIM ALEXANDRINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIANI PATRICIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de fls. 125/126.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILU VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ TEOFILU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011467-41.2011.403.6120 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

X GEILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HELIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifeste sobre a planilha de cálculos de fls. 162/184.Int.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LORIS DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
Fls. 524/526: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 510.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3820

EMBARGOS A EXECUCAO

0010143-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-84.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0010422-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-92.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0010439-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-

71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0010658-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011737-60.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. 1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011748-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. 1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011866-65.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008845-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOCELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. 1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011932-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto

processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011933-30.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011934-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENTITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011936-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0011937-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, ao SEDI para atualização do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 250 do processo principal, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0012094-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0012096-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0012097-92.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0012099-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-84.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0012100-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0000005-48.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-44.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0000008-03.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007040-35.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0000009-85.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-57.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige

trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003177-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003227-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-75.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003349-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003351-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-43.2005.403.6120 (2005.61.20.007885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003380-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-12.2005.403.6120 (2005.61.20.003632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE X FABIANA PEREIRA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003381-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003389-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003650-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-47.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0003734-82.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005139-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ELIZABETE BIANCHINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0004312-45.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-21.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X ZELINDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual.1,10 Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000699-6) - MARIA JOSE DE MATOS X LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA X MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ BRESSER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000761-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000761-5) - LAZARA PIMENTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001598-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001598-3) - JOSE LOPES PINHEIRO X MARIA PERAZZOLO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000632-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000632-9) - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001371-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001371-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002018-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002018-1) - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248413B - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINI GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação,

bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001378-13.2012.403.6123 - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002286-70.2012.403.6123 - DOMINGOS ATAIDE LEITE(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002412-23.2012.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação,

bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000592-32.2013.403.6123 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000655-57.2013.403.6123 - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP287174 - MARIANA MENIN E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001248-86.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001036-5) - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001603-04.2010.403.6123 - JACIR APARECIDO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MENDES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000435-93.2012.403.6123 - JOSE PAULO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 61/70: aguarde-se a audiência.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 106: cancele-se a audiência designada a fls. 105 e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000748-49.2015.403.6123 - ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de depósito judicial do montante integral dos créditos tributários objeto da inicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observados os termos da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4501

INQUERITO POLICIAL

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

O investigado pretende a revogação de sua previsão preventiva, sob o argumento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia (fls. 169/171).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 172).Decido.Não obstante ter-se escoado o prazo para o oferecimento de denúncia, o excesso é justificado pelas peculiares circunstâncias do caso concreto. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 172, justifica a necessidade de realização das diligências pendentes, desencadeadas em virtude da complexidade dos fatos imputados ao próprio investigado. A propósito:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem. 2. A fim de sopesar tais desígnios, a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. 3. Não se pode olvidar que se trata de feito complexo, desdobramento de investigação em que se apurou a existência de uma organização criminosa, com mais de 40 (quarenta) investigados, voltada ao tráfico transnacional de drogas e da qual, em tese, o paciente seria parte integrante. 4. Portanto, é razoável que haja uma maior demora na conclusão do inquérito e, conseqüentemente, no oferecimento da denúncia, que, como visto, já foram ofertados na origem, sem, contudo, implicar excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, notadamente porque, durante todo esse tempo, fizeram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e ainda se fazem. 5. A prisão do paciente não representa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), pois foi determinada a título cautelar e motivada nos elementos concretos presentes nos autos. 6. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes. 7. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, HC 59052, 11ª Turma, DJE 15.09.14).Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 169/171.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-88.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GOMES DA CRUZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Wanderlei Gomes da Silva (ou Vanderlei Gomes da Cruz), filho de Cícero da Cruz e de Antônia Menezes da Silva, natural de Altamira - SP, RG nº 71.064.727-X (fls. 189), imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 20h40min, na rua Newmam, 220, casa 1, bairro Santa Clara, cidade de Atibaia - SP, o acusado foi flagrado na guarda e tendo em depósito drogas consistentes em 142 pedras de crack (peso de 0,036 kg), 59 porções de cocaína (peso de 0,043 kg) e 02 trouxinhas de maconha (peso de 0,004 kg), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como foi flagrado, também, estando na guarda de uma cédula falsa de R\$ 100,00; b) diante de aproximação de guardas municipais, o acusado correu em direção à sua residência, ali entrando; c) o acusado deferiu autorização para que os policiais entrassem em sua residência, onde foram encontradas as drogas e a cédula falsa. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, por meio de advogado dativo que lhe fora nomeado (fls. 116/118).A denúncia foi recebida em 12.02.2015 (fls. 120).O acusado

foi citado (fls. 141). Por ocasião da fase instrutória, o acusado foi interrogado (fls. 143 e 145), sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 144/145 e 180/181). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares (fls. 179). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 197/201), requereu a condenação do acusado pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e sua absolvição pelo delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. A Defesa, em seus memoriais (fls. 208/212), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não se configurou o crime de moeda falsa; b) quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, as drogas não eram de sua propriedade nem estavam em sua residência; c) consigo nada foi encontrado e apreendido. Feito o relatório, fundamento e decido. Quanto ao crime de moeda falsa, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não ficou comprovado que o acusado sabia da falsidade da cédula encontrada em sua residência, sendo exigível sua absolvição. No tocante ao fato previsto como crime no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, porém, sua materialidade está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15 e laudos periciais de fls. 76/77 e 107, onde se atesta que as substâncias são cocaína e Cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha. A autoria também ficou comprovada. Os guardas Erik Tadeu de Oliveira e Roberdson Antônio, da Guarda Civil de Atibaia - SP, disseram, em seus depoimentos judiciais, que surpreenderam o acusado na via pública, ao que ele correu para sua residência. Diante dessa circunstância, efetuaram buscas na citada residência, encontrando as substâncias entorpecentes acima referidas debaixo da cama do acusado. As substâncias, quais sejam, cocaína, na forma de crack e maconha, estavam embaladas de forma separada. Embora não comungue o entendimento de que policiais sejam presumidamente insuspeitos quanto aos seus depoimentos, não vislumbro, no caso dos autos, qualquer inconsistência nos testemunhos dos referidos guardas. O acusado, em seu interrogatório judicial, aduziu que a residência na qual encontradas as substâncias ilícitas não lhe pertence. Segundo afirmou, os guardas imputaram-lhe os fatos gratuitamente. Todavia, não há, nos autos, elementos indicativos de que a morada da rua Newmam não seja a do acusado. Nenhum documento comprobatório de endereço diverso, em nome do acusado ou de pessoa comprovadamente ligada a ele, foi anexado aos autos. Os documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória de fls. 158/163, presentes a fls. 164/169, não provam que o acusado residisse em domicílio diverso daquele em que localizadas as drogas. Não se pode presumir que os guardas civis tenham agido ilegalmente. A presunção é a oposta, embora admita prova contrária, não produzida, porém, no presente caso. A quantidade das substâncias apreendidas e a forma como estavam embaladas indicam que se destinavam ao comércio. Embora tenha se declarado usuário de drogas, não se evidencia que o acusado padeça de dependência química. O fato de o agente eventualmente consumir a substância tóxica não afasta, por si só, a possibilidade de que também a trafique. Nestes autos, o tráfico ficou adequadamente comprovado. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. O documento de fls. 213 não comprova a identidade do acusado, em face da legitimação levada a efeito pela Polícia Civil (fls. 189/190). Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Embora o acusado tenha sido condenado, no âmbito da ação penal nº 8424/2012, à pena privativa de liberdade (fls. 11/12), não há prova de seu trânsito em julgado, de modo que fica afastada a reincidência. Não vislumbro atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causa de aumento de pena. Igualmente, não verifico causa de diminuição, inclusive a prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dado que o acusado, embora não ostentando circunstâncias judiciais desfavoráveis, para além de ter utilizado dois nomes distintos, registra antecedente criminal, tendo sido condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campinas, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão por crimes do artigo 329 e 157, ambos do Código Penal (processo nº 8424/2012), conforme folha de antecedentes apensadas (fls. 11/12). Destarte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Em face de sua quantidade, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Wanderlei Gomes da Silva (ou Vanderlei Gomes da Cruz), filho de Cícero da Cruz e de Antônia Menezes da Silva, natural de Altamira - SP, RG nº 71.064.727-X (fls. 189), a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu não poderá recorrer em liberdade, uma vez que não há fatos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão que converteu sua prisão em flagrante em custódia preventiva (fls. 93/94). Seja o réu recomendado na prisão em que se encontra. Custas pelo réu. Absolvo-o da imputação do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-69.2013.403.6123 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado ao requerente que se manifestasse acerca da petição de fls. 36/38. A determinação não foi cumprida (fls. 45), não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 43/44). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia do requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como empregada rural e diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 08/13 e 44/47. O requerido, em sua contestação (fls. 28/36), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 37/41. A parte requerente apresentou réplica (fls. 48/51). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 65/69) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 71/73). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a

analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como empregada rural, com e sem registro em carteira de trabalho, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.07.2009 (fls. 08) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 168 meses anteriores a 07/2009 ou a 09/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta/fatura de energia elétrica de imóvel rural, em nome de Antônio Joaquim Apostólico, competência de 06/2013 (fls. 09); b) cópia de sua carteira de trabalho, em que constam vínculos como empregada rural (11.08.1982 a 10.08.1984) e como ajudante geral na Fazenda São Bento (01.09.1994 a 27.10.2003) (fls. 10/12); c) sua certidão de casamento, realizado em 19.10.1974, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13); d) certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em 24.03.1981, 07.04.1978 e 14.08.1975, nas quais constam a sua profissão como lavradora (fls. 44/46); e) cadastro da UBS - Aparecida, em que consta o seu endereço residencial como Fazenda Aras São Bento, datado de 26.12.2013 (fls. 47). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados. Verifica-se da carteira de trabalho da requerente que, durante o período de carência, ela exerceu atividade rural, de 11.08.1982 a 10.08.1984, como empregada rural de Ítalo Forestieri, e de 01.09.1994 a 27.10.2003, como ajudante geral na Fazenda São Bento. Apesar de a requerente ter sido registrada como ajudante geral, fato é que desempenhava sua atividade laboral em estabelecimento rural, como trabalhadora braçal em serviços rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi no sentido de que a requerente exerce atividade rural, como empregada rural, efetuando serviços na roça, por mais de 15 anos, e que mora até os dias atuais na fazenda em que trabalha. Por conseguinte, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 27). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.10.2013 - fls. 27), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 79). Intimado o requerido a se manifestar, permaneceu silente (81). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000424-59.2015.403.6123 - ROMEU SILVEIRA LIMA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 28/61 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000655-86.2015.403.6123 - JESUINO DOS REIS FRANCA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 240/241 como aditamento à petição inicial. O documento de fls. 222 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do processo. Anote-se. Diante do termo de prevenção de fls. 47, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, constantes dos autos nº 0003339-79.2014.403.6329, para análise de eventual ocorrência de prevenção, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Justifique o requerente, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, devendo, ainda, comprovar o requerimento administrativo ou o agendamento de nova perícia junto ao requerido, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001917-76.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS (SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA

LUIZA ZANINI MACIEL)

Os embargantes requereram a desistência da presente ação, uma vez que regularizaram administrativamente o débito (fls. 218). Intimada a se manifestar, a embargante concordou com o pedido de extinção (fls. 220). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução nº 0000229-26.2005.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de abril de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X ALESSANDRA DE JESUS (SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA) X ALESSANDRA DE JESUS (SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

A exequente requer a desistência da presente ação, uma vez que os executados regularizaram administrativamente o débito (fls. 130). Os executados manifestam concordância ao pedido de desistência (fls. 132). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0001917-76.2012.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de abril de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001807-77.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FERREIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

A exequente requer a desistência da presente ação, uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito (fls. 42). Decido. Observa-se que, muito embora o executado tenha sido citado (fls. 34/35), permaneceu silente. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001002-90.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 40). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-89.2015.403.6123 - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

I - Não vislumbro a presença do perigo na demora, dada a natureza do benefício pretendido administrativamente (registro de contribuições no CNIS) e o rito célere do mandado de segurança. II - Indefiro o pedido de liminar. III - Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003014-1) - UNIEVENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fl. 186 como aditamento à inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Fazenda Nacional. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). À Secretaria, expeça-se o necessário à citação da parte ré. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000971-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão de fl. 249/254; citando-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0005782-36.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0006567-95.2013.403.6103 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0006750-66.2013.403.6103 - ISMAEL LORENA DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000664-25.2013.403.6121 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro o prazo requerido para que o autor colacione aos autos o indeferimento pertinente ao benefício objeto da presente ação. Com o transcurso, tornem os autos conclusos. Int.

0000290-72.2014.403.6121 - JAIR FIRMINO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001202-69.2014.403.6121 - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001987-31.2014.403.6121 - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Ante a análise dos documentos reunidos aos presentes autos, referentes ao processo nº 0072110-77.2006.403.6301, verifica-se que a demanda cuidou de pedido de cálculo da Renda Mensal Inicial por meio da aplicação do art. 57, da Lei 8.213/1991, razão pela qual afasto a prevenção neste caso. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002047-04.2014.403.6121 - OSWALDO RIBEIRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio na Emenda Constitucional nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora. Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, manifeste-se sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 32/33, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas. No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002103-37.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver

questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002105-07.2014.403.6121 - BENEDICTO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.390,00 (sessenta e cinco mil trezentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas.No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002108-59.2014.403.6121 - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 61.690,00 (sessenta e um mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas.No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002128-50.2014.403.6121 - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário com esteio nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.690,00 (sessenta mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora sanar as irregularidades apontadas.No silêncio do autor, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002144-04.2014.403.6121 - RUBENS PINTO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial.Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a

declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002188-23.2014.403.6121 - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002636-93.2014.403.6121 - JORGE LUIZ CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a petição inicial, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o v. acórdão (se houver) constantes dos autos nº 0003318-92.2007.403.6121, a fim de possibilitar o esclarecimento da prevenção apontada no quadro indicativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002708-80.2014.403.6121 - EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna aos autos a contrafé a fim de possibilitar a citação da parte ré. Regularizado o feito, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003106-27.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003185-06.2014.403.6121 - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO GAMA MARCONDES X NEIDE APARECIDA FERREIRA X ALBENIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que os autores pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por meio outros índices em substituição à Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, o eventual pagamento de diferenças decorrentes. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0003255-23.2014.403.6121 - SIDMAR SILLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000031-43.2015.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA ALVES DAS DORES

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000162-18.2015.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0000042-61.2014.403.6330 apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 41.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000163-03.2015.403.6121 - JOSE JORGE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0072981-10.2006.403.6301 apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 48.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000164-85.2015.403.6121 - EDESIO BENEDITO DE CARVALHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000227-13.2015.403.6121 - FREDY DEL CARMEN HIDALGO FUENTEALBA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000286-98.2015.403.6121 - FLORISVAL BENICIO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário com esteio em reclamação trabalhista.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência,

em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

0000299-97.2015.403.6121 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000614-28.2015.403.6121 - ALEX ZARPELAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000630-79.2015.403.6121 - EDISON BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000641-11.2015.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 55, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intimem-se.

0000643-78.2015.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DE SOUZA NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000681-90.2015.403.6121 - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

0000697-44.2015.403.6121 - JOAO FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 38, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

0000698-29.2015.403.6121 - ANITA OLIVEIRA BUENO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001117-49.2015.403.6121 - VITALINO ALVES DE CASTRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 02.11.2010 (data do requerimento administrativo). A parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.955,50 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Faculto à parte autora o prazo de dez dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA
Vistos, em despacho. Tendo em vista a notícia de desdobramento do benefício à fl.57, bem como pesquisa feita ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada aos autos ora determino, providencie a autora a emenda à petição inicial para que conste no polo passivo Cleberon Patrick de Oliveira, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, para servir de contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1435

CARTA PRECATORIA

0001203-20.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCIO JOSE SANTOS X BERNADETE DA SILVA SANTOS X ERICA SANTOS CARVALHO X LUIZ HENRIQUE CEREZA X JEZIEL MAXIMIANO ROSA X PAULO SERGIO FERNANDES X JOCIMAR GONCALVES LUCIANO X FABIANO SOARES DA SILVA X GILMAR ROSA RAMOS X GILMAR ROSA RAMOS JUNIOR X ANDRE DE LIMA XAVIER X MIGUEL MARQUES DA SILVA(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E RO001038 - JUSTINO ARAUJO E SP287927 - VITOR RAATZ BOTTURA E PR061912 - MARK ANDREY PERUSSOLO E PR065697 - THIAGO FERNANDO PALMIERI E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. INTIME-SE pessoalmente OSCAR LUIZ TOFFOLI, RG nº 7.810.754-4, inscrito no CPF sob o nº 006.708.798-19, residente na Avenida Cônego João Maria Raimundo da Silva, nº 271, Apartamento nº 81, Vila Edmundo, na cidade de Taubaté-SP, para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo DIA 08 DE MAIO DE 2015, ÀS 14H00, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, em audiência a ser realizada por videoconferência. CUMPRE-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO Nº

2. Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. 3. Indico a servidora Kelzilene Magalhães Bassanello - RF 4338 para acompanhamento do ato deprecado. 4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante. 5. Após, realizado o ato, devolva-se

com as homenagens de estilo, efetuando-se as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4482

EXECUCAO PROVISORIA

0000371-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
Forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento desta execução penal. É que, conforme consta dos autos, o(a) apenado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (Penitenciária de Marília/SP) sujeito à administração estadual, sendo da Justiça Estadual competente para a execução da pena: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR DETERMINADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.192/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme o enunciado da Súmula n. 192/STJ, compete à Justiça Estadual a execução da pena imposta a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 2. In casu, cabe à Justiça Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas. 3. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Estadual, ora suscitado. (CC 109.299/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) A questão, inclusive, já se acha sumulada pelo C. STJ, conforme verbete 192: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Sendo assim, declino da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta execução penal, em favor do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP. Anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)
Ante a não localização do réu MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO (fls. 851 858) intime-se a defesa a, no prazo de 2 (dois) dias, declinar seu atual endereço, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do art. 367, do CPP. Sem prejuízo, adite-se a carta precatória de fl. 846, a fim que se diligencie em seu encontro no endereço constante de fl. 861. Fl. 847: fica prejudicado, ante a apreciação do contido em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3670

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001116-94.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X JOAO ANTONIO ESCATOLIN(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ITAMAR COSTA(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ELIVETE REGINA FRANCO VIVO(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito formulado pelo réu Alcides Silva. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000249-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO GILBERTO FANTINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X REGINA VALERIO X ELTON ENRIQUE TOZZO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI)

Tendo em vista que a ré Regina Valério foi notificada por edital, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 517. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 517-verso. Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio como curadora especial da ré notificada por edital, Regina Valério, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424. Notifique-se a curadora nomeada, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereça a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001054-83.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY HERBERT CORREA AFONSO

Verifico que a carta precatória nº 1.322/2013 foi devolvida por falta de manifestação da parte autora no Juízo deprecado, consoante certidão de fl. 58. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS) X ORDALINA AUGUSTINHA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)

Manifestem-se os expropriados acerca da petição de fls. 181/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome de Ordalina Augustinha das Dôres Diogo, consoante documento de fl. 180. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000994-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Certidão fl. 89: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI X JAIR PANZERI X

MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI X EDNA PANZERI HENRIQUE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARINES PANZERI X OSNER PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JAIR PANZERI - CPF 082.532.748-23, MARIA APARECIDA PARTEZANI PANZERI - CPF 104.613.506-61, EDNA PANZERI HENRIQUE - CPF 340.811.028-05, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA HENRIQUE - CPF 054.127.888-86, MARINES PANZERI - CPF 070.607.768-77 e OSNER PANZERI - CPF 252.960.748-66, filhos/genro/nora da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 228/229 com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-35.2006.403.6124 (2006.61.24.000504-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001844-4) - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIOGO FRESNEDA VILCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X MASSAMI YASHIDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X DARCI ANTONIO ALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X SILVANO DONIZETE SANCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002344-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002344-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000467-32.2011.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000727-12.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PAGOTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAE MANCILHA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação a fls. 269/277, tendo a parte autora se manifestado a fls. 281/282, regularizando, assim, a relação processual.Instadas a especificarem provas, manifestaram-se o autor (fl. 257) e o Banco Santander (fl. 259), tendo este requerido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, sendo certo que a CEF ficou-se inerte.Contudo, verifico que há pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, razão pela qual determino venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada.Cumpra-se e Intimem-se.

0001597-23.2012.403.6124 - HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000249-33.2013.403.6124 - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000881-59.2013.403.6124 - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DIVINO FELICIO ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Autos n.º 0000881-59.2014.403.6124.Autores: Dulcinéia de Souza Espalvo e outroRé: Companhia Excelsior de Seguros.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada na Justiça Estadual, por Dulcinéia de Souza Espalvo e seu marido Divino Felício Espalvo em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando, em síntese, a indenização securitária que lhes assegure quitação proporcional à participação da primeira autora no contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação em razão de ter se aposentado por invalidez, bem como a restituição dos valores pagos após a aposentadoria. Decorridos os trâmites processuais, o TJSP, considerando a Justiça Estadual incompetente para o feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. fls. 335/48).Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS do polo passivo, eis que não é parte nestes autos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste se tem interesse em integrar a lide. Com a vinda da resposta, em caso afirmativo, intimem-se os autores para que promovam a citação da CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal.

0001169-07.2013.403.6124 - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001469-66.2013.403.6124 - LORINETE ROLIM BORGES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE

OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 115, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/112 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor Augusto Pereira de Oliveira, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento à determinação de fl. 49 verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105: Substituo a Sra. MAREIDE APARECIDA DA CUNHA BARBOSA do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a Sra. ELIZANGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000275-94.2014.403.6124 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-50.2014.403.6124 - GIOVANI ZANON PIACENTINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu Empreendimentos Imobiliarios Villa Lobos I SPE LTDA, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 179.

0001280-54.2014.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE JALES

Defiro o depósito da quantia em discussão (fls. 09/10), devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o Município para oferecer resposta no prazo de 15 dias ou proceder ao levantamento mediante comprovação da adesão ao sistema DAR - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais e Estaduais, instituído pela instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - nº 04/2004. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-15.2014.403.6124 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. No mesmo prazo, esclareça a autora a legitimidade passiva da Receita Federal do Brasil.

0000099-81.2015.403.6124 - PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso. Recolha, ainda, as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000100-66.2015.403.6124 - MONICA COTRIM MARCONDES(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ E SP118689 - MARIA LUCIA BERTI COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000151-77.2015.403.6124 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de verificação do juízo competente, justifique a autora o valor atribuído à causa (R\$ 64.050,24). Deverá, ainda, esclarecer o termo inicial pretendido para o benefício postulado, emendando, se for o caso, a inicial. Digo isso porque, no pedido, faz menção a a partir do primeiro requerimento administrativo (DER), ou seja, 16/05/2012, mas, do comunicado de decisão do INSS de fls. 19/20, datado de 16/05/2012, se extrai que o pedido teria sido formulado em 09/04/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000736-2) - HELENA LAINE BERTOLINO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-42.2015.403.6124 - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Indefiro o pedido do impetrante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o demonstrativo de pagamento apresentado com a inicial (fl. 44) revela que ele não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em 10 (dez) dias, recolha o impetrante as custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3674

DESAPROPRIACAO

0001232-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 122, esclareça a ré Masaco Kawakami Arakaki se a contestação de fls. 114/121 lhe aproveita, no prazo de 10 (dez) dias..P A0,15 Intime(m)-se.

0001366-93.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X

NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Regularize o(a) ré Laura Pereira Batista de Mattia a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001721-69.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 90/91) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 101). Verifico, também, que a ré ofereceu contestação (fls. 103/107), e, pouco tempo depois, concordou com o valor atribuído para a terra nua, mas ressaltou a questão do memorial descritivo (fl. 127). Verifico, ainda, que essa mesma situação se repete nos autos nº 0001722-54.2013.403.6124, 0001723-39.2013.403.6124 e 0001724-24.2013.403.6124, cujas partes e procedimento são os mesmos da presente ação de desapropriação. Colocados esses pontos, determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à questão do memorial descrito, sob pena de preclusão. Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito e dos demais. Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 92/93) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 103). Verifico, também, que a ré ofereceu contestação (fls. 105/107), e, pouco tempo depois, concordou com o valor atribuído para a terra nua, mas ressaltou a questão do memorial descritivo (fl. 124). Verifico, ainda, que essa mesma situação se repete nos autos nº 0001723-39.2013.403.6124, 0001724.24.2013.403.6124 e 0001721-69.2013.403.6124, cujas partes e procedimento são os mesmos da presente ação de desapropriação. Colocados esses pontos, determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à questão do memorial descrito, sob pena de preclusão. Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito e dos demais. Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001723-39.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 94/95) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 105). Verifico, também, que a ré ofereceu contestação (fls. 107/109), e, pouco tempo depois, concordou com o valor atribuído para a terra nua, mas ressaltou a questão do memorial descritivo (fl. 124). Verifico, ainda, que essa mesma situação se repete nos autos nº 0001722-54.2013.403.6124, 0001724.24.2013.403.6124 e 0001721-69.2013.403.6124, cujas partes e procedimento são os mesmos da presente ação de desapropriação. Colocados esses pontos, determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à questão do memorial descrito, sob pena de preclusão. Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito e dos demais. Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001724-24.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 94/95) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 108). Verifico, também, que a ré ofereceu contestação (fls. 110/112), e, pouco tempo depois, concordou com o valor atribuído para a terra nua, mas ressaltou a questão do memorial descritivo (fl. 125). Verifico, ainda, que essa mesma situação se repete nos autos nº 0001722-54.2013.403.6124, 0001723-39.2013.403.6124 e 0001721-69.2013.403.6124, cujas partes e procedimento são os mesmos da presente ação de desapropriação. Colocados esses pontos, determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à questão do memorial descrito, sob pena de preclusão. Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito e dos demais. Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogados: JOAO AUGUSTO CASSETTARI OAB/SP 083.860 E ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552. RÉ: MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/ SPJUÍZO

DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP; JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP; PESSOA A SER CITADA - 1: MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA, brasileira, portadora do RG Nº 529986 SSP/MS, CPF N.º 404.252.151-72, Rua Oswaldo Cruz, 77, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, na Rua Tiradentes, 535, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA A SER CITADA - 2: MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA, brasileira, portadora do RG Nº 529986 SSP/MS, CPF N.º 404.252.151-72, Rua N 32, Jardim Novo Horizonte, ILHA SOLTEIRA/SP; ou, no Passeio Corumbá, 204, ILHA SOLTEIRA/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nºs. 220/2015 e 221/2015 Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados, atentando-se à quantidade de endereços existentes nas duas precatórias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITEM-SE os réus, para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 220/2015-spd-jna À RÉ MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA - Rua Oswaldo Cruz, 77, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP; ou, na Rua Tiradentes, 535, Jardim do Trevo, FERNANDÓPOLIS/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 220/2015-spd-jna À RÉ MARINA REGINA VIEIRA DE FRANÇA - Rua N 32, Jardim Novo Horizonte, ILHA SOLTEIRA/SP; ou, no Passeio Corumbá, 204, ILHA SOLTEIRA/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

0001653-90.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES

CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDA CICOTTI DE SOUZA

Certidão de fl. 75: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação de fl. 50 para que as partes especificassem provas. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 53-verso.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001008-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o réu ofereceu embargos, tempestivos, a fls. 19/21, reconsidero a ordem constante da certidão da fl. 25 e deixo de apreciar a petição da autora, juntada à fl. 27.Assim, recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032994-63.1999.403.0399 (1999.03.99.032994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-78.1999.403.0399 (1999.03.99.032993-2)) LAURINDA LAZARO CALENTE(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 224/226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001906-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001906-8) - DEBORA ZOPI DE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6) - MARCO ANTONIO MALAQUIAS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 203: Intime-se o autor para que apresente contrafê e cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se Walquiria dos Reis Zanetta Tuma, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.654,21 através de DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes da data designada pela perita Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira para realização da perícia no imóvel, o dia 18 de junho de 2015. Intimem-se.

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Certidão retro: Substituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) CHIMENE CASTELETE CAMPOS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo

se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001015-23.2012.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001344-35.2012.403.6124 - MARIA REGINA DE LOURDES ALVARENGA(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de JalesAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0001344-35.2012.403.6124Autora: Maria Regina de Lourdes AlvarengaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVistos etc.Maria Regina de Lourdes Alvarenga ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade desde o ajuizamento da demanda (08/10/2012 - fl. 02). Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor, e posteriormente seu marido, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 221. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação às fls. 224/226, pugnando pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, a parte autora apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da petição inicial. Foi dada por prejudicada a apresentação de alegações finais pelo INSS, porque não compareceu à audiência apesar de devidamente intimado (fls. 313/318). É o relatório. D E C I DO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 220, tendo em vista que, conforme documentação acostada às fls. 247/248, a demanda apontada refere-se a pedido de benefício assistencial e nos presentes autos a autora postula a concessão de aposentadoria por idade. A preliminar apontada na contestação confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Não existem vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é improcedente. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurada especial, exige a legislação previdenciária que a postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 deste Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois bem. No presente caso, tendo a autora nascido em 30/04/1935, os requisitos para a concessão do benefício postulado deverão ser analisados de acordo com a lei vigente à época dos fatos. Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais eram regidos pelas Leis Complementares n.º 11/1971 e n.º 16/1973 sendo que, para adquirirem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveriam comprovar o implemento etário de 65 anos (homem ou mulher), o exercício de atividade rurícola pelo período mínimo de 3 anos anteriores ao pedido do benefício e, por fim, a sua condição de chefe ou arrimo de família. Com a promulgação da Carga Magna, em 1988, foi reduzido para 55 anos o requisito etário para as trabalhadoras rurais, nos termos do artigo 202, I, atual artigo 201, 7º, II, bem como foi abolido, do texto constitucional, o requisito comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. Contudo, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o artigo 202, I, da Constituição da República não possuía aplicabilidade imediata e, desse modo, as trabalhadoras rurais somente passariam a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, e os trabalhadores aos 60 anos, a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. O

preceito contido no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para o exercício do direito à aposentadoria por idade, outorgado ao trabalhador rural, é indispensável a edição de lei ordinária. 2. Norma constitucional com eficácia diferida. Conseqüência: vigência dos princípios que regiam a Previdência Social no sistema anterior, enquanto não editada a lei regulamentadora. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. (RE 152428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 18-06-2001 PP-00014 EMENT VOL-02035-02 PP-00290) Quando da vigência da Lei 8.213/91, a autora já contava com mais de 55 anos de idade, tendo, portanto, preenchido o requisito etário, conforme se infere com base nos documentos carreados aos autos que bem indicam que seu nascimento ocorreu em 30/04/1935 (fl. 18). Em relação ao cumprimento da carência, tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deve ser aplicado considerando-se o ano de 1991, tendo em vista que a segurada já havia preenchido o requisito etário nessa época, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 60 meses de contribuição. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos documento de seu marido, indicativo de sua condição de lavrador: 1) certidão de casamento passada em 24/09/1955, em que o marido da autora consta como lavrador (fl. 19). Nessa senda, a jurisprudência tem acolhido a tese de extensão para a esposa da prova material produzida através de documentos titularizados pelo marido, pelos quais seja comprovada a atividade rural em regime familiar, como lavrador ou produtor rural. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO TEMPESTIVA. ERRO DE FATO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. 1. Constando dos autos dados que permitam aferir a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, torna-se prescindível a juntada da certidão com tal informação. 2. Resta caracterizado o erro de fato, porquanto foi juntada à inicial da ação originária a certidão de casamento da Autora onde consta a qualificação profissional do marido como lavrador, não havendo, portanto, valoração suficiente das provas carreadas aos autos. 3. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, não conhecer do recurso especial do INSS. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1240, Processo: 200000083976 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/09/2004 Documento: STJ000754473, Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:214, Relator(a): Min. LAURITA VAZ) Mais ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural por vários anos até aproximadamente 1985, ressaltando, inclusive, a primeira testemunha, que a autora entregou arroz, produzido por ela e sua família, na máquina de beneficiamento da referida testemunha durante o período de 1963 a 1980 ou 1985. Contudo, o INSS acostou extratos do CNIS e PLENUS, às fls. 233/236, indicando que o marido da autora aposentou-se por invalidez, na condição de comerciante, contribuinte individual, em 01/03/1981 e que a autora passou a receber pensão por morte após o falecimento do marido (fl. 232). O fato de o marido da autora ter efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual, comerciante, descaracteriza o único documento acostado como início de prova material, qual seja, a certidão de casamento à fl. 38. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008)Ora, diante da descaracterização como início de prova material do documento acerca do labor campesino da autora e de seu marido, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001602-45.2012.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Fls. 160/200: abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000056-18.2013.403.6124 - MARIANA ROSSI CHORO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000280-53.2013.403.6124 - DOMINGAS SANTANA DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001095-50.2013.403.6124 - NADIA CRISTINBA DE LEO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 150: Indefiro o requerimento do INSS para realização de nova perícia médica, haja vista que não há profissional médico geneticista inscrito nesta Subseção. Além do mais, não há qualquer exigência legal para que a referida perícia seja feita exclusivamente por médico geneticista. No entanto, tendo em vista que o laudo não foi conclusivo em relação à deficiência física encontrada na autora pode ter sido consequência da ingestão de talidomida durante a gravidez de sua genitora, determino a complementação do laudo pericial para que a perita indicada analise se as deformações físicas que afetam a autora indicam ser consequência ou são compatíveis com os defeitos gestacionais por uso de talidomida, devendo atentar para as disposições da Lei 7070/1982. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime-se.

0000202-88.2015.403.6124 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000202-88.2015.403.6124. Autor: Paulo Roberto dos Santos Segundo. Réu: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Paulo Roberto dos Santos Segundo ajuizou ação de anulação de ato administrativo c/c reintegração de cargo público e indenização com pedido de tutela antecipada em face da União Federal, objetivando a imediata reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, bem como a nulidade do ato administrativo de demissão e o pagamento de salários não recebidos. Sustenta, inicialmente, que a sua demissão do serviço público afrontou de forma cristalina os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência. Sustenta, também, que a comissão processante não apresentou provas robustas para a sua demissão e que a sua conclusão foi absurda e arbitrária. Sustenta, ainda, que inexistiu enriquecimento ilícito ou percepção de vantagem indevida. Dessa forma, pugna pela concessão de tutela antecipada e, ao final, pela procedência integral dos pedidos (fls. 02/30). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois foi apresentada pelo postulante a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, tenho para mim que a anulação de um processo administrativo disciplinar que culminou em um ato grave de demissão só pode ser alcançada em face de um conjunto probatório farto e robusto, bem como em uma cognição totalmente exauriente por parte do magistrado, o que acaba tonando inviável a concessão de tutela antecipada neste momento. Não vejo, em princípio, pelas provas juntadas com a inicial, que todo o processo administrativo do autor tenha ferido tão gravemente os princípios que ele sustenta. Ademais, reparo que a demissão do autor se deu no ano 2012 (fls. 103/106) e que somente agora, no ano de 2015 (fl. 02), ingressou com esta ação judicial. Ora, o grande lapso temporal existente nesse período me permite afastar a necessidade de urgência da medida. Aliás, dentro desse contexto, trago à colação o julgado de seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A anulação de processo administrativo disciplinar, realizado pela Administração, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta para a formação do convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. Demais disso, o requisito nodal para a antecipação no caso dos autos encontra-se ausente, uma vez que a penalidade de demissão do autor (do cargo de professor da Universidade Federal de Lavras/MG) fora aplicada pelo Ministério da Educação desde 26/03/2007, sendo publicada no dia seguinte, 27/03/2007, entretanto, o autora, ora agravante, apenas ajuizou a presente ação em julho de 2009, mais precisamente no dia 07/07/2009, ou seja, quase dois anos e meio depois; 3. Destarte, a necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza, além da ausência do perigo da demora da prestação jurisdicional, inspira a constatação da irrelevância dos fundamentos do agravo da parte autoral; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00193548320104050000 - AG - Agravo de Instrumento - 112232 - Terceira Turma - DJE - Data: 29/03/2011 - Página: 200 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de março de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000340-55.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124) AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) Antes da análise do pleito antecipatório, recolham os autores as custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001122-5) - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001655-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001655-8) - MARIA ALICE JARDIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000775-10.2007.403.6124 (2007.61.24.000775-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-61.2005.403.6124 (2005.61.24.001287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000357-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SERAPIAO MOURA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/24, da sentença de fls. 35/37, da decisão/acórdão de fls. 55/58, 116, 131/134-verso, 139/141 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 143) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000357-82.2001.403.6124.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-17.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/04, da sentença de fls. 30/30v, da decisão de fls. 40/42; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 43) destes autos para os autos do processo principal n.º 0001275-42.2008.403.6124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-63.2007.403.6124 (2007.61.24.000668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNIC DE SANTA FE DO SUL-SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000634-78.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se o impetrado para regularizar a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001236-35.2014.403.6124 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X MARCELO DE PAULA SOUZA SILVA X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Regularize o impetrado Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000350-02.2015.403.6124 - YOSHIO IZIARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000350-02.2015.403.6124. Impetrante: Yoshio Iziara. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante relata que teve reconhecido judicialmente o período de 21/11/1964 a 25/01/1976 como tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de contagem recíproca. Afirma que o tempo foi reconhecido sem exigência das contribuições para expedição da certidão. Ocorre que, averbada a certidão na Seção de Recursos Humanos do INSS (lotação à época), surgiu o direito à aposentadoria. O processo, porém, encontra-se no TCU pendente de homologação, presumindo o impetrante que seja por falta da indenização do período rural. Dessa forma, pretende, alternativamente, que a autoridade coatora: 1) valide a certidão de tempo de contribuição independente de indenização por se tratar de período reconhecido anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96; ou 2) faça a compensação da indenização exigida com as contribuições retidas a título de contribuição para seguridade social aposentado, impostas aos inativos desde novembro/2004; ou 3) na pior das hipóteses, apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período 21/11/1964 a 25/01/1976, de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, afastados juros e multa. Além disso, confirmada a certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, requer seu encaminhamento ao TCU para fins de homologação de sua aposentadoria, pendente desde 15/10/2001. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, não verifico a ocorrência da prevenção em relação ao feito apontado à fl. 75 (Processo nº 0001081-86.2001.403.6124), vez que que, embora, aparentemente, trate da certidão mencionada na inicial destes autos (o

que se verifica do assunto constante de fl. 75), os pedidos, à evidência, são diferentes. Ultrapassada essa questão, registro que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante, em relação a um de seus pedidos, esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. O mesmo pode ser dito em relação aos demais pedidos. Com efeito, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de abril de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000381-22.2015.403.6124 - ERZEO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro o pedido do impetrante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o comprovante de rendimentos apresentado com a inicial (fl. 26) revela que ele não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em 10 (dez) dias, recolha o impetrante as custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000428-93.2015.403.6124 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X AFFONSO CHIAMENTI BAUER X ALEXANDRE DO NASCIMENTO FONSECA X ALYNE QUADROS TEIXEIRA X BRUNA NAKAMURA DE ROSA X CAMILA LUCCHESI VERONESI X CASSIO JOSE DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO X DARIANE ROSA MARTINS X DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO X DANILO ROSSINI X DEBORAH MONTEIRO DOS SANTOS X DOENER ALEX BERGAMO X DIOGO CABRAL DOS SANTOS X EDCLEVERSON LACERDA DE ALBUQUERQUE X FABIO MARTINS TEODORO TOLEDO X FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS X FERNANDA RODRIGUES TORRES X FERNANDO HENRIQUE HONDA PASTRELLO X GABRIELA DE FREITAS FRANCO X GLEICIELLE BARBOSA SOUSA X JACIARA SIMOES BENEVIDES X JULIANA KARLA FIM X KAROLINNE COUTO DE OLIVEIRA X LAISA MARTA DA SILVA X LEONARDO ELIAS SILVEIRA DA CUNHA X LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA X LUIZ GUSTAVO RICO X MARIA FERNANDA SANTOS TORRES X MARIO HENRIQUE SOARES TEIXEIRA X MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR X OLESKA ERICA DOS SANTOS X PABLO GUIDORZI GURTHNER X PRISCILA MARCELINA CABREIRA X RAIMUNDES OLIVEIRA SILVA X RAPHAEL NAVARRO AQUILINO X RAQUEL VIEIRA FARIA X RAFAEL CANATO AMENDOLA X RENATA MININEL DA SILVA X RICARDO NOBORO ISAYAMA X ROBERTA DAL PAI KIRSCHNER IACONO X ROSANGELA APARECIDA BORTOLO X TAIANA CAIRA BARBOSA GALVES X TATHIANA VIEIRA ANDRADE COSTA X THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS X TIFFANY MOURAO ZURITA X TELMA APARECIDA DOMINGOS X VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA X WENDEL RICARDO DIAS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X CIRCULO TRABALHADORES CRISTAOS EMBARE CTCE MANTENEDOR DA UNICASTELO X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000441-6) - ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES) X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE

MACEDO E RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

0000473-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000473-3) - ALCEU VASQUES GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCEU VASQUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0) - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 284. Intime-se.

0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001579-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001579-0) - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AFONSINA GOMES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SIRLEI APARECIDA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000931-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000931-9) - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA (SP253267 - FABIO CESAR TONDATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001734-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001734-5) - ANTONIO SEZARIO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EUZENI CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EMILIA GALI BENEDITO SEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ALVES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCIDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EVA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001601-94.2011.403.6124 - CLAUDIO BERTOLINO BATISTA(SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIO BERTOLINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALEXANDRE TELES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSA CAMPESTRIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de março de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS

ADAIR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001471-70.2012.403.6124 - MARIA DE LIMA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001543-57.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000007-74.2013.403.6124 - APARECIDO NOGUEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DAS CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000421-72.2013.403.6124 - MARLENE ONIBENI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE ONIBENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000511-80.2013.403.6124 - EDINA GOMES DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY AREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SUELY MARIA CARARETO FAVARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X HILSO MICHELON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

0001619-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

Vistos, etc. Fls. 659/666, 701, 707 e 708/709: Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos desse feito estão atualmente parcelados e com as parcelas em dia. Assim, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de

que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES)PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - PRELIMINAR ACOLHIDA - DEMAIS PRELIMINARES DE DEFESA PREJUDICADAS - QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS. 1. A defesa do réu HEITOR MUNHOZ FERNANDES, após a inclusão deste feito em pauta para julgamento (fl.615), juntou a petição de fls. 617/621, em complementação às razões do apelo já interposto, requerendo a suspensão do processo, em virtude do parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive, o que deu origem a presente ação penal, tendo esta Relatora retirado o feito de pauta, a pedido da defesa, para apreciação desse pedido e dos novos documentos que a acompanham, anexados aos autos (fls.622/804 e 812/814). 2. Assim, antes do exame do recurso, passo a analisar tal pedido e os documentos que o acompanham, para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa Tec Plast Industrial Ltda. ao parcelamento do débito fiscal a que alude a denúncia, do que deve decorrer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. 3. Inicialmente, ressalto que a prova trazida pela defesa do réu, em primeiro grau, antes da prolação da sentença condenatória, limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.436/440 e 460/476), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. 4. Não houve, portanto, naquela ocasião, a comprovação, por parte da defesa, de que o débito a que se refere a denúncia fora objeto de adesão ao programa de parcelamento - Refis da Crise, e não se sabia se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, naquela oportunidade, referiam-se, de fato, a NFLD referida na denúncia e que deu origem a esta ação penal, o que levaria a autorizar a imediata suspensão da ação penal em curso. 5. No entanto, a defesa do apelante trouxe novas informações a esta E. Turma Julgadora, através da petição de fls. 617/621, acompanhada de farta prova documental (fls.622/804 e 812/814). 6. É certo que o pedido de parcelamento encontra-se, atualmente, na fase de consolidação dos débitos. Todavia, há informação nos autos (fls.622/804), apresentada pela defesa, no sentido de que a empresa ingressou no programa de parcelamento e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal informaram que houve a inclusão da totalidade dos débitos que o réu ostenta perante a PGFN e a RFB (Anexo 4 - fls.792/801 e Anexo 5 - fls.803/804): (...)O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 21/06/2001. O contribuinte declara estar ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC. (fl.792) (Seguem telas em anexo com demonstrativo da consolidação do débito e discriminação dos débitos selecionados para consolidação, ao qual se inclui, a NFLD 35.753.757-2, objeto da presente ação penal - fls.793/794). 7. Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, o débito supramencionado abrangido por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde consta que estão pagas as parcelas de 08/2009 a 05/2011 - Anexo 5 - fl.803. 8. Posteriormente, a corroborar as informações trazidas pela defesa, atendendo a ofício expedido por esta Relatora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP (onde o contribuinte possui domicílio tributário), informou que:(...)2. Em relação ao solicitado, informamos que trata-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, portanto sob controle e administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).3. Consultando eletronicamente os sistemas da PGFN, nesta data, verifica-se que o crédito tributário, objeto da NFLD nº. 35.753.757-2, está na seguinte situação: Inclusão em Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009. (...) (fl.815). 9. Assim, não se pode acolher o requerimento ministerial de fl. 819, para que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sediada em Sorocaba/SP para obter informações, pois estas já foram prestadas no bojo dos autos. 10. E, havendo a confirmação, pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, no sentido de que os débitos foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e, estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 11. Preliminar de defesa acolhida, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais preliminares deduzidas pela defesa prejudicadas. Mérito do recurso prejudicado. (TRF3 - ACR 00114995220064036110 - ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 42074 - QUINTA TURMA - DJF3 Judicial 1

DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 725 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Determino, portanto, com a finalidade de evitar reiteradas movimentações desnecessárias dos autos, a suspensão do feito por 1 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal, caso queira, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão acima estipulado, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele próprio diligencie diretamente junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, em seguida, informe este Juízo Federal se o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido ou não. Caso o Ministério Público Federal informe que o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 1 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretaria, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Saliento, posto oportuno, que todas essas providências deverão, necessariamente, serem certificadas pela Secretaria deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JESUS MENDES(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) X MANOEL MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ALESSANDRO BINDELA MENDES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção PenalAutos n.º 0000018-84.2005.406.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: José Jesus Mendes e outrosSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MANOEL MENDES, ALESSANDRO BINDELA MENDES e JOSE JESUS MENDES, dando os três como incurso nas sanções previstas pelo art. 299, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio a sentença de fls. 502/505, cujo dispositivo é o seguinte: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MANOEL MENDES, CPF sob nº 096.939.468-39, e ALESSANDRO BINDELA MENDES, CPF sob nº 282.168.718-48. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados MANOEL MENDES e ALESSANDRO BINDELA MENDES, constando extinta a punibilidade. Por outro lado, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOSÉ JESUS MENDES pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não conta com maus antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Estão ausentes, na espécie, causas de diminuição ou aumento de pena. Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada, Dra. Danubia Luzia Báculo, OAB/SP 240.582, no valor mínimo da tabela atribuída às ações

criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, visto que posteriormente foi substituída por advogado de confiança do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, manifestou-se, às fls. 507-verso, tomando ciência da sentença proferida às fls. 502/505 e informando que não apresentaria recurso. O réu JOSÉ JESUS MENDES, através de seu procurador constituído nos autos, renunciou ao prazo recursal e pleiteou que fosse, em relação à acusação, certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 513), bem como requereu o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 514/517). À fl. 518 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. Foi juntada, às fls. 519/522, carta precatória expedida para intimação do condenado acerca da sentença prolatada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se do relatório acima que foi extinta a punibilidade dos acusados MANOEL MENDES E ALESSANDRO BINDELA MENDES, em razão do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo. Em relação ao acusado JOSÉ JESUS MENDES foi proferida sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 502/505 que a condenação para o crime imputado ao acusado JOSÉ JESUS MENDES foi fixada em 1 (um) ano de reclusão. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (02/04/2007 - fls. 255/256) e a data da publicação da sentença (11/11/2014 - fl. 508), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/11/2001 PAGINA: 91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado JOSÉ JESUS MENDES, RG nº 10.867.267 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado, JOSÉ JESUS MENDES, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0003167-35.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X

ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI)

Vistos, etc.Fls. 2446/2453, 2487, 2493/2495 e 2497/2504: Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos desse feito estão atualmente parcelados e com as parcelas em dia. Assim, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - PRELIMINAR ACOLHIDA - DEMAIS PRELIMINARES DE DEFESA PREJUDICADAS - QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS. 1. A defesa do réu HEITOR MUNHOZ FERNANDES, após a inclusão deste feito em pauta para julgamento (fl.615), juntou a petição de fls. 617/621, em complementação às razões do apelo já interposto, requerendo a suspensão do processo, em virtude do parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive, o que deu origem a presente ação penal, tendo esta Relatora retirado o feito de pauta, a pedido da defesa, para apreciação desse pedido e dos novos documentos que a acompanham, anexados aos autos (fls.622/804 e 812/814). 2. Assim, antes do exame do recurso, passo a analisar tal pedido e os documentos que o acompanham, para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa Tec Plast Industrial Ltda. ao parcelamento do débito fiscal a que alude a denúncia, do que deve decorrer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. 3. Inicialmente, ressalto que a prova trazida pela defesa do réu, em primeiro grau, antes da prolação da sentença condenatória, limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.436/440 e 460/476), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. 4. Não houve, portanto, naquela ocasião, a comprovação, por parte da defesa, de que o débito a que se refere a denúncia fora objeto de adesão ao programa de parcelamento - Refis da Crise, e não se sabia se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, naquela oportunidade, referiam-se, de fato, a NFLD referida na denúncia e que deu origem a esta ação penal, o que levaria a autorizar a imediata suspensão da ação penal em curso. 5. No entanto, a defesa do apelante trouxe novas informações a esta E. Turma Julgadora, através da petição de fls. 617/621, acompanhada de farta prova documental (fls.622/804 e 812/814). 6. É certo que o pedido de parcelamento encontra-se, atualmente, na fase de consolidação dos débitos. Todavia, há informação nos autos (fls.622/804), apresentada pela defesa, no sentido de que a empresa ingressou no programa de parcelamento e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal informaram que houve a inclusão da totalidade dos débitos que o réu ostenta perante a PGFN e a RFB (Anexo 4 - fls.792/801 e Anexo 5 - fls.803/804): (...)O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 21/06/2001. O contribuinte declara estar ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC. (fl.792) (Seguem telas em anexo com demonstrativo da consolidação do débito e discriminação dos débitos selecionados para consolidação, ao qual se inclui, a NFLD 35.753.757-2, objeto da presente ação penal - fls.793/794). 7. Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, o débito

supramencionado abrangido por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde consta que estão pagas as parcelas de 08/2009 a 05/2011 - Anexo 5 - fl.803. 8. Posteriormente, a corroborar as informações trazidas pela defesa, atendendo a ofício expedido por esta Relatora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP (onde o contribuinte possui domicílio tributário), informou que:(...)2. Em relação ao solicitado, informamos que trata-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, portanto sob controle e administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).3. Consultando eletronicamente os sistemas da PGFN, nesta data, verifica-se que o crédito tributário, objeto da NFLD nº. 35.753.757-2, está na seguinte situação: Inclusão em Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009. (...) (fl.815). 9. Assim, não se pode acolher o requerimento ministerial de fl. 819, para que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sediada em Sorocaba/SP para obter informações, pois estas já foram prestadas no bojo dos autos. 10. E, havendo a confirmação, pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, no sentido de que os débitos foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e, estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 11. Preliminar de defesa acolhida, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais preliminares deduzidas pela defesa prejudicadas. Mérito do recurso prejudicado. (TRF3 - ACR 00114995220064036110 - ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 42074 - QUINTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 725 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Determino, portanto, com a finalidade de evitar reiteradas movimentações desnecessárias dos autos, a suspensão do feito por 1 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal, caso queira, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão acima estipulado, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele próprio diligencie diretamente junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, em seguida, informe este Juízo Federal se o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido ou não. Caso o Ministério Público Federal informe que o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 1 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretaria, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Saliento, posto oportuno, que todas essas providências deverão, necessariamente, serem certificadas pela Secretaria deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001252-23.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a denúncia refere-se, apenas e tão somente, ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Verifico, também, que a denúncia refere-se aos Autos de Infração DEBCAD nº 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1. Verifico, ainda, que a resposta à acusação de fls. 154/179 aponta expressamente o parcelamento destes débitos. Diante desse quadro e, antes mesmo de proferir decisão sobre a extinção/suspensão do feito ou o seu regular processamento, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, a fim de que informe, com urgência, a atual situação dos lançamentos referentes aos DEBCAD nº 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1, constantes da denúncia e do documento de fl. 181, em nome de VADÃO TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 55.935.407/0001-00), especialmente se houve parcelamento ou pagamento dos créditos tributários originados delas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 560/2014-SC-THC à Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, Dra. Lívia Joyce Cavallieri da Cruz Paula, com endereço na Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15030-000, a fim de que cumpra a determinação descrita no parágrafo anterior. Com a informação juntada aos autos, venham os autos imediatamente conclusos para a extinção/suspensão do feito ou o seu regular processamento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA

000059-02.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARCOS VIEIRA PEREIRA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em trâmite contra os réus Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos, Marcos Vieira Pereira e Sílvio Souza Silva em razão da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, sendo que a denúncia foi regularmente recebida às fls. 212/215 dos autos. Não obstante esse fato, observo inicialmente que, aos acusados Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos e Sílvio Souza Silva, foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, nos autos nº 0000162-09.2015.403.6124. Observo, também, que o acusado Marcos Vieira Pereira formulou, às fls. 184/189 dos autos, pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000069-46.2015.403.6124, mediante o pagamento de fiança. Entretanto, o Ministério Público Federal, às fls. 228/229 dos autos, opinou pelo indeferimento desse pedido. É o breve relatório. DECIDO. No caso, entendo ser o caso de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao acusado Marcos Vieira Pereira. De início, é de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, o acusado Marcos Vieira Pereira foi preso pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal. Reparo, posto oportuno, que, em relação aos crimes, a pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. No entanto, observo que, após a decretação prisão preventiva dos acusados (autos nº 0000069-46.2015.403.6124), foi concedida liberdade provisória aos acusados Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos e Sílvio Souza Silva (autos nº 0000162-09.2015.403.6124). Modificou-se, assim, o contexto fático dos autos, autorizando o Juízo a analisar o pedido de revogação da preventiva sob esta nova ótica. Com isso, considerando que a prisão cautelar deve sempre ser vista com parcimônia pelo Poder Judiciário e levando sempre em conta que esta, principalmente após as mudanças legislativas já citadas anteriormente, deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Dito isto, e analisando o caso em concreto, entendo que é possível nesta fase do processo revogar a preventiva do acusado Marcos Vieira Pereira e aplicar outras medidas cautelares pelos motivos a seguir expostos: a) De início, registro que o réu é primário, não havendo contra ele, consoantes certidões juntadas aos autos, nenhuma condenação criminal por crimes semelhantes ou qualquer outro; b) Em relação à conveniência da instrução criminal, não cabe mais invocá-la para manter os réus presos; c) Em relação à garantia da ordem pública para evitar que novos crimes sejam cometidos, entendo como suficientes aplicar medida cautelar de proibição de viagens ao Paraguai e cidades fronteiriças; d) Em relação à aplicação da lei penal, uma vez que o réu não comprovou residência fixa e ocupação lícita, deve o mesmo comprovar documentalmente tais situações; Do exposto, revogo a prisão preventiva do acusado Marcos Vieira Pereira e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes na proibição de viagens ao Paraguai e municípios fronteiriços (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaira/PR e Foz do Iguaçu/PR), no comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP) e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária assegurar a

aplicação da lei penal em caso de condenação (v. art. 319, inciso VIII e 336, do CPP). Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, (15 anos) acima do mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP (10 salários) para 20 salários mínimos, e a situação econômica do acusado aplico a redução do 1.º, inciso II, do CPP, fixando-a definitivamente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado Marcos Vieira Pereira, mediante fiança, que fica arbitrada no valor já mencionado e cumprimento das medidas cautelares acima descritas, bem como condicionada à comprovação documental de possuir residência fixa e ocupação lícita. Deverá o acusado firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sob pena de quebraimento da fiança, em caso de violação desse dever. Comprovada a residência fixa e ocupação lícita e depositada a quantia, expeça-se o respectivo contramandado de prisão, se por al. já não estiver preso. Deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 212/215. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7564

EXECUCAO FISCAL

0002040-91.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN)

Vistos, etc. Não verifico o interesse de agir da executada quanto à exceção de pré-executividade (fls. 08/18), incidente que repete, na íntegra, a ação de embargos (autos n. 0002617-69.2014.403.6127), esta pertinente à defesa de seus em face da execução contra ela movida. Sem exceção, tudo o quanto alegado na ação de em-bargos foi aqui reproduzido. Depreende-se, portanto, que a executada possui uma ação tutelando suas pretensões, revelando, com isso, a desnecessidade e inidoneidade do provimento postulado no incidente de exceção de pré-executividade, que, por isso, deixo de analisar. Traslade-se cópia para os autos dos embargos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7569

EXECUCAO FISCAL

0005506-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005506-0) - FAZENDA NACIONAL X TENETO CARPINTARIA E MARCENARIA LTDA X Nanci Valim Alves Teixeira Neto X DILSON JOSE TEIXEIRA NETO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Cuida-se de Execução Fiscal proposta originariamente pelo INSS em face de Teneto Carpintaria e Marcenaria Ltda., Nanci Valim Alves Teixeira Neto e Dilson José Teixeira Neto. Em 18/07/1996 foram penhorados dois terrenos, matriculados sob nº 34.630 e 34.631 (fls. 66). Foi designado leilão dos bens penhorados (fls. 101), expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação (fls. 106/107). Os bens foram constatados, reavaliados, sem que fossem intimados os executados, nos termos da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 107. Não obstante, foi expedido Edital de Leilão, publicado no Diário Eletrônico, tendo as hastas restado negativas. Diante disso, a exequente requereu nova designação de data para novo leilão dos bens, tendo sido expedidos mandados de constatação e reavaliação (fls. 143/144 e 166/167). Assim, o Juízo designou datas para realização de leilão

junto a Central de Hastas (CEHAS) - fls. 172, decisão em que também havia determinação para intimação dos executados e demais interessados. Foi juntada aos autos informação acerca da arrematação do imóvel de matrícula 34.630 (fls. 174) junto à Justiça do Trabalho, tendo sido encaminhada comunicação a este Juízo da arrematação do bem imóvel de matrícula 34.631 (fls. 184/185, 188, 192/199). Veio aos autos a exequente requerendo o sobrestamento do feito por 90 dias, e ofertou petição o senhor Nélio Cesar Peixoto de Brito, requerendo a expedição de carta de arrematação. A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu penhora on line de ativos em nome dos executados, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 246, determinando-se, outrossim, a expedição de carta de arrematação. Foi efetuado o bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud (fls. 251/252), que restou negativo, requerendo a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por 120 dias para diligências e posteriormente vista dos autos. Era o que cabia relatar. Este Juízo determinou: intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo (fls. 172). O art. 687, 5º estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. No mesmo sentido, a Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. A formalidade, essencial, não foi observada, tendo em vista que não houve intimação pessoal do executado, nem restou demonstrado nos autos que ele tenha, por outro meio, tido ciência da data da realização do leilão. Assim, é de rigor a decretação da nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 172, inclusive a arrematação do bem imóvel (fls. 192/199). Em consequência, determino que a situação seja reconduzida a seu estado anterior, mediante a devolução dos valores pagos pelo arrematante, inclusive os honorários do leiloeiro, independente de qualquer pedido administrativo. Intime-se o leiloeiro para depositar em conta vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores recebidos a título de comissão referente a esta venda judicial. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para que proceda a devolução dos valores pagos pelo arrematante, no prazo de 90 (noventa) dias. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, para que transfira os valores depositados na conta corrente nº 50944-4, para a agência 2765 - PAB - Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, à disposição do Juízo. Intimem-se. Cientifique-se o arrematante. Após, prossiga-se com a execução, dando-se vista à fazenda nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 7570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001277-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-94.2005.403.6127 (2005.61.27.001323-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ALCARA & DATORRE DROG LTDA EPP(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença julgando procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs e extinguir a execução fiscal nº 0001323-94.2005.403.6127. Na referida sentença, o Conselho embargado foi condenado no pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e demais despesas. Houve apresentação de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Farmácia, que foi recebido pelo Juízo, não tendo sido apresentadas as contrarrazões recursais, nos termos da certidão de fls. 398. Assim, os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região. A Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Convocada Giselle França, deu provimento à apelação entendendo ser justificada a imposição de penalidade ao estabelecimento farmacêutico, diante da irregularidade na assunção de responsabilidade técnica. Com o trânsito em julgado da decisão, os autos retornaram a esta Vara Federal. Manifestando-se nos autos, o CRF assim aduz: O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% nos termos da r. sentença proferida por este D. Juízo, o qual, atualizado, até a presente data, perfaz o montante de R\$ 6.235,84... Portanto, conforme transitado em julgado da sentença, requer nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a intimação do autor, a fim de que deposite o valor acima... Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do CRF, alterando a sentença proferida por este Juízo. Ocorre que não consta na r. decisão monocrática qualquer menção às verbas sucumbenciais e custas. Assim sendo, determino que os autos retornem àquela Corte, a fim de que possa ser explicitado o entendimento neste tocante e a decisão então possa ser integralmente cumprida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) Defiro os prazos requeridos pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 1263/1267, ressalvando que a vistoria e os reparos determinados na decisão de fls. 1203/1205 restringem-se ao sistema de distribuição de gás central. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0006170-41.2015.4.03.0000.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOZO DE JESUS(BA017381 - LEANDRO SILVA SANTOS) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

Fica a defesa intimada da sentença condenatória de fls. 297/304, cuja transcrição segue: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra CRISTIANO CARDOSO DE JESUS, FÁBIO RIBEIRO PRADO e MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES, qualificados nos autos, pela prática, em concurso material, do crime de descaminho, descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729/65. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 26 de abril de 2010, os acusados foram surpreendidos por policiais militares e nos veículos utilizados pelos réus foram encontradas cigarras e diversas mercadorias de origem estrangeira destinados à comercialização e desprovidos de documentação fiscal comprobatória da regular importação. A denúncia veio acompanhada de cota ministerial esclarecendo que pesquisa indicou que os réus apresentam personalidade voltada para a prática criminosa, razão pela qual não foi oferecida proposta de suspensão do processo (fl. 28). A denúncia foi recebida em 13/04/2011 (fl. 90). A Receita Federal do Brasil informou que o valor dos tributos federais referente às mercadorias apreendidas em poder dos acusados alcançam o montante de R\$89.780,00. Anexo, encaminhou cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 95/113). A delegacia de polícia do Município de Igarapava/SP encaminhou cópias do boletim de ocorrência nº 646/2010, do auto de exibição e apreensão das mercadorias e das declarações prestadas pelos acusados (fls. 115/124). O réu Cristiano Cardoso de Jesus, representado por advogado constituído, apresentou resposta escrita alegando que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Arrolou testemunhas com o compromisso de comparecimento independentemente de intimação (fl. 132). Os réus Fábio Ribeiro Prado e Maézio dos Santos Argolo Pires, ambos com advogado constituído, apresentaram defesa escrita em que sustentaram, em síntese, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Não arrolaram testemunhas (fls. 142/150 e 152/160). Afastada a absolvição sumária (fl. 169). Expedida carta precatória para a Comarca de Igarapava para oitiva da testemunha de acusação Helder Antônio de Paula (fls. 177/178). O réu Cristiano Cardoso de Jesus foi interrogado por precatória, não tendo suas testemunhas comparecido para serem ouvidas (fls. 185/201). Os réus Fábio Ribeiro Prado e Maézio dos Santos Argolo Pires também foram interrogados por precatória (fls. 208/220). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 229/261). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fl. 262-verso) e os réus não se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 263). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação dos acusados, conforme a denúncia, afirmando, em síntese, que diante do acervo probatório coligido nos autos, restou provada a materialidade e a autoria delitiva. A defesa, em alegações finais, sustentou, em síntese, que não há prova de que as mercadorias foram adquiridas no estrangeiro e que as mesmas não se destinavam ao comércio, mas para uso próprio. Pede a absolvição dos acusados, aduzindo que não houve dolo, o que exclui a tipicidade da conduta. Subsidiariamente, pede a aplicação da pena mínima e o direito de responder em liberdade (fls. 292/294). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O crime de contrabando previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação dada pela Lei 4.729/65), apontado pela acusação, consiste em vender, expor à venda, manter em depósito, ou de qualquer forma utilizar no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de

procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País, que importou fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta por parte de outrem. A teor do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, porém, pode o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia. Nesse passo, entendo que os fatos narrados e comprovados não se amoldam à alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal, mas à alínea d do mencionado dispositivo legal incriminador. Consoante, então, o disposto na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal, incorre nas mesmas penas do delito de contrabando e descaminho aquele que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A conduta dos acusados descrita na denúncia e provada nos autos, como se viu, subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal, no que concerne às mercadorias apreendidas. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Entendo que não apenas no descaminho, mas também no contrabando, é possível, em tese, reconhecer a insignificância penal. Os parâmetros para aferição da insignificância da conduta e do resultado, no entanto, devem ser diversos, dada a diversidade de natureza dos delitos. Ora, o descaminho, a despeito de figurar no capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, é essencialmente crime contra a Ordem Tributária, tal como aqueles previstos na Lei nº 8.137/91, já que o bem jurídico protegido é o erário e apenas secundariamente o mercado interno. Dessa maneira, soa intuitivo que sejam irrelevantes penalmente aqueles fatos que tratam de valores inferiores ao valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais. Daí o valor adotado como parâmetro para aplicação da insignificância no descaminho seja aquele valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União. O contrabando, a despeito de figurar no mesmo tipo penal do descaminho até o advento da Lei nº 13.008/2014, não é crime tributário, visto que protege bem jurídico diverso, o qual, por vezes, é a saúde pública, como no caso, por outras, a economia, ou ainda a segurança pública. Assim, não pode ser adotado como parâmetro para a insignificância de fatos tipificados como contrabando o valor mínimo para cobrança judicial de tributos federais, porquanto não guarda relação com o Direito Tributário e com a arrecadação de tributos federais. Isso não significa, a meu sentir, que deva sempre ser negada a aplicação do princípio da insignificância para o crime de contrabando, porquanto, no caso concreto, pode ocorrer que, a despeito de a mercadoria ser proibida no território nacional, a pequena quantidade destinada somente ao uso pessoal não ofereça perigo à sociedade dada a baixa ou nula potencialidade lesiva. É o caso de cigarros proibidos no território nacional apreendidos em pequena quantidade para consumo do próprio adquirente. Nesses casos, seria patentemente irrazoável apenar a pessoa com reclusão de 1 a 4 anos pela apreensão de pequena quantidade de cigarros proibidos no Brasil (art. 334 do Código Penal, redação dada pela Lei 4.729/1965), mas aplicar apenas advertência e medidas educativas pela apreensão de pequena quantidade de cocaína ou de crack para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Assim, e considerando também a atual jurisprudência do E. STF sobre o tema (HC 120.550, HC 118.858, HC 119.171 e HC 117.915), reformulo entendimento anterior e passo a adotar tais parâmetros para aplicação da insignificância nos casos de contrabando de cigarros. No caso, como se viu, os cigarros objeto do contrabando somam 9.830 maços, o que revela nítida finalidade comercial e, por conseguinte, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando, independentemente do valor das mercadorias (fl. 110). De outra parte, as mercadorias objeto do descaminho foram avaliadas em R\$140.555,78 (fls. 113), e ainda que aplicada a alíquota simplificada única de 50% para importação de produtos prevista para consumidores, resta nítido que o valor dos tributos devidos em importação regular das mercadorias apreendidas é muito superior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal (R\$ 20.000,00). Some-se, ainda, que a reiteração da conduta aferida por apreensões anteriores de mercadorias descaminhadas impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, portanto, não é possível aplicar o princípio da insignificância, como sustenta a defesa. Demais disso, as certidões de fls. 69/70 e 73/74 denotam que os réus Maézio dos Santos Aroglo Pires e Cristiano Cardozo de Jesus já foram autuados em apreensões anteriores de mercadoria pelo mesmo motivo, o que denota reiteração de conduta e profissionalidade e que exclui insignificância penal da conduta dos réus. Igualmente, o réu Fábio Ribeiro Prado, em seu interrogatório, admitiu que já foi preso por prática de idêntica conduta. ART. 334, 1º, LETRA d DO CÓDIGO PENAL materialidade do delito de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas com finalidade comercial vem cabalmente provada pelo auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal. Referida prova descreve a origem e quantidade das mercadorias sem prova de regular importação, as quais alcançam o valor de R\$ 140.555,78, incluindo os 9.830 maços de cigarros. Em seu interrogatório, o acusado Cristiano Cardoso de Jesus afirmou que apenas parte das mercadorias lhe pertencia, sendo que se destinavam ao uso próprio e as demais mercadorias citadas na denúncia eram de outros indivíduos. Asseverou que não conhece os demais denunciados e que estava no local apenas para almoçar. Respondeu, ainda, que é vendedor em uma loja de brinquedos e que vende roupas como autônomo. Por fim, disse que quitou os débitos fazendários do crime apurado (fls. 199/200). O

acusado Fábio Ribeiro Prado confessou ser comerciante e que tinha o intuito de comprar mercadorias no Paraguai e revender em Itabuna, sendo que já foi preso por conduta idêntica. Informou que adquiriu relógio, celular, gilete, isqueiro e gastou R\$ 7 mil reais. Explicou que as mercadorias eram compradas no Paraguai e entregues no hotel em Foz do Iguaçu para que não tivessem que passar pela fiscalização aduaneira. Por fim, afirmou que as mercadorias tinham nota fiscal da loja paraguaia e que dividiu as despesas da viagem com o acusado Maézio dos Santos Argolo Pires (fl. 220). Por sua vez, o acusado Maézio dos Santos Argolo Pires também confessou que adquiriu as mercadorias no Paraguai para vendê-las em Itabuna, pois trabalha como vendedor ambulante. Disse que comprou celular, cartão de memória, pen drive e play station, tendo gastado uns R\$ 9.800,00. Esclareceu que pagou mais caro para a mercadoria ser entregue na cidade de Foz do Iguaçu e não ter que passar pela fiscalização aduaneira. Afirmou que tinha as notas das lojas do Paraguai e que não tem ligação com o acusado Cristiano Cardoso de Jesus (fl. 220). Embora o acusado Cristiano tenha afirmado que as mercadorias se destinavam para consumo próprio, a elevada quantidade de produtos idênticos torna evidente a finalidade comercial. Não se sustenta, assim, o que argumenta a defesa em alegações finais, sobre atipicidade da conduta e ausência de provas da destinação comercial das mercadorias. Ademais, os acusados Cristiano e Fábio afirmaram que já foram presos e o acusado Maézio confirmou que já foi processado por conduta idêntica, demonstrando que os acusados tinham consciência sobre todos os elementos do tipo. Destaco ainda que os acusados Fábio e Maézio, em seus interrogatórios, confessaram que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Por fim, o pagamento da multa imposta ao acusado Cristiano, embora possa influir na dosimetria da pena, não exclui nem o dolo, nem a tipicidade, tampouco são causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda causas extintivas da punibilidade do delito em apreço. Assim, há prova cabal e inconcussa de que os acusados adquiriram no exercício de atividade comercial mercadorias de origem estrangeira apreendidas sem a devida documentação fiscal, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no País. A autoria, portanto, é certa e também está provada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, corroborado pela confissão dos acusados Fábio e Maézio em interrogatório, bem como pelas declarações de Cristiano, que confirmou que parte das mercadorias lhe pertencia. Dúvida não há, portanto, que os acusados adquiriram grande quantidade de cigarros e outras mercadorias com finalidade comercial, em proveito próprio, os quais foram posteriormente apreendidos nos veículos que utilizavam e que eram de importação proibida, a perfazer todos os elementos do tipo em exame. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, os acusados devem ser condenados como incursos nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao contrabando e descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal, com redação dada pela Lei 4.729/65, é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo dos acusados foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Cristiano: fls 237, Fábio: fls. 241, Maézio: fls. 253 Os antecedentes criminais dos acusados, conquanto apresentem registros (fls. 237, 241, 253), não podem ser levados a contas de maus antecedentes, visto que não registram condenação passada em julgado antes do fato apurado neste feito. Não há prova de má conduta social dos acusados, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração das penas-bases. Não há prova nos autos de motivo dos crimes que possa agravar as penas-bases, tampouco que as possa abrandar. As circunstâncias e as consequências do crime, idênticas para os três acusados, no entanto, implicam majoração de um terço das penas-bases, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidos, inclusive grande quantidade de cigarros, produto cuja importação clandestina, além de atingir o mercado interno, atinge a saúde pública. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo as penas-bases um terço acima do mínimo legal, isto é, em um ano e quatro meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante. Note-se, contudo, que as confissões contidas nos interrogatórios ensejam o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). As penas-bases, assim, devem ser reduzidas em um sexto, o que a retrai para um ano, um mês e dez dias de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno, assim, definitivas as penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para os três acusados, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal). REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade dos réus é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO As penas privativas de liberdade aplicadas são de um ano, um mês e dez dias. Os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação das penas-bases em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, contrabando e descaminho com nítida finalidade comercial, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de

condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de uma fração de um terço e reduzido em seguida de uma fração de um sexto, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até 06 (seis) prestações mensais de igual valor. A prestação pecuniária deverá ser revertida à União Federal. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias contrabandeadas e descaminhadas. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO os acusados CRISTIANO CARDOSO DE JESUS, FÁBIO RIBEIRO PRADO e MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para os três acusados. O regime inicial do cumprimento das penas é o aberto. As penas de reclusão ficam substituídas por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) prestação pecuniária de R\$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), para cada apenado, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até 06 (seis) prestações mensais de igual valor, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. A prestação pecuniária será revertida para a União Federal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

CARTA PRECATORIA

0002042-56.2013.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (SP113799 - GERSON MOLINA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO) OSMAR ANTONIO DE MEIRA, por intermédio de seu defensor constituído, peticionou em 24/02/2015 autorização para viajar ao exterior (fls. 71/73) no período compreendido entre os dias 08 de maio de 2015 a 17 de maio de 2015 para a Nova York - EUA, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 75/76. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, com vista, em 06/04/2015, o qual se manifestou favoravelmente ao pedido e requereu, ainda, a apresentação dos relatórios de cumprimento de prestação de serviços dos meses de novembro e dezembro de 2013, bem como março e abril de 2015. É o relatório do essencial. Decido. Defiro o pedido de fls. 71/73, autorizando a viagem de OSMAR ANTONIO MEIRA, no período de 08 de maio de 2015 e 17 de maio de 2015 para a Nova York - EUA, ficando ciente o réu de que deverá apresentar-se em Secretaria após seu retorno em, no máximo 05 (cinco) dias úteis. Tendo em vista a juntada, na presente data de relatório de cumprimento de prestação de serviços, os quais foram protocolados posteriormente à data do pedido, conforme fls. 82 a 86, especialmente, as de fls. 85/86, dando conta de que o apenado cumpriu o total de horas a serem cumpridas, remetam-se oportunamente os autos novamente ao parquet federal para manifestação quanto à extinção da punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de fl. 94, porquanto a data de início da incapacidade do demandante fora devidamente fixada no laudo pericial de fls. 86/89. A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurado do demandante. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra a ação, documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias, tal como alega ter feito. Com a vinda destes, venham-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Após, dê-se vista à autarquia para manifestação pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial iniciada perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP, com cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 65). Citado, o Executado ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados procedentes conforme fls. 142/143. Às fls. 102, a parte autora aponta o crédito existente, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução. À fl. 105, a autarquia pugna pela extinção do feito. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 112), o parecer foi encartado às fls. 116/118. A parte autora requereu o pagamento dos valores devidos (fl. 121). Às fls. 124/125, a autarquia discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria. Juntadas cópias dos embargos à execução (fls. 136/144). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, diferente do que alega a autarquia, observo que foi preferida sentença nos embargos à execução sem apresentação cálculos pelas partes. No referido julgado, determinou-se que fosse compensado o crédito dos presentes autos com o valor pago no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Da leitura do parecer de fl. 116, pode ser verificado que desta forma procedeu a Contadoria, descontando o montante de R\$5.286,82 pago, em 07/01/2005, em favor do Autor. Veja-se que o valor foi levantado, conforme extrato disponível no sistema de consulta processual do Juizado. Portanto, tendo em vista que o parecer da Contadoria encontra-se em consonância com o julgado proferido nos autos dos embargos à execução, acolho os cálculos elaborados, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$5.859,12, atualizado até 09/2006, apurado à fl. 116. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009802-27.2011.403.6140 - GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 97/108 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 10/02/2015, por estar acometido por gonartrose pós-trauma, hipertensão arterial sistêmica, arritmia, transtorno de coluna lombar e Parkinson. Houve demonstração de incapacidade parcial e permanente no intervalo de 27/04/2004 a 11/02/2015. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 07/06/2003 a 20/02/2008. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida por mal de Parkinson (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 21/02/2008 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 138/143 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde 10/10/2011, em decorrência de cegueira em um olho e visão subnormal no outro. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo de 01/06/2010 a 19/07/2010 (fls. 23 e 65). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 11/07/2011 (DIB) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 166/179 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 09/11/2007, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia, distúrbio ventilatório obstrutivo crônico e miocardiopatia dilatada secundária. Portanto, demonstrada a incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição de 16/03/1987 a 11/2011. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 24/11/2011 (data do pedido formulado nos autos) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-64.2012.403.6140 - EDIMAR PAULINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/434: Diante das alegações da parte autora de que está recebendo benefício previdenciário mais vantajoso, concedido administrativamente, defiro o pedido de revogação da tutela antecipada concedida nestes autos. Destarte, deve ser cessado o benefício concedido judicialmente (NB 42/159.514.132-1) e, na mesma data, implantado novamente o benefício deferido na via administrativa (NB 42/169.498.470-0). **COMUNIQUE-SE** o teor da presente decisão ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao recebimento dos valores atrasados, aguarde-se o trânsito em julgado. Outrossim, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003103-83.2012.403.6140 - ALBERIO LIMA DE ANDRADE (SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERIO LIMA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença até o deferimento em definitivo do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/23). Determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício (fls. 26), a parte autora colacionou aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado em 12/04/2013 (fls. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 06), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000743-44.2013.403.6140 - ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Juntou documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de prova pericial (fls. 26/27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 39/42. As partes manifestaram-se às fls. 50/51 e fl. 53. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 54/64. As partes manifestaram-se às fls. 68 e 72. Réplica às fls. 69/70. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche o requisito objetivo da idade mínima necessária à concessão do benefício, haja vista contar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Apesar de ter sido constatada a existência de renda familiar per capita no patamar de R\$362,00, o que supera o limite de do salário-mínimo, fato é que tal renda é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, recebido pelo esposo da demandante, o qual deverá ser desconsiderado, consoante aplicação por analogia do ú. do art. 34 do Estatuto do Idoso. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. STF no julgamento do RE n. 580.963/PR. Não obstante, as demais conclusões periciais apontam para a miserabilidade da demandante, razão pela qual entendo demonstrada nos autos a situação de penúria. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o

risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 18/07/2014 (data em que a parte autora completou 65 anos de idade) e DIP em 13/04/2015. Comunique-se a autarquia para cumprimento. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 75/85 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 18/07/2012, por estar acometido de ataxia cerebelar hereditária com atrofia cerebelar e cerebral com desequilíbrio e descoordenação motora e alteração da fala. A senhora perita constatou que existe dependência de terceiros pelo risco de queda. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo, com a empresa Wire Tube Artefatos de Metal Ltda. - EPP. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 18/07/2012 (data do início da incapacidade) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 88/100 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 02/10/2013, em decorrência de perda auditiva por condução, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, transtorno afetivo bipolar e polineuropatia de membros inferiores. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora apresentou um vínculo empregatício ativo de 08/05/2004 a 08/2012 com a empresa Setter Com. e Serviços Gerais Ltda. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 02/10/2013 (data do início da incapacidade permanente) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 192/203 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 08/04/2011, em decorrência de miocardiopatia dilatada e arritmia. Houve demonstração da incapacidade total e temporária no intervalo de 17/03/2004 a 07/04/2011. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 09/2003 a 07/2005 e de 02/2007 a 03/2009. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida

de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 08/04/2011 (data do início da incapacidade permanente) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-38.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZ ANTONIO AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor, sob o argumento de que tais rubricas ostentam natureza indenizatória.Juntou documentos (fls. 10/20).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. O feito reclama dilação probatória para comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.Intimem-se.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC).Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Diante da apresentação do laudo pericial, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 43/53 atesta que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho entre 04/11/2013 a 23/02/2014 e, a contar de 07/03/2014, a incapacidade passou a ser parcial e permanente.Logo, neste momento processual, restou evidenciado o preenchimento do requisito da incapacidade.Incontroverso o preenchimento das demais exigências legais à concessão do benefício - carência e qualidade de segurado - tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13/12/2013 a 07/01/2014.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, DIB em 08/01/2014 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Sem prejuízo, dê-vista vista do laudo às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 164/177 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 28/07/2008, em decorrência de miocardiopatia hipertensiva com arritmia, hipertensão arterial sistêmica, asma, psicose não orgânica não específica e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Portanto, presente o requisito da incapacidade para o trabalho.Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora apresentou vínculo

empregatício ativo de 16/03/2000 a 08/2011, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 11/01/2008 a 21/07/2009 e de 16/11/2011 a 04/04/2014. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 28/07/2008 (data do início da incapacidade) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002990-61.2014.403.6140 - IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA (SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente é necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES (SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 57/61 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas funções desde a data da realização da perícia médica (26/02/2015), em decorrência de protrusão discal. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo de 09/03/2013 a 08/2014, bem como recebeu auxílio-doença de 21/01/2014 a 13/02/2014. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB e DIP em 09/04/2015 (data da juntada do laudo médico aos autos). Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-69.2014.403.6140 - GABRIELA DE OLIVEIRA X LUCIENE DE OLIVEIRA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação em que GABRIELA DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/169.497.991-9), em razão do falecimento de BRAZ DA SILVA. Afirmar haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora. No entanto, alega que sua filiação em relação ao falecido restou demonstrada com a apresentação do exame de DNA coligido aos autos. Instrui a ação com documentos (fls. 08/19). Determinada a apresentação de certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de paternidade (fls. 22), a parte autora cumpriu a diligência, consoante documento juntado às fls. 26. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. No caso dos autos, restou evidenciado a verossimilhança da alegação da

demandante no que tange à alegação de filiação em relação ao segurado falecido. Com efeito, o exame de DNA encartado aos autos (fls. 16/17) concluiu, com extrema probabilidade de certeza, que o segurado falecido Sr. Braz da Silva é o pai biológico da parte autora. Além disso, foi apresentada certidão de objeto e pé que comprova a propositura de ação de reconhecimento de paternidade pela demandante em face do falecido (fls. 26), visando a retificação de seu registro civil. De outra parte, a perda de qualidade de dependente em relação aos pais biológicos em decorrência de adoção, fundamento do indeferimento administrativo, não restou evidenciada nos autos, haja vista a ausência de qualquer indício de constituição de novo vínculo familiar nos documentos de identificação da parte autora. Consoante preconiza o art. 47 do ECA, o vínculo adotivo constitui-se por sentença judicial a qual será inscrita no registro civil. Ocorre que, no presente caso, como anterior já ressaltado, os documentos da parte autora não demonstram a existência de eventual retificação em seu registro civil. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado no que tange ao reconhecimento da filiação da parte autora em relação ao falecido Sr. Braz da Silva, restando demonstrada sua qualidade de dependente. Também tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício reclamado. Por fim, consoante os extratos do CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino, restou comprovada a qualidade de segurado na data do óbito, eis que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/1997. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar que o réu implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/169.497.991-9), no prazo de trinta dias, com DIP em 13/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não acarreta o pagamento de atrasados. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 45/49 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 15/07/2014, em decorrência de artrose em mão. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 05/01/2011 a 12/2013, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/10/2013 a 04/11/2013 e de 09/04/2014 a 14/05/2014. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 10/10/2014 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-54.2014.403.6140 - BERTOLINA PILE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 48/55 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de discopatia lombar com compressão, artrose de coluna lombar, síndrome do manguito rotador em ombros, lesão em ombros, bursite em ombros, hipertensão arterial e diabetes mellitus. O senhor perito informou restarem prejudicados os quesitos para fixação da data do início da incapacidade, razão pela qual este deve ser considerado na data da realização da perícia (27/01/2015). Portanto, presente o requisito da incapacidade para o trabalho. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, com o intervalo de um mês entre as competências (o que não acarreta a perda da qualidade de segurado) como contribuinte facultativa entre 05/2007 e 09/2014, conforme fls. 17/19. Portanto, na data do início da incapacidade (27/01/2015), a parte autora possuía cobertura previdenciária, nos termos do art. 15, inc. VI da Lei n. 8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO**

A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB e DIP em 09/04/2015 (data da juntada do laudo aos autos). Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-79.2014.403.6140 - ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS. Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003730-19.2014.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial, passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 107/119 atesta que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho entre 28/06/2012 e 09/12/2012 e, a contar de 25/09/2013, referida incapacidade evoluiu para total e permanente. Logo, neste momento processual, restou evidenciado o preenchimento do requisito da incapacidade. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 10/11/2005 a 15/03/2009, consoante certidão de fl. 19, e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 24/11/2010 a 27/06/2011. Logo, na data do início da incapacidade temporária, em 28/06/2012, a parte autora estava em gozo do período de graça, conforme determina o art. 15, inc. II da Lei n.

8.213/91. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, DIB em 23/12/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 40/48 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 08/09/2014, em decorrência de adenocarcinoma tubular de útero e hipertensão arterial sistêmica. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo de 17/03/2011 a 17/08/2013 (fl. 19). Após a cessação deste contrato de trabalho, esteve em situação de desemprego involuntário, tendo, inclusive, sido habilitada para a percepção do benefício de seguro-desemprego. Logo, manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/10/2015. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de neoplasia maligna (questão 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 14/10/2014 (data do requerimento - fl. 14) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-14.2014.403.6140 - MARILENE DA SILVA GOMES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do

CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 108/118 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 27/08/2014, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo, transtorno da coluna lombar e insuficiência mitral discreta. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao regime de 04/2003 a 07/2009, de 08/2009 a 10/2012 e de 12/2012 a 02/2015. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 30/09/2014 (data do requerimento - fl. 44) e DIP em 16/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-13.2014.403.6140 - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 62/71 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua função desde 17/01/2014, em decorrência de neoplasia maligna de rim direito. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias de 12/2013 a 02/2014, bem como recebeu auxílio-doença de 19/02/2014 a 08/11/2014. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de neoplasia maligna (questo 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 09/11/2014 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 143/160 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 05/11/2013, em decorrência de aneurisma de aorta, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência mitral e tricúspide em uso de anticoagulante oral (insuficiência coronartiana). Portanto, presente o requisito da incapacidade para o trabalho. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições para o Sistema Previdenciário, como contribuinte individual, de 12/2011 a 10/2013, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 14/01/2013 a 12/02/2013 e de 27/05/2013 a 10/07/2013. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (questo 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 05/11/2013 (data do início da incapacidade) e DIP em 13/04/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-11.2015.403.6140 - AUTO POSTO DIVISA UM LTDA (SP339295 - MICHELLE INOUE) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por AUTO POSTO DIVISA UM LTDA. em face de IPÊM - INMETRO, com objetivo de que seja declarada a total insubsistência do auto de infração nº 1549158, constante do Processo Administrativo nº 18494/11. Requer tutela antecipada para suspensão da exigibilidade, com depósito judicial da multa, o que realizará imediatamente após a distribuição da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, apesar do valor da causa, afasta-se a competência do JEF/Mauá, porque a autora não se enquadra no artigo 3º, 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. A realização de depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é direito da parte autora, nos termos dos artigos 151, inciso II, do CTN e legislação específica, devendo ser efetuado na Caixa Econômica Federal, que fornecerá ao interessado guia específica para esse fim, em conta à ordem deste Juízo, na forma do artigo 205 e ss. do Provimento CORE nº 64/05. Dessa forma, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito integral da multa impugnada. Após a apresentação da guia, intime-se a parte ré para as providências necessárias a fim de suspender a exigibilidade e a inscrição no CADIN, bem como para conferência da integralidade do depósito. Sem prejuízo, intime-se a autora para promover a citação do INMETRO, além do IPÊM, nos termos do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em seguida, se em termos, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para incluir também o IPÊM no polo passivo. Int.

0000893-54.2015.403.6140 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RISANGELA COSTA GERENTE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do débito de aproximadamente R\$ 1.200,00, bem como excluído seu nome dos cadastros restritivos. Ao final, formula pedido para condenação da ré também em danos morais a serem arbitrados em 100 (cem) salários-mínimos e atribui à causa o valor de R\$ 72.400,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgado. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da

causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando a pretensão da autora para que seja declarada a inexigibilidade de débito de aproximadamente R\$ 1.200,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, cabendo retificá-lo, por estimativa, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.Intime-se. Cumpra-se.

0000894-39.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a inexistência do débito apurado pela autarquia previdenciária após a constatação de irregularidades na concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.844-9) à parte autora. Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi formulado através de advogado constituído e, após o regular trâmite do procedimento na via administrativa, o benefício foi deferido. Alega que a inserção de vínculo trabalhista inexistente foi causada por servidor do INSS, o que caracteriza a ocorrência de erro administrativo, razão pela qual o recebimento das parcelas ocorreu de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores. Instrui a ação com documentos (fls. 23/35). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A verossimilhança da alegação não restou comprovada, eis que não é possível extrair da prova coligida aos autos a exata responsabilidade dos envolvidos na irregularidade constatada pela autarquia federal, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que identificou indícios de fraude na concessão do benefício, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Por fim, reputo ainda ausente o perigo de dano irreparável, porquanto não restou demonstrado que o débito encontra-se em vias de ser exigido imediatamente. Conforme ressalta o documento de fls. 26, os indícios de irregularidades podem implicar na devolução dos valores, não existindo prova nos autos de que o débito está, de fato, sendo exigido do autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000898-76.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuíza contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ ação declaratória de imunidade de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria e inexigibilidade de ISS sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento cumulada com anulatória de lançamentos fiscais mencionados na inicial, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos e execuções fiscais. Alega a autora, em síntese, que os autos de infração e lançamentos decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Prefeitura de Mauá foram lavrados de forma flagrantemente ilegal e teratológica, pois: a) tem como base de cálculo a participação do município no PIB nacional; b) incidem sobre serviços não prestados no Município de Mauá; c) incidem sobre serviços públicos federais e fundos públicos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 15/226. É o relatório. DECIDO. De início, não conheço do pedido de tutela antecipada quanto aos créditos do processo administrativo nº 230155/1998, referentes à execução fiscal nº 0002611-91.2012.4.03.6140, uma vez que este feito executivo foi extinto, a pedido do exequente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com base no cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. No mais, os argumentos apresentados pela autora sobre o excesso de exação municipal revestem-se de verossimilhança suficiente para antecipação da tutela requerida. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...) 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões

magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); O Decreto-Lei nº 460/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, cuja lista trouxe as seguintes hipóteses de incidência para o setor bancário: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar as contas impugnadas pela impetrante. I - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS (FGTS, FCVS E PIS) Decerto, não há incidência de ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista. O Fundo PIS é administrado pela CEF, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto nº 4.751 de 17 de junho de 2003. Os objetivos originais

do PIS e do PASEP são: - Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; - Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e - Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social. Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com a arrecadação para contas individuais. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Apesar de a Lei Complementar nº 26/1975 estabelecer a unificação dos fundos PIS e PASEP, estes dois Programas têm patrimônios e agentes operadores distintos - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente. O BNDES é o agente encarregado da aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP. A gestão do Fundo está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a quem cabe sua representação ativa e passiva. O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Conforme artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, em relação ao PIS, a CEF tem as seguintes atribuições: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Da mesma forma, se o item 44 da Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQN sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio do item 43 da Lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da administração de fundos quaisquer, autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4), Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8), SIDEC- manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4) e receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0). 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida. (TRF3, 3ª Turma, AC

00025827720074036120, Relatora para acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) Sob idênticos fundamentos, há forte plausibilidade jurídica no sentido de que sobre a administração de fundos públicos como o FGTS e FCVS, igualmente normatizados por órgãos federais específicos, não incide o ISS.II - RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS PRESTADAS DE FORMA CENTRALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO De fato, em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está consolidado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço, o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Mas, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05.03.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção daquela Corte Superior alterou a orientação sobre a legitimidade ativa para recolhimento do ISS, definindo que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (STJ, AGARESP 201200811590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). Assim, o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, por exemplo, não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (STJ, AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). O que importa, portanto, é o local de conclusão do serviço tributado, onde se concretiza o fato gerador. No caso dos autos, a CAIXA mantém na capital paulista a administração dos fundos de investimento, local onde o serviço é efetivamente prestado com a gestão dos ativos que compõem a carteira do fundo e onde o ISS é recolhido. A coleta de clientes na agência em Mauá e a eventual cobrança de taxas bancárias naquele local não se confundem com a efetiva administração dos Fundos de Investimento, conforme as regras da CVM, realizado em local distinto da agência física. No mesmo sentido, a administração de cartões de crédito é centralizada pela CEF em Brasília/DF, local do estabelecimento da prestadora de serviço, a Superintendência Nacional de Negócios com Cartões - SUCAR. Em relação às loterias, é certo que o item 61 da lista anexa ao Decreto-lei 406/68 autoriza a incidência do ISS na seguinte hipótese: distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios (reproduzido no item 19.01 da LC 116/03), não gozando a CEF de imunidade estendida para tanto, conforme jurisprudência iterativa (AC 00019564519984036000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 04/04/2014). Ocorre que, no caso, a administração do serviço de Loteria Federal é realizada na matriz da CAIXA, no Distrito Federal, na forma do Decreto-Lei nº 204/67, de modo que esse serviço não pode tributado pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não corresponde à espécie de prestação de serviço efetivada na agência bancária em Mauá. A urgência do pedido de antecipação de tutela decorre evidente das restrições e iminentes restrições de bens e valores da CAIXA em execuções em andamento, o que poderá significar o bloqueio de milhões de reais da empresa pública federal para fins de penhora. Em face do exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA na forma do artigo 151, inciso V, do CTN para suspender a exigibilidade dos créditos (lançamentos e CDAs) que versem sobre administração de FGTS, FCVS, PIS, Administração de Loteria, Cartões de Crédito e Débito e Fundos de Investimento objeto dos processos administrativos nºs 12.421/2011, 11.691/2001 e 1638/12, referentes às execuções fiscais nºs 0002528-4120134036140, 0002529-2620134036140, 0002533-6320134036140, 0002534-4820134036140, 0002535-3320134036140, 0002536-1820134036140, 0002537-0320134036140, 0002538-8520134036140, 0002539-7020134036140, 0002530-1120134036140, 0002531-9320134036140 e 0002532-7820134036140. Intime-se o Município-réu para anotar em seus registros a suspensão da exigibilidade e junte-se cópia desta decisão nos das execuções fiscais nºs 0002528-4120134036140, 0002530-1120134036140, 0002531-9320134036140 e 0002532-7820134036140. Cite-se.

0000906-53.2015.403.6140 - ROBERTO AQUINO DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO AQUINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde 02/05/2006. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência no bojo do

processo de nº 0005036-16.2010.4.03.6317, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade a contar de 24/06/2010. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos requerimentos administrativos, formulados após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/02/2012 (fl. 132). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 17h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos apresentados pela parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003260-85.2014.403.6140 - JOSE QUIRINO SANTOS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ QUIRINO SANTOS, qualificado nos autos, requer alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para autorizar o levantamento de valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, após ter ingressado com ação trabalhista contra a Empresa Moinho de Trigo de Santo André, em cujo âmbito realizou acordo. De acordo com a informação da CEF, teria a receber o valor de R\$13.530,14, referente a depósito recursal, mas somente poderá levantá-lo mediante alvará judicial. Juntou documentos às fls. 05/14. Contestação da CEF, às fls. 23/28, alegando a competência da Justiça do Trabalho para o pedido. Manifestação do MPF às fls. 33/34. Juntada de documentação pela CEF, às fls. 41/42. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar levantada pela CEF. De fato, o extrato de fl. 14 traz o depósito em 13/03/2012 sob a rubrica 418-depósito recursal, o que, somado à notícia do acordo no âmbito da ação trabalhista nº 00032-2005-433-02-00-0 em 08/11/2012, permite firmar a competência da Justiça do Trabalho para definir o destino da quantia. Com efeito, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista, na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT (TRF - 1ª Região, AC 2002.41.00.000853-2, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 18/09/2006). Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2.

Apelação improvida.(AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Santo André, RT nº 00032-2005-43-02-00-0 (00032002520055020433), onde corre a execução do acordo trabalhista homologado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 70: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.Int.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: Assiste razão ao réu, quando aponta a necessidade de remessa obrigatória do feito à instância superior, visto que a sentença proferida às fls. 51/53 se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Desse modo, não obstante a intempestividade do recurso voluntário interposto pelo réu, revejo a decisão de fl. 65, para determinar, nos termos do 1º do art. 475 do CPC, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: Mantenho o despacho de fl. 161. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente, conforme art. 17 da Lei 10.910/04. O INSS foi intimado da sentença em 13/02/2015, quando retirou os autos em carga (fl. 151). Portanto, considerando o prazo em dobro para recorrer, conforme o artigo 188 do CPC, a apelação interposta pelo INSS em 02/03/2015, às fls. 152/159 é tempestiva.

Cumpra-se o final do despacho de fls. 161.

Int.

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 182/193), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 127/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 52/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122. Int.

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 75/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 125/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 65/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000747-21.2012.403.6139 - CLEUZA CELESTINO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 53/56), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 57. Dê-se vista ao INSS. Int.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 74/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001121-37.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 47/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 51/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001498-08.2012.403.6139 - LUZIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 38/50), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 51. Dê-se vista ao INSS. Int.

0003017-18.2012.403.6139 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 80/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CAMILA DE CAMARGO, CPF 321.866.748-82, Rua Geraldo Alcemin, nº. 620, Vila Nova. Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Caso pretendam a oitiva de testemunhas, promovam as rés MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS e THAIS VASCONCELOS MEDEIROS a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 93/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000161-47.2013.403.6139 - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 30, para constar, de forma correta, a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, a saber: 02/06/2016, às 16h40min. Int.

0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a autora e as testemunhas arroladas são residentes em Buri/SP, revejo o despacho de fl. 93 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02/06/2016. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 95/105), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0000371-98.2013.403.6139 - CALIL FERREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 78/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 94/101), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000454-17.2013.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 09/06/2016, às 16h00min.. Int.

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fl. 82, retifico a publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 21/10/2014.APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES GARCIA, CPF 066.813.358-96, Rua Luiz Toledo n. 370, Centro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Neide Aparecida da Rosa Escocel, Av. Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, nº. 378, Centro, Itaberá/SP; 2-Neiri Aparecida de Lima Boneti, Rua Francisco Alves Negrão, nº. 168, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.72/80.Intime-se.

0000543-40.2013.403.6139 - RUTH MARIA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): RUTH MARIA VIEIRA, CPF 081.851.838-30, Rua Higino Marques n.1061, Jardim Maringá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Eugenia do Carmo, Rua Travessa Higino Marques n.1095 Fundo 15; 2-João Conceição, Rua Travessa Higino Marques n.1075 Fundo 17; 3-Claudio Ivan P. Maciel, Rua Higino Marques n.1148; 4-João Tomé da Silva Neto, Rua Nicola Pedecino n.300, Fundo 05, Parque Cimentolândia, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/38. Intime-se.

0000607-50.2013.403.6139 - APARECIDO DA CRUZ SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 65/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000694-06.2013.403.6139 - BALBINO DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BALBINO DIAS DA CRUZ, CPF 836.132.268-04, Rua Dois n. 170, Bairro São Roque, Ribeirão Branco- SP. TESTEMUNHAS: 1-Otilia Arantes Ferreira; 2-Maurício Antunes de Oliveira; 3-Leonardo Domingues.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/23.Intime-se.

0000747-84.2013.403.6139 - MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) MARIA RITA DE PROENÇA LUCIANO, CPF 304.605.118-23, Bairro Corrêa II, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000769-45.2013.403.6139 - MARIA LEDIR FERNANDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA LEDIR FERNANDES, CPF 253.230.028-08, Rua Adelino Ferreira Leite n. 344, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alfredo Edegar de Oliveira, Rua Seis n.368, Bela Vista, Itapeva-SP; 2-Antonio Vieira, Rua Sete, n.101, Bela Vista, Itapeva-SP; 3-Antonio de Souza Bueno, Rua Estefano Simonini n.55, Parque Cimentolândia- Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/36. Intime-se.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROQUE FOGAÇA DE CASTILHO, CPF 796.339.518-87, Sítio São José, Estrada do Bairro do Pacova, Km 22, Itapeva-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/35.Intimem-se.

0000813-64.2013.403.6139 - ELIZETE SANTOS DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): ELIZETE SANTOS DA FONSECA, CPF 105.931.348-00, Rua Armando de Oliveira Silva, nº 202 - Bairro Parque Longa Vida, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Orândia da Cruz Rocha, Bairro das Mineiras, s/n. - Nova Campina/SP; 2- Maria Aparecida de Lima Fortes, Rua Armando Oliveira Silva, nº 253 - Nova Campina/SP; 3- Regina Ferreira Fortes, Rua Armando Oliveira Silva, nº 193 - Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 15h20min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação fls. 19/26. Intime-se.

0000934-92.2013.403.6139 - LUIZ BELEMER DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUIZ BELEMER DE LIMA, CPF 462.972.949-68, Rua B nº. 134, Bairro Alto da Brancal, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/25. Intimem-se.

0000935-77.2013.403.6139 - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZERCIO DIAS DE FREITAS, CPF 002.978.358-58, Rua Francisco Vaz de Oliveira, n. 216, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/28. Intimem-se.

0000936-62.2013.403.6139 - NARCISO TAVARES DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) NARCISO TAVARES DE LIMA, CPF 160.163.268-10, Bairro dos Pintos, Sítio Macucos, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 16h 00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000942-69.2013.403.6139 - ERLETE DIAS DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ERLETE DIAS DE BARROS, CPF 141.736.228-64, Rua Walter Antonio Muzel Gonçalves nº. 54, Jardim Morada do Sol, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/28. Intimem-se.

0000943-54.2013.403.6139 - CECILIA MEDEIROS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): CECILIA MEDEIROS SANTOS, CPF: 122.523.708-40, Rua Tomaz Aquino Pereira, nº. 21, apto. 2-A, CDHU, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/29. Intime-se.

0001014-56.2013.403.6139 - MARIA DE CAMPOS BUENO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DE CAMPOS BUENO, CPF 309.671.578-54, Rua Paraíso n.268, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001015-41.2013.403.6139 - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ANGELA DOS SANTOS, CPF 312.974.068-69, Bairro do Cerrado, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Calil Paulo de Souza; 2- Maria Inês Fogaça - ambos residentes e domiciliados no Bairro Cerrado, Sítio Pica Pau, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTITI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o despacho de fl. 69, para constar, de forma correta, a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, a saber: 28/06/2016, às 15h20min. Int.

0001031-92.2013.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARISA DE OLIVEIRA MORAIS, CPF 150.501.268-60, Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 29 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Carlos de Almeida, Rua Liberdade, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2- Carlos Dias de Almeida, Rua Sol Nascente, nº 9, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 3- Joel de Freitas, Sítio Freitas - Ribeirão Branco/SP; 4- Silvio Aparecido de Almeida, Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/27. Intime-se.

0001032-77.2013.403.6139 - PEDRA CELINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) PEDRA CELINA DE ALMEIDA, CPF 399.758.828-70, Rua Apiai, nº 20, Centro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria de Fátima Ribeiro; 2- Dirceu Maria de Oliveira - ambos Residentes na Rua Apiai, nº 09, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/18. Intime-se.

0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): ESTER TIEPO DE OLIVEIRA, CPF 202.510.428-63, Rua Carlos de Campos, n. 166 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista de Lima, Bairro das Pedras, s/nº - Itapeva/SP; 2- Maria Aparecida de Ramos Gonçalves, Rua Professor João Santana, nº 426 - Vila Bom Jesus. Itapeva/SP; 3- Heloisa Vasconcelos Costa, Rua Carlos de Campos, nº 162 - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001070-89.2013.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO PONTES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LEONICE DE CAMARGO PONTES, CPF 110.417.268-21, Rua Maestro Jangão nº. 294, Vila Aparecida, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-José Carlos Teixeira; 2-Neusa de Fátima Correa Teixeira; 3-Claudinei Ribeiro de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 43/45. Intime-se.

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 59/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001221-55.2013.403.6139 - JOSE ADAO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ ADÃO DOS SANTOS, CPF 026.811.338-66, Bairro Varginha, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001243-16.2013.403.6139 - MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fl. 54, retifico a publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 21/10/2014. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 112.915.388-60, Rua Crispiniano Gonçalves de Oliveira n. 75, Jardim Panorama, Taquarivai-SP.

TESTEMUNHAS: 1-Maria de Lourdes Costa; 2-Maria Aparecida Marques. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/52. Intime-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177. Int.

0001458-89.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOSÉ BRAZ DE OLIVIERA MACHADO, CPF 048.756.858-31, Bairro Caçador, Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO, CPF: 160.153.968-14, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) João Batista Vieira de Barros; 2) José Paulino da Silva; 3) Joaquim Benedito dos Santos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001524-69.2013.403.6139 - ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS, CPF: 263.953.508-03, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Jeferson de Almeida; 2) Tereza Maria da Silva Espírito Santo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): HORTÊNCIA NUNES QUEIROZ, CPF 175.199.278-06, Bairro Pedrinhas, Taquarivai-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001684-94.2013.403.6139 - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES, CPF 442.104.478-46, Bairro Caçador do Meio s/n, Ribeirão Branco-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): DORALICE MARIA DA SILVA, CPF 167.749.098-50, Rua Rio Claro n.61, Bairro Aracaíba, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria Alves da Silva Santos; 2-Sonia Maria da Silva; 3-Antonio Benedito Milck.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001787-04.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 78/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001795-78.2013.403.6139 - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR (A): OSVALDO MALÍCIO, CPF 890.266.088-53, Bairro Cercadinho, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001840-82.2013.403.6139 - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA GARCIA LEAL DE GODOY, CPF 375.482.018-42, Bairro Itaoca, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Silas Rodrigues Delgado; 2-Narciso Rosa de Moraes; 3-Juliano Ramos das Neves - Todos residentes no Bairro Itaoca, Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001933-45.2013.403.6139 - BENEDITO SIDNEI FERRANTE(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): BENEDITO SIDNEI FERRANTE, CPF 986.047.598-91, Bairro Caçador de Cima s/n, Ribeirão Branco- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação.Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (alínea d da fl. 04), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

0001963-80.2013.403.6139 - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA, CPF 892.172.848-15, Rua Walter Antônio Muzel Gonçalves, nº. 27, Jardim Morada do Sol, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR (A): EDIVANIA DE FATIMA GOMES, CPF 311.776.438-04, Bairro Mangueiro Grande, s/n. - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dorly Pais Camargo, Rua Olávio Bilac, nº 39 - Vila esperança, Itaberá/SP; 2- Lair Soares, Rua Valdemar Felipe, nº 243 - Vila Esperança, Itaberá/SP; 3- Irene Rodrigues da Silva, Rua Valdemar Felipe, nº 243 - Vila Esperança, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001987-11.2013.403.6139 - BENEDITO ANTONIO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR)

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): BENEDITO ANTONIO DA COSTA, CPF 749.715.308-00, Sítio Água Amarela 370D 71, Bairro água Amarela, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparecido da Silva Maia, Bairro Agrovila II, Itaberá; 2-João Batista dos Anjos, Rua Raimundo Batista Preste, Vila Don Silva; 3-João Francisco Coelho, Bairro Cambara Chácara Rancho do Bagre, Itaberá.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A Certidão de Óbito de fl. 103 revela que o autor faleceu em 25/09/2014, data posterior ao encerramento da instrução processual e anterior à prolação da sentença (19/12/2014). No entanto, o falecimento somente foi informado nos autos após a interposição de recurso de apelação pelo réu.Desse modo, nos termos do 1º do art. 265, I, do CPC, declaro suspenso o processo, a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça (08/01/2015), até a data de 20/03/2015, quando houve o pedido de habilitação de sucessores do autor falecido. Declaro, ainda, nulos os atos processuais praticados durante o período de suspensão - inclusive a abertura de vista, para fins de intimação pessoal da autarquia ré.Desentranhe-se a petição de apelação de fls. 96/101, e proceda-se à sua devolução ao réu.Abra-se nova vista ao réu da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação apresentado às fls.102/111.Int.

0002092-85.2013.403.6139 - GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES, CPF 383.210.938-25, Bairro Rio Verde, s/n. - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Luiz da Veiga, bairro Boa Vista, s/nº - Itaberá/SP; 2- João Batista Ferreira Neto, Bairro Boa Vista, s/nº - Itaberá/SP; 3- Francisco Antônio de Souza, Rua Josefina Silva Melo, nº 18 - Centro, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002114-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS, CPF 122.979.358-54, Fazenda Pirituba, a 6 km da pista, Bairro Cafezal Velho, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Elio Lourenço Gil; 2-Maria Oneide Guerra de Camargo.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR (A): ZILDA ROBERTO LIMA, CPF 417.502.088-81, Rua Percília Maria Soares, nº. 359, Bairro Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser

intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002155-13.2013.403.6139 - JOSE HUSSAR(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR (A): JOSÉ HUSSAR, CPF 879.941.008-72, Bairro Pirituba, Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA SANTANA FERREIRA, CPF 110.214.608-00, Rua Virgínia de Oliveira Lima, lote 51, Parque Longa Vida II, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida de Oliveira, Rua Lucrecio R. de Araújo, n. 125, Longa Vida I, Nova Campina-SP; 2- Frutuoso Cravo da Silva, Rua Erildes Oliveira Santiago, nº. 149, Jardim América, Nova Campina-SP; 3- Lindolfo Domingues da Cruz, Rua Erildes Oliveira Santiago, nº. 144, Jardim América, Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/44.Intime-se.

0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA, CPF 182.234.778-58, Bairro Água Limpa/Lagoa Grande, Sítio Rancho Alegre, Itapeva- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itararé/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-32.2011.403.6139 - DORACINA GABRIEL DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 146/155), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 63/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 143/149), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000873-03.2014.403.6139 - JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 96/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 44/47), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 145/152), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 52/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 50/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Aguarde-se a apresentação do rol de testemunhas, para o cumprimento do despacho de fl. 44 (expedição de Carta Precatória).Int.

0001605-81.2014.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 253.777.908-80,

Rua Benvido Ubaldo Machado, nº. 822, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nazia Dias de Almeida; 2. Leonil Felizardo da Silva; 3. Genésio Rodrigues Alves. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora, em complementação à carta precatória registrada sob o nº 0000141-87.2015.8.26.0262. Int.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 118 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 03/06/2015, às 16h30min).

0002960-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora, em complementação à carta precatória registrada sob o nº 0000284-76.2015.8.26.0262. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 399/402), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X

MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 769, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.Int.

Expediente Nº 1687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-72.2010.403.6139 - ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA LUCIA FABRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/130.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados à fl. 110, observando-se os cálculos de fls. 114/115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000554-74.2010.403.6139 - ISLAINE DA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISLAINE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 51/53.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000542-26.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/105.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003526-80.2011.403.6139 - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEVI PEREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 347/348, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 345 e instrumento de cessão de direitos de fls. 346, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 342/344. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004246-47.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIO MADUREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X MARIO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certidão retro: Traslade-se cópia dos instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos principais (0003460-03.2011.403.6139) para estes. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor consignado à fl. 40. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HONORINA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 158/160. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006077-33.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 101, verifico que os feitos em tela têm idêntico pedido (benefício de salário maternidade) e causa de pedir distinta: neste, pelo nascimento do filho Kyoichi e, naquele, pelo nascimento da filha Ticiane, razão pela qual resta afastada a provável prevenção. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 81. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006981-53.2011.403.6139 - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GISLAINE BARBIOTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010082-98.2011.403.6139 - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/111. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA LUIZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/93. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002147-70.2012.403.6139 - MARILI ALVES DE LIMA FERREIRA X LAIR FERREIRA X GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS X JAQUELINE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR SAMUEL LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR MAXUEL DE LIMA FERREIRA INCAPAZ X LAIR FERREIRA X ANA ALICE DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA CRISTIANO X LUIZ CARLOS DE LIMA X EDNA DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção. Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar; para substituição do número da inscrição constante no sistema processual pela inscrição de fl. 318-vº, em relação ao autor LAIR SAMUEL, e para exclusão do número de inscrição, em relação ao autor LAIR MAXUEL. Após, cumpram-se as disposições dos r. despachos de fls. 249 e 280 quanto à expedição de requisitórios ainda não efetuada, constando como requerente o representante legal dos autores menores. Int.

0000996-98.2014.403.6139 - TERESA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e documentos juntados às fls. 115/121, verifico, quanto ao termo de prevenção de fl. 99, que tanto o pedido quanto a causa de pedir são distintos do presente feito, restando afastada a prevenção apontada. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/106. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido,

tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1694

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREITAS NUNES BATISTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FABIANA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.145/146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DENIL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000166-74.2010.403.6139 - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000424-84.2010.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSELAINÉ GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000452-52.2010.403.6139 - ORVANDES CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORVANDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MILENE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL

GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.238/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000590-19.2010.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.174/175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000639-60.2010.403.6139 - PEDRO MEIRA FILHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000829-23.2010.403.6139 - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FLAVIA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000830-08.2010.403.6139 - KATIA ESTEFANI RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KATIA ESTEFANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000228-80.2011.403.6139 - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MATILDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000282-46.2011.403.6139 - ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANA DE FATIMA ANTUNES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000392-45.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.102/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000983-07.2011.403.6139 - PRISCILA ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PRISCILA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001006-50.2011.403.6139 - JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUREMA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001019-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001104-35.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.56/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001656-97.2011.403.6139 - AURORA DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X AURORA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001833-61.2011.403.6139 - HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X

TEREZA VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.165/166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002217-24.2011.403.6139 - SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SOLANGE CASSIANA RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002278-79.2011.403.6139 - ROSELI BATISTA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSELI BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002950-87.2011.403.6139 - NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NICANOR PLACIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003135-28.2011.403.6139 - JOSIANE MARIA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIANE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003981-45.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VALDIRENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004301-95.2011.403.6139 - JURANDIR GOMES PEDROSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JURANDIR GOMES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.148/149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005280-57.2011.403.6139 - NELMA LEITE GUARDIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X NELMA LEITE GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005281-42.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005743-96.2011.403.6139 - SIMONE ASSUMPCAO LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIMONE ASSUMPCAO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005768-12.2011.403.6139 - MILENE RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ante o pagamento noticiado às fls.66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005824-45.2011.403.6139 - FRANCISCO GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005853-95.2011.403.6139 - ANA KELLY ANTUNES DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA KELLY ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005934-44.2011.403.6139 - SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SELMA ALVES DE PROENCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006081-70.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES

MENDES) X MARIA DE JESUS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO MEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006368-33.2011.403.6139 - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LIVINA ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CLELIA DOS SANTOS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006702-67.2011.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006786-68.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006983-23.2011.403.6139 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008504-03.2011.403.6139 - JANAINÉ FOGACA DA FE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINÉ FOGACA DA FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009577-10.2011.403.6139 - ROSIANE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009830-95.2011.403.6139 - ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ERONDINA DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010045-71.2011.403.6139 - DIVAIR ROSA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIVAIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010205-96.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010784-44.2011.403.6139 - DAVID FERNANDES SALA X JEANE FERNANDES SALA X REINALDO SALA X REINALDO SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls.224/225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011621-02.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012066-20.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls.221/222, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000358-36.2012.403.6139 - ISOLINA ASSIS DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ISOLINA ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002346-92.2012.403.6139 - CLAUDINO ANTONIO PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDINO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001610-40.2013.403.6139 - FATIMA APARECIDA RAMOS RIBEIRO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002005-32.2013.403.6139 - VICENTINA DA SILVA MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTINA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002396-50.2014.403.6139 - ELIANA CAMPOS DA SILVA(SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIANA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 827

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003493-83.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Williams Belentani Leme e Oseni Rodrigues Belentani Leme em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a quitação do saldo devedor referente ao contrato de mútuo imobiliário nº 1.5555.0565.217-4, bem como o recebimento do

Termo de Quitação, referente ao imóvel localizado na Rua Nossa Senhora da Escada, nº 82, Vila Nossa Senhora da Escada, Edifício Timaria I, Condomínio Residencial Timaria, Barueri - SP. Nos termos do disposto no art. 341 do CPC, Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; e art. 891 do CPC, Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência se fixou neste sentido, conforme se observa abaixo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CAUSA DE PEDIR - COMPRA E VENDA DE BEM EM RIO DAS OSTRAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO IMÓVEL I - MATÉRIA QUE ENVOLVE AÇÕES CUJA CAUSA DE PEDIR É A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE RIO DAS OSTRAS. II - A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. III - INSTALAÇÃO DA VARA FEDERAL DE MACAÉ, CUJA COMPETÊNCIA ABRANGE RIO DAS OSTRAS, CONFORME PROVIMENTO Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2001, DESTE EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. IV - CONFLITO CONHECIDO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE JUÍZO DA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RJ (CC 200402010065259, REL. DES. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - OITAVA TURMA, DJU DATA: 03/08/2005) (destaque nosso). Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva a constituição de servidão administrativa, sobre o imóvel localizado na Rua dos Mangabas, lote 09, quadra F, Chácara Vitápolis, em Itapevi - SP. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da

perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

USUCAPIAO

0004048-03.2012.403.6130 - ANA MARIA DE MELO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X ANTONIO BRAZ MENCK X MARIA ARACY ZANARDI MENCK X CAIO GONSALVES TORRES X VERA LUCIA FELICE X LEA PARDINI ZANARDI X ASDRUBAL GONCALVES TORRES JUNIOR X JANE ARARIPE GONCALVES TORRES X ANTONIO LUIZ ZANARDI - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0034040-66.2012.403.0000, nos termos do art. 557, caput, não vejo razão para que os autos permaneçam nesta Subseção Judiciária.Sendo assim, cumpra-se o decisão de fls. 155/156 remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0004301-54.2013.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ORLANDO BEVILAGUA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 181), mantenho a decisão proferida às fls. 176/177, por seus próprios fundamentos que já foram nela expostos. Aguarde-se a decisão do recurso interposto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando que a prova testemunhal denota-se imprescindível para a análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, reconsidero a respeitável decisão de fl. 484 e acolho o pedido de produção da referida prova, bem como de depoimento pessoal do autor, conforme requerido na petição de fls. 482/483.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2015 às 16h00, quando as partes deverão comparecer juntamente com as respectivas testemunhas; independente de intimação.P.R.I.C.

0004818-59.2013.403.6130 - BENVINO LUIS GOMES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção antecipada de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante

da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção antecipada de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade

habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003071-40.2014.403.6130 - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção antecipada de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 11:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se

o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004890-12.2014.403.6130 - ENIVAL BENTO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção antecipada de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeiram e especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 -

DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, incidente sobre valores pagos a seus funcionários relativos às verbas de caráter indenizatório e/ou não habitual. Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição de fl. 68, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri. É o breve relatório. Decido. Conforme contrato social de fls. 50/58, verifico que o autor possui domicílio em Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003113-55.2015.403.6130 - EMILIO GRANADO FILHO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.110,33 (fls. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 512,15 (fl. 04), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 6.145,80 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-62.2015.403.6130 - MARINES POSTIGO VARELA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.838,40 (fls. 23), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.788,12 (fl. 23), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 2.145,74 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção

para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003418-39.2015.403.6130 - PAULA FELICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.896,20 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.248,37 (fl. 06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 14.980,44 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Vistos em inspeção. Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a expedição de penhora de bens e intimação da CELM - Cia. Equipadora de Laboratórios Modernos (fls. 310). Conforme certidão do oficial de justiça, a empresa mudou-se para São Caetano do Sul/SP. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de execução no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum . 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Ficou demonstrado às fls. 315 que o domicílio do executado pertence à Santo André, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA X ROSELY APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KARMINDA FERREIRA DA SILVA e ROSELY APARECIDA DA SILVA, em que se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Carmine Gragnano, 1015 - bloco 03 - apto 52 - Centro, Jandira - SP, bem como sua reintegração. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da

perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS, em que se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - bloco 07 - apto 07 - Vila Vitápolis, em Itapevi - SP, bem como sua reintegração. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.

Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO, em que se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - bloco 10 - apto 06 - Conjunto Res. Paulistania - Itapevi - SP, bem como sua reintegração. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE

PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO NETTO e BRUNA LIMA FRANCISCO, em que se objetiva a desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 - bloco 06 - apto 07 - Vila Vitápolis - Itapevi - SP, bem como sua reintegração. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial

relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS, em que se objetiva a desocupação definitiva, bem como sua reintegração, do imóvel localizado no Conjunto Residencial Paulistânia à Rua Pedro Valadares, 341 (ou 365 - fl. 10), bloco 09, apto 10 - Vitápolis - Itapevi/SP. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a

incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 46/47 e declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INVASORES, em que se objetiva a desocupação definitiva, bem como sua reintegração, do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 365, conforme abaixo:Bloco apto1 132 43 03, 10, 16 e 184 01, 02, 03 e 095 07, 14 e 156 03, 04 e 107 178 02 e 1910 02, 09, 16 e 18Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC.No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Itapevi que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar referido feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na

forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005815-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150, nada a dizer, tendo em vista a não homologação dos cálculos elaborados pela parte autora.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/366. A parte autora noticiou o descumprimento parcial da determinação exarada por este Juízo, uma vez que a Autarquia Ré teria implantado o benefício desconsiderando os recolhimentos realizados pela Reclamada no processo Trabalhista respectivo, de acordo com os salários-de-contribuição reconhecidos naquela oportunidade.Este Juízo recebeu a apelação do Réu somente no efeito devolutivo, oportunidade em que determinou ao INSS manifestação sobre o alegado pela parte autora (fl. 367).Em cumprimento à determinação, o Réu se manifestou às fls. 387/394 e informou que o benefício teria sido calculado de acordo com os salários-de-contribuição constantes no CNIS, ou seja, pelo salário-mínimo vigente, uma vez que a Reclamada não teria fornecido oficialmente a relação de salários-de-contribuição no período.Em que pese a irresignação da parte autora, a lide ora noticiada não está abrangida pela sentença proferida, porquanto o pedido formulado na inicial se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço discutido, tese acolhida na decisão terminativa. Não houve,

portanto, pleito quanto ao reconhecimento dos salários-de-contribuições e respectivas contribuições vertidas pela empregadora no bojo da ação trabalhista intentada. Portanto, nada a deliberar sobre o alegado descumprimento, uma vez que a lide escapa dos limites impostos pelos pedidos formulados na inicial. Poderá a parte autora, entretanto, formular o pedido de revisão no âmbito administrativo, apresentando os documentos exigidos para comprovação do alegado e, não logrando êxito, poderá intentar nova ação judicial para que a RMI seja revisada de acordo com a sua pretensão. No entanto, tal pleito não poderá ser deduzido nesta ação judicial, mormente quando já houve sentença de mérito, tendo este Juízo esgotado sua prestação jurisdicional. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002239-41.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 64/67, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002558-09.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 66/70, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003555-89.2013.403.6130 - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 257/273, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre o laudo pericial supra mencionado. Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 73/76, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 87/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre o laudo pericial supra mencionado. Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003843-37.2013.403.6130 - ALICE JOVELINA DE BRITO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 62/65 e 80/82, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004754-49.2013.403.6130 - MANUEL ANTUNES NETO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.306, indefiro o desentranhamento de documentos, conforme requerido pela parte autora, pois a peça inicial veio instruída apenas com cópias simples. Intime-se a parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005114-81.2013.403.6130 - PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 168/174 e 175/184 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre os laudos periciais supra mencionados. Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0000442-93.2014.403.6130 - DIGENAL GUIMARAES SANTOS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito de fl.309, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No mais, torno sem efeito a contestação de fls. 254/274, visto que em duplicidade com a apresentada as fls.115/119.Após, se em termos abra-se vista a autarquia ré para manifestar-se sobre as habilitações dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000855-09.2014.403.6130 - ROSINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rosineide Francisca de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde.Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 98.Juntou documentos (fls. 20/95).À fl. 98, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 102/103), o réu apresentou contestação (fls. 105/119), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo. No mérito, impugnou os pedidos iniciais.Réplica às fls. 122/125.Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fls. 127 e 129).É o relatório. Decido.De início, tendo em vista que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, rejeito a preliminar arguida pelo réu, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Demais disso, entendo que a resposta do demandado é tempestiva, porquanto o mandado de citação foi encartado aos autos em 27/05/2014 (fl. 102), conforme atestado pelo sistema processual informatizado, e a contestação do requerido foi protocolizada em 18/07/2014 (fl. 105).Feitas as considerações acima, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Hospital São Camilo (19/07/1988 a 17/03/1989), Instituto de Gennaro (06/07/1989 a 01/12/1993) e Hospital das Clínicas (05/03/1997 a 12/07/2013) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposta, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como fungos, bactérias, sangue, secreção e vírus. Contudo, antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a prova do exercício da atividade especial.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pela autora, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria.Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente

cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) Hospital São Camilo (19/07/1988 a 17/03/1989). O referido período de labor, prestado na função de atendente de enfermagem, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 56-verso), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29) da demandante.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 35/37, firmado por pessoa autorizada (fl.38), é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, tendo em vista as funções exercidas (higienização de pacientes, por exemplo), esteve sujeita a vírus, agente nocivo previsto no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado no Hospital São Camilo (19/07/1988 a 17/03/1989) merece ser considerado como especial.b) Instituto de Gennaro (06/07/1989 a 01/12/1993). O referido período de labor, exercido na função de atendente de enfermagem, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fls. 56-verso), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29) da demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 39/41 é claro ao afirmar que a requerente, durante todo o período laborado, tendo em vista as funções exercidas (higienização de pacientes, por exemplo), esteve sujeita a fatores de riscos biológicos (sangue, excretas, secreções, vírus, bactérias, fungos, etc.), agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado no Instituto de Gennaro (06/07/1989 a 01/12/1993) merece ser considerado como especial. c) Hospital das Clínicas (05/03/1997 a 12/07/2013). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 49), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 29) da demandante.O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 44/45 é claro ao afirmar que a requerente, desde a data de sua admissão até a expedição do referido documento, em 04/09/2012 (fl. 45), esteve sujeita, habitual e permanentemente, a sangue e secreção, agentes nocivos previstos no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, item 1.3.2, no anexo I do Decreto n. 83.080/1979, item 1.3.4, e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Hospital das Clínicas, entre 05/03/1997 e 04/09/2012, merece ser considerado como especial. Todavia, quanto ao período de trabalho posterior a 04/09/2012, data de emissão do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 44/45, não há nos autos provas que demonstrem a especialidade do labor prestado, razão pela qual, neste particular, fulcrado no princípio do tempus regit actum, entendo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe.A fim de corroborar os argumentos suso delineados, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). III - Somente com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum. IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79). V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença. VII - Apelação do INSS improvida.(AC 00062551820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/10/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. I - A decisão agravada destacou que o conjunto probatório acostado aos autos foi suficiente para o deslinde da questão, devendo ser mantida a conversão de atividade especial em comum do período de 02.12.2003 a 23.10.2012, na função técnico de enfermagem, na Prefeitura da Estância Climática de Bragança Paulista, por exposição a agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, contato permanente com pacientes e materiais infecto contagiante (PPP), previsto código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, Decreto 83.080/79. II - A Avaliação Técnica Ambiental e documento de fls. 57/58, emitidos pela Prefeitura de Bragança Paulista, informam que a autora exercia suas funções no Centro de Saúde Dr. Lourenço Quilici, sendo que as suas atividades a expunha ao risco de contaminação por diversos agentes biológicos, por ser responsável em realizar coleta de sangue, curativos, controle de laminas, coleta de rotina do programa DST/AIDS, hanseníase,

tuberculose e coleta de PCR nos pacientes portadores de hepatite. III - A extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a agentes biológicos. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00140838420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Verifica-se que a segurada trabalhou em atividades insalubres no interregno de 19.10.1977 a 06.05.1986, na função de auxiliar de copa em unidade hospitalar, estando em contato de forma habitual e permanente com agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, situação prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. Neste ponto, cumpre frisar que a natureza insalubre das atividades exercidas pela autora, bem como sua característica habitual e permanente foram bem esclarecidas pelo documento acostado aos autos. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (AC 00118038820054036303, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - Os períodos em que o autor trabalhou com atendente de enfermagem, em exposição a vírus, fungos e bactérias e em contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, são passíveis de enquadramento nas atividades e agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.1 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e sob o código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. II - A decisão agravada esposou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00085201220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO LABORADO COMO AUXILIAR DE BANCO DE SANGUE. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - A autora comprova que no período de 18.03.1996 a 01.07.2009 (data da emissão do PPP) laborou no Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia Ltda., na função de auxiliar de banco de sangue, realizando coleta de amostras de sangue, em contato também com hemoderivados e material infecto-contagioso, previstos no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, itens 1.3.4 e 2.1.3. - No caso em apreço, somado o período ora reconhecido como especial àqueles reconhecidos pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 53/54) perfaz a autora 25 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço integralmente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995: - Agravo desprovido.(AC 00011695820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se que, no que se refere aos períodos de trabalho acima mencionados, não há nos autos provas suficientes de que a parte autora tenha utilizado EPI eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor.Contudo, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais e aqueles assim considerados administrativamente (fl. 75), vislumbro que a parte autora não possui o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, veja-se:Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial.Por fim, diante da ausência de pedido, deixo analisar se a parte autora, com a conversão em comum do tempo especial ora reconhecido, possui direito ao deferimento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos laborados pela autora entre 19/07/1988 e 17/03/1989, 06/07/1989 e 01/12/1993 e 05/03/1997 e 04/09/2012, respectivamente, no Hospital São Camilo, no Instituto de Gennaro e no Hospital das Clínicas, determinando que o réu averbe as referidas especialidades em seus sistemas informatizados.AUSENTES os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 98).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-56.2014.403.6130 - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 352, nada a dizer, pois justamente por apreciar a petição carreada às fls.347/348, foi suscitado o conflito de competência. Assim, aguarde-se a decisão acerca deste conflito de competência.Intime-se a parte autora.

0002068-50.2014.403.6130 - ANTONIETTA ZAROS DE ASSIS(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0004265-75.2014.403.6130 - ELZA ALVES CIRQUEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 254/277.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se ainda, sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls. 279/288 e 289/295 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004307-27.2014.403.6130 - RICARDO CARDOSO ROSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls. 85/94 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) supra mencionado(s).Em decorrendo o prazo sem manifestação, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004385-21.2014.403.6130 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de fls. 103/117.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se ainda, sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls. 91/99 e 118 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se o réu no mesmo sentido.Em decorrendo o prazo para produção de provas, assim como, não havendo manifestação sobre os laudos, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, e, ato contínuo venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004481-36.2014.403.6130 - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 21/22, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Sem prejuízo, deverá a serventia proceder a materialização da procuração outorgada ao advogado da parte autora (doc.03 da mídia CD carreada aos autos).Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004484-88.2014.403.6130 - ADOLFO WINTER(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inpharma Laboratórios LTDA. em face da União, em que pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos ns. 752-14/10/2014-41 e 665-14/10/2014-71Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a notificação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP para pagamento de 02 (dois) títulos, sendo um referente ao PIS, período de apuração 06/2012, no valor de R\$ 1.880,44 (um mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) e outro referente à COFINS, período de apuração 06/12, no valor de R\$ 7.703,82 (sete

mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos). Contudo, assevera que os valores cobrados já foram devidamente pagos, razão pela qual não haveria razão para protestá-los. Por fim, assevera ser inconstitucional o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Juntou documentos (fls. 16/42). À fl. 46, a parte autora foi intimada a regularizar o polo passivo da presente demanda. Na mesma oportunidade, foi instada a encartar aos autos instrumento procuratório. As providências acima foram cumpridas às fls. 47/49 e 51/57. À fl. 58, a demandante foi intimada a regularizar sua representação processual, providência cumprida às fls. 59/61. Ao contínuo, a parte autora foi intimada a esclarecer se houve a eventual resolução administrativa do pleito. Na mesma oportunidade, também deveria informar se havia interesse no prosseguimento da demanda. Às fls. 63/68, a autora informou ter interesse no prosseguimento da demanda. À fl. 69, determinou-se a manifestação da ré acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuada pela parte autora. A ré apresentou contestação (fls. 71/103). É o breve relato. Passo a decidir. De início, entendo que as alegações da ré acerca da incompetência absoluta deste Juízo, bem como sobre a falta de interesse processual da parte autora não merecem prosperar. Em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a demandante, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, não pode propor ação no Juizado Especial Cível Federal, razão pela qual resta este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Demais disso, é cediço que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso à jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual por parte da demandante. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Contudo, in casu, verifico, em juízo de cognição sumária, que, ao menos no que se refere ao título n. 665-14/10/2014-71 (fl. 26), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.096206-91, o protesto mostrou-se indevido, dado que a própria parte ré afirmou que o débito exigido já havia sido objeto de pagamento (fl. 76). Todavia, em relação ao título n. 752-14/10/2014-41, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.14.021438-95, não se pode adotar o mesmo entendimento. Consoante disposto no documento encartado à fl. 101, emitido pela Receita Federal do Brasil, o débito objeto da aludida CDA refere-se ao saldo remanescente do PIS, período de apuração 06/2013 (e não 06/2012), em relação ao qual não houve pagamento integral. O DARF apresentado pela parte autora (fl. 27), relativo ao PIS, período de apuração 06/2012, não guarda relação com o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.14.021438-95, que, repisa-se, refere-se ao período de apuração 06/2013. Portanto, diante da ausência de pagamento, o protesto do título n. 752-14/10/2014-41, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.14.021438-95, mostra-se devido. No tocante ao periculum in mora, é altamente sabido que o protesto indevido de um título causa diversos prejuízos ao sacado, que, neste caso, não pode aguardar o reconhecimento do direito somente ao final, sob pena de sofrer grave dano de difícil reparação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada, e determino a suspensão dos efeitos do protesto do título n. 665-14/10/2014-71 (fl. 26), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.096206-91, até ulterior deliberação deste juízo ou determinação em sentido contrário. Anoto que a sustação de protesto somente é possível anteriormente à consumação deste. Assim, tendo em vista que os títulos discutidos já foram protestados, não há que se falar em sustação. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, situado na Alameda Grajaú, n. 279, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-050, para que dê cumprimento à presente decisão. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 71/103. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. Por fim, dê-se vista dos autos à ré, para que, no mesmo prazo adrede estabelecido, requeira a produção das provas que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-97.2014.403.6306 - MARIANA LEANDRO DE ARAUJO(SP209648 - LUCIANA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 28/29, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, deverá a serventia proceder a materialização da procuração outorgada ao advogado da parte autora (doc.24 da mídia CD carregada aos autos). Após, se em termos,

ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002413-79.2015.403.6130 - JOSE BIZARRO FERREIRA MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por JOSÉ BIZARRO FERREIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por ALVARO BONADIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada no termo de fl. 36, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ORDINÁRIA ajuizada por NAIR HAUANA ORTIZ CAMACHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002529-85.2015.403.6130 - CARLOS OTAVIANO DE SOUSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS OTAVIANO DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 113.238,00 (cento e treze mil duzentos e trinta e oito reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 09 da peça inaugural, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.591,35 (três mil quinhentos e noventa e uma reais e trinta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 1.271,52 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.319,83 (dois mil trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.837,96 (vinte e sete mil, oitocentos

e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 27.837,96 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALDIVIO JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.316,30. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver deferido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003131-76.2015.403.6130 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta ter requerido, em 06/03/2009, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 88/535.082.427-5), porém o pedido teria sido indeferido, sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao patamar exigido. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 19/28). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ademais, com esteio no documento de fl. 23, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito. -protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada de perícia social, de modo a comprovar as alegações iniciais. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização da perícia na residência da requerente. Fica a cargo da perita o contato com a demandante para agendar dia e horário de comparecimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução n. 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003142-08.2015.403.6130 - LEVI RIBEIRO DE SOUZA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LEVI RIBEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na atualização das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$54.572,07. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl.59, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO BINDER

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r, decisão de fls. 61/63, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006780-21.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X IVAIR DE OLIVEIRA DELGADO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Fls. 23/44, vista as partes, e não havendo impugnação, requisitem-se junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita os honorários periciais. Ato contínuo, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Fls. 64/69, à réplica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004990-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINICIUS TORRES BILBAO

Fls. 48/79, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000192-31.2012.403.6130 - GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X MARIA APARECIDA SANTOS(SP084258 - MARIA APARECIDA SANCHEZ LEON E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE SANTOS SAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 126/129, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

Fls. 439/443, defiro por ora a expedição de carta precatória para intimação do depositário César Roberto Grespi Bressan, CPF nº192.530.108-78, com endereço na Alameda Colonia, 116, Tamboré, Santana de Parnaíba, CEP - 065-030, Fone (11)2147-0548, ou ainda, na Rua Diana, 914, Perdizes, São Paulo, CEP - 05019-000, para apresentação do bem ou ainda para que promova o depósito do equivalente em dinheiro, sob pena de responsabilização pessoal pelos prejuízos causados, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, ainda, via imprensa oficial, os advogados constituídos da parte executada, para que forneça o endereço para reavaliação e constatação do bem penhorado. Quanto ao pedido de bloqueio on line requerido pela exequente também às fls. 439, será analisado em momento oportuno. Intimem-se.

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl.663 verso, republicue-se a decisão de fls. 660. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 660. Fls. 658/659; Tendo em vista o endereço informado ser o mesmo da diligência negativa do Sr. Meirinho de fls 648/649, resta indeferida a expedição de novo mandado, alias, verifico que a fl. 635 há comprovante da intimação através de carta. Assim, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.297,71), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema Bacen Jud. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor

arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1519

MANDADO DE SEGURANCA

0022035-86.2011.403.6130 - GORESBRIDGE CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante das arguições delineadas pela União às fls. 440/442, entendo prudente INDEFERIR o pleito de levantamento de valores formulado pelo Impetrante. Em contrapartida, DEFIRO a conversão em renda da União das quantias objeto de depósitos judiciais no presente feito (contas bancárias n. 3034.635.00000307-1 e n. 3034.635.00000308-0).Com o propósito de viabilizar a aludida conversão em renda, DETERMINO que, no prazo de 10 (dez) dias, a demandante pronuncie-se nos termos e para os fins propostos pela União à fl. 440-verso, penúltimo parágrafo.Com a manifestação da Impetrante, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 62/70: os impetrantes formularam pedido de reconsideração da decisão de fls. 59/60, colacionando aos autos documentos que supostamente comprovam a adesão a parcelamento administrativo. Contudo, em que pesem os argumentos dos impetrantes, não há novos elementos que possam modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, mormente porque não há nos autos nenhuma prova de que a inscrição no cadastro de inadimplentes tenha sido realizada a pedido da Autoridade Impetrada. Pelo contrário, é sabido que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para que haja a anotação dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplência.Portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado.Conforme já determinado, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004032-49.2012.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 843/874. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cujas cópias estão encartadas às fls. 878/882 e 895/898, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação

deduzida à fl. 877.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 832.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0002330-34.2013.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA ANTONIO MENK LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0002337-26.2013.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0004320-26.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Cientifique-se a Impetrante acerca da providência noticiada às fls. 376/377.II. Fls. 380/386. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 389/390, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, consoante determinado à fl. 370-verso.IV. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0004659-82.2014.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto tenha sido registrada à fl. 52 a expressão CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO (sic), é possível verificar, após simples leitura do teor das fls. 53/67, que se trata, em verdade, das RAZÕES de apelação ofertadas pela parte demandante (circunstância evidenciada à fl. 53).Assim sendo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 52/67, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado às fls. 49-verso/50.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0004679-73.2014.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 46/56. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 62/65, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 40-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004718-70.2014.403.6130 - BARTOLOMEU LOPES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARTOLOMEU LOPES DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.Às fls. 48/50 foi proferida sentença que, sem resolver o mérito, julgou extinto o processo.Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 53/61.É a síntese do necessário. Decido.Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência.Consoante disciplina o art.

508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, em que pese o fato de ter sido a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal somente em 11/11/2014 (fl. 52-verso), o patrono do demandante foi intimado pessoalmente, em Secretaria, na data de 10/11/2014, consoante certidão exarada à fl. 52. Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pelo impetrante seria o dia 25/11/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pelo demandante somente em 26/11/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 53/61, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 53/61, em virtude de sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumram-se.

0005402-92.2014.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre adicional de risco de vida. Alega, em apertada síntese, que o referido valor pago aos empregados tem natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 29/104). A Impetrante foi instada a regularizar a representação processual, colacionar a GRU relativa ao recolhimento realizado e esclarecer as prevenções apontadas, determinações cumpridas às fls. 111/125 e 132/225. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições e documentos de fls. 111/125 e 132/225. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Inicialmente, reputo pertinente mencionar que os adicionais de periculosidade e insalubridade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28, da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que as verbas referidas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No caso dos autos, a Impetrante requer que não incida contribuição previdenciária sobre a verba denominada adicional de risco de vida, prevista na convenção coletiva da categoria, que não se confunde com o adicional de periculosidade legalmente previsto. Em análise de cognição sumária, me parece que referida verba tem caráter remuneratório, não indenizatório, pois sua natureza se assemelha aos adicionais legais, motivo pelo qual os fundamentos acima utilizados são integralmente aplicáveis ao caso. Ademais, a Impetrante não colacionou aos autos cópia da convenção coletiva com a previsão do referido adicional, mais um elemento a

corroborar o indeferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005746-73.2014.403.6130 - HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Remetam-se os autos ao MPF pra parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011144-36.2014.403.6183 - VIRGILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Virgilia Maria de Oliveira Silva, contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de pensão por morte. Narra, em síntese, ter sido casada com o Sr. Antonio Pereira da Silva, falecido em 22/05/2014, por cerca de 40 (quarenta) anos. Assevera que o de cujus contribuía para o regime previdenciário, desde 02/05/1973 e, em razão do falecimento, teria pleiteado benefício de pensão por morte, em 29/05/2014, NB 170.263.072-0, indeferido pela autoridade impetrada, pois não teria sido preenchido o requisito qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o segurado falecido teria contribuído até às vésperas de sua morte, como contribuinte individual, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 14/144). A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital (fl. 145), porém o juízo de origem declinou da competência (fls. 146/147), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 149). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 153/154). O INSS colacionou cópia do processo administrativo às fls. 159/190 e apresentou defesa às fls. 191/200. Na oportunidade, requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou que o contribuinte falecido teria realizado os recolhimentos nos últimos anos como contribuinte individual, sem comprovar o preenchimento dos demais requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo à concessão do benefício de pensão por morte, pois teria comprovado a realização de recolhimentos durante a vida laboral do segurado falecido, de modo que a decisão administrativa que teria considerado a perda dessa qualidade de segurado careceria de fundamento jurídico. A autoridade impetrada, por seu turno, esclareceu que os recolhimentos das competências compreendidas entre agosto de 2009 e abril de 2014 teriam sido realizados como contribuinte individual pelo código 1120, fato que ensejaria a aplicação de alíquota reduzida de 11% (onze por cento). No entanto, não teria sido comprovado nos autos o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei n. 8.212/91 e no Decreto n. 3.048/99. Preliminarmente, contudo, aduziu a inadequação da via eleita pela Impetrante. Feitas essas considerações, o rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício almejado, uma vez que somente os recolhimentos realizados como contribuinte individual se mostram insatisfatórios para a comprovação do direito vindicado. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a Impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS. Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 151). Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda, assim como para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco, tendo em vista o pedido deduzido à fl. 152. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001517-36.2015.403.6130 - SPE11 GLOBAL CONTRACTA NEW BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO S.A.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPE11 Global Contracta New Business Center Empreendimento S.A. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com objetivo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.4.14.000600-52. Narra, em síntese, ser optante pelo regime especial tributário do patrimônio de afetação, no qual realiza recolhimento unificado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a receita mensal. Aduz que, apesar de cumprir regularmente suas obrigações, teria sido apontado no relatório de pendências débito relativo a junho de 2013, no montante de R\$ 46.324,93 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Assevera ter identificado um erro no preenchimento da DARF, pois teria constado o CNPJ da matriz, porém o correto seria ter constado o CNPJ da filial. Relata ter retificado o documento de arrecadação, porém ainda assim o débito teria sido inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual teria protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 11/11/2014, não apreciado até o momento da impetração. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo praticado, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/76). Instada a juntar aos autos a GRU à qual se refere o comprovante de pagamento de fl. 76 (fl. 79), a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 81/82. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83/84). A Impetrante peticionou às fls. 88/92 e esclareceu alguns pontos sobre a demanda, assim como apresentou documentação complementar, oportunidade em que requereu a reapreciação da liminar (fls. 93/111). Referida reapreciação foi postergada para depois de prestada as informações pela autoridade coatora (fl. 112). Informações da autoridade impetrada às fls. 120/161. Em suma, aduziu a inexistência de ato coator, pois o pedido de revisão teria sido protocolado no âmbito da RFB, e por se tratar de fato anterior à inscrição, a verificação das informações não seria de sua competência. No mais, a apresentação do pedido de revisão não seria causa suspensiva da exigibilidade. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 162). O pedido de liminar foi deferido (fls. 163/164-verso). A autoridade impetrada informou que a CDA em comento não seria mais óbice à emissão da CRF, pois a RFB teria concluído pelo cancelamento da exigência (fls. 170/174). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual (fl. 175), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 76, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por New Space Processamento e Sistemas LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Conforme se depreende da peça vestibular, a impetrante requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário em virtude de acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e a gratificação natalina indenizada. Contudo, a impetrante abordou as contribuições de terceiros de forma genérica, sem especificar às quais se referia propriamente. Portanto, de rigor que impetrante emende a petição inicial, delimitando seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada. Deverá, assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especificar expressamente quais são as contribuições de terceiros que se refere na peça inicial. Na mesma oportunidade, também deverá colacionar aos autos a via original da guia de custas complementares (fl. 68), acompanhada do comprovante de pagamento. Desde já, consigno que deverá ser apresentada cópia da peça de emenda à exordial para fins de instrução da contrafé. Por fim, tendo em vista a petição e os documentos de fls. 57/68, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

0002543-69.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS - Empresa Paulista de Serviços S/A contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva o cancelamento de

débito inscrito em dívida ativa, bem como a respectiva exclusão do parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009. Narra, em síntese, possuir débitos junto à União, relativos à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS) dos períodos de apuração 01/1997 a 12/2002 e 01/2005 a 11/2005, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.10.063293-95 (processo administrativo n. 10882.002160/2009-13) e incluídos no parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009. Assevera que os débitos referentes ao período de apuração 01/1997 a 12/2002, constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), foram extintos por meio de compensação, antes de 31/10/2003. Aduz, contudo, que o Fisco, indevidamente, irrisignado com a compensação declarada, expediu carta de cobrança em desfavor da Impetrante, relativa à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS) do período de apuração 01/1997 a 12/2002, ao invés de constituir o referido débito mediante lançamento de ofício, procedimento que deveria ser adotado, segundo a legislação vigente à época dos fatos, para que o tributo pudesse ser exigido. Dessa forma, tendo em vista que o débito em debate nunca foi constituído mediante lançamento de ofício, a referida exação seria inexigível, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 21/44). À fl. 47, a Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, a esclarecer eventual modificação em seu nome empresarial, bem como a se manifestar acerca das prevenções apontadas no extrato de fl. 45. As providências acima foram cumpridas às fls. 49/115. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. Isso porque, a princípio, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e reconhecimento da dívida, veja-se: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Saliento, por oportuno, que a adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 4. Cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. Precedentes. 5. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo qualquer reparo a sentença vergastada. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00184852420114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando que os débitos em debate foram voluntariamente incluídos pela Impetrante no parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003415-84.2015.403.6130 - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delly Distribuidora de Cosméticos e Prestação de Serviços LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial que impeça o impetrado de exigir o pagamento de IPI na operação de revenda de produtos. Narra, em síntese, que, no desempenho de suas atividades empresariais, comercializa produtos de higiene pessoal e perfumaria, operando exclusivamente no comércio atacadista, razão pela qual não estaria sujeita ao pagamento de IPI quando da revenda de seus produtos. Aduz, porém, que a autoridade impetrada, ao interpretar a legislação tributária, estaria na iminência de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento, embora não tenha havido novo processo de industrialização, com fundamento no recente Decreto n. 8.393/2015, que a equipararia a um estabelecimento industrial. Sustenta, a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 21/44). À fl. 47, a impetrante foi instada a prestar esclarecimentos acerca do polo passivo da presente demanda, providência cumprida às fls. 48/49. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando que a impetrante, sediada em município integrante da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, por ser filial, é pessoa jurídica distinta da matriz, entendo ser este juízo competente para processar e julgar o presente feito. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, dispõe sobre o tema o Decreto n. 7.212/2010 (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento,

em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...].

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bis in idem. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, o recolhimento do imposto quando do desembaraço aduaneiro não isenta o pagamento do tributo no momento da saída da mercadoria, em momento posterior, do estabelecimento industrial equiparado. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Demais disso, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 8.393/2015, que equiparou a impetrante a estabelecimento industrial, pois em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente utilizou de prerrogativa prevista na legislação, que, por sua vez, em juízo de cognição sumária, não pode ser considerada inconstitucional (g.n.). Nesse sentido, os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.798/89, veja-se: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei n.º 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei n.º 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989. Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento. Portanto, uma vez que a impetrante foi legalmente equiparada a um estabelecimento industrial para fins tributários, ao revender bens no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha o referido tributo sido recolhido também quando do desembaraço aduaneiro. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência

de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Portanto, não vislumbro a

presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003429-68.2015.403.6130 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

I. Dê-se ciência à demandante acerca da redistribuição do feito a este Juízo. II. DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 113/114), bem como informe se subsiste o interesse processual na presente demanda. As determinações acima registradas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Finalmente, deverá a Impetrante apresentar declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pleito de gratuidade processual formulado na inicial (fl. 06). Intime-se e cumpra-se.

0003431-38.2015.403.6130 - ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 20. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo

Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003497-18.2015.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 288/290). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003505-92.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Affinia Automotiva LTDA. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da majoração das alíquotas de SAT/RAT pelo Decreto n. 6.957/09. Narra a impetrante, em síntese, que na qualidade de empregadora estaria sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive SAT/RAT, consoante previsão do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Aduz que as alíquotas incidiriam de acordo com a atividade preponderante da empresa, conforme o grau de risco leve, médio ou grave, definidos pelo Decreto n. 3.048/99. Assevera, entretanto, que o Decreto n. 6.957/09 teria majorado a alíquota do SAT/RAT, pois teria trazido nova classificação de risco e enquadramento das empresas por atividade econômica. Argui a ilegalidade da modificação normativa, pois o aumento da carga

tributária teria ocorrido sem qualquer justificativa plausível. Sustenta, assim, violação aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade, equidade, equilíbrio financeiro-actuarial, motivação, publicidade e do não confisco. Juntou documentos (fls. 21/38). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante se insurge contra a majoração da alíquota do SAT/RAT provocada pela modificação normativa introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. O art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 inova no ordenamento jurídico quanto à previsão da contribuição para o custeio de benefícios pagos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos seguintes termos (g.n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Portanto, a lei trouxe as alíquotas máximas permitidas para cada hipótese prevista, a depender do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. Conforme previsão legal, cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas, que deverá observar o seguinte (g.n.): [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. [...] Com vistas a regulamentar o dispositivo em comento, foi editado o Decreto n. 3.048/99 que, em seu Anexo V, trouxe a relação de atividades preponderantes e respectivos graus de riscos para incidência da alíquota prevista na legislação. Posteriormente, editou-se o Decreto n. 6.957/2009, que modificou os percentuais da contribuição ao SAT/RAT, trazendo novo enquadramento das empresas por atividade econômica e nova classificação de risco. Assim, em exame de cognição sumária, não vislumbro a relevância dos fundamentos utilizados para justificar o deferimento da medida, in limine. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, autorizou o Poder Executivo alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para fins de incidência da contribuição ao SAT/RAT. A impetrante alega que não houve qualquer justificativa ou estudo que pudesse fundamentar o reenquadramento de suas atividades, fato que vulneraria a legalidade da exigência. Todavia, em que pesem os argumentos da impetrante, a matéria trazida aos autos demanda análise mais acurada, pois não é possível, de plano, dar credibilidade as afirmações aduzidas na inicial no que tange à ausência de fundamentos para o reenquadramento ocorrido. Conquanto a presunção de legalidade dos atos administrativos seja relativa, cabe a quem alega o vício demonstrar sua existência, de modo que a norma permanece hígida enquanto não reconhecida sua ilegalidade pelo órgão competente. Na via estreita do mandado de segurança, essa prova deve ser pré-constituída, isto é, deveria a impetrante colacionar elementos suficientemente fortes para convencer este juízo acerca da relevância dos argumentos utilizados. No entanto, a documentação encartada aos autos não permite afastar, de plano, a incidência da regra instituída em lei e no regulamento. Portanto, a matéria é controvertida, inclusive quanto à via processual eleita para a discussão, pois aparentemente seria necessária a dilação probatória para comprovação do alegado. De todo modo, quanto à questão de fundo, numa análise superficial, não me parece que a autoridade administrativa tenha desbordado dos limites legais a ela impostos, pois o enquadramento se deu de acordo com uma análise técnica do órgão e a alíquota foi fixada dentro dos parâmetros legais estabelecidos. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. REENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DE DETERMINADAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no agravo de instrumento diz respeito ao reenquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida pela autora/agravante, de leve para grave, do que resultou a exigência do recolhimento do RAT à alíquota de 3%. 2. Não parece que a reclassificação do grau de risco da atividade da empresa pelos decretos regulamentadores do RAT violou princípios de contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 3. De todo modo, para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil é

preciso que desde logo esteja presente prova de verossimilhança das alegações formuladas em abono do direito reivindicado. 4. Sucede que no âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre o enquadramento da atividade da empresa já que tal análise envolve apreciação de matéria fática. 5. Verificar se os cálculos são adequados à singularidade da empresa é questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 6. Essa fundamentação continua parecendo adequada; a ela é acrescida, ainda, que o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária não prescinde de um juízo de verossimilhança que supõe existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela parte; entendo que isso deve equivaler a ausência de impugnação razoável ao acervo probatório que acompanha a inicial, o que não é compatível com um pretense juízo de certeza sobre laudos de segurança do trabalho produzidos unilateralmente e em favor da empresa. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 413395/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2011, pág. 269). Soma-se a isso, ainda, a inexistência de ineficácia da medida, se somente ao final concedida. A impetrante está sujeita à cobrança da contribuição de acordo com a alíquota questionada desde o ano de 2009, data de edição do referido Decreto. Logo, se ela suportou a carga tributária até agora, não tendo demonstrado a inviabilização de suas atividades por fatos supervenientes, presume-se que a continuidade do pagamento de modo algum lhe causará prejuízos irreparáveis. Saliente-se, ainda, que em caso de procedência da ação ao final, o período decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença poderá ser objeto de compensação administrativa, conforme requerido pela impetrante para os períodos anteriores à impetração, fato que por si só afasta a alegada ineficácia da medida, se somente ao final deferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, consigno que, considerando que a impetrante não qualificou adequadamente as filiais na peça vestibular, tampouco incluiu no polo passivo as autoridades com jurisdição fiscal na localidade dos referidos estabelecimentos, entendo que o presente feito somente abrange a matriz da parte autora (CNPJ 04.156.194/0001-70). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003564-80.2015.403.6130 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVEL AUTOMÓVEL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, providência que impõe, por óbvio, o afastamento dos óbices apontados pelo Fisco. A despeito de inexistir documento indicativo de qual seria o valor exato da dívida que está a impedir a expedição da certidão almejada, o quantum de R\$ 10.000,00 atribuído à causa não se mostra adequado, ao menos em princípio, donde se conclui haver necessidade de regularização. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de

analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de créditos tributários apontados pelo Fisco, bem como determinar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.169,26. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o importe atribuído à causa não corresponde à totalidade dos montantes atualmente exigidos pelo Fisco (valor consolidado das dívidas), conforme se depreende do exame dos relatórios encartados às fls. 11/12 e 15/16. Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade dos débitos tidos como óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado das inscrições em testilha - repise-se, valor consolidado. Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Na mesma oportunidade, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Ademais, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pela Impetrante a União Federal. Assim, DETERMINO que a demandante indique corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados (consoante informação extraída do sítio eletrônico da PGFN, as autoridades responsáveis pelas unidades das Procuradorias- Seccionais - órgãos que administram os débitos inscritos em Dívida Ativa da União - são os PROCURADORES SECCIONAIS). Deverá a Impetrante, na mesma oportunidade, qualificar corretamente o impetrado, inclusive com a indicação do endereço completo do local em que está sediado. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Finalmente,

considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato e documentos constitutivos da pessoa jurídica no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da impetração. Intime-se.

0000315-78.2015.403.6306 - ABNER KALEB SANTOS DUARTE(SP281027B - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABNER KALEB SANTOS DUARTE contra o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a patrona do Impetrante para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, ou peticione ratificando os seus termos. Ademais, compulsando a peça exordial, verifica-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pelo Impetrante o Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal. Destarte, DETERMINO que o demandante emende a inicial para indicar corretamente as autoridades coatoras, isto é, as pessoas físicas - com status de autoridades, frise-se - detentoras da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Deverá o Impetrante, na mesma oportunidade, qualificar corretamente os impetrados, inclusive com a indicação dos endereços completos dos locais em que estão sediados. Ainda, esclareça o demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 10/11). Por ocasião do cumprimento das ordens em referência, forneça o impetrante cópias da petição de emenda, para fins de composição das contrafés a serem encaminhadas às autoridades impetradas. As determinações acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0002499-07.2015.403.6306 - WMA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WMA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a patrona da Impetrante para que regularize a petição inicial, subscrevendo-a, ou peticione ratificando os seus termos. Ademais, após examinar os autos, mormente a documentação digitalizada arquivada no CD-R acostado à fl. 15, verifica-se que a demandante deixou de comprovar o alegado ato coator objeto de impugnação, qual seja, o indeferimento de emissão de CND/CPD-EN - aliás, nem sequer está demonstrada a existência de pedido administrativo para emissão da aludida certidão. Destarte, deverá a Impetrante apresentar os documentos indispensáveis à prova de suas arguições iniciais, sobretudo a negativa de expedição do atestado de regularidade fiscal. Ressalto, finalmente, que o valor da causa tem de corresponder à quantia exata dos direitos creditórios discutidos na presente ação, cabendo à parte efetivar as retificações necessárias para a adequação, conforme o caso. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ainda, é necessário que a

demandante promova o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. Por fim, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pela demandante, bem como os documentos que instruíram a peça inaugural (arquivados em mídia digital - fl. 15), notadamente o Relatório de Situação Fiscal da pessoa jurídica - o qual dá conta de penderem, em desfavor da impetrante, débitos também perante a Receita Federal do Brasil -, deverá a parte indicar como autoridades impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a aparelharem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1520

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito das decisões proferidas às fls. 845/846, 852/852-verso, 880/881-verso. II. Fls. 931/933. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 880/881-verso, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 854/878. Destarte, recebo também a apelação interposta pela Impetrante às fls. 854/878, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso, conforme estabelecido à fl. 881. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 881. Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 416, tópico I. II. A Impetrante comprovou, às fls. 417/418, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a demandante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a Impetrante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 418, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpram-se.

0002725-26.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 593/599, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 588. Intimem-se e cumpram-se.

0003062-15.2013.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 811/825, em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 806. Intimem-se e cumpram-se.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 474/489, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 457. Intimem-se e cumpram-se.

0000961-68.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

I. Estando ciente dos termos do agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos apensos - n. 0008824-35.2014.4.03.0000), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela União (fls. 784/794), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 733. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 639, intime-se a requerida para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 313, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014119-98.2011.403.6130 - CIELO S.A. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Diante das providências adotadas no bojo do feito n. 00016474-81.2011.403.6130 (fls. 101/108), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Fl. 130: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado às fls. 124/125. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a retirar o alvará de levantamento observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a coexecutada VMP COMÉRCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME, por meio de seu curador, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia fixada em sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0007571-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO DE ALMEIDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 157, uma vez que não constou os nomes dos advogados do terceiro interessado que deverá receber a intimação. DECISÃO DE FLS. 157:

Vistos. Fls. 141/155: Trata-se de pedido de terceiro interessado visando a liberação da constrição judicial efetuada sobre o veículo marca/modelo GM KADETT, ANO 1991/1991, PLACA: BGL2629. Sustenta o requerente que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente e, desta forma, a restrição efetuada configura-se em violação ao direito de propriedade. Conforme já analisado à fl. 130, impossível é a apreciação do requerimento, uma vez que inadequada a via eleita, motivo pelo qual não conheço do pedido e determino o desentranhamento da petição de fls. 141/155. Arquite-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se.

0011112-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. sentença de fls. 20, uma vez que não constou o nome do patrono do(a) executado(a) que deverá receber as intimações. SENTENÇA DE FLS. 20: Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HOTEL LISBOA LTDA ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 foi juntado extrato da CDA nº 31.808.852-5, objeto dos presentes autos, no qual consta a remissão do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o extrato de fl. 18 noticiando a remissão do débito referente à CDA inscrita sob o nº 31.808.852-5, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, constato que na sentença prolatada às fls. 243/246, há determinação expressa de submissão ao duplo grau de jurisdição (fl. 246). Isto posto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 258, bem como revogo todas as determinações posteriores (fls. 259 e 270), devendo a Secretaria remeter os autos, com urgência, à instância superior. Int. Cumpra-se.

0002681-47.2012.403.6128 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o Inss para averbar o tempo de contribuição reconhecido no acórdão, no prazo de trinta dias, instruindo o ofício com os documentos requeridos (cópias de fls. 78/83, 87, 100, 105/107 e 115), devendo em seguida comprovar a averbação nos autos. Com a confirmação, arquivem-se após a intimação das partes. Jundiá, 04 de março de 2015.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 272. Indefiro o pedido de prova pericial e considero desnecessária a inspeção judicial no local de trabalho da autora, uma vez que não é prova hábil a comprovar eventual desvio de função, que é condição que se prolonga temporalmente, não podendo ser constatada em apenas um ato. Defiro a prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2015, às 14h00, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, com a justificativa de eventual necessidade de intimação ou requisição, presumindo caso contrário que comparecerão independente de intimação à audiência. Int.

0000807-90.2013.403.6128 - ATAYDE BARBOSA TOLEDO X SANTINA DE SOUZA TOLEDO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 143/144. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à fl. 144, para o dia 05 de maio de 2015, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Quanto à prova documental, requirite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 21/136.513.544-3. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Diante da comprovação que a D. Advogada da parte autora já havia sido intimada para audiência em outra Vara no mesmo horário da destes autos, redesigno-a para o dia 07 de julho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Ciência ao Inss.

0000907-45.2013.403.6128 - WALDISNEY CAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WALDISNEY CAO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/147.425.017-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão do tempo de atividade comum em especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/08/2008. Os documentos apresentados às fls. 09/92 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 95). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 98/118, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante do uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 119/121). Réplica foi apresentada a fls. 125/133, reiterando os pedidos da inicial. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 136). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da

legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, no período de 03/12/1998 a 20/05/2008, uma vez que os períodos anteriores já foram enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, bem como à possibilidade de conversão do período de atividade comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a

dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por

profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais

recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do formulário de informações, laudo técnico pericial e perfil profissiográfico previdenciário, fornecidos pela empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (fls. 22/26), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período não enquadrado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, de 03/12/1998 a 20/05/2008 (ruído de 95,8 dB até 31/12/2003, de 92,8 dB até 20/05/2005 e de 93,8 dB até 20/05/2008). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que os formulários, laudo pericial e PPP apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 20/05/2008 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Continental Automotivos Ltda. Esp 27/05/1985 28/02/1988 - - - 2 9 2 2 Continental Automotivos Ltda. Esp 01/03/1988 02/12/1998 - - - 10 9 2 3 Continental Automotivos Ltda. Esp 03/12/1998 20/05/2008 - - - 9 5 18 ## Soma: 0 0 0 21 23 22## Correspondente ao número de dias: 0 8.272## Tempo total : 0 0 0 22 11 22 Considerando que os documentos que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais já foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 26/06/2008. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor, WALDISNEY CAO, de 03/12/1998 a 20/05/2008, junto à empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.425.017-0), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 26/06/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de abril de 2015.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 124/125. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor o dia 02 de junho de 2015, às 15:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0001896-51.2013.403.6128 - CELIO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CELIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 26/12/2012. Os documentos apresentados a fls. 09/20 acompanharam a petição inicial. A fls. 110 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo foi juntado a fls. 35/63. O INSS apresentou contestação a fls. 65/70, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 71/73). Réplica foi ofertada a fls. 79/88. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição

aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do

profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais

recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor, junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 01/08/1988 a 30/07/1989 e de 03/12/1998 a 27/11/2012, uma vez que os períodos de 22/10/1987 a 31/07/1988 e de 01/08/1989 a 02/12/1998, laborado para a mesma empresa, já foi reconhecido pela autarquia, conforme se denota do despacho administrativo de fls. 52v. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 41/42), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia e requerido como especial pela parte autora também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, restando caracterizada a insalubridade. Trata-se de indústria metalúrgica de grande porte, com muitos equipamentos industriais, e mesmo que o autor no período de 01/08/1989 a 30/07/1989 tenha trabalhado como pintor de produção, isto por si só não afasta sua exposição a ruído, se assim está certificado no PPP. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço os períodos de 01/08/1988 a 30/07/1989 e de 03/12/1998 a 27/11/2012 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor na DER, em 26/12/2012, somando-o aos períodos já enquadrados pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 25 anos, 01 mês e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 22/10/1987 27/11/2012 - - - 25 1 6 ## Soma: 0 0 0 25 1 6 ## Correspondente ao número de dias: 0 9.036 ## Tempo total : 0 0 0 25 1 6 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, CELIO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 26/12/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 14 de abril de 2015.

0002293-13.2013.403.6128 - VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/37 acompanharam a petição inicial. A fls. 47 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 53/58, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 59/64). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 66/114. Réplica foi ofertada a fls. 120/129. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a

contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que,

com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais

recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 18/01/1988 a 02/12/1998, laborado para a Continental Automotive do Brasil Ltda., conforme despacho administrativo de fls. 104v, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 03/12/1998 a 18/02/2013, laborado para a mesma empresa. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 73v/74), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 18/02/2013 (ruído de 90,7 a 96,8 dB, fls. 74). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até DER, em 02/04/2013, perfaz 25 anos, 01 mês e 01 dia, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Continental Automotive Ltda. Esp 18/01/1988 02/12/1998 - - - 10 10 15 2 Continental Automotive Ltda. Esp 03/12/1998 18/02/2013 - - - 14 2 16 ## Soma: 0 0 0 24 12 31## Correspondente ao número de dias: 0 9.031## Tempo total : 0 0 0 25 1 1 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/04/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de abril de 2015.

0004296-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL FULQUIM (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 266. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 HORAS, as quais comparecerão

independentemente de intimação. Quanto à prova documental, requirite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/150.078.684-2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010111-16.2013.403.6128 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 12/48 acompanharam a petição inicial. A fls. 51 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 55/118. O INSS apresentou contestação a fls. 119/129, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a índices insalubres, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio. Juntou documentos (fls. 130/133). Réplica foi ofertada a fls. 139/149. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91,

em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre

ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/06/1984 a 26/02/1990 (Lafit Indústria e Comércio Ltda), de 01/12/1992 a 17/05/1994 (Vulcabrás S.A.) e de 23/05/1994 a 04/11/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 104/106, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroversos e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos, com exceção do período de 01/01/1997 a 15/01/1997, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 105.432.773-1), conforme fls. 133. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 10/08/1983 a 26/04/1984 (Theoto S.A.), de 31/05/1999 a 21/11/1999 (Cons. Serv. Ag. Emp. WCA Ltda.), de 22/11/1999 a 21/02/2000 (Plascar Ltda.) e de 22/02/2000 a 18/09/2001 e de 02/05/2002 a 04/07/2013 (Thyssenkrupp Ltda.). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecido pelas empregadoras, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 02/05/2002 a 04/07/2013 (Thyssenkrupp Ltda., ruído superior a 90 dB até 18/11/2013 e superior a 85 dB até 04/07/2013, conforme fls. 45v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a mera declaração de uso de EPI no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme entendimento do e. STF acima referido. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, para o período laborado para a empresa Theoto S.A. Indústria e Comércio, de 10/08/1983 a 26/04/1984, apesar de o PPP indicar exposição a nível de ruído de 96,1 dB (fls. 17/18), não há responsável técnico para os registros ambientais, constando expressamente do documento que as medições foram feitas apenas em 01/01/1989, sem qualquer indicação sobre alterações no lay-out ou se permaneciam as mesmas condições de trabalho. Assim, não há comprovação da exposição do autor ao ruído indicado, não havendo ainda enquadramento por atividade profissional, já que trabalhava ajudando na embalagem dos produtos e na máquina de chocalho, atividades das quais não se extrai exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. Desse modo, deixo de enquadrar referido período como especial. Deixo também de reconhecer como de atividade especial os períodos de 31/05/1999 a 21/11/1999

(Cons. Serv. Ag. Emprego WCA Ltda.), 22/11/1999 a 22/02/2000 (Plascar Ltda.) e de 22/02/2000 a 18/09/2001 (Thyssenkrupp Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 69/70 e 72), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89,8 dB nos dois primeiros períodos e de 88,7 a 89,1 no terceiro. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 22 anos, 09 meses e 14 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lafit Ind. Com. Ltda. Esp 01/06/1984 26/02/1990 - - - 5 8 26 2 Vulcabras S.A. Esp 01/12/1992 17/05/1994 - - - 1 5 17 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 23/05/1994 31/12/1996 - - - 2 7 9 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 16/01/1997 04/11/1998 - - - 1 9 19 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 02/05/2002 04/07/2013 - - - 11 2 3 ## Soma: 0 0 0 20 31 74## Correspondente ao número de dias: 0 8.204## Tempo total : 0 0 0 22 9 14Entretanto, estando o autor já recebendo aposentadoria por tempo de contribuição N.B 164.840.622-7, com DIB em 27/02/2014, conforme consulta ao sistema Plenus do Inss, o reconhecimento do período especial adicional em questão possibilita a revisão de seu atual benefício, a partir da DIB.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) averbar como especial o período de 02/05/2002 a 04/07/2013, laborado para a Thyssenkrupp Ltda, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 164.840.622-7), desde a DIB, em 27/02/2014, com RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 27/02/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).JULGO IMPROCEDENTES a concessão de aposentadoria especial e a conversão de período de atividade comum em especial.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0005477-40.2014.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 221: Defiro. Providencie-se.

0009193-75.2014.403.6128 - ARMINO JOSE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 135: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, com isenção da taxa de recolhimento de custas, em razão da gratuidade judiciária deferida nestes autos.Cumprida a providência, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS PAULO SALCEDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, inicialmente ajuizada no Juízo Estadual.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/38.Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação tanto da ocorrência de acidente como da incapacidade laborativa (fls. 42/48).Réplica foi ofertada a fls. 56/57.Foi realizada perícia médica com especialista em medicina do trabalho (fls. 71/89), em que não foi reconhecida que a condição do autor decorria de acidente laborativo.Diante da conclusão do laudo pericial, requereu o Inss o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa a uma das Varas Federais de Jundiaí (fls. 111/112), o que foi então determinado pelo Juízo 1ª Vara Cível de Jundiaí (fls. 114/116), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme já decidido pelo Juízo Estadual ao reconhecer sua incompetência, não há comprovação denexo causal entre o labor exercido pelo autor e sua incapacidade, estando o laudo pericial claro quanto a este ponto (fls. 88). A perícia realizada em processo trabalhista e juntada pela parte autora não pode ser utilizada para afastar tal conclusão, uma vez que foi realizada sem a participação do Inss, tratando-se de documento unilateral. Assim, superada esta questão, a incapacidade laborativa do autor será analisada para a concessão de benefício previdenciário, quer seja o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, que foi a razão da redistribuição dos presentes autos à Justiça Federal.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica (fls. 71/89), foi constatado pelo perito nomeado que o autor apresenta discopatia degenerativa lombar com protrusões discais, fissuras anulares e compressão radicular, estando incapacitado ao trabalho para as atividades habituais exercidas como socorrista junto à Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A., por não estar mais apto a atividades com demandas de esforços na coluna vertebral e postura estática por tempo prolongado. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez. O autor não é pessoa idosa, contando com apenas 41 anos de idade, estudando análise de sistemas em instituição superior de ensino, com plena possibilidade de inserção no mercado de trabalho em atividades sem exigências de esforços repetitivos na coluna. O autor recebeu auxílio doença de 31/03/2011 a 30/08/2011 (N.B. 545.507.239-7), conforme extrato CNIS ora anexado, sendo então considerado restabelecido por perícia da autarquia previdenciária, retornando ao trabalho para a Concessionária Anhanguera-Bandeirantes, nele tendo permanecido até 06/01/2012. Entretanto, constatada novamente a incapacidade ao trabalho para a atividade habitual exercida em sua última empregadora, tem direito o autor à nova concessão de auxílio doença. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, diante do vínculo empregatício que cessou apenas em 06/01/2012, datando sua doença de período anterior. Tendo o anterior auxílio doença do autor sido cessado em 30/08/2011 e voltando este ao trabalho por ainda várias meses com recebimento de salário, o que comprova ao menos sua recuperação parcial, não é devido o restabelecimento do benefício cessado, uma vez que também é inacumulável com os rendimentos de seu labor. Não havendo comprovação de novo pedido administrativo após a cessação de seu vínculo empregatício, o novo auxílio doença diante de sua incapacidade parcial será devido a partir da citação, perdurando até comprovação de que o autor está restabelecido à atividade laborativa condizente com suas limitações comprovadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **MARCOS PAULO SALCEDO**, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença a partir da citação, em 01/06/2012. Tendo em vista a condição da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON (SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção. À vista da informação lançada à fl. 100, cite-se e intime-se o INSS, em cumprimento à decisão proferida às fls. 88/89./SP, fica(m) a(s) pComunique-se o perito nomeado, por correio eletrônico, quanto à impossibilidade de realização da perícia para o próximo dia 16 de abril, solicitando-lhe, na oportunidade, novo agendamento de data para realização do referido trabalho. Fl. 98: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Intime-se. Cumpra-se. Desp. de fls. 106: Nos termos do 4, do art. 162, do CPC e da Portaria n. 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (07/05/2015, às 9:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0002078-66.2015.403.6128 - GERCINO SOARES (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Gercino Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo. No demonstrativo de fls. 34, elaborado pela própria parte autora, são considerados como salário de contribuição o rendimento total do segurado no mês, sem limitação ao teto previdenciário. Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 088.279.031-5. Jundiaí-SP, 09 de abril de 2015.

0002143-61.2015.403.6128 - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ludovina Garcia Moleiro Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para aferição cuidadosa de seu tempo de contribuição e cumprimento da carência. Inicialmente, observo que há coisa julgada quanto ao indeferimento da aposentadoria na 1ª DER, em 07/12/2005, conforme sentença no processo 0004723-02.2007.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível de Jundiaí, reconhecendo que a autora não contava com a carência necessária naquela data (fls. 183/185), transitada em julgado em 26/03/2014 (fls. 188). Assim, permanece apenas a possibilidade de concessão da aposentadoria na nova DER, em 16/08/2013. Entretanto, as guias juntadas pela parte autora, em nome da pessoa jurídica Doceria Roselan Ltda. ME, da qual alega ser sócia e microempresária, com código de recolhimento 2003, referem-se a recolhimento de empresas cadastradas no SIMPLES NACIONAL, que engloba apenas as contribuições previstas no art. 22 da lei 8.212/91 (cota patronal), o que não comprova que houve regular recolhimento de contribuições previdenciárias para o nome da autora. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral dos PAs 139.764.618-4 e 157.832.209-7. Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-16.2013.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção: 1- Primeiramente, menciono que somente tomei conhecimento destes autos na semana que passou (processo com análise de admissibilidade da execução pendente desde o final de 2013), não tendo sido procurado, em momento algum, por algum advogado do executado, que teria, em tese, interesse na apreciação de admissibilidade referida. 2- Outrossim, hei de constar que, de forma alguma, se pode imputar responsabilidade de qualquer dos Servidores desta 2ª Vara, que já consta com mais de 15.000 processos e recebe por mês, em média, 500 processos, a maioria esmagadora deles vindos da Justiça Estadual, pendentes ainda da inicial providência da autuação. 3- Dito isto, observo que a manifestação da exequente em fls. 1411-verso não se coaduna, de forma alguma, com o teor dos artigos 740 e 656 do CPC, aplicáveis à execução fiscal tanto quanto o artigo 739 do mesmo códex o é (TRF3.AI 176048 - Segunda Turma. REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJU de 05/12/2003). 4- Ou seja, uma vez existindo penhora realizada, e considerando que a suspensão da execução já não é mais automática, com a aplicação da sistemática do art. 739-A do CPC às execuções fiscais, se mostra essencial que o exequente se manifeste sobre a suficiência aceitação da penhora e sobre o preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos para que ocorra a suspensão do executivo fiscal, ainda mais em execução vultosa. 5- Diga a Fazenda Nacional, pois, sobre a situação mencionada no item 4 acima. Prazo: 30 (trinta) dias. 6- Int.

0008918-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-44.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE o executado da prolação da sentença (fls. 160/166). Após, não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos, desapegando-se, trasladando-se as

respectivas cópias e certificando-se em ambos os feitos.Cumpra-se.

0010531-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-20.2014.403.6128) PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos de fls. 30/35 nos autos da execução fiscal principal (guias dos depósitos judiciais). Após vista dos autos pela Exequente, determinada na execução principal, façam-se os autos conclusos.Jundiaí-SP, 15 de abril de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0007259-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X EDNA CRISTINA DE JESUS SANTOS CATARINO - ME(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.4.08.001157-19 e 80.4.10.004324-40 ao argumento de consumação da prescrição (fls. 34/42).A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 43/51) aduzindo a inocorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. Os créditos consolidados na CDA n. 80.4.08.001157-19 foram constituídos quando da formalização de termo de confissão espontânea em 24/11/2004. Já aqueles débitos consolidados na CDA n. 80.4.10.004324-40 foram constituídos quando da entrega de declaração referente aos débitos de 2004 - em 27/05/2005, e em 24/05/2006 relativamente aos débitos de 2005.A Exequente demonstrou que em 19/10/2006 foi constituída conta PAEX, parcelamento este que foi encerrado em 17/10/2009. Em seguida, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 02/12/2009, rescindido em 06/10/2010. A dívida foi novamente inserida em parcelamentos (19/10/2006 e 17/10/2009) e somente em 06/10/2010 o prazo prescricional reiniciou o seu curso.Portanto, não há o que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal no caso.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. - Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. AGRAVO NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1124349 RJ 2009/0029955-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)Dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0002495-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Fls. 176/180: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e a limitação dos juros até a data da quebra da executada. Intimada para impugnar o incidente, a União se opôs ao pedido, aventando a possibilidade de responsabilização dos sócios da empresa (fls. 189/192). É o relatório. Fundamento e decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) Essa é a atual posição legislativa, conforme consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil; e, quanto a este entendimento não há divergência entre as partes. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Enfim, registro que, até o presente momento, a execução fiscal é dirigida apenas contra a falida, sendo que a possibilidade hipotética de redirecionamento contra os sócios da sociedade empresária não inviabiliza o acolhimento das razões apresentadas na exceção de pré-executividade. Em razão do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de Metalgráfica Sul Americana Ltda. a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas moratórias e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra fique condicionada à suficiência de ativos da massa. Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o valor atualizado da dívida, com exclusão da multa moratória e separação dos juros de mora devidos após a quebra, requerendo o que entender cabível. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0005717-97.2012.403.6128 - ROSANA MARIA LOPES DE REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fl. 196: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 124. Intimem-se.

0015372-25.2014.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974B - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sorvetes Jundia Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Aventa que somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi deferido (fls. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 66/79). A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 74/85), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 90/95). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO despoite da tese adotada em ações análogas, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do julgamento pelo plenário do e. STF do RE 240785/MG, recentemente publicado, acatando posicionamento contrário e favorável ao contribuinte, e em nome da segurança jurídica e para que haja uniformidade da aplicação de matéria constitucional à tributação das empresas, ressalvada a posição em contrário, passo a seguir o entendimento da Corte Suprema. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta

ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Em vista do agravo de instrumento distribuído sob n. 0030688-32.2014.403.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de abril de 2015.

0002146-16.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por M.S. Kuroda & Cia. Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que pretende o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante de alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção.Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso sob apreço, resta assentada na jurisprudência dos tribunais superiores a constitucionalidade e legalidade da majoração da contribuição devida ao RAT pela aplicação do fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.Confirmam-se os julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do

trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o

condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar e o depósito judicial da contribuição previdenciária.Custas recolhidas na contrafé. Junte-se aos autos. Intime-se a impetrante para apresentar instrumento de mandato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias, conforme art. 37 do CPC.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cumprindo-se em seguida o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.Jundiaí/SP, 15 de abril de 2015.

0002198-12.2015.403.6128 - YADNE EVARISTO(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Yadne Evaristo em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF e Reitor do Centro Universitário Padre Anchieta, objetivando: i) a regularização e continuidade do contrato de financiamento estudantil (contrato fies n. 25.2968.185.0000126-10), retroativo para os dois semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015; ii) a anulação da cobranças emitidas pela instituição de ensino e iii) a inserção do nome da impetrante nas listas de presença e autorização para realização de avaliações. Em síntese, a impetrante alega que enfrentou problemas para aditamento do contrato do FIES, não obtendo qualquer respaldo das rés, sendo apenas notificada pela instituição de ensino para pagar as mensalidades atrasadas.Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).No caso, o direito supostamente violado refere-se ao não aditamento, pelo FNDE, do contrato de financiamento estudantil da impetrante, a partir do primeiro semestre de 2014, o que tem gerado cobranças por parte da instituição de ensino e óbice para realização das atividades acadêmicas.Observo, de início, que a hipótese dos autos não se insere nos casos de erros de sistema amplamente divulgados na mídia, relativos apenas ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, que aliás está com o prazo aberto até o dia 30 de abril. Analisando os elementos que instruem o processado, verifico que a impetrante, aparentemente, deixou de renovar o contrato fies no ano de 2014, vindo a realizar a primeira tentativa de aditamento apenas ao final do segundo semestre letivo - 13/11/2014 (fls. 35/36). Conforme documentos de fls. 49/64, as diligências adotadas pela aluna junto ao FNDE, PROCON e instituição de ensino só tiveram início em dezembro de 2014, ou seja, após o encerramento das atividades letivas, levando a acreditar que a ausência de aditamento do contrato se deu por sua desídia e não por problemas nos sistemas operacionais, como alegado. De acordo com a cláusula décima segunda do contrato (fl. 22), assinado pela impetrante, é obrigatório o aditamento semestral do contrato, cuja inobservância acarreta sua suspensão. Assim, infere-se que a suspensão do financiamento estudantil, em razão do não aditamento dos contratos, foi por perda do prazo, e tem como causa principal a inércia da própria postulante, não havendo ainda elementos nos autos a atribuir responsabilidade à instituição de ensino ou ao agente financeiro. A negativa da matrícula para 2015, a princípio, já vem de situação de irregularidade que perdurou por todo o ano de 2014, sem a devida realização dos aditamentos aos contratos.Ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Cumpra-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 23 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0002221-55.2015.403.6128 - YUMAVI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NIVEA CAMARGO CALVI X YUMI CALVI(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por Yumavi Comércio, Administração e

Participações Ltda e outro em face de Caixa Econômica Federal, inicialmente junto à Justiça Estadual da Comarca de Itatiba-SP.Referido Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, por entender que a cidade de Itatiba fazia parte da jurisdição desta Subseção.Entretanto, nos termos do Providimento CJF 335/11 e alterações posteriores, Itatiba está afeta à Subseção Judiciária de Campinas. Assim, encaminhem-se os autos à Subseção competente, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Fls. 173: Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com urgência, solicitando o desconto do valor excedente a ser pago ao autor FRANCISCO LUIZ MONTEIRO no Precatório nº 20140116384 (Of. Requisatório nº 20140000107R), conforme noticiado pelo réu. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acostados às fls. 173/174 e 175/177.Fls. 185/186: Defiro. Providencie-se.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Vistos em inspeção.Cuida-se de resposta à acusação (fls. 88/90) em que a defesa da ré MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA, requer, preliminarmente, a reapreciação dos fatos objeto da denúncia, através da juntada oportuna de documentos. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a ausência de dolo, a qual atrai a inépcia da inicial. Finalmente, requer a improcedência da presente ação e sua absolvição sumária, bem como protesta pela oitiva de testemunhas.Vieram os autos conclusos.DECIDO.De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de demonstração do dolo não merece ser acolhida, porquanto o dolo nos crimes mencionados na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configurem os delitos.Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001)No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.)Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária.Verifico, ainda, a inexistência de qualquer das causas elencadas no art. 397, do CPP, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.As demais alegações apresentadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no art. 397, do CPP, determino o prosseguimento do feito.Defiro as provas requeridas pelas partes.Designo o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-seJundiaí, 14 de abril de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1276

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 1277

ACAO CIVIL PUBLICA

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Manifestem-se os autores a respeito das contestações juntadas.

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Fls. 1090/1091: Defiro o requerido. Abra-se Vista à União Federal. Após, intime-se o Município de São Sebastião para que se manifeste a respeito do laudo pericial (fls. 902/1077).

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Intimem-se pessoalmente os autores a respeito da renúncia dos advogados constituídos (fls. 625/637), e para que regularizem representação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 267, inciso XI.Int..

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias necessárias à composição das contrafês para intimações das Fazendas Públicas e citação dos confrontantes, informando os endereços atualizados destes. Providencie também, cópias da planta, memorial descritivo e ART juntados aos autos às fls. 58/60 para instrução de ofício a ser encaminhado ao CRI de Ubatuba/SP. Cumpridas as determinações acima, promova a Secretaria as expedições necessárias.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fl. 232: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento das determinações de fl. 231.Int..

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 147-148: considerando a informação de que Egídio Perna e Luiz Cesar Cogliati são as pessoas em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo, intime-se a parte autora para que comprove o noticiado, juntando a certidão de matrícula a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel, bem ainda indicação de que ainda vivem ou se são falecidos, indicando eventuais sucessores e seus endereços para citação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, falem os autores em réplica sobre a a contestação de fls. 155-159. Ciência ao MPF.Int..

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a decisão de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Proceda a secretaria as anotações necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO

Em face da manifestação da União Federal (fls. 189/191), renove-se a expedição do mandado de fl. 167.Int..

Expediente Nº 1278

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO

DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls;711/718 para regular juntada nos autos pertinentes.Após, voltem conclusos para deliberar a respeito da petição de fls. 742/777.Int..

USUCAPIAO

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a autora para comprovar o registro da sentença no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, oficie-se ao cartório de registro de imóveis. Comprovado o registro, arquivem-se os autos.

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Intime-se novamente a autora para comprovar o registro da sentença no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, oficie-se ao cartório de registro de imóveis. Comprovado o registro, arquivem-se os autos.

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informações trazidas às fls. 471/475, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 390, disponibilizando os autos para início dos trabalhos periciais, devendo o Sr. Perito nomeado (fl.389) ser intimado por meio de correio eletrônico.Int..

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Fl. 170: Defiro prazo requerido.Int..

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Defiro prazo de 15(quinze) dias.Após, cumpra-se determinações de fl. 190.Int..

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Pela última vez intime-se pessoalmente o autor para cumprir o determinado à fl. 97/98, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000679-15.2014.403.6135 - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a demonstração da condição dos autores, bem como da área que pretendem usucapir, defino os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria as citações dos confrontantes indicados às fls. 65/66.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000481-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000481-0) - ESPOLIO DE LILIAN MARIA POMPEA TADEO (REPRESENTADO)(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos.Fls. 535: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo noticiado.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Pela última vez, intime-se pessoalmente os autores a cumprirem o determinado à fl. 250, sob pena de julgamento no estado do processo.

Expediente Nº 1279

MONITORIA

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual,

servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO
Comprove a autora a distribuição da precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta da agência da previdência de São Sebastião/SP, apesar de regularmente oficiada, determino a expedição de novo ofício para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição da União Federal de fl. 138, informando que não vai opor embargos à execução, certifique a secretaria o decurso de prazo. Após, expeça-se ofício precatório.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000479-71.2015.403.6135 - SIDNEY EMANUEL PEREIRA(SP327839 - EDI FRANCE COSTA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Jusitça Estadual. Mantenho a liminar concedida à fls. 49/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Diante da ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória.

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA
Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o andamento

da execução, assumindo o ônus de sua inércia.

0000115-02.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X ALESSANDRO MARTINELLI X HAILTON BATISTA CAMARA Considerando que os réus compareceram em secretaria e foram regularmente citados (fls. 27/32), expeça-se a secretaria mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do traslado da sentença dos embargos, prossiga o exequente no cumprimento de sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) Prossiga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: indefiro o pedido do patrono da parte autora quanto à redesignação da audiência determinada nestes autos para o dia 10/11/2016 às 15:30 horas, uma vez que, conforme documento juntado, a outra audiência previamente designada na qual o patrono terá de comparecer também será realizada neste Juízo, no mesmo dia, 10/11/2016, porém em horário diverso, às 16:00 horas.Int.

0001517-52.2014.403.6136 - EVANILDE BILLAR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000045-79.2015.403.6136 - CAMILLE CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X CARINA CONCEICAO CORREA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000108-07.2015.403.6136 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X ROSIMEIRE XAVIER FANHANI PEREIRA(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 119/121: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0004073-68.2015.403.0000/ SP. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000437-19.2015.403.6136 - INGRID VENDRAMINI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por INGRID VENDRAMINI, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP -, também qualificado, por meio da qual, em síntese, amparando-se em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pleiteia que se declare válido no país seu diploma de graduação em medicina, obtido junto à Universidad Privada Abierta Latinoamericana, com sede em Cochabamba, na Bolívia, na data de 02/07/2014, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como, que se efetive a sua inscrição ou registro definitivo nos quadros da autarquia ré para, dessa forma, habilitar-se para o exercício da profissão. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para se determinar que o conselho regional de medicina ré proceda, imediata e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação de diploma, ao registro da autora nos seus quadros profissionais, com vistas a habilitá-la para o regular exercício da medicina. É o brevíssimo relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Como se sabe, a concessão de tutela antecipada nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da autora que não vislumbro. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para se determinar o seu imediato e incondicional registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente da revalidação de seu diploma de conclusão da graduação em medicina, obtido em 02/07/2014 junto à Universidad Privada Abierta Latinoamericana, sediada em Cochabamba, na Bolívia, de modo a lhe permitir o regular exercício da medicina, vez que, a princípio, o que pretende, contraria texto expresso de Lei. De fato, nos termos do 2.º do art. 48 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (sic) (destaquei). Dessa forma, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, as universidades públicas brasileiras devem proceder à avaliação da compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, de modo a apurar se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais para o exercício da profissão. Evidentemente que assim também para os graduados em medicina. Tendo isto em vista, no caso dos autos, inexistindo à época da outorga do grau acadêmico à autora, em 02/07/2014, qualquer acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia que assegurasse reciprocidade ou equiparação entre brasileiros graduados naquele país e bolivianos aqui graduados, pelo fato do diploma da autora ter sido expedido por universidade estrangeira, está ela obrigada, por expressa determinação legal, a promover a sua revalidação junto a alguma universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, cabendo à universidade escolhida estabelecer os critérios a serem observados para a revalidação (realização de provas, apresentação de documentos etc.). A questão, aliás, já foi objeto de análise pelo C. STJ, restando decidida nos termos que seguem, constantes no item 1 da ementa do acórdão do Recurso Especial n.º 1.116.638 - RS (2009/0006853-4), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada no DJe de 19/04/2010: os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto

Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: REsp 1140680/RS, Primeira Turma, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007 (sic) (destaque no original). Some-se a isso tudo o fato de a Lei n.º 3.268/57, qu No ponto, ainda que a autora, em última análise, sustente que o Decreto n.º 80.419/77 continua em vigor, por ter sido irregularmente revogado pelo Decreto n.º 3.077/99, entendendo, por primeiro, que não há como simplesmente se desconsiderar a expressa revogação trazida no bojo do aludido diploma revogador, e, depois, como se não bastasse, a partir da leitura dos dispositivos do diploma revogado, que, em verdade não estaria a autora desincumbida do ônus que a legislação pátria lhe impõe, na medida em que o item ii da alínea a de seu art. 1.º dispunha que quanto ao exercício de uma profissão o reconhecimento [de um diploma, título ou grau estrangeiro] significa a admissão da capacidade técnica do possuidor do diploma, título ou grau e confere-lhe os direitos e obrigações do possuidor do diploma, títulos ou grau nacional cuja posse se exige para o exercício da profissão considerada. Esse reconhecimento não acarreta ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes (sic) (destaquei). Por oportuno, ainda sobre esse ponto específico, vale consignar que o Decreto n.º 6.759/41 (que promulgou o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia firmado em 23/06/1939), também apontado pela autora como suposto fundamento do direito do qual entende ser titular, em verdade, passa ao largo da hipótese concreta destes autos, e isso porque referido convênio foi celebrado pelos governos do Brasil e da Bolívia, naquela época, com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados... (sic), não fazendo qualquer referência ao reconhecimento de diplomas ou títulos outorgados pelas instituições de ensino de um ou outro país signatário dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, em seu art. 17, determinar que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (sic) (destaquei). Ora, sendo a revalidação o mecanismo por meio do qual os graduados diplomados no exterior obtém o registro de seus títulos junto às instituições de ensino superior públicas no Brasil, às quais, por força do disposto no 1.º do art. 48 da Lei n.º 9.394/96, cabe, no interesse do Ministério da Educação, o registro dos diplomas expedidos por elas próprias e, ainda, pelas instituições não-universitárias de educação superior, não vejo como, sem revalidar seu diploma, o que lhe conferiria registro junto ao MEC, poderia a autora estar apta a inscrever-se no CREMESP, e, assim, legalmente habilitada ao exercício da medicina. Por todo o exposto, não estando, na minha visão, comprovada a verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, este um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a autarquia ré (v. art. 222, alínea c, do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 57/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A CITAÇÃO DO RÉU, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SEDIADO NA RUA DA CONSOLAÇÃO, N.º 753, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 23 de abril de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI

Fls. 91/93: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao bem oferecido à penhora pelos executados nos autos. Int. e cumpra-se.

0000034-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME

Fl. 21: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-85.2013.403.6136 - ORLANDO CARLOS GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA DA PAZ LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA DA PAZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 279, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000790-93.2014.403.6136 - ALBINO JOSE BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, manifeste a parte autora quanto à não habilitação dos filhos de Albino José Barbato, indicados na certidão de óbito à fl. 676 dos autos digitalizados, esclarecendo se a viúva Elza Salvador Barbato é a única dependente habilitada à pensão por morte de Albino José Barbato, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória. Em caso negativo, deverá a exequente promover a habilitação dos filhos do de cujus, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, dê-se vista ao INSS, na sequência, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 115, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000912-09.2014.403.6136 - DORIVAL PARRA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PARRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 110, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA

Fl. 44: indefiro, por ora, o pedido da autora quanto à pesquisa do endereço da ré através dos sistemas disponíveis

ao Juízo, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção de dados quanto à localização da parte adversa, sem resultado favorável. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da requerente diligenciar junto aos órgãos que lhe são acessíveis, a fim de localizar o endereço da requerida, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Assim, deverá a parte autora diligenciar na busca do endereço da ré, auxiliando-se dos instrumentos disponíveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X CLARICE LUVIZUTTO ROSA X JOAO LUVIZUTTO FILHO X LAERCIO LUVIZUTTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando que a parte exequente, após a retirada dos alvarás de levantamento nº 128/2014 a 132/2014, expedidos às fls. 429/433, deixou de diligenciar e proceder ao saque dos referidos alvarás de levantamento dentro do prazo de validade, concedo o prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire os alvarás expedidos em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 847

EXECUCAO FISCAL

0000666-28.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. Fls. 32/103: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa. No mais, indefiro, por ora, a suspensão da execução e o consequente recolhimento do mandado de penhora, pois da análise dos documentos juntados às fls. 34/103 não é possível concluir, prima facie, que os débitos parcelados se referem ao mesmo período da dívida em cobro neste feito. Devolvido o mandado de penhora cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito. Intime-se.

0001706-45.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLY DE JESUS BONOME VITA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fls. 17/37 e 39/45: intimada às fls. 38/38v., a parte executada trouxe aos autos os documentos de fls. 41/45. Não obstante, cotejando os extratos bancários de fls. 41/42 com o detalhamento de bloqueio de valores de fls. 15/15v., inviável deferir o desbloqueio das contas bancárias da executada. Veja-se: o extrato de fls. 41 (Banco do Brasil) demonstra que a executada recebeu proventos de aposentaria na data de 06/03/2015, porém o bloqueio de valores via BACENJUD é anterior (28/02/2015). Ademais, a movimentação financeira faz crer que a conta bancária em testilha não é utilizada exclusivamente para o recebimento de verbas salariais, haja vista, por exemplo, o crédito em conta no valor de R\$ 1.500,00 datado de 03/03/2015. Quanto ao bloqueio realizado na conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, da mesma forma, não é possível o desbloqueio, pois o extrato juntado às fls. 42 se refere ao mês de abril e a constrição foi realizada no início de março. Assim, não restando demonstrado que as contas em questão são destinadas exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza alimentar INDEFIRO o

pedido de desbloqueio. Nesse sentido consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUANÇA. 1. Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de proventos de aposentadoria, bem como sobre a quantia depositada em caderneta de poupança que não exceda o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supra-mencionado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008. 2. No caso concreto, porém, observo que não restou inequivocamente demonstrado que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria ou que estejam dentro do limite de impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança. 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constrictos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508415 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TRF3 TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1045

PETICAO

0001736-83.2013.403.6109 - RADIO CENTENARIO DE ARARAS LTDA X DURVALINO BROCANELLI(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA X LUIZ ANTONIO CURY GALEBE X KEILA RASTELLI GALEBE X PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO, SOM E IMAGEM LTDA X JOSE CARLOS KENJI SUSUKI X LUCIA REGINA ARAUJO BESSA X ADRIAN PHILIPPE MARSCHNER X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO Considerando que o acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 209/2014 distribuída na 9ª Vara Criminal de Campinas/SP sob nº 0010385-15.2014.403.6105 designando o dia 02/07/2015 às 14h20min para oitiva da testemunha Geraldo

Buonicore.

0013490-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X ISABELA BONINI(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Com a resposta nos autos, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo individual e sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF e encerrando pela ré Isabela. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

A despeito de os três acusados já terem apresentado resposta à acusação (fls. 107/134, 174/177 e 226/227), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ainda não foi regularmente citado e ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA não juntou procuração. Em relação ao primeiro, foi expedida carta precatória para tentativa de localização em novos endereços fornecidos pela acusação, não tendo ainda sobrevivido notícia de cumprimento pelo juízo deprecado. Nada impede, entretanto, tendo em vista a celeridade processual, que o advogado junte aos autos procuração com poderes específicos para receber citação. Ademais, constata-se que BRUNO FAGUNDES DA SILVA outorgou procuração a advogados de dois escritórios, mas apenas o Dr. Paulo Antonio Said protocolou defesa em nome do acusado. Apesar disso, é necessário intimar o acusado para definir qual deles o defenderá no processo. Vale frisar que o outro patrono, Dr. José Eduardo Zanandré, está cadastrado no sistema como advogado do réu ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA, o que precisa ser retificado. Quanto à representação policial de fls. 216/225, deve ser primeiramente ouvido o autor, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006. À vista do exposto: 1) retifique-se o cadastro do Dr. José Eduardo Zanandré, vinculando-o ao réu BRUNO FAGUNDES DA SILVA; 2) intime-se pessoalmente o acusado BRUNO FAGUNDES DA SILVA para que diga se será defendido nos autos pelo Dr. José Eduardo Zanandré ou pelo Dr. Paulo Antonio Said (que já protocolou resposta à acusação); 3) cadastre-se no sistema processual o advogado do acusado ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA (fl. 827); 4) intime-se o advogado do acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO para apresentar, no prazo de cinco dias, procuração com poderes para receber citação; 5) oficie-se ao juízo deprecado, pedindo-lhe informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (fl. 188); 6) intime-se o advogado do acusado ALEXANDRE ALOÍSIO DE CARVALHO DA SILVA para regularizar sua representação processual, juntando procuração no prazo de cinco dias; 7) intime-se o MPF para se manifestar sobre a representação da autoridade policial (fls. 216/225). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1058

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018338-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018227-63.2013.403.6143) SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-55.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, com as pertinentes Alegações Finais, fica a defesa do réu devidamente intimada a apresentar suas alegações finais conforme deliberação em audiência, cujo termo encontra-se acostado à fls. 633/633v. Nada mais.Andradina, 24 de abril de 2015.

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENAN EUGÊNIO DE SOUZA (brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/10/1991, filho de Maria Eli Eugênio de Souza e Durval Alves de Souza, portador do RG n. 48.405.879-4 SSP/SP e do CPF n. 360.984.728-07, natural de Diadema/SP, residente e domiciliado na Rua Narciso Vitrio, n. 58105, Bairro Boa Vista, na cidade de Auriflamma/SP) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, c/c incisos III e IV, do Código Penal; 121, caput c/c 2º, inciso V, na forma tentada, do Código Penal; e 14, caput, da lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida apenas parcialmente em 30/10/2014, tendo sido rejeitada liminarmente no tocante à imputação pelo crime previsto no artigo 121, caput, 2º, II, na forma tentada, do Código Penal (fls. 196/200). Sobre as imputações recebidas, a denúncia se desenvolveu nos seguintes termos: (...)Conforme apurado, RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, na manhã de 16 de julho de 2014, foi preso em flagrante por policiais militares na cidade de Mirandópolis/SP, transportando - a bordo de um caminhão/carreta, o qual ele conduzia - 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dez) maços de cigarros oriundos do Paraguai, clandestinamente introduzidos no território nacional, os quais foram apreendidos desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, revelando que o denunciado iludiu, no todo, o respectivo tributo. Segundo consta, a autoridade policial foi acionada a fim de encetar diligências para a verificação da ocorrência de eventual delito que estaria sendo perpetrado na rodovia vicinal entre os Municípios de Andradina e Pereira Barreto/SP, pelo qual uma caminhonete teria abordado uma carreta que por lá trafegava. No momento em que a guarnição policial aproximou-se do local foi possível visualizar duas carretas e um veículo Fiat/Strada movimentando-se alinhados. O policial militar WILLIAN CALISTER DE ALMEIDA (f. 03) sinalizou ordem de parada, o que foi obedecido pela primeira carreta. Contudo, o denunciado RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, o qual conduzia a segunda carreta, não parou e, ao contrário, acelerou a fim de se evadir. (...) Constatando que a empreitada não lograria sucesso, o denunciado estacionou a carreta que conduzia e tentou escapar a pé, junto com o passageiro que o acompanhava. No entanto, RENAN EUGÊNIO DE SOUZA foi detido, mas não o outro passageiro. Após a prisão em flagrante, os policiais militares empreenderam busca no compartimento de carga da carreta onde encontraram a abundante quantidade de mercadoria estrangeira descaminhada (auto de apreensão f. 06). (...) Admitiu o denunciado que estava funcionando naquele momento como aprendiz de batedor para próximas empreitadas criminosas. (...) No fim da tarde do dia 16/07/2014, data dos fatos ora imputados ao denunciado, no qual os policiais militares WILLIAN CALISTER DE ALMEIDA e MARCIO PEDRO COSTA - os quais participaram da prisão em flagrante do denunciado - apresentaram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Pucara, municada (auto de apreensão f. 129 e laudo pericial fl. 133/135) a qual foi encontrada por SILVANA APARECIDA MANCANO na margem da rodovia vicinal Mirandópolis/Pereira Barreto. A respeito da propriedade dessa arma de fogo, o denunciado foi ouvido e admitiu que, no momento da abordagem policial, no período da manhã, enquanto estava no interior do caminhão/carreta, jogou aquele revólver pela janela do veículo, atribuindo a propriedade deste ao comparsa que o acompanhava no momento da diligência policial. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas: WILLIAN CALISTER DE ALMEIDA, MARCIO PEDRO COSTA e SILVANA APARECIDA MANCANO. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, por meio de seu defensor constituído, apresentou sua versão dos fatos, alegando (às fls. 220/229) que foi procurado por pessoa de alcunha Tolandia, já falecido, para que acompanhasse o transporte de cigarros oriundos do Paraguai a fim de conhecer o caminho para começar a atuar como batedor, com promessa de pagamento futuro no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); que encontrou o motorista do caminhão já em percurso; que não era o condutor da carreta; que não perceberam de imediato que a ordem de parada, razão pela qual continuaram o percurso, vindo a parar quando notaram a polícia seguindo o veículo; que jogou pela janela

uma arma de fogo cuja existência desconhecia, por ordem do motorista; que não apresentou resistência à prisão e que vem colaborando com a justiça. Ao final, requereu absolvição pelo crime de porte de arma, pleiteou liberdade provisória e tratou de questões relacionadas à dosimetria. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 245/246 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação, bem como designada audiência para interrogatório do réu na data de 29/01/2015 às 14:30 horas. Em 23/01/2015, pelo Juízo da 1ª vara da comarca de Mirandópolis/SP, foi realizada a oitiva das testemunhas WILLIAN e SILVANA (arquivo audiovisual juntado às fls. 313). Por SILVANA APARECIDA MANCANO foi dito que na parte da manhã viu a movimentação da polícia próxima de sua casa, mas não foi até o local. À tarde, por volta das 17:30 ou 18 horas, quando sol estava começando a se pôr, foi buscar leite na casa da sogra, que é um sítio próximo, na Segunda Aliança, e estava olhando para baixo, prevenindo-se de cobras, em razão de ser zona rural, quando viu a arma no mato. Disse que foi até a casa dos sogros, que aconselharam chamar a polícia e assim o fez. Sobre os fatos relativos à abordagem do acusado, nada soube dizer. Por WILLIAN CALISTER DE ALMEIDA foi dito que estava trabalhando na cidade de Guaraçaí quando, via rádio tomou conhecimento de que uma pessoa havia entrado em contato com a COPOM, informando que estava presenciando um roubo. O denunciante havia dito que estava na rodovia e viu quando uma pick up parou uma carreta e dois indivíduos armados roubaram o motorista, e que a carreta estava no sentido Andradina - Pereira Barreto. Diante de tal informação, os policiais se deslocaram pela estrada de terra da Segunda Aliança a fim de abordar os assaltantes. Disse que logo se depararam com duas carretas e solicitaram reforço policial já que poderia se tratar do bem roubado. Afirmou que estava chegando uma viatura de apoio de Mirandópolis, momento em que, na condução de uma viatura policial realizou ultrapassagens até se aproximar da primeira carreta e dar ordem de parada. Disse que a ordem de parada foi obedecida e que os policiais igualmente pararam no encostamento. Disse que saiu da viatura e foi dar ordem de parada para a carreta que vinham na sequencia, entrando na rodovia para fazê-lo. Afirmou que a ordem foi desobedecida e que, ao invés de parar, o condutor acelerou na intenção de atropelar o policial, o que somente não ocorreu porque esse se esquivou. Contou que, em vista do acontecido, gritou para o parceiro que se tratava do veículo roubado, ao passo que entraram ambos na viatura e iniciaram perseguição, que durou cerca de 800 metros, quando a carreta finalmente encostou e os dois ocupantes desceram, ambos pela porta do passageiro, sendo que um deles cruzou a rodovia e empreendeu fuga, ao que o depoente tentou perseguir, e o outro, RENAN, foi para a traseira da carreta e foi abordado pelo parceiro e pelos demais policiais que se aproximavam. Contou que a carreta estava carregada com aproximadamente 500.000 maços de cigarro oriundos do Paraguai, sem nota. Disse, ainda, que dentro da carreta foi encontrada uma camiseta com descrição da polícia civil, destacando que quando RENAN foi abordado ele vestia apenas uma blusa da marca Hollister de cor marrom, sem camiseta por baixo. Afirmou que era Renan quem conduzia a carreta, ratificando que RENAN estava de blusa marrom e o passageiro que fugiu estava de camisa rosa. Disse que o fugitivo adentrou o canavial e não foi localizado, embora tenha se empenhado o trabalho do helicóptero Águia nas buscas. Disse que visualizou o fugitivo armado com uma pistola, mas não viu arma sob posse de RENAN. Afirmou que quando retornavam de Araçatuba, onde apresentaram a ocorrência na Polícia Federal, receberam a informação de que um transeunte localizou uma arma (revolver calibre 38) no local em que os criminosos teriam abandonado a carreta. Questionado pela defesa sobre o horário da abordagem não soube precisar, mas estimou ser em torno das 10 horas. Respondeu que enquanto abordava a carreta conduzida por RENAN, seu parceiro cuidava da abordagem da primeira carreta, local de onde não podia vislumbrar a testemunha dando a ordem de parada que foi desatendida. Descreveu o fugitivo como branco, entre 1,70 e 1,80 metro, meio gordo, de calça jeans e camisa rosa. Disse que a abordagem do primeiro caminhão foi feita da viatura, e que esse primeiro veículo era conduzido por um senhor de idade. Ratificou que a abordagem da segunda carreta foi feita pelos policiais em solo, sendo que a viatura estava em baixa velocidade e aumentou a velocidade para atingir a testemunha. Entre as duas carretas abordadas afirmou que não havia mais de 100 metros entre elas, mas que poderia ser em razão da existência de um quebra molas no local. Disse que não presenciou a abordagem de RENAN, mas que tem conhecimento de que ele não ofereceu resistência. Em razão do não comparecimento justificado de MARCIO (fls. 309) e do atraso no retorno da Carta Precatória, foi redesignada a audiência para interrogatório para o dia 04/03/2015 às 14 horas, ocasião em que foi também ouvida a testemunha faltante (despacho de fls. 322) - mídia audiovisual juntada às fls. 334. Por MARCIO PEDRO COSTA foi dito que estava em patrulhamento juntamente com seu parceiro WILLIAN na cidade de Guaraçaí quando receberam, via rádio, a informação de que nas proximidades da usina situada entre Andradina e Pereira Barreto ocorria um roubo de carreta. Com a notícia, deslocaram-se para um ponto estratégico situado na Segunda Aliança com o objetivo de abordar a carreta com as características descritas. Logo avistaram duas carretas vindo, ao passo que o depoente deu ordem de parada para a primeira. Quando foi realizar a abordagem escutou seu parceiro, que havia ficado do lado direito da pista, gritar que era a segunda carreta. Disse que o referido caminhão parou no acostamento cerca de 200 metros após, ao que desembarcaram duas pessoas pelo lado do passageiro. O primeiro que desceu, de camisa rosa, saiu em direção ao pasto, já que se tratava de zona rural, sendo perseguido pelo outro policial. RENAN foi o segundo a descer e imediatamente foi preso pelo depoente. Respondeu que RENAN não tentou se evadir. Que logo chegaram outras viaturas de apoio, que cuidaram da ocorrência a partir de então à medida que o depoente empreendeu busca do fugitivo juntamente

com seu parceiro, não tendo logrado êxito à medida que aquele adentrou o canavial. Disse que não viu quem conduzia a carreta, porque atuava na abordagem do primeiro caminhão, mas que seu parceiro afirmou que era RENAN quem dirigia. Respondeu que RENAN afirmou que o caminhão estava carregado de cigarros, mas nada disse sobre a origem dos mesmos. Sobre a arma, narrou que quando retornavam de Araçatuba, onde foram apresentar o preso, receberam a informação de que uma transeunte havia localizado no acostamento onde a carreta apreendida havia passado, cerca de 300 metros antes do local onde estacionou. Respondeu que com certeza, do local onde a arma foi encontrada, já era possível vislumbrar os policiais. Disse que havia aproximadamente mil pacotes de cigarros no caminhão, mas não se recorda a marca dele. Respondeu à defesa que se tratava de um revólver calibre 38, já usado, e que não se recorda se a numeração estava raspada; que foi localizado no acostamento do mesmo sentido que ia a carreta; que a prisão de RENAN ocorreu próximo à hora do almoço; que o vidro do caminhão estava fechado e não se lembra se havia insulfilm. Respondeu que quando foram realizar a abordagem das carretas, elas estavam alinhadas e bem próximas uma da outra, e que havia ainda um carro, provavelmente atuando como batedor, que vinha atrás. Disse que o carro não foi abordado, mas que as informações de placa foram passadas ao COPOM. Sobre a primeira carreta, disse que havia apenas um senhor, o qual informou que estava tudo regular, mas não houve averiguação da carga ou dos documentos do condutor e do veículo em razão de ter necessitado dar atenção à segunda carreta, que estacionou metros à frente. Afirmou que não existiam indícios de que o primeiro caminhão estava atuando conjuntamente com o segundo, tampouco que possuía carga ilícita. Respondeu à defesa que não houve perseguição da segunda carreta. Pelo réu RENAN EUGENIO DE SOUZA foi dito que a acusação procede. Ele narrou que embarcou no caminhão no trevo de Segunda Aliança, e andou cerca de cinco ou dez minutos na companhia do motorista quando foram abordados pelos policiais. O objetivo era acompanhar o motorista até Araçatuba para aprender o trajeto que começaria a fazer na qualidade de batedor. Negou que tenham tentado fugir. Disse que quando foi dada a ordem de parada o motorista entregou-lhe uma arma, mandando que a jogasse pela janela, mas que nada fez em razão de ter ficado paralisado em estado de choque, e não sabe o que o motorista fez com a arma. Respondeu que foi inserido na empreitada criminosa por influência de um conhecido de alcunha Tolândia, que lhe ofereceu começar a atuar como batedor, sendo que receberia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada viagem, já que o trecho seria pequeno: da cidade de Mirandópolis até Araçatuba. Não soube especificar a frequência em que ocorreriam tais viagens, mas acreditava que se trataria de uma por mês. Na data dos fatos, Tolândia o levou de moto até o trevo da Segunda Aliança, em Mirandópolis, mandando que esperasse o caminhão chegar. Respondeu que nunca dirigiu caminhão e sequer tem carteira de habilitação para tanto. No curto período que alegou ter permanecido na companhia do motorista afirmou que não estabeleceu diálogo, apenas que esse mandou que prestasse atenção no trajeto. Afirmou ter conhecimento da carga de cigarros, o que já lhe havia sido informado por Tolândia, a qual teria por destino a cidade de Araçatuba, mas não sabia a quem ela seria entregue. Afirmou que não havia batedor na ocasião e que desconhece qualquer relação com o carro indicado pela testemunha. Disse que somente tomou conhecimento da arma no momento em que foi dada ordem de parada. Negou ter jogado a arma pela janela, reafirmando que ficou paralisado. Não soube dizer a marca dos cigarros e alegou desconhecer a origem da carga. Negou que ambos tenham descido do caminhão pela porta do passageiro, alegando que o motorista desembarcou pela respectiva porta. Respondeu ao Procurador da República que foi a primeira viagem, que as outras seriam na qualidade de batedor e sempre no mesmo trajeto de Mirandópolis-Araçatuba. Negou ter dito, em fase de inquérito, que a arma era sua. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Pela defesa foi requerida concessão de liberdade provisória ao acusado. Vieram os autos conclusos para análise do referido pedido, que foi deferido, pela decisão de fls. 335/345, mediante o pagamento de fiança equivalente a 15 (quinze) salários mínimos e cumprimento de outras medidas cautelares. Na mesma ocasião, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento do crime de porte de arma, disposto no artigo 14, caput, da lei 10.826/2003, com determinação de desmembramento do processo para julgamento na comarca de Mirandópolis/SP. Portanto, permaneceu sub judice a análise da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c/c incisos III e IV, do Código Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 387/393, entendeu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas do crime previsto no artigo 334, III e IV do Código Penal, pleiteando a condenação. Relativamente ao crime de porte de arma, entendeu não haver provas contundentes a demonstrar sua ocorrência, requerendo a absolvição. A defesa, às fls. 394/403, aduziu que o acusado todo o tempo colaborou com a Justiça, sem falsear com a verdade, razão pela qual é devida a atenuante da confissão. Pleiteou também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No tocante ao crime de porte de arma, requereu absolvição. Em 23/03/2015 houve o recolhimento da fiança arbitrada, conforme guia juntada às fls. 404, e expedido Alvará de Soltura e Termo de Fiança e Compromisso (fls. 406/407), estando o acusado atualmente em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06) são provas incontestes de que policiais militares, em 16/07/2014, lograram êxito em apreender 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dez) maços de cigarros oriundos

do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo TRA/C. TRATOR, marca IVECO/STRALISHD 570S42TN, ano e modelo 2009, cor branca, placa HTG-0427 de Chapadão do Sul/MS com dois reboques acoplados, modelos CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/GUERRA AG GR, ambos ano 2010/2011, cor cinza, placas HTS-0869 e HTS-0868 de Chapadão do Sul/MS, ocupada pelo denunciado RENAN e um comparsa que empreendeu fuga e não foi localizado ou identificado pelos policiais. Destaque a Representação Fiscal para fins Penais (fls. 350/386) do processo n. 10444.720224/2014-80 comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Às fls. 352 há indicação do valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$1.797.640,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta reais) e, às fls. 377, valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$875.433,17 (oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva.

2.2. AUTORIA DELITIVA
Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminoso, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado RENAN EUGENIO DE SOUZA, o qual, conluído e mantendo unidade de propósito delitivo com terceira pessoa não identificada, se propusera a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Como se não bastasse o fato do acusado ter sido abordado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirma ainda mais o seu envolvimento. MARCIO PEDRO COSTA, em seu depoimento judicial, deixou claro que no momento da prisão de acusado ele confessou que a carreta estava carregada de cigarros. Além disso, ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 04), afirmou que estava aprendendo o caminho para atuar como batedor em viagens futuras, nas quais receberia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em Juízo (fls. 334), o acusado confessou que tinha conhecimento da carga de cigarros, o que já lhe havia sido informado por Tolândia, e que estava aprendendo o caminho para atuar como batedor em futuras ocasiões. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva.

2.3. TIPICIDADE EMENDATIO LIBELLI
- CPP, ART. 383 À luz do conjunto probatório, não parece acertada a pretensão ministerial de ver os fatos em testilha subsumidos ao disposto no artigo 334, caput, c/c incisos III e IV, do Código Penal. Isso porque não se trata de crime de descaminho, e sim de contrabando, à medida que tal conduta não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos os quais a norma procurou proteger, como a saúde. É esse o entendimento mais atual do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. (...) (STF - HC: 118858 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) É de se notar que a Lei 13.008/2014, com vigência a partir de 27/06/2014, anterior, portanto, a data dos fatos (16/07/2014), alterou o artigo 334 do Código Penal que, em sua redação original, dispunha conjuntamente sobre os crimes de contrabando e de descaminho. Com a alteração legislativa, o crime de contrabando passou a estar tipificado em outro dispositivo legal, no oportunamente criado artigo 334-A do mesmo diploma, com diferença inclusive na pena imposta, que passou de 1 (um) a 4 (quatro) anos para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tal como segue: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Nessa linha de raciocínio, e visando adequar a tipificação penal constante da denúncia, é de rigor a aplicação da regra estampada no artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo a qual O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos, sem que a emendatio libelli prejudique a defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na internalização de imensa quantidade de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal. Ressalte-se que em razão do fato ter sido

praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, a alegação do acusado de que somente embarcou no caminhão no Município de Mirandópolis (trevo da Segunda Aliança) não descaracteriza o crime, já que ele participou da acomodação da mercadoria em território nacional, conduzindo-a até o destinatário final. Portanto, absolutamente claro que RENAN, atraída por promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por viagem em que atuasse como batedor, por sua livre e espontânea vontade, conluiado e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberou por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando.

2.4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 264/266 e 270/273 demonstram que o réu teve em seu desfavor processo penal, n. 0002039-67.2012.8.26.0060, decorrente da ocorrência de crime de ameaça, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Auriflora/SP. Contudo, houve o arquivamento do feito por meio de decisão proferida em 30/01/2013. Considerando que não houve decisão condenatória definitiva, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no recebimento futuro de paga através da reiteração do crime como batedor, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram muito os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 449.410 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dez) maços - os quais eram transportados em um caminhão com dois reboques acoplados. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$875.433,17 (oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos). Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de cigarros transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base deve, de 2 anos, ser elevada para 3 (três) anos de reclusão.

2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 6 (seis) meses, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistente qualquer circunstância agravante.

3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena

privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Disposições processuais: Em que pese a quantidade de cigarros apreendidos, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 18 (dezoito) salários mínimos, a ser revertido em favor de entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas. Deve-se observar, porém, que deste valor deve ser descontado o montante já recolhido a título de fiança (art. 336 do CPP). Expeça-se alvará de levantamento se for o caso de saldo em favor do condenado. Sobre detração da pena relativamente ao período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime inicial de cumprimento de pena. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito. Portanto, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável). O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Destinação dos bens apreendidos: Sobre a mercadoria apreendida, remeto-me à Decisão de Perdimento proferida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal chefe da SAORT às fls. 383. Considerando que até o presente momento não houve manifestação de eventual terceiro de boa fé reclamando seu direito sobre o caminhão e reboques apreendidos (laudo fls. 70/80), determino a intimação do representante legal da empresa Locatelli Armazens Gerais Ltda (CRLV fls. 07/09) a fim de que informe eventual direito sobre os bens, dando ensejo à restituição. Em caso de inércia, decreto o perdimento, em favor da União dos veículos TRA/C. TRATOR, marca IVECO/STRALISHD 570S42TN, ano e modelo 2009, cor branca, placa HTG-0427 de Chapadão do Sul/MS e dois reboques acoplados, modelos CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, marca SR/GUERRA AG GR, ambos ano 2010/2011, cor cinza, placas HTS-0869 e HTS-0868 de Chapadão do Sul/MS (termo de apreensão e apresentação fls. 06), com fulcro no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, porque utilizados como instrumentos do crime. Até o trânsito em julgado, determino que o referido veículo permaneça sob guarda e responsabilidade da Receita Federal em Araçatuba, onde encontra-se depositado (fls. 70/80). Oficie-se a Receita Federal em Araçatuba, dando ciência desta decisão e informando que o responsável pela instituição deverá comparecer oportunamente à sede deste Juízo para assinar o Termo de Entrega do referido veículo. Autorizo a restituição de eventuais pertences pessoais. Após o trânsito em julgado, intime-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, proceda-se nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005 relativamente aos bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR RENAN EUGÊNIO DE SOUZA (brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/10/1991, filho de Maria Eli Eugênio de Souza e Durval Alves de Souza, portador do RG n. 48.405.879-4 SSP/SP e do CPF n. 360.984.728-07, natural de Diadema/SP, residente e domiciliado na Rua Narciso Vitrio, n. 58105, Bairro Boa Vista, na cidade de Auriflamma/SP) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual per e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 18 (dezoito) salários mínimos a entidades beneficentes indicadas pelo juízo da execução, descontando-se o valor já recolhido a título de fiança (art. 336 do CPP), a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de tais penas, nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Condeno o

apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) officie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 143/145 no prazo de 24 horas. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 870

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2) - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X AILTON GARCIA(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, ao Estado de São Paulo sobre o despacho de folha 1082. (Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prosseguimento.

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO

0000349-02.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-63.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender devido.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos executivos.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as diligências de praxe.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-51.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)
1. RECEBO a Apelação em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001756-77.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-73.2014.403.6129) ILEANA AUCHAN X ISABELLA TIEMI AUCHAN KANASHIRO X FABIO AUCHAN KANASHIRO(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
Certifique-se, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 302-302v. Traslade-se cópia da sentença de fls. 142-148, da decisão de fls. 269-270 e do trânsito em julgado de fls. 275 para a Execução Fiscal nº 1032-73.2014.403.6129.Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo com as diligências de praxe.Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-45.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMO MURAOKA
Diante da petição de fls. 170, determino a suspensão do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.Ciência às partes desta decisão.Cumpra-se.

0000749-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SAMUEL SOLOMCA(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se, ainda uma vez, o Executado para que indique os dados bancários a fim de levantamento da quantia remanescente constante nestes autos.Em nada sendo requerido, archive-se definitivamente.Cumpra-se.

0000917-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 02-31. A empresa executada Conshal Materiais para Construção Ltda. e os co-executados Persio Kiotaka Hanashiro, Carlos Seishum Hanashiro e Susumo Shiratsu foram citados às fls. 34-v. Conforme certidão às fls. 34-v a co-executada Neide Seiko Shiratsu Hanashiro faleceu.Deferido o pedido de bloqueio de ativos mediante sistema Bacen Jud às fls. 43. O co-executado Susumu Shiratsu requereu o desbloqueio de valores constrictos o que foi deferido.Às fls. 92 foi deferido o pedido de penhora de bens em nome de Persio Kiotaka Hanashiro, peticionado nos autos em apenso às fls. 86/95. Lavrado Termo de penhora e depósito às fls. 96/97.O Cartório de Registro de Imóveis de Registro comunicou às fls. 108 o registro da penhora sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 1.198, 2.233 e 3.032, de propriedade de Persio Kiotaka Hanashiro.É o relatório. Decido.Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em razão do

artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Ao compulsar os autos, verifico que não há comprovação de que os coexecutados Persio Kiotaka Hanashiro, Carlos Seichum Hanashiro, Susumo Shiratsu e Neide Seiko Shiratsu Hanashiro tenham incidido em nenhum dos pressupostos mencionados do art. 135. Assim, descabida sua responsabilização pessoal. Cabe mencionar, também, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Empresa Executada tenha sido dissolvida. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 219 e determino a exclusão dos coexecutados PERSIO KIOTAKA HANASHIRO, CARLOS SEICHUM HANASHIRO, SUSUMO SHIRATSHU e NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO do polo passivo do executivo fiscal. Por consequência, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 96/97. Após preclusa esta decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que realize a baixa no gravame. Intime-se a Exequente para que tome ciência desta decisão e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0001032-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME X PAULO KANASHIRO X NORIMITSU KANASHIRO X ANTONIO KANASHIRO X EDSON KANASHIRO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
Defiro o pedido retro. Mantenha-se o feito suspenso até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-85.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO FORTES MANOEL

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista que, apesar de citado, o executado não constituiu advogado e deixou de apresentar defesa, optando por permanecer inerte. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENATA GOMES RIBEIRO
Diante da petição de fls. 25, determino a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes. Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 72

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de

ROBERTO RIBEIRO, CPF n. 368.276.656-15, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor VERMELHA, chassi 9BD17140G85136264, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa DZY8496, RENAVAN 00944155588. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 19.412,40, em 03/06/2013, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 22.963,50, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES (Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE (SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI (SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Vistos. De início, registro que a competência desta Justiça Federal só se justifica em razão da existência de interesse da União Federal na lide. Dos elementos constantes nos autos não se pode aferir com segurança se o imóvel está localizado ou não em terreno de marinha. Dessa forma, imperioso é apurar se o imóvel usucapiendo efetivamente pertence ou não a áreas da União, razão pela qual, determino de imediato e nesta fase processual a realização de perícia técnica para esta finalidade. Nomeio o perito judicial Sr. Luiz Francisco Gomes Peduti, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá ser cientificado de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da retirada dos autos em carga para realização da perícia. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controvertidas dos autos, restando, desde já, indeferidos quesitos genéricos e conceituais, bem como os que versarem sobre matéria de direito. Com a apresentação dos honorários periciais, dê-se ciência às partes por meio de ato ordinatório, com as manifestações voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA (SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande, inicialmente somente por Imre Docha Júnior (sendo posteriormente incluída no polo ativo sua esposa Irene Docha), em face de Espólio de José Lopes e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente nos apartamentos 907 e 909 - contíguos entre si e unificados sob o n. 907 - do Edifício Brasilmar III, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 2374, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada,

requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 165/167, com os documentos de fls. 168/174. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 417/432, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 453/456. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob os RIPs ns. 6921.0000528-44 e 6921.0000529-25, ambos em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Espólio de José Lopes e outra. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º

045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, única a apresentar contestação, em montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege.P.R.I.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de prova testemunhal. Fixo os honorários periciais pelo valor máximo previsto na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem-me para sentença. Int. Cumpra-se.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Josiane Cristina Silva Bernardo e Áureo Bernardo Júnior em face da Caixa Econômica Federal. Alegam, em suma, que detêm a posse mansa e pacífica, há mais de cinco anos, do imóvel localizado na rua Visconde do rio Branco, n. 322, Bloco Gaspar de Lemos, apartamento n. 22, em São Vicente, sendo tal imóvel o único que possuem. Afirmam, ainda, que vêm efetuando o pagamento das taxas mensais de condomínio, e que o fato do imóvel estar financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH - não impede sua usucapião especial urbana. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 176/190, com documentos. Apresentou, ainda, a reconvenção de fls. 233/237, também instruída com documentos. Notificados a União, a Municipalidade e o Estado de São Paulo, nenhum manifestou interesse no feito - fls. 278, 298 e 304. Réplica às fls. 281/296. Citada a confrontante, não apresentou contestação - fls. 336. Determinado às partes que especificassem provas, nada requereram. Os autores, então, pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 356/369, o que foi indeferido às fls. 434/435. Os autores interpuseram agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado provimento, pelo E. TRF da 3ª Região. Despacho saneador às fls. 477. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 480/493. Os autores requereram a substituição do polo passivo, diante da transferência de titularidade do imóvel - fls. 503/504. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com fulcro no artigo 42 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de substituição do polo passivo. Acrescento, por oportuno, que a existência da presente demanda está anotada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares no despacho saneador de fls. 477, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, porque o imóvel foi adquirido pela ré, Caixa Econômica Federal, com recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada, como muito bem ressaltou o ilustre Procurador da República, em seu parecer, impedindo que sejam objeto de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de

inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)(grifos não originais)Ademais, não há como se reconhecer a posse mansa e pacífica dos autores, eis que desde 2002 o imóvel é objeto de disputa entre eles e a CEF, que não só o arrematou em leilão extrajudicial como também notificou a parte autora para que o desocupasse.Falta aos autores, portanto, requisito essencial para a usucapião especial urbana - a ausência de oposição à posse, exigida pelo artigo 183 da Constituição Federal de 1988.De rigor, portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial.Por outro lado, de rigor o reconhecimento do direito da CEF de ser imitada na posse do imóvel, eis que não há mais qualquer impedimento para tanto - já que os autores nitidamente não têm direito a ocupar o imóvel objeto da demanda.Em não tendo os autores direito a ocupar o imóvel, devem indenizar a CEF pelo período que o ocuparam indevidamente. Assim, devem os autores pagar à CEF um aluguel indenização, à ordem de 6% ao ano sobre o valor de mercado do imóvel, já que se trata de imóvel residencial (essa porcentagem é indicada em boletins econômicos, equivalendo à rentabilidade anual do imóvel residencial), como vêm decidindo nossa Jurisprudência.Não há que se falar no desconto, de tal aluguel indenização, dos valores pagos pelos autores a título de despesas condominiais, já que, quando um imóvel residencial é alugado regularmente, tais despesas, em regra, ficam a cargo do locatário.Na verdade, devem os autores ser responsabilizados por todas as despesas incidentes sobre o imóvel durante o período em que o ocuparam irregularmente (desde abril de 2004) - sejam aquelas por eles já quitadas (nos termos do parágrafo anterior), sejam aquelas que porventura estejam pendentes de pagamento, ou, ainda, as eventualmente quitadas pela CEF. Tal aluguel indenização deverá ser pago desde abril de 2004 - quando do esgotamento do prazo para desocupação do imóvel, pelos autores.De rigor, portanto, o acolhimento dos pedidos formulados na reconvenção, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, com a desocupação do imóvel e imissão na posse por parte da CEF.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO para:1. Conceder a tutela antecipada, determinando a desocupação do imóvel, por parte dos autores reconvidos, no prazo de 15 dias;2. Condenar os autores reconvidos a pagar à CEF um aluguel indenização, à ordem de 6% ao ano sobre o valor de mercado do imóvel, desde abril de 2004 até a data da efetiva desocupação;3. Condenar os autores reconvidos ao pagamento de todas as despesas incidentes sobre o imóvel durante o período em que o ocuparam irregularmente (desde abril de 2004). Expeça-se mandado para intimação pessoal dos autores, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contraordem, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da CEF.Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.Condeno os autores, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 -

CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Adelaide Amorim Braz e outros em face de Casa Bancária Faro e Cia. Ltda. e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Avenida Capitão Luis Horneaux de Moura, 192 (lote 06, quadra O do Jardim Nosso Lar), em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 345/347, com os documentos de fls. 348/349. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 450/464. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0103258-56, em regime de OCUPAÇÃO. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código

Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que apresentaram contestação, no montante correspondente a R\$ 500,00, para cada. Custas ex lege. P.R.I.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Providencie a CEF a juntada aos autos de documentos que comprovem a alienação do imóvel a terceiro, bem como certidão da matrícula atualizada. Prazo: 15 (QUINZE) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Sebastião Justino de Melo em face de Alberto Bassani. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Fernando Ferrari, n. 99 (quadra 84, lote 17), na Vila Jockey Clube, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 113/115, com os documentos de fls. 116/122. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 150/161. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102754-92, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL

LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007325-08.2012.403.6104 - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI E SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do réu de fls. 326/332. Após, dê-se vista a União Federal (AGU) e voltem-me os autos conclusos. Int.

0010256-81.2012.403.6104 - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos de fls. 485/489, bem como acerca da contestação de fls. 494/501.Após, tornem-me imediatamente conclusos.Int.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Vistos. Intime-se a autora a dar cumprimento à decisão de fls. 544, por meio de seu patrono, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora informar seu endereço atual, dada a certidão do oficial de justiça de fls. 545v. Int.

0009086-40.2013.403.6104 - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista o ofício de fls. 57/58, no qual consta a efetivação da reintegração de posse nos autos do processo n. 0007005.88.2009.8.26.0477, esclareça a parte autora os fatos deduzidos na petição inicial no que se refere a possa mansa e pacífica, bem como providencie a juntada aos autos de documentos recentes que comprovem o animus domini. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011456-89.2013.403.6104 - AURORA URBANO(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X WLODZIMIREZ TOFAN - ESPOLIO X MARJA TOFAN - ESPOLIO X WALTER DE ALMEIDA CAMPOS - ESPOLIO X SYLVIA THOMSON X SILVANA LUCIA ARAUJO COL X ALBERTINA MATIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARINA AUGUSTO MATIAS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, por Aurora Urbano em face do Espólio de Wlodzimierz Tofan (também conhecido como Wladimir Tofan) e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 92 do Edifício Icaraí, localizado na Avenida Antonio Rodrigues, 491, e Rua Benedito Calixto, 21 e 29, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 199/200, com os documentos de fls. 201/204. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos remetidos para a Seção Judiciária de Santos, e posteriormente redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0001343-90, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Wladimir Tofan. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao

domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve contestação por parte dos réus citados. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-51.2014.403.6141 - EDMUNDO DE SOUSA COSTA X MARIA DE SOUZA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18.Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 36/38.Réplica às fls. 41/42.Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 44/45.Designada perícia médica, seu laudo se encontra às fls. 106/116 - sobre o qual se manifestaram autor e réu - fls. 120/122 e 124.Expedido ofício ao INSS, às fls. 137/143 consta sua resposta, com os demonstrativos do benefício de pensão por morte percebido pelo autor.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o MPF se manifestou às fls. 153v, pela improcedência do pedido formulado na inicial.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão

do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo); 3. não receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes ao benefício de pensão por morte recebido pelo autor - que ele não preenche o terceiro requisito, supra. De fato, o autor é titular de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, o que afasta a possibilidade de recebimento de benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0000514-47.2014.403.6141 - MARCIA TERUYA DA SILVA (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0004139-89.2014.403.6141 - JOAO ROSA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

JOÃO ROSA SOBRINHO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data da cessação do último benefício, ocorrida em 15/09/2010. Às fls. 57 foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre o termo de prevenção de fls. 55/56, bem como que emendasse a inicial, a fim de justificar o valor dado à causa. O requerente, às fls. 59/65 retificou o valor da causa, apresentando planilha. Contudo, quedou-se inerte quanto ao quadro indicativo de prevenção. Certidão lançada às fls. 66, e cópia de peças dos autos nº 0001764-79.2012.403.6305 foram acostadas às fls. 67/79. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre observar que o quadro indicativo de prevenção de fls. 55/56 menciona a existência de dois processos, já extintos, envolvendo as mesmas partes, e tratando do mesmo assunto objeto do presente feito. Conforme se verifica dos documentos de fls. 67/78, o processo nº 0001764-79.2012.403.6305, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Registro, foi julgado improcedente, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho durante exame pericial. E de acordo com a petição e documento de fls. 67/68, tal ação foi proposta em face do último indeferimento administrativo, referente ao NB 5524590193. Com efeito, como se denota da inicial do presente feito, pleiteia o autor a concessão de benefício decorrente de invalidez, exatamente em decorrência do indeferimento do benefício requerido em 25/07/2012 (NB 5524590193), ou seja, não sobreveio nenhum outro pedido administrativo que justificasse uma nova ação judicial. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.): Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...) V - litispendência; VI - coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso em apreço, a questão teve seu mérito decidido por sentença proferida pelo JEF de Registro, a qual transitou em julgado em 27/01/2014, conforme documento de fls. 79. Desta feita, resta claro a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma: a) que não foi considerado que o INSS enquadrou alguns períodos, em sede administrativa; b) que não foi apreciada a menção ao enquadramento por categoria profissional, no que se refere ao período de 01/03/1990 a 28/04/1995; e c) que a menção a ruído intermitente decorre do disposto na NR 15, significando apenas que o ruído não é de impacto. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante, já que há omissão na sentença proferida. Assim, e para maior inteligibilidade da decisão do feito, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de fls. 63/66. Por conseguinte, passo a proferir nova sentença: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1990 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 31/08/1998, e de 03/12/1998 a 18/07/2014, para que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, o qual requer, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25 - entre eles mídia eletrônica com arquivo de 60 fls. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 28/53. Réplica às fls. 57/61. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1990 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 31/08/1998, e de 03/12/1998 a 18/07/2014, para que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, o qual requer, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição

sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por

tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou (entre os períodos objeto da demanda, já que os períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa não são objeto desta ação) o exercício de atividade especial somente no período de 01/03/1990 a 28/04/1995, durante o qual exerceu a função de operador de ponte rolante, considerada especial por si só, conforme anexo ao Decreto n. 83.080/79. No que se refere aos demais períodos - de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 03/12/1998 a 18/07/2014, o PPP anexado não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90dB/85dB (conforme o período) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não consta do PPP apresentado pelo autor. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/1990 a 28/04/1995, o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, não é suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 01/03/1990 e 28/04/1995, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, anote-se. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional para que seja concedido benefício assistencial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica e social, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia médica, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por

qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cite-se. Intimem-se

0001690-27.2015.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001691-12.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, bem como para providenciar a juntada de instrumento de mandado legível, sem rasuras, e comprovar a negativa do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002225-53.2015.403.6141 - LUIZA FONSECA AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o

teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002226-38.2015.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002265-35.2015.403.6141 - TEREZA LOPES CAIRES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem a parte autora direito a se desaposentar - já que a concessão de sua

aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido. Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS, depositada em Juízo. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual RAIMUNDO NONATO DE FARIAS pretende seja reconhecida a inexistência de débito com a Caixa Econômica Federal. Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 06/03/2015 e que ainda assim foi solicitada a abertura de cadastro negativo pelo Banco réu. Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cem salários mínimos a título de dano moral. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para imediata retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os presentes autos, verifico que é caso de concessão dos efeitos da tutela pleiteada. Os documentos anexados às fls. 17/20 corroboram as alegações da parte autora no sentido de que a fatura foi paga. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, dada a iminente negativação e às inúmeras restrições que decorrem desta medida. Sendo assim, deve ser deferido o requerimento de antecipação da tutela, tão somente para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes com relação à dívida discutida. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento desta ordem, sob pena de fixação de multa diária. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que procurou a ré para solucionar a negativação indevida, sob pena de extinção do feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que: 1 - exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes com relação à dívida discutida nestes autos; 2 - informe o juízo acerca da data em que foi solicitada a abertura de cadastro negativo junto aos órgãos de restrição de crédito. Após, cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à data de início do benefício. Por fim, observo que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002296-55.2015.403.6141 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., por intermédio da qual pretende sejam anulados os créditos tributários estampados nos procedimentos administrativos n. 15983.000307/2006-65, 15893.000308/2006-18, 15983.000306/2006-11 e 15893.000309/2006-54. Narra, em apertada síntese, que a autoridade administrativa indeferiu seus pedidos de compensação, e passou a exigir o pagamento de multa, lançada de ofício em razão da não homologação das compensações, por entender caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4502/64. Afirma que tal multa não é devida, já que não restou comprovada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4502/64. Aduz que não restou caracterizado seu dolo - elemento essencial para a prática dessas infrações, e que a conduta do Fisco, ao aplicar a multa somente por estar indeferimento o pedido de compensação, viola o direito de petição e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima mencionados. É a síntese do necessário. DECIDO. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, os procedimentos administrativos mencionados pela empresa autora são todos de

quase 10 anos atrás - as multas foram lançadas em 2006, ao que consta dos autos. Assim, verifico que há quase 10 anos tais multas já são de conhecimento da autora, que somente agora, em 2015, ingressou com a presente ação anulatória. Ademais, a autora não demonstrou estar sofrendo qualquer nova restrição em razão dos débitos objeto desta demanda - tanto que, no dia de hoje, foi emitida CPEN - Certidão Positiva com Efeito de Negativa - no site da Receita Federal do Brasil. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União. Int.

0002336-37.2015.403.6141 - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito a Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 02/06/2015, às 16:00, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O periciando recebeu auxílio doença até meados de 2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0002352-88.2015.403.6141 - CLEUSA ALVARES MACIEL SISQUE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício anterior - 04/12/2014. Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$30.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 52.364,00 (fls. 10). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, em 04/12/2014. A demanda foi ajuizada em 15 de abril de 2014 e o valor das verbas em atraso totaliza 2.364,00 (fls. 10). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 11.820,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010). No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.

Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja

adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 21.276,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Cumpra-se.Int.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Willian de Souza e Josie Ferreira Oliveira Souza, qualificados nos autos, propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o depósito do total das prestações em atraso referentes ao contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de leiloar o imóvel objeto de tal contrato.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2007, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações em dezembro de 2013, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustentam, ademais, que procuraram a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.Ao contrário do que aduz na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.As notificações judiciais foram encaminhadas para o imóvel objeto do contrato e para o local informado como residência dos autores, quando da assinatura do contrato. E resultaram todas negativas, o que ensejou a publicação de editais - nos exatos termos previstos na legislação.O imóvel objeto do contrato, ademais, ao que consta dos autos está alugado para terceiros - e não serve de casa própria para os autores, que, inclusive, declaram em sua qualificação residir em outro local.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-96.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-14.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO GUILHERME CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000167-14.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de auxílio-doença.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Afirma que o valor devido é de R\$ 62.107,56, e não de R\$ 71.378,46, conforme apurado pelo embargado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11v.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 15/16, impugnando os embargos.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 18/20, sobre os quais se manifestaram embargante e embargado, às fls. 25 e 28/29.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Para apuração do valor devido ao embargado, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo

art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, devem incidir nos valores devidos, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim restou determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 70/71, que não determinou, ao contrário do que afirma o embargado, a aplicação do novo manual de cálculo, estabelecido pela Resolução 267/13, inclusive por ser anterior a ela. Determinou, ao invés, a aplicação do Manual de Cálculos da JF - que era, na época, a Resolução 134/2010, que previa exatamente a aplicação da Lei n. 11960/09 no que se refere à correção monetária e aos juros. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 não impede a sua aplicação ao caso concreto. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 05. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 05, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 62.107,56 (para fevereiro de 2014), conforme cálculos de fls. 05 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 19 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000524-91.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-73.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, em cinco dias, se as planilhas de fls. 61/62 foram elaboradas quando da execução da sentença proferida na demanda que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Cubatão - revisão pelo IRSM - processo n. 0009358-04.2003.8.26.0157 (157.01.2003.009358). Apresente, ainda, no mesmo prazo, documentos comprobatórios de suas alegações. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002280-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-75.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDILSON FERNANDES DE BRITO X PAULO DO CARMO MARINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

0002281-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-70.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

0002282-71.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

0002283-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-49.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDSON CABRAL CUVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-16.2015.403.6141 - HAMILTON CLEBER BATISTA DE OLIVEIRA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança proposto por HAMILTON CLEBER BATISTA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, com vistas a obter a liberação dos bens descritos na petição inicial, independentemente do recolhimento do imposto de

importação. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, a presente demanda não pode prosperar.Como cedo, a capacidade postulatória é a prerrogativa conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Dessa forma, é imprescindível a constituição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para que a parte possa postular em Juízo, excetuados, por óbvio, as hipóteses previstas em lei.No caso dos autos, o próprio impetrante subscreve a petição inicial, inviabilizando o desenvolvimento válido do processo.Acrescente-se, ademais, não constar nos autos informação de que o impetrante seja advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando em causa própria.Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, I, IV e VI do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006901-63.2012.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por Josiane Cristina Silva Bernardo em face da Caixa Econômica Federal.Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há mais de cinco anos, do imóvel localizado na rua Visconde do rio Branco, n. 322, Bloco Gaspar de Lemos, apartamento n. 22, em São Vicente, razão pela qual ajuizou a ação de usucapião n. 0011150-62.2009.403.6104. Afirmo, ainda, que nada obstante a tramitação de tal demanda, chegou ao seu conhecimento que o imóvel usucapiendo está sendo disponibilizado para venda pela ré, CEF, no Edital de Concorrência Pública n. 0110/2012-CPA.Pretende, assim, o cancelamento de tal concorrência com relação ao imóvel em litígio, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de disponibilizar o imóvel à venda até solução final da ação de usucapião.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 69/70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 79/81.Determinado às partes que especificassem provas, nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Não há que se falar em qualquer determinação, à CEF, de não disponibilização à venda do imóvel litigioso.Isto porque a parte autora não demonstrou qualquer direito a permanecer no imóvel, muito menos a impedir a CEF, sua legítima proprietária, a dispor de sua propriedade. Tanto assim o é que, nesta data, foi julgado improcedente seu pedido de usucapião, nos autos n. 0011150-62.2009.403.6104.De fato, o imóvel foi adquirido pela ré, Caixa Econômica Federal, com recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada, como muito bem ressaltou o ilustre Procurador da República, em seu parecer nos autos da ação de usucapião, impedindo que seja objeto de usucapião.Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida.(TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram

provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) Ademais, não há posse mansa e pacífica da autora, eis que desde 2002 o imóvel é objeto de disputa entre ela e a CEF, que não só o arrematou em leilão extrajudicial como também notificou a parte autora para que o desocupasse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

0005067-88.2013.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Josiane Cristina Silva Bernardo em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há mais de cinco anos, do imóvel localizado na rua Visconde do rio Branco, n. 322, Bloco Gaspar de Lemos, apartamento n. 22, em São Vicente, razão pela qual ajuizou a ação de usucapião n. 0011150-62.2009.403.6104. Afirmar, ainda, que nada obstante a tramitação de tal demanda, chegou ao seu conhecimento que o imóvel usucapiendo está sendo disponibilizado para venda pela ré, CEF, no Edital de Concorrência Pública n. 0111/2013-CPA. Pretende, assim, o cancelamento de tal concorrência com relação ao imóvel em litígio, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de disponibilizar o imóvel à venda até solução final da ação de usucapião. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 47/48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 61/65. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a liminar, sendo negado seguimento ao seu agravo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há que se falar em qualquer determinação, à CEF, de não disponibilização à venda do imóvel litigioso. Isto porque a parte autora não demonstrou qualquer direito a permanecer no imóvel, muito menos a impedir a CEF, sua legítima proprietária, a dispor de sua propriedade. Tanto assim o é que, nesta data, foi julgado improcedente seu pedido de usucapião, nos autos n. 0011150-62.2009.403.6104. De fato, o imóvel foi adquirido pela ré, Caixa Econômica Federal, com recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada, como muito bem ressaltou o ilustre Procurador da República, em seu parecer nos autos da ação de usucapião, impedindo que seja objeto de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC

00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)(grifos não originais)Ademais, não há posse mansa e pacífica da autora, eis que desde 2002 o imóvel é objeto de disputa entre ela e a CEF, que não só o arrematou em leilão extrajudicial como também notificou a parte autora para que o desocupasse. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 69

MONITORIA

0000326-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BASTOS NOTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de que o réu proceda à quitação de valor objeto de contrato de financiamento de aquisição de material de construção. Proferiu-se despacho determinando-se a citação do réu (f. 28). A CEF noticiou nos autos que, após a citação, as partes firmaram novo contrato, alterando o prazo de amortização inicialmente contratado (f. 32). Assim, requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 269, II, do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com o réu, que foi substituída por novos prazo e valor das prestações. Havendo a modificação do objeto da obrigação anteriormente contraída, a hipótese é de novação (artigo 360, I, do Código Civil), donde se conclui pela inexigibilidade da obrigação baseada no contrato que foi objeto da inicial. Portanto, está caracterizada a perda superveniente do interesse de agir da autora. Isso posto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas foram integralmente pagas pela CEF (f. 25 e 33). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, como informado pela CEF, a executada já lhe reembolsou essa verba nos termos do contrato celebrado extrajudicialmente entre as partes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco. Em razão do valor da causa apurado em parecer da contadoria daquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência (f. 37/38), sendo o feito redistribuído à 1ª Vara Federal de Osasco (f. 40). Neste juízo, foi prolatada nova decisão de declínio de competência, ao

argumento de que o autor tem domicílio em Jandira/SP e há excessivo número de feitos em tramitação na 1ª Vara Federal de Osasco, sendo necessário primar pela celeridade processual (f. 41). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP em 28.11.2012 (f. 02), sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.) Portanto, conclui-se que, em novembro de 2012, o Município de Jandira/SP estava abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco e, dado o valor da causa, eram competentes as Varas Federais daquela Subseção. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0001038-98.2015.403.6144 - SAMUEL DORNELAS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 129, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, proposto inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo, foi concedida gratuidade processual (f. 42). Citado, o INSS contestou (f. 50/60) e a parte autora manifestou-se sobre a contestação (f. 68/72). Realizou-se perícia médica por ortopedista em 12.07.2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora (f. 117/126). As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 131/134, 137). PA 1,7 Instado a regularizar seu cadastro no AJG a fim de receber honorários (f. 151), o perito afirmou que não tinha mais interesse na realização de perícias nos termos da Res. 541/07 CJF (f. 155). Foi proferida decisão de declínio de competência para este juízo (f. 165). Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Bruna Patrício Bastos Dos Santos, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Tendo em vista que cadastro no sistema AJG/JF do perito responsável pelo laudo (Dr. Sérgio Risso Vieira) continua com status pendente, comunique-se ao perito da necessidade de regularização de seu cadastro no referido sistema, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Junte-se aos autos pesquisa ao CNIS com os dados da autora. Publique-se. Intime-se.

0004856-58.2015.403.6144 - RITA MARIA DE CARVALHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (IRSM de fevereiro de 1994), proposta inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (f. 37/43). Em segundo grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal (f. 86/92). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento aos recursos das partes (f. 131/132). O acórdão transitou em julgado (f. 135). Retornado o feito ao primeiro grau no juízo estadual, proferiu-se decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 151/152). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo de prevenção, visto que se trata de sentença de extinção do feito sem exame de mérito proferida no Juizado Especial Federal de Osasco (f. 13/14). Embora se trate de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, no presente caso, observo a ocorrência de preclusão quanto ao tema. Isso porque foi fixada a competência federal por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (f. 86/92), sem oposição das partes e, depois disso, foi examinado o mérito da demanda pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem qualquer ressalva quanto à competência (f. 131/132). Assim, no caso concreto, o feito deve permanecer na Justiça Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo da autora (f. 141/150). Caso não concorde, no mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar - na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados -, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0005544-20.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LEONCIO DE SOUZA(SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN JOHNNY DE SOUZA MOL X JESSICA DAYANE LIMA DE SOUZA MOL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo

estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Consta dos autos que a autora mantinha união estável com o segurado Ademilson Roberto Mol, falecido em 23.07.2010 (f. 13). Naquele juízo, foram apresentadas contestação (f. 28/41) e réplica (f. 57/60). A parte autora desistiu do pedido formulado em face da MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, que inicialmente integrava o polo passivo da ação, o que foi acolhido pelo magistrado (f. 67/68). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (f. 86/89). O INSS opôs embargos de declaração (f. 100/105), que foram rejeitados (f. 106). O réu então interpôs apelação (f. 109/127), que foi acolhida pelo TRF 3ª Região, a fim de anular os atos processuais posteriores à citação, dada a necessidade de inclusão, como litisconsortes necessários no polo passivo, dos dois filhos do segurado - Cristian e Jéssica - beneficiários da pensão (f. 132/134). Com o retorno dos autos ao primeiro grau, o Ministério Público apresentou parecer (f. 161/162). Expedido o respectivo mandado, realizou-se a citação do corréu Cristian, mas a corré Jéssica não foi encontrada (f. 167). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para este juízo (f. 168). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Esclareça a autora, em 5 dias: 1) se a morte do segurado deu-se em acidente do trabalho ou no trajeto para o trabalho; 2) o endereço onde a corré Jéssica pode ser encontrada. Caso a morte do segurado não seja decorrente de acidente do trabalho e cumprido o item 2, expeça-se o necessário para a citação de Jéssica Dayane Lima de Souza Mol. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e inclusão de CRISTIAN JOHNNY DE SOUZA MOL e JÉSSICA DAYANE LIMA DE SOUZA MOL no polo passivo (f. 147, 145, 149, 150). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pela União, de suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 dias, considerando que estão pendentes de julgamento recursos nos autos em que foram realizados depósitos judiciais referentes às CDAs 80 2 04 052827-51, 80 6 04 070641-90 e 80 7 04 017600-00 (mandado de segurança n. 0001364-89.1998.403.6100, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, e ação ordinária n. 0013975-93.2006.4.03.6100, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo), conforme resultado das consultas processuais realizadas nesta data. Publique-se. Intime-se.

0000931-54.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO ROBERTO HOUCH(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 6 12 036848-05, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, a parte executada noticiou o pagamento integral do débito (f. 57/58). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 65). A exequente pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida (f. 68/69). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a exequente confirmado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o débito foi pago somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003529-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRO-FISIO CLINIC - FISIOTERAPIA LTDA. - ME

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 05 (cinco) dias

0003530-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANO FERRONATO

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de

custas judiciais, em 05 (cinco) dias

0003952-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X ALBERTO DE MEDEIROS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 05 (cinco) dias

0004397-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE SOUZA BRITTO

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 05 (cinco) dias, restando o montante de R\$ 1,99.

0004421-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA GONCALVES MOTA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 05 (cinco) dias, restando o montante de R\$ 2,24

0005237-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL LUIZA BARBOSA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 05 (cinco) dias, restando o montante de R\$ 0,43.

0005240-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDOIA MARIA GUEDES MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a parte exequente intimada para o recolhimento de custas judiciais remanescentes, em 05 (cinco) dias, restando o montante de R\$ 3,04

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3584

ACAO CIVIL PUBLICA

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Ao réu para fornecer novo endereço da testemunha Jorge Theisen, tendo em vista que não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 509.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora (f. 146). Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2015, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3419

CARTA PRECATORIA

0003662-95.2014.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JAIRO VIERA DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos onze dias do mês de março do ano dois mil e quinze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo nominada, foi aberta esta audiência para OITIVA DE TESTEMUNHAS nos autos da Carta Precatória n.º 0003662-95.2014.403.6002, extraída dos autos de nº 0003127-68.2013.403.6143, em que são partes: JAIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente o autor. Presente o advogado do autor, Dr. Arielton Tadeu Abia de Oliveira - OAB/PR 37.201. Ausente o réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente a testemunha OSVALDO GONÇALVES DE

REZENDE. Presente a testemunha VALDOMIRO ZACARIAS RAMOS, ouvida pelo sistema audiovisual. O advogado do autor insistiu na oitiva da testemunha faltante. Pelo MMª Juiz Federal foi dito: Considerando a insistência na oitiva da testemunha OSVALDO GONÇALVES DE REZENDE, designo audiência para o dia 07/05/2015, às 16h15. A testemunha deverá ser conduzida coercitivamente para o ato, devendo ser apresentada com meia hora de antecedência. Proceda-se às intimações necessárias. NADA MAIS.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5958

EMBARGOS A EXECUCAO

000896-69.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X MARCELO FERREIRA LOPES X IGOR VILELA PEREIRA

QUESTIONAMENTO - CONTADOR JUDICIAL - PLANILHAFIs. 60: Trata-se de embargos à execução no qual o Contador Judicial suscita duas controvérsias e requer esclarecimentos desse Juízo. Primeiramente, no que tange ao desconto das parcelas referentes ao período em que a autora apresenta atividades laborativa, observo que este não deve ocorrer. Apesar da parte autora ter eventualmente exercido atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, baseada em laudo médico pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial, sendo que em tal situação a permanência ou o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para seu sustento, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte exequente manteve vínculo empregatício. II - A parte exequente encerrou seu vínculo empregatício em novembro de 2011, antes, portanto, da data em que foi proferida a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, em maio de 2012, na qual foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício, fato que só reforça a conclusão de que o segurado permaneceu em atividade por estado de necessidade. III - Agravo do INSS, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00263508820144039999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3, Décima Turma, publ. 07/01/2015) Ademais, é comum que as pessoas, ante a necessidade do autossustento, se sacrifiquem a ponto de trabalhar sem ter condições físicas para tal, implicando em prejuízos irreversíveis à sua saúde. Desta forma, os cálculos devem ser efetuados de acordo com a sentença exequenda, sem o desconto do período em que a autora exerceu atividade laborativa. Por fim, observa-se que a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, estando em vigor desde a data de sua publicação em 10/12/2013, razão pela qual deve ser observada na elaboração dos cálculos. Desta forma, retornem os autos ao contador. Após, intimem-se as partes, conforme já determinado à fl. 59. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001708-11.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Designo o dia 28/04/2015, às 14h, para realização da Audiência de Instrução (interrogatório do réu).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Requisite-se o réu.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7287

ACAO PENAL

0001129-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0248/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001129-94.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de:ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME, brasileiro, motorista de caminhão, filho de Sinezio de Moraes Leme e Zilda Andreotti Leme, nascido aos 01/11/1971, natural de Londrina/PR, documento de identidade nº 4985839-6 SSP/PR, CPF nº 021.414.299-00, residente na Rua Silvio Pelisson, nº 70, Ibiporã/PR, CEP: 86200-000, Atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. Lei 11.343/2006.Narra a denúncia ofertada na data de 30.01.2014 (f. 34/36):ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, no dia 28 de novembro de 2013, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou a massa bruta total de 309kg (trezentos e nove kilogramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (f. 11/12) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 58/61 do Auto de Comunicação de Prisão em Flagrante (Apenso), como sendo cocaína, nas formas de base livre e sal cloridrato.No caso em testilha, conforme consta no inquérito policial n. 0248/2013, durante fiscalização de rotina na BR-262, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo caminhão/carreta, placa AEF-4116/SP, chassi 9AAG12630PC012139, cor branca, em nome de LUIZ ALBERTO MORALES, transportando o trator SCANIA de placa AKE-0800, chassi 9BSTH4X2ZR3254743, cor azul, em nome de FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, conduzido pelo denunciado ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME que apresentou explicações incoerentes sobre o motivo da viagem a Corumbá/MS, ensejando cautela por parte do policiais.Após fundada suspeita e detalhada fiscalização, encontraram ocultos no interior do veículo, vários tabletes de substância semelhantes a cocaína. Naquela ocasião, o denunciado informou que o responsável por sua contratação e pela droga é conhecido por MARCELO (indivíduo relatado por ele como meio gordinho, cabelo liso, branco e de idade aparente entre 25/30 anos).Relatou que conheceu MARCELO no Posto Cupim em Londrina/PR, e manteve contato com este apenas uma única vez, razão em que recebeu a proposta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para transportar o caminhão da cidade Corumbá/MS até o Posto Caravajio na cidade de Campo Grande/MS.Relatou também que MARCELO o instruiu a vir para a fronteira Brasil/Bolívia em

Corumbá/MS, onde o caminhão aguardava estacionado com a chave na ignição em frente ao Posto Janjão. Ao chegar no destino final, cito o Posto Caravajio, o denunciado se encontraria com Marcelo e deveria deixar o veículo da mesma forma que o encontrou. ROGERIO ainda confirma que sabia estar transportando algo ilegal, todavia não sabia identificar o objeto ilícito. Alegou que acreditava se tratar de cigarro. Esses fatos foram relatados pelos Policiais Rodoviários Federais [...] (f. 02-04), e confirmados no interrogatório policial (f. 05/06). Constam nos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06), Auto de Apresentação e Apreensão nº 174/2013 (f. 09), Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) (f. 11-12) e Boletim de Ocorrência Policial (f. 24). Relatório do IPL nº 0248/2013-4-DPF/CRA/MS às f. 25-26. Cota de oferecimento de denúncia às f. 30-31. Inicial acusatória às f. 34-36. Foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, pelo despacho de f. 44, sendo que, uma vez notificado (f. 47-48), o réu apresentou defesa prévia às f. 69-70. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 2015/2013 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 53-56. O original se encontra às f. 58-61 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso. Foi deferida a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, com reserva suficiente para contraprova (decisão de f. 58). A denúncia foi recebida em 20.05.2014, pela decisão de f. 75-76. Nesta ocasião, consignou-se a adoção do procedimento comum ordinário para a colheita da prova oral. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1072/2014 - SETEC/SR/DPF/MS juntados às f. 81-86. Foi juntado aos autos arquivo de mídia (CD de f. 105) contendo o cumprimento da carta precatória na qual se realizou a oitiva das testemunhas comuns A. C. de S. e S.; e M. R. L. A audiência do dia 21.10.2014 (f. 108), na sede deste juízo, restou frustrada diante da presença de problemas técnicos. Foi juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 1743/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 111-117. Foi realizada audiência no dia 21.01.2015 (f. 130-132), na sede deste juízo, ocasião em que se procedeu ao interrogatório do réu, havendo o registro audiovisual em arquivo de mídia presente no CD de f. 132. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 38, 39, 40-41, 125, 144 e 146. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 149-154, requerendo a condenação do réu no crime de tráfico de drogas, com a exasperação da pena-base diante da quantidade e natureza da droga apreendida. Requer, ainda, a consideração da causa de aumento de pena do artigo 40, I, e da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME apresentou alegações finais às f. 161-168, pleiteando a aplicação da pena mínima ao acusado, mediante a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09); Laudo Preliminar de Constatação (f. 11-12); e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (f. 58-61 dos autos em apenso), que concluiu que todos os testes resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre e na forma de sal cloridrato. Nunca é demais ressaltar que a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria n.º 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial, como, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, a expressiva quantidade de 309.000g (trezentos e nove mil gramas) de cocaína fora internalizada em solo nacional e estava sendo transportada na BR-262, saindo de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com a Bolívia, com destino a Campo Grande/MS, em claro desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. A peça acusatória narra que ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME, no dia 28 de novembro de 2013, teria sido flagrado transportando a massa bruta de 309kg (trezentos e nove quilos) de droga proveniente da Bolívia, identificada como cocaína, nas formas de base livre e sal cloridrato. Consta do inquérito policial nº 0248/2013 DPF/CRA/MS que durante fiscalização de rotina na BR-262, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão/carreta de placas AEF-4116, conduzido pelo acusado. Uma vez abordado, o acusado teria apresentado explicações incoerentes sobre o motivo da viagem a Corumbá/MS e, após detalhada fiscalização, foram encontrados ocultos no interior do veículo vários tabletes de substância semelhante à cocaína. Em entrevista preliminar (relatado às f. 02-04), o acusado teria afirmado aos Policiais Rodoviários Federais que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o transporte da droga de Corumbá/MS até São Paulo/SP. Teria narrado, ainda, que aceitou a proposta de buscar um caminhão - que estaria estacionado, com a chave na ignição, próximo ao Posto Janjão - para então conduzir o veículo até Campo Grande/MS. Posteriormente, em seu interrogatório policial (f. 05-06), ROGERIO afirmou que não sabia que transportava droga, mas sabia que o que estava levando algo ilícito. Afirmou ter sido contratado para transportar cigarros e roupas, por uma pessoa chamada MARCELO, que teria conhecido em Londrina/PR no Posto Cupim. Afirmou ter ficado surpreso ao saber que o caminhão que conduzia

estava carregado com grande quantidade de droga. Narrou que veio a Corumbá/MS buscar o caminhão que estaria no Posto Janjão, com as chaves na ignição, e que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para deixá-lo no Posto Caravajio, em Campo Grande/MS, entregando-o para MARCELO. Em juízo, foram ouvidas duas testemunhas comuns: A. C. de S. e S.; e M. R. L.; com o registro audiovisual no CD de f. 105. A testemunha A. C. de S. e S. (arquivo de mídia à f. 105), condutor do flagrante, informou que o réu, ao ser abordado, demonstrou bastante nervosismo, o que acarretou a realização de uma minuciosa revista. Alegou que vistoriaram o semirreboque, que continha apenas cimento. Contudo, ao iniciarem a vistoria na cabine do veículo, o réu teria passado a demonstrar mais tensão. E após ser aberta a parte do cinto de segurança, percebeu-se imediatamente a existência de um fundo falso, no qual encontraram o entorpecente. A testemunha narrou que o réu confessou ter pegado o carregamento no Posto Janjão em Corumbá/MS e que o levaria até São Paulo/SP em troca da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recordou que o réu disse que estava transportando mercadoria ilícita, mas que não sabia dizer o que era. Por sua vez, a testemunha M. R. L. (arquivo de mídia à f. 105) - presente no momento do flagrante - informou que o colega Policial Rodoviário Federal deu ordem de parada ao motorista, que ignorou o comando. Disse então que foram atrás e conseguiram abordar o veículo. Relatou que no momento da conferência de documentação do veículo e da Carteira de Habilitação, o motorista se mostrou um pouco nervoso, fato que fez com que recolhessem o veículo até o pátio para uma revista minuciosa. Neste procedimento de fiscalização foram encontrados - ocultados atrás do estofamento na cabine do veículo - vários compartimentos com substância análoga à cocaína. Com relação à entrevista preliminar, a testemunha M. R. L. disse que não se recorda do réu ter falado quem teria o contratado, mas lembra que o réu disse que teria pegado a carreta, já preparada, dentro de posto de combustível em Corumbá/MS e que a levaria até Campo Grande/MS, em troca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relatou, ainda, que o réu dizia não saber que estava transportando droga; mas alegou que o réu, pela quantia em de vinte mil reais a ser pago pelo transporte, tinha a plena condição de saber que era uma carga valiosa. O réu ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 132), afirmou ter sido contratado no Posto Cupim no Município de Cambé/PR, por uma pessoa chamada MARCELO. Afirmou que acertou com este um trabalho fixo, pelo qual receberia 12% do frete do caminhão, de modo que o trabalho lhe renderia cerca de três ou quatro mil reais por mês. Disse que, esta teria sido a primeira viagem realizada para MARCELO, e que, nesta oportunidade, o contratante teria ligado dizendo que um motorista seu estava doente, convocando o réu para ir de ônibus até Corumbá para buscar o caminhão. Conforme o combinado com MARCELO, o réu teria ido até o Posto de Combustível Janjão, onde encontrou o caminhão estacionado, com a chave na bateria. Após, dirigiu-se à empresa de cimento Itaú para carregar o caminhão. Relatou que enquanto aguardava o carregamento do caminhão, uma pessoa de moto ofereceu um frete de cargas de roupas para Birigui/SP e para o Rio de Janeiro/RJ. Tal homem teria dito que para levar a carga de roupas até Campo Grande/MS pagaria R\$ 10.000,00; para Birigui/SP pagaria a importância de R\$ 15.000,00; sendo que, se levasse a carga para o Rio de Janeiro/RJ receberia R\$ 20.000,00. Contudo, alega ter recusado a oferta. Disse, ainda, que teria sido alertado por outro caminhoneiro acerca do perigo de levar mercadorias irregulares, pois as pessoas que geralmente contratam este transporte camuflam outras coisas em meio às mercadorias. Ainda em seu interrogatório, o réu afirmou que sabia que estava transportando algo ilícito, mas que desconhecia que a carga era de substância entorpecente. Disse que MARCELO o avisou que dentro do caminhão havia roupas, perfumes e pares de tênis; e que este teria lhe dito para não se preocupar, pois, caso fosse abordado pela polícia, a única consequência seria a perda das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Sobre o trajeto, o réu informou que iria até Campo Grande/MS e que, quando chegasse no Posto Caravajio, deveria entrar em contato com uma pessoa que retiraria a mercadoria irregular. Posteriormente, seguiria viagem até Ivinhema/MS, onde seria entregue o cimento. Por outro lado, o réu negou que receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte, e sustentou que somente teria feito tal afirmação por ter se sentido pressionado pelo policial que o prendeu. Alegou que não se recorda do nome do Policial Rodoviário Federal, sabendo apenas descrever como polaquinho, gordinho, com pouco cabelo e baixo. Por fim, o réu alegou ter checado o caminhão antes e depois do depósito do cimento, sendo que não havia nada irregular; e que, então, teria tentado entrar em contato com MARCELO, que não atendeu as suas ligações. Afirmou não possuir nenhum dado ou endereço de MARCELO. Diante do quadro fático trazido aos autos, a partir dos elementos de informação colhidos na investigação, e principalmente em razão das provas produzidas em contraditório judicial, não resta dúvida em relação à autoria do acusado ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, quanto à prática do crime de tráfico de drogas, tendo atuado de maneira consciente e voluntária no transporte de grande quantidade de entorpecentes, em desacordo com as normas legais e regulamentares, participando ativamente na internalização de drogas da Bolívia para o Brasil. De início, há de se observar o fato de que o réu se deslocou desde o interior do Paraná até cidade de fronteira com a Bolívia (Corumbá/MS) de ônibus, com o encargo de receber um caminhão e semirreboque para realizar o frete. Mesmo que se considere como verídica a informação - prestada pelo réu em sede de interrogatório - de que é normal um motorista de caminhão se deslocar para outro Estado, de ônibus, para - sem entrar em contato com ninguém - pegar um caminhão estacionado em Posto de Combustível, com a chave escondida; este, no mínimo, ignorou, deliberadamente, as evidências quanto à licitude da carga. Além disso, observo que a documentação do caminhão e do semirreboque estão em nome de terceiros, com nome diverso do suposto contratante do acusado, o que torna

ainda mais inverossímil a versão narrada. Embora o réu defenda ter ciência somente do transporte de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, não é crível a tese de que, após fiscalizar o caminhão e não encontrar nenhuma mercadoria exposta, ainda assim seguisse viagem até Campo Grande (que seria o local de entrega das supostas mercadorias irregulares) e não até Ivinhama, onde seria entregue o cimento. A frágil versão dos fatos não se sustenta diante do robusto conjunto probatório. A propósito, as testemunhas - quando ouvidas em juízo - afirmaram que o nervosismo do réu se intensificou quando começaram a vistoriar a cabine do caminhão, o que demonstra um indício de conhecimento do local em que estava escondido o entorpecente. Além disso, a perícia atestou às f. 81-86 que a droga não estava escondida em local adrede preparado, estanho à estrutura original do veículo. Com isso, bastaria o condutor do veículo, que teve tempo para tanto, perceber que havia 309 kg (trezentos e nove quilos) de cocaína compactados no estofamento da cabine do caminhão. Por fim, conforme consta do laudo de f. 111-117 não consta o nome de MARCELO ou semelhante no aparelho celular do acusado, sendo pouco provável que este não tenha registrado na agenda o número da pessoa com quem havia pactuado a prestação de serviço, segundo ele de forma contínua e mensal, de frete de caminhão de longas distâncias pelo Brasil. Ao que tudo indica o acusado - no mínimo ciente das circunstâncias suspeitas do empreendimento para o qual havia sido contratado - sabia do transporte de drogas, ou assumiu o risco de transportar a substância entorpecente, incorrendo em dolo eventual. Na melhor das hipóteses, o réu, mesmo diante de evidentes circunstâncias que apontavam para a realização de uma conduta ilícita, e mesmo podendo descobrir onde estava escondida e do que se tratava a mercadoria proibida, deixou deliberadamente de averiguar o local e o conteúdo das mercadorias que estava levando clandestina e irregularmente em seu veículo, incorrendo no que costuma se chamar de cegueira deliberada. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES E MEDICAMENTOS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. ART 273, 1º E 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA O CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. 1. Comprovadas a autoria e materialidade das condutas delitivas descritas na denúncia. 2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica. Doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. (...) (TRF-4 - ACR 6251620094047002/PR, Rel. GILSON LUIZ INÁCIO, OITAVA TURMA, j. 02/04/2014, D.E. 24/04/2014). A aplicação da teoria da cegueira deliberada, para a configuração de dolo eventual, exige que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que participava de atividade criminosa; e que - tendo condições de aprofundar o seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade - o agente tenha, deliberadamente, agido de modo indiferente a este conhecimento. No caso dos autos, não é crível supor que uma organização criminosa confiaria a um motorista qualquer, que sequer sabia da empreitada criminosa, o transporte de uma carga milionária, correspondente a mais de trezentos quilos de cocaína. E sequer é verossímil a tese de que um motorista, contratado de forma regular viria, de ônibus, do interior do País até uma cidade de fronteira, para buscar um caminhão estacionado em um Posto de Combustível - sem ter contato com qualquer pessoa - sem que soubesse do transporte de expressiva carga de cocaína. E, ainda que fosse verídica a versão dos fatos narrada pelo réu, este deve ser responsabilizado penalmente a título de dolo eventual pelo tráfico de drogas praticado, na modalidade transportar, já que, diante das circunstâncias suspeitas deste transporte, deveria ter averiguado o que estava transportando. Assim, da análise do conjunto probatório restou comprovado que ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME - ainda que a título de dolo eventual - praticou consciente e voluntariamente o tráfico transnacional de drogas, levando-o a efeito ao realizar o transporte de substância entorpecente identificada como cocaína, de origem inegavelmente boliviana, escondida no interior de estofamento de caminhão, desde região de fronteira (Corumbá/MS) com destino ao interior do País, estando a internalização da droga ainda em seu estágio inicial. Resta salientar, ainda, que ficou caracterizada a adesão do réu ao processo de internalização da droga no país. O seu deslocamento do interior do País até Corumbá para fazer o transporte de expressiva quantidade da droga, que fora recebida em região de fronteira - seja em Corumbá ou em cidade Boliviana - indica que o réu assumiu a responsabilidade pela execução do transporte da droga de origem estrangeira dentro da rota do tráfico internacional de drogas. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E

QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).Desta feita, entendo que a autoria delitiva do acusado ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da lei n. 11.343/2006, foi devidamente comprovada. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais elementos do crime.A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O réu era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENA.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) o réu não possui maus antecedentes;c) não há

elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que é a obtenção de grande quantidade de dinheiro fácil, comum a este tipo de crime;e) as circunstâncias do crime devem ser sopesadas de maneira desfavorável, pois não se pode desprezar a grande quantidade e a natureza da droga apreendida - correspondente a 309.000g (trezentos e nove mil gramas) de cocaína;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 comanda que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida (muito acima da quantidade que já se consideraria usualmente como sendo de grande quantidade) justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública.Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, me valho de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100 kg (cem quilos) de cocaína na forma de base livre - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS. No bojo da ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012, decidiu-se:A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3.A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento:Segundo as folhas de antecedentes e certidões (f. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais.Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...].Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é ínsito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, f. 25).[...].No caso, o acusado transportava mais de cento e dezessete quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa.Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão.Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública.Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho.No mesmo sentido do acórdão citado, os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000 (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013. Assim, de modo a atribuir a idêntica mensuração neste caso do agente que conduzia o veículo transportando conscientemente grandiosa quantidade de cocaína - correspondente a 309 kg de cocaína - fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes. Há de ser aplicada, por outro lado, a atenuante de confissão espontânea, de que trata o artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Não obstante tenha o agente negado o conhecimento da droga, ofereceu confissão parcial ao narrar as circunstâncias estranhas que o rodearam durante a realização do transporte, e que segundo ele geraram suspeitas até em si próprio, auxiliando este juízo na convicção quanto à configuração do dolo eventual da sua conduta, razão pela qual aplicável a atenuante genérica de pena. Diante disso, diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.Passo, assim, à terceira fase de dosimetria.Noto, inicialmente, a incidência da causa de aumento de que trata o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe:Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram, Corumbá, cidade que faz fronteira com a Bolívia. Comprovada a origem boliviana da droga, deve haver o incremento da pena. Observo, neste ponto, que o artigo 40

da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros o aumento de um sexto a dois terços da pena, graduada conforme se constatar a presença das causas de aumento dispostas em seus incisos. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa. Passo, então, à análise acerca da aplicação da causa de diminuição disposta no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, que determina: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, embora o réu seja primário e portador de bons antecedentes, as circunstâncias indicam que o réu, mesmo diante das evidências que indicavam a ilicitude de sua conduta, ficou responsável pelo transporte de nada menos que 309 kg (trezentos e nove quilos) de cocaína na forma de base livre e sal cloridrato, sendo, evidentemente, contratado por organização criminosa, atuando de forma consciente e voluntária na prática delitiva, conforme fundamentação anterior. O contexto demonstra, pela quantidade e natureza da droga apreendida, que se trata de carga valiosíssima, transcendendo as características dos pequenos transportes realizados por mulas ou traficantes de primeira viagem, aos quais seria aplicável a causa de redução. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo como absolutamente incompatível a aplicação da benesse da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006 em casos tais onde se pratica o tráfico de drogas em tamanha proporção. O objetivo do legislador foi permitir a diminuição da pena em tráficos de menor relevância, não sendo apropriada a sua aplicação no caso concreto, onde o agente, embora primário e de bons antecedentes, realizou o expressivo transporte de 309 kg de cocaína, atuando com grande carga de responsabilidade na prática da internalização de vultosa quantidade de cocaína em território nacional. Neste sentido, cabe mencionar o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA. QUANTIDADE EXCESSIVA DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A decisão agravada, ao afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, partiu do fato incontroverso de que o acusado foi surpreendido mantendo em depósito 106 quilos de maconha, conforme estabelecido no aresto recorrido. Não incide, pois, o óbice do verbete sumular n. 7 do STJ. 2. Tendo destinatário certo, o STJ tem afastado a aplicação da benesse legal referida em casos que envolvem a apreensão de grande quantidade de entorpecente, porque, em hipóteses tais, sem a necessidade de apoio em provas, fica evidenciado que o agente não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, mormente porque os pressupostos não se dedicam a atividades criminosas e não integram organização criminosa afiguram-se inconciliáveis com o manejo em grande escala de drogas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1408612/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 15/04/2015). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. DETRAÇÃO Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 28.11.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 17.10.2017. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENo que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi igualmente desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, além de não ser adequada a substituição tendo em vista as circunstâncias judiciais, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer

alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que organização criminosa lhe confiou o transporte de elevada quantia de substância entorpecente, sendo a sua segregação cautelar imperiosa, neste momento, por garantia da ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possuía ocupação lícita e residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Da incineração da Droga A autorização para a incineração da droga apreendida já foi concedida à f. 58. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexó de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexó de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, em situação similar à destes autos foi decidido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexó entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do caminhão trator SCANIA/R143H 4X2 450 placa AKE-0800, CHASSI 9BSTH4X2ZR3254747 ano 94/94, assim como da carreta reboque/CAR Aberta A/GUERRA placa AEF 4116/SP, chassi 9AAG12630PC012139 ano 93/94 (descrição de ambos à f. 09), para a prática delitativa, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006. No que concerne ao celular apreendido (f. 09), não há relato nos autos de que este se trataria ou de proveito ou de instrumento do crime, não havendo indícios neste sentido, razão pela qual cabível a sua devolução. Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitativa, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que

efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu ROGÉRIO SANTO ANDREOTTI LEME, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 971 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Mantenho a prisão cautelar, pois restam inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado:(a) Do caminhão trator SCANIA/R143H 4X2 450 placa AKE-0800, CHASSI 9BSTH4X2ZR3254747, ano 94/94, detalhado no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09;(b) Da carreta reboque/CAR Aberta A/GUERRA placa AEF 4116/SP, chassi 9AAG12630PC012139 ano 93/94, detalhada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto à f. 71 dos autos, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição do celular apreendido em posse do réu no momento do flagrante, descritos no item 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expandida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950, pois o réu passou a ser defendido por advogado dativo no curso da ação penal.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisório, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); iii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; v) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; vi) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06; vii) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; viii) à expedição da Guia de Execução de Pena; ix) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7288

ACAO PENAL

0000117-11.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X RONAL VEGA SANCHEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0035/2014 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, remetido a este Juízo e aqui autuado sob o n. 0000117-11.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, filho de Francisco Pedro da Silva e Jovelina Francisca da Silva, nascido aos 05/07/1964, natural de Brejos dos Santos/PB, instrução primeiro grau incompleto, agricultor, documento de identidade nº 05869/CART/TRABALHO; RONAL VEGA SANCHEZ, boliviano, solteiro, filho de Peregrino Vega Pazo e Rosa Sanchez Perez, nascido aos 06/04/1991, natural de Santa Cruz - Andres Ibaez/BO, estudante, documento de identidade nº 9605320/CI/BOL; Ambos atualmente presos nesta cidade, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo

33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Na denúncia, ofertada no dia 14.03.2014 (f. 68-70), consta: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de forma estável, com a finalidade de praticar o crime de tráfico internacional de drogas e, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, no dia 06 de fevereiro de 2014, importaram da Bolívia e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 11.800 g (onze mil e oitocentos gramas) de droga proveniente daquele país, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (f. 16/17) como sendo cocaína. Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia em testilha, durante fiscalização de rotina, no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262, em Corumbá/MS, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS, por volta das 18:30 h. Ao abordarem o passageiro da poltrona 42, o qual se identificou como JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, os policiais perceberam que ele manifestava nervosismo, fato que os levou a realizar uma minuciosa vistoria em suas bagagens. Na bagagem de JOSÉ PEDRO, localizada no bagageiro inferior do coletivo, havia várias roupas com sinais de terem sido impregnadas de cocaína. Para confirmar a suspeita, os policiais aplicaram o narcoteste e constataram a presença de entorpecente. Durante entrevista preliminar, JOSÉ PEDRO relatou aos policiais que sabia que estava levando cocaína. Disse que recebeu cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar as roupas apreendidas até Campo Grande/MS. Do mesmo modo, os policiais entrevistaram o nacional boliviano RONAL VEGA SANCHEZ, o qual também apresentou nervosismo e contradições em suas respostas. A bagagem de RONAL foi vistoriada e os policiais encontraram uma embalagem do roupão que havia sido localizado na mala de JOSÉ PEDRO além de vários invólucros vazios de camisetas e cuecas. Outrossim, em uma busca rápida no aparelho celular de RONAL os policiais verificaram que havia um registro da pessoa BABALU, que seria o apelido JOSÉ PEDRO, consoante confirmado pelo próprio. Após a abordagem e entrevista preliminar dos dois indivíduos, ambos foram levados até a base do DOF para a lavratura do Boletim de Ocorrência. Foi nesse momento que JOSÉ PEDRO informou aos policiais que havia escondido uma outra mala na parte traseira do ônibus, a qual continha da mesma forma vestuário engomado com as mesmas características das indumentárias já encontradas. Em virtude dessa revelação, os policiais militares contataram a Polícia Rodoviária Federal, na base de Porto Morrinho, e solicitaram que o coletivo fosse detido até a chegada da equipe do DOF. Os policiais rodoviários localizaram a referida mala e entregaram-na à equipe do DOF. Nessa mala, haviam objetos pessoais de JOSÉ PEDRO, um roupão da marca Dohler, 02 (duas) cuecas, 06 (seis) camisetas regatas e 06 (seis) camisetas comuns todos da marca Jockey e engomados com cocaína. Os fatos aqui relatados encontram-se descritos nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante dos denunciados (f. 02/07) e no histórico (f. 23) elaborado pelo Departamento de Operações de Fronteira -DOF. Ouvido em interrogatório às f. 08/09, JOSÉ PEDRO contou que mora na Bolívia desde o ano 2000, trabalhando em fazenda com criação de porcos na região de Santa Cruz de La Sierra. Contou que, no dia 05/02/2014, recebeu uma proposta de um homem para transportar roupas contendo cocaína até Campo Grande/MS. Afirmou que recebeu US\$ 1.000,00 (mil dólares) adiantados. Aduziu que recebeu a roupa em Santa Cruz antes de embarcar no ônibus. Informou que, em Porto Quijarro, fez câmbio de dólares para reais. Afirmou que ficou hospedado em Porto Quijarro juntamente com o boliviano de nome RONAL VEGA SANCHEZ. Asseverou que RONAL colocou as roupas que trazia consigo junto a sua bagagem. Declarou que acreditava que RONAL o estava acompanhando a mando do fornecedor da mercadoria, como um guarda espalda. Por sua vez, RONAL (f. 10) declinou que sua companheira de apelido MUNHECA repassou-lhe uma mala para levar até Campo Grande/MS. Disse que recebeu US\$ 700,00 dólares pelo trabalho. Contou que na mala havia roupas pessoais e invólucros plásticos. Afirmou que foi orientado por MELFI (vulgo MUNHECA) a hospedar-se em Porto Quijarro, no mesmo quarto, com o brasileiro JOSÉ PEDRO. Explicou que seguiu de táxi até rodoviária de Corumbá/MS quando então embarcou no ônibus da viação Andorinha. Expôs que, instantes após o embarque, foram abordados por policiais e roupas, com suspeitas de estarem impregnadas com cocaína, foram encontradas. Analisando os depoimentos dos réus, pode-se observar que ambos confessam a prática do crime. Inobstante RONAL ter afirmado que em sua mala havia apenas roupas pessoais e invólucros plásticos, não se pode olvidar que ele também relatou que recebeu a quantia de US\$ 700,00 (setecentos dólares) pelo transporte de sua mala. Tal fato, confere credibilidade à versão apresentada por JOSÉ PEDRO, mais especificamente na parte em que relata que sua mala foi preenchida com o material oriundo da mala de RONAL, sendo que, inclusive, a embalagem de um roupão foi encontrada na mala de RONAL, enquanto o Roupão com drogas estava na mala de JOSÉ PEDRO. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante (f. 02-10), laudo preliminar de constatação (f. 16-17), foto da droga apreendida (f. 18), Termo de Apreensão nº 14/2014 (f. 20-21) e Boletim de Ocorrência nº 46/DOF/SEJUSP/2014 (f. 22-24). Foi juntado o relatório do Inquérito Policial nº 0035/2014-4 - DPF/CRA/MS às f. 46-48. A denúncia foi oferecida às f. 68-70, sendo posteriormente recebida, em 22.05.2014, pela decisão de f. 95-97. Houve a juntada de Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0310/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 85-90. Foi deferida a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, com reserva suficiente para contraprova (f. 91). Os réus apresentaram defesa preliminar, sendo a defesa do réu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO juntada à f. 116; e do réu RONAL VEGA SANCHEZ às f. 121-122. Foi realizada audiência na sede deste Juízo no dia 12.08.2014 (f. 123-127). De início, constatou-se a ausência

de qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito. Foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns P. E de S.; e S. C. N., inquiridas por videoconferência. As partes desistiram da oitiva da testemunha R. dos S. F., o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, procedeu-se aos interrogatórios dos réus JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ. Os arquivos de mídia do depoimento das testemunhas estão no CD de f. 131 e os interrogatórios estão no CD de f. 127. Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome dos réus (f. 71-72, 112, 120). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 134-141), aduziu ter restado devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas em relação a ambos os réus, pugnando pela aplicação das causas de aumento de pena dispostas no artigo 40, incisos I e III, da Lei Antidrogas. Reconheceu ainda ser devida a incidência da minorante do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. No tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, reputou não comprovada a configuração deste crime. A defesa de JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO apresentou alegações finais às f. 158-162, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, fixação da pena-base no mínimo legal. Requer ainda a aplicação da redução da pena pelo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo e o afastamento das causas de aumento de pena do artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. As alegações finais de RONAL VEGA SANCHEZ foram apresentadas às f. 164-167, pugnando por sua absolvição com base na insuficiência de provas. Em caso de eventual condenação, pleiteia a aplicação da causa de redução de pena de que trata o 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como requer que seja afastada a causa de aumento de pena da internacionalidade, além de reconhecer-se as atenuantes e condições pessoais favoráveis, concedendo-se liberdade provisória. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 302/2014 - SETEC/SR/DPF/MS foi juntado às f. 171-176. Sendo que, com a juntada do documento, abriu-se vista às partes: o Ministério Público Federal e os réus RONAL e JOSÉ PEDRO ratificaram as alegações apresentadas, conforme f. 179, 181 e 185, respectivamente. É o relato do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são imputadas as práticas dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações prisionais, ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) ficou demonstrada mediante o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-10); pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 16-17), em que consta resultado positivo para a substância cocaína; pelo Termo de Apreensão nº 14/2014 (f. 20-21), onde consta a apreensão de vestuário engomado com cocaína, totalizando 11.800g (onze mil e oitocentos gramas); pelo Boletim de Ocorrência (f. 22-24), relatando a operação de apreensão da cocaína; e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 85-90, que informou que a massa total do vestuário corresponderia a 11.646g, podendo inferir-se que encontrava-se impregnado um total aproximado de 2.329g (dois mil trezentos e vinte e nove gramas) da substância cocaína. O laudo concluiu apontou a existência de mistura das substâncias levamisol (um fármaco anti-helmíntico, vermífugo) e cocaína, sob a forma de sal cloridrato. Vale ressaltar, neste ponto, que, como se sabe, a substância cocaína encontra-se proscriita no Brasil, conforme Portaria nº 344/1998, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e suas atualizações. Assim, certa a materialidade, passo à análise da autoria. De início, cumpre ressaltar que se trata de processo crime em que os acusados foram surpreendidos, em situação de flagrância no dia 06.02.2014, por policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), quando estes fiscalizaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Naquela oportunidade, o denunciado JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO teria apresentado nervosismo ao falar com os policiais, o que os levaram a realizar uma minuciosa vistoria em suas bagagens, quando foram encontradas peças de vestuário impregnadas de substância identificada como cocaína. Uma vez identificada a droga, JOSÉ PEDRO assumiu - em entrevista preliminar - que teria recebido cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para realizar o transporte da substância entorpecente até o município de Campo Grande/MS. Durante o mesmo procedimento de fiscalização, os policiais verificaram, em entrevista, que RONAL VEGA SANCHEZ, também apresentava nervosismo. E, embora não tenha sido encontrada droga em sua bagagem, identificaram que este estaria atuando com JOSÉ PEDRO, pois, no interior da sua mala fora encontrada uma embalagem do roupão, bem

como invólucros vazios das camisetas e cuecas que foram encontradas, embebidas em cocaína, na mala de JOSÉ PEDRO. Além disso, no aparelho celular de RONAL os policiais encontraram um registro da pessoa BABALU, que corresponderia à alcunha do denunciado JOSÉ PEDRO. No interrogatório policial, JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO (f. 08-09), confessou que foi contratado para transportar as roupas contendo cocaína até Campo Grande, tendo recebido US\$ 1.000,00 (mil dólares) adiantados. Disse que o contratante foi um boliviano de aparência comum. Narrou que veio de Santa Cruz/Bolívia com as roupas, tendo parado em Puerto Quijarro e então vindo ao Brasil. Afirmou que acreditava que RONAL atuava como guarda espaldas - acompanhante de mula. Ainda em sede policial, RONAL VEGA SANCHEZ (f. 10), por sua vez, relatou que dois dias antes do flagrante sua companheira, chamada Munheca, o entregou uma maleta para ser levada até Campo Grande/MS, contando que recebeu US\$ 700,00 (setecentos dólares) para fazer o transporte. Disse que na referida maleta havia roupas e invólucros plásticos. Relatou que Munheca o orientou a ficar em um hotel na cidade de Puerto Quijarro, junto com JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas P. E. de S.; e S. C. N. Inicialmente a testemunha P. E. de S. (mídia de f. 131), narrou os fatos com detalhes. Afirmou que realizou a abordagem dos acusados quando ainda eram passageiros do ônibus e que JOSÉ PEDRO não soube responder perguntas simples, gerando suspeitas. A bagagem de JOSÉ PEDRO correspondia a um roupão de banho, camisetas novas, sendo que todas as peças estavam engomadas. Realizado o teste nas roupas, mediante a aplicação de reagente, verificou-se a presença de cocaína. JOSÉ PEDRO, então, teria confessado que estava levando cocaína engomada nas roupas, que teria recebido a droga na Bolívia e que estava levando-a até Campo Grande. A testemunha afirmou, ainda, que os policiais do DOF deram sequência à fiscalização, pois, também suspeitavam de um boliviano, por este igualmente ter demonstrado nervosismo. Na mala do boliviano não havia roupas, mas apenas embalagens de roupa, e era o mesmo tipo de embalagem que JOSÉ PEDRO estava levando. O boliviano negou que conhecia JOSÉ PEDRO, mas após a separação dos dois, JOSÉ PEDRO afirmou que conhecia RONAL e que estavam juntos neste transporte, sendo que ambos teriam sido contratados juntos para realizar o transporte da droga. Narra a testemunha que JOSÉ PEDRO teria afirmado que, durante a viagem, o boliviano teria tirado as roupas do invólucro e colocado todas na bagagem do brasileiro, dando-lhe, para tanto, uma diferença em dinheiro. Segundo a testemunha, durante a confecção do boletim de ocorrência, JOSÉ PEDRO teria revelado que existiria outra mala escondido atrás do último banco do ônibus. Foi então que os policiais fizeram contato com a Polícia Rodoviária Federal, para que fizessem a apreensão desta mala. Após apreenderem a segunda mala, verificaram que também havia roupas engomadas, em maior quantidade. Essas bagagens estavam sem invólucro, e os invólucros da segunda mala estavam todos na bagagem do boliviano. Por fim, a testemunha confirmou que JOSÉ PEDRO tinha o apelido de BABALU, e que no celular de RONAL havia um registro de contato telefônico com este nome. A segunda testemunha, S. C. N. (f. 131), reconheceu os acusados JOSÉ PEDRO e RONAL, afirmando que ambos estavam juntos naquele dia. Relatou que o brasileiro reconheceu que ambos viajavam juntos e que teriam se conhecido na Bolívia. Narrou que, ao realizarem a vistoria na bagagem de JOSÉ PEDRO verificaram que as roupas apresentavam aspecto diferente e que, em conversa com o acusado, este teria confessado que as roupas estavam embebidas em cocaína. Em relação a RONAL, recordou que dentro da sua bolsa havia a capa do roupão que estava na mala de JOSÉ PEDRO. Em seu interrogatório judicial, JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO (arquivo de mídia de f. 127), optou por permanecer calado. Já o acusado RONAL VEGA SANCHEZ (f. 127), em seu interrogatório judicial, confirmou que conhecia JOSÉ PEDRO e que sabia que este transportava droga; no entanto, afirmou que não participou do tráfico, sendo que apenas teria aceitado guardar alguns plásticos em sua bagagem a pedido de JOSÉ PEDRO, por achar que não havia nada de errado nisso. Narrou que se encontrou com JOSÉ PEDRO na fila de imigração. Disse que conversaram, e que, nesta oportunidade, anotou o telefone do brasileiro na agenda de seu celular. Disse que cometeu um erro ao fazer o favor a JOSÉ PEDRO, ao transportar as embalagens em sua mala; mas que em nenhum momento o auxiliou no transporte da droga. Diante do quadro fático trazido aos autos, a partir dos elementos de informação colhidos na investigação, e principalmente em razão das provas produzidas sob o crivo do contraditório - que reforçaram as provas que apontavam o envolvimento de ambos os acusados - não resta dúvida quanto à autoria dos acusados JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ em relação à prática do crime de tráfico de drogas. De toda a situação fática apresentada, é possível estabelecer um juízo de certeza, a partir das provas trazidas aos autos. A propósito, é tranquila a jurisprudência no sentido de que os depoimentos das testemunhas - ainda que agentes policiais que participaram do flagrante - quando são coerentes, harmoniosos e não desmentidos pelo restante da prova, podem embasar o decreto condenatório, sobretudo quando na versão apresentada pelos réus - no caso, o réu RONAL - revelam nítidas incongruências, com o intuito evidente de afastar a responsabilização penal. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MOEDA FALSA E POSSE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA DELITIVA: COMPROVADA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Apelações criminais interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como no artigo 16 caput e inciso IV da Lei 10.826/2003, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, no patamar de 16 anos e 4 meses de reclusão e 14 anos e 4 meses de reclusão. 2. Quanto à

comprovação da autoria delitiva, em que pese o acusado negar a todo tempo que tenha envolvimento nos crimes mencionados, essa não é a conclusão a que se chega da conjugação da situação fática apresentada nos depoimentos testemunhais com os interrogatórios dos réus, que são contraditórios. 3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. Idôneos os referidos depoimentos e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 4. Quanto às dosimetrias, as penas foram suficientemente medidas, considerando a qualidade da droga apreendida, a quantidade de notas falsificadas apreendidas e as circunstâncias judiciais favoráveis. Na segunda fase, mantém-se a atenuante da confissão. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. 5. Apelos improvidos. (TRF3 - ACR 00002152720094036115, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, j. 22/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES COMPETÊNCIA FEDERAL. NULIDADES. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO VALOR PROBATÓRIO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 40, I, DA LEI N 11.343/2006. QUANTUM DE UM SEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADVENTO DA LEI N 11.464/2007. (...). 9. A condenação do acusado não se fundou apenas na sua confissão extrajudicial, mas também nos elementos colhidos na instrução criminal, como os depoimentos das testemunhas de acusação, os quais foram unânimes no sentido de que o acusado José Carlos compareceu ao posto Algodoeira juntamente com o corrêu Alvimar, encontrando-se com Cleiton, Marcio e Dagmar, que chegaram no posto no caminhão baú, sendo que todos se dirigiram ao canalial, razão pela qual não há que se falar que eles não se conheciam. 10. Idôneos os depoimentos dos policiais, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, sendo suficientes para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Se suspeição houvesse em relação a eles, deveria a defesa ter oferecido contradita quando da oitiva em audiência (CPP, artigo 214). Ademais, o substrato da sentença condenatória não se cingiu às declarações dos agentes da polícia federal, mas se amparou em depoimentos outros, inclusive nos depoimentos dos próprios acusados. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática (...) (TRF3 - ACR 00022487320024036102, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 86).Por conclusão, considero como idôneos os depoimentos das testemunhas que presenciaram a vistoria na bagagem que estava etiquetada em nome de JOSÉ PEDRO, e que, após os testes necessários com os reagentes da cocaína, constataram que se tratava de vestuário embebido em substância entorpecente. Não se pode olvidar que, após a vistoria na bagagem, JOSÉ PEDRO confessou que estava realizando tráfico internacional de drogas, e que receberia certa quantia para levar a bagagem até Campo Grande/MS. Posteriormente JOSÉ PEDRO confessou a presença de outra mala no interior do ônibus, que os policiais lograram êxito em apreender com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal. Tais fatos foram ainda ratificados pelo próprio sujeito em seu interrogatório policial, sendo que, em seu interrogatório judicial, valeu-se do direito ao silêncio. Quanto ao réu RONAL, não se pode dar credibilidade à versão dos fatos narrada em juízo. As embalagens das roupas encontradas na mala de JOSÉ PEDRO, embebidas em cocaína, foram encontradas na mala de RONAL. Não se mostra razoável que o réu tenha conhecido o brasileiro JOSÉ PEDRO na fila de imigração, tenha conversado com JOSÉ PEDRO durante curto período de tempo e que este, além de prontamente confessar - em meio a uma fila de imigração - que estava transportando droga, tenha trocado contatos telefônicos e pedido para que o boliviano levasse algumas embalagens vazias em sua mala. Aliás, não é por acaso que os testemunhos dos policiais apontem que somente fiscalizaram RONAL por este também ter demonstrado nervosismo. Não se mostra razoável a tese de que RONAL - sabendo que JOSÉ PEDRO estava praticando tráfico internacional de drogas - estivesse, por um mero acaso, viajando com este no mesmo ônibus, para o mesmo destino; tenha anotado o seu telefone celular e, acima de tudo, aceitado guardar embalagens de vestuário de JOSÉ PEDRO em sua mala. Além disso, a versão de que estava viajando, sozinho, para Campo Grande ficar 03 (três) dias para conhecer a Praça do Papa e o Parque das Nações Indígenas, aparenta ser de toda genérica, com o evidente intuito de evitar a sua responsabilização criminal, razão pela não deve preponderar, pois diverge do conjunto probatório. Diversamente do que alega o réu, a robusta prova dos autos indica que este se prestou a praticar a conduta de tráfico internacional de drogas, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, com o corrêu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO. O transporte de drogas empreendido pelos réus possui a característica de internacionalidade (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), pois os réus partiram da Bolívia em direção ao Brasil com a droga em suas bagagens, executando diretamente a conduta de internalizar a substância entorpecente. Por outro lado, não está configurada a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, III, da Lei de Antidrogas, já que não há qualquer indício de que tenha havido comércio ou distribuição de droga no interior do veículo. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/06.

RESSALVA DE ENTENDIMENTO. COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. LUCRO FÁCIL OU VANTAGEM FINANCEIRA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma desta Corte, recentemente, alterando seu posicionamento anterior, firmou entendimento de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, não caracteriza a causa de aumento descrita no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06. Ressalva de entendimento pessoal. 2. A vantagem financeira não é elementar do crime de tráfico, uma vez que o tipo penal ressalta a ilegalidade da conduta ainda que gratuitamente, pressupondo o comércio de substâncias ilícitas a busca do lucro fácil ou de alguma vantagem financeira, sendo incabível para esta Corte a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1350497 PR 2012/0226897-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que condenou a ré à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-lo entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica na incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. A norma pretender reprimir com mais rigor a própria mercancia realizada em locais de maior aglomeração de pessoas, ou em que estas estejam em situação de maior vulnerabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - ACR: 779 MS 0000779-43.2012.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA TURMA).Feitas essas considerações, passo à análise dos demais elementos do crime.A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, imperiosa a condenação dos acusados JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006)Analisando-se detidamente o conjunto probatório, entendo que a materialidade do delito não ficou devidamente demonstrada.O verbo núcleo do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a mera união ocasional e episódica. Ocorre que não existem elementos de prova aptos a asseverar o requisito da estabilidade para o cometimento do crime de tráfico de drogas pelos réus, surgindo a dúvida quanto ao caráter ocasional do crime.Neste sentido, a própria manifestação Ministério Público Federal em suas alegações finais.Diante da ausência de provas quanto à presença do caráter associativo, torna-se imperiosa a absolvição dos denunciados em relação a este crime, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.CONCLUSÃOConforme devidamente fundamentado, restou comprovada a autoria e materialidade da conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em relação aos réus JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ, na forma do artigo 29 do Código Penal.Por outro lado, diante da ausência de provas suficientes a caracterizar a conduta descrita no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, impõem-se a absolvição dos réus em relação à imputação de associação para o tráfico.Passo, então, à aplicação da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENAa) RÉU JOSÉ PEDRO DA SILVA NETOArtigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) no que se refere à culpabilidade, verifico que o dolo é normal à espécie.b) não há registro de maus antecedentes em desfavor do réu;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, visto não ter sido declarado pelo réu em juízo;e) em relação às circunstâncias do crime, o modus operandi foi praticado de modo comumente encontrado nesta região, executando o réu o transporte da substância entorpecente acondicionada no interior da bagagem de ônibus que ia em direção a Campo Grande/MS. Não há relato de que havia acondicionamento em fundo falso ou compartimento que dificulta a fiscalização. A prática de embeber o vestuário com cocaína não é comum, mas não dificultou a fiscalização. A quantidade de substância apreendida - 2.329g (dois mil trezentos e vinte e nove gramas), segundo laudo de f. 85-90 - não é considerável, ainda mais não se tratando de substância pura, pois fora misturada com levamisol, segundo laudo de f. 85-90.f) as consequências do crime não foram

consideráveis, em razão da apreensão da droga.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase de aplicação da pena. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em sede extrajudicial, embora não confirmada em interrogatório judicial, que deve ser valorada de forma favorável ao acusado, por ter influenciado quando da análise do conjunto probatório. Incide, portanto, a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, pois este pessoalmente se dirigiu desde o território boliviano acompanhado do corréu para realizar a internalização da substância entorpecente encontrada nas bagagens apreendidas. Logo, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ser o réu primário, portador de bons antecedentes e, ainda, por inexistir qualquer elemento a evidenciar de que o réu se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. O patamar de diminuição passa pela avaliação do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). No caso concreto, tudo indica que o réu aceitou prestar o serviço de mula do tráfico internacional de drogas, servindo de instrumento essencial à operacionalização desta rota do tráfico de drogas. Para evitar a banalização do instituto da causa de diminuição, esta deve ser aplicada em seu patamar mínimo, sob pena de se perpetuar a prática de contratação de terceiros para realizar pequenos transportes, fomentando o crime organizado em detrimento à saúde pública e à sociedade como um todo. Assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em pena equivalente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, bem como 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena aplicada de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, embora o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 imponha como regime inicial o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Incidência da Súmula nº 440/STJ. Detração Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 06.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 15.01.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi igualmente desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem - em relação ao crime de tráfico de drogas - a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, verifico, no caso concreto, não estarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, pois, a pena fixada é superior a quatro anos. E, como a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do CP. Da manutenção da prisão preventiva Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da aplicação da lei penal a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o réu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO não possui comprovante de residência, nenhuma informação acerca de sua família, onde reside ou onde residiu pela última vez no país. Inclusive, a testemunha relatou que o réu possui sotaque carregado, e de que este afirmou residir na Bolívia; fatos que não foram confirmados diante da sua opção de permanecer calado em juízo. Diante disso, impõe-se - considerando que o réu não forneceu quaisquer elementos a indicar a existência de residência fixa e de ocupação lícita - revela-se inidônea a imposição de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Noto, ainda, que o réu não possui mínimos elementos de identificação,

além de sua carteira de trabalho, de modo que, caso responda em liberdade, neste momento da persecução penal, há risco de frustrar a aplicação da lei penal. Convém salientar que, mesmo se condenado a regime inicialmente semi-aberto, não é incompatível a manutenção da prisão preventiva em casos como o dos autos, em que a ausência de informações suficientes acerca de sua identidade; ocupação e residência; são elementos concretos a indicar a necessidade da segregação cautelar. Neste sentido, destaco as seguintes decisões: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. EMPREGO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA FINS DE MERO DESLOCAMENTO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. Não se justifica o estado de necessidade na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pelo ré. 3. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presa em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia. 4. É firme a jurisprudência de que é imperiosa a aplicação da circunstância atenuante, ainda que qualificada por tese exculpante, se a confissão serviu de fundamento para a condenação do acusado. Precedentes do c. STJ. 5. Não deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, se o acusado se valeu do transporte público coletivo apenas para o seu deslocamento, não tendo se utilizado dele para a propagação das drogas entre os usuários, e sem acarretar perigo à segurança pública. 6. No que concerne ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei de Drogas, as informações apresentadas pela ré em interrogatório não foram confirmadas, tampouco resultaram na identificação de comparsas ou para a apreensão de drogas, de modo que não deve incidir a minorante da delação premiada, porquanto ineficaz. 7. Diante do quantum estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o artigo 33, 2º, b, do CP. 8. Não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento da pena de multa, eis que o apelante não carrou aos autos provas da alegada impossibilidade econômica para o seu cumprimento, consistindo meramente em alusão genérica à realidade social das mulas. 9. Tampouco é o caso de revogação da prisão preventiva da acusada, ante a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, diante dos elementos que denotam a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva pela ré, estando assim caracterizada a ameaça à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal, representada pelo fato de se tratar de acusada estrangeira e sem residência ou vínculo pessoal no distrito da culpa. 10. Apelação de defesa parcialmente provida. (TRF3 - ACR 2535 SP 0002535-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Evidente que a decretação da prisão preventiva, nesta hipótese, pode ser revogada caso o patrono do réu traga aos autos elementos suficientes a identifica-lo, comprovar residência fixa e a sua ocupação. Vale dizer, traga aos autos elementos suficientes a indicar que a

decretação de medidas cautelares diversas da prisão serão suficientes a assegurar a aplicação da lei penal. Feitas tais considerações, como medida excepcional, mantenho a prisão cautelar do réu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, o que pode ser alterado com o fornecimento de maiores informações a seu respeito.b) RÉU RONAL VEGA SANCHEZArtigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) no que se refere à culpabilidade, verifico que o dolo é normal à espécie.b) não há registro de maus antecedentes em desfavor do réu;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, visto não ter sido declarado pelo réu em juízo; Caso considerado o interrogatório em sede policial, verifica-se o objetivo de obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;e) em relação às circunstâncias do crime, o modus operandi foi praticado de modo comumente encontrado nesta região, executando o réu o transporte da substância entorpecente acondicionada no interior da bagagem de ônibus que ia em direção a Campo Grande/MS. Não há relato de que havia acondicionamento em fundo falso ou compartimento que dificulta a fiscalização. A prática de embeber o vestuário com cocaína não é comum, mas não dificultou a fiscalização, sendo verificada de plano. Além disso, noto que a quantidade de substância apreendida - 2.329g (dois mil trezentos e vinte e nove gramas), segundo laudo de f. 85-90 - não é considerável, ainda mais não se tratando de substância pura, pois fora misturada com levamisol, segundo laudo de f. 85-90.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passo, assim, à segunda fase de aplicação da pena.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em sede extrajudicial, embora não confirmada em interrogatório judicial, o que foi de qualquer modo utilizada como uma das razões para decidir. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, pois este pessoalmente se dirigiu desde o território boliviano acompanhado do corréu para realizar a internalização da substância entorpecente encontrada nas bagagens apreendidas. Incide apenas, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. O patamar de diminuição a ser aplicado perpassa a análise do grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu à organização criminosa contratante do serviço de transporte de droga (TRF3 - ACR 00153582320074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). No caso concreto, o réu aceitou prestar o serviço de acompanhamento de mula do tráfico internacional de drogas, servindo-se assim como essencial à operacionalização desta rota internacional do tráfico de drogas, o que redundava na redução legal em seu patamar mínimo, para fins de repressão ao tráfico, sob pena de banalização do uso da redução do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.A aplicação indiscriminada do patamar máximo acabaria por beneficiar inúmeros agentes que se prestam a executar pessoalmente este papel na rota internacional do tráfico e deixam de identificar minimamente seus contratantes, promovendo a impunidade da organização criminosa e perpetuando de modo infundável esta prática tão nociva à saúde pública e à Sociedade como um todo.Assim, diminuo a penas em 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Incidência da Súmula nº 440/STJ.DetraçãoEm atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 06.02.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da

Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 15.01.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do CP. Da manutenção da prisão preventiva Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da aplicação da lei penal exsurge a necessidade da manutenção da prisão cautelar diante do fato de que o réu RONAL VEGA SANCHEZ ser estrangeiro não residente no país, não possuir qualquer vínculo que o mantenha em território nacional, estando, ao contrário, em condição irregular perante o Estado. Assim, diante da ausência de elementos suficientes - como comprovante de residência e de ocupação lícita - revela-se insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que, caso haja a revogação da prisão preventiva neste momento, há risco de frustração da aplicação da lei penal. Convém salientar que, mesmo se condenado a regime inicialmente semi-aberto, não é incompatível a manutenção da prisão preventiva em casos tão vertentes como estes. É a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA LESIVA DA DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. PERSISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de apelar em liberdade se o réu permaneceu preso durante o curso do processo e a sentença estiver motivada na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga justificam a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Não se mostra absurda nem desarrazoada a manutenção da prisão de estrangeiro sem residência fixa ou qualquer vínculo com o País, a título de prevenir a aplicação da lei penal. 4. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução processual e, após sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, HC 192024/SP). 5. A norma insculpida no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que confere igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, refere-se, expressamente, aos residentes do País. 6. Caso em que o Paciente, estrangeiro, foi preso em flagrante transportando do Peru para o Brasil, razoável quantidade de cocaína, acondicionados em 08 (oito) preservativos de látex e teve decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da quantidade e da natureza lesiva da droga apreendida, bem assim para aplicação da lei penal, por não possuir qualquer vínculo com o País. 7. Sentença condenatória que fixou o regime semiaberto e negou ao ora Paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da preventiva. (TRF 1 - HC 282083820144010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2014, 05/09/2014). PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CP. EMPREGO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA FINS DE MERO DESLOCAMENTO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. Não se justifica o estado de necessidade na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pelo ré. 3. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presa em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia. 4. É firme a jurisprudência de que é imperiosa a aplicação da circunstância atenuante, ainda que qualificada por tese exculpante, se a confissão serviu de fundamento para a condenação do acusado. Precedentes do c. STJ. 5. Não deve incidir a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06, se o acusado se valeu do transporte público coletivo apenas para o seu

deslocamento, não tendo se utilizado dele para a propagação das drogas entre os usuários, e sem acarretar perigo à segurança pública. 6. No que concerne ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei de Drogas, as informações apresentadas pela ré em interrogatório não foram confirmadas, tampouco resultaram na identificação de comparsas ou para a apreensão de drogas, de modo que não deve incidir a minorante da delação premiada, porquanto ineficaz. 7. Diante do quantum estabelecido e da ausência de circunstâncias contraindicativas, é adequado o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime semiaberto, em conformidade com o artigo 33, 2º, b, do CP. 8. Não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento da pena de multa, eis que o apelante não carrou aos autos provas da alegada impossibilidade econômica para o seu cumprimento, consistindo meramente em alusão genérica à realidade social das mulas. 9. Tampouco é o caso de revogação da prisão preventiva da acusada, ante a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, diante dos elementos que denotam a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva pela ré, estando assim caracterizada a ameaça à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal, representada pelo fato de se tratar de acusada estrangeira e sem residência ou vínculo pessoal no distrito da culpa. 10. Apelação de defesa parcialmente provida. (TRF3 - ACR 2535 SP 0002535-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Em síntese, se não há como o acusado permanecer em território nacional, por não possuir, ao que tudo indica, residência em qualquer localidade, e se inexistir possibilidade de cumprir penas privativas de liberdade em território estrangeiro, a única alternativa para o caso dos autos é a manutenção da sua prisão preventiva até o trânsito em julgado, pois não existem medidas cautelares aptas a assegurar que o réu esteja a disposição do Estado até o julgamento de eventual recurso e início do cumprimento da pena em regime semi-aberto. Neste ponto, importante observar que a experiência prática neste órgão jurisdicional - que detém a peculiaridade de ser localizado em região de fronteira - revela que a concessão de liberdade provisória em sentença condenatória de réu residente no país estrangeiro, para responder a eventual recurso em liberdade, tem se consubstanciado em verdadeira causa de impunidade. Sem o auxílio do Consulado e desprovidos de meios para permanecer em território nacional, é frequente a evasão de réus estrangeiros assim que colocados em liberdade provisória. E, uma vez descumpridas as medidas cautelares, acaba acarretando a decretação da prisão preventiva. Evidente que a segregação cautelar pode ser revogada caso o patrono do réu traga aos autos elementos suficientes a indicar que a decretação de medidas cautelares diversas da prisão serão suficientes a assegurar a aplicação da lei penal. Feitas tais considerações, como medida excepcional, mantenho a prisão cautelar do réu RONAL VEGA SANCHEZ. Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 91. Dos Bens Apreendidos Ressalto inicialmente que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1 . [...] 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) Observo que foram apreendidos dois celulares e numerários em poder dos réus JOSÉ PEDRO e RONAL (f. 20 - itens nº 3, 4, 6 e 7). Considerando que os réus vieram para a região apenas para transportar a droga, e considerando que a quantia representa produto ou proveito do crime, assim como o celular representa um de seus instrumentos, entendo como cabível o perdimento dos bens. Sendo assim, tratando-se de dinheiro e celulares instrumentos e produtos da prática do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da

Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do numerário apreendido e depositado judicialmente e celulares apreendidos, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) CONDENAR o réu RONAL VEGA SANCHEZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (c) ABSOLVER os réus JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO e RONAL VEGA SANCHEZ, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus, conforme a fundamentação esposada no bojo da sentença, por permanecerem inalterados os requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do CPP; uma vez que, diante da insuficiência de informações, revela-se insuficiente, para assegurar a aplicação da lei penal, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu RONAL VEGA SANCHEZ pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido correspondente a R\$ 2.193,00 (dois mil cento e noventa e três reais) em poder do réu JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO - Auto de f. 20. (b) Do numerário apreendido correspondente a R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) em poder de RONAL VEGA SANCHEZ - Auto de f. 20. (c) Do aparelho celular, marca LG, cor preta, com bateria e chip SIM da TIGO em poder de JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO - Auto de f. 20. (d) Do aparelho celular, marca Samsung, cor preta, com bateria e chip SIM da TIGO em poder de RONAL VEGA SANCHEZ - Auto de f. 20. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento destes bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, caso não estejam já à disposição deste juízo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réus pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que os réus foram defendidos por advogados dativos. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (c) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (g) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7289

EXECUCAO PENAL

000063-94.2004.403.6004 (2004.60.04.000063-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCIO DE BARRIOS
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face LUIZ MÁRIO DE BARRIOS, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1 c/c o artigo 29, do Código Penal (exordial acostada às fls. 04/08). A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 1998 (f. 10). Após regular instrução, LUIZ MÁRIO DE BARRIOS, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades pública, e multa de R\$ 66,00, tendo esta sido adimplida de plano, conforme fls. 02, 15/22, 35/36 e 53. Ocorre, contudo, que o sentenciado não cumpriu estas últimas penas pecuniárias, alegando que não teria condições econômicas para tanto. Por esta razão, em audiência realizada no dia 28 de setembro de 2011, o Ministério Público Federal, considerando o tempo da pena já cumprida por ocasião do flagrante e a situação do réu, propôs o pagamento de oito cestas básicas no valor de R\$

40,00 (quarenta reais), em benefício da Casa de Recuperação Infantil Padre Antônio Muller. Diante de tais informações nos autos, o réu foi intimado para comprovar tal cumprimento já supracitado das condições que lhe foram impostas. Conforme fls. 143, o comparecimento da Sra. Rosemeire Barrios Miranda, apresentou, em juízo comprovante de doação no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), de acordo com a última audiência definida (fl. 144). O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento integral das condições impostas aos acusados. Assim, após a juntada das certidões atualizadas (fls. 74, 80, 82, 91, 300, 311 e 348), o Parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 7.210/84, em seu artigo 66, estabelece que: Art. 66. Compete o juiz da execução(...) II - declarar extinta a punibilidade. Compulsando os autos, verifico que o acusado cumpriu as condições fixadas em audiência. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de LUIZ MARIO BARRIOS, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARIO BARRIOS, nos termos do art. 66, II da Lei 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000345-83.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCO ANTONIO ASSOLARI

Vistos. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de MARCO ANTONIO ASSOLARI, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (f. 20/24), correspondem ao montante de R\$ 630,23 (seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Diante da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, foi determinada a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, nos termos da decisão de f. 190. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (f. 198/199). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o

que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, aquilo se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, muito mais gravoso. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora existam diversas representações fiscais para fins penais instauradas em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, a teor da manifestação de f. 198/199 do Ministério Público Federal, que os tributos iludidos não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E. 04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, MARCO ANTONIO ASSOLARI, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-14.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FIDEL LIA CALIZAYA

Vistos. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de FIDEL LIA CALIZAYA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional. Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo laudo da Receita Federal do Brasil (fls. 07/08), correspondem ao montante de R\$ 249,62 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Diante da

possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, foi determinada a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, nos termos da decisão de fl. 71. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou pela absolvição sumária do acusado, com fundamento no princípio da insignificância em matéria penal (fls. 78/79). É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, no caso, o cumprimento ao princípio da fragmentariedade do direito penal, pois, aquilo se a introdução de mercadorias em solo nacional sem o recolhimento de tributos não pode ser punida administrativamente, não pode ser alcançada pelo direito penal, muito mais gravoso. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confirma os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Muito embora exista mais de uma representação fiscal para fins penais instauradas em face do acusado pelo delito de descaminho, verifica-se, a teor da manifestação de fls. 78/79 do Ministério Público Federal, que os tributos iludidos não atingem o montante de R\$ 10.000,00, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ou da fragmentariedade, ao caso em

questão. Nesse contexto, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009). PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009) Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, FIDEL LIA CALIZAYA, boliviano, nascido em 24.04.1975, portador do documento de identidade estrangeiro nº 5219312, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7290

CRIMES AMBIENTAIS

0000939-05.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES (MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PLINIO DA SILVA LOPES (fls. 74-77), pela suposta prática das condutas descritas no arts. 48, 54, caput, e 60 da Lei nº 9.605/98. Foi realizada audiência em 31.05.2012 (fl. 100), tendo o réu sinalizado e posteriormente alegado a incompetência da Justiça Federal pelas petições de fls. 103-106 e 113-114. Na decisão de fls. 168-169 este juízo confirmou a competência para o processamento do feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 172-173 informou não ser possível a propositura de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 18.09.2013, pela decisão de fl. 174. Citado (fls. 180-181), o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 182-188. Juntou documentos às fls. 189-205. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A defesa de PLÍNIO DA SILVA LOPES sustenta, em síntese, preliminarmente a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a acusação foi genérica. Quanto ao mérito, o acusado nega autoria quanto aos eventos ilícitos citados. Alega que não existe prova da autoria em relação às imputações. Alega a existência de laudo técnico apontando que a destinação de passivo de dejetos se dá de forma adequada. Informa que apresentou pedido de inscrição ao CAR e adesão ao PRA, o que redundaria na suspensão da punibilidade do delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Por fim, informa que apresentou projeto de compensação ambiental/ecológica. Afasto a alegação de inépcia da inicial acusatória. A denúncia descreve fatos concretos, fazendo alusão expressa ao atestado em Perícia Criminal Federal (fls. 44-51), consignando a prática de

condutas penalmente relevantes, imputando ao réu a sua responsabilização a partir de indícios também concretos, a partir de sua responsabilidade pelo local dos fatos. Trata-se, como se percebe, de indícios, não necessitando de provas robustas semelhantes ao necessário para um decreto condenatório. O exercício de defesa não é de nenhum modo prejudicado, tanto é que junto à própria petição o réu pôde se manifestar fundamentadamente acerca do mérito da demanda. Quanto às alegações do réu acerca do mérito da ação penal, verifico que todas dizem respeito a temas que demandam contraditório judicial antes da manifestação deste juízo. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária relativas ao mérito da ação penal, como se depreende dos incisos do art. 397 do CPP, transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. No caso, as meras alegações de ausência de prova de autoria não tornam a questão inequívoca. No mesmo sentido, o laudo apresentado não torna inequívoco o fato ali apontado, pois a acusação tem direito de comprovar contrariamente as suas conclusões. Com relação à suspensão da punibilidade do art. 48 da Lei nº 9.605/98, observo que a assinatura de termo de compromisso de regularização produz tal efeito, o que é diverso do mero protocolo do pedido para tanto (fls. 200-202). Por conclusão, verifico não existirem motivos para absolvição sumária. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia e mandados de intimação para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001086-12.2003.403.6004 (2003.60.04.001086-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IOLANDA CRUZ QUEVEDO X ISNEYDE CRUZ QUEVEDO X CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou IOLANDA CRUZ QUEVÊDO, ISNEYDE CRUZ QUEVÊDO e CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS (fls. 373-379), pela suposta prática das condutas descritas no art. 334, caput e 1º, c e d do Código Penal (redação à época), na forma do art. 29 do diploma legal. O recebimento da denúncia ocorreu em 26 de maio de 2010, na decisão de fl. 381. Citada (fl. 439), a ré ISNEYDE ofereceu resposta à acusação à fl. 460. Citada (fl. 463), a ré CRISTINA apresentou resposta à acusação junto às fls. 475-492. Citada (fl. 465, 472), a ré IOLANDA apresentou resposta à acusação às fls. 497-504. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à eventual ocorrência de prescrição às fls. 507-508. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A ré ISNEYDE se reservou a apresentar argumentos para absolvição após a fase instrutória (fl. 460). A ré CRISTINA alegou desconhecimento quanto ao conteúdo da exportação, apontando como exclusivamente responsáveis os contratantes do serviço de transporte. Aponta a ausência de dolo e erro provocado por terceiro. Por fim, aduz a falta de justa causa para a persecução penal, pois o valor total dos tributos iludidos deve ser considerado insignificante penalmente. A ré IOLANDA sustenta a inépcia da inicial acusatória sob o fundamento da denúncia ser genérica. Aponta também a ocorrência da prescrição. Com relação ao mérito, requer o reconhecimento da insignificância em razão do valor total dos tributos iludidos, além de argumentar a inexistência de dolo da denunciada. Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a absolvição sumária. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. No caso, as alegações de desconhecimento do conteúdo do transporte, ausência de dolo na conduta e erro provocado por terceiro, como fazem referência as defesas de CRISTINA e IOLANDA, dependem nitidamente de dilação probatória, pois a mera alegação das partes não demonstra de modo inequívoco a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária. Com relação à alegação da ré IOLANDA de que a denúncia é genérica, verifico que os fatos são narrados específica e detalhadamente, lastreados em investigação policial e na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, possibilitando o exercício do direito de defesa por todas as denunciadas, o que afasta a alegada generalidade da denúncia. Em se tratando da alegação da ré IOLANDA quanto à prescrição, observo que a alegação é genérica e não aponta em qual momento teria ocorrido e sob qual fundamento. De toda forma, analisando os prazos processuais, acolho a manifestação do Ministério

Público Federal (fls. 507-508), verificando que não houve a ocorrência da prescrição punitiva estatal até o presente momento. Por fim, afastado a alegação de insignificância penal do fato em razão do valor total dos tributos iludidos, como aventados por CRISTINA e IOLANDA, pois tal referência se aplica apenas ao crime de descaminho, pois o crime de contrabando pressupõe a violação de bens jurídicos diversos. É a jurisprudência pacífica do STJ (a exemplo: STJ - AgRg no AREsp 483062/RR, j. 24/04/2014, DJe 30/04/2014). Não havendo motivos para absolvição sumária, forçoso se faz o prosseguimento do feito. Antes de dar início à fase instrutória, verifico que o crime imputado permite a suspensão condicional do processo (considerando a data do fato do suposto contrabando), conforme o próprio Ministério Público Federal faz alusão na parte final da denúncia (fl. 379). Sendo assim, determino primeiramente à secretaria providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal em nome das réas da presente ação penal que abrangem as cidades de Corumbá/MS (todas as denunciadas), Curitiba/PR e Quatro Barras/PR (apenas para ISNEIDY - fl. 439), São Paulo/SP (apenas para ré CRISTINA - fl. 463), Quatro Barras/PR (apenas para a ré IOLANDA - fl. 472). Após, vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em favor das réas.

0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES (f. 02-06), qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.10.2004, pela decisão de f. 311-312. Decisão proferida em audiência do dia 14.06.2007, a teor de f. 466-467, desmembrou o processo nº 0000931-09.2003.403.6004 em relação ao réu LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES, dado que este foi citado por edital, não comparecido e nem constituído advogado, havendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do CPP. Foi decretada a prisão preventiva do acusado por meio da decisão de f. 485-488. Este juízo foi informado do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES às f. 508-509. A prisão foi convertida em outras medidas cautelares pela decisão de f. 517-519. Pelo despacho de f. 524, de 08.09.2014, o processo que se encontrava suspenso foi novamente retomado, desmembrando-se o processo em relação ao outro acusado ainda não encontrado (Jorge Ribeira Soria), e determinando-se a citação do réu LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES para apresentar resposta à acusação. O acusado constituiu advogado nos autos (f. 529) e apresentou resposta à acusação (f. 531-535). Juntou documentos às f. 536-540. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Em breve síntese, sustenta a defesa a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, narra a própria versão dos fatos, alegando que não praticou o delito, tendo sido vítima de meliantes desconhecidos. Analisando-se, verifico que o argumento em relação à prescrição é equivocado. Deve-se considerar o tempo de suspensão do curso do prazo prescricional, ocorrido entre a data da suspensão do processo (14.06.2007 - f. 466-467) e a retomada de seu andamento (08.09.2014 - f. 524). Ademais, não é possível o reconhecimento da prescrição com fundamento em pena hipotética, conforme Súmula nº 438 do STJ. Com relação ao mérito, as alegações apresentadas notadamente demandam dilação probatória. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima (artigo 397 do CPP), depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia. Feitas tais considerações, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito. Antes de dar início à instrução penal, observo que a defesa não arrolou nenhuma das testemunhas da acusação, apenas arrolando testemunha própria. Sendo assim, e considerando o grande lapso temporal desde o oferecimento da denúncia (quase onze anos), determino que se confira vistas ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos nº 0000931-09.2003.403.6004, atualmente arquivados, para manifestar-se acerca do interesse em prova emprestada, em relação aos depoimentos testemunhais, ou se tem interesse na realização de oitiva as referidas testemunhas - que, como dito, são exclusivamente de acusação - devendo, neste caso, constar o atual local onde estas podem ser encontradas. Após, retornem conclusos, para que se proceda a designação da audiência de instrução.

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA (f. 60-63), pela suposta prática das condutas descritas no artigos 48, 54, caput, e 60 da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida em 03.10.2013, pela decisão de f. 87.O réu foi citado (f. 92-93) e apresentou resposta à acusação às f. 94-107. Juntos documentos às f. 107-334.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).A defesa de RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA inicialmente apresenta sua versão dos fatos, alegando que o réu não desmatou a área e nem mesmo edificou sobre ela qualquer obra que prejudique o meio ambiente (...) O réu não derrubou uma árvore sequer e nunca possuiu qualquer tipo de animal (...). Sustenta a aplicabilidade do princípio da insignificância penal em relação aos fatos imputados. Por fim, aduz a não configuração de nenhum dos tipos legais imputados, requerendo a sua absolvição sumária.Analisando-se, inicialmente anoto que a versão dos fatos apresentados pelo réu somente pode ser analisada após o devido contraditório judicial, que inclusive é direcionado ao órgão acusador a faculdade de buscar provar os fatos constantes da denúncia.Com relação ao argumento da insignificância penal da conduta, cabe salientar que no direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, sendo que em regra não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, mas apenas em hipóteses excepcionais (TRF-3 - ACR 00076979220054036106/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/03/2015, publ. 10/03/2015). Não se verifica, até o presente momento, nenhuma excepcionalidade no caso concreto que justifique a aplicação do princípio da insignificância, sendo que a imputação se refere a construção de obra potencialmente poluidora, sem autorização do órgão competente, às margens do Rio Paraguai, impedindo a recomposição da vegetação do local e provocando poluição em níveis tais que possam resultar em danos tanto à saúde humana quanto à fauna e à flora, o que demonstra plausibilidade do interesse da persecução penal do fato descrito.Por fim, quanto aos argumentos da atipicidade da conduta, observo que os argumentos do réu se apoiam em versão fática e/ou documentos apresentados unilateralmente pela parte e que devem ser submetidos ao contraditório judicial, cotejados com as demais provas existentes nos autos. Por outro lado, a imputação conferida pela denúncia é baseada em laudo de peritos criminais federais, documento este que goza de fé pública e suficiente ao menos inicialmente para comprovar a materialidade da conduta (STJ - AgRg no AREsp 531448/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 04/11/2014, DJe 12/11/2014). Sendo assim, não se mostra inequívoca a atipicidade da conduta, podendo apenas por meio de instrução criminal, o acusado buscar infirmar ou esclarecer o contido no laudo pericial, da maneira como em sua própria petição apresentou requerimentos, à f. 106. Do exposto, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada.Intimem-se igualmente as testemunhas arroladas na denúncia (f. 64) e pela defesa (f. 106-107). Ciência o Ministério Público Federal.

0001116-03.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES (f. 128-131), pela suposta prática das condutas descritas no artigo 40 da Lei nº 9.605/1998.O recebimento da denúncia ocorreu 05 de maio de 2011, junto à decisão de f. 133. Foi realizada audiência no dia 31 de janeiro de 2012 na sede deste juízo, onde o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (f. 219).O réu apresentou manifestação escrita em audiência, o que foi juntado às f. 222-229. Documentos às f. 230-251.A resposta à acusação do denunciado foi apresentada às f. 270-273. Documentos às f. 274-276.O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à resposta à acusação às f. 281-282.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo

sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se as manifestações de f. 222-229 e 270-273 por parte do réu JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, verifica-se que, em breve síntese, há alegação no sentido da atipicidade da conduta do denunciado, tendo em vista que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, teria conferido direito de detenção sobre a área, sendo que JOSÉ sob este título teria construído de boa-fé benfeitorias na área, assim como efetuado o pagamento de Imposto Territorial Rural sobre a área no decorrer dos anos. Alega ainda a nulidade da unidade de conservação permanente, pois o município de Corumbá/MS teria criado sem os requisitos necessários uma Unidade de Conservação Permanente numa área de União Federal.Em que pese a manifestação defensiva, não existem elementos que autorizem a absolvição sumária do denunciado. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia.Assim, a figura descrita pelo órgão acusador não se mostra evidentemente atípica, pois é possível legislação municipal estabelecer restrições ambientais, implementando Unidades de Conservação Ambiental em área federal, prevalecendo-se sempre a regra ambiental mais protetiva (TRF1 - HC 26821/AM, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, Terceira Turma, j. 16/06/2009, publ. 26/06/2009 e-DJF1 p.122; TJ-MG - ARG 10103090101744004/MG, Rel. Des. Geraldo Augusto, Órgão Especial, j. 18/09/2013, publ. 04/10/2013). Posto isso, tendo o réu voluntariamente infringido a restrição ambiental implementada por legislação municipal, denota-se como típica a conduta. Não há elementos nos autos que permitam de plano julgar-se como nulo de pleno direito a instituição da Unidade de Conservação Municipal Natural do Parque de Piraputanga, sendo matéria que nitidamente demanda dilação probatória e manifestação de ambas as partes em contraditório judicial.Diante deste quadro, saliento ser desnecessária a certeza da culpa neste momento processual, autorizando-se o prosseguimento do feito e produção de provas pelas partes aptas a influir no julgamento do mérito.PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescindir de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Dando-se prosseguimento ao feito, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 132). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas.Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000152-39.2012.403.6004 - ATEF HAMIE(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 08/05/2015, às 09:00 horas, no Centro de Tratamento Intensivo-CTI do Hospital de Corumbá, com endereço na Rua Colombo, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 58.

Expediente Nº 7292

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001425-53.2012.403.6004 - MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 25/06/2015, às 09:00 horas, na Clínica COC, na Rua Cuiabá, nº 1.043, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 35/39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001425-50.2012.403.6005 - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): JULIÃO RIOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOJULIÃO RIOS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Despacho de fl. 30 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/56), sustentando a improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 75/85. O INSS, à vista do laudo pericial, requereu a improcedência do pedido, ante a constatação de capacidade laboral do autor (fl. 89). O requerente requereu a designação da audiência de instrução bem como a intimação do perito médico para esclarecer se as patologias do autor geram incapacidade para o auxílio-doença (fls. 90). Requereu a procedência do feito (fls. 91/92). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 81) que o requerente possui seqüela de acidente de trabalho, com limitação do punho direito, e epilepsia, bem como que as duas patologias somadas reduzem a capacidade laborativa do autor, sem, no entanto, incapacitá-lo. Em resposta

aos quesitos, o perito afirmou que não há como confirmar se a fratura decorreu de acidente de trabalho (item 2 da pág. 83), que há apenas redução da capacidade laborativa e limitação funcional (itens 3 e 4 da fl. 83) e arremata concluindo que não há incapacidade para a profissão atual (item 7 da fl. 84). Dessa forma, à míngua do requerido à fl. 90, desnecessária a comprovação da qualidade de segurado especial do autor, bem como a complementação do laudo pericial, já que ele é conclusivo no sentido da capacidade laboral do autor. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de março de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002217-04.2012.403.6005 - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): ANTÔNIA PIMENTEL JARA SARACHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40. Decisão de fl. 43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/68), sustentando a improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 90/99. Em impugnação à contestação e manifestação quanto ao laudo médico, a parte autora se manifestou às fls. 103/104 reiterando os termos da inicial e pugnano pela realização de nova perícia. O INSS, à fl. 106-v, requereu a improcedência dos pedidos. Despacho de fl. 108 indeferiu o requerimento de realização de nova perícia. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 96) que não há exames de imagem, relatório médico ou alterações no exame físico que indiquem a incapacidade para a atividade exercida. Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que não foi verificada a incapacidade laborativa (item 4 da fl. 97) e esclarece (item 5 da fl. 97) que a requerente teve o benefício negado pela não existência da capacidade laborativa, concordando, assim, com a anterior conclusão do INSS. Dessa forma, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), ou mesmo do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001971-71.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO FERREIRA MACHADO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): JOÃO BENEDITO FERREIRA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JOÃO BENEDITO FERREIRA MACHADO pediu, em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi acostado às fls. 66/75. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 75/102), sustentando a improcedência da demanda. O autor às fls. 107/108 requereu nova avaliação pericial e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 109-v). Relatos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o auxiliar do juízo concluiu (item IX fls. 71/72) que ante a ausência de dados concretos não é possível afirmar que haja incapacidade laborativa, visto que o requerente não apresentou medicações em uso, relatórios médicos ou exames que a comprovassem. Relatou que o autor não lembrava quando teve sua última crise de convulsões. O perito ainda ressaltou que o autor não sabe quais medicamentos faz uso e não apresentou receitas médicas (item V da pág. 68). É certo que o magistrado não está adstrito à prova pericial, podendo decidir o feito com base em outros meios de prova. Todavia, não há nos autos documentos robustos que comprovem a incapacidade alegada, o que poderia ter sido trazido ao processo quando da ciência do requerente acerca do laudo médico (fl. 107/108), a fim de sustentar sua pretensão de realização de novo exame. A mera discordância do relato médico não é suficiente para embasar nova perícia. Assim, do que consta dos autos, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 35/64 (protocolo nº 2013.60050014098-1), vez que se refere aos autos 0001921-45.2013.403.6005, efetuando sua juntada ao respectivo processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002318-07.2013.403.6005 - HIGINIO BENITEZ GOMEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AUTOS Nº: 0002318-07.2013.403.6002 Convento o julgamento em diligência. RÉU: INSS Defiro o requerimento formulado pelo MPF às fls. 89/91 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, querendo, a regularidade de sua entrada e permanência em território nacional e o tempo de residência no Brasil. em diligência. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF como requerido. Após, conclusos. mento formulado pelo MPF às fls. 89/91 e determino a intimação Intimem-se. utora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, querendo, a Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2015. ência em território nacional e o tempo de residência no Brasil. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF como requerido. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000631-58.2014.403.6005 - LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. : 0000631-58.2014.4.03.6005 AUTOR : LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I -

RELATÓRIO LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Em análise à inicial, foi determinada, cautelarmente, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fls. 19/21-v). O laudo médico foi juntado às fls. 27/38 e o laudo socioeconômico às fls. 39/45. Citado (fl. 47), o INSS apresenta contestação e juntou

documentos às fls. 48/86, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fls. 90/94), o autor alega o desacerto do laudo médico em apontar capacidade laboral, a necessidade social constante no laudo socioeconômico e reitera os termos da inicial quanto ao sustentado na contestação. O INSS, em análise aos laudos, diz que eles atestam a ausência do direito do autor (fl. 96-v). Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 98/100-v, opinou pela ausência de motivo justificador de sua intervenção no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/10/20013 e a ação foi proposta em 09/04/2014, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2. DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 30 do tópico Conclusão): Diagnóstico: Sequela de acidente vascular encefálico (hemiparesia esquerda de predomínio braquial). CID 1672. Periciado não consegue movimentar membro superior esquerdo, e tem dificuldade para claudicar, entretanto tal condição não implica em incapacidade para o trabalho, tampouco para prover o sustento, prova disso é o fato de que o periciado entre 2005 e 2007 trabalhou como inspetor de alunos e bibliotecário. Data de início da doença: ano de 2002, conforme relatos do periciado. Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar a capacidade do requerente para o trabalho. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Dessa forma, se faz necessária uma análise conjunta de sua situação, ou não, de miserabilidade, para um correto juízo acerca de suas condições sociais. Sendo assim, se busca saber se o requerente tem, ou não, meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada

do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a norma mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada apurou-se que o demandante não se encontra em estado de miserabilidade, como se apreende do tópico parecer técnico (fl. 44, item 9); Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação do autor Luciano não é de extrema vulnerabilidade social (...) No mesmo sentido, a renda mensal familiar per capita é superior ao patamar de do salário mínimo (fl. 41), in fine, bem como suas condições de moradia, os utensílios que a guarnecem e suas demais condições de vida material (itens 6.1 e 6.2, fl. 42), provam essa ausência de miserabilidade. Além disso, constato que o autor é jovem (36 anos de idade), já trabalhou anteriormente (2005 a 2007), está apto ao trabalho, conforme a perícia médica realizada, e está inserido socialmente, mantendo, inclusive, uma união estável e possuindo uma filha. Assim, em razão de suas limitações físicas não ocasionarem, em confronto com suas condições de vida, uma situação de impedimento e da ausência de miserabilidade, reputo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO NATAL GUEDES MUNIZ e, por consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, isenta na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002559-44.2014.4.03.6005 - DANIEL MARTENS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002559-44.2014.4.03.6005 Autor: DANIEL MARTENS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO. DANIEL MARTENS propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Com a inicial vieram a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 07/14. À fl. 17, antes de determinada a citação, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação do réu, requereu a desistência da ação (fl. 17). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

0000313-41.2015.4.03.6005 - CEFERINA GONZALEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: 3. determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à

época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002290-39.2013.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº: 0002290-39.2013.403.6002AUTOR: ADAIL DE JESUS FERREIRARÉ: CEFVISTOS. Convento o julgamento em diligência.Ante o teor do art. 267, 4º do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado à fl. 39.Após, conclusos.Intime-se.Ponta Porã/MS, 17 de Abril de 2015.
ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3071

EXECUÇÃO FISCAL

0001869-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001869-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

1. Intime o executado da penhora realizada às fls. 100/101.2. Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 103.Intime-se.

Expediente Nº 3072

MANDADO DE SEGURANÇA

0000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a juntada das informações da autoridade impetrada.

Expediente Nº 3073

INQUERITO POLICIAL

0001829-33.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ABEL APARECIDO ALVES DAMASCENO, preso em 23 de setembro de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, às fls. 150/151, que o fato de ABEL ter conhecimento da droga no veículo do corréu não basta para reconhecer a sua responsabilidade pelo cometimento do tráfico. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 241/242-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 23 de setembro de 2014, por volta das 12 horas e 45 minutos, na Rodovia BR 463, entre o Posto da Receita Federal denominado Pacury e o Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram ao veículo VW Gol, placas aparentes DOS-9650, que estava indo sentido Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Entrevistado o requerente bem como o outro preso, de nome ADRIANO CAMPOS LOPES, foi dito por eles que tinham vindo até Ponta Porã/MS, fazer compras. Tendo em vista que havia poucas mercadorias, os policiais resolveram realizar buscas no veículo, após o que foi encontrada a droga (dois tabletes de cocaína) escondida na bateria do veículo. Após, ABEL mostrou que tinha escondido o restante da droga na lateral esquerda dos bancos de trás. Informou que comprou o entorpecente no Paraguai pelo valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e disse a um dos policiais que o venderia no Estado de São Paulo, pelo dobro do preço, além de informar a outro policial que levaria a droga para Goiânia/GO. Deste modo, o requerente foi flagrado transportando e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8.400 gr (oito mil e quatrocentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, comprada no Paraguai para ser levada a outro estado da Federação. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos 0002064-97.2014.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Destaque-se a ausência de excesso de prazo no presente feito. Saliente-se que consta dos autos que ABEL confessou à Autoridade Policial e aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, o qual seria levado a outro Estado da Federação. ABEL inclusive afirmou que pegou a droga de uma pessoa conhecida como ALEMÃO, sendo que constava do celular do requerente registro de mensagem da referida pessoa. ABEL também disse à Autoridade Policial que convidou ADRIANO para vir até esta região de fronteira adquirir drogas. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ABEL APARECIDO ALVES DAMASCENO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, e após, as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3074

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000862-51.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2015.403.6005) ALEX RODRIGUES NUNES(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS - PLANTÃO JUDICIÁRIO AUTOS Nº 0000862-

51.2015.403.6005 REQUERENTE: ALEX RODRIGUES NUNES Trata-se de Pedido de Liberdade

Provisória/revogação de prisão preventiva formulado por ALEX RODRIGUES NUNES, preso em flagrante delito na data de 15/02/2015, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal.

Alega o requerente, em síntese, que possui residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal que autorize a manutenção de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos cópias do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 44), tendo o Juízo determinado a abertura de vista conjunta dos autos ao Órgão Ministerial (f. 45). Às fls. 47/48, juntou-se a manifestação ministerial, tendo o representante do MPF pugnado pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares. É o relato do essencial. Decido e fundamento. O requerente foi preso em flagrante, em 12/02/2015, por volta das 17h00min, no Km 190 da Br-163, em Ponta Porã/MS, em fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais, quando conduzia veículo automotor que sabia ser produto de crime, bem como fazendo uso de CRLV com sinais de falsificação (arts. 180 e 304, ambos do Código Penal). Em decisão proferida em 15/02/2015 (em plantão judiciário), o MM. Juiz Plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, como forma de garantir a escorreita instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal. Por oportuno, transcrevo trechos da sobredita decisão, in verbis: [...] Segundo se apura do flagrante, o preso, em seu interrogatório, declarou endereço como Rua das Orquídeas, sem número, bairro ingleses, Florianópolis/SC, não coincidindo com o constante da Rede Infoseg, Rua Antônio Schröder, n.o. 1432, bairro Bela Vista, São José-SC. Inegavelmente esse fato justifica, nesse momento, a decretação da prisão preventiva porque o preso revela uma intenção de se furtar à aplicação da lei penal, indicando endereço diverso do que reside. Nada impede que, posteriormente, apresente comprovante de endereço válido, e sua situação prisional seja reavaliada. (...) Esse fato, somando ao de que o indiciado reside no Estado de Santa Catarina, ou seja, fora do distrito da culpa, geram a preocupação de que ele solto, venha a evadir-se, frustrando a instrução criminal e a aplicação da lei penal. [...] Conforme se denota dos autos, a prisão preventiva do requerente foi decretada em razão da dúvida quanto ao seu real endereço, bem como porque os endereços encontrados localizam-se fora do distrito da culpa. Ocorre que, consoante apontado pelo representante do Parquet Federal, o requerente juntou aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade lícita e residência fixa em Florianópolis/SC (fls. 30/41), os quais vinculam o flagrado àquela localidade, e, de certa forma, afastam as suspeitas de que o indiciado poderia se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, o que faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, portanto, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Todavia, tendo em vista que o endereço comprovado localiza-se fora do distrito da culpa, entendo que se afigura necessária, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, bem como para garantir a efetiva aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Registre-se que, apesar de o flagrado estar cumprindo pena em regime aberto por outro crime em Florianópolis/SC, esse fato não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Portanto, diante do exposto, neste momento faltam indícios suficientes de que o flagrado pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir. E mais, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o flagrado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante fiança a **ALEX RODRIGUES NUNES**, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro no mínimo legal em 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede do Juízo Federal de Ponta Porã/MS; b) Comparecimento quinzenal no Juízo da Comarca de sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal. c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 05 (cinco) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** acompanhado do **TERMO DE FIANÇA E COMPROMISSO** a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deve-se constar da certidão da diligência todos os endereços em que o compromissado poderá ser encontrado, bem como os números de telefones, fixos e celulares, pelos quais será possível contatá-lo. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. De Naviraí/MS para Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE** Juiz Federal Substituto Em Plantão Judiciário

Expediente Nº 3075

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de fls. 33/35 são fotocópias simples, aguarde-se a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, tal como prevê o caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido referido prazo sem a prova do protocolo da petição original, determino o desentranhamento daquelas cópias de fls. 33/35, aplicando-se subsidiariamente o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.